



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RC-148.265/2004-000-00-08

EMBARGANTES : CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADO : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

DESPACHO

Mediante a decisão de fls. 391/394, considerou-se intempestivo o ajuizamento da Reclamação Correicional, conseqüentemente, foi indeferida a petição inicial e extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos artigos 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 267, inciso I, do CPC. Asseverou-se, na oportunidade, que:

"(...)nos termos do artigo 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro apenas para a Fazenda Pública.

No caso concreto, o ato de que trata o dispositivo é o despacho prolatado pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região que determinou a redução dos juros moratórios de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento) ao mês no cálculo dos créditos trabalhistas a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, do qual os requerentes tiveram ciência em 17 de novembro de 2004 (fl. 323). A partir do primeiro dia útil seguinte, 18 de novembro, começou a fluir o prazo para apresentação da reclamação correicional, findando no dia 22 de novembro.

Os requerentes, porém, somente ajuizaram a presente medida em 25 de novembro daquele mesmo ano (fl. 02), ou seja, 3 dias após o término do prazo estabelecido no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se que o fato de os autos, no momento da fruição desse prazo, não se encontrarem disponíveis para vista aos requerentes, conforme certificado à fl. 21, não tem o condão de suspendê-lo. Isso porque a indisponibilidade dos autos não se mostra motivo suficiente para interferir no ajuizamento de reclamação correicional" (fl. 394).

Carmem Lins de Carvalho e Outros opõem Embargos Declaratórios. Alegam que o fato de os autos encontrarem-se indisponíveis para os embargantes, no momento da fruição do prazo para o ajuizamento da Reclamação Correicional, impossibilitou-os de realizar o traslado das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia e concomitantemente observar o prazo para a sua interposição.

Com esses argumentos, requerem o acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanada omissão e, atribuindo-lhes efeito modificativo, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Correicional.

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG ofereceu contra-razões às fls. 419/423.

Decido:

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois tempestivamente opostos por procurador com poderes para atuar no processo.

No mérito, tem-se acerca da tempestividade da Reclamação Correicional que o ato impugnado é o despacho prolatado em 09.11.2004 pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, o qual foi publicado em 17 de novembro de 2004 (fl. 323).

Ocorre que a certidão proferida pela Diretoria Geral Judiciária - Assessoria de Precatórios a pedido dos requerentes (fl. 21) informa o seguinte: 1º) os autos do Precatório nº 121/2001, referente ao Processo nº 2491/91, foram enviados à Diretoria da Secretaria de Cálculos Judiciais em 12.11.2004, em cumprimento ao despacho impugnado; e 2º) embora aquela Diretoria informe a devolução à Assessoria de Precatórios em 22.11.2004, até às 15 horas tal não havia ocorrido e, portanto, os autos não se encontravam disponíveis para vista na Secretaria.

Se assim o é, em melhor exame do tema, não há como permanecer no entendimento exarado anteriormente. Os requerentes, apesar de terem conhecimento do inteiro teor do despacho impugnado quando da sua publicação, estavam impedidos de compulsar os autos para a aferição de todos os atos que determinaram a conclusão alcançada e, ainda, de obter as cópias das peças necessárias para a instrução da Reclamação Correicional pelo menos até 22.11.2004.

À vista disso, o ajuizamento da medida em 25.11.2004 afasta o óbice da intempestividade. Passo, pois, a analisar as demais questões postas na Reclamação Correicional.

Inicialmente, examino o não-cabimento da medida consoante alegado pela autoridade requerida.

Considerando a natureza administrativa do procedimento do precatório, já definida pelo excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 1098/SP, e, ainda, a ausência de previsão, inclusive regimental, quanto à possibilidade de interposição de recurso contra o ato impugnado, tem-se que da decisão da Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, a Exma. Srª Juíza Deolécia Amorelli Dias, que determinou, de ofício, em sede de precatório, a redução dos juros moratórios de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento) ao mês no cálculo dos créditos trabalhistas a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, em 24 de agosto de 2001, mostra-se cabível o ajuizamento de Reclamação Correicional, na forma do disposto no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em relação à incompetência da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região para rever os critérios de aplicação de índices de juros em precatório, constata-se que, antes mesmo de a Medida Provisória nº 2.180-35 ter fixado a competência do Presidente do Tribunal para o exame de pedidos de providências em precatórios, o excelso Supremo Tribunal Federal já havia decidido no sentido de que a competência originária para análise de questões dessa natureza cabia aos Presidentes dos Tribunais.

Assim dispõe o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, verbis:

"Art. 4º - A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.'" (NR)

Da leitura do referido dispositivo, constata-se que a lei confere aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a incumbência de examinar os pedidos de providências (com o objetivo de sanar erros de cálculos nos precatórios) ajuizados pelas partes ou, até mesmo de ofício, proceder a correções de erros ou inexistências materiais. Assim, observa-se que a própria lei fixou e estabeleceu a competência originária dos Presidentes dos Tribunais para dirimir controvérsias em torno dos cálculos dos precatórios expedidos.

O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1098-1/SP (Relator Ministro Marco Aurélio), atribuiu ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e a competência para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório. Essa decisão, como já dito, é anterior à edição da própria Medida Provisória, que só veio para consolidar a prática jurisprudencial. Eis alguns trechos da decisão proferida pela Corte Suprema, verbis:

"(...) **O Presidente do Tribunal é o juiz natural e, portanto, competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório a serem elucidados e fixados já em nível de tribunal.**

"(...) A atuação do Presidente do Tribunal, embora possuidora de contornos judiciais, não é, em si, jurisdicional. Dele parte a ordem judicial de pagamento, conforme previsto no parágrafo referido. Daí não se embaralharem as atuações do órgão competente, que prolatou a decisão exequenda, e a do Presidente da Corte.

"(...) **a atividade é judicial administrativa e não jurisdicional**, longe ficando de prejudicar a atuação do Juízo da execução."

A atuação da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, portanto, se harmoniza com o entendimento jurisprudencial dominante no STF e com a Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

No tocante à controvérsia acerca da alteração do percentual dos juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a matéria já foi submetida ao exame do Tribunal Pleno desta Corte, que adotou entendimento no sentido de que, após a sua publicação, em 24 de agosto de 2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% (meio por cento) ao mês e não mais de 1% (um por cento). Ficou estabelecido que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção toma-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). Precedente: ROAG-32/2004, Tribunal Pleno, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 05.11.2004.

Na presente hipótese, de acordo com as informações prestadas pela autoridade requerida, os cálculos homologados haviam sido atualizados até 31.10.1999, o Ofício Requisatório, de 21.06.2001, foi recebido pela executada em 28.06.2001 e determinou-se a inclusão do débito no orçamento de 2002. Entretanto, somente em 08.03.2004, a Assessoria de Precatórios certificou a disponibilização pelo TST da verba destinada ao pagamento do precatório, razão porque foi realizada nova atualização dos cálculos. Dessa atualização, foi apontada incorreção pela parte, que não foi acolhida, pois exata a aplicação ao caso do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da data de sua publicação, conforme procedido pela Contadoria.

Ora, extrai-se que não houve controvérsia no processo de conhecimento, tampouco na fase executória, sobre critério de aplicação dos juros. Desse modo, os cálculos elaborados deveriam mesmo obedecer ao disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% (um por cento) até a data da aludida Medida Provisória (24.08.2001) e 0,5% (meio por cento) após essa data.

Por fim, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 135 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, pretendida pelos requerentes, não pode ser analisada por esta Corregedoria-Geral, em face do que dispõem os artigos 5º, inciso II, e 13, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os quais afastam a possibilidade de utilização da presente medida com o objetivo de declarar inconstitucionalidade de ato normativo consubstanciado em artigo de regimento interno de Tribunal Regional. O ordenamento jurídico pátrio prevê medidas apropriadas para que se implemente o controle da constitucionalidade dos atos normativos, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade e a via do controle difuso.

Logo, como a decisão embargada requer complementação, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para, aplicando efeito modificativo à decisão, afastar a intempestividade da Reclamação Correicional e julgá-la improcedente.

Intimem-se os requerentes, a autoridade requerida e a terceira interessada.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-153.087/2005-000-00-02

REQUERENTE : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO E CORREGEDORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, encaminhado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, tendo em vista decisão proferida pela 1ª Turma do egrégio TST na sessão de 16.03.2005, que pugna à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que processe recomendação junto ao egrégio TRT da 3ª Região e à Corregedoria Regional, no sentido de que se aprimore a norma que trata do Sistema de Protocolo Integrado, "para que haja expressa menção ao horário de protocolização do recurso nas agências dos Correios, a fim de não induzir a parte, de boa-fé, em equívoco" (fl. 2).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 3ª Região e o Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional, em resposta à consulta formulada, informaram que já havia sido encaminhada proposta com a finalidade de se alterar o artigo 3º, § 6º, da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000.

Diante disso, tornou-se dispensável que se efetuassem a recomendação pretendida. Solicitou-se, porém, que, no momento em que fosse efetuada a alteração proposta, fosse comunicada a esta Corregedoria-Geral.

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional participa, então, que foi aprimorada a norma que trata do Sistema de Protocolo Integrado e encaminha cópia da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, republicada em decorrência da alteração perpetrada pela Resolução Administrativa nº 044/2005 (DJMG 13.05.2005), contendo o seguinte teor, verbis:

"Art. 1º Fica acrescida ao término do § 6º do art. 3º da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, a fixação do horário final para apresentação de recurso perante as agências dos Correios, no último dia do prazo, o qual passa a vigorar com a seguinte disposição:

'§ 6º - Para utilização do SPP, deverá ser observado o horário de funcionamento das agências dos Correios do Estado de Minas Gerais, sendo que no último dia do prazo, a apresentação do recurso deverá ocorrer observando-se o mesmo horário final de funcionamento do setor de protocolo do Tribunal, ou seja, até às 18 (dezoito) horas.'" (fl. 27).

Dê-se ciência deste despacho ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-155.225/2005-000-00-09

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Marcos Antônio Ferreira da Silva, no qual solicita a intervenção desta Corregedoria-Geral para ser determinada celeridade no Processo nº 371/1997. Sustenta que, embora passados 8 (oito) anos do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, ainda não foi prolatada sentença. Informa que já apresentou 2 (dois) Pedidos de Providências à Corregedoria Regional, que não foi sensível ao seu pleito.

Todavia, na forma do artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Dessa forma, não se mostra competente esta Corregedoria-Geral para intervir em Vara do Trabalho com o fito de fiscalizar a atuação de seu Juiz, hipótese de atribuição conferida à Corregedoria Regional.

De outro lado, verifica-se que a Corregedoria Regional já analisou, em duas ocasiões, a saber, em 12.01.2004 (fl. 23) e em 03.05.2005 (fl. 13), a matéria versada na presente medida. Não obstante a conclusão pela improcedência de ambos os Pedidos de Providências, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade requerida e a confirmação, via Sistema de Acompanhamento Processual, que a tramitação do citado feito seguia curso normal, ainda assim foi recomendada celeridade. Logo, mostra-se desnecessária a remessa destes autos ao juízo competente, como determina o artigo 113, § 2º, do CPC. Encaminhe-se contudo cópia deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional.

Expeça-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-155.325/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : WALMAR SOARES CHAVES - JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE PETROLINA
REQUERIDA : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 000943/2005 (fl. 02), o Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Petrolina/Pe, Dr. Walmar Soares Chaves, encaminha a esta Corregedoria-Geral as cópias de fls. 03, 04, 05 e 06, a fim de que sejam tomadas as providências que o caso requer, informando que a conta única da empresa - COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO -, Conta Corrente n. 06.002656-8, Agência 009, do Banco Rural-453, não possuía saldo suficiente para atender a tentativa de bloqueio on line efetuada em 11/10/2004, sob a solicitação n. 2004363153.

Cite-se a empresa executada, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-155.405/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - JUÍZA DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REQUERIDA : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Preliminarmente, determina-se a reatuação do feito, para que passe a constar como requerente RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - Juíza da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A Exma. Sra. Juíza da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Renata de Paula Eduardo Beneti, comunica a esta Corregedoria-Geral que a conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema BACEN-JUD se encontra com saldo devedor de R\$148.588,67 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme Ofício DREGO-OFI-63.986/2005-ETB (cópia anexa).

Cite-se a requerida - TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de maio 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-66/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IROTILDES FLORIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
PROCURADOR : DR. CARLOS FARIA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário dos Empregados.

EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE PRESIDENTE DE TRT - REDUÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS DE 1% PARA 0,5%, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a faculdade do Juiz Presidente do Tribunal de corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com a remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

2. No caso dos autos, a legalidade do despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que reduziu de ofício os juros incidentes sobre a condenação de 1% para 0,5%, a partir de 11/09/01, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, foi atacada sob os fundamentos de desrespeito à coisa julgada pelo precatório, bem como ferimento ao princípio da isonomia.

3. A jurisprudência do TST, com respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, vem admitindo a redução dos juros de mora incidentes sobre dívidas da Fazenda Pública para 0,5%, com a única condição de que a matéria não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução, para preservar a coisa julgada (cfr. OJ 2 do Pleno do TST). Nesse sentido, os precedentes do TST enfatizam que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 11 de setembro de 2001, a qual acresceu o art.1º-F à Lei nº 9.494/96, impõe-se, por se tratar de norma de ordem pública, que os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública sejam de 0,5% ao mês e, não, 1% como era cobrado anteriormente.

4. Como na hipótese dos autos, os documentos trasladados não demonstram que houve discussão sobre os juros da fase de conhecimento nem da fase de execução, a decisão do Juiz Presidente do TRT, em sede de precatório, determinado a redução dos juros moratórios a favor da Fazenda Pública, merece ser mantida.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-326/2004-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRÉCLUSÃO. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento assente da Corte, pelo qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, apenas poderá ser acolhido se o critério legal aplicável ao débito não tiver sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (item 02, letra c, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno). Se a matéria foi discutida no processo de execução, não pode mais ser objeto de debate em precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-484/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANA REGINA ARAÚJO MARTINS E OUTRO

DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de desfundamentação suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, em consequência, não conhecer do recurso ordinário, vencido o Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSCRITO NO ART. 514, II, DO CPC - Não se conhece de recurso ordinário quando as razões da parte recorrente não impugnem a decisão recorrida nos termos em que foi proposta, limitando-se a reparar a argumentação expendida no agravo regimental ao qual o TRT negou provimento. O recurso ordinário está adstrito ao efeito devolutivo, que deve adequar-se à extensão da matéria impugnada, tantum devolutum quantum appellatum. Assim, como não se pode impugnar algo que não existe, a cognição, neste Tribunal, há de restringir-se ao que foi decidido no acórdão recorrido. Essa diretriz já está pacificada neste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST, de aplicação analógica. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : A-RXOF E ROMS-668/2003-000-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA DE MIRANDA CHICRE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PASSÍVEL DE REFORMA MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. NÃO-CABIMENTO. Não logrando a agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca do não-cabimento do mandado de segurança, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-706/1991-019-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON ERNESTO TARDIOLLE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-6.156/2001-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI
RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA CALIANI DINIZ
RECORRIDO(S) : RODRIGO AVELAR DINIZ
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO RA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, do recurso ordinário interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER e do recurso ordinário adesivo manifestado pela União.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. NÃO-CABIMENTO. Inexistência de decisão total ou parcialmente desfavorável à União. Não-cabimento da remessa oficial, nos termos do art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei nº 779/69. Remessa oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - ASTTTER. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO. Inexistência de instrumento de mandato outorgado pela Recorrente à subscritora das razões de recurso ordinário. Recurso ordinário de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. Não-cabimento de recurso adesivo na hipótese de não-conhecimento do recurso ordinário principal, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.050/2003-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÊNISON CIRILO CABRAL
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento aos recursos ordinários e remessa oficial, para denegar a segurança. Custas, invertidas, pelo Impetrante, na forma da lei. Vencido, em parte, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito que votou no sentido de determinar a restituição dos valores pagos indevidamente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO É CERTO. A jurisprudência dessa Corte é pacífica e uníssona na afirmação de não ser devido o auxílio-alimentação para os magistrados trabalhistas. Tal entendimento encontra-se respaldado no Ato nº 02/2001 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como na interpretação dada pela



Corte ao art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 c/c art. 22 da Lei nº 8.460/92, por meio da qual restou assente que o § 2º do art. 65 da LOMAN veda a concessão aos magistrados, de adicionais ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas na referida lei, aí incluído o auxílio-alimentação (devido estritamente aos servidores públicos civis).

Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : RXOFROAG-27.577/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : LAERTES DE CASTRO E OUTROS

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que o Presidente do Regional, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, no que diz respeito à aplicação dos juros, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 11 de setembro de 2001, bem como para excluir da condenação as custas processuais.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa "ex officio", por incabível.

2. PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - LIMITES - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - ISENÇÃO DE CUSTAS E JUROS DE 0,5% AO MÊS.

No caso dos autos, a legalidade do despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que indeferiu impugnação de matéria de mérito referente ao precatório, foi atacada sob o fundamento de excesso da execução, merecendo reparos em relação à sua adequação ao comando do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que tange ao percentual de 0,5% ao mês para os juros de mora, por se tratar de ente público, bem como no que tange às custas processuais que devem ser excluídas da condenação por força do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAG-32.648/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOMAR DE ANDRADE ALECRIM

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário quanto à pretensão de incidência de juros moratórios com base no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região o refazimento dos cálculos, observando-se a limitação da condenação à 11.12.1990, data da instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. UNIÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Pretensão da União de limitação da condenação à data da instituição do regime jurídico único. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de erro material em precatório, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de limitação da condenação a 11.12.1990, data da instituição do regime jurídico único. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-573.132/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

RECORRIDO(S) : BENEDITO LEITE DO PRADO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. PRETERIMENTO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impetração de mandado de segurança com vistas à revogação da ordem de sequestro perante o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Vigésima Primeira Vara do Trabalho de São Paulo - SP na Reclamação Trabalhista nº 2.055/1984. Extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento nos arts. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão regional, uma vez que o ato impugnado pelo Impetrante não se encontrava exequível no momento da impetração do mandado de segurança. Remessa oficial e recurso ordinário a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRMA-328/2004-000-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

ADVOGADO : DR. AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a interposição de recurso de natureza administrativa dirigido a esta Corte.

Apelo não conhecido.

PROCESSO : RMA-37.201/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO DE ASSIS

DECISÃO: Por maioria, nos termos do art. 121 do RIT/TST, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: QUINTOS E DÉCIMOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.624/98. A Lei nº 9.624, de 2/4/98, publicada no dia 8 do referido mês, concedeu quintos ou décimos, conforme o caso, para aqueles que tinham tempo residual de exercício de função comissionada na data de 10/11/97. Tal norma não distinguiu se o direito à percepção da parcela de quintos ou décimos dependia do fato de o servidor já ter incorporado ao seu patrimônio parte de igual benefício. No caso, devida a incorporação postulada.

Recurso a que se nega provimento. PROCESSO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : WILSON POCIDÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGANTE : UNIÃO

DO(A) **PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSA- : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para deixar evidenciado que as diárias são devidas durante todo o período de convocação do Magistrado no Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : MA-145.666/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REQUERENTE : BENVINDA ALVES DE ABREU

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO ATO. Inviável a percepção da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 para os inativos que fizeram opção pelo cargo efetivo - art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96. Aplicação do art. 193, § 2º, da Lei nº 8.112/90, segundo interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 410/2001 - Primeira Câmara).

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-513.032/1998.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REQUERENTE : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : REQUER REVISÃO DO ATO QUE FIXA A VINCULAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS CARGOS EFETIVOS.

DECISÃO: Por unanimidade, declarar sem objeto o pedido inicial.

EMENTA: CORRELAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO. PERDA DE OBJETO. Já não havendo a correlação do Cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, com a ocupação de funções comissionadas limitadas às FC-1 e às FC-2, constata-se a perda de objeto do presente pedido.

PROCESSO : RMA-622.577/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : SANDRA MÁGDA DE SOUZA CABRAL

RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público da União para limitar a incorporação da gratificação a um décimo, em vez de um quinto, a ser concedido à Servidora quando completado o interstício de doze meses no exercício de função gratificada.

EMENTA: QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.624/98. A Lei nº 9.624/98 contempla duas possibilidades de incorporação: quinto ou décimo, conforme o tempo residual que o servidor tinha em 10/11/97 para fins de ser computado na próxima parcela.

Recurso do Ministério Público a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-20149/2003-000-02-00.5 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS

, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS

DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS

E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

RECORRENTE : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, referente à petição protocolizada sob o número 57387/2005-5, pela qual a LAFER S.A. - Indústria e Comércio requer a juntada de instrumento de substabelecimento e vista dos autos:

"Como requer.

J. Defiro a vista por 48 (quarenta e oito) horas.

P. I.

23.05.05"

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RODC-780/2003-000-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARCAL MONTEIRO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRIDO : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM

ADVOGADO	: GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP
RECORRIDO	: DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO
ADVOGADA	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRIDO	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
ADVOGADA	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA
ADVOGADA	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTOS
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
ADVOGADA	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
ADVOGADA	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAL

DESPACHO

1. Junte-se a Petição de nº 50846/2005-0.
2. **Deferi** o requerimento formulado por Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araras e Região e o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Limeira para que fossem consultadas as partes do presente dissídio coletivo sobre a formação de litisconsórcio ativo (fl. 1098/1100).
3. Em resposta, o Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO manifesta-se contra a inclusão dos sindicatos profissionais referidos na relação processual.
4. Tendo em vista que o dissídio coletivo de natureza econômica enseja a formação de litisconsórcio facultativo simples, não o unitário de que cogita o art. 509 do CPC, a discordância de uma das partes impede a inclusão de terceiros na relação processual, sobretudo se considerando que já foi proferida decisão de mérito no Tribunal de origem.
5. **Mantenho** os respectivos pólos ativo e passivo da presente relação processual.
6. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-98180/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRENTE	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

DESPACHO

1. Juntam-se as Petições nºs 28846/2005-3 e 30754/2005-3.
 2. Incabíveis embargos de declaração referentes a processo cujo julgamento não se encerrou.
 3. **Não conheço**, portanto.
 4. Publique-se.
- Brasília, 19 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Processo : ED-ED-RODC-741.407/2001.3 - 3ª Região - (Ac. SDC)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Advogado: Dr. José Carlos Gobbi

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado(a): Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da decisão embargada, de fls. 750/753, novos Embargos Declaratórios opõe o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, pelas razões de fls. 756/759, com fundamento no art. 535 e seguintes do CPC.

Sustenta o Embargante que esta SDC, ao conferir efeito modificativo ao julgado, fez integrar na parte dispositiva do acórdão, o seguinte: **"(...) dar provimento ao recurso para, afastada a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da diretoria, que deverão ser indicados pelo sindicato suscitante (...)"**, fls. 752/753.

Contudo, ao assim decidir, deixou de fundamentar em qual dispositivo legal se baseou para determinar a informação de quem detém a estabilidade, na medida em que o art. 543, § 5º, da CLT tão-somente determina que sejam comunicados o dia e a hora do registro da candidatura, eleição e posse.

Indaga, portanto, quanto a este particular, se ao determinar que as entidades sindicais informem quais os dirigentes detém a estabilidade, não está a violar o princípio da reserva legal.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Em que pesem as alegações do Embargante, as omissões que eivavam o julgado já foram definitivamente espancadas no v. Acórdão embargado.

Ademais, vislumbra-se de forma clara que o intuito do Sindicato profissional é que se rediscuta o tema sob um ângulo que lhe favoreça, todavia, os embargos declaratórios não se prestam para tal fim.

Esclareço, outrossim, que, ao manusear o v. Acórdão embargado, constatei pequeno erro material constante da sua conclusão, ou seja, que a obrigação de indicar os membros da Diretoria portadores de estabilidade recaia sobre o sindicato suscitado, e não ao sindicato suscitante, como disposto à fl. 751 dos autos.

Destarte, rejeito os Embargos do Sindicato profissional, porém, nos termos do art. 833 da CLT e do inciso I do art. 463 do CPC, determino de ofício a correção do erro material para que na parte dispositiva da v. decisão de fls. 706/710 fique assim consignado: "dar provimento ao recurso para, afastada a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, que deverão ser indicados pelo Sindicato-suscitado".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, nos termos do art. 833 da CLT e do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, determinar de ofício a correção de erro material para que, na parte dispositiva da v. decisão de fls. 706/710, fique assim consignado: "dar provimento ao recurso para, afastada a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, que deverão ser indicados pelo sindicato-suscitado".

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Processo: ROAA-1.245/2002-000-12-00.9 - 12ª Região - (Ac. SDC)

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador: Dr. Darlene Dorneles de Avila

Recorrido(s): Gidion S.A. Transporte e Turismo e Outros

Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros de Joinville

Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DUPLA FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. 1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho que aquinhua motorista de transporte público com módica gratificação pela venda de passagens a bordo, bem assim afasta a caracterização de dupla função em virtude da acumulação das atividades de motorista de ônibus e de cobrador. 2. É perfeitamente válida cláusula desse jaez porque não viola frontalmente qualquer norma legal de ordem pública. Ademais, ao ensejar a gradativa extinção da atividade de cobrador a bordo, mediante compra antecipada de bilhetes de passagem, semelhante norma coletiva concorre para a redução da respectiva tarifa, o que interessa sobretudo à sociedade. De resto, é diretriz que permite modernizar o transporte público, a exemplo do que já sucede em numerosas e importantes cidades de prósperos países da economia ocidental. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE JOINVILLE, GIDION S.A. TRANSPORTE E TURISMO, TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA., BOGATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e TSA VIAGEM LTDA, pleiteando a anulação da **cláusula 6ª, parágrafo primeiro**, do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os requeridos para o período de 1º.07.2002 a 30.04.2004 (fls. 64/82), "na parte em que se lê: *'sem que isto caracterize dupla função' determinando-se a sua exclusão do texto*".

O Eg. 12ª Regional julgou **improcedente** o pedido, sob o fundamento de que "a norma coletiva não violou frontalmente nenhuma ordem pública ou protetiva do trabalho".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, renovando a tese de nulidade da cláusula aludida (fls. 367/380).

Contra-razões apresentadas (fls. 382/392).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Eg. 12ª Regional declarou válida a **cláusula 6ª, parágrafo primeiro**, pactuada entre os Requeridos, que prevê gratificação de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos) aos motoristas que venham a efetuar vendas de passagens a bordo, sem que isso caracterize dupla função, sob o fundamento assim ementado:

"**AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE DUPLA FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** É improcedente a ação que pretende anular cláusula de acordo coletivo que não viola frontalmente nenhuma norma de ordem pública ou protetiva do direito do trabalho." (fl. 355)

Por meio de recurso ordinário, o Ministério Público pugna pela reforma. Argumenta que a norma coletiva impugnada, "consistente na exigência do exercício da dupla função motorista-cobrador, afronta disposições legais de ordem pública" (fl. 377).

Aduz, ainda, que devem ser aplicados os arts. 9º e 444 da CLT.

Para a exata compreensão da lide, necessário um breve retrospecto dos fatos.

O Município de Joinville instituiu, mediante o Decreto nº 3.877/1998, o Programa de Modernização e Reaparelhamento do Transporte Coletivo Urbano de Joinville, para integração total do sistema e implantação da passagem única. Tal sistema, regulamentado por meio do Decreto nº 9.934/2001, caracteriza-se pela "cobrança de tarifas através do uso de cartões e bilhetes para liberação das catracas eletrônicas dos ônibus, das Estações da Cidadania e Estações de Transbordo com pré-embarque" (art. 1º, § único).

Em virtude de os cartões e bilhetes serem comprados antecipadamente nos diversos postos de venda localizados no município, defendem as empresas requeridas, concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo, que a **função de cobrador seria gradualmente extinta**, com base no Decreto municipal nº 9.754/2000 (fl. 254), dada a larga utilização do novo sistema pela população.

A ação está apoiada no art. 485, V, do CPC. A Autora alegou violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 896 do Código Civil; 12 da Lei nº 7.783/89; 37, § 6º e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; 1º e 9º da Lei nº 8.424/1976; 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 10.037/91; 71 da Lei nº 8.666/93 e 126 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Argumentou a Autora que só foi chamada para responder ao dissídio na qualidade de gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município, não estando caracterizada a sua solidariedade pelo pagamento das verbas deferidas pelo TRT; que sua obrigação legal, como gerenciadora, é tão-somente garantir o transporte durante a greve; que as empresas concessionárias é que deixaram de pagar seus empregados, dando ensejo à greve, e somente elas devem ser responsabilizadas pelos prejuízos sofridos por aqueles.

O TRT julgou a ação improcedente, afastando a alegada violação a todos os dispositivos legais indicados, ao seguinte fundamento, *verbis* (fls. 373/374):

“E isto porque a Seção Especializada deste E. Tribunal ao prolatar o v. acórdão rescindendo não negou vigência aos mencionados artigos ou então deixou de aplicá-los, mas apenas rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, mantendo a empresa São Paulo Transportes S/A no pólo passivo da demanda, sob a alegação de que representava a Municipalidade e que era responsável pelo ‘encontro de créditos’ com as empresas concessionárias, considerando que o atraso no repasse do numerário aquelas empresas já seria suficiente para justificar sua permanência nos autos, pelo que decretou sua responsabilidade solidária. Assim, a r. decisão rescindenda foi embasada no livre convencimento daquele d. colegiado e nos elementos que avistou nos autos. Tal circunstância, por certo, afasta, desde logo, a pretensão da autora de corte rescisório; se eventual prova deixou de ser apreciada ou não houve manifestação acerca de determinado ponto crucial para o deslinde da lide, não é matéria que possa ser discutida em sede de ação rescisória, já que esta, em hipótese alguma, pode servir como sucedâneo de recurso.

(...)

Por outro lado, a autora aponta diversos dispositivos legais, sem demonstrar, no entanto, qual seria a violação praticada pela r. sentença normativa, quais sejam: o artigo 12 da Lei nº 7.783, sendo improcedente tal afirmativa, uma vez que referido dispositivo determina que o Poder Público assegure a prestação dos serviços indispensáveis nos serviços ou atividades essenciais, não tendo a autora apontado em que consistiria a afronta praticada pela r. decisão rescindenda neste aspecto; o artigo 1º, de Lei nº 11.037/91 que fixa o poder gerenciador da Secretaria Municipal de Transportes do Município, deixando, também, de explicitar onde teria o v. acórdão rescindendo violado tal preceito legal; o artigo 126, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que ratifica a possibilidade de contratação de empresas particulares, na exploração dos serviços de transporte coletivo da Capital, não tendo a r. sentença normativa feito qualquer restrição à contratação de empresas para a exploração do transporte coletivo. Da mesma forma, nenhuma afronta houve ao artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, que faculta à empresa pública e à sociedade de economia mista a exploração de atividade econômica.

De ser ressaltado, ainda, que o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, citado pela autora como violado, determina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado (a autora no caso) prestadoras de serviços públicos pelos dados que seus agentes causarem a terceiros, pelo que a autora, na qualidade de sociedade de economia mista incumbida pelo gerenciamento e concessão dos serviços de transportes coletivos do Município de São Paulo, não pode se esquivar de sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas, bem como em relação aos encargos previdenciários, a teor do artigo 71, § 2º, da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, como bem ponderou a D. Representante do Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fls. 360. E isso porque, não obstante a ora autora tenha optado pelo atual modelo de terceirização e repasse de verbas para as empresas privadas de transportes coletivos, não deixa de ser a real prestadora daquele serviço público essencial, na qualidade de Agente do Poder Público Municipal, uma vez que se trata de concessionária de tal serviço.

Quanto à questão da alegada afronta ao disposto no artigo 896, do Código Civil, improcedente tal afirmativa, uma vez, diversamente do que alega a autora, a decretação de sua responsabilidade solidária não foi presumida, mas resultou da aplicação da responsabilidade civil decorrente de ato culposo da administração, como acima demonstrado.”

No presente Recurso Ordinário, a Autora insiste na alegação de que não tem responsabilidade pelo pagamento dos salários devidos aos empregados das empresas concessionárias, mesmo porque, ainda que se entenda que ela representa a Municipalidade e que lhe incumbe o encontro de créditos, o Dissídio Coletivo foi instaurado em decorrência de greve dos empregados das empresas particulares, contratadas para prestarem serviços de transportes por ônibus na cidade de São Paulo, não sendo ela a empregadora dos grevistas. Argumenta também que os contratos de trabalho vigoravam entre estes e as empresas concessionárias, as quais são responsáveis pelas obrigações deles decorrentes. Renova a alegação de ofensa aos dispositivos legais apontados na inicial (fls. 378/386).

Examina a questão: o dissídio de greve foi instaurado pelo Ministério Público do Trabalho diante da deflagração de greve pelos empregados das empresas do Sistema de Transporte Municipal, representados pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, no dia 6 de novembro de 2000, motivada pelo atraso no pagamento dos salários de outubro/2000. Ou seja, o litígio envolve as empregadoras e seus empregados, representados pelo órgão de classe.

Entendo que o serviço público prestado pela Autora é de uma natureza, e aquele prestado pelas empresas concessionárias é de outra, não se podendo, neste caso, englobá-las no mesmo conceito de **pe-soas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos**.

Ora, não se pode considerar que a São Paulo Transportes S.A., sociedade de economia mista, e uma espécie de agência reguladora, a quem incumbe **gerenciar** o sistema de transportes do Município, fiscalizando o serviço prestado por empresas contratadas e lhes fazendo o repasse de verbas, seja responsável pelos salários não pagos por aquelas a seus empregados.

Eventual responsabilidade pelo atraso nesse repasse, que teria motivado o não pagamento dos empregados e a conseqüente deflagração da greve, não tem o condão de atrair para o pólo passivo do Dissídio Coletivo de Greve a ora Recorrente - São Paulo Transportes S.A., sociedade de economia mista, que integra a administração pública municipal indireta e está encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo. Isto porque a relação jurídica que se estabelece entre os grevistas e seus empregadores repele a integração, no pólo ativo ou passivo da relação processual, de parte que não seja empregado ou empregador. Mesmo que o motivo da deflagração da greve tenha sido, em última instância, o já referido atraso no repasse das verbas, é questão que não cabe ser decidida na esfera desta Justiça Especializada, incompetente para tal em face da natureza da demanda.

O art. 896 do Código Civil anterior (art. 265 do atual) estabelecia que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes. E o seu Parágrafo Único (art. 264 do Código Civil vigente) definia: **“Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda”**.

Pelas razões já expostas, revela-se impróprio reputar à Recorrente a condição de devedora dos salários, concorrendo com as empregadoras na mesma obrigação de saldá-los.

A São Paulo Transportes S.A. não é a responsável pela execução dos contratos trabalhistas firmados pelas empresas concessionárias com os seus empregados. É responsável, sim, pelos encargos decorrentes da execução do contrato por ela celebrado com o Município, cujo objeto é a fiscalização/gerenciamento do sistema de transporte da cidade. Nesse contexto, a condenação solidária mostra-se juridicamente inviável, e foi imposta em desrespeito ao art. 896 do Código Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário **PARA**, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**, por violação do art. 896 do Código Civil, a fim de, em juízo rescindendo, desconstituir em parte a decisão de fls. 70/71, que reconheceu a legitimidade da São Paulo Transportes S.A. para figurar no pólo passivo do Dissídio Coletivo de Greve e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à referida empresa, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgar procedente a Ação Rescisória, por violação do art. 896 do Código Civil, a fim de: a) em juízo rescindendo, desconstituir em parte a decisão de fls. 70/71, que reconheceu a legitimidade da São Paulo Transportes S.A. para figurar no pólo passivo do Dissídio Coletivo de greve; b) em juízo rescisório, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à referida empresa, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen acompanhou o entendimento do Exmo. Ministro Relator, fazendo apenas ponderações no sentido de afastar a responsabilidade solidária da São Paulo Transporte S. A., mantendo-a no pólo passivo do Dissídio Coletivo.

Brasília, 14 de abril de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-259/2003-000-12-00.6 - 12ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis - GRANFPOLIS e Outras

Advogado:Dr. Waldir Gorges Alves

Recorrente(s):Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras - CERT

Advogado:Dr. Sandro Lopes Guimarães

Recorrido(s):Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGE/SC

Advogado:Dr. Irineu Ramos Filho

Recorrido(s):Sindicato das Empresas Construtoras de Obras de Saneamento do Estado de Santa Catarina

Advogada:Dra. Adriana Zapelini Martins

Recorrido(s):Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC

Advogado:Dr. Edmar Viana

Recorrido(s):Associação de Municípios do Planalto Sul de Santa Catarina - AMPLASC

Advogado:Dr. Rodrigo César Thibes Rauen

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense - AMPLA

Advogado:Dr. Luís Alfredo Nader

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina

Advogado:Dr. Vera Rosa Back Sartoretto

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí

Advogado:Dr. Salustiano Luiz de Souza

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense - AMESC

Advogado:Dr. José Roberto Ostetto

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Entre Rios - Amérios e Outro

Advogado:Dr. Marcos Antônio Perin

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí - AMAVI

Advogado:Dr. Alcides Claudino dos Santos

Recorrido(s):Federação Catarinense dos Municípios - FECAM

Advogado:Dr. Joel de Menezes Niebuhr

Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina - SINDUSCON

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense - AMMOC

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Noroeste Catarinense - AMNOROESTE

Recorrido(s):Associação dos Municípios da Região do Contestado - AMURC

Recorrido(s):Associação dos Municípios da Região Serrana - AMURES

Recorrido(s):Associação dos Municípios do Vale do Itapocu - AMVALI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM . ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. 1. Se juntadas as listas de presença que atestam o comparecimento de filiados ao Sindicato profissional Suscitante, patente o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de pelo menos 2/3 dos associados presentes à assembléia geral. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento quanto à alegação de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em 30.04.2003, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA- SENGE/SC ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE INDIAIAL E OUTRAS (74). Pretendeu a fixação das reivindicações de fls. 15/27.

Remanesceram no pólo passivo da demanda: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - GRANFPOLIS, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - AMONESC, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - AMARP, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAY CATARINENSE - AMAUC, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA FOZ DO RIO ITAJAÍ - AMFRI, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE LAGUNA - AMUREL, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE DE SANTA CATARINA - AMUNESC, FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI, SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE OBRAS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA - AMREC, ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO PLANALTO SUL DE SANTA CATARINA - AMPLASC, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PLANALTO NORTE CATARINENSE - AMPLA, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL CATARINENSE - AMESC, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE RIOS - AMÉRIOS, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - AMAVI, FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS MUNICÍPIOS - FECAM, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA CATARINA - SINDUSCON, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO IRANI - AMAI, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MEIO OESTE CATARINENSE - AMMOC, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE CATARINENSE - AMNOROESTE, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO CONTESTADO - AMURC, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SERRANA - AMURES e ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAPOCU - AMVALI: 1) foi homologada a desistência em relação a SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC (fl. 225); SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE OBRAS E SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (fl. 774); FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE INDIAIAL; SINDICATO DA INDÚSTRIA PLÁSTICA DO SUL CATARINENSE; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JOAÇABA E HERVAL D'OESTE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAÍ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DOS MUNICÍPIOS DA FOZ DO RIO ITAJAÍ, SINDICATO DAS



INDÚSTRIAS DE PRÉ-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU, SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DO MATERIAL ELÉTRICO DE TUBARÃO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE CHAPECÓ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO DO OESTE DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA AMAI-XANXERÊ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJAÍ, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE E ITAJAÍ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE, GUABIRUBA, BOTUVERÁ E NOVA TRENTO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOINVILLE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BENTO DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRICIÚMA, SINDICATO PATRONAL DA INDÚSTRIA MECÂNICA DE JOINVILLE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE XANXERÊ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARAGUÁ DO SUL, SINDICATO DE TUBARÃO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIO DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DO MATERIAL ELÉTRICO DE BRUSQUE, SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DE CRICIÚMA, SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DE TUBARÃO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRICIÚMA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOINVILLE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, CERÂMICAS DE LOUÇAS E PORCELANA DE BLUMENAU e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU (fl. 793).

O Eg. 12º Regional afastou as preliminares argüidas em contestação e deferiu normas coletivas (fls. 810/833).

Inconformadas, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - GRANFPOLIS, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - AMONESC, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - AMARP, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAY CATARINENSE - AMAUC, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA FOZ DO RIO ITAJAÍ - AMFRI, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE LAGUNA - AMUREL e ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE DE SANTA CATARINA - AMUNESC (fls. 835/841) e FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI (fls. 846/856) interpõem recurso ordinário, mediante o qual renovam o pedido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de *quorum*, ilegitimidade ativa *ad causam*, não-esgotamento da tentativa de negociação prévia falta de deliberação por escrutínio secreto, cerceamento de defesa e inépcia da inicial, a par de impugnar a fixação de 4 (quatro) cláusulas coletivas. A FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI pleiteia, genericamente, a reforma de “todas as normas e condições de trabalho estabelecidas pela sentença normativa” (fl. 855).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 860).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do primeiro recurso ordinário; pelo não conhecimento parcial e não provimento do recurso ordinário interposto pela CERTI (fls. 863/871).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - GRANFPOLIS e outras, regularmente interposto.

No que tange ao recurso ordinário interposto pela CERTI, não conheço relativamente à impugnação genérica das cláusulas. **Conheço parcialmente** do recurso ordinário, tão-somente no que toca às preliminares e às cláusulas contra as quais se insurge mediante fundamentação.

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a **identidade de matérias**, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos pelas entidades patronais Suscitadas.

2.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

As Recorrentes renovam a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* sob o fundamento de que “*não são entidades sindicais, sendo sim pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade é o atendimento dos interesses dos municípios catarinenses, mais precisamente os pertencentes à região da grande Florianópolis*” além do que “*não empregam e nem possuem qualquer relação contratual com engenheiros, o que poderia hipoteticamente lhes atribuir legitimidade para negociar acordo coletivo e não um dissídio coletivo como na presente.*” (fl. 838).

Não lhes assiste razão.

Estão legitimadas a figurar no pólo passivo de dissídio coletivo de trabalho as pessoas jurídicas de direito privado, independente de serem sindicatos patronais ou empresas, que contratem empregados regidos pela legislação celetista. O critério que identifica a legitimidade passiva não está, portanto, na natureza jurídica da pessoa jurídica de direito privado, e, sim, na celebração de contrato de trabalho com empregados representados pela categoria profissional suscitante.

No caso em apreço, o estatuto social das associações municipais as definem como “*pessoas jurídicas de direito privado com a finalidade de ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos municípios, prestando-lhes assistência técnica relacionada com atividades meio e fim das prefeituras*” (fl. 483).

A assembléia geral, um dos órgãos máximos da associação, tem como duas de suas atribuições homologar a tabela de empregados (técnicos e administrativos) da Associação proposta pela Diretoria e **estabelecer os níveis de remuneração do Secretário Executivo, bem como dos servidores técnicos e administrativos da Associação, contratados na forma da legislação trabalhista ou através de contratos de serviços** (eg. Estatuto Social da AMFRI, art. 18, alíneas g e h, fl. 428).

O Estatuto da Fundação CERTI, por sua vez, atribui ao Conselho de Curadores, órgão de deliberação e orientação superior, a competência de deliberar sobre “*plano de cargos, salários e benefícios dos colaboradores da CERTI*” (fl. 308).

Uma vez que o Suscitante é sindicato representativo da categoria diferenciada dos engenheiros, pode ajuizar o dissídio coletivo em face de entidades patronais que eventualmente contratem a mão-de-obra respectiva. A meu juízo, são partes legítimas para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo suscitado pela categoria profissional.

Mantenho.

2.2. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

Alegam as Recorrentes que não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias, nos termos da lei e da revogada Instrução Normativa nº 04/TST. Requerem, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia.

Razão não lhes assiste.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Sindicato profissional Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando as entidades patronais suscitadas para reuniões e mesas-redondas perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 81, 107, 108, 130, 140 e 141).

Todavia, a negociação prévia resultou inviável em virtude da conduta omissa das próprias entidades de representação patronal, que nem ao menos enviaram interlocutores aos encontros agendados (ata de fl. 130).

Em semelhante quadro, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Não procede o óbice argüido, portanto.

Mantenho.

2.3. FALTA DE QUORUM LEGAL

As Recorrentes requerem a extinção do processo, sem exame do mérito, por não-atendimento ao *quorum* previsto no art. 612 da CLT.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ulatimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do “Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho”.

Na espécie, constato que as assembléias gerais deliberativas reuniram 276 (duzentos e setenta e seis) integrantes da categoria profissional, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em **segunda chamada, por unanimidade e escrutínio secreto** (ata de fls. 49/56 e lista de fls. 57/80). Ademais, as listas juntadas aos autos registram a presença de engenheiros “*associados e não associados*”. Assim, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de **2/3 dos associados presentes** à assembléia geral.

Mantenho.

2.4 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Sustentam as Recorrentes que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria obreira, cujos interesses defende, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda.

Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II). Não lhes assiste razão.

Os engenheiros constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico em que seja viável a contratação de tais profissionais.

Frágil, *data venia*, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada.

Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Infundada a alegação de ilegitimidade ativa, portanto.

2.5 - AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO

Aduzem as Recorrentes que a deliberação em assembléia teria desrespeitado a formalidade de votação secreta prevista no art. 524 da CLT.

Também aqui não lhes assiste razão.

A ata da assembléia deliberativa consigna expressamente que “*colocadas em votação as cláusulas uma a uma foram sendo aprovadas, todas por unanimidade, em escrutínio secreto, (...)*” (fls. 50, 51 e 52 - sem grifo no original).

Observada, portanto, a exigência legal.

Mantenho.

2.6 - INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

As Recorrentes propugnam pela extinção do processo, sem exame do mérito, uma vez que os autos não exibiriam os “*documentos exigidos pela legislação pertinente*”, o que impossibilitaria a ampla defesa (fl. 855).

Infundado o óbice argüido.

Compulsando os autos, constato que a representação veio devidamente instruída e acompanhada dos documentos hábeis para o julgamento do processo, nos exatos termos do art. 858 da CLT.

Mantenho.

2.7 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal *a quo* concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de **19,36%** (dezenove vírgula trinta e seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º.5.2002, a partir de 1º.05.2003, proibidas quaisquer compensações naquelas hipóteses descritas na extinta Instrução Normativa nº 04/TST.

Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 1º.05.2002 a 30.4.2003 (fl. 824).

As Recorrentes postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a concessão de reajuste salarial dependeria de repasse municipal.

Os autos **não** noticiam requerimento de **efeito suspensivo**.

O recurso merece provimento, porém por fundamento diverso do que defendido pelos recorrentes.

Quanto à natureza jurídica da associação municipal, está patente o regime de direito privado a ensejar a aplicação da CLT nas relações de trabalho. Portanto, não refoge ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, malograda a negociação, o estabelecimento de cláusulas coletivas.

Por outro lado, certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que “*a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade*” (sem destaque no original).

Do exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique rein-dexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **19 %** (dezenove por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 19% (dezenove por cento).

2.8 - CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

O Eg. 12º Regional fixou a seguinte cláusula:

“Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.” (fl. 824)

As Recorrentes argumentam que a fixação de piso salarial escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho e que, na espécie, caso o primeiro fundamento não seja acolhido, o Eg. 12º Regional deveria adotar, como piso salarial, o salário mínimo vigente.

Constato, entretanto, que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a **corrigir** valores constantes da sentença normativa revisanda.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 1ª da presente decisão.

2.9. CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais."

(fl. 824)

Alegam as Recorrentes que faleceria competência à Justiça do Trabalho para fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Não lhes assiste razão.

A cláusula, quando cuida do período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, *caput*, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, **amplia** a tutela ao empregado, pois alcança hipótese **não** tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho.

2.10 - CLÁUSULA 8ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente até 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"

A cláusula estipula percentual menor que aquele previsto no Precedente Normativo n.º 73/TST, sendo menos gravoso às Recorrentes.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis - Granfpolis e outras; II) conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Fundação CERTI, tão-somente no que toca às preliminares e às cláusulas contra as quais se insurge mediante fundamentação; III - no mérito: a) negar-lhes provimento no tocante às preliminares de ausência de "quórum", falta de negociação prévia, inobservância de escrutínio secreto, inépcia da inicial, cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa "ad causam" e ilegitimidade passiva "ad causam"; b) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS e 8ª - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhes provimento parcial quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento), e 2ª - PISO SALARIAL, para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na Cláusula 1ª da presente decisão.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-375/2003-000-08-00.7 - 8ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador:Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas, Curionópolis, Eldorado do Carajás, Xinguará, Rio Maria, Ourilândia, Tucumã, Água Azul do Norte e Canaã

Advogado:Dr. Valter Silva Santos

Recorrido(s):G. R. S/A.

Advogado:Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1.

Não se cumulam em ação anulatória de cláusula de acordo coletivo os pedidos de anulação e de condenação à restituição dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo Juízo. No caso, o exame originário da ação anulatória está afeto à competência funcional dos Tribunais, por analogia com o dissídio coletivo (art. 678 da CLT), enquanto compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual para se postular a devolução de descontos salariais indevidos (arts. 650 a 653 da CLT). 2. Ademais, carece de legitimidade ativa o Ministério Público do Trabalho para pleitear a devolução de tais descontos. A Lei Complementar nº 75/83 somente lhe conferiu legitimidade para postular a anulação da cláusula coletiva (art. 83, IV). Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 17, *fine*, da SDC/TST. 3. Recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PARAUAPEBAS, CURIONÓPOLIS, EL DORADO DO CARAJÁS, XINGUARA, RIO MARIA, OURILÂNDIA, TUCUMÃ, ÁGUA AZUL DO NORTE E CANAÃ e G.R. S/A, pleiteando a **declaração de nulidade** da "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.08.2002 a 31.07.2003 (fls. 07/13), assim como a **devolução** integral dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-associados, com juros de mora e correção monetária.

O Eg. 8º Regional julgou **parcialmente** procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não-associados, garantida a devolução dos valores descontados mediante ação própria a ser proposta pelos interessados. Determinou, ainda, a afixação, pelos Requeridos, de pelo menos 10 (dez) cópias da v. decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 62/68). Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário em face do v. acórdão *a quo* (fls. 81/84), sob o argumento de que a ordem judicial para a imediata restituição dos descontos constituiria simples decorrência da declaração de nulidade, à luz do art. 182 do novel Código Civil.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 86).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis a norma coletiva objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho:

"**CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

Através do acórdão nos autos do Recurso Extraordinário RE 189.960-3, Relatado pelo Ministro Marcos Aurélio de Mello, o qual estabeleceu que a contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no **artigo 513 alínea "e" da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente dos trabalhadores (empregados) serem ou não associados na entidade sindical. Art. 513 que são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições de 2% (dois por cento) no salário mensal que repassado até o 10º (décimo) dia corrido de cada mês a todos aqueles que participem da categoria econômicas ou profissionais ou profissões liberais representadas. Será descontado na rescisão contratual o mesmo percentual de 2% (dois por cento), cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 85 % (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato Demandante, 10% (dez por cento) para FENASCON Federação Nacional dos Trabalhadores, e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CON-TRATUH, os pagamentos deverão ser efetuados no Banco do Brasil, na Conta n.º 116.550-X Agência 3245-X. Parauapebas - Pará" (fl. 11 - *sem destaque no original*)

O Eg. 8º Regional reconheceu a nulidade da cláusula em relação aos empregados da Empresa não-associados, mas indeferiu a devolução dos descontos já efetuados porque essa "*só pode ser procedida mediante ação individual dos trabalhadores prejudicados*" (fl. 67).

Por meio do presente recurso ordinário (fls. 81/84), o Ministério Público do Trabalho insiste na ordem judicial para a restituição dos valores descontados dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, como consectário lógico da nulidade declarada, na esteira do art. 182 do novo Código Civil.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, não se cumulam em ação anulatória de cláusula de acordo coletivo os pedidos de anulação e de condenação à restituição dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo Juízo.

No caso, o exame originário da ação anulatória está afeto à competência funcional dos Tribunais, por analogia com o dissídio coletivo (art. 678 da CLT), enquanto compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual para se postular a devolução de descontos salariais indevidos (arts. 650 a 653 da CLT).

A copiosa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sufraga tal entendimento, conforme ilustram os seguintes arestos:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e devolução de descontos, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Recurso ordinário do autor não provido."

(ROAA 7150-2002-900-08-00, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 23-08-2002)

"**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E TAXA DE FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL.**

Cláusula que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo ou taxa de fortalecimento da ação sindical relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119).

Recurso Ordinário provido parcialmente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal 'a quo' para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, a cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho."

(ROAA 755.420/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15.02.2002)

"**AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.**

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades conveniantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento."

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 14.09.2001)

Ademais, carece de legitimidade ativa o Ministério Público do Trabalho para pleitear a devolução de tais descontos. A Lei Complementar nº 75/83 somente lhe conferiu legitimidade para postular a anulação da cláusula coletiva (art. 83, IV).

Nesse diapasão, releva atentar para o teor da Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC-TST:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não-associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores **não sindicalizados**, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, **por via própria**, os respectivos valores eventualmente descontados."

(*sem destaque no original*)

Naturalmente, a via própria a que alude o verbete consiste no ajuizamento, perante a Vara do Trabalho, de reclamação individual simples ou plúrima, **a cargo dos empregados não-associados** porventura insatisfeitos com o desconto salarial sofrido em face da cláusula nula.

Incensurável, portanto, a solução adotada pelo Eg. 8º Regional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : AIRO-465/2003-000-04-40.4 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s):Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Marcus Canever Fraga

Agravado(s):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS

Advogado:Dr. Alberto Alves

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. DESERÇÃO. 1. A comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de interposição do recurso cabível, faz-se mediante juntada aos autos da guia DARF original com autenticação mecânica do Banco receptor ou da fotocópia devidamente autenticada, a teor da exigência do art. 830 da CLT. 2. Opera-se inexoravelmente a deserção do recurso ordinário se a parte, no prazo recursal, somente junta aos autos cópia não-autenticada da guia de recolhimento das custas processuais. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) contra a r. decisão interlocutória que **denegou seguimento** ao recurso ordinário em dissídio coletivo, por **deserção**, em razão de falta de comprovação do regular recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão *a quo*, no montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

O Agravante alega ter efetuado o recolhimento e que o Eg. 4º Regional teria desconsiderado o comprovante de pagamento das custas juntado aos autos, por tratar-se de cópia não-autenticada da respectiva guia DARF (fl. 72).

Contra-razões apresentadas (fl. 84/121).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, regularmente interposto.



2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Insurge-se o Agravante contra decisão interlocutória (fl. 74) que não recebeu o recurso ordinário, interposto em **23.10.2003**, por deserção.

Aduz em suas razões que, mediante a juntada do documento de fl. 72, resultou comprovado o recolhimento das custas processuais a que foi condenado pelo acórdão de fls. 12/48.

Argumenta, ainda, que pelo fato de haver anexado a guia DARF original à petição de agravo de instrumento (fl. 76), resultaria demonstrado o efetivo pagamento das custas.

Penso que não assiste razão ao Agravante.

O regular recolhimento das custas processuais somente se comprova com a juntada aos autos, no prazo recursal, da guia DARF original com autenticação mecânica do banco recebedor ou da fotocópia devidamente autenticada, conforme o comando do art. 830 da CLT.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável à admissão do próprio recurso ordinário, é imposta para evitar que eventual recorrente de má-fé pretenda ludibriar o juízo, acostando documento falso que ateste recolhimento inexistente.

No caso dos autos, o Agravante, ao interpor recurso ordinário, não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo pagamento, pois somente juntou cópia não-autenticada da guia de recolhimento das custas processuais.

Ao assim proceder, a parte impossibilitou ao tribunal *a quo* a aferição do preenchimento de pressuposto recursal extrínseco, impondo-se a deserção do recurso ordinário.

Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 789 da CLT *in fine* dispõe que:

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.** (sem grifo no original).

De outro lado, reputo inviável a pretensão do Agravante de sanar tal irregularidade após o esgotamento do prazo para a interposição do recurso.

Isso porque a juntada extemporânea da guia DARF original não tem o condão de afastar a deserção e, em consequência, de impedir o trancamento do recurso ordinário.

Ademais, o julgador não ostenta a prerrogativa de autenticar a veracidade de fotocópia quando esta não for apresentada simultaneamente ao documento original. E, em virtude de o próprio Agravante ser a parte detentora do documento original no ato da interposição do recurso, não se justifica o pedido de autenticação posterior, a teor do que dispõe o inciso XVII da Instrução Normativa nº 20/TST.

Por derradeiro, a cautela quanto à autenticidade de documentos juntados aos autos para fazer prova do direito alegado não atenta contra a eficiência e a funcionalidade do processo, que não prescindem da observância de requisitos formais indispensáveis para o seu regular desenvolvimento.

Sujeita-se a parte, pois, às consequências inexoráveis de sua omissão.

A copiosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sufraga tal entendimento, conforme ilustram os seguintes arestos:

GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O recolhimento das custas é obrigação legal prevista no art. 789, § 1º, da CLT, cuja atual redação, conferida pela Lei nº 10.537/2002, dispõe expressamente no sentido de que, no caso de recurso, a comprovação do pagamento deverá ocorrer dentro do prazo recursal. A comprovação do recolhimento das custas constitui, portanto, pressuposto de recorribilidade a ser averiguado pelo Juízo em qualquer fase recursal, independente de impugnação da parte contrária. De outra parte, tratando-se de comprovação da prática de um ato processual, a prova deve ser feita em conformidade com as disposições legais pertinentes, no caso, o artigo 830 da CLT, que impõe a obrigação de que o documento seja apresentado no original ou em fotocópia autenticada.

Logo, ausente a comprovação válida do recolhimento das custas processuais, inviável o afastamento da deserção imputada ao Recurso Ordinário, permanecendo incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. (AIRR-00148/2003-920-20-40.9, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 05/03/2004)

CUSTAS - DARF - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - CONSEQUÊNCIA.

Cópias reprográficas devem estar autenticadas, para que possuam eficácia jurídico-processual (artigo 830 da CLT, c/c o 365, II, 384 e 544, § 1º, do CPC). A exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, exige complexa perícia. Objetivando minimizar a ocorrência de adulterações, que não é a hipótese dos autos, frise-se, o art. 830 da CLT exige que, no ato da apresentação de documentos, a parte traga os originais, ou cópias reprográficas autenticadas, ou certidão. Violação dos artigos 765, 789 e 794 da CLT, 154, 244, 385, 388, I, e 560, Parágrafo Único, do CPC e 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 não configurada.

Recurso de revista não provido.

(RR 717071/2000, Relator Ministro Milton Moura França, DJ 14.11.2003)

CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO.

O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT ex-

pressamente consigna "que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, "in casu", não encontra respaldo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

(ERR 588559/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8.2.2002)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO - DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos com o fim precípua de conferir o pagamento das custas. Por conseguinte, como, "in casu", a guia DARF se encontra em cópia sem a necessária autenticação, o recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas e, em consequência, encontra-se deserto, visto que a recorrente é responsável pela comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de custas, consoante se depreende do art. 789, §1º, da CLT e da Resolução Administrativa nº 84/85 do TST.

Recurso ordinário de que não se conhece.

(ROMS 537640/1999, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 24.5.2001)

RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

Inidônea e inservível fotocópia não autenticada das guias respectivas para comprovação do depósito recursal e das custas processuais.

Recurso não conhecido, por deserto.

(RR 361271/1997, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 29.9.2000)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Processo : RODC-1.323/2003-000-04-00.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Camila Trevisan Vaz da Silva

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre

Advogado:Dr. João Carlos Rodrigues da Silva

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. DIRIGENTES SINDICAIS. REUNIÕES. FREQUÊNCIA LIVRE. 1. Os dirigentes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores. 2. O Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá parcial provimento, no particular.

Em 30.09.2003, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/28.

O Eg. 4º Regional afastou as preliminares suscitadas em contestação e **instituiu cláusulas coletivas**, a partir de 1º de outubro de 2003 (fls. 191/220).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpôs recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de não-esgotamento da negociação prévia, irregularidades na realização da assembleia e inexistência de *quorum* para a deliberação e persegue a reforma de determinadas cláusulas (fls. 229/245).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 250).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 253/263).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Sindicato patronal Suscitado que não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias, nos termos da lei e da revogada Instrução Normativa nº 04/TST. Requer, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia.

Razão não lhe assiste.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando o Sindicato patronal Suscitado para uma reunião no dia 10 de setembro de 2003 (fl. 38), além de uma mesa-redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 42 e 44).

Todavia, a negociação prévia resultou infrutífera, pois o Sindicato patronal Suscitado não ofereceu contraproposta para a pauta de reivindicação apresentada pelo Sindicato profissional Suscitante.

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Mantenho.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO NA ASSEMBLÉIA GERAL

O Sindicato patronal Suscitado requer a extinção do processo, sem exame do mérito, por não-atendimento ao *quorum* previsto no art. 612 da CLT.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao *quorum* deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o **art. 859 da CLT**, porque específico, regula o *quorum* exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de **2/3 dos associados interessados**, em primeira convocação, ou a aprovação de **2/3 dos associados presentes**, em **segunda convocação**, em obediência ao *quorum* do artigo 859 da CLT.

Na espécie, constato que a assembleia geral deliberativa reuniu **35** (trinta e cinco) integrantes da categoria profissional, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em **segunda chamada**, por **unanimidade** (fl. 35).

Considerando o número de associados, restrito a 118 (cento e dezoito) empregados (declaração de fl. 27), tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Mantenho.

2.3. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

O Recorrente pleiteia a reforma do acórdão regional sob o argumento de que seria necessário realizar múltiplas assembleias.

Razão não lhe assiste.

A Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST, que estabelecia a obrigatoriedade de realização de assembleias múltiplas quando a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangesse mais de um município, foi cancelada (DJ 02.12.2003).

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação, publicado em jornal sabidamente de circulação estadual, dirige-se indistintamente a toda a categoria (fl. 39). Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao *quorum* do art. 859 da CLT, visto que o atendimento ao *quorum* legal na única assembleia realizada na cidade-sede torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE DE SALÁRIO

O Tribunal *a quo* concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de **17,51%** (dezesete vírgula cinqüenta e um por cento), com base no total das perdas da inflação apuradas pelo DIEESE, sobre os salários vigentes em 1º.10.2002, a partir de 1º.10.2003, observando-se a proporcionalidade do reajuste quanto aos trabalhadores contratados após a data-base e proibidas quaisquer compensações naquelas hipóteses descritas na extinta Instrução Normativa nº 04/TST (fl. 197).

O Recorrente postula a exclusão da cláusula sob o argumento de que a concessão do reajuste nesse patamar descumpra as normas de política salarial impostas pela Lei 8.880/94.

Os autos **não** noticiam requerimento de **efeito suspensivo**.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº **10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **17,3%** (dezesete vírgula três por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a **17,3%** (dezesete vírgula três por cento).



O Eg. 4º Regional fixou uma cláusula conjunta com a seguinte redação:

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fls. 213/214)

Como se nota, a cláusula sob exame aperfeiçoa a redação contida no Precedente Normativo nº 73/TST, ao explicitar ressalvas que resguardam a categoria econômica.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 2.45 - RETENÇÃO DA CTPS

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário-básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses de salário-básico do empregado prejudicado.” (fl. 214)

Note-se que a norma fixada complementa o Precedente Normativo nº 98/TST ao limitar o valor da multa, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 2.46 - DISPENSA DO DIRIGENTE SINDICAL

Eis o teor da norma impugnada:

“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.” (fl. 215)

Os dirigentes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Reformo parcialmente, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimo-lhe a seguinte redação:

“CLÁUSULA 2.46. DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.”

2.30. CLÁUSULA 3.1 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A norma foi instituída com a seguinte redação:

“O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.”(fl. 215)

A regra foi fixada nos termos da Súmula 261/TST.

Mantenho.

2.31. CLÁUSULA 3.3 - LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.” (fl. 216)

A cláusula é simples reiteração do disposto no Precedente Normativo nº 91/TST.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado; 2) no mérito: a) negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitado quanto às Cláusulas: 1.6 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 2.7 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO SUPLENTE DA CIPA; 2.9 - UNIFORME; 2.10 - ANOTAÇÕES DE ATESTADOS NA CTPS; 2.15 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO; 2.16 - CRECHES; 2.17 - BOLETINS INFORMATIVOS; 2.26 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO; 2.29 - ATRASO AO SERVIÇO; 2.31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 2.32 - GARANTIA DE SALÁRIO; 2.33 - MULTA POR VIOLAÇÃO DE ACORDO; 2.40 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 2.42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS; 2.43 - ATESTADOS E SALÁRIOS; 2.44 - MULTA. OBRIGAÇÕES, 2.45 - RETENÇÃO DA CTPS; 3.1 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 3.3 - LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1.1 - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 17,3% (dezesete vírgula três por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 2.2 - ABONO DE FALTAS. “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; 2.12 - LISTA INFORMATIVA. “Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto”; 2.14 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE. “Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e

mediante comprovação”; 2.21 - GARANTIA DO APOSENTANDO. “Defere-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”; 2.22 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS. “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”; 2.34 - VIGÊNCIA. “A presente sentença normativa vigorará de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004”; 2.46 - DISPENSA DO DIRIGENTE SINDICAL. “Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador”; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 2.18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação à Cláusula 2.13 - DESCONTO PARA O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL: “Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiários ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária”. Vencido, quanto a essa cláusula, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-97.557/2003-900-01-00.4 - 1ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda

Advogado:Dr. Sidney Furtado Ferreira

Recorrido(s):Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr. João Carlos Teixeira

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Mansa, Barra do Pirai, Pirai,Valença, Resende, Volta Redonda, Rio Claro, Angra dos Reis, Itatiaia e Parati.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. NÃO PAGAMENTO.

1. O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados. Houvesse viabilidade plena de prevalência do negociado sobre o legislado, não teria sido necessária a iniciativa de Projeto de Lei do Executivo para alargar o campo de atuação do art. 620 da CLT. 2. À falta de permissivo legal expresse, resulta inviável a flexibilização, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas assentes em norma legal ou constitucional, porquanto enfeixam proteção indisponível outorgada pelo Estado ao hipossuficiente. 3. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que, de forma generalizada e plena, afasta totalmente o direito do empregado de auferir horas *in itinere*, em face do simples fornecimento de condução pelo empregador. Cláusula desse jaez somente seria válida se se cuidasse de local de difícil acesso e não servido por transporte público, segundo se depreende do art. 58, § 2º, da CLT. 4. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSÁ E VOLTA REDONDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSÁ, BARRA DO PIRAI, PIRAI, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI, pleiteando a nulidade das cláusulas 11ª, 29ª, 33ª e 35ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos, com vigência pactuada para o período de 1º/MARÇO/1998 a 28/FEVEREIRO/1999 (fls. 11/20).

O Eg. 1º Regional, ante a nulidade da r. decisão de fls. 88/90 declarada pelo Tribunal Superior do Trabalho (acórdão de fls. 108/111, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala), proferiu nova decisão para julgar procedente o pedido tão-somente para anular a cláusula 29ª da convenção coletiva de trabalho, com fundamento na Súmula 90/TST (fls. 135/139).

Inconformado, o Sindicato patronal Requerido interpôs recurso ordinário. Insiste em restaurar a cláusula 29ª da Convenção Coletiva (fls. 141/143).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 147/148).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 1º Regional, ao apreciar a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou nula a cláusula 29ª da convenção coletiva de trabalho, avençada nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 29ª - O fornecimento de condução para o transporte de funcionários no início e no final do expediente de trabalho **não obriga** as empresas ao pagamento de horas extras *in itinere*” (fl. 18, grifo nosso)

Mediante recurso ordinário, o Sindicato patronal Requerido argumenta que a norma atuaria no vazio legislativo porque trataria de matéria não contemplada por legislação específica. Aduz, ainda, que o local de trabalho seria servido por transporte público regular, de forma que a exclusão da cláusula do instrumento coletivo traria prejuízos aos empregados, na medida em que as empresas seriam forçadas a suspender o fornecimento de condução.

Não assiste razão ao Recorrente.

Conforme se percebe, a cláusula dispõe que todo e qualquer empregado representado pelo sindicato não faz jus ao pagamento de horas *in itinere*, em face do fornecimento de transporte pelas empresas até o local de trabalho.

Certo que a convenção e o acordo coletivos de trabalho constituem fontes formais do Direito do Trabalho, uma vez que ostentam força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

A meu juízo, todavia, à falta de permissivo expresse, resulta inviável a flexibilização, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas assentes em norma legal ou constitucional, porquanto enfeixam proteção indisponível outorgada pelo Estado ao hipossuficiente.

O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, presentemente não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados. Houvesse viabilidade plena de prevalência do negociado sobre o legislado, não teria sido necessária a iniciativa de Projeto de Lei do Executivo para alargar o campo de atuação do art. 620 da CLT.

E estou convencido, *data maxima venia*, de que anda bem, de momento, a legislação brasileira ao palmilhar por tal diretriz.

A questão é: estão os sindicatos brasileiros amadurecidos e fortalecidos para defender junto aos empregadores os interesses da categoria profissional que representam?

É certo que na experiência de prósperas economias capitalistas do mundo ocidental predominam sindicatos fortes e lá eles têm uma destacada atuação na negociação e na criação de normas trabalhistas.

Em tese, a intervenção de sindicato na negociação coletiva equilibra as forças, suplantando o óbice da coação econômica presente na negociação individual direta entre empregado e patrão.

Entretanto, sabemos que a realidade do sindicalismo brasileiro é bem diversa da observada no direito comparado, mormente porque o Brasil ainda não ratificou a Convenção nº 87, da OIT, sobre liberdade sindical.

Somos o País em que ainda prepondera um sindicalismo frágil, com escassa filiação e precária representatividade. Ironicamente, como se sabe, a unicidade sindical prevista na Constituição redundou no surgimento de milhares de inexpressivos sindicatos, em sua imensa maioria despojados de qualquer poder de barganha para uma negociação em nível de igualdade com o Capital.

Isso se explica, em grande medida, porque os sindicatos ainda vivem à sombra do Estado, beneficiados pela famigerada contribuição sindical compulsória. Ora, bastaria esta para retirar qualquer veicidade de independência e de representatividade à maioria dos nossos sindicatos. Claro que não auferindo receita exclusivamente dos próprios associados, como seria desejável, e havendo precária sindicalização, muitos sindicatos não têm compromisso com “as bases”. Daí por que é comum o divórcio entre os interesses de certas cúpulas sindicais e os dos trabalhadores representados.

Nesta perspectiva, parece-me patente que mesmo a minoria de sindicatos combativos e dignos com que contamos ressentem-se de poder de pressão. Premidos pelas necessidades materiais dos integrantes da categoria profissional, é de indagar-se: como os sindicatos podem negociar livremente e em posição de igualdade com os patrões?

Esclareço, todavia, que não se está aqui emitindo juízo de valor algum específico sobre os Sindicatos ora Recorridos, mas apenas realçando que, além de carecer de validade a cláusula ora impugnada, não se justifica mesmo na atual quadra da sociedade brasileira esvaziar o papel da legislação e maximizar o papel de um combalido sindicalismo.

Na espécie, impende ter presente que, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001, é lícito **não** computar na jornada de trabalho o tempo de deslocamento para o local de trabalho de fácil acesso **ou** servido por transporte público.

Dito de outro modo: o pagamento das horas de percurso, consideradas como tempo à disposição do empregador nos termos do art. 4º, da CLT, **pressupõe** condições desfavoráveis de acesso, mais precisamente: local não servido por transporte público regular e de difícil acesso. Esse é o espírito da lei que norteia não só a jurisprudência uniforme da SBDI-1 (OJ nºs 50, 98 e 236), mas também aquela cristalizada nas Súmulas nºs 90, 320, 324 e 325 do Tribunal Superior do Trabalho.

Justifica-se tal diretriz a partir do entendimento de que constitui uma liberalidade do empregador conceder a condução **fora** dessas circunstâncias.

Porém, a meu juízo, o simples fato de o empregador fornecer a condução, independente dos dois requisitos exigidos na lei ou pela Súmula 90/TST, faz emergir o direito às horas *in itinere*. A teleologia é a de que, ao fornecer a condução, o empregador já submete o empregado (ou o mantém) às suas ordens.

Não olvido que as horas *in itinere* podem ser objeto de negociação coletiva, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese dos autos, todavia, ocorre a **renúncia** plena do direito às horas *in itinere* levada a cabo pelo sindicato profissional ao celebrar a convenção coletiva. Com efeito, a cláusula em exame exclui genérica e totalmente a percepção das horas *in itinere*, como jornada extra.

Reputo, portanto, inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que, de forma generalizada e plena, afasta totalmente o direito do empregado de auferir horas *in itinere*, em face do simples fornecimento de condução pelo empregador. Cláusula desse jaez somente seria válida se se cuidasse de local de difícil acesso e não servido por transporte público, segundo se depreende do art. 58, § 2º, da CLT. Entendo, pois, que andou bem o Eg. 1º Regional ao declarar a nulidade da cláusula 29ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.03.1998 a 28.02.1999. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-86/2004-000-08-00.9 - 8ª Região - (Ac. SDC)

Redator designado:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procuradora:Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Paraupabas - SINTICLEPEMP

Advogado:Dr. Ademir Donizete Fernandes

Recorrido(s):Engemat Construções Ltda.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO. PREFERÊNCIA PELA MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. 1. A Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.029/95 proíbem discriminações que utilizem os fatores origem, sexo, idade, cor, ou raça, por si. Não constitui discriminação, portanto, a limitação calcada em princípio de equidade. 2. Segue-se que, se o ordenamento jurídico valida as disposições que restringem totalmente o acesso de determinado cidadão por algum dos critérios estabelecidos em lei e na Constituição Federal, desde que plausível a justificativa, com segurança ainda maior admite-se cláusula que preveja tão-somente um critério comedido de preferência. 3. Cláusula que prevê preferência na contratação de trabalhadores locais, sem consubstanciar restrição absoluta, não ofende o princípio da isonomia e constitui critério justo e razoável de recrutamento de mão-de-obra. 4. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se nega provimento.

“O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 70/82, apreciando a Ação Anulatória com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo a suspensão das Cláusulas VI, item 2; XII, item 1 e cláusula XVI, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, entendeu por anular totalmente o item 2 da Cláusula VI; anular totalmente a Cláusula XVI; manter o item 1 da Cláusula XII; determinar a afixação, pelos Réus, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria, em pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão e cominar, de ofício, “astreintes”, com fundamento no art. 461 do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia para o caso de descumprimento desta obrigação de fazer, a reverter ao FAT.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 85/88, com fundamento na letra “b” do art. 895 consolidado c/c o art. 83, inciso VI, da LC nº 75/93, objetivando que se reforme a v. decisão recorrida no que tange à cláusula 12.1, que estabelece preferência à contratação de mão-de-obra local. Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.”

É o relatório lido em sessão que adoto para os fins regimentais.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto regularmente interposto.

2 - MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 8º Regional manteve válida a cláusula 12.1 pactuada que fixa preferência pela mão-de-obra local na contratação sob os seguintes fundamentos:

“A discriminação, nessas circunstâncias, será discriminação positiva, tanto quanto o são as cotas raciais, por exemplo, ou tantas outras das assim chamadas ações afirmativas em favor de grupos sociais minoritários ou tradicionalmente discriminados (pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, crianças, jovens, indígenas, mulheres etc). Em rigor, a cláusula veicula um critério de desempate de conteúdo discriminatório positivo, o que é inteiramente aceitável, **pelas circunstâncias e peculiaridades regionais atuais.**

A discriminação positiva estipulada no Acordo Coletivo guarda semelhança, portanto, com tantas outras estipuladas no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, de que é exemplo o tratamento favorecido aos portadores de necessidades especiais, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90) e na Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública (art. 24, XX, da Lei nº 8.666/93), bem como às mulheres, na legislação eleitoral e partidária (Leis nºs 9.100/95 e 9.504/97). Essas Leis, tanto quanto a norma coletiva, estão em harmonia e guardam congruência jurídica com o texto constitucional, pelo que é possível extrair, neste passo, uma conclusão intermediária, qual seja, a constitucionalidade da discriminação positiva e das ações afirmativas.

(...)

Não é nula a cláusula de norma coletiva que, assegurando a igualdade de oportunidade e o tratamento desigual aos desiguais, estabelece discriminação positiva **em favor da mão-de-obra local.**” (fl. 76/77 - sem grifo no original)

O Recorrente alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cláusula, frente ao art. 3º, inciso IV da Constituição Federal e ao art. 1º, da Lei nº 9.029/95, e pugna pela reforma do v. acórdão para se declarar nula a Cláusula 12.1, que fixa preferência pela mão-de-obra local.

Sustenta, ainda, que “o caso em discussão é a imposição de discriminação positiva sem qualquer estudo anterior, no qual se possa verificar a necessidade de tal ação afirmativa” (fl. 87).

Contudo, não lhe assiste razão.

Certo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O princípio da isonomia é garantia constitucional ampla que assegura ao indivíduo o direito de se insurgir contra a má utilização que possa ser feita da ordem jurídica, a prevenir o indivíduo contra o arbítrio e a discriminação. Tal princípio não se dirige somente ao legislador, impedindo a promulgação de leis arbitrárias, mas também atinge diretamente os particulares.

Sucedo que a Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.029/95 proíbem discriminações que utilizem os fatores origem, sexo, idade, cor, ou raça, por si. Não constitui, portanto, discriminação a limitação se houver justificativa para tanto. Utilizando-se o clássico exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, a proibição de que pessoas do sexo masculino participem de concurso público para provimento de cargos de “polícia feminina” não afronta a Constituição Federal porque a especificidade da função **justifica** a restrição.

Pertinente, também, a referência aos arts. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93; 11, § 3º, da Lei nº 9.100/95 e 80 da Lei nº 9.504/97 que impõem, respectivamente, tratamento que favorece os deficientes físicos e as mulheres.

Segue-se que, se o ordenamento jurídico valida as disposições que restringem **totalmente** o acesso de determinado cidadão por algum dos critérios estabelecidos na Constituição Federal e em lei, desde que plausível a razão, com segurança ainda maior, admite-se norma que preveja tão-somente um critério justo e razoável de preferência. Nesse sentido, estão hoje legitimadas as denominadas ações afirmativas cuja feição é de *estratégia de política social ou institucional voltada para alcançar a igualdade de oportunidades entre as pessoas, distinguindo e beneficiando grupos afetados por mecanismos discriminatórios com ações empreendidas em um tempo determinado, com o objetivo de alterar positivamente a situação de desvantagem desses grupos.*

Assim, a título de ilustração, as vagas nas universidades públicas reservadas aos estudantes negros, denominadas quotas, têm por finalidade reparar um fato histórico que culminou em desigualdade profunda. Nesse contexto, impõe-se regra de nítida preferência, porém visando a, em certo prazo, atingir o nível de competição que já existiria não fosse o regime discriminatório de escravidão.

Em conclusão, cláusulas que reflitam mera preferência ou que ostentem nítido caráter de ação afirmativa, consubstanciada em critério comedido de equidade, não afrontam a Constituição Federal.

Na espécie, a controvérsia cinge-se a apreciar eventual discriminação contida na Cláusula 12.1 de acordo coletivo de trabalho, com vigência de 1º.8.2003 a 31.7.2004, que institui preferência pela mão-de-obra local como critério de desempate para a contratação. Eis o teor da norma coletiva:

“**CLÁUSULA 12ª - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO.** No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

12.1 - As empresas se comprometem a dar **preferência** a contratação de **mão-de-obra local**, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para a função, exigidos pela empresa no que concerne a capacitação e o processo seletivo das empresas” (fl. 22 - sem grifo no original)

O primeiro aspecto relevante é o de que a cláusula, na forma com que redigida, **não** veda a contratação de mão-de-obra que não seja local, tão-somente estipula uma preferência. Não se trata, portanto, de norma absolutamente restritiva a ocasionar eventual ofensa ao princípio da isonomia.

Constato, ao revés, que tal preferência, aliada a programas de capacitação e treinamento, produz efeitos notáveis na medida em que se interrompe o ciclo vicioso que falsamente respalda a alegação das empresas de que não há profissionais locais suficientemente habilitados para o labor.

Tanto é verdade que qualquer projeto governamental de desenvolvimento da economia e do turismo regional, conforme estudos previamente realizados e de conhecimento notório, inclui a contratação e a habilitação da mão-de-obra local porque evidencia medida benéfica à comunidade que acaba por gerar e consumir suas próprias riquezas.

A par dessa circunstância, importa ressaltar que se trata de acordo coletivo celebrado entre empregados e empresa do ramo de construções do Estado do Pará, ente federativo cujos trabalhadores sabidamente foram preteridos na contratação quando da instalação de grandes companhias, ainda que para o exercício de atividades que não exigiam qualificação e cujo meio ambiente foi degradado sem que houvesse, ao menos, a preocupação em manter ou aprimorar o nível de emprego.

Reputo, pois, válida a Cláusula 12.1 - Recrutamento e Contratação constante do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.08.2003 a 31.07.2004.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 12 - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAG-530/2004-000-08-00.6 - 8ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s):Manoel Dias de Azevedo (Viação Aveirense)

Advogado:Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos

Recorrido(s):Federação das Empresas de Transportes da Região Norte - Fetranorte

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal

Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado do Pará

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. O entendimento revelado na decisão monocrática do Relator sobre o não-cabimento da ação anulatória restou superado pelo acórdão proferido no agravo regimental, que, adentrando o mérito da controvérsia, deixou subentendido o indeferimento da pretensão de anulação da tabela inserida na Convenção Coletiva. Nesse passo, não indica a recorrente onde estaria o equívoco alegado, razão pela qual avulta a convicção de que sua real pretensão é de que seja revista a tabela dada a circunstância de não ter obtido êxito na tentativa de acordo com o sindicato profissional sobre o piso salarial de seus empregados. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 54/57, que negou provimento ao agravo regimental da autora da ação anulatória, mantendo a decisão que indeferira a inicial com fundamento no art. 295, V, do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Houve por bem o Regional negar provimento ao agravo regimental da autora da ação anulatória sob os seguintes fundamentos:

“... o que a agravante pretende é que não lhe seja aplicada a tabela salarial que integra a convenção coletiva, ao argumento de que é empresa de pequeno porte e que sempre firmou acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários pelo qual os pisos salariais de seus empregados eram inferiores aos dos demais integrantes da categoria, mas o referido sindicato recusou-se a firmar acordo a partir de maio de 2004, data em que terminou a vigência da norma anterior, passando a exigir que cumprisse a Tabela geral. Afirma a agravante que a Tabela deveria ser anulada em relação a ela, pois haveria erro na aplicação do reajuste, no percentual de 5,6%, em relação aos seus empregados, que tinham piso inferior, entendendo que deveria ser confeccionada tabela levando em conta os pisos que vigiam até 30.04.04 para os seus empregados. Resta evidenciado que não há qualquer nulidade a macular a convenção coletiva em destaque, nem, tampouco, a tabela de pisos salariais que a integra, a qual corresponde aos pisos da categoria e ao reajuste ajustado. O problema é que a empresa não conseguiu que o Sindicato dos Trabalhadores entabulasse negociação para firmar um acordo coletivo, como fez em anos pretéritos, problema este que não pode ser solucionado pela via da ação anulatória. A agravante deve comprovar que o Sindicato se recusa a negociar e, uma vez configurada a efetiva recusa, buscar firmar acordo diretamente com os empregados, após o que, se conseguir efetivá-lo, deverá instaurar dissídio coletivo, embora *sui generis*, para a obtenção de endosso, por esta Justiça Especializada” (fls. 56/57).

Bem examinando as razões recursais, constata-se que a recorrente não impugna especificamente o fundamento norteador do acórdão recorrido, uma vez que, tendo deixado impressionar-se pela decisão do Relator que indeferiu a inicial da ação anulatória, limita-se a alegar que “o caso não é de Ação de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e sim de Ação Anulatória, prevista no Regimento Interno do TRT, pois o que se pretende anular é a tabela salarial que faz parte integrante da convenção, sob o fundamento de que em relação aos motoristas e cobradores, foi confeccionada por equívoco”.

Ocorre que o entendimento sobre o não-cabimento da ação anulatória restou superado pelo acórdão proferido no agravo regimental, o qual, adentrando o mérito da controvérsia, deixou subentendido o indeferimento da pretensão de anulação da tabela inserida na Convenção Coletiva.

Nesse passo, não indica a recorrente onde estaria o equívoco alegado, razão pela qual avulta a convicção de que sua real pretensão é de que seja revista a tabela, dada a circunstância de não ter obtido êxito na tentativa de acordo com o sindicato profissional sobre o piso salarial de seus empregados.

Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

2.54. CLÁUSULA 97ª - ESTAGIÁRIOS

Assim dispõe a cláusula recorrida:

“É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.” (fl. 478)

Como já salientamos no exame da cláusula 55, o contrato de experiência tem como fundamento favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. É nesse período de teste que o empregador tem a oportunidade de avaliar as aptidões pessoais e profissionais do empregado.

Naturalmente, o período de estágio já proporciona tal contato de modo satisfatório. Tanto assim que, se a avaliação for positiva, pode motivar a incorporação do estagiário ao quadro de empregados da empresa, para a mesma função, sem que seja razoável a realização de contrato de experiência.

Mantenho.

2.55. CLÁUSULA 99ª - ESTABILIDADE PARA O PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula a seguir:

“Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.” (fl. 479)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Ridel Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/88), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.56. CLÁUSULA 101ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.” (fl. 480, **sem destaque no original**)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e reduzir o valor a título de contribuição a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

“CLÁUSULA 101. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.”

2.57. CLÁUSULA 103ª - VIGÊNCIA

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de março de 2001.” (fl. 479)

Note-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que menciona **tão-somente o termo a quo** da norma coletiva.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão - especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo em **1 (um) ano o prazo de vigência**.

Reformo parcialmente para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2001. Imprimindo à cláusula a seguinte redação:

“CLÁUSULA 103. VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002.”

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos patronais suscitados. I - Por unanimidade: 1) dele conhecer, no que tange às cláusulas de fato instituídas no Juízo “a quo”; 2) no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSO-NISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS

COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS, 16 - ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21 - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 24 - CRECHES, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 50 - SUSPENSÃO DE AVISO PRÉVIO, 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO, 53 - RECIBO DA RESCISÃO CONTRATUAL, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DOS DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - FÉRIAS, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, 97 - ESTAGIÁRIOS, 99 - ESTABILIDADE PARA O PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 5,7% (cinco vírgula sete por cento); c) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. “Assegurar à categoria profissional, a partir de 1º de março de 2001, os seguintes salários normativos: 1) empregados em geral - R\$254,61 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos); 2) empregados office-boy ou encarregado de serviço de limpeza - R\$219,27 (duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos)”; 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS. “O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, do 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Parágrafo único. Para o pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades”; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO. “Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador”; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO. “Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”; 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. “As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)”; 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS. “O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido”; 67 - ATTESTADOS DE DOENÇA. “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS. “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”; 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE. “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho”; 103 - VIGÊNCIA. “A presente sentença normativa vigorará de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002”; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o parágrafo único da Cláusula 87 - UNIFORMES E MAQUILAGEM, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira; b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação à Cláusula 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL: “Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária”. Vencido, nessa cláusula, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-32/2003-000-15-00.4 - 15ª Região - (Ac. SD/05)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Analícia Guin

Recorrido(s):Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região - SEAAC e Outros

Advogado:Dr. Luciano César Cortez Garcia

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva. Homologação parcial que se realiza. Adaptação das cláusulas relativas às contribuições confederativa e assistencial ao estabelecido no Precedente Normativo nº 119 do TST. Extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA REAJUSTE SALARIAL. PISO SALARIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA-BÁSICA.** Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente de processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 8% (oito por cento). Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Bauru e Região, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Presidente Prudente e Região, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto e Região e o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo (fls. 02/05, 269/272 e 396/400), pleiteando a fixação das condições de trabalho no tocante às parcelas referentes a reajuste salarial, piso salarial, cesta básica e auxílio-alimentação para o período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 377/379), as partes não celebraram acordo.

O Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo apresentou defesa à ação coletiva (fls. 380/381).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 420/422).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 438/459, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho, elencadas a fls. 427/437, para o período de 1º de julho de 2002 a 1º de junho de 2003.

Os embargos de declaração opostos pelos Sindicatos-Suscitantes (fls. 474/476) foram acolhidos parcialmente pelo Tribunal Regional, para sanar contradição em relação ao reajuste salarial (acórdão, fls. 484/486).

Inconformado, o Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 489/492), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou fossem “mantidas as cláusulas e os reajustes firmados em convenção coletiva assinada em julho de 2002 (doc. anexo) com os demais sindicatos da classe” (fls. 492).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 503.

Os Sindicatos-Suscitantes não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 504).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 507/508).

Mediante a petição de fls. 510/514, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Bauru e Região, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Presidente Prudente e Região, o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto e Região e o Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela homologação parcial do acordo (fls. 545/548).

É o relatório.

**VOTO****I - ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**

Na petição de fls. 510/514, as partes - Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Presidente Prudente e Região, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto e Região e Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo - notificam a celebração de acordo e requerem a extinção do processo com julgamento do mérito. Informam, ainda, que "os susciantes supracitados concluíram, posteriormente à instauração do Dissídio Coletivo em tela, que as condições firmadas no acordo coletivo em questão são satisfatórias às suas realidades econômicas, optando assim pela aceitação dos termos da Convenção 2002/2003" (fls. 513).

No mencionado acordo, foram fixadas condições de trabalho, consoante as seguintes cláusulas:

01 - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do presente instrumento todos os empregados de empresas Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Transitários, Operadores de Transporte Multimodal, NVOCC (Transitário e Consolidador de Carga Marítima) e Logística na Prestação de Serviço de Comércio Exterior, no âmbito da base territorial do Sindicato Suscitante, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado.

02 - DATA-BASE

Fica mantido o dia 1º de julho como data-base da categoria.

03 - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de 1º (primeiro) de julho de 2001, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão majorados, na data-base, em 8% (oito por cento), a título de atualização salarial.

03.1 - Não poderão ser compensadas as alterações salariais resultantes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, ajustes de acordo de salários, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial, aumento real ou meritório.

03.2 - As antecipações salariais, espontâneas ou compulsórias concedidas no período entre as datas-base poderão ser compensadas quando da aplicação do percentual previsto no 'caput'.

04 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

O salário do empregado admitido após julho de 2001 será corrigido com obediência aos seguintes critérios:

04.1 - O salário de empregado para funções com paradigma, será atualizado até o limite do valor apurado do salário deste, resultante da aplicação da cláusula 03 (três), sem considerar as vantagens pessoais; e

04.2 - Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual total estabelecido na cláusula 03 (três) para cada mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme tabela abaixo:

Mês/Ano De admissão	Atualização Salarial
Julho/01	8,00%
Agosto/01	7,37%
Setembro/01	6,70%
Outubro/01	6,03%
Novembro/01	5,36%
Dezembro/01	4,69%
Janeiro/02	4,02%
Fevereiro/02	3,35%
Março/02	2,68%
Abril/02	2,01%
Mai/02	1,34%
Junho/02	0,67%

05 - PISO SALARIAL

5.1 - Para as funções de Office-boy, Faxineiro, Copeiro independente da idade o piso salarial será de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais);

5.2 - Para as demais funções, independente da idade, o piso salarial será de R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais).

06 - REEMBOLSO CRECHE

As empresas reembolsarão as suas empregadas mães, para cada filho de até 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade, a importância equivalente a R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) condicionado à comprovação dos gastos com internação em creche ou instituição análoga, de livre escolha das empregadas.

06.1 - Será concedido o benefício na forma do 'caput' aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, tenham a guarda dos filhos.

06.2 - O benefício previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória.

07 - VALE REFEIÇÃO

Quando o empregado estiver a serviço do empregador no período de intervalo para repouso e alimentação, com autorização deste, fará jus, mediante a apresentação de comprovante, a reembolso de importância mínima de R\$ 6,00 (seis reais) por refeição.

07.1 - O benefício previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória.

08 - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, na primeira semana de cada mês civil, cesta básica que deverá conter, no mínimo, os alimentos e quantidades a seguir indicados: 10 quilos de arroz; 2 quilos de açúcar; 4 quilos de feijão; 2 latas de óleo de 900 ml cada; 500 gramas de farinha de mandioca; 1,5 quilos de macarrão; 1 quilo de sal; 1 quilo de café em pó; 1 quilo de farinha de trigo; 500 gramas de bolacha; 3 latas de massa de tomate de 140 gramas cada; 700 gramas de goiabada; 135 gramas de salsicha em lata e 1 pote de tempero completo de 300 gramas, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) quilos.

08.1 - As empresas poderão optar por fornecer, em substituição a cesta básica física, 'ticket' destinado à aquisição de produtos componentes da cesta básica com valor facial de, no mínimo, R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) em supermercados que ofereçam, um mínimo aceitável de opções de mercadorias e marcas.

08.2 - O 'ticket' estabelecido no parágrafo imediatamente anterior deverá ser aceito por, pelo menos, uma cadeia de supermercados que disponha de, no mínimo, 05 (cinco) lojas médias ou 02 (dois) hipermercados dentro dos municípios base dos Sindicatos susciantes.

08.3 - O valor do 'ticket', sem prejuízo do previsto no parágrafo 8.1 deverá sempre ser suficiente para a aquisição da cesta básica prevista no 'caput'.

09 - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária.

09.1 - Deverá ser observado pelas empresas o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT.

10 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada ano de trabalho completado na empresa e a partir de março de 1986, o empregado fará jus a um adicional de 1,0% (um por cento), calculado cumulativamente, incidente sobre seu próprio salário, não se computando para tal fim o tempo anterior àquela data.

11 - SALÁRIOS COMPOSTOS

Para os empregados que percebam salários compostos (fixos + parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis percebidas pelos empregados nos últimos 12 (doze) meses.

12 - VALE QUINZENAL

As empresas concederão, quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

13 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras habitualmente trabalhadas, bem como do adicional noturno, refletirão no pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário, DSR's e verbas rescisórias.

13.1 - O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, para efeito de integração nos salários e reflexos nas demais verbas, será feito pelo número de horas trabalhadas nessas condições, incidindo sobre a média horária o salário base devido pelo específico pagamento.

14 - JORNADA DO DIGITADOR

Os empregados que exercem, exclusivamente, a função de digitador, estão sujeitos a jornada semanal de, no mínimo, 30 (trinta) horas.

14.1 - Deverá ser concedido ao digitador o intervalo para descanso de que trata a NR 17, item 17.6.4, letra 'd' (10 minutos de descanso para cada 50 trabalhados).

15 - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido empregado para função de outro, que tenha sido demitido, aposentado, falecido ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

16 - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Em caso de substituição temporária não eventual, o substituto receberá desde o 1º (primeiro) dia, e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição em valor igual à diferença entre seu salário e o do substituído.

17 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A 1ª (primeira) parcela do 13º (décimo terceiro) salário deverá ser paga juntamente com as férias, desde que o empregado assim requerer, por escrito, quando do recebimento do aviso de férias.

18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado que contar mais de 01 (um) ano de tempo de serviço na empresa e se afastar para tratamento médico no âmbito da Previdência Social, fará jus, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, a complementação do benefício previdenciário, até o limite do salário contratual, inclusive, quanto ao 13º (décimo terceiro) salário.

18.1 - Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação será paga com base em valores estimados pelo empregador, compensando-se eventuais diferenças nos pagamentos posteriores.

18.2 - O pagamento previsto no 'caput' deverá ocorrer juntamente com o dos demais empregados.

19 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante não poderá ser demitida desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto.

20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO

Aos empregados afastados pela Previdência Social, para auxílio doença (Lei 8.212/91, arts. 59 e 60), fica assegurado emprego ou salário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da alta médica.

21 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a, no máximo, 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que conte com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se;

21.1 - Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a, no máximo, 18 (dezoito) meses do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se;

21.2 - Se o empregado depender de documentação comprobatória do tempo de serviço, poderá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da dispensa, mas, em nenhuma hipótese, após o recebimento, sem ressalvas, das verbas rescisórias, sob pena de renúncia da presente garantia;

21.3 - Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional; e

21.4 - Adquirido o direito à aposentadoria, em seu prazo mínimo, cessa a garantia de emprego prevista nesta cláusula.

22 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

23 - UNIFORMES

Quando exigidos pelo empregador, os uniformes serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

24 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que contar, no mínimo 10 (dez) anos de serviço na empresa, será concedida por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor igual ao seu último salário.

25 - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias não poderão ter início em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

26 - A.A.S E R.S.C.

As empresas deverão preencher e entregar aos interessados os atestados de afastamento e salários e relações de salários de contribuições nos seguintes prazos máximos:

A) para fins de auxílio doença: 72 (setenta e duas) horas; e

B) para fins de aposentadoria ou pecúlio: 10 (dez) dias.

27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos passados por profissionais do Sindicato ou de seus convênios serão aceitos pelos empregadores para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço por motivo de saúde.

28 - PROVAS ESCOLARES

Os empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficiais ou legalmente autorizados, terão direito a saída antecipada de 2 (duas) horas, ao final do expediente, em dias de provas ou exames escolares, condicionada a comunicação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação.

29 - EXAMES VESTIBULARES

Para prestação de exames vestibulares destinados ao ingresso em cursos profissionalizantes de 2º grau ou universitários, em estabelecimento de ensino oficial ou legalmente autorizado, será aplicado o que dispõe o artigo 473 da CLT.

30 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão a seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos e eles feitos, contendo a discriminação da empresa, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, indicando, ainda, a parcela relativa ao FGTS.

30.1 - As horas extras deverão constar do mesmo hollerith, que discriminará seu número e as percentagens dos adicionais utilizados.

31 - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

31.1 - O comunicado de dispensa por justa causa deverá descrever, detalhadamente, os motivos geradores do ato, sob pena do previsto no 'caput'.

32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Nas demissões, o aviso prévio será acrescido à sua duração legal, 01 (um) dia para cada ano de tempo de serviço na empresa.

33 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade e que tenham, no mínimo, 01 (um) ano de tempo de serviço na mesma empresa, fica assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias; aos que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 02 (dois) anos de serviço, o aviso será de 60 (sessenta) dias.

33.1 - O direito previsto no 'caput' é excluído daquele previsto na cláusula imediatamente anterior, de sorte que será aplicado, sempre, aquele que for benéfico ao empregado.

34 - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, o empregador concederá um auxílio pecuniário equivalente a 100% (cem por cento) do salário do empregado, vigente à época do óbito, juntamente com as verbas rescisórias.

35 - CARTEIRA DE TRABALHO

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; a entrega de qualquer documento ao empregador deverá ser feita mediante recibo.

35.1 - Os empregadores devem manter a CTPS atualizada em relação a férias, promoções e outras anotações, sendo que, quanto ao reajuste salarial de lei e dissídio coletivo, deve ser obrigatória a sua anotação e atualização no mês do dissídio coletivo.

36 - PUBLICIDADE

Os empregadores deverão manter em quadro de avisos, em locais bem visíveis aos empregados, cópia do presente instrumento durante todo seu período de vigência, devendo, ainda, colocar em local igualmente visível qualquer comunicação do sindicato suscitante aos empregados.

37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de, no máximo, 90 (noventa) dias, vedada a utilização desta modalidade contratual nas readmissões.

37.1 - Não se considera readmissão a mera prorrogação da experiência, observado o limite de 90 (noventa) dias.

38 - HOMOLOGAÇÕES/QUITAÇÕES - PRAZO

Os empregadores deverão observar rigorosamente, as previsões da Lei 7.855/89, quanto aos prazos para liquidação de créditos de seus funcionários:

38.1 - Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato; ou

38.2 - Até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

39 - PROMOÇÕES

Toda promoção será acompanhada de um aumento efetivo, cujo percentual fica a critério do empregador, não compensável em reajustamento ou aumento posterior, devendo ser anotado na CTPS e na ficha de registro do empregado.

40 - CARTA DE REFERÊNCIA

Os empregadores, nas demissões sem justa causa se obrigam a entregar aos demitidos, desde que solicitada, carta de referência.

41 - RESCISÃO INDIRETA

Nos casos de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista neste instrumento, será facultado ao empregado prejudicado rescindir seu contrato de trabalho nos moldes do art. 483 da CLT.

42 - TRANSFERÊNCIAS

As transferências de local de trabalho poderão ser efetuadas, obedecendo aos arts. 469 e 470 da CLT.

43 - INCORPORAÇÃO DE CONQUISTAS

Todas as cláusulas previstas neste instrumento serão incorporadas aos contratos individuais de trabalho.

44 - VALE-TRANSPORTE

As empresas são obrigadas a fornecer vale-transporte em número igual ao de viagens que o funcionário efetue diariamente entre sua residência e local de trabalho e vice-versa.

44.1 - Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do beneficiário por um ou mais meios de transporte.

44.2 - Para receber o vale-transporte, o empregado informará, por escrito, ao empregador;

44.2.1 - Endereço residencial; e

44.2.2 - Serviços e meios de transporte utilizados para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

45 - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho prestado no período compreendido das 22:00 às 05:00 será pago com adicional noturno de 20% (vinte por cento), a incidir o valor das horas ordinárias.

46 - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

46.1 - 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

46.2 - 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias;

46.3 - Até 07 (sete) dias por ano para acompanhamento de filho menor de 12 (doze) anos de idade ao médico ou, sem limite de idade, se o mesmo for inválido ou deficiente mental; e

46.4 - 05 (cinco) dias consecutivos, garantidos no mínimo 03 (três) dias úteis no decorrer da 1ª (primeira) semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho.

47 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos empregados intervalo remunerado durante sua jornada, para permitir o recebimento. O empregado terá igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS e benefício previdenciário.

47.1 - O intervalo mencionado não poderá coincidir com aquele destinado ao repouso e alimentação.

48 - AVISO-PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA

No dia em que for entregue aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do aviso, devendo a decisão constar no aviso.

49 - EMPREGADO SEM REGISTRO-MULTA

Nos termos da lei, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena do empregador pagar-lhe multa mensal por todo o período que trabalhou sem registro, no valor igual ao piso salarial correspondente a função para o qual foi contratado, sem prejuízo das demais implicações legais.

50 - ENTENDIMENTO PRÉVIO

Se houver entendimento entre as partes, poderá ser realizada em janeiro de 2003, uma reunião para discussão das Cláusulas Financeiras, ou seja, 3,4,5,6,7 e 8 desta Convenção.

51 - POLÍTICA SETORIAL

O sindicato patronal em conjunto com o sindicato dos empregados e outras entidades afins empenhar-se-ão intensivamente para tornar viável a realização de seminários repetidos anualmente, abrangendo toda a categoria. Tais seminários terão a finalidade de promover amplas discussões para atualização dos conceitos e estratégias da ação política da referida categoria, buscando encontrar alternativas viáveis para a geração de novos empregos em consonância com o desenvolvimento tecnológico deste segmento da Economia Nacional, bem como a sua inserção no MERCOSUL e na economia mundial.

52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS SINDICATOS DOS EMPREGADOS DE AMERICANA E REGIÃO, ARARAQUARA E REGIÃO, CAMPINAS E REGIÃO, JUNDIAÍ E REGIÃO, MARÍLIA E REGIÃO, RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E SOROCABA E REGIÃO

As empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial o equivalente a 6% (seis por cento) dos salários já reajustados do mês de Agosto/2002, devendo ser recolhido impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de Setembro/2002, através de guia apropriada da Caixa Econômica Federal, fornecida pelos Sindicatos Profissionais.

52.1 - As empresas remeterão aos Sindicatos a cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a efetivação do mesmo.

52.2 - O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento) ao mês, das despesas com advogado e de 20% (vinte por cento), em caso de cobrança judicial.

52.3 - A presente cláusula é de total responsabilidade dos Sindicatos Profissionais deliberada em suas Assembléias.

53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

As empresas descontarão mensalmente em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a partir de 60 (sessenta) dias a data-base do ano de 2002, a título de Contribuição Assistencial, o equivalente a 1% (um por cento) de suas respectivas remunerações, com um limite de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, devendo ser recolhida impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. O recolhimento será efetuado através de guia de cobrança bancária emitida pela Caixa Econômica Federal, sendo que até a data do vencimento poderá ser utilizada a rede bancária, utilizando-se preferencialmente a Caixa Econômica Federal. Após o vencimento o recolhimento somente poderá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal. Caso as empresas descontem ou não a Contribuição Assistencial do empregado e não efetue o recolhimento na época ajustada arcará com o pagamento da multa de 10% (dez por cento) mais juros de 2% (dois por cento) ao mês de atraso.

53.1 - As empresas remeterão ao Sindicato Profissional cópia da guia de recolhimento, bem como da relação de empregados até 20 (vinte) dias após a data do recolhimento, constando da relação nome e salário.

54 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SANTOS E REGIÃO

As empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial o equivalente a 6% (seis por cento) dos salários já reajustados do mês de Agosto, devendo ser recolhido impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de Setembro, através de guia apropriada da Caixa Econômica Federal, fornecida pelo Sindicato Profissional.

54.1 - As empresas remeterão ao Sindicato a cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a efetivação do mesmo.

54.2 - O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento) ao mês, das despesas com advogados e de 20% (vinte por cento), em caso de cobrança judicial.

54.3 - Os empregados poderão se manifestar sobre o desconto e recolhimento da referida contribuição desde que o façam por escrito e pessoalmente na Sede do Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias antes da data do mês de desconto.

54.4 - A presente cláusula é de total responsabilidade do Sindicato Profissional deliberada em sua Assembléia.

55 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS SINDICATOS DOS EMPREGADOS DE AMERICANA E REGIÃO, ARARAQUARA E REGIÃO, CAMPINAS E REGIÃO, JUNDIAÍ E REGIÃO, RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E SOROCABA E REGIÃO

As empresas descontarão de todos os seus empregados sindicalizados ou não a importância de 6% (seis por cento) dos salários do mês de janeiro/2003, com recolhimento até o quinto dia útil de Fevereiro/2003.

55.1 - Os empregados contratados após esta data terão o desconto no primeiro mês da contratação de 6% (seis por cento), sendo que os valores serão recolhidos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que ocorreu o desconto.

55.2 - O recolhimento será feito através de guia fornecida pelos Sindicatos Profissionais da categoria, ou através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal em nome do SEAAC da Região.

55.3 - Aos 20 (vinte) dias após o recolhimento às empresas remeterão aos sindicatos a cópia da guia de recolhimento ou depósito bancário, juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos.

55.4 - O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento), das despesas com o advogado e de 20% (vinte por cento), caso seja necessária ação judicial.

55.5 - A presente cláusula é de total responsabilidade dos Sindicatos Profissionais deliberada em suas Assembléias.

56 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE MARÍLIA E REGIÃO

As empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a importância de 2% (dois por cento) ao mês dos salários mensais, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

56.1 - O recolhimento será feito através de guia da Caixa Econômica Federal fornecida pelo SEAAC de Marília e Região.

56.2 - Aos 20 (vinte) dias após o recolhimento às empresas remeterão ao Sindicato de Marília e Região a cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos.

56.3 - O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento) ao mês, das despesas com o advogado e de 20% (vinte por cento), caso seja necessário ação judicial.

56.4 - A presente cláusula é de total responsabilidade do Sindicato de Marília e Região deliberada em sua Assembléia.

57 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SANTOS E REGIÃO

As empresas descontarão de todos os seus empregados sindicalizados ou não a importância de 6% (seis por cento) dos salários do mês de janeiro/2003, com recolhimento até o quinto dia útil de Fevereiro/2003.

57.1 - Os empregados contratados após esta data terão o desconto no primeiro mês da contratação de 6% (seis por cento), sendo que os valores serão recolhidos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que ocorreu o desconto.

57.2 - O recolhimento será feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da categoria, ou através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal em nome do SEAAC de Santos e Região.

57.3 - Aos 20 (vinte) dias após o recolhimento às empresas remeterão ao sindicato a cópia da guia de recolhimento ou depósito bancário, juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos.

57.4 - O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento), das despesas com o advogado e de 20% (vinte por cento), caso seja necessária ação judicial.

57.5 - Os empregados poderão se manifestar sobre o desconto e recolhimento da referida contribuição desde que o façam por escrito e pessoalmente na Sede do Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias antes da data do mês de desconto.

57.6 - A presente cláusula é de total responsabilidade do Sindicato Profissional deliberada em sua Assembléia.

58 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 3% (três) de suas respectivas remunerações do mês de agosto/2002 e recolherão o produto até o dia 10º (décimo) dia do mês imediatamente subsequente, em favor do Sindicato suscitante, através de guia apropriada a ser por este fornecida.

58.1 - As empresas que já descontaram de seus empregados a contribuição confederativa de 2.002, no mês de fevereiro do corrente ano, ficam dispensadas do desconto e recolhimento previsto no 'caput'.

58.2 - Caso a empresa não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com o pagamento de multa de 10% do valor corrigido, sem prejuízo de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com base na variação da UFIR, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios de 15%, estes últimos desde que necessária a cobrança judicial.

58.3 A contribuição de que trata o 'caput' será devida pelos empregados admitidos após agosto, devendo ser descontada do salário do mês da admissão e recolhida até o 10º dia do mês subsequente, sob as penas previstas no item imediatamente anterior.

58.4 Em até 20 (vinte) dias após a data do recolhimento, as empresas enviarão ao Sindicato suscitante a relação de contribuintes, contendo o nome e número da CTPS de cada empregado, a remuneração básica e o valor descontado.

59 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL

Atendendo o Artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e Artigo 513 da CLT, foi fixada por Assembléia Geral Extraordinária, convocada toda a categoria, associados ou não, realizada neste Sindicato no dia 13 de junho de 2002, que deverá obedecer às seguintes normas:

59.1 - As Contribuições Confederativas e Assistenciais serão cobradas pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

59.2 - Contribuição Confederativa: Ficou fixada pela Assembléia o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser pago em 02 (duas) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) sendo a 1ª (primeira) parcela com vencimento para 01/08/02 e a 2ª (segunda) parcela com vencimento para 02/09/02.



59.3 - Contribuição Assistencial: Ficou fixada na mesma Assembléia, a cobrança para 15 de janeiro de 2003, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

60 - CLÁUSULA PENAL

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, os empregadores pagarão multa de R\$ 27, (vinte e sete reais) por empregado, obedecida a limitação de que cuida o Artigo 920 do Código Civil.

61 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícia, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo não está incluso nesta cláusula)

Os Sindicatos, Profissional e Econômico nos termos da Lei 9958/2000, artigo 625 e seus parágrafos da CLT, firmam entre si acordo de que utilizarão como Comissão de Conciliação Prévia a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista de Serviços do Estado de São Paulo - CINTES, na base territorial comum das entidades sindicais convenientes com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho surgidos no âmbito das empresas representadas pela signatária.

61.1 - Ambas as entidades têm prazo de 30 (trinta) dias, após a data da assinatura da presente convenção para adotar todas as providências para se filiar-se a CINTES, bem como enviar toda a documentação necessária para que a conciliação prévia seja feita de acordo com o Artigo 625 e seus parágrafos da CLT através da CINTES.

62 - VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará de 1º de julho de 2002 à 30 de junho de 2003" (fls. 530/540, sic).

O acordo celebrado entre as partes merece ser parcialmente homologado, porque:

- na cláusula 62ª se registra que as condições de trabalho fixadas na convenção coletiva de trabalho terão vigência de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003, período relativo à presente ação coletiva;
- no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição das partes; e
- a abrangência dada às cláusulas relativas às contribuições confederativa e assistencial deve restringir-se aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, na forma do Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, uma vez que neste Colegiado se firmou o entendimento de que a estipulação dessas contribuições alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados.

Diante do exposto, homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes a fls. 510/514 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito em relação aos seguintes Sindicatos-Suscitantes: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Bauru e Região, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Presidente Prudente e Região e Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto e Região (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil).

II - RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E DE EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conhecido.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 3ª: CORREÇÃO SALARIAL. CLÁUSULA 4ª: ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE. CLÁUSULA 5ª: PISO SALARIAL. CLÁUSULA 7ª: VALE-REFEIÇÃO. CLÁUSULA 8ª: CESTA-BÁSICA

A Corte Regional, no que tange às cláusulas em epígrafe, fixou as seguintes condições de trabalho na sentença normativa, **verbis**:

"3) **CORREÇÃO SALARIAL** - Os salários de 1º (primeiro) de julho de 2001, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão majorados, na data-base, em 9,04% (oito por cento), a título de atualização salarial.

3.1) Não poderão ser compensadas as alterações salariais resultantes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, ajustes de acordo de salários, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial, aumento real ou meritório.

3.2) As antecipações salariais, espontâneas ou compulsórias, concedidas no período entre as datas-base, poderão ser compensadas quando da aplicação do percentual previsto no 'caput'.

(...)

4) **ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE** - O salário do empregado admitido após julho de 2001 será corrigido com obediência aos seguintes critérios:

4.1) O salário de empregado para funções com paradigma, será atualizada até o limite do valor apurado do salário deste, resultante da aplicação da cláusula 03 (três), sem considerar as vantagens pessoais; e

4.2) Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrando em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual total estabelecido na cláusula 03 (três) para cada mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme tabela abaixo:

Mês/ano de admissão	Atualização Salarial
Julho/02	9,04%
Agosto/02	8,28%
Setembro/02	7,53%
Outubro/02	6,78%
Novembro/02	6,02%
Dezembro/02	5,27%
Janeiro/03	4,52%
Fevereiro/03	3,76%
Março/03	3,01%
Abril/03	2,26%
Mai/03	1,50%
Junho/03	0,75%

(...)

5) **PISO SALARIAL** - Fica estabelecido como pisos salariais as seguintes faixas:

5.1) Para as funções de Office-boy, Faxineiro, Copeiro independente da idade o piso salarial será de R\$ 396,90 (trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

5.2) Para as demais funções, independente da idade, o piso salarial será de R\$ 524,48 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

(...)

7) **VALE REFEIÇÃO** - Quando o empregado estiver a serviço do empregador no período de intervalo para repouso e alimentação, com autorização deste, fará jus, mediante a apresentação de comprovante, a reembolso de importância mínima de R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos) por refeição.

7.1) O benefício previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória.

(...)

8) **CESTA BÁSICA** - As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, na primeira semana de cada mês civil, cesta básica que deverá conter, no mínimo, os alimentos e quantidades a seguir indicados: 10 quilos de arroz; 2 quilos de açúcar; 4 quilos de feijão; 2 latas de óleo de 900 ml cada; 500 gramas de farinha de mandioca; 1,5 quilos de macarrão; 1 quilo de sal; 1 quilo de café em pó; 1 quilo de farinha de trigo; 500 gramas de bolacha; 3 latas de massa de tomate de 140 gramas cada, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) quilos.

8.1) As empresas poderão optar por fornecer, em substituição a cesta básica física, 'ticket' destinado à aquisição de produtos componentes da cesta básica com valor facial de, no mínimo, R\$ 70,33 (setenta reais e trinta e três centavos) em supermercados que ofereçam um mínimo aceitável de opções de mercadorias e marcas.

8.2) O 'ticket' estabelecido no parágrafo imediatamente anterior deverá ser aceito por, pelo menos, uma cadeia de supermercados que disponha de, no mínimo, 05 (cinco) lojas médias ou 02 (dois) hipermercados dentro dos municípios base dos Sindicatos suscitantes.

8.3) O valor do 'ticket', sem prejuízo do previsto no parágrafo 8.1, deverá sempre ser suficiente para a aquisição da cesta básica prevista no 'caput'" (fls. 441/443, sic).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, o Tribunal Regional esclareceu que o reajuste salarial corresponde a 9,04% (nove vírgula quatro por cento).

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente alega que "as empresas filiadas (...) não têm condições de arcar com o pagamento de acordo com o que foi proferido na r. decisão" e que "estas fizeram sua programação econômica para pagamento posterior aos reajustes salariais baseando-se no que foi assinado na convenção coletiva em julho de 2002, pois o julgamento, *data máxima venia*, não deveria ter fugido do que já havia sido convencionado pelos outros sindicatos, por serem os reajustes o mais justo possíveis" (fls. 492).

A análise.

Verifica-se, inicialmente, que o Tribunal Regional majorou os valores referentes ao piso salarial, ao auxílio-alimentação e à cesta-básica com amparo no índice de 9,04% (nove vírgula quatro por cento) relativo ao reajuste salarial, razão por que a análise dessas cláusulas será efetuada em conjunto.

Mencione-se, ainda, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 8% (oito por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo, a fim de determinar que a redação das cláusulas em epígrafe seja fixada da seguinte maneira:

3) **CORREÇÃO SALARIAL** - Os salários de 1º (primeiro) de julho de 2001, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão majorados, na data-base, em 8% (oito por cento), a título de atualização salarial.

3.1) Não poderão ser compensadas as alterações salariais resultantes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, ajustes de acordo de salário, transferências de cargo, função ou localidade, equiparação salarial, aumento real ou por mérito.

3.2) As antecipações salariais, espontâneas ou compulsórias, concedidas no período entre as datas-bases, poderão ser compensadas quando da aplicação do percentual previsto no **caput**.

4) **ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE** - O salário do empregado admitido após julho de 2001 será corrigido com obediência aos seguintes critérios:

4.1) O salário de empregado para funções exercidas por paradigma será atualizado até o limite do valor apurado do salário deste, resultante da aplicação da cláusula 03 (três), sem considerar as vantagens pessoais; e

4.2) Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrando em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual total estabelecido na cláusula 03 (três) para cada mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme tabela abaixo:

Mês/ano de admissão	Atualização Salarial
Julho/02	8,00%
Agosto/02	7,37%
Setembro/02	6,70%
Outubro/02	6,03%
Novembro/02	5,36%
Dezembro/02	4,69%
Janeiro/03	4,02%
Fevereiro/03	3,35%
Março/03	2,68%
Abril/03	2,01%
Mai/03	1,34%
Junho/03	0,67%

5) **PISO SALARIAL** - Ficam estabelecidas como pisos salariais as seguintes faixas:

5.1) Para as funções de **office boy**, faxineiro e copeiro, independentemente da idade, o piso salarial será de R\$ 370,91 (trezentos e setenta reais e um centavos);

5.2) Para as demais funções, independentemente da idade, o piso salarial será de R\$ 490,32 (quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

7) **VALE-REFEIÇÃO** - Quando o empregado estiver a serviço do empregador no período de intervalo para repouso e alimentação, com autorização deste, fará jus, mediante a apresentação de comprovante, a reembolso da importância mínima de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos) por refeição.

7.1) O benefício previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória.

8) **CESTA BÁSICA** - As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, na primeira semana de cada mês civil, cesta básica que deverá conter, no mínimo, os alimentos e quantidades a seguir indicados: 10 quilos de arroz; 2 quilos de açúcar; 4 quilos de feijão; 2 latas de óleo de 900 ml cada; 500 gramas de farinha de mandioca; 1 quilo e meio de macarrão; 1 quilo de sal; 1 quilo de café em pó; 1 quilo de farinha de trigo; 500 gramas de bolacha; 3 latas de massa de tomate de 140 gramas cada, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) quilos.

8.1) As empresas poderão optar por fornecer, em substituição a cesta básica física, **ticket** destinado à aquisição de produtos componentes da cesta básica com valor facial de, no mínimo, R\$ 69,66 (sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) em supermercados que ofereçam um mínimo aceitável de opções de mercadorias e marcas.

8.2) O **ticket** estabelecido no parágrafo imediatamente anterior deverá ser aceito por, pelo menos, uma cadeia de supermercados que disponha de, no mínimo, 05 (cinco) lojas médias ou 02 (dois) hipermercados dentro dos municípios em que se localiza a base dos Sindicatos-Suscitantes.

8.3) O valor do **ticket**, sem prejuízo do previsto no parágrafo 8.1, deverá sempre ser suficiente para a aquisição da cesta básica prevista no **caput** desta cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, homologar parcialmente o acordo firmado entre as partes a fls. 510/514 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito em relação aos seguintes Sindicatos-Suscitantes: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Bauru e Região, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Presidente Prudente e Região e Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto e Região (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil); sem divergência, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo, a fim de determinar que a redação das cláusulas em epígrafe

seja fixada da seguinte maneira: 3) CORREÇÃO SALARIAL - Os salários de 1º (primeiro) de julho de 2001, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão majorados, na data-base, em 8% (oito por cento), a título de atualização salarial. 3.1) Não poderão ser compensadas as alterações salariais resultantes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, ajustes de acordo de salário, transferências de cargo, função ou localidade, equiparação salarial, aumento real ou por mérito. 3.2) As antecipações salariais, espontâneas ou compulsórias, concedidas no período entre as datas-bases, poderão ser compensadas quando da aplicação do percentual previsto no caput. 4) ADMISSÃO APOS A DATA-BASE - O salário do empregado admitido após julho de 2001 será corrigido com obediência aos seguintes critérios: 4.1) O salário de empregado para funções exercidas por paradigma será atualizado até o limite do valor apurado do salário deste, resultante da aplicação da cláusula 03 (três), sem considerar as vantagens pessoais; e 4.2) Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrando em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual total estabelecido na cláusula 03 (três) para cada mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme tabela abaixo:

Mês/ano de admissão	Atualização Salarial
Julho/02	8,00%
Agosto/02	7,37%
Setembro/02	6,70%
Outubro/02	6,03%
Novembro/02	5,36%
Dezembro/02	4,69%
Janeiro/03	4,02%
Fevereiro/03	3,35%
Março/03	2,68%
Abril/03	2,01%
Maió/03	1,34%
Junho/03	0,67%

5) PISO SALARIAL - Ficam estabelecidas como pisos salariais as seguintes faixas: 5.1) Para as funções de office boy faxineiro e copeiro, independentemente da idade, o piso salarial será de R\$ 370,91 (trezentos e setenta reais e noventa e um centavos); 5.2) Para as demais funções, independentemente da idade, o piso salarial será de R\$ 490,32 (quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos). 7) VALE-REFEIÇÃO - Quando o empregado estiver a serviço do empregador no período de intervalo para repouso e alimentação, com autorização deste, fará jus, mediante a apresentação de comprovante, a reembolso da importância mínima de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos) por refeição. 7.1) O benefício previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória. 8) CESTA BÁSICA - As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, na primeira semana de cada mês civil, cesta básica que deverá conter, no mínimo, os alimentos e quantidades a seguir indicados: 10 quilos de arroz; 2 quilos de açúcar; 4 quilos de feijão; 2 latas de óleo de 900 ml cada; 500 gramas de farinha de mandioca; 1 quilo e meio de macarrão; 1 quilo de sal; 1 quilo de café em pó; 1 quilo de farinha de trigo; 500 gramas de bolacha; 3 latas de massa de tomate de 140 gramas cada, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) quilos. 8.1) As empresas poderão optar por fornecer, em substituição à cesta básica física, ticket destinado à aquisição de produtos componentes da cesta básica com valor facial de, no mínimo, R\$ 69,66 (sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) em supermercados que ofereçam um mínimo aceitável de opções de mercadorias e marcas. 8.2) O ticket estabelecido no parágrafo imediatamente anterior deverá ser aceito por, pelo menos, uma cadeia de supermercados que disponha de, no mínimo, 05 (cinco) lojas médias ou 02 (dois) hipermercados dentro dos municípios em que se localiza a base dos Sindicatos-Suscitantes. 8.3) O valor do ticket, sem prejuízo do previsto no parágrafo 8.1, deverá sempre ser suficiente para a aquisição da cesta-básica prevista no caput desta cláusula.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-20/2001-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ALCIDES MARQUES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Os embargos estão desfundamentados à luz do art. 894 da CLT, pois a parte não indicou divergência jurisprudencial, tampouco violação de lei ou da Constituição Federal. Embargos não conhecidos, porque desfundamentados.

PROCESSO : E-AIRR-41/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : DIRCE BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-51/2000-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HILDA LÚCIA ERMAN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-61/2003-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

EMBARGADO(A) : JOAQUIM ADALBERTO HENRIQUES CHAVES

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-95/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : ADEMIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando opostos a destempo.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-104/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : DORACI FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RUVONEY DA SILVA OTERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-156/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FIALHO

EMBARGADO(A) : ANDRÉIA SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-205/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ODEON RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O eg. TRT enquadrado no reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, considerando apenas o cargo exercido, não aludindo a outros aspectos que pudessem conduzir à conclusão de que o reclamante estava enquadrado na norma do artigo 62 da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejussão a que alude o referido artigo 62 da CLT, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, aplicada com acerto pela c. 1ª Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-267/2003-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISTINO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:Recurso de Embargos de que não se conhece por desfundamentado.

PROCESSO : E-ED-AIRR-353/2002-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

EMBARGADO(A) : FERNANDO UBALDO TELES
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do que dispõe o item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-373/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : EDNEY GONÇALVES COTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-554/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO WALTER RODRIGUES REGO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-621/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA EMERY PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. A alegação trazida nas razões de embargos à SDI de que houve declaração de que as peças eram autênticas não coaduna com a leitura da petição do recurso trazido, onde tão-somente há declaração do advogado de que está juntando a cópia completa dos autos onde foi negado seguimento ao recurso interposto. A redação do art. 544 do CPC, § 1º, in fine, no sentido de que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" tão-somente mitigou a necessidade de autenticação cartorária, não levando a se entender que, ao ignorar a possibilidade inscrita na Lei, eximindo-se de proceder à devida autenticação, o Julgador, de ofício, tenha como autenticadas as peças. Incidência da orientação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-629/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENOCK GUALBERTO ARCANJO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. A alegação trazida nas razões de embargos à SDI de que houve declaração de que as peças eram autênticas não coaduna com a leitura da petição do recurso trazido, onde tão-somente há declaração do advogado de que está juntando a cópia completa dos autos onde foi negado seguimento ao recurso interposto. A redação do art. 544 do CPC, § 1º, in fine, no sentido de que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" tão-somente mitigou a necessidade de autenticação cartorária, não levando a se entender que, ao ignorar a possibilidade inscrita na Lei, eximindo-se de proceder à devida autenticação, o Julgador, de ofício, tenha como autenticadas as peças. Incidência da orientação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-667/1993-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEIDIANA MARQUES DA COSTA
EMBARGADO(A) : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.

1. É ônus da parte promover a formação do instrumento com as peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido. Assim, a aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista se dá a partir dos elementos constantes dos autos.

2. Na espécie, as peças atinentes aos Embargos de Declaração a que alude a embargante não estão entre aquelas trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar a correta aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Ausentes as peças referentes aos Embargos de Declaração, a data considerada pela Turma para aferir a tempestividade do Recurso de Revista foi a da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do Agravo Regimental (fls. 114). Última decisão regional de acordo com as peças trasladadas no Agravo de Instrumento. Para a Turma, naquele momento, os Embargos de Declaração não existiram. Nesse contexto, está correta a decisão que considerou intempestivo o Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-897/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-978/1991-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRECATORIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se verificar a apontada violação direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque este dispositivo constitucional disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo, em momento algum, conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar. Violação do art. 896, § 2º, da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-987/2000-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AIRTON CARLOS DURIGAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.027/2000-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA INÊS ALVES REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade. Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDII: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.301/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMANDO ADRIANO NIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Súmula nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.427/2003-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
EMBARGADO(A) : ELAUDICE CHICHETO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO TEXTUAL DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. O só fato de o advogado ter apostado sua rubrica, após consignar que a declaração de autenticidade das peças estava sendo feita na forma do art. 544, § 1º, do CPC, já conduz à sua responsabilidade por eventual irregularidade na formação do instrumento, na medida em que essa previsão consta expressamente do aludido dispositivo legal. Assim sendo, merece reforma o Acórdão embargado, porque a exigência de que a declaração traga, textualmente, a assertiva de que está ela sendo feita sob a responsabilidade pessoal do advogado não se compatibiliza com os termos do preceito legal e, ainda, menospreza o sentido teleológico da norma, que foi instituída justamente com a finalidade de simplificar os atos processuais. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.655/2002-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : RUDEMBERG DA COSTA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.725/2003-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : MARCOS EDUARDO COSTA

ADVOGADO : DR. ALDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.829/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GERALDO DONIZETTI GIUSTI

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. IN 17/TST. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita, não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa (Inteligência da Instrução Normativa nº 17/2000, com a redação dada pela Resolução nº 131/2005). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.160/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LANCHONETE MONTE ESTORIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO. As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.095/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.306/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FORMOSA - SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

EMBARGADO(A) : ELY DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.570/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : GRACIETE MARQUES PESSOA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade da decisão dos Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional e ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por ausência de autenticação de peças obrigatórias, mas deles conhecer quanto à aplicação da multa prevista do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A Turma, ao prestar alguns esclarecimentos quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, não poderia considerar os declaratórios protelatórios. Exclui-se da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-AIRR-5.323/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ATAÍDE VILELA

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-5.867/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANDRÉ DELFINO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-8.422/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : JÚNIA MARIA FRANÇA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS. A C. SBDII não conheceu dos embargos com fundamento na Súmula nº 353/TST. Os presentes embargos de declaração postulam correção de suposto erro de fato cometido pela sentença. Contudo, não indicam omissão, obscuridade ou contradição na decisão da C. SBDII. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-10.482/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 283/289 e a anterior decisão monocrática de fls. 255/258, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII, julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-08) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-08).



2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a aplicação da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : E-RR-11.299/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO NETO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA. SINDICATO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Não há porque negar validade de cláusula coletiva firmada pelo sindicato, no sentido de renunciar o reajustamento salarial previsto em dissídio coletivo e na respectiva ação de cumprimento, uma vez que a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, por força de sua natureza normativa, sujeitando-se às regras de direito intertemporal. Ademais, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal consagra o princípio da livre negociação.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-17.859/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - REQUISITO COMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO

1. A adequada motivação é pressuposto de admissibilidade de todos os recursos e objetiva resguardar a garantia do devido processo legal e do contraditório.

2. Sem a adequada fundamentação do recurso - infirmo a decisão impugnada - o Judiciário fica impedido de dar-lhe provimento para reformar o pronunciamento judicial anterior. Em regra, o ato de recorrer é da parte e ao Judiciário é vedado atuar de ofício.

3. A simplicidade do processo trabalhista, por isso, não justifica a falta de fundamentação do Agravo de Instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-24.075/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALDIR BAZZO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-32.878/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURA VALESKA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Esta C. Corte Superior firmou entendimento, segundo o qual a contratação do empregado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, conferindo-lhe, no entanto, o direito ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ex vi do disposto Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-32.916/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MÁRCIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SERV-FRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 152/154 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (P-00), inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-34.177/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : DARCI BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser conhecido e provido". Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-35.619/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSMAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (antigas orientações jurisprudenciais de nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-35.655/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-35.984/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LUIZ ERNESTO DAENEKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-40.283/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-41.013/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547, Parágrafo Único, do CPC; 5º, II, XXXV e LIV, e 96, I, "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-43.256/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO ÂNGELO AERE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-43.726/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. TIBAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO
A Embargante não indica violação legal ou arestos à comprovação de divergência, desatendendo ao disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Incidência da Súmula 221, item I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.755/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-45.053/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMAR SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-48.113/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BERNADETE DE LOURDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-48.854/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ABÍAS LEONARDO BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a direttriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-48.876/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SELMA MARIA NUNES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896, § 1º, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)"

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-49.274/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CELSO HERZOG
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST.

Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-49.319/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MÁRIO MOTOMITSU GOTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-54.518/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA VALENTE DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-56.367/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-57.324/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-59.068/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LIENE CEZAR SERENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 12, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, para que, afastada a irregularidade de representação, seja julgado o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DE MANDATO JUDICIAL. O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que sejam juntados à pro-curaçãõ outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social. O referido dispositivo de lei preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja impugnação da parte contrária (Orientação Jurisprudencial 255 da SDI-1 desta Corte). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-62.348/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO AMAZONAS DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se constatando no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-64.369/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIMAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "violação do artigo 128 do CPC" e "horas extras - função de confiança - gerente - recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial - alegação de contrariedade à Súmula nº 126 do TST - violação do art. 896 da CLT não indicada". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "horas extras - função de confiança - reconhecimento pelo reclamado de que o autor enquadrava-se no § 2º do artigo 224 da CLT - contrariedade à Súmula nº 287 do TST", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. TRT.
EMENTA:HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RECONHECIMENTO PELO RECLAMADO DE QUE O AUTOR ENQUADRAVA-SE NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287 DO TST. O gerente bancário pode ter seu enquadramento legal, para efeito de jornada de trabalho, tanto no § 2º do art. 224 como no art. 62, inciso II, da CLT, pois a restrição constante do art. 57 da CLT alcança a categoria dos bancários em geral (artigo 224 da CLT), mas não a dos gerentes, ante as características especiais desta categoria. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido da possibilidade de aplicação do art. 62 da CLT aos gerentes bancários, sendo expressão deste entendimento a Súmula nº 287. No entanto, para que possa enquadrar o reclamante nas disposições da parte final da supracitada Súmula, excluindo-o do direito ao recebimento de horas extras excedentes da oitava, é necessário que concorram alguns fatos descritos no referido Verbetes, tais como a investidura do empregado em mandato, na forma legal, que ele tenha encargos de gestão e que ele usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Na situação específica dos autos, não obstante o eg. TRT tenha consignado expressamente que o reclamante amoldava-se no disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, fato este

confirmado pelo próprio reclamado na contestação, a c. 2ª Turma entendeu que o autor não fazia jus às horas extras além da oitava diária, ante o seu enquadramento na parte final da Súmula nº 287 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-66.680/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-66.940/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO ARAGÃO PONTES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/99, a parte tem o prazo de cinco dias a contar do término do prazo recursal para a apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-70.024/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DENISE FARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GEBENLIAN

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-71.307/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
EMBARGADO(A) : L'AFFICHE BAR E RESTAURANTE LT-DA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-71.391/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MAURY RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-72.586/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VERA REGINA FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. DENISE GOMES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143 do RI/TST, restringir a condenação apenas às diferenças dos FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDII), razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de empresa de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-72.756/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EMERSON OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

EMBARGADO(A) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN RODRIGUES AFONSO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-72.881/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : MÁRIO GILBERTO BEZERRA

ADVOGADA : DRA. JULIA MARIZIE DE SOUZA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS.** A C. SBDII não conheceu dos embargos com fundamento na Súmula nº 353/TST. Os presentes embargos de declaração sustentam a admissibilidade do recurso de revista interposto, mas não indicam omissão, obscuridade ou contradição na decisão da C. SBDII. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-73.022/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MÁRIO DE ANDRADE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

EMBARGADO(A) : METRO-DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-73.118/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ANDRÉ EDUARDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 547, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-74.986/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : GLAUCIA CUNHA BELCHIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT, 5º, II, XXXVI e LV, e 96, I, "b", ambos da Constituição Federal, e 547, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-75.406/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

EMBARGADO(A) : GERALDO FREIRE

ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARFESA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-76.542/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MACHADO DE MORAES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-80.384/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGADO(A) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 542, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.



PROCESSO : E-AIRR-82.782/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL

EMBARGADO(A) : HOTEL PLAZA APOLO LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-87.692/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-89.154/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ACÁCIA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-90.104/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-92.820/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ARMANDO NOGUEIRA BORGES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-92.882/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : RUBENS MURTADA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-93.840/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

EMBARGADO(A) : EDSON LÚCIO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-98.321/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GERALDO TAUMATURGO DIAS

ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-104.847/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ROBERTO TOMAZ

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547, parágrafo único, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-366.240/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ROBINSON OLIVEIRA LABORNE

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CESAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não constitui negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não havendo os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil no acórdão embargado, manifesta-se a natureza protetória dos Embargos de Declaração.

QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - SÚMULA Nº 126 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido contrário à Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, não há como analisar o recurso, pois, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, o reexame probatório é conduta vedada nas instâncias extraordinárias.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.341/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da Súmula 361 do C. TST "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.465/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : RUI CÉSAR WENDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo firmado com a Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO CAETANO DE MUNHOZ ROCHA. TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA. Embora tenha sido o acordo firmado em época em que o reclamado ainda não havia sido transformado em autarquia, reconhecida a personalidade jurídica de direito público da Fundação Caetano de Munhoz Rocha, o respectivo acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, diante da impossibilidade de os servidores, gênero em cuja espécie se enquadram os empregados públicos, firmarem convenção ou acordo coletivo, consoante o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição da República. Ademais, segundo dispõem os arts. 37, caput, incs. X e XI, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da Constituição da República, somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser concedida pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta qualquer vantagem ou aumento de remuneração, fazendo-se necessária a prévia dotação orçamentária.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-390.093/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FERNANDO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-390.324/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO DAMÁSIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA TURMA POR INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente. Embargos não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-419.532/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO "PÓS-FÉRIAS". RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento iterativo do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-423.378/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado manteve o entendimento da Turma, pelo qual a prescrição aplicável era a extintiva do direito ao enquadramento funcional, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, ressaltando que a hipótese era de enquadramento funcional e não de desvio de função. A pretensão do Embargante, no sentido de que seja apreciado que no caso se trata de diferença salarial resultante de desvio de função, é provocar uma nova discussão sobre o fundamento adotado pelo Acórdão embargado, pelo qual o caso é de enquadramento funcional e não de desvio de função. Não se trata, portanto, de omissão do julgado, mas de inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-426.212/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASRODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CORREA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTONIO DA ROSA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO INDICADA. Para a interposição de recurso de embargos, necessário se faz que a parte indique como violado o artigo 896 da CLT, conforme previsão expressa na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 do TST, única hipótese de se reexaminar a decisão prolatada pela Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.728/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - Improperável o recurso de embargos para rever recurso de revista que não preencheu os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-427.184/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANICE DA CONSOLAÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO DA TURMA

Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

ADICIONAL - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - FALTA DE INDICAÇÃO AO 3º DO ART. 469 DA CLT - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST

A ausência de precisa particularização do dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento dos Embargos. Inteligência do item I da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.489/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELIZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. REEXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONSTATADA. Não obstante estejam os embargos fundamentados em violação do art. 896 da CLT, não tem conhecimento pela alegada violação de dispositivo legal, uma vez que a embargante, nas suas razões, não indicou expressamente o dispositivo legal e/ou constitucional tido como violado, conforme exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 221, I, do TST. Em razão do conteúdo na Orientação Jurisprudencial nº 37, recentemente convertida na Súmula nº 296, II, no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso", deixa-se de examinar os arestos paradigmas trazidos no recurso de revista como divergentes. Violação do art. 896 da CLT não observada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437.443/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE SELBA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST - REEXAME DE PROVAS

O exame da pretensão da Embargante exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896 da CLT pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-446.537/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Por se tratar de Autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por meio de precatório. Incidência da Súmula nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO APONTADA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1. Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.625/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSON JORGE BRONSTRUP E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "acordo coletivo - validade - Fundação Caetano de Munhoz Rocha - transformação em autarquia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentando solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI ESTADUAL 9.194/90. A pretensão de rever o conhecimento do Recurso de Revista frente a especificidade da jurisprudência colacionada naquele apelo encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.

ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO CAETANO DE MUNHOZ ROCHA. TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA. Embora tenha sido firmado o acordo coletivo questionado em época em que o reclamado ainda não havia sido transformado em autarquia, sendo reconhecida a personalidade jurídica de direito público da Fundação Caetano de Munhoz Rocha, o respectivo acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, diante da impossibilidade de os servidores - gênero em cuja espécie se enquadram os empregados públicos - firmarem convenção ou acordo coletivo, consoante o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição da República. Ademais, segundo dispõem os arts. 37, caput, incs. X e XI, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da Constituição da República, somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser concedida pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta qualquer vantagem ou aumento de remuneração, fazendo-se necessária a prévia dotação orçamentária.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-463.593/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLI ROSNIESCKI MORO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme aferido pela Turma, a Decisão do Regional, para concluir que havia identidade de funções entre a Reclamante e paradigmas, foi fundamentada na prova dos autos, notadamente, a prova testemunhal, pelo que, efetivamente, a discussão da matéria dá ensejo ao reexame do conjunto probatório, o que inviável e inoportuno na Corte, a teor do entendimento contido na Súmula nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. Não ficou configurada a violação do artigo 224, § 2º, da CLT, ou contrariedade ao entendimento contido no item nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte(atual Súmula 102), à me-

didada que a Turma não enfrentou a questão sob o enfoque das horas extras além da oitava, da confiança ampla do artigo 62 da CLT, ou da Súmula nº 287/TST. Aferiu, com fundamento nas afirmações do Regional, que não ficou caracterizado o exercício do cargo de confiança, ou seja, não ficou comprovado que a Reclamante "ocupava posto estratégico de inegável confiança bancária", conforme afirma o Embargante. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.499/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO CUSTÓDIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ITEM Nº 115 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. O item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte vislumbra a exigência de indicação, no Recurso de Revista, do dispositivo tido como violado, com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque alude ao conhecimento do Recurso de Revista, e o conhecimento deste, na forma do disposto no artigo 896, alínea c, da CLT, pressupõe a existência de violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal que, obviamente, deve ser expressamente indicado, ainda que a parte não se utilize das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc. Cabe registrar também que é inviável a análise dos arestos transcritos e, conseqüentemente, não se poderia considerar os fundamentos constantes nos paradigmas colacionados, como parte da fundamentação do apelo, ainda que mencionassem o artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.561/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : HAMILTON MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PEDIDO DE INTEGRAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS DECORRENTES.

1. Não afronta o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela violação ao artigo 460 do CPC, afastando a arguição de julgamento "ultra petita", se, do exame da petição inicial, constata-se que a pretensão do Reclamante não se limita à mera integração das parcelas "prêmio-produtividade" e "comissões sobre vendas" ao seu salário, objetivando, sobretudo, que, da aludida integração, sejam-lhe deferidos os reflexos decorrentes.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-474.280/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material e esclarecer que se mantém inalterada a conclusão do acórdão embargado, pela inaplicabilidade das horas in itinere aos petroleiros, em face das condições mais benéficas estabelecidas na Lei nº 5.811/72. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-476.543/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULINO LUIZ CORREA NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT

1. A ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da atividade externa exercida pelo empregado não implica a presunção de existência de labor extraordinário.

2. As possíveis conseqüências jurídicas da omissão são apenas duas: a cominação de multa administrativa (art. 75 da CLT) e a modificação do ônus processual de provar as reais condições de trabalho do Reclamante, que será do Empregador.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-488.956/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : EDUARDO JAROQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não configurado o intuito protelatório NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Em se tratando de sociedade de economia mista, a qual se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que o contrato de trabalho celebrado encontra-se, nestas condições, inquinado de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do saldo de salário e os valores relativos ao depósito do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-501.147/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade se a matéria posta nos Embargos de Declaração já se encontrava devidamente prequestionada no acórdão embargado.

QUITAÇÃO DO TRCT - SÚMULA Nº 330/TST - PEDIDO IMPROCEDENTE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

O Reclamante, desde o juízo de primeiro grau, teve o mérito de seu pedido - horas extras - examinado em todas as instâncias recursais. Assim, a declaração de aplicabilidade da Súmula nº 330/TST teve caráter meramente secundário, não importando em qualquer prejuízo, razão pela qual carece o Embargante de interesse recursal, pois insurge-se contra a invocação do verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-502.898/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : DENISE GUIDETTI DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão relativa à alegação constante de contrarrazões a embargos em recurso de revista, na medida em que as contra-razões "revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador", conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-508.294/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TUSSI
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-514.888/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGANTE : SIDNEI ROBERTO SALGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADA - A alegação de violação do artigo 896 da CLT, por entender o Reclamante que o aresto que ensejou o conhecimento da Revista da Reclamada não era específico, encontra obstáculo no item II, da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.
RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST. Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.803/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ IVO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. CRITÉRIO. INTEGRALIDADE. NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. LEI Nº 6.435/77. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 288 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não contraria a Súmula nº 288 do TST acórdão de Turma que mantém a improcedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que, nos termos da jurisprudência dominante na SBDII, os empregados da Petrobrás admitidos antes da alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da entidade fechada de previdência privada (PETROS), ocorrida em face das novas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 6.435/77, também se sujeitam ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" para obtenção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria. Ressalva do Relator.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-528.000/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : LUÍZA OHANESIAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos

embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-531.898/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL CID OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, não se verificando as omissões alegadas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-533.134/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARTHUR GISTAVO GEWEHR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO NA LIDE. A Turma afirmou que os índices aplicáveis à complementação de aposentadoria seriam aqueles previstos pela nova ordem econômica, sob o enfoque debatido no processo, no caso, a inexistência de direito adquirido à manutenção da correção semestral, porque o artigo 28, da Lei nº 9.069/95, constituía preceito cogente, de ordem pública, que obriga a toda a comunidade. Não houve qualquer debate sobre a tese exposta no aresto acostado, atinente a que o reconhecimento da inexistência de direito adquirido ao reajuste semestral não implica, necessariamente, em afastamento dos índices inflacionários do período anterior a julho de 1994. É óbvio que a questão é inovatória, e que a intenção do Embargante, sob outro argumento, que não aquele tratado no Recurso de Revista e no Acórdão da Turma, é forçar novo debate sobre a matéria, o que é inviável, quer por intermédio de Embargos em Recurso de Revista, quer pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-535.451/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIANA COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-536.525/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos da Reclamada em face de irregularidade de representação suscitada na impugnação apresentada pelo Sindicato. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e, em consequência, não conhecer do Recurso Adesivo do Sindicato.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA RECURSO CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
EMBARGOS DO SINDICATO RECURSO ADESIVO. Não conhecido o recurso principal, o adesivo segue a mesma sorte. Art. 500 do CPC.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545.796/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OSIRIS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto a tema "ECT - forma de execução - precatório", por violação aos artigos 896, da CLT e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ARTIGO 100 DA CF/88

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Recurso de embargos provido para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

PROCESSO : E-RR-547.350/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALDNEY JOSÉ BIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Das razões de recurso de revista se verifica que o conformismo do autor se baseia somente na necessidade de acordo coletivo para salvaguardar a validade do acordo de compensação de horário, nada aduzindo acerca da impossibilidade de acordo tácito para tal intuito ou mesmo do fato do regime de compensação de horário encontrar-se validado com apoio somente na confissão do autor da existência de tal regime de horário na empresa. Quando o recurso de revista vem baseado em violação ao art. 896 da CLT, o julgador deve se ater as razões expostas no recurso de revista, não podendo a parte inovar nos embargos, com fundamentos que não foram objeto das razões da revista, constituindo tal procedimento em inovação recursal. Assim, tem-se como não verificada a violação aos termos do art. 896 da CLT porquanto realmente o insurgimento constante nas razões de recurso de revista não ensejavam o seu conhecimento, pois taxativo o argumento ali externado no sentido de que o art. 7º, XIII, da Carta Magna, estaria violado em face da ausência de acordo coletivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.830/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO - Violação constitucional inservível, por se tratar de ofensa reflexa. Contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-559.319/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Súmula nº 390 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-559.530/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
EMBARGADO(A) : CLEMENTE GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST. Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Reclamado em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-561.939/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCIDES VICENTIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-562.098/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIDES PAULINO GHIDINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-564.173/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.
EMBARGOS DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATO ABUSIVO DO EMPREGADOR. Não se verifica violação ao artigo 896 da CLT quando, no recurso de embargos, não consegue a parte demonstrar que o seu recurso de revista merecia ser conhecido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.789/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LÉLIO LUCIANO
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-567.817/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDISON TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se constatando no acórdão embargado o vício de omissão apontado pelos reclamantes, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto se presta esse especialíssimo recurso para as hipóteses previstas no art. 535 do CPC e não para revelar o inconformismo da parte com o decidido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-572.486/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAURO BENÍCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante o obstáculo do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-575.445/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-576.397/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ARRENDAMENTO DA MALHA FERROVIÁRIA PARA A FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. Quanto à responsabilidade da FCA, o acórdão embargado apresenta estrita consonância com a OJ nº 225/SBDI1: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". De fato, o acórdão do Eg. TRT noticia que o "o contrato de trabalho permaneceu incólume, ocorrendo a rescisão contratual quando a FCA já havia assumido a exploração dos serviços de transporte ferroviário" (fl. 537). Nessa situação, a teor da Orientação transcrita, a responsabilidade da RFFSA teria alcance meramente subsidiário, sendo responsável principal a FCA, por todo o período contratual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.501/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DO ARESTO. SÚMULA 296, ITEM II, DO TST Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-578.650/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ZONARO
ADVOGADO : DR. ADAUTO FARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o valor do FGTS no período posterior à aposentadoria espontânea.
EMENTA: EMBARGOS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. MULTA DE 40% SOBRE OS VALORES DE FGTS DO SEGUNDO CONTRATO. INDEVIDA. A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, não gerando, portanto, direito ao pagamento da multa de 40% sobre o valor do FGTS no período posterior à aposentadoria espontânea, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-579.199/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LITO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MÁ APLICAÇÃO DA OJ 225 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT. Não há se falar em má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, ante a não responsabilização subsidiária da Rede Ferroviária S.A., quando essa discussão sequer foi ventilada em sede de recurso de revista. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-582.624/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MACHADO BOEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTIMPESTIVO. FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRORROGAÇÃO. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou novo prazo processual mas, apenas, prorrogou o prazo do ato para apresentação dos originais, quando inicialmente praticado por meios eletrônicos de transmissão de dados. Trata-se, portanto, de período de tolerância para a ratificação formal daquele ato praticado de forma precária pela parte, pelo que os sábados, domingos e feriados havidos no seu curso não interrompem, tampouco suspendem a contagem respectiva. Aplicação da Súmula 387 do TST. Recurso de Embargos Declaratórios não conhecido.

PROCESSO : E-RR-582.927/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO ARONI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.232/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDOMIRO SETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Ao contrário do entendimento dos Reclamantes, a pretensão revelada pelo Ministério Público não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial do Reclamado, ou seja, aos efeitos financeiros decorrentes do eventual reconhecimento da irregularidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea dos obreiros.

O Ministério Público pretende ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio previsto no art. 37, inciso II da Constituição da República, em outros princípios constitucionais, como, por exemplo, os da igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública. **Recurso de Embargos não conhecido.**

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Na hipótese do trabalhador aposentar-se espontaneamente e continuar a trabalhar na mesma Empresa, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho. É diferente, todavia, ao se tratar da Administração Pública Direta ou Indireta, já que a admissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II, do art. 37 da Constituição da República. No caso, por se tratar de sociedade de economia mista, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II, do art. 37 da Carta Constitucional, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CFB/88, art. 37, § 2º. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.081/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ GUSTAVO FREDENHAGEM VICTORIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedente nº 37 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, atual item II da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-592.525/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SELMA GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-592.583/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENVER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.488/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SUELY PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula nº 331 do TST, item IV). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-605.096/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-606.962/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A contribuição assistencial pode ser cobrada dos empregados não associados, desde que a esses se assegure o direito de oposição. Mas, neste processo, essa questão não está colocada. Portanto, a afirmação de que tal contribuição só pode ser efetivada de empregados associados, não afronta texto constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-607.031/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: NULIDADE DA ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, uma vez que o Regional evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a decisão da Turma ao não conhecer da revista no particular, restando incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando as razões recursais não atacam os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a ocorrência de violação do artigo 896 da CLT, haja vista que o Embargante não consegue evidenciar o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Embargos não conhecidos.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A fim de merecer enquadramento no permissivo do art. 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a qualquer dos requisitos elencados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-607.477/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS BORGES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer da impugnação oferecida pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. (fls. 510/512); II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento por contrariedade à Súmula 256 do TST. Primeiro, porque o fundamento do Tribunal Regional para não reconhecer o vínculo de emprego foi a ausência de concurso público, a teor do que dispõe o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Segundo, porque a Súmula 256 do TST foi cancelada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610.934/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - À sociedade de economia mista não se aplica a vedação de equiparação salarial prevista no artigo 37, inciso XIII da Constituição da República. Tal entidade, conquanto integrante da Administração Pública Indireta, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-613.985/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA ROQUE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE. ART. 118 DA Lei nº 8.213/91. O Regional deixou claro que o Banco se negou a admitir a situação de fato existente - doença acidentária -, o que se evidenciou por meio da declaração judicial de ocorrência de acidente de trabalho, juntamente com a condenação do Reclamado a expedir a Comunicação de Acidente de Trabalho. Assim, na hipótese em que o Reclamado obteve a Reclamante a atender aos requisitos legais, não há falar em violação da literalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 pelo reconhecimento da estabilidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-617.036/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ XAVIER MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
EMBARGADO(A) : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e por má-aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão do Eg. Tribunal Regional, que manteve a exclusão da reclamada no pólo passivo, em face de sua ilegitimidade.

EMENTA:CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Situação em que incontrolada a contratação de empregado para a função de pedreiro, com o fim de executar obra de construção do prédio no Campus da Reclamada, mediante a celebração de contrato de empreitada, não sendo a reclamada mera tomadora de serviços, mas sim dona da obra, o que afasta a possibilidade de condenação em responsabilidade subsidiária determinada pela c. Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-618.151/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COSME DAMIÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-624.315/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-634.876/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-634.953/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ARNALDO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), no que concerne à época própria para incidência de correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, procedimento esse que não atende às exigências previstas para a interposição de recurso de revista em fase de execução (Súmula 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-635.060/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST).

PROCESSO : E-RR-638.428/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : INEZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.437/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-641.665/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE

VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-642.863/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LÍDIA DE SOUZA LEMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-644.632/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FRANCISCA SANTOS CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que, no caso concreto, a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos que embasaram o seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. A egrégia Turma apreciou de forma exaustiva a jurisprudência colacionada no recurso de revista, concluindo por sua inespecificidade. Ressaltou que os arestos trazidos a cotejo não revelavam os mesmos pressupostos fáticos consignados na decisão regional, especificamente quanto à inexistência de habitualidade no pagamento das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados". Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imprópria a arguição de violação do artigo 896 da CLT, lastreada na alegação de especificidade da jurisprudência colacionada no recurso de revista, diante da orientação inserida na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, que, em sua nova redação, estabelece:

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)". Recurso de embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Não impulsiona os embargos a indicação de má-apreciação da jurisprudência que pretendia respaldar o conhecimento do recurso de revista. Tal pretensão não resiste ao óbice da Súmula nº 296, II, do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece a impossibilidade de aferição, em sede de embargos, da especificidade ou não dos arestos transcritos no recurso de revista. Não se extrai, daí, qualquer desatenção para com os termos do artigo 896 da CLT.

No tocante ao prequestionamento das disposições inscritas no § 1º, do artigo 457 tem-se que a ora embargante não logrou infirmar o posicionamento adotado pela Turma, que fez incidir no caso concreto o disposto na Súmula nº 297. Nos presentes embargos, a seu turno, evidenciam o propósito de erigir discussão quanto ao mérito da controvérsia. É certo que a decisão embargada ateu-se aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, não havendo como estabelecer o cotejo com os argumentos meritórios deduzidos nos presentes embargos.

Nesse contexto, em que as razões recursais não atacam contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como reconhecer a ocorrência de violação do artigo 896 da CLT, haja visto que o Embargante não consegue evidenciar o possível descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Este é o entendimento iterativo das Cortes Superiores, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-645.290/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois as hipóteses de cabimento estão dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-648.061/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ INOCÊNCIO CALIXTO

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO SERRA

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO SE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM. FRAUDE CONTRA CREDORES. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A matéria que pretende a reclamada discutir nos presentes embargos, qual seja, a responsabilidade da Proforte, ora embargante, em face da sucessão derivada de fraude na cisão parcial, não foi examinada pela decisão que apreciou o agravo de petição, pois a questão ali discutida diz respeito a manutenção da penhora, por ter havido, no caso, fraude contra credores, em face da transferência do bem da Executada para a Embargante após dois anos da cisão. Incide a Súmula nº 297 do TST. Violação do art. 896 da CLT não constatada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.257/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GISLANDSON MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empre-

gado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (antigas orientações jurisprudenciais de nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-658.175/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO

EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA VIGNI GOULART E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam inócules, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-666.681/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : WILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST. Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1/TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Essa Corte entende que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea, implica novo contrato de trabalho para o servidor, que está sujeito à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CFB/88, e devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, c/c a Súmula nº 363 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-666.756/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NEUSA NIEMITZ PIANA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247. "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-669.374/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e Súmula nº 363/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-675.094/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANDA DE MAÇÃ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DOS SANTOS GÓES
ADVOGADA : DRA. SORAIA BATISTA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONHECIMENTO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Por se tratar de execução de sentença, o apelo interposto para a Instância extraordinária há que envolver uma possível violação direta à Constituição da República, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, que trata do Recurso de Revista e, sendo os Embargos decorrentes de decisão proferida em Recurso de Revista, necessariamente, haveria que conter invocação de violação constitucional, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.196/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA HELENA DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ESTADO DO AMAZONAS. EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 é constitucional e vem sendo aplicada reiteradamente por esta Casa, já que o artigo 37, § 2º, da Carta Constitucional vigente, consigna a nulidade da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, não explicitando a real abrangência desta nulidade, tampouco diz que o empregado faz jus ao recebimento de salário pelos dias trabalhados. Tanto é verdade, que a construção jurisprudencial desta Corte, sedimentada na Súmula nº 363/TST, emitiu entendimento de que nestas condições o empregado terá direito ao pagamento da contraprestação pactuada, portanto, nada impede que o legislador estabeleça outros direitos, como o levantamento do FGTS, via norma infraconstitucional (incidência da Súmula nº 333 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-677.150/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIDES DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COISA JULGADA. A Turma não adotou pronunciamento acerca do tema - coisa julgada -, e o reclamante não opôs Embargos de Declaração buscando a manifestação necessária, encontrando o Recurso óbice na Súmula 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-693.022/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.898/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UARLEI BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-699.062/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-700.233/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CASSIMIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 206 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Inaplicabilidade da Súmula nº 206 do TST, sendo certo que se deu correta aplicação à Súmula nº 95 quando se declarou a incidência da prescrição trintenária, uma vez que o ajuizamento da ação se deu com observância do prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Transgressão do artigo 896 da CLT não configurada, mesmo porque o entendimento sufragado pela egrégia Turma encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, pacificada com a edição da Súmula nº 362.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.826/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE VALDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir decisão que se encontra moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.016/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
EMBARGADO(A) : ELIANE DE FÁTIMA RODRIGUES ALENCAR ROCHA
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempetividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensinar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.
 4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-712.070/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.071/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACORDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do acórdão da C. Turma, porquanto entregue satisfatoriamente a jurisdição, não restando demonstrado nenhum prejuízo para a parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos diários, permanecia em área de risco, ao trocar bujões de gás GLP.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido o tempo de exposição, coincidia ele com o momento de maior risco - a troca dos bujões -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-712.148/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-718.276/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AVELAR GONÇALVES COELHO
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-721.206/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ WEBERSZPIL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

PROCESSO : E-RR-721.206/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ WEBERSZPIL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PROFESSOR REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Não se há falar em ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, porque, desde que não haja a redução do valor da hora-aula, o que de fato constitui redução salarial, é possível reduzir a quantidade de aulas a serem ministradas. A variação da carga horária é da própria essência do trabalho do professor, e da sua forma de remuneração, que é fixada de acordo com o número de aulas semanais, consoante o disposto no art. 320 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-721.960/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDYR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, e após anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-724.644/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVA MARIA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-732.914/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
EMBARGADO(A) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que não ofende os artigos 1009 e 1023 do Código Civil, e tampouco o artigo 5º, II, da Constituição Federal, decisão que reputa válida cláusula de acordo coletivo que institui verba denominada "vantagem financeira", com a ressalva de que poderá ser compensada com créditos que vierem a ser reconhecidos judicialmente. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-736.622/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE LOPES MUNIZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamante da condenação de pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa e determinar a devolução do valor pago a esse título.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante não tinham natureza protelatória, razão por que a aplicação da multa importou em violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-738.978/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar os únicos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elástico, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).

Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho e outros oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se nos contratos de trabalho. Dessa forma, mesmo quando referentes àqueles pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação plena. Quanto ao elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, especificamente, esta Corte firmou o entendimento de que sua previsão em acordo coletivo de trabalho não retira o direito de que esse excesso seja remunerado como hora extra.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-742.889/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ITAMAR TADEU FERRETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Recursos de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade dos Recursos, examine-os como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recursos de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-743.557/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de horas extras, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Com o advento da Lei 8.906/94 (art. 20, caput), a jornada de trabalho do advogado empregado teve sua duração fixada em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, excetuando-se as hipóteses de estabelecimento de jornada diversa mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho ou nos casos em que fosse configurada dedicação exclusiva. O conceito de dedicação exclusiva, por sua vez, encontra-se estabelecido no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, como sendo "o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho", caso em que "serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias". Assim, tendo o contrato de trabalho sido ajustado antes do advento da referida Lei, com estipulação de jornada em sete horas diárias, não se caracteriza a hipótese de dedicação exclusiva, razão por que são devidas como extras as horas excedentes à quarta diária.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-744.629/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HEITOR DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. A Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1, convertida na Súmula nº 385 do TST, publicada no DJ de 25.4.2005, é clara nesse sentido, ao sedimentar o entendimento de que "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Logo, a apresentação da Lei municipal nº 2.307/95, somente por ocasião dos presentes declaratórios, é extemporânea, encontrando óbice na preclusão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-745.001/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HENRIQUE CALADO SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. FACÍLIME. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRORROGAÇÃO. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou novo prazo processual mas, apenas, prorrogou o prazo do ato para apresentação dos originais, quando inicialmente praticado por meios eletrônicos de transmissão de dados. Trata-se, portanto, de período de tolerância para a ratificação formal daquele ato praticado de forma precária pela parte, pelo que os sábados, domingos e feriados havidos no seu curso não interrompem, tampouco suspendem a contagem respectiva. Aplicação do item 337 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-747.310/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE CORREIA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST - Quando a matéria não foi sequer objeto de recurso ordinário, opera-se a preclusão, sendo perfeitamente aplicável o disposto na Súmula 297 desta Corte. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

SUCESÃO - HABILITAÇÃO JUNTO À MASSA FALIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional, infere-se que o óbice para o pedido de habilitação do crédito na massa falida foi a ocorrência de sucessão. Tal aspecto afasta a aplicação, ao caso concreto, do entendimento consagrado na Súmula nº 304 desta Corte Superior.

DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 818 E 896 DA CLT E 333, I, DO CPC - Estabelecendo-se a discussão em torno do conteúdo da prova, e não do encargo de sua produção, não se credencia o recurso a conhecimento na sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-753.804/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FILADELFO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-756.658/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOUGLAS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-757.846/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MIGUEL MALDONADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA Nº 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da

Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Embargos conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

PROCESSO : ED-E-RR-757.852/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-763.120/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRUM DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.561/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDETE DE CARVALHO CAFARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso de revista procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-776.460/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO XAVIER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato de missional de empregado de empresa pública.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-777.818/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão do Regional.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Viola o permissivo consolidado decisão que conhece de recurso, em sede extraordinária, por suposta violação de dispositivo legal não invocado nas razões recursais. A obrigatoriedade de indicação expressa, pelo recorrente, "do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" a que se refere a Súmula nº 221 do TST, no seu item I, acarreta o dever de apontar com precisão o preceito invocado, explicitando o artigo, inciso, alínea e parágrafo em que contido. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-789.361/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DO AMARAL CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-794.017/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Corte (Resolução nº 129/2005, DJ 20/5/2005), o art. 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916) se aplica na hipótese em que se discute a multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-803.757/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO JACOMETE
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".
Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : A-ED-E-AIRR-809.908/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa à Agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais).
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - SÚMULA Nº 383 DO TST
Nos termos do item II da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.
Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-810.571/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : JOSEANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Recurso de Revista da Reclamada, como de direito.
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IJU-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.
Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-815.065/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JULIO CESARE GIANNINI
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES PEREIRA



DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, TEMPESTIVIDADE, PROTOCOLO INTEGRADO, 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da RA 1019/2004.

RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 571/2003-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR CARDOSO DE AQUINO
ADVOGADO	: SOLANGE TRAVAGLIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 650/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EPSA INFORMATIVO LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1314/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1620/2003-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	: NILCEU AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 20612/2003-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LAURO VINENTE FILHO
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA CHAVES

Brasília, 24 de maio de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-155445/2005-000-00.9 - TRT 1ª REGIÃO

AUTORA	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	: JORGE LUÍS ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

O Egrégio Tribunal do Trabalho da Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 99/102, integrado por aquele proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 110/111), declarou nula a demissão do reclamante, por falta de fundamentação do ato demissionário e, reformando a sentença, julgou procedente o pedido formulado em face da reclamada, COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRO, determinando a reintegração do reclamante nos quadros da sucessora, ora autora, reintegração esta concretizada em 25 de novembro de 2003, conforme termo de fl. 133.

Buscando a suspensão da execução do julgado, a autora ingressou com ação cautelar inominada alegando que a reintegração do réu ao seu quadro de empregados lhe foi imposta na fase executória, sem que tenha constado do polo passivo da reclamação trabalhista. Salienta que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, uma vez que os efeitos da reintegração, se concretizados, são irreversíveis, face à impossibilidade de reembolso dos quantitativos percebidos pelo réu e às conseqüências administrativas da reintegração, e que o fundamento único para a imposição da obrigação de fazer está suplantada pelo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte.

Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Pelo que se depreende dos autos, a presente ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 184/203), cujo objetivo é a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, fundada nas seguintes razões:

"**Requisitos extrínsecos de admissibilidade:** A análise dos autos revela que o recurso de revista interposto tem por objeto o V. Despacho de fl. 501, o qual não pode ser desafiado pelo meio processual manejado, nos termos do artigo 896 da CLT. Como bem observa o r. Juízo, à fl. 486, 'a reclamada deveria ter manifestado seu inconformismo no momento próprio, quando da prolação do r. acórdão - fls. 369/72 e, sobretudo, da rejeição dos embargos de declaração - fls. 379/81; não havendo possibilidade de remessa dos autos ao Juízo ad quem para reapreciação de embargos declaratórios.'

Pelo exposto, **Nego seguimento** ao recurso, por inadequado." (fl. 183).

Em que pese aos argumentos que sustentam o pedido, não vislumbro a presença dos pressupostos básicos da cautelar. Com efeito, não se pode falar em perigo na demora do julgamento do agravo de instrumento quando se constata que o réu foi reintegrado no emprego em 25 de novembro de 2003, e somente dezoito meses depois vem a autora alegar periculum in mora.

Da mesma forma, a possibilidade de êxito do agravo de instrumento, considerando os fundamentos da decisão agravada, está a depender do exame não só dos pressupostos de admissibilidade daquele recurso, mas, também, dos inerentes ao próprio recurso de revista. Todavia, não tendo o agravo de instrumento em questão sequer ingressado neste Tribunal, não há como aferir a plausibilidade jurídica necessária à concessão do efeito suspensivo à execução.

Portanto, estando ausente os requisitos específicos da ação cautelar, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Custas pela autora.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-11/1996-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não caracteriza julgamento extra petita a condenação, de forma subsidiária, da reclamada em face de quem se deduziu pretensão na qualidade de devedora principal. Uma vez postulada a responsabilização solidária das reclamadas, é lícito ao julgador acolher em parte a pretensão, impondo a uma delas a responsabilidade subsidiária. A obrigação de decidir nos limites do pedido não retira do julgador a faculdade de reconhecer razão parcial ao postulante. Inteligência dos artigos 293 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-37/2004-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SANDRO SILVESTRE DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉCIO ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO	: AIRR-43/2002-005-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA	: DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-46/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-55/2002-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: PARRA & FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIME MONSALVARGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO	: AIRR-59/1997-094-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.
2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-65/2004-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : NEUSA DE PAULA E SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IRIS VILELA DE LIMA
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não decorre, da decisão regional que conta o prazo prescricional a partir de novembro de 2003 considerando o trânsito em julgado da decisão relativa à ação ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos, ofensa direta ao artigo 7º, XXXVI da Constituição Federal; a constatação da lesão configura o início do prazo para postular a reparação. O recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-90/2002-231-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IZAURA ROSA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/1992-042-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S) : EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO J. J. MARTINS BORGES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98/2001-641-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-101/2001-018-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-102/2001-018-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : JOSENICE SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-103/2004-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2004-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : RENATA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2001-431-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDVALDO ARAÚJO LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO FATO EXTINTIVO ALEGADO PELA RECLAMADA. Para o destrancamento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos, dispostos no artigo 896 da CLT. A reclamada, entretanto, não logrou demonstrá-los, visto que os arrestos colacionados são inservíveis e não está configurada a alegada ofensa a dispositivos legais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2004-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CALMIT INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MENDES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Assinalado, no despacho agravado, que o Tribunal Regional proferira sua decisão com aplicação da Súmula 361, TST, decorre obstáculo ao seguimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2004-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCOS SAMUEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.
 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2004-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ELIZETE DIAS DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-132/2004-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOURENÇO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RENATO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214. Decisão regional que declara que a adesão de empregado ao plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho, determinando a baixa dos autos à origem para instrução e julgamento do feito como de direito, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/2004-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SONIA BRUSQUE CROSETTA KROICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214. Decisão regional que declara que a adesão de empregado ao plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho, determinando a baixa dos autos à origem para instrução e julgamento do feito como de direito, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/1999-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JOÃO ÂNGELO NESPOLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2002-001-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2004-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO MOURA BRAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMI- NO
AGRAVADO(S) : JAIDER BARBOSA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei n.º 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-172/1996-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL HONDINIK
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa n.º 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-173/2001-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MDS - OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : FABIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. COMISSÕES. A discussão quanto à inclusão do período do aviso prévio indenizado, quanto à fixação do direito à indenização adicional, está dirimida na Súmula 314, TST. Por outro lado, questão em que o Tribunal Regional se decidiu louvando-se no conjunto fático-probatório, não comporta re-exame em recurso de revista (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARUESON PIRES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUTOR TÉCNICO DO SENAI. NATUREZA DO CARGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. Delineadas as funções exercidas pelo reclamante, e registros atinentes ao exercício, como diários de classe com a indicação do cargo 'professor', o Tribunal Regional concluiu que as exigências postas no art. 317 da CLT têm como destinatário o empregador; não se divisa a violação literal desse preceito, cabendo ademais considerar o que consta da Súmula 221, TST. 2. A controvérsia em torno de enquadramento sindical, trazida sob divergência jurisprudencial e invocação da Orientação Jurisprudencial 55, Sbd1 não alcança conhecimento, visto que as citações desatendem às exigências do art. 896, 'a' da CLT e Súmula 337, TST ou resultam inespecíficas (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ROZIMEIRE ELIZABETE LEITE GRAZILIO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-218/1990-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE AZEVEDO SERQUEIRA GATTI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 e da Instrução Normativa n.º 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-223/2000-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS WITT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : IGUARACI DE CASTRO FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-232/2002-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-260/2002-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DALMO DORNELAS FILHO - ME
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a discussão acerca da impenhorabilidade de bem travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional - artigo 649, IV, do CPC -, fato que, por si só, exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta ao comando constitucional invocado.

PROCESSO : AIRR-267/1998-010-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-275/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA ROMÃO
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 6º DA CLT. Correta a decisão que trancou o processamento de recurso de revista em razão de a parte não ter observado os pressupostos legais de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, deixando de indicar violação à literalidade de dispositivos constitucionais, bem como a contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-278/2004-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANILDA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A invocação de ofensa a norma constitucional, sem que a matéria tenha sido versada, na Corte Regional, tampouco instada a fazê-lo, implica ausência de prequestionamento (Súmula 297, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2002-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SANDRA DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. AGRAVO E REVISTA MAL FUNDAMENTADOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão negatória do seguimento do recurso de revista, além de simplesmente repetir os argumentos nele invocados. Aplicabilidade das Súmulas de nos 23, 296 e 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-302/1996-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S) : PATRÍCIO FORTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, encerra entendimento no sentido de que, constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias pelo trabalhador sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização prevista em norma coletiva, o empregado tem direito às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : OZÉIAS DE PAULA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-324/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DAVID DIAS VIEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo suposta ofensa ao artigo 7º, III, da CF, quando o cerne da questão é prescrição do direito de ação para pleitear diferenças de FGTS. Com efeito, registre-se que o dispositivo constitucional retromencionado não trata de forma específica da matéria discutida no acórdão guerreado, não podendo do seu comando concluir pela ausência de prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/1999-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARÍLIA VIEIRA MARCONDES ESCHIAPATI
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. A parte não se insurgiu no primeiro momento após a alteração do rito para o sumaríssimo, evidenciando-se preclusa a alegação veiculada apenas em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser procedido de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece como únicas hipóteses de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo a contrariedade a súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



MULTA NORMATIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer a análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/1992-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO G. DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-379/2002-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisões: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2003-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DANILO FRIGHETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MARIN
AGRAVADO(S) : FERNANDO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON
AGRAVADO(S) : DAVID VILLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-390/2003-511-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DANILO FRIGHETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MARIN
AGRAVADO(S) : FERNANDO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON
AGRAVADO(S) : DAVID VILLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou o agravo de petição, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-402/1998-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GISELE CONDE GUERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA. Tratando-se de processo em execução, apenas a demonstração de violação direta de texto da Constituição Federal autoriza o recebimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante não apontou ofensa a nenhum dispositivo constitucional, o que inviabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-422/1999-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FORMASET INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERTOLO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2002-074-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OSWALDO GILBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. ERNESTO CORDEIRO NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MOURÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

PROCESSO : AG-AIRR-425/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-427/1995-003-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT QUE NÃO SE CONFIGURA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução - forçoso concluir pela improperabilidade do agravo de instrumento. Hipótese na qual o agravo de petição do exequente foi provido, determinando-se o restabelecimento da penhora sobre imóvel pertencente a pessoa jurídica que não integrou a relação processual desde o ajuizamento da ação, ante a possibilidade de ocorrência de fraude na alienação do bem a outra empresa integrante do mesmo grupo econômico. Não impulsiona o recurso a alegação de ofensa aos arts. 882 da CLT e 620, 655, 667 e 685 do CPC. A alegação de ofensa aos incisos II, LIV e LV da Constituição Federal alicerçada em premissa fática que não encontra respaldo no texto do acórdão revisando, notadamente a de que a penhora estaria garantida. Incidência, no particular, da Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal ad quem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-427/2002-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA SUELY DE ARRUDA BARBAGELATA

ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. MARTA CRISTINA GRAVE DE MARCELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes a qualquer dos advogados subscritores do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da SBDI-1) além do que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2004-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRALDO DE ASSIS ADOLFO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/1999-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : LUZIMAR FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item VI da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2000-056-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que analisou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-506/2003-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO COL. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do col. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : RODRIGO LIMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e de ofício condenar a reclamada por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal ou a demonstração de divergência aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal, pois conforme preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. De outro norte, o comportamento da parte, ao assim proceder, deixa patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide e tal enseja a litigância de má-fé, figura prevista no artigo 17 do CPC. Assim, de ofício, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARGIT ELISA BECKER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA CARDOZO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte que, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2001-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-530/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. A interposição do agravo de instrumento sem assinatura, tanto nas razões do recurso quanto na petição de apresentação, o torna inválido para os devidos fins. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JULIANA
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte agravante, tanto nas razões do recurso quanto na petição de apresentação, é inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-566/2001-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANGELO ZANI
ADVOGADO : DR. DINORAH SIELEI NONDILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inviável é o conhecimento do apelo revisional quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Regional, acerca da incidência do adicional de periculosidade, na base de cálculo das horas extras, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da desta Corte Superior. Incidência do § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2004-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar, a agravante, litigante de má-fé, impondo multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Indicada, na decisão denegatória do seguimento ao recurso a inadequação de sua fundamentação, a insistência, nela, caracteriza a litigância de má-fé em razão da prática de ato processual em flagrante descompasso com a lei de sua regência. Agravo desprovido. Imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-585/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : JOVELINA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2001-221-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JACÓ VIANA
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA IANNINI
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE TURMA DO TST. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não enseja o conhecimento recurso fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, à luz do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOL : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE IZIDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve assistência sindical; b) se houve, ou não, ressalva do empregado; e c) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2003-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. NELY VALVERDE
AGRAVADO(S) : ZELIA APARECIDA CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-614/1999-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS PIRES-ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter o reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2004-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAIRO FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-624/2004-097-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : GEOVANE GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON RIBEIRO DA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST.

PROCESSO : AIRR-627/2000-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JAIR EXPEDITO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação explícita do Tribunal sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos submetidos à sua apreciação, não prospera a alegação de desrespeito ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIWA VITÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Se a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao decisum agravado, apenas reproduz os argumentos do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir diretamente contra as razões que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento por esta Corte, porquanto injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, deduzindo-se daí o conformismo da parte com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-019-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NEUSA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Verificado que o acórdão regional continha expresso pronunciamento sobre a matéria suscitada, não se configura a argüida ofensa ao art. 93, IX, CF, enquanto, no outro tema versado, a parte sequer indicou dispositivo constitucional ofendido ou contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2002-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODRIGO DURVAL DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DA R. SALES BECHELANE
AGRAVADO(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-655/1999-080-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES PRIMO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO SALVIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, não só a satisfação dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não logra demonstrar a contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte ou a violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/1999-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : JULIANA OLIVEIRA SALES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, em que se preconiza que, se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2000-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a precariedade da sua situação econômica. Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, não se exigindo poderes especiais para tanto. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, dispondo ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2003-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 08.11.04 (segunda-feira), terminando o prazo recursal em 16.11.04 (terça-feira). O recurso foi apresentado somente em 19.11.04 (sexta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 - SBDI do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692/2001-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA L. SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do acórdão regional e das razões do recurso de revista, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706/2001-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se em harmonia com a ordem jurídica (art. 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896, a, da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2000-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES PIU
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A eventual ofensa direta a preceitos da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, só pode ser aferida se as instâncias ordinárias adotaram tese a respeito da questão jurídica invocada pela parte. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ADILSON SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL COSTA LANG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza meramente interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição do direito de ação e ordena a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos formulados na petição inicial.
2. Consoante entendimento emanado da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, em princípio, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/1999-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADO(S) : SANTELMO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. OCIMAR MARAGNO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando a tese adotada no acórdão recorrido estiver em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2001-009-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-735/2004-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e declarando, o agravante, litigante de má-fé, impor-lhe a multa prevista no art. 18, CPC (um por cento sobre o valor da causa) em favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas.

PROCESSO : AIRR-762/1990-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA PENZIN DE PAULA FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, o requisito do artigo 524, II, do CPC não é atendido e reputa-se desfundamentada a petição recursal, que, como tal, não se credencia ao conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ENEDINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento



do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/2003-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ERCILIA MARA BRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCIA FEL-CAR
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA ZAQUEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-788/2002-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RENOVAR PNEUS (FRANCISCO ALVES DA SILVA)
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE LIMA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALFARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. A decisão do Regional, ao manter o entendimento originário que reconheceu a existência da relação de emprego a partir da data indicada na inicial, tendo em vista a análise da prova testemunhal produzida pela própria reclamada, que foi contraditória, não sabendo precisar o início das atividades da empresa, longe de violar o artigo 332 do CPC, foi prolatada em estrita observância ao seus termos. Frise-se que, no tocante ao conteúdo da prova produzida, a Instância Ordinária é soberana, não cabendo a esta Corte Superior rever o seu conteúdo. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/1986-002-09-46.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO PROJETO RONDON)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GAYA
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-824/2002-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : GRANADA VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-845/2000-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
AGRAVADO(S) : JOEL DE LIMA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controversia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que analisou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-846/2002-056-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : PAULO BARATA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COOPERATIVA CENTRAL E COOPERATIVA SINGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O requisito da transcendência, no exame dos recursos de revista, depende de regulamentação, por expressa previsão do art. 2º, MP-2226/2001 que não ocorreu, pautando-se a análise pelos requisitos do art. 896, CLT. Assume conteúdo fático a controversia, pois o Tribunal Regional, norteando-se pelo exame dos Estatutos da cooperativa singular e pelo teor do depoimento do preposto, concluiu que se caracteriza a relação de coordenação com a cooperativa central, mediante esforço comum e articulado para a obtenção de melhores resultados econômicos. Destarte, não se constata a arguida afronta ao art. 1º, § 2º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-848/2002-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO SORESENSE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRÍFICO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-852/2000-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO CABALLERO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONS-TRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República, ou quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte - o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-860/2002-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA HANSEN
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA ESTABILIDADE DA GESTANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da indenização em razão da estabilidade gestante. Os contornos fáticos delimitados pelo julgado regional afastam a especificidade do único aresto servível ao confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2003-009-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ODÊNIA GRANGEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-861/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO LEÔNIDAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Súmula nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. A necessidade de verificação da existência e do conteúdo da ressalva na quitação esbarra no disposto na Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : LAURENTINO MARQUES

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral das razões do seu recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-867/1995-056-19-44.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : EDILSON PORFÍRIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional que apreciou o agravo de petição e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-884/2002-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO

AGRAVADO(S) : ROSELITA CAVALCANTE DE BRITO

ADVOGADA : DRA. NAZARÉ CRISTINA MENDONÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE. Na justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisões: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhem exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação do Enunciado nº 214/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-895/2000-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, ARROZ, AVEIA, AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, REFINAÇÃO DO SAL, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO MATE, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE CERVEJA E

BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DE DOCES E CONSEVAS ALIMENTÍCIOS, DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DO FUMO DO

SUCO, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DO BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS, DE RAÇÕES BALANCEADAS, DO CAFÉ SOLÚVEL E DA PESCA DE MOGI MIRIM, MOGI GUAÇU, SANTO ANTÔNIO DA POSSE, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, SÃO

JOÃO DA BOA VISTA, AGUÁI, ÁGUAS DA PRATA, CONCHAL, ENGENHEIRO COELHO, ESTIVA GERBI, HOLAMBRA E SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Não deve ser conhecido agravo de instrumento que não atende os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos de lei ou constitucionais e não se preocupou em trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-899/1998-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DISNEY PORTO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A questão em torno dos juros de mora incidente sobre período posterior à data da decretação de liquidação extrajudicial não tem assento constitucional. Encontra-se prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que haja a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracteriza, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2003-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO MENDES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, em se tratando do pleito de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a entrada em vigor daquela lei. Tendo a lei complementar referida universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, nesse momento teria nascido para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários (princípio da actio nata). Indidêcia da O.J. nº 344 da SBDI-1 desta Corte, não havendo falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/1992-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA D'ELIA

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Regional vem calcada na exegese do art. 459, § 1º, da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-918/2003-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL

PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ADELITA LEANDRO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tende a destrancar recurso de revista que não atentou para os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação a dispositivos de lei ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : GUILHERME DE OLIVEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se



acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-931/1988-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação do executado por litigância de má-fé.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. MATÉRIA ADSTRITA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESCABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal a norma da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de possível violação, pelo Tribunal recorrido, de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-961/2002-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
EMBARGADO : ANDREA ALVES DA CRUZ PEDROSO
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e/ou omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2000-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : JUSSARA BARCELOS PERES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica. Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, não se exigindo poderes. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, dispondo ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2000-004-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA BARCELOS PERES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-982/2002-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARLENE LAMI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 E SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e Súmula nº 228 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/1997-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SHOSHANA IRMÃOS SHOEL CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI
AGRAVADO(S) : ADRIANA LUCY DE SOUZA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-998/2000-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ALVES LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12 X 36. Conforme o quadro fático-probatório delineado pela decisão do Regional, constatou-se que o acordo de compensação, com jornada de 12X36, fora observado. Logo, não há falar em ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.017/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS CORDOVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ORTOTECH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO WILBERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.038/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR ANTÔNIO VITTI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, quando se verifica que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato de o juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. ISOLDE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : DILMAR FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
AGRAVADO(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO BUBLITZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : LEONILDE DE FÁTIMA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/1999-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : JURANDIR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : EMEK - EMPREITEIRA DE MONTAGEM ELETRO-MECÂNICA CIVIL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2000-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR MIRANDOLA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI
AGRAVADO(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2001-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDINO KOHLS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO VITOR DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É pacífico o entendimento do âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Carta Maior confere à Justiça Laboral a competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 392. Aliás, com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, sepultou-se a controvérsia atinente à interpretação de tal artigo no tocante ao tema em foco, uma vez que aquela alterou a redação do dispositivo constitucional citado fazendo constar em seu inciso VI, de forma expressa, a competência que ora se questiona. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2002-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA VALLIM
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO DA SILVA ORTIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante, que se ativava em atividade externa, a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2001-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARIO VIEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Não evidenciados, in casu, os requisitos previstos no referido dispositivo, inviável a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. Mostra-se inválida a autenticação levada a efeito nas peças obrigatórias à formação do agravo consistente na aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original", não constando no mesmo o nome do causídico que subscreveu o apelo, sem, ainda, qualquer assinatura. Ressalte-se que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, muito embora possa ser exercida sem apego à formalidades, pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela sua formação e, assim, pela veracidade da declaração de autenticidade. Em face da desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ONÉZIMO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência se iniciou em 30.6.2001, o reclamante já poderia ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar a efetivação do pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal reconheceu o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consoante com o entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a vigência da citada lei. In casu, verifica-se o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação (1º.07.2003) e a vigência do mencionado diploma legal. Intacto o artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALTAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo infraconstitucional, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por



contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2001-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO QUINTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIOWALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PODERES DO SUBSCRITOR. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 164, TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." In casu, o subscritor do agravo de instrumento não figura entre os procuradores instituídos na Procuração 471/2004 que, expressamente, revogou a anterior, afetando, também, o substabelecimento outorgado à época de sua vigência, portanto, dela derivado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2002-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMEN- TOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : SELMA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REQUISITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não tratam a mesma situação fática delineada no acórdão guerreado, carecendo, assim, da especificidade requerida pelo Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PLACEDINO DE OLIVEI- RA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SAN- TOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. TEMA Nº 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Com-

plementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamante que a actio nata surgiu apenas com a efetiva recomposição de sua conta vinculada, mormente em se considerando que esta foi calçada em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. De fato, o Tribunal a quo ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, não considerou o marco prescricional contido no mencionado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, sendo certo, por outro lado, que a sua incidência em nada favoreceria o reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2001-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FI- LHO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA CORRÊA CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER THAUMATURGO JÚ- NIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do acórdão regional e das razões do recurso de revista, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-053-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : AMARO PEDROZA DE ANDRADE NE- TO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENTURELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aféris se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-059-15-00.9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO- ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DÉCIO COSTA DIANA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA- CHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in- terposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE- CURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEI- TOS. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado con- tinua a prestar serviços após a concessão do benefício. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de ins- trumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO- ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE TREINAMENTO DE PESSOAL DE SEGURANÇA PRIVADA - CTPS
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSIAS TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO- CONHECIMENTO. Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento do agravo, dele não se conhecendo se desacompanhado das razões do recurso de revista denegado, porque frustra o cum- primento do comando que emana do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, de acordo com o qual o Tribunal ad quem, provendo o agravo, passará ao julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.320/1999-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO INTEGRAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO GERALDO MENDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE- ÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da con- trovérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de ins- trumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : WOLDIR FERREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tor- nando o empregador, por seu turno, inadimplente diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2001-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FI- LHO
AGRAVADO(S) : ROSEMIR JOSÉ DE GODOY
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PE- ÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do re- curso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.371/2001-114-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂN- CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGA- RILHO
AGRAVADO(S) : NELSON CASTILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PENHORA. EXECUÇÃO. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação li-teral e direta de dispositivo da Cons-tituição da República. A decisão do Regional vem calcada na exegese dos artigos 620 e 655 do CPC. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDSON NILTON CHAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ocorrência de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2001-491-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAIS ANTÔNIO VIANNA SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

AGRAVADO(S) : CONSUELO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILLHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BUENO PACHECO

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não afronta a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o reclamado encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento do Tribunal Regional está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/1999-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

AGRAVADO(S) : GENECI DE SOUZA GUEDES

ADVOGADA : DRA. DANIELLE RETHECHENGA C. LUCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMazenagens GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : LAERTE MIRANDA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BALDASSIN COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da da SBDI-1, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pela ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/1996-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

AGRAVADO(S) : JORGE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.447/2000-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

AGRAVADO(S) : TIAGO DA COSTA FOGAÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DE QUEIRÓZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA - DESPROVIMENTO. O v. acórdão do Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou a justa causa aplicada ao reclamante, e condenou a reclamada no pagamento das verbas rescisórias. Assim, para se chegar a entendimento diverso daquele esposado no v. acórdão, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzidos, o que é incabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2002-007-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Não é cabível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2002-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Constitui dever da parte o traslado de peças para a formação do instrumento de agravo, as quais devem corresponder àquelas descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, compreendendo ainda as que forem indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Ausentes peças previstas na norma processual, o agravo não pode ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2002-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JAIR MONTEIRO DO VALE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Constitui dever da parte o traslado de peças para a formação do instrumento de agravo, as quais devem corresponder àquelas descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, compreendendo ainda as que forem indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Ausentes peças previstas na norma processual, o agravo não pode ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.520/1991-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL JOÃO CABRAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela improverabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PINTO DE MORAES

ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez que o seguimento ao recurso de revista, pelo Tribunal Regional fora negado por irregularidade de representação da recorrente, incumbia à parte promover a representação válida no agravo de instrumento interposto. Com a inobservância da exigência nesse segundo momento, houve iteração da irregularidade da representação, obstando o conhecimento do recurso presente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2001-023-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO



ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS, TRABALHO EXTERNO. A submissão do reclamante à fiscalização de horário constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO BARROS
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2001-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BISCUI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADMA MARIA BADIN BRUMANA
AGRAVADO(S) : GERALDO CHRISPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE BRAGA
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, atribui ao empregado a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS resultante da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, mediante a qual restou reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.607/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERALDO ÂNGELO DA SILVA BASTOS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE LENTES BELÓTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FERREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : GILVANDRO ANTONIO SOARES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.660/1989-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIACOMO
AGRAVADO(S) : GUILHERMINA GOMES DE SENA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIANA LÚCIA F. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento - nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-102-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PLÍNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANA MELLO
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não decorre, da decisão regional que conta o prazo prescricional a partir de junho de 2001, desconsiderando o termo de opção junto à CEF previsto na mesma lei para recebimento do complemento dos depósitos, ofensa direta ao artigo 7º, XXXVI da Constituição Federal, visto que o entendimento perflhado converge para a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, atraindo o disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2001-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA

ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIA CELINA DINIZ ABREU KÜMPPEL

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tem o Magistrado ampla liberdade na condução do processo, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal que considera desnecessária para o deslinde da controvérsia, por entender que o depoimento da preposta e os documentos colacionados já trouxeram elementos suficientes para dirimir o debate acerca da existência da relação de emprego. Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.783/1997-113-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : EURÍPEDES HERCULANO ROSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Unanimemente, determinar a reatuação do processo para que figure no pólo passivo a União, em função da extinção da Rede Ferroviária Federal, nos termos da Medida Provisória nº 246/2005.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. INEXISTÊNCIA. In casu, a pretensão da reclamada em ver sanada omissão no julgamento do agravo de instrumento não se justifica, posto que esta egrégia Primeira Turma referendou jurisprudência absolutamente pacífica na Corte e que preconizou o não provimento do apelo tendo-se em conta que a decisão regional que determinou a incidência de juros de mora nos créditos trabalhistas apurados antes da decretação da liquidação extra-judicial da reclamada está concorde com a Súmula nº 304 do TST, não havendo que se falar em violação constitucional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/1991-001-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANKLIN CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Na hipótese dos autos, verifica-se que o artigo 70 da Constituição Federal não foi objeto de pronunciamento pela Corte a quo, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Assim, não demonstrada a existência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Incidência do disposto na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.890/1995-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : EVERALDO MATIAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JAIR JACINTO

AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.915/1999-003-18-42.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CEVEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ADHEMAR BALESTRERO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : DR. RODRIGO AMORIM MARTINS DE SA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.928/1998-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : WILSON ALVES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. Versando a controvérsia sobre a interpretação de cláusula constante de contrato coletivo de trabalho, que disciplina a base de cálculo da indenização assegurada na rescisão contratual, o recurso de revista só é cabível com base na alínea "b" do artigo 896 da CLT, caso em que depende de comprovação, por parte da recorrente, de que a aplicação da norma coletiva excede ao âmbito de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos Do Precedente nº 309 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.949/2001-103-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

AGRAVADO(S) : GRANJA REZENDE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARISTELA PEREIRA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se descaracterizar a periculosidade definida conforme atividades descritas no laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.966/2000-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

AGRAVADO(S) : KERLY SOEIRO TRINDADE

ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA L. SILVA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERATAU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.988/2001-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SULEIDE MACHADO DA SILVA DE LUCENA

ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte que, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.003/2002-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OSTI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

AGRAVADO(S) : JOSELIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.071/1999-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO

AGRAVADO(S) : MAGDO BARREIROS

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §5º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.091/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

EMBARGADO : FRANCIMÁRIO FRANCISCO PIRES

ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, com atribuição de efeito modificativo, para também conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Detectada a ocorrência de manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, em atenção ao disposto no artigo 897-A da CLT, com atribuição de efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DESPROVIMENTO. O exame da admissibilidade do recurso de revista fundado na alegação de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal somente é possível se o tema foi objeto de oportuno prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : LUIZ BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Súmula nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. Assim, a mediação coletiva celebrada pelo Ministério Público do Trabalho em que foram pagas as verbas rescisórias decorrentes da ruptura do liame empregatício não importa a quitação total e indiscriminada de parcelas de todo o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.158/1995-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS BEIROUTI

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.185/1998-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, condenar a reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. De outro norte, o comportamento da parte, ao assim proceder, deixa patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide e tal enseja a litigância de má-fé, figura prevista no artigo 17 do CPC. Assim, de ofício, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.211/2000-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do apelo, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.221/2001-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA GONÇALVES PASSARIN
ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.266/1997-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para verificar se resultou configurado, ou não, o contato com substância insalubre. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.283/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALUSTIANO AUGUSTO DE MEDEIROS GURGEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.450/2002-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ZENI CARDOSO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejuzque o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.472/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JORGE AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Pelo quadro fático delineado no v. acórdão regional, não houve comprovação de que o reclamante enquadrava-se na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. De inteira aplicabilidade a Súmula 102 do TST. 2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O entendimento regional é convergente com o que dispõe a atual redação da Súmula nº 115 do TST: "Horas extras. Gratificações semestrais. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." Aplicação do que preceitua o art. 896, § 4º, da CLT. 3. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. ÉPOCAS DE PAGAMENTO. O julgado regional afirma o silêncio da norma coletiva sobre o critério de pagamento das gratificações semestrais e considerou como correspondente ao salário vigente à época em que a obrigação fora satisfeita. Não está caracterizada a argüida violação dos arts. 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 4. DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos do art. 469 da CLT, não se considera transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio do empregado. No caso dos autos, pelo que se infere da decisão regional, ficou caracterizada a mudança de domicílio. Correto o julgado regional ao condenar o empregador ao pagamento das despesas resultantes da aludida transferência, nos termos do art. 470 da CLT. 5. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO SOBRE O FGTS. Incide, na espécie, a Súmula nº 305 do TST, que preceitua: "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio O pagamento relativo ao período de

aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, descabendo a pretensão de destrancamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 6. MULTAS NORMATIVAS. Conforme o v. acórdão regional, houve descumprimento dos ditames normativos, e a violação das cláusulas convencionais veio em conseqüência do não-pagamento das horas extras e respectivos adicionais. Qualquer questionamento acerca da decisão regional implicaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que impede o processamento do recurso de revista na atual fase recursal, em atenção ao que preceitua a Súmula nº 126 do TST. 7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 459, parágrafo único da CLT, estabelece a época de pagamento dos salários, sem dispor sobre correção monetária. Constatada-se, pois, que o dispositivo legal apontado não dispõe diretamente sobre o dia em que se inicia a incidência da correção monetária, logo, não enseja ofensa direta, no tocante ao tema versado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.494/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JOSÉ MOHALLEM
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESCABIMENTO. O Egrégio Tribunal Pleno, julgando Incidente de Uniformização no Processo nº E-ERR 973/02-001-03-00.9, decidiu, em 24.06.2004, que não cabe recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.521/1999-027-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR JULIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista encontra-se desfundamentado quando o recorrente não o enquadra nos permissivos do artigo 896 da CLT, ou seja, quando não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco oferece arestos para o confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.536/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY SILVANA SANCHES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AGRAVO MAL FUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Incidência, na espécie, dos Enunciados de nos 126, 296 e 297 da Súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.563/1998-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANGELO BIAGGIONI NETO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de vínculo empregatício entre as partes. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.724/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SEVERIANO
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas, sendo incabível no agravo alterar a fundamentação do recurso anterior.

PROCESSO : AIRR-3.065/1997-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : GENOVEVA DE FÁTIMA FAZÃO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em consonância com a Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual os efeitos da dispensa, quando concedido auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado, só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.277/2000-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : MARCELA DA SILVA MALDONADO
ADVOGADO : DR. JOEL PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA E DESCONTOS FISCAIS. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.593/2003-202-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-3.718/2003-202-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

AGRAVADO(S) : EDILSON SILVA DE SENA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-4.094/2003-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-4.366/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACILENE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BRIVALDO OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL CONVENCIONAL (100%) DE HORAS EXTRAS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, quanto à interpretação de norma coletiva, não induz ofensa ao art. 7º, XXVI, CF, e, por outro lado, exige a demonstração de divergência jurisprudencial mediante decisões de outros Tribunais, assim revelando a aplicação além da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não servem, as razões do agravo de instrumento, a complementar ou modificar a fundamentação do recurso cujo seguimento fora negado, o que torna incabível a indicação de normas legais e a citação de Enunciado ou arestos sobre o tema que, no recurso de revista, fora objeto de meras alegações, sem arguição de ofensa a normas legais ou constitucionais ou de dissenso pretoriano.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.622/2003-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : QUEIROZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : DR. TATIANA BENTES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdicional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há afronta ao artigo 5º, caput e incisos XXXV e LV, da Constituição da República, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pelo recorrente, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referido dispositivo constitucional e seus incisos sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.202/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RICARDO CAVALCANTI GUERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à electricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.331/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : AUDILEA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVALDIR MODESTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Súmula nº 330 desta Corte restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. Ocorre que, na presente hipótese, o conteúdo da decisão a quo não permite o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, impossibilitando a aplicação da referida súmula. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Regional em consonância com a orientação expressa na Súmula nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.186/2000-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA ALICE MAKIOLKE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento se não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista, porque a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração encontra-se ilegível, dela não se depreendendo a data ali registrada. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-7.236/2000-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JUÇARA DO RÓCIO DE PAULA

ADVOGADO : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDAISI KELLY GONCHOROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7.357/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDINA

AGRAVADO(S) : ELSON ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.358/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RICARDO CELSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.780/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILBERTO GUIMARÃES PRATA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.626/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : BENTO SUEO TANIMOTO

ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62, II, DA CLT. A demonstração do período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente-geral constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se reconhece julgamento extra petita quando a decisão se limita ao que postulado na inicial. Na hipótese dos autos, o próprio reclamante pleiteou, na inicial, o reflexo do salário-utilidade - in casu, aluguel - nas verbas constantes do termo de rescisão contratual. Intacto, portanto, o artigo 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO. "Os percentuais fixados em lei relativos ao salário in natura apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade". Incidência da Súmula nº 258 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.098/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VILMAR DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S) : EMERSON SCHASTAI (FLORISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS)

ADVOGADO : DR. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) : R. W. INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO. A demonstração de que não houve sucessão entre as reclamadas constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.355/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PEDRO TADEU ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

AGRAVADO(S) : LAWES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência do entendimento firmado na Súmula n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.977/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ OLÍMPIO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.149/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER

AGRAVADO(S) : ARGEU CARNEIRO DE MELLO

ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.154/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.246/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO RAIMUNDO DA MATA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ LEAL BOELSUMS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA. FATOR DE RISCO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.132/1995-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CLAUDETE DO RÓCIO VAZ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tencionia desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.169/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.788/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NAILTON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.247/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO OLEASTRE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.780/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDROSO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Diante da premissa fática consagrada na decisão recorrida, no sentido da existência de mecanismos de efetivo controle da jornada, resta indubitavelmente afastado o enquadramento do reclamante na exceção contida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa literal ao indigitado artigo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.407/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.557/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
AGRAVADO(S) : SYLENE DE NAZARÉ RODRIGUES E RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANUZA J. SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não se tratando de documento novo e formulado o pedido de juntada a posteriori, quando já ultrapassado o momento processual oportuno, não há por que se reconhecer, no seu indeferimento, violação direta e literal do inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93.
Inviabiliza-se a tentativa de admissibilidade do recurso de revista, na medida em que se busca a reforma de decisão pela qual se impõe a ente público a responsabilização subsidiária pelo adimplemento de obrigações trabalhistas, porque consonante com o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no item IV da Súmula nº 331.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.863/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADA : DRA. MARTA BRAND KIRCH
AGRAVADO(S) : LUIZ DÁRIO HANEL
ADVOGADO : DR. ESTER FRITSCH KOCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30.950/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EMÍLIO DE CARVALHO PINHO NETO
ADVOGADO : DR. CELSO GODOI MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento contido no acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 233 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.477/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADERIZO LUCENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal à norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.971/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RICARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter verificado, mediante prova testemunhal, que inexistiu falta grave e desídia por parte do reclamante impede extrair-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em afronta a dispositivos legal e constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.265/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGUIMAR DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou o agravo de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.446/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPERAFICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.661/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RITTER
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.709/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : AGITEC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado valer-se de qualquer prova legalmente produzida, desde que fundamente sua decisão. Cabe, assim, ao juiz dispensar provas que julgar desnecessárias ou inoportunas à formação do seu convencimento, dentre as quais a oitiva de testemunha que seja amiga íntima da parte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-39.469/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 329 deste Tribunal, que consagra tese segundo a qual o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, a, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão recorrida, procedimento vedado nesta esfera recursal. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.060/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : AMÉLIO TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização - ou não - do exercício de cargo de confiança constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, necessário se faria o reexame dos fatos e provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Restou comprovado, in casu, por meio da decisão recorrida, o caráter provisório da transferência do empregado, sendo inviável a discussão acerca da definitividade da transferência do autor, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ademais, o Tribunal Regional consagrou tese consonante com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.104/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSE ATAÍDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. LISANDRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Não se pode cogitar, in casu, da violação do artigo 477, § 8º, da CLT, porquanto explicitado pelo Regional que a primeira reclamada - empregadora do autor - aquiesceu, na contestação feita oralmente, com o pleito atinentemente ao pagamento da multa em epígrafe. De outro lado, inviável se mostra o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos colocados não atendem aos requisitos previstos no Enunciado nº 296 desta Corte e no art. 896, a, da CLT para a admissão do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.011/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO
AGRAVADO(S) : JUDITE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do Regional exarou tese de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, a qual dispõe que, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.908/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : LUIS FLÁVIO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV. DA CARTA MAIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não vulnera o artigo 5º, LIV, da Carta Maior o não-acolhimento da contradita da testemunha do reclamante se a decisão do Regional não traz qualquer abordagem sobre a matéria, tendo ocorrido a preclusão, o que não credencia a devolução do assunto a esta Corte Superior, incidindo a diretriz traçada no Enunciado nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.909/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : YORANSKELL ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo legal tido como violado não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.007/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COMPROVADO POR PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICA. Comprovado, por meio de perícia técnica, que o autor trabalhava em condições nocivas à sua saúde, exposto a agentes químicos, concluindo o Regional pelo seu direito ao adicional de insalubridade, não há como se alterar a decisão recorrida, ante a vedação expressa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.041/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORDÃO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. TRASLADO NECESSÁRIO. Além da apresentação das razões do pedido de reforma da decisão, cabe à parte formar o instrumento com as peças necessárias para o julgamento do recurso de revista e demonstrar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo a possibilitar o seu julgamento imediato, na hipótese de provimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.884/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI AMARAL ALVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO PERES BERTOLLA
ADVOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.177/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : PATRINANNI PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos são provenientes de Turma deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Incidência do artigo 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.864/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VALDÉCIO DA COSTA COUTINHO
ADVOGADO : DR. DRAYTON SILVA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas

e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. A condenação subsidiária não se limita às verbas principais. A culpa in eligendo ou in vigilando do tomador torna-o subsidiariamente responsável por todo o passivo trabalhista, inclusive eventuais multas resultantes do pagamento extemporâneo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.297/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÍLVIA SOUZA PETENÁ

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado configurada a imediatidade da punição pelo ato faltoso cometido pela reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.304/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : ARISTIDES PAULO TENÓRIO

ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-52.339/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELÁDIO JOSÉ BATISTA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DOURIVAL DE FREITAS CINTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-54.230/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO : PAULO NOLETO CRUZ

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO, MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matéria vinculada ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-56.959/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa é de sua responsabilidade, inclusive a atualização do montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. In casu, não houve violação do artigo 5º, II, da Carta Política, e, ainda que houvesse, seria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.555/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : IVANIR CASELLI JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.843/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CANDEIAS ESPORTE LAZER E RE-CREÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A decisão do Regional, em sede de agravo de petição, foi clara ao dispor que restou consignado na sentença de 1º grau que o adicional noturno era devido ao reclamante, sem ter limitado sua aplicação a alguma época específica. Desse modo, a Corte a quo respeitou o princípio da coisa julgada, não merecendo processamento o recurso de revista da reclamada, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.900/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAGON

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.414/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LEONICE FERNANDES

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IJJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa a nulidade da contratação. Incidência da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.740/2002-900-20-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COO-FRETUR

ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO

AGRAVADO(S) : RENATO EISENBERG

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo por divergência jurisprudencial arestos que não trazem a indicação da fonte oficial de onde o colhera, não atendendo, assim, a finalidade da orientação contida na Súmula nº 337, I, desta Corte Superior, qual seja, a possibilidade de aferição de sua autenticidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.826/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CRYSTAL SUL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO DELGADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APRECIACÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.932/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTER-POSTO SEM QUE SATISFEITAS AS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ART. 896 DA CLT. Se os elementos dos autos confirmam que o recurso de revista foi interposto sem que satisfeitas as condições específicas no art. 896 da CLT, merece ser mantida incólume a decisão singular que o inadmitiu. Não implica violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal a decisão que considera interrompida a contagem do prazo prescricional com a morte do reclamante no curso do processo, por reconhecer o interesse na lide de herdeiros menores de idade. Aplicação correta do disposto nos arts. 169 do Código Civil e 440 da CLT, que não impulsiona o prosseguimento da discussão a respeito em extraordinária instância, considerada a restrição expressa no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-65.939/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MILTON LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.666/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI THOMAZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
ADVOGADO : DR. GRINALDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. A jurisprudência iterativa do TST autoriza a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, nos termos dos Provimentos de nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais de nos 32 e 228 da SBDI-I. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.857/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR SANCHES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO ASEVEDO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : MERCANTIL DE METAIS SANCHES LTDA.

DECISÃO:Preliminarmente, determino a reatuação do presente feito a fim de que conste como Agravante Walmemar Sanches Garcia e Outra e como Agravados José Damiano Asevedo e Mercantil de Metais Sanches Ltda. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.964/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HERBENE DUARTE DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ES-
 PER MAZZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição da República, revelando-se inviável o seu conhecimento quando o recorrente faz mera alusão ao teor de dispositivo constitucional para que se considere apontada a pretendida violação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-I, desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-67.433/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO : WALDEMAR FISCHER
ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se constatando esteja o julgamento do agravo de instrumento evitado de qualquer desses vícios processuais, descabe falar em provimento dos embargos de declaração e atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-67.887/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JACILENE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.009/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL SIMIÃO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : MEDCLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento a recurso de revista, quando se constata que o Tribunal Regional aplicou corretamente as regras de julgamento atinentes ao ônus da prova e, principalmente, quando o reconhecimento da violação à literalidade de preceito legal exigiria reexame do contexto fático-probatório. Incidência do entendimento firmado na Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.416/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANSELMO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista é restrita às hipóteses indicadas no artigo 896 da CLT. Esta Corte Superior, trilhando a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura-se, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional, mormente quando se exige a necessidade de exame da legislação ordinária referente à matéria. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.360/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LOUZADA DRUMMOND NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Para o destrancamento do recurso de revista é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos, dispostos no artigo 896 da CLT. O reclamado, entretanto, não logrou demonstrá-lo, visto que os arestos colacionados são inservíveis e não está configurada a alegada ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.797/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAQUELINE GERSTNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da Colenda SBDI-1, a qual orienta no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.262/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUTE LEME DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-75.080/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA PONTES
ADVOGADO : DR. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, determinar, de ofício, a correção de erro material no acórdão embargado para constar que o prazo para o recurso de revista encerrou-se em 29.05.2002 (e não em 29.06.2002) e a sua interposição deu-se somente no dia 07.06.2002 (e não em 07.07.2002); conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Constando dos fundamentos do acórdão embargado que a negativa de provimento se dava em decorrência da intempestividade do recurso de revista - e, não, do agravo de instrumento, conforme equivocadamente afirmado nas razões de embargos -, não há falar na existência de omissão no julgado. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-76.050/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MÔNICA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.627/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADIEL MENDONÇA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO- CONHECIMENTO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração e subestabelecimentos sem a devida autenticação. Irregular a representação processual, não conheço do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-79.578/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se descaracterizar a periculosidade definida no laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.818/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : LEO GERMANO DANTAS
ADVOGADO : DR. JORGE DO COUTO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, e 459 do CPC, porque corretamente aplicados, in casu, os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - relativamente aos fatos constitutivos do seu direito - demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.711/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE DA SEGUNDA RECLAMADA. Não se constata o alegado cerceamento do direito de defesa do reclamante, tendo em vista que o Tribunal Regional foi expresso ao asseverar que o autor, intimado sob pena de confissão, não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal e que a sua testemunha foi intimada, mas não chegou a ser ouvida devido à pena de confissão aplicada. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. De outro lado, verifica-se que os motivos que nortearam a decisão recorrida, no sentido de excluir a segunda reclamada da lide, foram a ausência do reclamante à audiência em que deveria depor e a afirmação deduzida na contestação de que o reclamante não lhe prestara serviços, alçada à condição de verdade processual, em consequência da confissão ficta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.074/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento do recurso denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-83.096/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : ELZA DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.447/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. A Corte a quo não analisou a matéria relativa à ausência de pedido quanto às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses, acarreta a desfundamentação do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. DUPLO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 DO TST. A Súmula nº 23 do TST preconiza que, para o recurso de revista amparado na alínea a do artigo 896 da CLT ultrapassar a barreira do conhecimento, faz-se necessário que o aresto paradigma abranja todos os fundamentos. Entretanto, o recorrente não trouxe ementa que observasse tal exigência, o que impossibilita o trânsito do inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. A assertiva de que não houve habitualidade na prestação das horas extras constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.286/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Comprovado que o autor não estava sujeito ao cumprimento de horário, concluindo o Tribunal Regional pela aplicabilidade à hipótese do disposto no art. 62, I, da CLT, não há como alterar a decisão recorrida, ante a vedação expressa contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.417/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Imprescindível, para a caracterização da negativa de prestação jurisdiccional, que a parte, ao detectar vício a macular o julgado, interponha os competentes embargos de declaração. Não o fazendo, resulta preclusa a matéria, não agitada no momento processual oportuno. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.736/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES RIBEIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento e desprovido.



PROCESSO : AIRR-88.115/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, já pacificou o entendimento de que o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 condiciona-se ao afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e à percepção do auxílio-doença acidentário. In casu, estando a decisão recorrida em consonância com tal posicionamento, inviável é o seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.734/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DUTRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.460/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DARCI FIUZA HÂM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.019/1999-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DURVALINO MAGRO SUPERMERCADO
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.089/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-95.817/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SIMION ARONGAUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A intempestividade dos embargos de declaração resta patente, porquanto protocolizados fora do prazo legal, fixado no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-108.843/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DIVINO ANTÔNIO SIQUEIRA SABINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS
 1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.485/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO SALARIAL. COMPENSAÇÃO. A matéria se encontra sedimentada na Orientação Jurisprudencial 325, SbDII, verbis: "Aumento salarial concedido pela empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação sem a participação do sindicato profissional. Impossibilidade. O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988."
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.276/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : OSMAR FIRMINO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Calçado, o tema, na invocação do art. 5º, LV, CF, não está corretamente fundamentado (Orientação Jurisprudencial 115, SbDII). HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado 126, TST dado o cunho fático-probatório da controvérsia trazida, pois o Tribunal Regional decidiu mediante o exame das provas. ABONO APOSENTADORIA. Ao arguir dissensão pretoriana, a parte indicou acórdãos sem apontar a respectiva fonte de publicação. INCI-DÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HONORÁRIOS. A sintonia da decisão regional com Enunciados (305, 214 e 329 do TST) obsta ao recurso de revista, consoante o art. 896 § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.959/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SALGUEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional proferida em consonância com a Súmula 338, TST, não enseja recurso de revista, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.387/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCUIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE VEICULA MATÉRIA A CUJO RESPEITO PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM EM TERMOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O acórdão proferido em sede regional evidencia consonância com o teor da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Imperioso, daí, confirmar a decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, consoante previsão expressa do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.389/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHRISTINO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não se conhece do agravo cujo instrumento padece de má-formação, conseqüente da ausência de traslado da petição inicial. Incidência à espécie do disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.864/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA NILCE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que, na

guia de depósito recursal, constata-se a inexistência da autenticação bancária, bem como a do carimbo do banco que comprova o recolhimento do depósito, depara-se com má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-711.121/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DIVANCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Calcado, o tema, na alegação de ofensa direta à Constituição Federal, a ausência de indicação do dispositivo ofendido, impede a verificação da alegação; o recurso não está corretamente fundamentado. **GRATIFICAÇÃO NATALINA. MOEDA DO PAGAMENTO.** Não se trata de discussão em torno da lei aplicável à relação trabalhista, hipótese da Súmula 207, TST, limitando-se, a controvérsia, à definição da moeda em que é devido o pagamento da gratificação natalina. Logo, não se divisa a contrariedade alegada. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Uma vez que a decisão regional analisou o direito a ajuda de custo, parcela única paga ao empregado para atender às despesas de remoção e instalação, não se pode verificar agressão ao art. 469, § 3º da CLT, que dispõe sobre adicional de transferência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.799/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SIDNEI MENDES PINTO
ADVOGADO : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O reclamante pretendeu o reconhecimento da verdadeira função exercida por ele na empresa, o que se coaduna com o deferimento de enquadramento como analista industrial, por interpretação do que fôra pleiteado. Inexiste, portanto, julgamento extra petita. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. A reclamada externa sua inconformação, quanto à equiparação salarial, sem apontar denegação de produção de suas provas ou de oportunidade para deduzir suas alegações, insurgindo-se à decisão contrária à sua alegação, hipótese insuficiente a caracterizar cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, inexistente a apontada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.257/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IVONE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARIANO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido em que deduzida a pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não sob o ângulo do encargo respectivo. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, resulta inadmissível o recurso de revista quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delimitado nos autos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve estar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

HORAS EXTRAS. Não enseja o conhecimento do recurso a transcrição apenas de arestos oriundos de Turma do TST, porquanto detatendo o disposto no art. 896, a, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a Corte a quo se manifestou no sentido de que a decisão de origem não enfrentara a questão inviabilizando o exame do tema, resulta clara a ausência de questionamento da matéria jurídica de fundo, a obstaculizar a sua discussão nesta instância, a teor do que preconiza a Súmula nº 297 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado a respeito dos juros e da correção monetária, o tema ficou manifestamente precluso, porquanto não requerida a providência processual cabível, no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A divergência jurisprudencial trazida a confronto desatende ao que determina a Súmula nº 337 desta Corte, ao deixar de citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.802/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDVALDO NOBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
AGRAVADO(S) : HERBERTO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. GARANTIA POR HIPOTECA. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, e na súmula nº 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento de recurso de revista, se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucionais invocados pela parte recorrente. Precedente do E. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECORRENTE QUE PLEITEIA QUE SEU RECURSO ORDINÁRIO SEJA JULGADO COMO AGRADO DE PETIÇÃO, NA HIPÓTESE DE O JUÍZO ENTENDÊ-LO INCABÍVEL. ALEGAÇÃO, POSTERIORMENTE, EM RECURSO DE REVISTA, DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como deixar de reconhecer configurada a litigância de má-fé quando a parte, após requerer que o seu recurso ordinário fosse processado como agravo de petição, na hipótese de o Juízo a quo entender que aquele não seria o cabível, ingressa com recurso de revista alegando nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, e, denegado este, interpõe agravo de instrumento insistindo na tese da ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do reclamante.

PROCESSO : AIRR-774.559/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ROHWEDDER
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1450/80. Não vislumbro a denunciada ofensa ao artigo 17 do ADCT. Ao revés, tenho que a decisão hostilizada em muito o prestigiou, à medida em que o Tribunal Regional, ao indeferir o pleito em comento, fundamentou-se no artigo 17 do ADCT e 37, XIV, da Constituição da República, porquanto tais dispositivos constitucionais vedam a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de aumentos ulteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.221/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORRES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.259/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
EMBARGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES FARIAS
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para sanar omissão e complementar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Acórdão em agravo de instrumento que se abstém de examinar tema abordado nas razões do recurso de revista, relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição de precatório judicial e de seu efetivo pagamento. Omissão patente.
 2. Violação a dispositivo constitucional (art. 100, § 1º) não caracterizada, porque não pago o débito até o final do exercício financeiro seguinte ao do oferecimento do precatório.
 3. Embargos de declaração providos para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar a omissão identificada.

PROCESSO : AIRR-803.160/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional reconhece, como de emprego, a relação mantida entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos demais pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.016/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SÁ
AGRAVADO(S) : PEDRO MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIANA UCHÔA AFLALO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337 DESTA CORTE. Quando os arestos transcritos no apelo são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do TST, ou quando o recorrente não junta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, o recurso não se viabiliza, ante o óbice contido na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-813.778/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FLORDISIO PAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Não servem, para tal fim, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional do qual emanou a decisão objeto do recurso de revista ou que não se debruçam sobre a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.869/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada por meio da Súmula nº 277 da SBDI-1, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Por conseguinte, a norma coletiva que fixa vantagem não se projeta no tempo, ficando limitada ao prazo de vigência do instrumento coletivo, não se integrando aos contratos de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.966/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SILVANO XAVIER BERTANHOLI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permis-sivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigora-vam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.298/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816.395/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON TEIXEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

JUSTA CAUSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A Corte a quo enfocou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pelo reclamado em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, por ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.692/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

AGRAVADO(S) : CÍCERO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35/2002-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada ao agravo de petição da executada, anular o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Merece ser provido o agravo de instrumento quando o agravante logra demonstrar a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. As custas não satisfeitas no curso do processo de conhecimento serão objeto de execução. A exigência do seu pagamento como pressuposto para a admissibilidade do agravo de petição importa bis in idem. Assim, ao julgar deserto o agravo de petição da executada, a decisão recorrida introduziu exigência descabida à veiculação do recurso, incorrendo em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98/2004-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : DENIS WILLIAM GONÇALVES

ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES M. R. S. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e lhe dar provimento para, afastada a irregularidade de representação do INSS, retornar o feito ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO DE MANDATO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando demonstrada violação direta a dispositivo da lei federal 10.522/2002, relativo à apresentação, em Juízo, de documentos em cópia. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO CREDENCIADO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decorre do disposto no art. 24 da Lei 10.522/2002, a dispensa de autenticação das cópias xerográficas de documentos apresentados em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público, conferindo-se a esse comando conceito amplo, a incluir, no gênero documento também o instrumento de mandato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-269/2000-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA COPPIO AHMED

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADMISSIBILIDADE. ART. 896 DA CLT. Ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo legal e/ou divergência de julgados. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecíficos os julgados, na dicção das Súmulas de nos 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-428/2003-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON PINTO

ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522/2000-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : SIRLEY AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Instância Ordinária é soberana na análise das questões de fato, vinculadas ao exame da prova produzida. Imperioso, portanto, que defina com clareza o quadro fático-probatório, mormente quando instada a se pronunciar sobre circunstância de fato crucial para o desate do litígio. Diante do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, mister se faz que a Corte Regional se pronuncie quanto à alegação da parte, no sentido de que o ostentava a condição de mera dona da obra. Anulação da decisão recorrida que se impõe, a fim de que fique assegurado à parte o amplo e efetivo direito de defesa. Recurso conhecido, por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido, a fim de que retornem os autos ao TRT de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-528/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MARTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, durante o período contratual.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto à percepção do valor equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-543/1995-111-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : DONALDO DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente não conhecer dos recursos de revista do Município de Pimenta Bueno e do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, § 3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egr. Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que "...finalmente, soterrando qualquer dúvida a respeito da matéria, a Lei 10.259/01 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimitou o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, no art. 17, § 1º, para efeito de aplicação do disposto no § 3º, do art. 100 da CF/88", e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta Casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. Não há portanto, violação do § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-564/2002-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : ADALGISA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-624/2003-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERALDINO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição inicial acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que se prossiga o julgamento da lide, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a ação sido proposta em 27.06.2003, portanto, dentro do biênio prescricional, a decisão Regional que entendeu prescrito o direito de ação do autor afronta o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, impondo-se o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante o qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. In casu, não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento do direito à ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não poderia ter sido declarada a prescrição, impondo-se concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688/2002-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILAR LOPES NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A indicação incorreta do número do processo, bem como a ausência de indicação do juízo perante o qual tramita a ação, não retira a força probante da guia de recolhimento de custas devidamente autenticada. Impõe-se mitigar as exigências formais quando inequívoco o atingimento da finalidade do ato processual. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Adminis-trativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF ante a indicação incorreta do número do processo e da ausência do juízo perante o qual tramita a ação, ou de qualquer outro dado necessário à identificação do processo. Basta, para que se tenha atingido a finalidade do ato, que o valor recolhido à receita e devidamente comprovado na guia respectiva, corresponda ao montante de custas devido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801/2001-118-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERTO TIENGO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-839/2003-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MILTON FIOR
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos arts. 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-869/2001-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS
RECORRIDO(S) : MÁRIO FELIZARDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORGES VANNUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. A demissão do servidor celetista concursado no curso do estágio probatório somente é válida quando houver motivação pautada na avaliação de desempenho de que cogita o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal. A simples demissão imotivada de empregado público concursado revela-se arbitrária e contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos, configurando verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão contra o uso arbitrário dos poderes do Estado, quando atua à margem do ordenamento jurídico. Assim, os princípios constitucionais que fundamentam a exigibilidade do concurso público para o ingresso no serviço público são os mesmos que norteiam o procedimento de desligamento do servidor con-



curtido, que não se restringe ao alvitre da administração. A conduta estatal deve-se conformar aos ditames da lei - diferentemente do particular, que goza da liberdade de agir, salvo quando não lhe for vedada a conduta em lei, como preconiza o princípio constitucional da legalidade. Nesse diapasão, o colendo STF já firmou jurisprudência pacífica ao editar a Súmula nº 21, que dispõe: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-932/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LT-DA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCIDES FRANCISCO MIRANDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-941/2001-005-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO(S) : ALBERTO JOSÉ PIMENTEL DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, mediante a análise da prova documental juntada, constatou que os depósitos do FGTS não foram devidamente recolhidos. Diante disso, despcienda a análise da argumentação deduzida em torno do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.026/2003-002-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA FRANÇA

ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO

RECORRIDO(S) : CALISTO LEMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HERMELINDO CONCEIÇÃO NUNES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Retornem os autos à instância de origem para prosseguimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANOTAÇÃO CTPS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em ação sob procedimento sumaríssimo, quando demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS DO PERÍODO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A celebração de ajuste, entre as partes, com anotação da CTPS, implica o reconhecimento do vínculo de emprego, exsurgindo a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes, uma vez que não se trata de decisão meramente declaratória; sua natureza é também constitutiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.075/2003-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VALÉRIO DE ABREU E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.094/1994-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos cálculos de execução dos reajustes espontâneos concedidos pela PREVI, devendo a calculista ater-se aos valores recebidos pelo pessoal da ativa do Banco reclamado para fins de obter o quantum respectivo da complementação de aposentadoria devida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdiccional o Órgão Julgador que, conquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.225/2003-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GLIMM

ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.231/2001-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONINI

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - litigância de má-fé - cerceamento de defesa", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras - reflexos - sábados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.285/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : IRAN DOS ANJOS PENÇO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional", e conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição", por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão unilateral e imotivada do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI do TST.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

3. Acórdão regional que afasta a prescrição total da ação e, ato contínuo, com espeque no art. 515 § 3º do CPC, nega ao empregado o direito à diferença da multa do FGTS em tela, ao fundamento de que não é de responsabilidade do empregador, afronta o art. 18, § 1º da Lei nº 8036/90.

4. Se se constata, todavia, que decorreram mais de dois anos entre a data da publicação da Lei Complementar nº 110 e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição total a ser declarada, em acolhimento à postulação patronal renovada em contra-razões ao recurso de revista do empregado.

5. Recurso de revista conhecido, por violação, e não provido.

PROCESSO : RR-1.430/2002-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA DOS REIS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.630/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROSO LOPES MOURA FERRAZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e à ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública. Por unanimidade, conhecer do recurso no que se refere ao tema "descumprimento de normas relativas ao limite máximo da prorrogação da jornada extraordinária e a não concessão de intervalo de 11 horas interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Sr. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. NORMAS REFERENTES AO LIMITE MÁXIMO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E A CONCESSÃO OBRIGATÓRIA DE INTERVALO INTRAJORNADA E ENTREJORNADA.

1. Ainda que considerada a relevância consistente no pagamento de horas extraordinárias, é fator a causar grave lesão à ordem jurídica a prática habitual de ato do empregador que obriga determinado grupo de trabalhadores a prestar horas extras além do limite legal de duas horas diárias, sonogando-lhes, além disso, o direito ao intervalo interjornada de, no mínimo, 11 horas. Isso decorre da evidência de que a inobservância de direitos assegurados por décadas na Consolidação das Leis do Trabalho é suficiente para causar o caos e, por conseguinte, o desequilíbrio na relação entre o poder e o arbítrio, dando-se prevalência ao segundo. A ação civil pública não é instituto jurídico de efeito meramente "reparatório". Como se sabe, o bem jurídico que se busca tutelar mediante o ajuizamento da ação civil pública é diversas vezes maior que a própria reparação, motivo por que não é possível se admitir que o magistrado, diante do reiterado desrespeito à legislação trabalhista, possa eximir o empregador da obrigação de, fielmente, obedecer aos ditames da lei, pautando-se no fato de a percepção de horas extras representar um plus salarial. Persistindo tal raciocínio, não há dúvida de que o passo a ser dado pelo empregador será outro: o esvaziamento da norma até que se opere sua exclusão do mundo jurídico.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.724/2002-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS INÁCIO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.726/1989-491-05-43.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO BRITO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão dos juros de mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. De acordo com a interpretação sistemática dada pelo Tribunal Superior do Trabalho à nova redação do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/1988, não são devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO ADVENTO DA LEI N.º 8.112/1990. NÃO-CONHECIMENTO. Quitado o principal, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para a execução do acessório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.754/1999-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WISTON DE JESUS PEREIRA SEREJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.896/2001-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "multa - embargos de declaração - protelatórios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor e, não, à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, neste particular.

PROCESSO : RR-2.249/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : GILMAR TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES (SÍNDICO)

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito a fim de que conste também como agravada MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. In casu, verifica-se que a reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, não podendo, assim, ser considerada tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transportes Ltda. Nesse contexto, não há como lhe imputar a culpa in vigilando e in eligendo, impondo-se, conseqüentemente, afastar a condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Agravo de instrumento provido ante a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a MASTERBUS, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, verifica-se que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transportes Ltda, donde se infere que não há como lhe imputar a culpa in vigilando e in eligendo, e conseqüentemente a condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.712/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LIA TORRES DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício mantido entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.636/2003-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.392/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : IZAIAS SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à parcela denominada "sexta-parte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" o gênero do qual é espécie o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais - a parcela é devida igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296 do TST).

Recurso do qual não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-28.106/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : AGENOR GORDILHO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-31.694/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
RECORRIDO(S) : ASDRUBAL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS MORENO RÚBIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. Diante da exigência para o preenchimento das custas, não prevista em lei, a decisão do Regional ofendeu o artigo 5º, LV, da Constituição da República, o que possibilita o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser feita com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se impor à parte obrigação inútil à formação do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo e valor indicado na sentença. Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, além de informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto o fato de não constar da guia o Juízo de origem. Não há falar em irregularidade do recolhimento das custas se apenas a vara de origem não foi consignada, encontrando-se corretamente preenchidos todos os demais campos da guia respectiva. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-36.422/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : NOEMI DA COSTA LEITE PENTEADO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ILHA DESERTA
ADVOGADA : DRA. MARLISE MARIA MAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, na proporção das parcelas de natureza salarial, postuladas na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATU-REZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATU-REZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo aquelas proferidas em acordo judicial. Admitir que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria no esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-36.619/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDILAINÉ PANTAROTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devidamente demonstrada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-44.676/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : WAGNER CARDOSO CATARINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa rescisória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quanto às parcelas controversas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO. PROVIMENTO A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração de justa causa para a dispensa do autor, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-45.162/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LAURA JANE DA SILVA WU SHAN PEN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A ausência de indicação do juízo perante o qual tramita a ação não retira a força probante da guia de recolhimento de custas devidamente autenticada. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Adminis-trativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF se apenas faltou a identificação do juízo de origem, encontrando-se corretamente preenchidos todos os demais campos necessários à identificação do processo a que se refere. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-49.950/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : EVERSON RICARDO
ADVOGADO : DR. GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN
RECORRIDO(S) : LESSO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, na proporção das parcelas de natureza salarial, postuladas na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo aquelas proferidas em acordo judicial. Admitir que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria no esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-62.963/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista; e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a sua inexistência, diante da validade na formalização do referido apelo. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa dos embargos declaratórios" por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSINATURA DE ADVOGADA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA PELO NÚMERO DA OAB. PROCURAÇÃO. VALIDADE. Da leitura da petição de interposição do recurso ordinário, bem como das razões recursais, constata-se a assinatura por profissional de advocacia devidamente identificada pelo número de inscrição na OAB, a quem foram conferidos poderes de representação suficientes para a prática de tal ato. A circunstância de constar impresso o nome de outro causídico nas peças em comento, não prejudica a validade do ato praticado, visto que perfeitamente possível a identificação do profissional que o praticou. Nesse sentido, a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, por inexistente, ante a ausência de procuração outorgada à subscritora do referido recurso, viola o princípio constitucional da ampla defesa. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, ante a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSINATURA DE ADVOGADA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA PELO NÚMERO DA OAB. PROCURAÇÃO. VALIDADE. Da leitura da petição de interposição do recurso ordinário, bem como das razões recursais, constata-se a assinatura por profissional de advocacia devidamente identificado pelo número de inscrição na OAB, a quem foram conferidos poderes de representação suficientes para tal ato. Válida, portanto, a formalização do apelo. Entendimento contrário conduziria a desnecessário rigorismo por mero apego à forma, em prejuízo da finalidade teleológica da lei processual. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Impossível impor a multa prevista no art. 538 do CPC quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do remédio de que se valeu a parte, afastando-se o intuito procrastinatório. Recurso conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : RR-87.303/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ZAI E ZOCA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à estabilidade provisória da gestante, por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e consectários relativos ao período estável. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA.

A decisão do Regional contraria o disposto no artigo 10, II, b, do ADCT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. Com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 deste Tribunal, restou definido que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA. Esta Colenda Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho só é cabível quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Estabelecida controvérsia razoável sobre a parcela pleiteada, cujo reconhecimento se dá apenas mediante decisão judicial, a multa é inoponível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-416.945/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FLORISVALDO ROCHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija eventual erro material, que adviria da discrepância entre a fundamentação e o dispositivo do recurso de revista, quando tal pretensão, além de não se observar no presente processo, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-420.519/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os intervalos concedidos dentro da jornada para refeição e dentro da semana para o descanso semanal não desfiguram o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (Súmula 360, TST), deparando-se o aspecto relativo à maior menor proximidade entre as variações de turno com ausência de manifestação pelo Tribunal Regional. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SÚMULA Nº 85, TST. Uma vez que foi reconhecido o trabalho em turnos de revezamento, as horas extras decorrentes da observância de jornada superior a seis horas não guardam o mesmo sentido daquelas decorrentes da adoção do regime de compensação, sem observância das exigências legais, matéria versada na Súmula 85, TST. Não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO. A redação atual da Súmula 146, TST não deixa margem a questionamento sobre o valor correspondente ao pagamento do trabalho em domingos e feriados, não compensado, pois explicita "Trabalho em domingos e feriados, não compensado. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-422.046/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERAOLI MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" e "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não serve à fundamentação de arguição de negativa de prestação jurisdicional a invocação do disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, normas que não se referem ao dever de fundamentação das decisões. Segundo a Orientação Jurisprudencial 115, SbdII a matéria deve ser articulada em face dos arts. 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX, CF. Não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É insusceptível de reexame, em sede de recurso de revista, o delineamento fático exposto no acórdão regional (Súmula 126, TST). A existência de intervalo não desfigura o turno de revezamento (Súmula 360, TST). **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A jurisprudência adotada pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que tem decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SbdII). Recurso conhecido em parte e provido.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI, "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". A consonância da decisão com esse entendimento obsta o conhecimento do recurso.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A recorrente não indicou norma legal, ou constitucional, violada, nem alegou dissenso pretoriano, hipóteses do art. 896, da CLT, logo, o recurso está desfundamentado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula 368, do Tribunal Superior do Trabalho, proclama o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso provido.

FORMA DE EXECUÇÃO. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do TST, através da orientação jurisprudencial nº 87, que pacificou o entendimento de que é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA, entidades públicas que exploram atividade eminentemente econômica (§ 1º do art. 173, da CF/88 e 883 da CLT).

PROCESSO : RR-422.710/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDER WILSON SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não serve à fundamentação de arguição de negativa de prestação jurisdicional a invocação do disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, normas que não se referem ao dever de fundamentação das decisões. Segundo a Orientação Jurisprudencial 115, SbdII a matéria deve ser articulada em face dos arts. 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX, CF. Não conhecido.

REMESSA DE OFÍCIO. APPA. A Orientação Jurisprudencial nº 13 da SbdII expressa que, à APPA, não se aplica isenção de depósito recursal e custas, previstas no DL-779/69, sentido em que caminha o entendimento adotado no acórdão recorrido, ao recusar-lhe o privilégio processual da remessa de ofício. Os arestos colacionados no recurso apenas aludem a ser, a reclamada, uma autarquia estadual e à aplicação do reexame necessário às autarquias, enquanto o acórdão recorrido apontou a particularidade de se tratar de autarquia que exerce atividade lucrativa, como obstáculo à remessa necessária. Logo, resultam inespecíficos (Súmula 296, TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-434.782/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARY ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARY ALVES DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O Regional não se pronunciou acerca do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, nem foi instado a fazê-lo, tendo em vista que não foram interpostos embargos de declaração. Desta forma, o tema carece do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMUNICAÇÕES À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Nesses temas, os reclamantes deduzem sua insurgência sem fundamentação em consonância ao art. 896, da CLT, visto que não trazem citação de arestos ou indicação de norma legal, ou constitucional, afrontada. Não conhecido.

JORNADA REDUZIDA. CONSULTORES JURÍDICOS. A proteção prevista no artigo 227 da CLT deve ser estendida a outras atividades que, por sua natureza, submetem os trabalhadores a condições de trabalho adversas pelo uso contínuo do equipamento telefônico (caso típico dos operadores de telemarketing). Há que se exigir, todavia, para a aplicação analógica do dispositivo em tela, a demonstração de um grau razoável de identidade com as condições de trabalho a que são submetidos os laboristas referidos no mencionado dispositivo legal. Não basta, para o enquadramento na hipótese do artigo 227 da CLT, que o obreiro faça uso de telefone para o desempenho de suas atividades. Imperioso que tal uso se dê de tal forma que imponha ao trabalhador desgaste similar ao que experimentam os operadores de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.242/1998.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA GONDIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil, quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dando-lhe provimento determinar que a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional prende-se aos artigos 832, CLT, 458 CPC e 93, IX, CF, como consta da Orientação Jurisprudencial 115, SbdI por disporem sobre a fundamentação das decisões; logo, incabível sua arguição mediante indicação de outros dispositivos legais ou à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do respectivo contexto processual. A alegação da recorrente no sentido de existir omissão no acórdão embargado, pretendendo sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não está demonstrada, pois, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPs. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto é objeto da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, expressa na Súmula 338, II. O Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento cõsono ao verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333, TST. Não conhecido.

PROVA. TESTEMUNHA SUSPEITA. Segundo expresso Na Súmula 357, deste Tribunal Superior, não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador; o que se aplica ainda quando ocorrente identidade do pedido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. No tocante à aplicação da Súmula 113, TST, verifica-se que, ao dispor que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não ensejando a repercussão do pagamento não se trata da situação ora existente, em que o posicionamento foi dado à vista das normas coletivas que explicitaram essa incidência. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381, TST, constitui a pacificação de entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

DESCONTOS CASSI/PREVI. Cingindo-se, o Tribunal Regional, a considerar a inexistência de demonstração da base de incidência dos descontos CASSI/PREVI, falta prequestionamento à questão suscitada no recurso quanto à validade e eficácia da autorização para os descontos, e resultam inespecíficos os arestos transcritos, cuja abordagem não contempla a premissa posta na decisão recorrida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acolhimento pelo Tribunal à declaração de pobreza feita pelo reclamante está acorde à Lei 7115/83, que mitigou a exigência de apresentação de atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e estabeleceu a presunção de veracidade da simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometer o seu sustento e o da sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.637/1998.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VENÍCIO SOUZA NEVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho - efeitos - quitação", "nulidade processual por suspeição de testemunhas", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - reflexos nos sábados", "horas extras - reflexos - férias e dias não trabalhados" e "cálculo das horas extras". Dele conhecer no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o seu pagamento da condenação.

EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O recurso de revista não alcança conhecimento, no particular, pois, com relação aos efeitos do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, a matéria discutida não foi prequestionada no acórdão revidando, e não cuidou o Recorrente de opor os embargos de declaração, objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. NULIDADE PROCESSUAL POR SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

O recurso de revista não merece conhecimento, tendo em vista que a arguição de nulidade processual, por suspeição de testemunhas, não foi apreciada pelo Regional, tampouco foram interpostos os embargos de declaração, objetivando o pronunciamento explícito sobre a matéria. Preclusa, portanto, a questão, em face do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional, ao consignar que restou provado, pelo Reclamante, o não-exercício de cargo de confiança e a existência do labor extraordinário além da oitava hora diária, deixou claro o fato de ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional contido no artigo 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos artigos 818 e 333 do CPC.

4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Revela-se impropriedade a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se estabelece que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, visto que o Regional conferiu prevalência ao pactuado em convenção coletiva, na qual se estabelece que o sábado do bancário deve ser considerado dia de repouso semanal - caso em que há reflexo das horas extras.

5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. FÉRIAS E DIAS NÃO-TRABALHADOS.

A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve revelar-se específica, não servindo para tanto modelos genéricos. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

6. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O recurso de revista não alça conhecimento, tendo em vista que os arestos transcritos para o cotejo de teses são inservíveis ao confronto, pois oriundos de órgãos judicantes não especificados na letra "a" do artigo 896 da CLT.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE.

Prejudicada a apreciação da matéria, visto que já foi alcançado o seu objeto quando do exame do apelo revisional interposto pelo Banco Bandeirantes S.A.

8. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.094/1998.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : AMILTÃO DO ROSÁRIO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do banco quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários", por ofensa aos artigos 46 da Lei 8.541/92, 43 da Lei 8620 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais e previdenciários, determinando, de logo, sua efetivação sobre o valor total da condenação e calculado ao final. II não conhecer do recurso de revista do reclamante, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 368, mediante conversão das anteriores Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, expressando o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários quanto aos créditos do trabalhador resultantes de condenação trabalhista, e a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A assertiva, constante do acórdão regional, no sentido de que, somente a partir de 1.9.92, com o ACT 92/93, foi atribuída natureza indenizatória à ajuda-alimentação, desautoriza a argumentação expendida pelo recorrente quanto à existência de idêntica previsão nos instrumentos anteriores, dada a natureza fático-probatória em que incorre a alegação, conflitando com o entendimento exposto na Súmula 126 do E. TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.

Para a interposição do recurso de revista, a parte deve deduzir argumentação segundo as hipóteses do art. 896, CLT; não havendo indicação de norma legal e, ou, constitucional ofendida, nem alegação de dissenso jurisprudencial, o recurso está desfundamentado. Não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA, ADESIVO, DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. A matéria se encontra dirimida na Súmula 308, I, TST que assim expressa "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prestação da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamatória e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato." Não conhecido.

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. EQUIPARAÇÃO COM BACEN. O cerne da fundamentação do acórdão recorrido está no reconhecimento da prescrição incidente sobre o título, enquanto todos os arestos citados versam apenas sobre o direito à parcela, matéria abordada apenas em caráter complementar; inespecificidade das citações (Súmula 296, TST). Não conhecido.

DESCONTOS PREVI. RESTITUIÇÃO DA COTA PATRONAL. Inadmissível o recurso de revista quando a matéria não se encontra devidamente prequestionada. Aplicação da Súmula 297, TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Segundo o Tribunal Regional, mediante análise da prova, o Reclamante exercia cargo com os poderes próprios de cargo de confiança bancário, pois tinha assinatura autorizada, empregados a ele subordinados, e responsabilidade pelo fechamento da agência. Aplicação da Súmula 102, TST, resultando em não conhecimento do recurso, como decorrência do art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está explicitado no acórdão regional, que o autor não se encontra assistido pelo Sindicato da categoria; destarte, o indeferimento da verba honorária mostra-se em consonância com o entendimento sumular deste Tribunal, não comportando a insurgência recursal, consoante estabelece o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos salários deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços. Súmula 381, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.896/1998.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MUDANÇA DE REGIME. A não comprovação por parte do recorrente de ofensa a dispositivos legais e ou constitucionais, bem como a não demonstração de divergência jurisprudencial específica impede a admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no art. 896 da CLT. DEPÓSITOS DO FGTS. Diante da impossibilidade de simultânea aplicação do regime estatutário e do direito aos depósitos de FGTS, impróspera a alegação de ofensa a dispositivos legal e constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.408/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ODILEA DE ARAÚJO PINTO

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve manifestação adequada do Tribunal Regional, quando instado por meio dos Embargos Declaratórios, de modo que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Assim, incólumes os dispositivos legais apontados como violados.

II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Tribunal Regional, analisando as provas produzidas, notadamente a prova pericial, entendeu demonstrado que a Reclamante e os parâmetros desenvolviam funções diversas, em que pese fossem ocupantes do mesmo cargo, por isso, inaplicável o instituto da equiparação salarial. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte, não há falar nas violações apontadas.

III - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

O acórdão regional afastou o caráter salarial da parcela, tendo em vista que o Reclamado é filiado ao PAT e há previsão em norma coletiva. Assim, descabe a alegada contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST.

IV - PRÊMIO APOSENTADORIA.

O Tribunal Regional entendeu que a Reclamante não demonstrara a existência de norma regulamentar a amparar sua pretensão. Assim, afasta-se a alegada contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Ademais, os arestos apontados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.527/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : NEVES MORAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em indenização em dobro do período anterior à opção do FGTS, acréscimo de gratificação natalina e multa de 40% sobre os depósitos sacados quando da aposentadoria do reclamante.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo TRT, segundo os limites legais, indicando, a Corte Julgadora, os elementos que moldaram seu convencimento, o que constitui fundamentação bastante, sendo descabida a exigência de manifestação sobre aspectos irrelevantes à tese adotada na decisão. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A ausência de tese, no acórdão regional, acerca da rejeição da prescrição argüida obsta o recurso, por faltar o devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297, TST. Não conhecido.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência adotada pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial 177, exprime "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso provido.

PROCESSO : RR-480.567/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : GABRIEL DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADESAO. EXTENSÃO. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria constitui transação (Orientação Jurisprudencial 270, SbdII) e forma particular de rescisão do contrato de trabalho, de que não decorre afronta ao art. 444 da CLT, pela exclusão do pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre depósitos de FGTS. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-480.999/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE

ADVOGADA : DRA. ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA

EMBARGADO : ALEXANDRE COELHO NEVES

ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventual erro de fato, que adviria da interpretação equivocada dos termos da decisão regional, quando tal pretensão, além de não se observar no presente processo, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-493.513/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ZELINDO SALMASO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de omissão, por sinal, não detectada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-507.120/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

RECORRIDO(S) : DAISY ESTHER WAINSTOCK E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Diante da ausência de emissão de tese explícita pelo acórdão regional acerca dos temas "sucessão trabalhista" e "responsabilidade solidária", incidem os termos da Súmula nº 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Assim, não há falar nas violações apontadas, bem como é inservível a jurisprudência trazida para confronto de teses. Não conhecido.

PLANOS ECONÔMICOS. Tendo em vista que o Tribunal Regional limitou-se a expender as razões pelas quais conheceu dos Recursos das Reclamadas para retirar da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, sem, entretanto, emitir qualquer tese sobre a razão da manutenção da condenação no tocante às diferenças salariais decorrentes dos Plano Bresser e Plano Verão, são insubsistentes, por ausência do necessário prequestionamento, a violação constitucional apontada, a indigitada contrariedade à Súmula nº 315 do TST e a divergência jurisprudencial indicada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. PLANOS ECONÔMICOS. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Também, não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Constata-se que o acórdão regional não se pronunciou sobre a questão em tela, ademais, não foram opostos Embargos de Declaração com o fito de prequestionar a matéria. Assim, impossível o conhecimento do Apelo, também neste tópico, por ausência do imprescindível prequestionamento. Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-510.071/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA

ADVOGADO : DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Adicional de insalubridade - Limpeza do local de trabalho e higienização de banheiros" e "Adicional de insalubridade - Manuseio de cimento", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e seus consectários, aos substituídos Inês V. Farias, Edelar Sasse, Anita Misfeld, Eulália Bononomi, Frida Koslowski, Herta Meyer, Hildes Pereira, Janina Kluge, Maria do Carmo Kohl, Arlete A. Passing, Leonita Alves Paes, Margrid Klitzke e Terezinha de F. Roither. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FEDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. Com o cancelamento da Súmula nº 310 pela Resolução nº 119/2003, passou a preponderar, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal atribui ao sindicato a qualidade de substituto processual da respectiva categoria profissional, independentemente de previsão específica em lei ordinária. Ademais, muito embora o citado artigo 8º, inciso III faça referência apenas ao sindicato, é indene de dúvida que a federação pode atuar como substituta processual da categoria profissional, se esta não estiver organizada em sindicato. Segue-se, portanto, que a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam não representou menoscabo ao disposto nos artigos 6º do CPC, 5º, inciso II e 8º, incisos III e V, da CF/1988. Quanto ao artigo 195, parágrafo 2º, da CLT, tal preceito, na parte em que estabelece que a substituição processual, nas demandas que versem sobre insalubridade, alcança apenas os associados do sindicato, foi revogado pelo artigo 8º, inciso III, da CF/1988, o qual, como visto, estendeu a abrangência da substituição processual sindical a toda a categoria. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DO LOCAL DE TRABALHO E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. LIXO DOMÉSTICO. INDEVIDO. De acordo com o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho, a limpeza do local de trabalho e a higienização de banheiros equiparam-se ao manuseio de lixo doméstico, razão por que tais atividades não se enquadram na hipótese descrita no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/1978, segundo o qual constitui atividade insalubre, a justificar o pagamento do adicional respectivo, a coleta ou a industrialização de lixo urbano. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO. DEVIDO. O Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como insalubre em grau médio não só a fabricação de álcalis cáusticos, mas, também, o simples manuseio dessas substâncias químicas. Revelando o substrato fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que o empregado, na função de pedreiro, laborava em contato com cimento e outros produtos afins, com características cáusticas, devido o adicional de insalubridade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-528.376/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, porque deserto.



EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PELA PARTE VENCIDA. DESERÇÃO. Julgada improcedente a reclamação e não recolhidas as custas processuais fixadas na sentença, porque isento do pagamento o demandante, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição, exige-se o recolhimento pela parte vencida, ao recorrer, para se ter como regular o preparo. Inteligência da Súmula n.º 25 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.260/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CARL HEINZ CONRAD
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE VELASCO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, ao declarar a inversão do ônus da prova, pela não apresentação dos cartões-ponto, pelo reclamado, resulta em consonância à Súmula 338, item I TST, verbis: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual poderá ser elidida por prova em contrário." Os argumentos expendidos pelo recorrente, quanto à inexistência de extrapolação da jornada, exigem a revisão de fatos e provas, procedimento incabível em sede de recurso de revista, incidindo a Súmula 126, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-534.878/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, reconhece a validade do vínculo empregatício mantido entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-546.252/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO NÓBREGA FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO THEODORO
RECORRENTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para se concluir pela nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, e, ainda, determinar-se a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o julgamento do apelo, como se entender de direito, ressaltando-se, contudo, o conhecimento e consideração, com emissão de juízo explícito, do documento de fls. 29 dos autos. Prejudicada a análise do recurso empresarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA DOCUMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO. A matéria relativa ao fato alegado pela reclamante foi devidamente prequestionada, seja por ocasião do recurso ordinário, seja por ocasião dos embargos de declaração, sendo certo que o egr. Tribunal Regional a quo consignou as razões que levaram à formação de seu convencimento acerca da controvérsia sem, contudo, considerar a prova documental apontada por ela e de fundamental importância para o deslinde da lide. Anote-se que o documento a que se refere a reclamante é de emissão da própria reclamada, e cujo teor aponta para o desenvolvimento das funções de Supervisor de Controle de Qualidade, função, aliás, perseguida pelo autor, em informação prestada ao INSS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-559.112/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX LOPES CASTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL Não se viabiliza o recurso de revista contra acórdão regional proferido em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, retratada na Súmula n.º 360, segundo a qual "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.156/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EULÁLIO FIDELIS
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.
 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.
 2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.
 3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante os quais o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.
 4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-570.506/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventual omissão que adviria da ausência de exame da questão atinente à terceirização de mão-de-obra reconhecida na decisão regional, quando tal pretensão, além de não se observar no presente processo, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.195/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
RECORRIDO(S) : RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.130/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LOURENÇO FELISBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DA SÚMULA Nº 337. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial possa ser conhecido é indispensável que a parte, além de juntar cópia autenticada do acórdão paradigma, transcreva, nas respectivas razões, as ementas e/ou trechos que demonstrem o conflito de teses. Sem a conjugação desses requisitos, não há como autorizar o seu processamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.359/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : REJANE BANDEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO BARROS JOBIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO RECORREU DA SENTENÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não se confundindo a remessa necessária com os recursos, a consequência lógica é a de que o simples reexame das matérias deduzidas em juízo pelo tribunal, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, não faz renascer a oportunidade de o ente público, beneficiado pela prerrogativa em questão, recorrer da decisão que se manteve inalterada no segundo grau de jurisdição. Isto porque a remessa necessária não substitui a vontade das partes por ela beneficiadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.843/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA SUZANA DA ROSA DUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extraordinárias - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. É razoável a conclusão de que, em certas ocasiões, os poucos minutos anteriores ou posteriores ao horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Súmula n.º 366 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-595.966/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JAIME ELIAS CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "limites da litiscontestatio", coisa julgada e "turnos ininterruptos de revezamento", conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extraordinárias o adicional por tempo de serviço. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", conhecer do recurso de revista quanto à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução pelas normas da CLT. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas "descontos previdenciários e fiscais", "promoção do Plano Único de Cargos e Salários (PUCS)", "isonomia salarial - reposição salarial diferenciada" e "correção monetária - época própria".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
1.- BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que trata da atividade dos empregados de portos, determina que a base de cálculo das horas extraordinárias seja, exclusivamente, o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Logo, a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas pelos portuários é o salário básico, não se computando quaisquer outros adicionais como os adicionais de risco e por tempo de serviço.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1.- ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI, pacificou entendimento no sentido de não reconhecer às entidades públicas exploradoras de atividade eminentemente econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT.

PROCESSO : RR-603.372/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Regirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROJEÇÃO DO CONTRATO. AVISO PRÉVIO. REQUISITOS. VIOLAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE APONTA COM OBJETIVIDADE. Nos termos da juris-prudência pacífica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz na Súmula nº 221-I (antigo Precedente nº 94 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1), o conhecimento do recurso de revista pela alínea c do art. 896 da CLT depende de que o recorrente indique expressamente o dispositivo da lei ou da Constituição Federal que reputa violado. Na situação dos autos, além de as razões recursais não observarem tal condição, a parte procura configurar o dissenso inter-relativo a partir de precedentes jurisprudenciais oriundos de Turmas do Tribunal ad quem e de julgados que se reportam a aspectos fáticos não delineados no acórdão recorrido e relativamente aos quais incide o óbice da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.946/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S.A.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA

RECORRIDO(S) : FLORENTINO CALLETI

ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução de descontos salariais - Seguro de vida", por contrariedade à Súmula n.º 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ADESÃO DO EMPREGADO. LEGALIDADE. A regra contida no artigo 462 da CLT, que agasalha o princípio da intangibilidade salarial, não é absoluta, de modo que a adesão do empregado legítima os descontos, quando não provada a existência de vício de consentimento na manifestação da vontade, consoante diretriz consagrada na Súmula n.º 342 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.982/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, alínea "c", da CLT, só pode ser aferida se o Tribunal Regional adotou tese a respeito da questão jurídica invocada pela parte. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.937/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SAUL FERREIRA GOULART

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - integração do "ADI"", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do ADI no cálculo da complementação da aposentadoria; por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Resolução 1.600/1964" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria sejam efetuados segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar lide em que a fonte de obrigação concernente à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, por ter o empregador instituído entidade de previdência privada para assegurar o benefício a seus empregados. Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO N.º 1.600/1964. PARCELA "ADI". NÃO-INTEGRAÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a parcela denominada "ADI", por não representar aumento geral de salários, pressuposto básico para o reajuste mensal do benefício, nos termos da Resolução n.º 1.600/1964, não deve ser incluída no cálculo da complementação de aposentadoria. Inteligência da Orientação Transitória n.º 7 da Colenda SBDI-I. Recursos da Fundação Banrisul de Seguridade Social e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. parcialmente conhecidos e providos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. RESOLUÇÃO N.º 1.600/1964. De acordo com a jurisprudência refletida na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 40 da Colenda SBDI-I desta Corte (ex-OJ n.º 155 - Res. N.º 129/2005 - DJU 20.04.2004), "A Resolução n.º 1600/1994, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei n.º 6.435/1977." Recurso do reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-612.202/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : WILLE EDGAR POHL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL

SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. HORAS EXTRAS. GERENTE. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 disciplina a jornada normal de trabalho, estabelecendo regras gerais de duração máxima diária e semanal, ao passo que o artigo 62 da Consolidação da Leis do Trabalho disciplina a situação específica daqueles empregados que detêm poderes de mando e gestão. Não há incompatibilidade entre ambas, a teor da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do trabalho. Embargos declaratórios que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612.213/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SATURNINO FERREIRA PAZ

ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT da 19ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 72-5, como entender de direito. Resta prejudicado o recurso de revista do Estado de Alagoas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, nesta instância extraordinária, o prequestionamento é um dos principais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo imprescindível a emissão de tese explícita pelo Tribunal Regional quanto à matéria trazida no recurso, até mesmo para a viabilidade da análise de possíveis violações e/ou divergência jurisprudencial (Enunciados de n.ºs 297 e 296 do TST). Além disso, sendo vedado o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), é essencial o delineamento do quadro fático-probatório dos autos. Se o Tribunal Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não esclarece aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-612.338/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA LAMELA DANTAS

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. Mediante o disposto no artigo 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Não configura julgamento extra petita decisão em que o órgão julgante livremente examina as questões suscitadas pelas partes à luz das provas carreadas aos autos, deixa clara a motivação do seu convencimento e conclui pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

3. Infundada a acenada nulidade pelo simples fato de o órgão prolator da decisão impugnada adotar como razões de decidir fundamento diverso do alegado pelas partes.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.671/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ADRIANO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova"; e II - conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "adicional noturno", por violação ao artigo 73 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional noturno, conforme apurar-se em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. RELATOR VENCIDO E REDATOR DO ACÓRDÃO.

1. A circunstância de o Relator ficar vencido no julgamento do recurso ordinário não significa que os fatos por ele relatados e não afastados pela maioria devam ser desprezados para efeito de prequestionamento, sob pena de incensar-se um preciosismo formal injustificável em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional.



2. Se não obstante silente a fundamentação da decisão da maioria quanto ao fato de haver prestação de labor noturno, afirmado e não contrariado no voto vencido do relator e redator do acórdão, reputa-se prequestionado tal fato.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-616.161/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MARCOS MARIGO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY M. MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventual omissão, que não se verifica nos presentes autos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-617.740/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELÍCIO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao contemplar os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-parce, não promoveu qualquer distinção entre o celetista e o estatutário, não cabendo ao interprete assim proceder se o próprio legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina, o servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo dúvidas, portanto, de que a referida norma constitucional é endereçada também aos empregados públicos. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620.969/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BESC S.A. CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS - BESCOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, ante a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-631.325/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BELMIRO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas no pagamento da complementação integral de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos na gratificação natalina, observada a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos moldes do entendimento consagrado na Súmula n.º 327 desta Corte. Custas de R\$ 200,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA.COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. FUNDAÇÃO CESP. Com apoio na exegese das Leis Estaduais n.ºs 1.386/1951 e 4.819/1958, bem como na diretriz da Súmula n.º 288, conforme o qual a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, esta Corte tem entendido, reiteradamente, que é devida a complementação integral dos proventos de aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual n.º 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.459/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

RECORRIDO(S) : MARA REGINA FERNANDES CARUSO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta literal ao disposto no artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da reclamante. Custas invertidas, pela reclamante, já recolhidas (fl. 241).

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INDEVIDAS. De acordo com o entendimento firmado no Precedente n.º 272 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I desta Corte, a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado com o salário-base, mas, sim, com a soma de todas as parcelas salariais recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Inteligência dos artigos 76 e 457, parágrafo 1.º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.774/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ROBERTA APARECIDA CAMARGO RAMOS DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIVEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. TEMA Nº 88 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. PROVIMENTO. É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da reclamante quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que a questão é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como, in casu, de exigência contida em norma coletiva de necessidade de comunicação ao empregador no prazo ali fixado. Esta Corte, examinando o tema, emprestou nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 (DJ 16/4/2004), firmando o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-659.218/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : RUBENITA ROSA BEZERRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante que se corrija eventual omissão que adviria do exame da questão atinente ao intervalo intrajornada deferido na decisão regional, quando tal pretensão, além de não se observar no presente processo, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.247/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - tomador de serviços - sociedade de economia mista - ausência de concurso público" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços - Banespa - e, consequentemente, excluir da condenação o pagamento dos direitos alusivos à categoria dos bancários, restringindo a condenação do primeiro reclamado tão-somente a responder, de forma subsidiária, pelo pedido reconhecido pelo v. acórdão recorrido como devido relativo ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos, no período compreendido entre 1.º.01.89 a 13.02.90, com reflexos no FGTS, decorrente do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. Prejudicado o exame do recurso de revista do douto Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se reconhece o vínculo de emprego com o primeiro reclamado, tomador dos serviços, sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, deferido pelo egr. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público (Art. 37, inciso II, da Constituição Federal). A contratação irregular do autor, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, aplicando-se ao presente caso a orientação consagrada no item II da Súmula nº 331 do TST. Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, não cabe o reconhecimento das parcelas atribuídas apenas à categoria dos bancários, restando apenas a responsabilidade subsidiária deste quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo decorrente de contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 do TST.

PROCESSO : RR-666.361/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AMÉRICA CELESTINA DE BARROS BERNARDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994. RECURSO DE REVISTA FUNDADO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333. Não se admite recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que as teses conflitantes encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual não há amparo legal para a conversão do salário referente ao mês de março de 1994 pela URV do dia 1.º daquele mês. Segundo os parâmetros estabelecidos na Lei nº 8.880/1994, o salário do mês de março de 1994 deve ser obtido pelo valor da URV vigente na data do efetivo pagamento multiplicado pela média aritmética dos valores em URV correspondentes aos salários pagos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.663/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL CORREIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos minutos residuais a título de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os dois minutos, como extras, anteriores e posteriores à jornada de trabalho do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

"Recurso. divergência jurisprudencial. especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." - Enunciado nº 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA.

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." - Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, será considerada, como extra, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.757/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : JULIANA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Comissionista. Horas extras", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere aos "Descontos fiscais. Recolhimento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. (Súmula nº 340 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678.020/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELZENI AMARAL DA MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 300/302, que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pela Executada.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO E JUROS DE MORA.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Viola a coisa julgada decisão regional que, afastando-se do comando exequiando, determina a limitação à data-base da categoria dos Reclamantes e a exclusão da incidência dos juros de mora, se a sentença exequianda transitada em julgado, expressamente, e no dispositivo, defere diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 até agosto de 1988, explicitamente projetando efeitos, portanto, para período posterior à data-base da categoria e ainda determina a incidência de juros de mora.

3. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pela Executada.

PROCESSO : RR-679.623/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ERNANI RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. JÉSIUS VINICIUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Vínculo de emprego - Ônus da prova" e "Salário-família"; conhecer do recurso de revista nos temas "Nulidade processual por cerceamento do direito de defesa" e "Multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DA PARTE ADVERSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 848 da CLT, o juiz, no exercício de seu prudente arbítrio, pode rejeitar a colheita de provas que se revelem inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, inclusive o interrogatório da parte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. Nos termos da diretriz consagrada na Súmula nº 386 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 167 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é juridicamente viável o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Incidência do disposto no artigo 894, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RECONHECIMENTO VIA DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO. A multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT diz respeito à hipótese exclusiva de atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Sendo a condenação no pagamento de tais parcelas resultante de matéria controvertida no processo, haja vista que o vínculo de emprego somente foi reconhecido pela via decisão judicial, indevida se revela a imposição da multa em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige da parte a demonstração de que a tese adotada no acórdão se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. A inespecificidade da jurisprudência colacionada e a ausência de oportuno prequestionamento do dispositivo legal ou constitucional tido como violado implica negativa de processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.303/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA FRANCO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Diferenças salariais - IPC de junho de 1987", por violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da LICC, e "Diferenças salariais - URP de abril e maio de 1988 - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes dos Planos Bresser e Verão, e seus reflexos, e, quanto às diferenças salariais alusivas à URP de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 07/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, em sintonia com a interpretação constitucional dada pela Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e de URP de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.553/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEONIR MÔNICA OLIARI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
RECORRIDO(S) : NOTYALC REPRESENTAÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296/TST. INCIDÊNCIA. Mostram-se inapto para a demonstração do conflito de teses arestos que não retratam com especificidade a mesma hipótese fática delineada no acórdão guerreado, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-689.230/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HENDERSON DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATADA. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão a que se referem, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não registrando o acórdão embargado pronunciamento da Turma a respeito da alegação, sustentada no recurso de revista da reclamada, de violação do disposto no artigo 8º da CLT, impõe-se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, porém, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-692.006/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR JULGAMENTO CITRA PETITA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O disposto no artigo 535, II, do CPC diz respeito ao cabimento dos embargos de declaração, não contemplando regra suscetível de respaldar eventual ocorrência de julgamento citra petita. Mormente quando não se indica - como no caso concreto - o suposto prejuízo causado à recorrente. Quanto à recusa da plena outorga jurisdiccional, também não vinga o recurso, ante a inobservância do atual e iterativo posicionamento da colenda SBDI-1 deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.



INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.931/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante entendimento dominante no âmbito desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, somente se admite válida a compensação de jornada se acordada expressamente, não tendo qualquer eficácia, na espécie, o ajuste tácito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-694.914/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : MARIA LEONOR SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado.

2. Ainda que o contrato de trabalho tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-699.487/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : DENISE MARIA RAMOS DE CAMPOS LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso de reduzido espectro de abrangência, sendo admitidos somente nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Não se prestam, por conseguinte, como via processual substitutiva do recurso de revista que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-699.559/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 123/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263 SBDI-1 que reproduzia os termos da Súmula nº 123 desta Casa não mais se admite o apelo revisional embasado em contrariedade à diretriz nela perfilhada. Recurso de que não se conhece, no particular.
CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não vulnera o artigo 37, II, da Carta Maior decisão do Regional que reconhece a nulidade do contrato de trabalho pela não submissão do reclamante em concurso público, consignando o entendimento, porém, que o mesmo gera direito ao empregado de perceber verbas típicas de um pacto sem a referida mácula. O debate está centrado nos efeitos da declaração da nulidade contratual, não elucidando tal questão, porém, o mencionado comando constitucional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-699.590/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MIRAGE MUSIC ENTERTAINMENT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
RECORRIDO(S) : MAURO PRANDO
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PROPORCIONALIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O comando contido no § 8º do artigo 477 da CLT não comporta a interpretação de que a multa a que se refere deve ser paga pro rata die, sendo, pois, correto o entendimento lançado no acórdão hostilizado no sentido de que tal parcela corresponde ao salário do autor, de forma integral, pela simples verificação de atraso na quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-703.338/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA IOCE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOUSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO ABSOLUTA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário a sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação daquela decisão, ante a apreciação de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.387/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON GABRIEL ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 330 desta Corte, a quitação outorgada pelo empregado assistido pelo sindicato tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Assim, o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal - que declarou que a quitação homologada nos termos do artigo 477 da CLT possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas registradas no documento rescisório - encontra-se em consonância com a súmula retromencionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704.427/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Estado de Roraima, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Estado de Roraima, reclamado, ao pagamento dos salários e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do trabalhador em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-705.002/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ZULDILENE ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 123 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 que reproduzia os termos da Súmula nº 123 desta casa não mais se mostra possível a admissão do apelo revisional embasado em contrariedade à diretriz nela perfilhada. Recurso de que não se conhece, no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não vulnera o artigo 37, II, da Carta Maior decisão do Regional que reconhece a nulidade do contrato de trabalho pela não submissão do reclamante em concurso público, consignando o entendimento, porém, que o referido contrato gera direito ao empregado de perceber verbas típicas de um pacto sem a referida mácula. Na hipótese o debate está centrado nos efeitos da declaração da nulidade contratual, não elucidando tal questão, porém, o mencionado comando constitucional. (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-718.285/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, examinou satisfatoriamente os temas abordados nos recursos, bem como as alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ROMPIMENTO CONTRATUAL. INICIATIVA DO RECLAMANTE. "INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA" PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE AVISO-PRÉVIO E DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS CONSIDERADOS INDEVIDOS. Somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível chegar à conclusão que pretende o reclamante. O Regional consignou que a iniciativa do afastamento não foi do reclamante, que a dispensa não se deu concomitante com a concessão da aposentadoria e que não houve assistência sindical, nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT. Hipótese de incidência do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A matéria trazida no recurso de revista carece do necessário prequestionamento, uma vez que não foi abordada no acórdão recorrido, nem foi objeto dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST a obstaculizar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.315/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VICENTIN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
 RUMPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO
 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM
 PARA O TRABALHADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.
 O elasticimento da jornada normal de seis horas para os empregados que
 laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento, mediante ne-
 gociação coletiva, não exige o empregador do pagamento de horas extraor-
 dinárias excedentes da sexta, quando exigidas e trabalhadas. Tal pagamento
 mais se justifica quando se constata que a estipulação da jornada de oito
 horas para os turnos ininterruptos de revezamento não representou qualquer
 vantagem pecuniária para o trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.158/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA TRINDADE ALVES MARINO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema
 "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no
 mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a atualização mo-
 netária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, pa-
 rágrafo único, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da
 SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
 ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da
 SBDI-1 do TST, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos
 ao empregado há que se dar somente após o termo previsto pelo artigo 459,
 parágrafo único, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá
 provimento, no particular.

PROCESSO : RR-721.160/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS ARTUR MUNIZ DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINA-
 TIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, §
 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST, incabível é a imediata
 interposição de recurso de revista quando a Corte Regional acolhe a
 preliminar de cerceamento de defesa, anulando a r. sentença e de-
 terminando a baixa dos autos à origem para permitir a produção de
 prova oral com relação às funções desempenhadas pelo autor, pros-
 seguindo-se o julgamento a partir de então, como se entender de
 direito. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-733.071/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas
 quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial
 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção
 monetária seja aplicada somente após o primeiro dia útil subsequente
 ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês
 seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1.- HORAS EXTRAS. VENDEDO EXTERNO. A controvérsia
 circunscreve-se ao campo dos fatos, inviabilizando o pronunciamento
 desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza
 do recurso de revista, conforme orientação contida na Súmula 126
 desta corte.

2.- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo
 com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o
 quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à
 correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o
 índice da correção monetária referente ao primeiro dia útil do mês
 subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista de que
 se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-734.270/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : VALERIANO MARTINS MENDES
ADVOGADA : DRA. DIRCE REINA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OLGA CRISTINA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por di-
 vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar
 improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se
 o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEI-
 TOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988
 e sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art.
 37, inc. II, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da con-
 traprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho
 prestado, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos do FGTS.
 Inteligência da súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá
 provimento.

PROCESSO : RR-734.329/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JÚLIA BATISTA OBIALA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional em nenhum
 momento esclareceu sobre a data de propositura da ação e do término do
 vínculo de emprego, nem examinou a matéria à luz da prescrição
 bienal depois de extinto o contrato de trabalho, mas apenas afastou a
 prescrição quinquenal entendendo ser a hipótese da prescrição trin-
 tenária. Como não restou prequestionada a questão sob o ângulo da
 prescrição bienal invocada no recurso de revista, nem a matéria se-
 quer foi suscitada em embargos de declaração a fim de incitar pro-
 nunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pelo Enun-
 ciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.441/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO(S) : ROSANA PEREIRA SEBASTIÃO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto
 aos temas "da retenção do imposto de renda - regime" e "descontos
 previdenciários", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8542/91 e por
 divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe
 provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os
 descontos relativos ao imposto de renda, observando-se o regime de
 caixa e, ainda, para autorizar a realização dos descontos previden-
 ciários observado o salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da
 Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da
 obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas.
 Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há
 que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às
 alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do cré-
 dito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis
 quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que
 incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na
 hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário
 Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos
 fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles
 cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos
 do artigo 116"; assim, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao
 caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao
 empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o
 de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal.
 Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar
 Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed.,
 1991, p. 458). Entendimento sedimentado por meio da Orientação
 Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que
 se dá provimento, no particular.

2.- ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à li-
 teralidade do artigo 62, I, da CLT, se o Tribunal Regional consigna
 expressamente a existência de subordinação do obreiro, que se ati-
 vava em atividade externa, a controle de jornada por parte do em-
 pregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame
 do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera
 recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista a que se
 nega provimento.

PROCESSO : RR-734.453/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PARUCKER
RECORRIDO(S) : SUPER DON COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GESTÃO. EN-
 QUADRAMENTO NO ARTIGO 62 DA CLT, EM SUA ANTIGA
 REDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. DESNE-
 CESSIDADE. Consoante entendimento firmado pela SDI do TST, o
 mandato tácito é uma das formas de mandato legalmente admitidas
 (Código Civil, art. 1.290). Não se exige, portanto, que o detentor de
 cargo de gestão, enquadrado na regra do artigo 62 da CLT, antes da
 modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possua mandato formal
 para excluí-lo da jornada de 8 horas de trabalho. Recurso de revista
 de que não se conhece.

PROCESSO : RR-737.197/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : MARIA TOSI GUARNIERI
ADVOGADO : DR. KELLY PAULINO VENÂNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quando ao
 tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Sú-
 mula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar
 que sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao
 mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MON-
 ETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. FGTS. MÊS SUBSEQÜENTE AO
 TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o
 direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em vir-
 tude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso do
 FGTS, os índices de correção monetária a serem utilizados são aque-
 les referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a
 data-limite para pagamento prevista no artigo 15 da Lei nº
 8.036/1990. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá
 provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-738.895/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
EMBARGADO : VICENTE HERCÍLIO DA MAIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e,
 no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECES-
 SIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a
 ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar
 omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscu-
 ridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada a rediscussão do
 tema atinente à deserção do seu recurso de revista, quando tal pre-
 tensão não tem cabida no presente apelo porque o tema do apelo - da
 possibilidade do somatório dos depósitos para atingir o valor do
 depósito previsto para o recurso de revista - não enseja nenhuma das
 hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração a
 que se nega provimento.

PROCESSO : RR-742.335/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDO(S) : ELIZABETE FIRMINA DOS SANTOS RAMOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação referente aos depósitos do FGTS não efetuados pelo empregador, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, consoante dispõe o artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TERMO INICIAL. Segundo as diretrizes perfilhadas na Orientação Jurisprudencial nº 128 SBDI-1 e na Súmula nº 362 do TST a prescrição para reclamar os depósitos não efetuados pelo reclamado durante o vínculo celetista flui a partir da alteração do regime jurídico de trabalho do empregado, já que este extingue o pacto laboral. Declara-se, pois, a prescrição verificando-se que o ajuizamento da ação trabalhista em questão deu-se quando já ultrapassado o biênio posterior à referida mudança. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.921/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada em sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E AÇÃO NÃO AJUIZADA. INAPLICABILIDADE 1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

2. O prazo prescricional do rurícola cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26/5/2000, quer então já tenha sido proposta a ação trabalhista, quer ainda não, prossegue regido pela lei antiga, vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego: dois anos da cessação contratual para postular a reparação de todas as lesões consumadas ao longo do pacto laboral.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-765.512/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Embora a matéria concernente à exigência de depósito recursal na fase de execução já se encontre pacificada nesta Corte, no sentido de que quando a execução encontrar-se integralmente garantida pela penhora inexigível o referido recolhimento (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1), no caso em exame, o não-conhecimento do agravo de petição também decorreu da não-delimitação dos valores incontroversos, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT, decisão esta que não foi objeto do recurso de revista da recorrente, o que inviabiliza o seu processamento. Ainda que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, não há como alterar a r. decisão do Regional com relação à não-delimitação dos valores incontroversos, uma vez que a matéria está acobertada pelo manto da coisa julgada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.410/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTONIA CUENCA
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do col. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com a administração pública sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-792.126/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DIOGO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE, EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DI-RETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que, na data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissional do empregado público celetista concursado que presta serviços à administração direta, autárquica ou fundacional deve ser motivado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário. A demissão fica adstrita, in casu, às hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à edição da Emenda Constitucional nº 19/98, conforme o caso, respeitado o direito adquirido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAC-1.103/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : EDILAMAR INÊS PEGORINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por maioria, extinguir o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para restaurar o valor originário da ação e excluir, da condenação, as custas e honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Extinto o processo a que se vinculava a ação cautelar, proposta visando conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento, cujo julgamento o Tribunal Regional já realizou, extingue-se, por sua vez, a ação dependente. Exame dos efeitos do julgamento de improcedência, em primeiro grau.

PROCESSO : AIRR E RR-64.472/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E : PEDRO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : DR. ROBERTO STÄHELIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO FUNDAMENTADO CONSOANTE TÉCNICA ESPECÍFICA. Não demonstrada a violação de disposição expressa e literal de norma legal, nem configurada a divergência jurisprudencial específica, merece confirmação a decisão singular que denega seguimento a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não contraria a interpretação do art. 543, § 5º, da CLT consagrada no Precedente nº 34 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 a decisão que consigna ter sido efetivada a comunicação ao empregador, pela entidade sindical, da estabilidade provisória adquirida pelo dirigente sindical, conquanto em prazo distinto do fixado em lei, acrescentando não ter sido lesiva para a empresa tal ocorrência, já que teve ciência de todas as etapas da eleição sindical. Recurso de revista de que não se conhece.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 01 de junho de 2005 às 09h00

PROCESSO : AIRR-13/1998-082-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ETELVINA DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO SILVA

PROCESSO : AIRR-22/1999-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL TABOSA PESSOA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

PROCESSO : AIRR-22/2004-104-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARK ANDERSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-25/1999-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ORIDES DE SIMONI
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-26/2003-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS CAMPOS DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

PROCESSO : AIRR-40/2004-096-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÂNDIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE SOUSA OSÓRIO

PROCESSO	: AIRR-45/2003-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-198/2001-023-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-289/2001-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICON-DE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: GENI FERREIRA ANASTÁCIO	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA CANDATEN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	: HIPER SERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-201/2003-005-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-292/1999-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-81/2002-918-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S)	: EMMANUEL CONDE SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JENEFER LAPORTI PALMEIRA	PROCURADORA	: DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ALAN REZENDE LOPES	AGRAVADO(S)	: PAULA INAJARA DORNELES GREJÓ
AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA 2 IRMÃOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA NUNES FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-211/2003-371-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
PROCESSO	: AIRR-139/2001-040-12-41-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JUÇARA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	: AIRR-312/2003-027-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUIMARÃES BATISTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
AGRAVADO(S)	: LAUDIR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-231/1999-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO MARTINHO NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 139/2001-0		ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EVLEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-171/2003-462-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-324/1999-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: MARIA BENEDITA ALVES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
AGRAVADO(S)	: LORIVAL MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO ZANIRATO	AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO PERA	AGRAVADO(S)	: FORTUNATO BERNARDES VALENTINI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA
AGRAVADO(S)	: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LACYR MAZELLI DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-355/2002-040-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON COSTA	PROCESSO	: AIRR-231/2003-111-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-176/2004-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO D'OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: SERCOSE - SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANÍZIO LOURENZONI VENTORIN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	PROCESSO	: AIRR-356/2002-003-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE DE MEDEIROS PATRÍCIO	PROCESSO	: AIRR-241/2004-056-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
PROCESSO	: AIRR-177/2004-034-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE RE-FLORESTAMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). BALTAZAR WAGNER LUCAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR PASTOR
AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: DELCIDES SEVERINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). RENATA ALVES LARA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA	PROCESSO	: AIRR-360/2003-302-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGNALDO DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-242/2004-101-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-187/2000-049-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA	AGRAVADO(S)	: EDEMAR JOSÉ UNZER
AGRAVANTE(S)	: VALDIR AVANSI E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DA LUZ DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE SCHUMACHER
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CASTELLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO	PROCESSO	: AIRR-363/2003-071-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON ANTÔNIO DE LUCCA	PROCESSO	: AIRR-282/2001-003-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ORSI PASTRELO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO	: AIRR-197/2000-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES REBOUÇAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAMÉLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). DÉLIO LINS E SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS				



PROCESSO : AIRR-363/2003-006-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-498/2000-028-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-577/2004-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	ADVOGADO : DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : SAMIR ADNAN JBEILI	AGRAVADO(S) : CENY CORREA FORTES	AGRAVADO(S) : WILLIAN NOREMBERG DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS NARDELLI	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
PROCESSO : AIRR-371/1997-315-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-571/2003-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-596/2004-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MOREIRA BENIGNO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : OTAIS JOSÉ FELISBINO
AGRAVADO(S) : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR NOVELINI	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
PROCESSO : AIRR-397/2002-026-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-573/2004-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-623/1994-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : ADÃO BENEVENUTO DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
AGRAVADO(S) : LORENO FRANCISCO BRESOLIN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN TERÇARIOL RICCI
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO G. C. NOGARA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IRENE ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-421/2004-911-11-41-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-574/2002-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-627/2002-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NANCY MAGGIO	AGRAVANTE(S) : JARDINE VEÍCULOS S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO CARDOSO NEME	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA LEMPEK	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : JORMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	AGRAVADO(S) : JORGINA RUFINO SCARANTI
PROCESSO : AIRR-486/1998-012-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-575/2002-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM SÃO JOÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO C. ALBINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	PROCESSO : AIRR-644/2002-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA QUINTELA	AGRAVADO(S) : MAIRA REGINA MENEGAZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CORDEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-576/2004-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO : AIRR-487/2000-034-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO PEREIRA DE PAIVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S) : M. L. TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-647/2002-107-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE DIAS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROMANO FELIPE	PROCESSO : AIRR-577/2002-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-490/2004-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : DELTA BURGER LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LUIZ OSÓRIO MEIRELES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO VIDAL DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	PROCESSO : AIRR-650/2003-018-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVADO(S) : STARGLOBAL COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVANTE(S) : EPSA INFORMATIVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : AIRR-577/2002-004-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
PROCESSO : AIRR-492/2003-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : STARGLOBAL COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO : AIRR-656/2002-001-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : LUIZ OSÓRIO MEIRELES RIBEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIDIA DE SOUZA CARVALHO - ME	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CAMARGO COUTINHO E OUTROS
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 577/2002-0	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
		AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
		ADVOGADO : DR(A). ALESSANDER TARANTI

PROCESSO	: AIRR-659/2004-008-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-731/2003-007-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-776/2004-018-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA BARROSO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G	AGRAVANTE(S)	: VALMIR LOOS
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: OLINTO SOARES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
PROCESSO	: AIRR-684/2003-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-734/2002-142-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-783/2003-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO VARELLA	AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SCHALON JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO RIBEIRO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VINÍCIUS DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO	: A-RR-694/2003-026-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-759/1998-021-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-795/2002-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S)	: ALDECIR IUPPEN	AGRAVADO(S)	: ANÉZIO INOCÊNCIO PAULANI	AGRAVADO(S)	: GERVACI BUENO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BICCA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-697/1988-028-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-797/2001-025-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-762/2003-020-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: RUBENS AFONSO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-701/2003-094-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS GREGO	PROCESSO	: AIRR-826/2002-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR-763/2002-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	: JOSE ROQUE PAHIM	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). NILO NORBERTO NESI	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR-710/2001-037-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-845/2001-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-770/1999-042-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S)	: JACQUES CANELLAS DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS	AGRAVADO(S)	: MARIA ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-714/2003-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO GUILHERME BERZOTI	PROCESSO	: AIRR-851/2003-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASILIT S.A.	PROCESSO	: AIRR-776/2003-026-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOLI JOSÉ BRUSCH
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	: ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ACIR TABOR	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-727/2003-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-776/2003-026-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-866/2002-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO FRANCISCO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ACIR TABOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO G. C. NOGARA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	AGRAVADO(S)	: CANTINA LAZZARELA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FÁRIA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS		



PROCESSO	: AIRR-878/2003-063-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-944/2001-106-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.077/2003-011-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO ANTÔNIO FILHO	AGRAVADO(S)	: TALES COELHO SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA ILZA BONTEMPI	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
PROCESSO	: AIRR-881/2003-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-959/2003-001-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.126/2001-003-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO HENRIQUE DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BONACORDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MATILDE RODRIGUES DE MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ERLI RIBEIRO LAVOR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR-974/2003-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROGÉRIO A.C. STEFAN
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.133/2001-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-884/2001-660-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GUERRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CANTINA LAZARELLA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO KAMINSKI NEVADO	PROCESSO	: AIRR-984/2003-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE MANETTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MATIAS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.139/2002-082-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-887/2003-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE VENDAS LOPES LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SANDRA MONACELLI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GORGUEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO BORDINO BISSAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.002/1998-751-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LINO CEZAR CESTARI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-915/2002-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS VOGT	PROCESSO	: AIRR-1.144/2001-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSANA MARTINS MANTOVANI	AGRAVADO(S)	: BERNADETE CORSO WENTZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	: ESTER MELLO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS PEREIRA LISO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.025/2002-033-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	: EQUIPE DE ENSINO JUCA PERALTA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO	: AIRR-924/2003-013-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	PROCESSO	: AIRR-1.157/2003-026-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PESTANA MOTA	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-1.040/2003-463-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
ADVOGADA	: DR(A). ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: REGINA GERALDA DA CONCEIÇÃO CRUZ
PROCESSO	: AIRR-931/2003-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVANILDO SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-943/2002-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-1.054/1997-291-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTER MELLO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HIGINO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADA	: DR(A). SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO	: AIRR-943/2002-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ELIZA VERA CERQUEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.077/2002-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR-1.077/2002-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLEUFE MARIA FERRONATO PINHEIRO E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
		AGRAVADO(S)	: DR(A). CRISTIANO DIHL NADLER	AGRAVADO(S)	: REGINA GERALDA DA CONCEIÇÃO CRUZ
		ADVOGADA	: DR(A). ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO	: AIRR-1.165/2003-004-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.299/1990-002-19-01-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.427/2003-055-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR(A). HARRMAD HALE ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MAIA CÉSAR	AGRAVADO(S)	: DEOLINDO COLACITE
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA			ADVOGADO	: DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S)	: INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.321/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.482/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILO GARCES DA COSTA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: IARA NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
		AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES CORRÊA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-1.169/2001-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZA CRISTINA MELO MORAIS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.482/2003-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO			RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO	PROCESSO	: AIRR-1.367/1992-002-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOARES SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE	ADVOGADA	: DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE
PROCESSO	: AIRR-1.173/2001-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR-1.517/2002-025-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)			RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	PROCESSO	: AIRR-1.370/2003-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WAGNER ROBERTO ARTIOLI
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VENTURA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO	ADVOGADA	: DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-1.532/2003-026-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: OLINDA MALTA MORFEO TAVARES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.192/2003-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)			ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO	: AIRR-1.374/2002-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: EMANUEL RAMOS	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.535/2002-131-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE ROSA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCESSO	: AIRR-1.237/2003-433-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: LAERTE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO BURES CANUDAS	PROCESSO	: AIRR-1.375/2003-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.559/2003-021-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SILVERIO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES NETTO
		AGRAVADO(S)	: MARLENE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA ZENKER	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.275/1998-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM MORENO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.395/2001-063-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.561/1996-003-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA TERESINHA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADA	: DR(A). ILZA REIKO OKASAWA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	AGRAVADO(S)	: EDNEY FABIANO SILVA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO DE ASSIS FERREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). CECÍLIA LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-1.278/2001-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.415/2003-531-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.570/1998-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTI-MOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO JOÃO MARTINS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO PESSOA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DALMIR NOGUEIRA COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: MULTIENGENHARIA LTDA.				
AGRAVADO(S)	: QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). GERMANO CARRETONI				



PROCESSO : AIRR-1.588/2003-102-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.639/2000-058-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.886/1996-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO MARCIO FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIDNEI CARLOS BERLING DA COSTA	AGRAVADO(S) : HELOÍSA DA CUNHA PEIXOTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE WASHINGTON C DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON LIMA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.595/2003-017-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.665/2001-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.917/2001-003-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES BEZELGA NETO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : JOSEVAL DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA MANGA-BEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR-1.612/1990-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.956/2001-192-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS BELTRAMINI	AGRAVANTE(S) : WILSON SIPRIANO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FALCÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.614/2003-002-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.708/2003-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : STELL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.965/2003-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA SANTIAGO DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO LINO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RUI DE PAULA OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO MENDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ	AGRAVADO(S) : MARINEIDE DE BRITO PAIVA
AGRAVADO(S) : TELEFONIA DE REDE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.759/2003-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.980/1995-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.615/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRA ALARCON
AGRAVADO(S) : MILTON COSMO CORREIA E OUTROS	AGRAVADO(S) : VALTER APARECIDO MASSON	ADVOGADO : DR(A). JAIME FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÔRRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.989/2000-012-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.620/2003-075-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.767/2003-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVANTE(S) : ARON DE PAULA MORAES E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO ROMANINI
AGRAVADO(S) : NILCEU AMARAL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : AIRR-1.999/1997-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.627/2002-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.836/2004-008-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ZÉLIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). REINALDO RODOLFO DORADOR
PROCURADOR : DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FRANÇA DE LACERDA	AGRAVADO(S) : JAÚ CRED S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO PERES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	PROCESSO : AIRR-2.033/2000-060-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ERON CAMPOS SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSelta	PROCESSO : AIRR-1.837/2003-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.635/2001-008-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE ABDALLA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S) : MANOEL CÂMARA BARROS	PROCESSO : AIRR-2.081/2002-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). ARI PENNA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CÉSAR EUGÊNIO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO DOS REIS
		ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
		AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
		ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGUES DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.098/1998-314-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.907/2004-013-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.116/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL	AGRAVANTE(S) : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REINALDO JORGE DA SILVA	AGRAVADO(S) : RUBENS MELLO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MARIANO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
PROCESSO : AIRR-2.175/2003-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.934/1991-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-7.591/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CRIPA ALVIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO(S) : BENEDITO AUGUSTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAPIÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTI
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S) : CARMEM LUISA LEITE
PROCESSO : AIRR-2.227/2003-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.053/1996-061-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-8.070/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DUCERXI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MILTON RHAMET DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S) : MIGUEL CARVALHO DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-2.350/2001-026-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.053/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-8.117/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALÉRIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LEANDRO FELISBINO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GIOVANNY APARECIDA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-2.492/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.914/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-8.751/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO COTA GUIMARÃES E OUTRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO ORLANDO MELLO	AGRAVADO(S) : EMILIO DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO S. G. DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : AIRR-2.694/1998-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.231/2003-039-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO NOVAES PINTO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : ODÉZIO SCABURI	PROCESSO : AIRR-8.835/2002-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : RONALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	AGRAVANTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR-2.773/1997-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.604/2003-002-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARTUR ALVES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES LOMBA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO : DR(A). MARDEN LAUS	PROCESSO : AIRR-9.594/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-5.977/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : AIRR-2.892/2001-051-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CORREIA
AGRAVANTE(S) : CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARDEN LAUS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA.	PROCESSO : AIRR-11.672/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILVIO CÉSAR RIBAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELLENS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-5.977/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-2.896/2001-021-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : GILBERTO MARINHO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ BEN	AGRAVADO(S) : PAULO JORGE ALVES DE LIMA	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO SILVA	
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONZATTI (FAZENDA UBIRATÁ)		



PROCESSO : AIRR-13.405/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.657/2003-012-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.159/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-13.718/2002-012-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.930/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.170/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : GILDÉSIO CALHEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : TAPINGUAÇU FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSIAS GOUVEIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BRITO DE LACERDA
PROCESSO : AIRR-14.432/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.943/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.488/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR VIEIRA DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KARINA MAZARÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : IVETE ANDREOTTI DE SOUZA ROMEU	AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA FRANCO KNABEN
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA F. DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA	ADVOGADO : DR(A). LECIR MARIA SCALASSARA
PROCESSO : AIRR-16.650/2001-001-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-24.073/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.695/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALAÍSI FERREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FILIPE SANTANA HAACK
AGRAVADO(S) : EUCLIDES JÚNIOR MAFRA	AGRAVADO(S) : HELENA SCHERNER	AGRAVADO(S) : CLEBER ZANETI FONSECA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-25.170/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.454/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARILUIZA RAZENTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-16.949/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : IDIÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : INA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GURGEL SOARES	PROCESSO : AIRR-26.455/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.968/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-20.095/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSEILDO DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ROGÉRIO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CILENTANO MASSAS E SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BUFFET	PROCESSO : AIRR-28.588/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.695/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FILOMENA MAUTONE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-20.612/2003-002-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BANK SETTI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : MARISA DE SOUZA VARGAS PINTO	AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FÁRIA NO-LASCO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAURO VINENTE FILHO	PROCESSO : AIRR-30.152/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.427/2002-900-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
	ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
	AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ BRAGA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
	PROCESSO : AIRR-30.157/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.701/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
	AGRAVADO(S) : SÔNIA SANTOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GENTIL SANTIAGO DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

PROCESSO : AIRR-41.790/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.731/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.141/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : REINALDO PARANHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RITA SEVERINA DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)	PROCESSO : AIRR-58.870/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.151/2003-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-42.148/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ADENILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ARCELINO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : BEATRIZ PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES	PROCESSO : AIRR-65.515/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.158/2003-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-46.511/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) : ALFREDO DELCEU DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDER MARTINS SOBRINHO	PROCESSO : AIRR-66.586/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.767/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-47.280/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : SIMONE TOMAZ DOS SANTOS BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVADO(S) : LEANDRO ALVES FOLHA	AGRAVADO(S) : JAIR CARDOSO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	PROCESSO : AIRR-67.661/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.514/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-47.744/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ROSETE PORTO FOLHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : EDSON ALARCON ARIAS	ADVOGADA : DR(A). ALINE MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SOARES GABRIEL
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	ADVOGADA : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI	ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-70.174/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.624/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-48.069/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
AGRAVANTE(S) : SYLLENE NUNES	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
ADVOGADO : DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO	AGRAVADO(S) : ARI ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : ROBSON DE PAULA PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-70.315/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.628/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-49.681/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : ANDRÊA MARIA SENNA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ÂNGELA DO ROSÁRIO E SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES	ADVOGADO : DR(A). WALTER FRANCO HERVE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	PROCESSO : AIRR-76.789/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.050/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.290/2002-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A..	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EMÉRSON BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : WILSON DE MACEDO	AGRAVADO(S) : DAS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VILMAR BINECK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA	ADVOGADA : DR(A). MARA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : AIRR-77.133/2003-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95.362/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.342/2002-651-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : JOSEFA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ BERTOZZI
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SAZES MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ARIEL CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS		



PROCESSO : AIRR-96.963/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-769.157/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-125/2002-056-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOSÉ FABRÍCIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO SILVAGUINI ZOTELLI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELINA IMBUZEIRO CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
PROCESSO : AIRR-697.076/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE	PROCESSO : RR-205/2003-020-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.	PROCESSO : AIRR-771.384/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ALAN BAULI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSTA LEMOS	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR-722.928/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE PAULA	PROCESSO : RR-242/2001-020-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : AIRR-773.804/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA TORRES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO GALDINO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
PROCESSO : AIRR-723.939/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIACÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-265/2002-005-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-789.550/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO : AIRR-732.876/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA GUEDES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA DA SILVA C. SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : WAGNER CECÍLIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR BARATA DA COSTA	PROCESSO : RR-267/2002-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE	ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-795.286/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR BONFÁ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-743.132/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR SIDNEI LIMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MERCENEIDE NAJAR DE SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÁ
AGRAVANTE(S) : JUVENI COZZA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR-307/2003-015-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO HILSDORF DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-803.191/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VANIA DE FÁTIMA CADÓ TOIGO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CETENCO ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DA SILVA BALZANELI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : AIRR-761.809/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO NICOLUCCI	PROCESSO : RR-371/2003-127-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR-811.284/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARINHO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS	ADVOGADO : DR(A). ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-762.557/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILVAN JOSÉ DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR-450/2001-080-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	AGRAVADO(S) : CODES - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-812.529/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WÁLTER RODRIGUES DA ROCHA PIRES	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GENUINO NETO	ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO	PROCESSO : RR-499/2000-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : BANCO NORCHEM S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) : AURO GOMES FERREIRA
		ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

PROCESSO : RR-529/2001-068-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.519/2001-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.631/1999-021-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CARLOS MONTEIRO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	RECORRIDO(S) : ALCIDES ALENCAR ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SANTI VITTI	ADVOGADA : DR(A). VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	
PROCESSO : RR-568/2002-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.556/2002-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.482/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ALMIR AMARAL DE SOUZA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CENTRAL LTDA. E OUTRA
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PERUZZO LTDA.	PROCESSO : RR-1.634/2001-069-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-29.285/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-724/2002-371-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSDAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCOS ARAÚJO	RECORRIDO(S) : LUCIANE SANTOS ALVES SOUTO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉDSON DEMARCH DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA VICENTE	PROCESSO : RR-1.764/2001-082-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO JELES LTDA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU A.GERLACK
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-32.121/1999-651-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO VALÉRIO	RECORRIDO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA	RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : RR-899/2001-036-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.132/2000-016-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÉLIO SCHOLLES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASTORE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	PROCESSO : RR-33.536/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO VALÉRIO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO BICUDO	PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
PROCESSO : RR-1.259/2001-086-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.243/2000-016-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE ASSIS MONTEIRO CHAGAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VALDIR MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARCIO LUIZ PUGA	RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA ROSÁLIA SANTOS MONTORO	PROCESSO : RR-36.300/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-1.315/2002-002-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.402/2000-074-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : ADÉLIA HINACO HASHIYAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). WALDIR GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUDES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDIR DE SOUZA	PROCESSO : RR-40.499/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-1.379/2001-045-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.419/2001-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RENIVALDA PINTO BARRETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NASCIMENTO REYES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : ZETHA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : RITA ELIANA SURGE OZELO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	



PROCESSO : RR-47.728/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-101.613/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534.864/1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RECORRIDO(S) : LIANE PELEGRINI FORNARI	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). IVONE MASSOLA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANÉZIO LUÍS DE SOUZA		RECORRIDO(S) : ANA MIRTES RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO		ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA
PROCESSO : RR-53.087/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-129.853/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-535.557/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALCIDES FIORI	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIÉL DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : VICÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS LEITE	RECORRIDO(S) : CLÉCIO GOMES
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
PROCESSO : RR-54.620/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-426.192/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.156/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : ELISEU NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : AFONSO AGUILAR E OUTROS	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAITANO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO : RR-69.896/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-460.291/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-540.478/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO CREFISUL S.A.)
ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ BONILHA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESTARI SOBRINHO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : LUCI REGINA TOCACELLI ROSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO BICUDO
PROCESSO : RR-70.231/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-498.070/1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-547.029/1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES DA ROCHA MENDES	RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ RODOLFO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-80.069/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRENTE(S) : GENI AUGUSTA DE BARROS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FLORIANO GASPAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-507.297/1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-557.819/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-84.362/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA MIRANDA MAINI
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA ARAÚJO VIEIRA	PROCESSO : RR-522.751/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-557.880/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JONI ESTER PURICELLI PERIN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-96.245/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	RECORRIDO(S) : SIMONE GUEDES BUENO DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA	PROCESSO : RR-574.181/1999-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ABÍLIO MENEZES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR-574.181/1999-1 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : RR-100.336/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN		PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CACENOTE		RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT		
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO		

PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	PROCESSO : RR-623.399/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-660.694/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADNALDO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-574.838/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ADELINO DE SOUZA DAMAS	RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES COLETES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-625.355/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-673.536/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO XAVIER SOUTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S) : ADÍLSON DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
PROCESSO : RR-581.969/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL S.A. - ELETROSUL	RECORRIDO(S) : EDIVAN RODRIGUES SANTANA
RECORRENTE(S) : ELIANE NUNES FREITAS BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	PROCESSO : RR-676.166/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO	PROCESSO : RR-628.802/2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
PROCESSO : RR-586.151/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ BATISTA FRAZÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA BUSNARDO
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK	PROCESSO : RR-637.702/2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-691.948/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA	RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RECORRENTE(S) : ADELINO PEDROSO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR-588.333/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
RECORRENTE(S) : CLEUSA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO CARLOS F. MENDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-640.801/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRENTE(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR-692.507/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-593.926/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : JORGE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES	PROCESSO : RR-649.954/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARINALVA DA SILVA MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). NILDA LEIDE DOURADOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S. A.	RECORRIDO(S) : ACÁCIO SOARES MARCONDES
PROCESSO : RR-596.417/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BENŞABATH
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MÁRCIA JACQUELINE ALCOFORADO WANDERLEY SOUZA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-704.399/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-654.123/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ZAURI ARNO QUOOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR-610.938/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ALVES CARNEIRO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE HOTÉIS MIRANDA LTDA.
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI
ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN	PROCESSO : RR-657.655/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.452/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLODOALDO ANTÔNIO ALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAFÉ	RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA LIBALDE
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA



PROCESSO : RR-721.939/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DORALICE LOPES
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA MACHADO
 RECORRIDO(S) : BENEDICTO ROSA SALLES
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL SERRANO NETO

PROCESSO : RR-734.126/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

PROCESSO : RR-764.845/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO HORÁCIO DA MATTA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). IVO BRAUNE
 ADOVADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR

PROCESSO : RR-779.745/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAMPEÃO AUTO POSTO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

PROCESSO : RR-782.363/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO MARCELINO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-803.509/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI

PROCESSO : RR-814.233/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO PIZZATTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FELÍCIO GOMES
 ADOVADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

PROCESSO : AG-RR-611.341/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALCINDO UENO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BALESTRA

PROCESSO : AIRR E RR-643.385/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADOVADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TEMÍSTOCLES ALVES BORGES
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AG E ED-RR-408/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : RUFINO MARTINS NETO
 ADOVADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da RA 999/2004.

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 PROCESSO : RR - 619556/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADOVADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DINIZ FERRAZOLI
 ADOVADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 PROCESSO : RR - 634755/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ SIMON FILHO
 ADOVADO : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 PROCESSO : RR - 635116/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADOVADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : WILSON CARLI
 ADOVADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 PROCESSO : RR - 638737/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JURANDIR COMINATO
 ADOVADO : ROBERTO CAPELLO

Brasília, 24 de maio de 2005.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 74/2004-072-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MILFONTE MAGALHÃES E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALMEDES BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). FABIANO MEDEIROS PINTO
 AGRAVADO(S) : FAZENDA TAPERÁ

PROCESSO : AIRR - 321/2004-107-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 321/2004-0
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARTA JANETE FURTADO DUTRA SILVA
 ADOVADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PROCESSO : AIRR - 321/2004-107-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 321/2004-7
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : MARTA JANETE FURTADO DUTRA SILVA
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 387/2003-008-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ADELMA GALVÃO MAIA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). ESTHER LANCRY

PROCESSO : AIRR - 450/2004-107-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : NAZILDO DOS SANTOS SILVA
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : AIRR - 652/2000-003-13-00.0 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
 AGRAVADO(S) : ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

PROCESSO : AIRR - 744/2001-251-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1040/2003-029-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CYNTHIA MENES CHAMBARELLI
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1077/2003-020-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA CARINA ROSSI GUERRA
 ADOVADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

PROCESSO : AIRR - 1135/2004-042-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH NASCIMENTO MATOS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1137/2004-041-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OLIBERIO DONIZETTE DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1359/2004-010-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DJALMA CORRÊA DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR - 1555/2002-004-13-40.8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1555/2002-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1555/2002-004-13-41.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1555/2002-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1617/1998-048-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MONTE VIANNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON
AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 1945/2000-023-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO COELHO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : RR - 2519/1989-002-19-00.3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : RR - 6435/2001-005-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS DE ROSSO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 12402/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARQUIMEDES FERRARI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE

PROCESSO : AIRR - 13880/2003-009-11-40.7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JONILDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES

PROCESSO : RR - 26761/2000-014-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 37329/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCIA REGINA VIECELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 46963/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ZÉLIO SABAQUE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : RR - 645493/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO KAGIWARA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 747313/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR - 784914/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO TADEU WISNIEWSKI
ADVOGADA : DR(A). MARIZA TRANCOSO

Brasília, 24 de maio de 2005

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : REGINALDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INDISPENSÁVEL DEMONSTRAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não ficar demonstrada que a decisão recorrida incorreu em violação a dispositivo da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-14/2002-101-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JERSILENE DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORESTES MUNIZ FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, o requisitos legais.

PROCESSO : AIRR-20/2002-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDVALDO CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte deixa de indicar no recurso de revista violação de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-27/2002-094-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

AGRAVADO(S) : JORGE GABRIEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Decisão, em agravo de petição, que não autoriza a suspensão da execução provisória, já que, em síntese, não há alienação do domínio ou o levantamento dos depósitos em dinheiro. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, bem como em princípios de direito, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2002-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-55/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MENEZES CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : PRISMA TÉCNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, os requisitos legais.

PROCESSO : A-AIRR-67/2003-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FABIANA ROSEMEIRE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA

AGRAVADO(S) : CENTRO DE LAZER LE POINT LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544/CPC. Constatada a ausência de declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, correto o despacho que denega seguimento ao Apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2002-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JEANE FREITAS FRANÇA

ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

AGRAVADO(S) : ELISTELA LIMA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

AGRAVADO(S) : PEPERONI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMES CORRÊA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não ficar demonstrada que a decisão recorrida incorreu em violação direta e literal a dispositivo da Constituição da república.

PROCESSO : AIRR-77/2002-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTERO CALIMAN E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANDERSON COELHO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, o requisitos legais.

PROCESSO : AIRR-85/1990-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LENIN NOVAES DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. O traslado de peças incompletas, precarizando o instrumento, também inviabiliza o agravo.

PROCESSO : AIRR-104/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILSON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR X PEDIDO DE FUNDO - Se não demonstra a insubsistência do acolhimento da preliminar de não conhecimento, ocorrido no Juízo "a quo", impossível é a apreciação e o deferimento, ou não, do pedido de fundo no "ad quem". Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-161/1994-301-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : CÍCERO FÉLIX GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-164/2000-141-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COTELDI - COMÉRCIO TÉCNICO ELÉTRICO DIESEL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON

AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARBOSA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2000-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MALTEZ

AGRAVADO(S) : IRÊNIO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-200/1999-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARICILDA PEREIRA DE BARROS BORGES

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

AGRAVADO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO PRATA GARCIA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-224/2003-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MARCIAL MUZZI CABRAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-232/1990-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DINIZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-239/2002-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDO PACÍFICO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de representação processual. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A falta de instrumento de mandato no nome do signatário do apelo torna inexistente a representação processual, impondo-se o não conhecimento do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-254/2002-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO SÁTIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : AIRR-271/1996-060-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOÃO SIMÕES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO - É verdade que o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 13.06.2002 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, permite que os entes da Federação, inclusive os Municípios, criem leis definidoras do que seja crédito de "pequeno valor" para efeito de execução direta ou indireta, esta através do precatório-requisitório. Sendo a Lei Municipal em questão posterior à fixação do valor da execução, a esta não pode ela ser aplicada, eis que inconstitucional sua retroação para alcançar contas de liquidações pretéritas. Tal constatação inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-272/2000-041-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : ELISEU CHAGAS CORREA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE INCONFORMISMO QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO. Embora sejam precedentes os argumentos expendidos pelos Agravantes no sentido de que o procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, não alcançando, portanto, os processos em curso, não há, na hipótese dos autos, como concluir pela configuração de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna haja vista que, não obstante tenha o rito sido convertido, a Instância Ordinária, ao invés de simplesmente registrar em certidão de julgamento a confirmação da r. Sentença pelos próprios fundamentos, proferiu Decisão fundamentada, suficiente para que as partes exercessem o seu direito à ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Lei Fundamental. Declinados, pois, pelo Colegiado de origem, os motivos que o conduziram a dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e a negar provimento ao Recurso dos Autores, conclui-se ter inexistido, na prática, impedimento para que a parte, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, manifestasse seu Recurso de Revista, aduzindo, quanto à matéria de fundo, as razões pelas quais mereceria reforma o Acórdão recorrido.

Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-273/2002-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : DEIMAR CÉSAR COIMBRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SDI-1, DESTA CORTE. Da hipótese dos autos, aflora o direito do obreiro ao adicional de periculosidade concedido, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324, da SDI-1, do C. TST, que é no sentido de que é devido o referido adicional ao empregado que trabalha em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que trabalhe com equipamentos e instalações elétricas similares às quais ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia. Assim, tendo em vista que o recurso interposto se fundamentou unicamente em dissenso pretoriano, e por restarem os arestos ultrapassados por iterativa e notória jurisprudência, encontra a divergência trazida óbice da Súmula 333, do C. TST e no artigo 894, §4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2001-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSORTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS EXEQUENDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFOS 2º E 4º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Os valores individualizados dos débitos de cada substituído processual são inferiores ao limite fixado no art. 87 do ADCT, portanto, considerados de pequeno valor para efeitos da execução movida na forma do art. 100, § 3º, da Carta Magna. Considerando-se que em regra os litisconsortes devem ser considerados em suas relações com a parte

adversa como litigantes distintos (artigo 48 do CPC) e, não havendo preceito constitucional que se contraponha a essa regra nas causas de pequeno valor, não há como se concluir pela alegada violação direta e literal dos arts. 100, § 2º e 4º da Carta Magna. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2001-641-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS DE SEGURO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Verifica-se que os fundamentos apresentados pelo acórdão regional remetem-nos à análise das provas produzidas no processo, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-301/2004-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALÍRIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
AGRAVADO(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DA FUNÇÃO EXERCIDA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS SILVA BARBOSA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-333/2002-301-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SUB-AVALIAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, devidamente fundamentada, no sentido de que não existiu sub-avaliação dos bens penhorados. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANESSA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-335/2003-045-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARINS LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES BORBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2002-301-06-01.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ENGENHO SERRA GRANDE (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A intempestividade do recurso de revista torna inviável o agravo de instrumento que objetiva assegurar-lhe trânsito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/1991-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ZILMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
AGRAVADO(S) : EMA TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2002-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : LÍGIA MELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DO MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Colegiado Regional decidiu em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.

PROCESSO : AIRR-394/2000-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO GRANJA DO MORUMBI
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - ARESTOS INSPECÍFICOS. Tendo o Eg. Regional proferido a decisão com fundamento nos elementos dos autos; assim concluído pela existência da jornada extraordinária, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não é dissonante da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Colenda Corte. Ausentes os requisitos autorizadores inseridos no art. 896, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-407/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MARIA BORGES IUNG E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACRÉSCIMO DE QUINZE MINUTOS NA JORNADA. A assertiva lançada na decisão regional não propicia que se extraia violação ao art. 71, § 2º, da CLT, haja vista a razoabilidade da interpretação conferida pelo Tribunal Regional de origem à legislação que rege a matéria, declarando nula de pleno direito a alteração contratual (Súmula 221/TST). Então, tendo o v. acórdão recorrido considerado o acréscimo da jornada como labor extraordinário, restou inviabilizado o processamento do apelo, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a reapreciação dos fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor da Súmula 126/TST

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219, que versa "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". In casu, restam incólumes os artigos 14 da Lei 5.584/70, 20 do CPC e 133 da CF, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o Súmula supracitado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Agravo de petição não conhecido por incabível e, ainda, por não estar garantida a execução ante a ausência de penhora. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE QUIRINO PEDRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-434/1996-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO - GUIA ORIGINAL TRAZIDA APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. Na sistemática processual trabalhista, o preparo dos recursos deverá ser levado a efeito por ocasião do prazo alusivo à interposição do próprio recurso, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 245 do c. TST. In casu, inafastável a deserção do recurso de revista, uma vez que, inválido o comprovante de depósito por falta de autenticação, de nada vale a juntada do original após esgotado o prazo para a interposição do apelo.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-440/2000-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENZANI NETO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER BALDAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 896 da CLT. Assim, o agravo de petição que não observa tal exigência não pode ser conhecido, não rendendo ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrente violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

PROCESSO : AIRR-489/2002-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KERRY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-501/2002-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : JUAN PACHECO BERZOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/1997-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO LUÍS FLORES SEMPÉ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO, NOS TERMOS DO ART. 245 DO RI DO TST. A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/1998, para exame do agravo de instrumento, obriga o traslado de peças obrigatórias e facultativas necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado (CLT. art. 896, § 5º). Logo, os elementos identificadores dos pressupostos de admissibilidade do apelo são indispensáveis àquele proceder. A responsabilidade pela formação do instrumento é, sem dúvida, do agravante, encargo que não pode transferir ao Judiciário. A este não é dado substituir a parte no cumprimento de dever atribuído pela lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/1997-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : IZAURA KIEFFER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988, é inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2001-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO DOS SANTOS SANCHES
AGRAVADO(S) : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-537/1991-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : LEONARDO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTÁVEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE SUBEMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : DIRLENE DE MELO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a Agravante deixou de juntar cópia do Despacho denegatório, do Acórdão regional, da petição do Recurso de Revista, Certidão de Publicação do Despacho denegatório e comprovante de custas de depósito recursal. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-601/2000-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES
AGRAVADO(S) : OTTO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-653/2000-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELÉTRICOQUÍMICAS - CIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VELAZQUEZ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ROSELI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista não merece seguimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-669/2003-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE AQUINO FIDELIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 6
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-693/1998-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : SIDNEI FORATINI
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA BELOTTI NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742/2002-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SENSAN
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : NILSON MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-759/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA LUCI COLONGO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 60, ITEM II (EX-OJ Nº 06 DA SDI-1/TST). O apelo não se viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 60, II, desta Corte (exegese do art. 73, § 5º, da CLT), atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219, que versa "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação economia que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". In casu, restam incólumes os artigos artigos 14 da Lei 5.584/70, 20 do CPC e 133 da CF, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANACI BELEMER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido à ausência das peças obrigatórias elencadas na CLT, assim como as imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-786/2002-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ HONÓRIO MARCONDES LINHARES
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-804/1997-006-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MARICÉIA APARECIDA ULIANA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho é insuscetível de ser modificada mediante a interposição de recurso de revista, especialmente tratando-se de processo em fase de execução de sentença. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST, bem como do artigo 896, § 2º, da CLT, a obstar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2003-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : HERALDO MESCOLIN DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2003-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : DJALMA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÕES COLETIVAS E CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, XXVI e 195, § 5º, DA CARTA MAGNA - INOCORRÊNCIA. A questão que se discute nos autos não gira em torno da validade de instrumento normativo ou mesmo de observância de regulamento de complementação de aposentadoria, mas de extensão aos aposentados do direito aos abonos salariais, concedidos por meio de negociação coletiva, aos empregados da ativa. Assim, o Tribunal a quo não negou vigência às convenções coletivas, mas tão-somente concluiu pela natureza nitidamente salarial do abono, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse contexto, restam afastadas as violações constitucionais apontadas.

Ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, insertas no § 6º, do art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-861/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

AGRAVADO(S) : DJALMA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÕES COLETIVAS E CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 93, IX E 195, § 5º E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA - INOCORRÊNCIA. A questão que se discute nos autos não gira em torno da validade de instrumento normativo ou mesmo de observância de regulamento de complementação de aposentadoria, mas de extensão aos aposentados do direito aos abonos salariais, concedidos por meio de negociação coletiva, aos empregados da ativa. Assim, o Tribunal a quo não negou vigência às convenções coletivas, mas tão-somente concluiu pela natureza nitidamente salarial do abono, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse contexto, restam afastadas as violações constitucionais apontadas.

Ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, insertas no § 6º, do art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-871/1999-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : ZENO KINDRIEWSKI PROSEZEKI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-873/1999-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE

AGRAVADO(S) : JORGE VITOR SCARSI

ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/1996-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ITACOL ITAGUAÍ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUIZ QUEIROZ DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI

AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. A decisão regional está baseada na situação fática apresentada nos autos, encontrando-se em perfeita harmonia com a OJ 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA CANUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que não se conhece ante a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-924/2003-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DEISY DE CASTRO LIMA

ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA P. JURUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-928/2002-068-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : J. A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAGALY GOUVÊA DOS REIS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PORFÍRIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ALVARENGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

AGRAVADO(S) : GERALDO NESTOR

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-942/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ IDELFONSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL VIA INTERNET/BANKING. GUIA DE FGTS NÃO ANEXADA. EXIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/2004, DESTA CORTE. Afigura-se irregular o depósito recursal, cujo recolhimento fora efetivado via internet sem anexar a guia do FGTS, para confronto dos respectivos códigos de barras, conforme exigido pela Instrução Normativa n. 26/2004, que dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal, acarretando, assim, a deserção do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-946/2002-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA (FAZENDA TRÊS BURITIS)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o reconhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/1997-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ENRIQUE POBLETE MUÑOZ
ADVOGADO : DR. HILÁRIO PAVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Interposição de recurso de revista em processo de execução destinado a rever os cálculos da liquidação. Impossibilidade de seu processamento, uma vez que a controvérsia foi dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2003-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO AFONSO FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete pagá-las, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, do C. TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-966/1992-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-967/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : LUIZ ALDIRIO DUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2001-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o reconhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/1999-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se falar em violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a CORSAN como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-920-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIMET BORGES MACHADO
AGRAVADO(S) : AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS SARAIVA SANTANA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Considerado uno o contrato de trabalho e interposta a ação no biênio legal, garantidos estão os direitos relativos aos cinco anos anteriores a sua propositura. Agravo conhecido e desprovido.
UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar a existência ou não de unicidade contratual, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : CLÉBER RICARDO SOUZA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.051/1999-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA RIOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que o Regional adote protocolo postal para interposição de Recursos, é dever da parte zelar pela interposição do Recurso em tempo hábil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.059/1997-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FAUSTO LUCHESE
ADVOGADO : DR. MAURO VIEIRA CENTENO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-086-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ZANCHETA
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40%. Conforme restou consignado no acórdão regional, não há prova de que o Reclamante tenha sido demitido sem justa causa ou de que possuísse saldo na conta vinculada do FGTS. Assim, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal. Ademais, o único aresto trazido é inservível, por não guardar identidade fática com a hipótese em exame, qual seja, a ausência de comprovação de que o Reclamante foi despedido por justa causa e de que possuía saldo na conta vinculada do FGTS. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSANE BARATA CONSTRUTORA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela inexistência de liame empregatício fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2000-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIVANILDO GOMES DE LIMA
AGRAVADO(S) : IVANILDA DOS SANTOS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A rediscussão acerca das questões fáticas trazidas pelo Agravante sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2001-004-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES AMARAL
AGRAVADO(S) : ADONAI NAZARENO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.090/2002-086-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : RETÍFICA DE MOTORES JAGUAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que julgou subsistente a penhora, uma vez que constatada fraude à execução. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-050-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VILMAR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DISPENSA. EFEITOS. Deferimento dos direitos vindicados pelo reclamante, detentor de estabilidade sindical, ante o fato de que a dispensa se deu em data pretérita à extinção de seu posto de trabalho. Insubsistência dos argumentos invocados no recurso de revista, impossibilitando, portanto, o seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LADISLAU COSTA MUNIZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GLEISSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, I, II E LIV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Conforme depreende-se do acórdão regional, a matéria debatida nos autos está vinculada à análise dos fatos e das provas produzidas, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo se restringem à contrariedade à súmula do TST, ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ ROCHA LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que não autorizou a exclusão dos juros de mora, vez que existiu sucessão e, assim, inaplicável a diretriz do Enunciado nº 304 do TST. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.179/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS SOARES BOTELHO
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DO FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERAÇÃO E COLLOR - Sanando contradição no acórdão embargado, esclareço que o termo inicial do prazo prescricional não coincide com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, mas com a adesão do Reclamante ao Termo de 25.2.2002, pois foi em razão dele que surgiram as diferenças dos depósitos do FGTS e, conseqüentemente, das diferenças da multa de 40%.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVELINO MASIMO ALVES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor da Revista poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Recurso da Empresa, por falta de representação, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-047-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : LAUDELINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no Despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.200/1998-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE COZZI MORATO
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAILSON XAVIER DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ALEXANDRE PEREIRA FRANCIS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.245/2002-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMIRO BECKER
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ-SDII-TST-115. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não está devidamente fundamentado.

PROCESSO : AIRR-1.250/1999-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ZANCHIN DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SUBEMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 455, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A decisão do Regional não contraria o previsto na Súmula 333, IV, do C. TST, tendo em vista que a matéria tratada nos autos se refere a contrato de subemprego e não de terceirização, incidindo, assim, o disposto no artigo 455, da CLT. Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de julgamento diverso dos proferidos por outros Regionais, ou contrário à jurisprudência pacificada pela mais alta Corte Trabalhista, ou apresentar ofensa direta e literal à norma Constitucional ou infraconstitucional, nos termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos indigitados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIMIR BATISTA DA PENHA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.266/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo a subscritora do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.



PROCESSO : AIRR-1.281/2003-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL BARROS LOPES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : VALDIR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAIS GOMES

AGRAVADO(S) : HITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLESSO SANTOS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MARQUES MAZONI

ADVOGADO : DR. LEONARDO CARDOSO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : CARLA DOS SANTOS RAMIN

ADVOGADO : DR. CHRISTOPHER ALMADA GUIMARÃES TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório em sua íntegra, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRIO ANDREOLI JUNIOR

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA MENDES COUTINHO SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CELERINO JOSÉ FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO - MATONE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO QUINTANA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A falta de impugnação motivada dos fundamentos do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.370/1998-057-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JAILSON BARROS CARNAÚBA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A, do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PARPINELLI

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2002-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : ROZALHA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PATROCÍNIO ROSA

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.433/1999-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : CARLINDO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, corrigindo erro material, declarar que, onde se lê fl. 64, leia-se fl. 66. 2

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL - Não há que se falar em omissão. Consta do relatório do Agravo de Instrumento a alegação alusiva à confissão do Reclamante de que teria recebido como extra a hora trabalhada em desrespeito ao intervalo interjornadas. Ocorre que o juízo que compete quando da análise de um agravo de instrumento não permite o reexame de fatos e provas, conforme preceitua a Súmula nº 126 desta Corte Superior, quando trata do Recurso de Revista. O exame de admissibilidade do Recurso de Revista foi devidamente exarado. Não há que se falar em contradição. A decisão agravada não contém proposições contraditórias quando diz que não Súmula/TST nº 297 a decisão que entende ser desnecessária a oposição de embargos declaratórios. Com razão, contudo, a Embargante, no que diz respeito à existência de erro material. De fato, não existe qualquer aresto transcrito à fl. 64 dos autos. O aresto em questão encontra-se à fl. 66. Embargos declaratórios providos para saneamento de erro material.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES PIMENTA

ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE

AGRAVADO(S) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2002-114-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SAINT CLAIR BATISTA RABELO NETO

ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CÍVIL TÁLCIDIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MONART VENEZIANAS INDÚSTRIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PENHORA DE BEM DE EX-SÓCIO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora de bem de ex-sócio. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infra-constitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GONÇALVES FREITAS - ME

ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

AGRAVADO(S) : FERNANDA RESENDE ANDRADE

ADVOGADO : DR. RONALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARA-NHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BARROS LEITE

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARA-NHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JUDITH MARIA TEIXEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICI-ENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obriga-tória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a Agravante deixou de juntar cópia da contestação e da decisão regional. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.483/1987-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ESIO FERNANDO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/1990-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ GRIGÓRIO DE LAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido a ausência das peças obriga-tórias e das essenciais para o deslinde da matéria de mérito controvertida, como elença o art. 897, § 5º, da CLT, e por tal impossibilitando o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RENE SEABRA PEDROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPO-SO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são sufi-cientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pres-suposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.549/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR GONÇALVES DE OLI-VEIRA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o im-e-diato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2000-004-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO BATISTA DE MOURA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se co-nhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem pro-curaçao regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não co-nhecido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-PARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO TAVARES

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEI-XEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega- se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.586/1999-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELCI MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRESSA MICHELI NERES ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo cons-titucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.589/1993-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : NOELI INÊS LEHNEN

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI

AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES LEITÃO

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2002-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JULIANO JOSÉ PIO

ADVOGADO : DR. ROSELI ALVES MOREIRA FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.693/1999-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO COELHO LUIZ

AGRAVADO(S) : MARCELO ROCHA CORREA

ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPORARIEDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.698/2001-002-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES MENDES

ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SUPE-RAÇÃO. Não conseguindo o agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.711/2002-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO SANTA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.719/1996-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO SEVERO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2000-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ANGELIM MOREALE

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.764/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GUILHERME LUIZ NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. o Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem seu cabimento limitado a duas hipóteses, contrariedade à súmula desta Corte e violação direta à Constituição Federal. Contudo, o Reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, não logrou demonstrar nenhuma destas hipóteses. Ademais sequer indicou o dispositivo da Constituição tido como violado. Incidência da Súmula 221, item I, deste Tribunal e do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.788/1999-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Corresponde a uma alegação de erro de julgamento a argumentação no sentido de que, ao contrário do que foi afirmado na decisão embargada, houve, sim, nos termos do item 3 do Enunciado nº 297, prequestionamento acerca da ofensa ao art. 202, § 2º, da CLT, fato que se distancia das hipóteses legais de cabimento da presente espécie recursal, conforme dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, e desafia recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.812/1992-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : NÍVEA GUIMARÃES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PRÉQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não socorre o recorrente a alegada contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, a suposta violação legal, tampouco a divergência jurisprudencial apresentada. Por outro lado, da leitura do acórdão regional, constata-se que não houve qualquer manifestação acerca das violações ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, e o reclamado nem mesmo cuidou de interpor embargos declaratórios a fim de que fosse prequestionada a alegada afronta, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/2000-011-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIETE CARLOS PRIMO

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta pela reclamante, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. É de ser conhecido o agravo de instrumento em cujas razões encontram-se ressaltados os motivos pelos quais a agravante busca a reforma do despacho denegatório. Preliminar rejeitada.

CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais supostamente afrontados, conforme Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Além disso, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Por outro lado, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CUMULAÇÃO. A razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não abre vias ao processamento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 221, II, desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON CORREIA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. O entendimento do Tribunal a quo foi no sentido de que houve prestação de serviços do Obreiro à Recorrente, mediante empresa interposta, e de que houve culpa in vigilando e in eligendo por parte da Agravante. Assim, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso nesta instância extraordinária (incidência do Enunciado 126 desta Corte). Ademais, os arrestos trazidos encontram óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 desta Corte. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-007-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário e a dos Embargos de Declaração. Ressalte-se que a falta desta última inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.896/2003-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO FRANCA

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTES DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO. A Lei nº 9.957/2000 fixou critérios próprios e específicos para a admissibilidade do recurso de revista em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, ao acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT. Assim, ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do recurso de revista. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.909/1998-063-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. NORBERTO PEREIRA MAIA

AGRAVADO(S) : WALDIR ANTONIO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GREGOIRE SOTIROS MAGRIOTIS

ADVOGADO : DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : EDUARDO BENTO MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.962/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DAILZA MARIA SALES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2002-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DELTA MARICULTURA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DO AMOR DIVINO

ADVOGADO : DR. LUÍS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, soberano no exame das provas, entendeu configurada a fraude na constituição da cooperativa de trabalho, reconhecendo a existência do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Recorrente. A controvérsia é de natureza fático-probatória, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/1995-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.991/2002-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

AGRAVADO(S) : VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES

ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA

AGRAVADO(S) : A PROVINCIA DO PARÁ LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora efetivada, porquanto comprovado o abuso da personalidade jurídica, com a sua conseqüente desconsideração. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento do recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.996/2001-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA COSMO

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

AGRAVADO(S) : ELIESER PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o Acórdão regional, a respectiva Certidão de Publicação e comprovante das custas e do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.



PROCESSO : AIRR-2.020/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS COSTA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FONTES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.024/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete pagá-lo, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, do C. TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.066/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSCAR LUIZ REBELO MENDES
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.080/2000-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILMAR NEVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - Estando as alegações recursais voltadas para a reforma da decisão embargada, fora da hipótese de que trata o art. 897-A da CLT, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535 do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa. É este o caso dos autos em que a Reclamada busca a reforma da decisão que, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou, apenas, na quitação das parcelas e valores constantes do recibo, determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

PROCESSO : AIRR-2.086/1998-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANUSA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARAPIRACA SERRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Afigura-se irregular o depósito recursal, cujo recolhimento fora efetivado fora da conta vinculada do trabalhador, conforme exigido pela Instrução Normativa n. 21/2004, que dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal, acarretando, assim, a deserção do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELICIDADE ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2001-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOELSON BUKNER ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV do C. TST, e estando a decisão do Regional em consonância com o Súmula, deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.160/2001-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.175/1997-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : ENY MARIA BAVARESCO PERESSIN
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.200/1999-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON CHIEZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320, da SDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno desta Corte, com publicação no Diário da Justiça em 14.09.2004 que serviu de fundamento para o Tribunal Regional do Trabalho denegar seguimento ao recurso de revista impõe o conhecimento do apelo. Por outro lado, a teor do artigo 6º da Lei nº 5.584/70 é de oito dias o prazo para a interposição dos recursos previstos no art. 893, da CLT. Interposto o recurso de revista após o octídio legal é intempestivo, não podendo ser conhecido, o que acarreta a manutenção do despacho negativo de admissibilidade por diverso fundamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.200/1999-011-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON CHIEZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Providenciada a cópia da procuração da parte contrária, como exige o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT, tem-se por regular a representação processual e, assim, não há razão para se considerar deficiente o traslado. Preliminar rejeitada. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não implica nulidade o indeferimento de prova testemunhal inútil (CPC, artigo 130), por abundante ou desnecessária (CPC, artigo 400), especialmente quando, diante das conclusões do laudo pericial, a sua produção constitui mera superfetação processual. De outro lado, decisão regional que dá interpretação razoável a preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, do TST. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto aos temas abordados pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. De outra parte, manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservível o aresto que o instrui, porque inespecífico, não há como prover o agravo a teor do Súmula nº 296, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.296/2001-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DIVINO EURÍPIDES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O conjunto probatório foi convincente para justificar o deferimento das horas suplementares, considerando todo o convencimento que exsurgiu dos autos. Assim, por estar a decisão regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão, nesta fase recursal, para se chegar a entendimento contrário, consoante a Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz da cláusula 22 da Convenção Coletiva da Categoria, nem foi argüido por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob esse fundamento, incidindo a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.364/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DÉCIO JONES NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.471/2002-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VANILDE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CHAC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.815/1999-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO JOSÉ DE GIULI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.875/2003-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAERCIO BORRI
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : ED-AIRR-2.894/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo o vício existente no Acórdão, proceder aos devidos esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar vício, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-3.338/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARBAS JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-3.459/2002-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : HAIDE WERLICH PEREIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.698/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NAIRO SOARES MENDES
ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA CARLA RAMOS LOPES
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO IUNG LIGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.915/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.735/2002-900-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : JULIANO GOMES DO PINHO
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.738/2002-900-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : LUIZ MACEDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravamento, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravamento de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.739/2002-900-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : ADAUTO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravamento, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravamento de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.740/2002-900-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : CLAUDISON MENDES
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravamento, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravamento de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.744/2002-900-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravamento, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravamento de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.745/2002-900-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEITE DA ROSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravamento, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravamento de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.958/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA SEVERINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-5.160/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : PAULO SOBREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora em dinheiro em execução provisória. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.746/2000-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

AGRAVADO(S) : ANTONIO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário suscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.182/2002-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIAGNOS LABORATÓRIO E DIAGNÓSTICOS VETERINÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI
AGRAVADO(S) : VALESKA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NELI TERESINHA CARDOSO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento

PROCESSO : ED-AIRR-8.074/2000-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
EMBARGADO(A) : CELSO VITORIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-8.172/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES
AGRAVADO(S) : HORTÊNCIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Afirma-se ineficaz a apreciação dos argumentos trazidos no Agravamento de Instrumento, quando verificada a ausência de pressuposto comum de admissibilidade do Recurso de Revista que se pretende destrancar, consubstanciado na sua intempestividade.

Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.292/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MÁRIO DINIZ FRANCO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Interposição de recurso de revista visando a rever decisão que reconheceu o vínculo empregatício postulado. Inadmissibilidade (Enunciado nº 126 do TST). Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.836/2002-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

AGRAVADO(S) : VALDEMIL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravado, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravado de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.162/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

AGRAVADO(S) : SIMONE GONÇALVES DE LUCENA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MUCARBEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE 20% CALCULADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Observa-se, in casu, que a imputação ao Agravante da penalidade prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, ante a configuração do disposto no artigo 600, inciso II, deste mesmo diploma, funda-se na prática de atos que comportam, sem dúvida, a referida penalização, aqueles caracterizados por inconformismos desproporcionados, o que fica patente quando se questiona, de forma reiterada, acerca de pretensa duplicidade na execução que se processa. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.034/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARCELO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.

Não se vislumbra ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois, segundo o acórdão regional, a reclamada não apresentou qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade de que o reclamante permaneceu trabalhando após às 18:00 horas, presunção essa a que se chegou pelas alegações da testemunha do Recorrido. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa da decisão regional quanto à comprovação pelo reclamante das horas extraordinárias que laborou, seria necessário rever o conjunto de fatos e provas em que se baseou o acórdão, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.657/2000-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARLENE CUBAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 1.1. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende do decidido, não há o que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 175, da SDI-1, desta Corte, esta tratando especificamente da prescrição total aplicada ao caso de alteração contratual envolvendo Comissões. Não é o caso dos autos, que cuida de redução salarial, não se estabelecendo tratar-se de supressão de Comissões, mostrando-se o decidido em consonância com a Súmula nº 294, in fine, do Colendo TST, desde que a alteração contratual envolveu parcela (salário) assegurada por preceito de lei, in casu, o artigo 7º, da Constituição Federal. 1.2. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT. Inexiste a violação. A redução salarial fora reconhecida pelo Egrégio Regional a partir do conjunto probatório, tendo o Juízo agido em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão do artigo 131, do CPC, conforme se vê do texto do Acórdão de fls. 481/486, incidindo ao caso o disposto na Súmula nº 126, desta Corte, que estabelece ser incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 2.1. HORAS EXTRAS ATÉ OUTUBRO DE 1997. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há o que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, já que a prescrição fora estabelecida com base na data de ajuizamento da Ação; ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 242, da SDI-1, do C. TST e à Súmula 294, desta Corte, desde que inaplicáveis ao caso, que trata de situação distinta do ali preceituado. **2.2. HORAS EXTRAS APÓS OUTUBRO DE 1997. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O decidido teve por base o artigo 468, da CLT, com o que se afasta a alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, posto que somente se daria por via reflexa, envolvendo a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que encontra óbice no artigo 896, alínea "c", da CLT. Ademais, observa-se que o julgamento proferido no Egrégio Regional fundou-se no conjunto probatório ao estabelecer o Direito da obreira à jornada de seis horas, aduzindo ser "certo que a reclamante exerceu sempre a mesma função no período imprescrito", como revelam, diz, "os documentos e os depoimentos testemunhais", não havendo, ante o explanado, qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.858/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A Agravante não conseguiu demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não há como prosperar o Recurso de Revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.318/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS "IN ITINERE". O Regional manteve a sentença que condenou a empresa no pagamento das horas in itinere como extraordinárias, com base no adicional previsto no acordo coletivo. Tal entendimento não importa em afronta aos artigos 7º, inciso XVI, 93, inciso IX, da Carta Magna, 128 e 460, do CPC, uma vez que havendo disposição coletiva específica para o caso, esta deve prevalecer sobre a regra geral da Constituição Federal. Ademais, no Direito do Trabalho, havendo mais de uma norma de sentido diverso aplicável a uma situação jurídica, deve preferir-se a que favoreça o empregado. Agravado de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.854/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES

ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : EDNALDO VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Restou consignado nos autos que o Autor não se enquadrava na situação excepcional do artigo 62 da CLT, pois, de acordo com o acórdão Regional, tinha seu horário de trabalho fiscalizado.

FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. SALÁRIO IN NATURA. Após a análise do contexto fático-probatório dos autos, o Regional decidiu que o fato de o combustível fornecido ao Reclamante ser utilizado apenas para seu deslocamento para o serviço e a habitualidade do fornecimento caracterizam a existência de salário in natura. Para chegar-se a entendimento diverso, apenas com o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.888/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO REAL-COLOR LTDA.

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTONIO SARKIS

AGRAVADO(S) : MARLENE DELA GIUSTINA

ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.190/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO PIRES CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, trazendo os motivos pelos quais chegou ao entendimento de que a empresa, em seu Recurso Ordinário, inovou tese de defesa. Assim, decisão contrária às pretensões recursais da empresa não importa em nulidade por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior.

DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Regional ao negar provimento ao Recurso Ordinário empresarial e reconhecer a existência de tese diversa da contida na sua peça contestatória, registrando inovação na lide, manteve a sentença quanto à condenação em horas extraordinárias. Fundamentou-se o juízo no contexto probatório, agindo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado adotado pela expressão do artigo 131, do CPC. Assim, importa a alteração do decidido em reanálise de fatos e provas o que é vedado a teor da Súmula 126, do C. TST. Logo, não restam violados os incisos XIII, XIV e XXVI, do artigo 7º, da Constituição da República. Ademais, quanto aos arrestos colacionados às fls. 28/29, encontram os mesmos óbice na Súmula 296, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-16.552/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRI-GUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Caracterizada a existência de prestação de serviços do empregado na empresa tomadora de serviços, por meio de intermediação de mão-de-obra, aflora a legitimidade passiva daquela que se beneficiou da mão-de-obra, para responder subsidiariamente no polo passivo. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.994/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta provimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.131/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO GNPP S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-17.146/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS LARINHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. No mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST: a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Logo, não enseja processamento do recurso de revista, por desfundamentado, eventual divergência de jurisprudência, contrariedade a orientação jurisprudencial e violação de dispositivo infraconstitucional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A violação apta a ensejar o recurso de revista decorre da desconsideração da autoridade da coisa julgada ou da mitigação dos efeitos, casos em que estaria afrontado de forma direta e literal o dispositivo do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A interpretação do comando da sentença não é apta para gerar a violação do princípio da intangibilidade da coisa julgada, pois a ofensa seria meramente flexa.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-17.878/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO ALVES FEITOZA
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO EM PROCESSO EM CURSO. Não há pronunciar nulidade mesmo quando, laborando em equívoco, o Regional tenha aplicado o procedimento sumaríssimo a processo em curso, se não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do artigo 895, da CLT. À ausência de prejuízo para a defesa da parte, não há falar em violação de preceitos legais ou constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não colhe admissibilidade o recurso de revista calcado na inexistência de pronunciamento da Corte Regional acerca da responsabilidade da reclamada pelo ônus da prova, ou na inespecificidade do aresto transcrito, ou na necessidade do revolvimento de provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar se a decisão regional está contrária às provas produzidas ou se há alegação pela reclamada de fato impeditivo do direito do autor. Aplicação das Súmulas nºs. 126, 296 e 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.327/1995-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANETE DA GRAÇA VENCELOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A responsabilidade subsidiária da Recorrente decorreu da aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, do C. TST. Ademais, as pretensas violações aduzidas não oferecem trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República. Ademais, em grau de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento. Corroborando esse entendimento, invoca-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 123, da SBDI-2, desta Corte.

Assim, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, não se verificam as violações indigitadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.209/2003-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GRACINO DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.586/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-20.064/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FABIANA MAYER SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WILSON BENINI
EMBARGADO(A) : JURANDIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA SCHNEIDER MOROSINI
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA USIFER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-20.093/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : DORIVAL ZUMELLI
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.500/2001-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DOS SANTOS KOGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DOENÇA PROFISSIONAL. Todo o decidido com relação à reintegração da Reclamante, à supressão de horas extras e ao intervalo de digitação baseou-se na análise de provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial, consoante dispõe a Súmula 296 do TST. Não merece reparos o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.550/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.576/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LEMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

DECISÃO: Não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante o disposto no "caput" do art. 896 da CLT, conclui-se ser incabível recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo regimental. Agravo de Instrumento não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AIRR-23.446/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO
AGRAVADO(S) : MAÉRCIO DANIEL RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a alegação de contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte e simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, do TST, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.011/1999-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MITSUO TANAMATI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-25.260/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : MYRIAN DO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO : DR. RENATO R. TIMONER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.268/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO GUIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.419/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICTOR MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-25.446/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CICARINI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-25.978/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : EDEGAR MENDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.004/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOMINGOS PERIOLO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.023/2002-900-09-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JACEGUAÍ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.032/2003-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGADO(A) : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - Não se amolda às hipóteses de erro material e de erro na análise de pressuposto extrínseco de admissibilidade dispostas no art. 897-A da CLT, a alegação de que teria havido excesso de rigor na apreciação do requisito alusivo à autenticação das peças trasladadas. A regularidade do traslado, por ser requisito apenas do agravo de instrumento, configura requisito intrínseco, não extrínseco. Por outro lado, não se presta para o fim de declaração de autenticidade, para o fim do art. 544 do CPC a simples declaração de que as peças que formam o instrumento foram trasladadas dos autos principais. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-26.567/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES BERNARD
ADVOGADO : DR. LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JANILTON NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.569/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA SOARES MIKOLAYCZYK
ADVOGADO : DR. ERNANI BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-26.586/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CASTROVIEJO RIBEIRO GUSSO
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PLUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SERAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-26.587/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOELMA BATISTA FERNANDES

ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.629/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SAULO BISPO DOS REIS

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON MACEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-26.649/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SIRLENE ANTUNES BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL JAMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.762/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARZELINDO ALEXANDRE DA SILVA CHALMERS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.782/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DA ROSA

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.517/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI

ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MASSERA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-27.964/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ASSIS CARMELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.978/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.597/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO ALVES DA MOTTA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido a ausência da Certidão de publicação dos Embargos Declaratórios, imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e por tal impossibilitando o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

PROCESSO : AIRR-29.133/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO

AGRAVADO(S) : VANDA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.219/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EULÍCIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.426/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : JORGE EZEQUIEL SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.431/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : DULCEU ANDRADE PREMAOR

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.704/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FAN ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.717/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

AGRAVADO(S) : NAIRA ELENA LACERDA

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.989/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTINO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.993/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

DESCONTOS FISCAIS. Apelo fundamentado em divergência jurisprudencial inservível. O único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.014/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALVÃO DE FARIA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-31.313/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VIEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não fere os princípios da igualdade ou a garantia ao direito de propriedade a decisão que determina o prosseguimento da execução contra responsável subsidiário, quando o devedor principal desaparece sem deixar vestígio. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.562/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JACINTO TORRES MATOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.963/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSEGIO
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO(S) : CLARINDO RODRIGUES MARINHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-32.127/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI

ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO WENDELL HAAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-32.233/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WALDEMAR BAPTISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEFANES RIVAROLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-32.692/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO ALVES MARINHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não infirmou as razões do despacho denegatório.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-32.704/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RODOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

AGRAVADO(S) : GUILHERME VENTURA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Segundo o E. Regional, o pedido inicial é de pagamento da parcela quando verificado o pernoite na cidade de Coronel Fabriciano e não, ao revés do que se entende, quando o pernoite decorreu de viagem com início às 19h15, como pretendeu a Reclamada. Infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.831/1999-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HILDA MARA SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.885/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

EMBARGADO(A) : ADELINA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-35.344/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIMEÃO TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - Estando as alegações recursais voltadas para a reforma da decisão embargada, fora da hipótese de que trata o art. 897-A da CLT, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535 do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa. É este o caso dos autos em que a Reclamada busca a reforma da decisão que, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou, apenas, na quitação das parcelas e valores constantes do recibo, determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

PROCESSO : AIRR-36.582/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC).



PROCESSO : AIRR-38.400/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.970/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EDNA GUAZZELLI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-40.063/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-41.194/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUVENAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA DIRETAMENTE CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A questão discutida no caso concreto é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de divergência jurisprudencial. Ocorre que o único julgado colacionado é inservível ao cotejo, pois não indica qual Tribunal foi o prolator da decisão, impedindo a verificação do contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.017/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : SANTO INOCÊNCIO MIRANDA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. DARCY PEREIRA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão acerca das questões fáticas trazidas pela Agravante sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Incidência das Súmulas 296 e 337, I, desta Corte, aos arestos trazidos à comprovação de dissenso pretoriano. Da mesma forma, não restou provada a violação ao artigo 193, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.228/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓIA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-49.270/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORAIR DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DE MELO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-50.231/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ICS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
AGRAVADO(S) : SABRINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO VARGAS NOYMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, aresto paradigma proveniente do Tribunal de Justiça não satisfaz a exigência prevista na alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.339/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO WEISHEIMER
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.344/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADROALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.359/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULO GONZAGA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a simples menção ao artigo tido como violado, porquanto faz-se necessária a demonstração da ocorrência de violação. Ademais, despidianda a análise dos arestos trazidos, por se tratar de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo. Incide à hipótese o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.589/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAXIMIANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho que conheceu do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias, assim não se aplicando a Súmula 331, IV, do C. TST, ao caso trazido, posto que a referida súmula trata de intermediação de mão-de-obra e não de concessão de serviços públicos. In casu, não trata a hipótese sob comento de terceirização de serviços executados pelo Agravante, ou intermediação de mão-de-obra, através de contratação de empresa interposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.765/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque o Recurso de Revista se encontra desfundamentado para os efeitos do § 2º art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-51.780/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DONIZETE JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.240/2003-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ASSIS
AGRAVADO(S) : PRUENCIO E BUSSOLAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-52.472/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORENTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a alegada violação constitucional, requisito indispensável para a admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, sequer foi prequestionada, certo que o Regional solveu a questão à luz da legislação ordinária.

PROCESSO : AIRR-53.812/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - SEBIL

ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.491/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ORYMAR CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO DE SALES MOZZONE
AGRAVADO(S) : IZABEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não conhecimento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.492/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANSELMO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-54.822/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Demais disso, a teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, desde que o faça folha por folha. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.678/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ELISABETH DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, O Município Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 12.09.2001 e o Recurso de Revista interposto em 07.11.2001. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.028/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ALSTON ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : CERLI ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALTER LEO VERBIST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da diretriz do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.276/2003-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SILVIO ADEMIR SCHACTAI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDNA DEBASTIANI DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 02.12.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição biennial. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-62.639/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : ENIO JOÃO AGNES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 8º III, CARTA MAGNA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.392/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDSON MENEGUSSI
ADVOGADA : DRA. CLEONICE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se encontram configuradas nos autos as violações aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, 189 e 191, inciso II, da CLT, uma vez que a decisão Regional deferiu o adicional de insalubridade embasada nas provas contidas nos autos, em especial a pericial, obstando a análise por esta Colenda Corte, a teor da Súmula 126. Ademais, o acórdão guerreado decidiu de acordo com o entendimento pacífico neste Colenda Tribunal Superior, consubstanciado na Súmula 289, quanto à ausência de fiscalização da empresa no uso do equipamento de proteção. No que pertine ao tema incidência do adicional de insalubridade sobre a base de cálculo das horas extras, encontra-se o acórdão guerreado, mais uma vez, em consonância com o entendimento pacífico nesta Colenda Corte, espojado na Súmula 139 (ex-Orientação Jurisprudencial 102) e na Orientação Jurisprudencial nº 47, da SDI-1. Assim, a divergência trazida encontra óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.675/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DINAH SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELGADO GUIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-67.031/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : SANDOR JACOB HUAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CERIMAR DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO E 832 DA CLT. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, 5º, XXXV da Constituição e 832, da CLT. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, LIV E LV DA CARTA MAGNA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.397/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica em ofensa à literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, posto que a presente hipótese somente pode ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. EXECUÇÃO. A teor da Súmula nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.820/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : NOELI AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Da leitura do acórdão regional, constata-se que não houve qualquer manifestação acerca das violações aos arts. 7º, XIII, e 5º, I, da Carta Magna, não tendo o reclamado nem mesmo cuidado de interpor embargos declaratórios a fim de que fosse questionada a alegada afronta, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297/TST. Por outro lado, é impertinente a invocação da Súmula 349/TST, que trata da necessidade de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho como pré-requisito para validade de acordo de compensação de horário em atividade insalubre, o que nada tem a ver com a questão tratada nos autos. A divergência jurisprudencial apresentada também não viabiliza o recurso de revista por se apresentar inservível (art. 896, "a", da CLT) e inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.825/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso LV, da Lei Maior e 845, da CLT quando foi, por duas vezes, aberto prazo à Agravante para juntada de documentos e, ainda, após encerrada a instrução a mesma sequer requereu mais prazo para completar a prova documental. Registro, ainda, que os arrestos colacionados encontram óbice na Súmula 296, do C. TST, por ausência de identidade fática.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. REFLEXOS. Estando o acórdão guerreado em consonância com o entendimento pacífico neste Colendo Tribunal Superior, consubstanciado nas Súmulas 47 e 139 (antiga Orientação Jurisprudencial 102) e na Orientação Jurisprudencial nº 04, da SDI-1, a divergência trazida encontra óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.339/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDMILSON SOARES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do exequente. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do executado e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

RECURSO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

AGRAVO DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Não prequestionando a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.755/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO
AGRAVADO(S) : JAIME PERUZZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.599/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
AGRAVADO(S) : Nanci Rodrigues
ADVOGADA : DRA. RENATA VON MÜHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.603/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LOPES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII DA CONSTITUIÇÃO. Não há violação ao direito de propriedade, positivado pelo inciso XXII, do artigo 5º, da Carta Magna, quando demonstrada a efetiva participação da empresa, ora executada, no grupo econômico. Pressuposto fático que encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, em recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO. Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, são concretizados em normas infraconstitucionais que regem cada matéria. Em inocorrendo aplicação incorreta dessas normas, não pode prosperar recurso calçado em alegação de violação constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.370/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMIDO GLUCOSE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE SUCOS E AMIDOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDISA
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.417/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS
ADVOGADO : DR. RUDINEI F. DUTRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.855/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA - COLÉGIO SÃO LUIZ - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : ERILDE DITADI

ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : A-AIRR-78.632/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. CIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, mesmo sendo considerado desacertado o despacho ora agravado, efetivamente o Agravo de Instrumento não merecia prosperar, em virtude da irretocabilidade do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto a controvérsia dos autos envolve o reexame de provas, procedimento inexecutável nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-78.841/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALMIR GONÇALVES ROSALES

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Após a vigência da Instrução Normativa nº 18/1999, do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 92/1999, DJ de 12.01.2000), considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. In casu, tendo a reclamada deixado de cumprir dois dos requisitos exigidos, uma vez que está equivocado o número do processo e a vara por onde tramitou a ação, tornando inválido o comprovante de depósito, e não tendo realizado novo recolhimento para a interposição do recurso de revista, inafastável a pena de deserção aplicada, na forma das Instruções Normativas nºs 15/98 e 18/99 desta Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-78.842/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : OULAIDE MARIA BRUMMELHAUS

ADVOGADA : DRA. CARMEN VERA PRADO SEVERO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.031/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO E OUTROS

AGRAVADO(S) : ARLINDO LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.560/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÉRIKA HOSOKAWA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-83.544/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GIZELDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : AO PONTO DA REFEIÇÃO RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO THOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. Regional, com base no exame dos fatos e provas dos autos, entendeu que não restou demonstrado o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-83.649/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MISTRANGI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos expendidos no r. despacho denegatório. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-84.543/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : MARIA CARMELINDA RIBAS DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 146, DO C. TST. O Regional entendeu que a reclamante tem direito ao pagamento em dobro do labor em dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriado, uma vez que estes não foram compensados, conforme preconiza a Súmula nº 146, restando superados os arestos colacionados, em face da incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 60, II, DO C. TST (EX-OJ Nº 06). O apelo não se viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 60, II (exegese do art. 73, § 5º, da CLT), atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.366/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JAIR DE OLIVEIRA PORTO FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

AGRAVADO(S) : LINCÉS VISTORIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência das supostas ofensas legais e constitucionais constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896, "c", da CLT, que estabeleceu como pressuposto obrigatório para a interposição do recurso de revista violação literal de disposição de lei federal ou a afronta direta e literal à Constituição da República, estando reservado para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as conseqüências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas legais ou constitucionais invocadas pela parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Da sucinta assertiva consignada na decisão recorrida, não propicia que se extraia qualquer violação legal ou constitucional, tendo em vista que a Eg. Corte Regional, com base nos elementos constantes dos autos, consignou a ausência de prova hábil a caracterizar o vínculo de emprego, conforme prevê o art. 3º consolidado, pelo que restou inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-85.402/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IDENI DAS NEVES MORAES

ADVOGADA : DRA. DERLI J. CUNHA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VILMA MINKS AREJANO

ADVOGADO : DR. JORGE VIEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TAXISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : ED-AIRR-96.143/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WAGNER MESSINA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - Estando as alegações recursais voltadas para a reforma da decisão embargada, fora da hipótese de que trata o art. 897-A da CLT, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535 do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa. É este o caso dos autos em que a Reclamada busca a reforma da decisão que, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou, apenas, na quitação das parcelas e valores constantes do recibo, determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

PROCESSO : AIRR-104.193/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

AGRAVADO(S) : AYRTON LUIZ DE ARAUJO PINTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.230/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERV - CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : VALDECINO BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. A decisão regional está em consonância com o art. 71, § 4º, da CLT e com a OJ 307 da SBDI-1, não incorrendo em bis in idem. As obrigações imputadas têm origem em fatos distintos, quais sejam, o pagamento de adicional de 50% sobre as horas de intervalo intrajornada não usufruídas e o pagamento das quatro horas extras semanais excedentes à jornada de 44 horas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-738.599/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

AGRAVADO(S) : EUCICLÉA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O eg. TRT fundamentou todas as suas decisões e concedeu ao Reclamado irrestrito acesso aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. O Reclamado teve o processamento de seu Recurso de Revista obstado, por não haver preenchido os pressupostos intrínsecos que viabilizariam tal processamento. Não vislumbro cerceamento de defesa e violação do artigo 5º, inciso LV, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.099/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AILTON MARINHO GUIRRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A pretensão da Embargante de revisão da especificidade dos arestos trazidos a confronto e da contrariedade à Súmula/TST nº 277, suscitando, ainda, divergência jurisprudencial, está em desalinho com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que limitam a presente espécie recursal às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material e erro no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Possui, por isto mesmo, caráter nitidamente protelatório. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-748.116/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. OZANA BAPTISTA GUSMÃO

AGRAVADO(S) : JAIRO DE SOUZA AMARAL

ADVOGADO : DR. ÉLIO ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. O juízo de admissibilidade primeiro do recurso de revista é previsto no § 1º do art. 896 da CLT, que dispõe que "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que ao juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista cabe a análise dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, estes últimos abrangendo o cabimento ou não do recurso de revista tendo em vista as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o mérito, nos recursos de natureza extraordinária, dos quais o recurso de revista é espécie, somente é proferido após a verificação do preenchimento, pelo recurso, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Portanto, se o despacho denegatório do recurso de revista analisa se o recurso preenche os requisitos das alíneas do art. 896 da CLT, não está invadindo competência desta Corte Superior. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-766.964/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : VANESSA SCHIMITZ BULCÃO

ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-767.770/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, LV E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.755/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) : NEURI ADISLAU FONTANA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INÉPCIA DA INICIAL. O acórdão hostilizado não afronta o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC, quando não acolhe a tese patronal de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido contido na exordial decorre logicamente da narração dos fatos.

DA CORREÇÃO DO FGTS. O recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, do C. TST, (antiga O.J. 94, da SDI-1) que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados. Ademais, cumpre ressaltar, que a matéria pertinente ao índice de correção do FGTS já se encontra pacificada nesta Corte, pela aplicação da OJ. 302, da SDI-1, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.013/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EXPEDITO JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. ADEMIR FLORIANO BARBOSA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GENERAL PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTOS INESPECÍFICOS. Da sucinta assertiva consignada na decisão recorrida, não propicia que se extraia violação ao Eg. Regional baseou-se nos elementos dos autos, concluindo que o reclamante atriuiu para si o ônus da prova com relação aos requisitos da relação de emprego, tais como habitualidade e subordinação, de vez que prestava serviços à empresa, pelo que restou inviabilizado o processamento do apelo em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor da Súmula nº 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo a Súmula nº 296/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-772.497/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS SCHIMITZ

ADVOGADA : DRA. IVANA MATTES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FÁTICA-PROBATÓRIA - ARESTOS INESPECÍFICOS. Tendo o Eg. Regional proferido a decisão com fundamento nos elementos dos autos; assim concluído pela existência da jornada extraordinária, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-772.524/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : REGINA SIQUEIRA DE FRAGA
ADVOGADA : DRA. MARLENE SALERNO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA.

Não ampara a recorrente a invocação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que, apesar de conceder à ECT alguns privilégios gozados pela Fazenda Pública, não incluiu entre esses a dispensa da apresentação do instrumento de mandato por parte de seus procuradores. Ademais, esta corte considera dispensável a juntada de procuração de procurador da União, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas (OJ 52 da SBDI-1/TST), o que não é o caso da recorrente. Diante da irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, o apelo encontra óbice na Súmula nº 164/TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-773.636/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MACHADO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não há que se falar em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, inciso II, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a CEF como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.679/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA UNIÃO PROJETOS, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DACLE ALVES SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FELIPE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. SUSPENSÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não restou violado o artigo 118 da Lei. 8213/91, quando o reconhecimento da nulidade da dispensa do obreiro decorrente da suspensão contratual, com a respectiva indenização do período estável, fundamentou-se no contexto probatório, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado adotado pela expressão do artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.211/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : VERONI RAUPP DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Não há que se falar em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93, 5º, inciso II e 37, caput e inciso II da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a ECT como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.871/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SENCONSULT - SISTEMA DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : DIMAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS FUNDAMENTADA EM PROVA TESTEMUNHAL. Não houve cerceamento ao direito de defesa da agravante quando do indeferimento da realização de perícia no controle de frequência do obreiro, tendo em vista que a jornada laboral extraordinária do reclamante teve seu fundamento na prova testemunhal, tornando-se desnecessária a realização de prova técnica, já que o douto juízo possuía elementos que formassem seu livre convencimento motivado, conforme o princípio da persuasão racional expresso no artigo 131, do CPC. Resta salientar que a procedência do pleito, no tocante às horas suplementares, fundamentou-se no contexto probatório, precisando-se revolver fatos e provas para se chegar a entendimento diverso do E. Regional. Incidência da Súmula 126, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.539/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : EDSON ANDRADE VEIGA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO DO BANCO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, instruindo a petição inicial com as cópias dos originais, para que se possa aferir a regularidade dos pressupostos extrínsecos, de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, evidenciou-se que o depósito recursal encontra-se sem a devida autenticação do Banco, aplicando-se ao caso o artigo 896, § 5º, da CLT, pelo que o Agravo não deve ser conhecido.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.086/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANISIO DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.576/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ISMAR ALVES DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADO(S) : IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-783.577/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S) : ROBERTO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-785.964/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. De outra parte, o despacho de admissibilidade recursal não é julgamento, nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição. É apenas ato interlocutório de admissão ou não, do recurso interposto que, em estando fundamentado, mesmo sucintamente, não apetece recurso de revista. Tampouco se caracteriza afronta ao princípio da legalidade e às garantias constitucionais relativas ao processo, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.360/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO SEGÓVIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL- PRESCRIÇÃO TOTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O apelo não prospera por meio da suposta violação ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, pois o Órgão julgador imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria (Súmula nº 221/TST), concluindo pela existência de um único contrato entre as partes. Ademais, para se chegar à conclusão diversa do v. acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

DAS HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. Não se vislumbra qualquer violação aos arts. 62 e 879 da CLT, tampouco ao art. 5º, LV, da CF/88, haja vista a fundamentação expendida pelo v. acórdão regional, tendo consignado que a recorrente atraiu para si o encargo probatório quanto à jornada. Na mesma linha de raciocínio, a assertiva lançada pela Eg. Corte Regional no sentido de que cumpria à recorrente o ônus probatório quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, afirmando que restou incontroverso nos autos a identidade de funções. Com esses fundamentos, emerge como óbice à pretensão recursal, a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pois, apenas com o reexame dos fatos e provas seria possível alcançar conclusão diversa da v. decisão recorrida.



DO SALÁRIO-UTILIDADE - Conforme consignado na v. decisão recorrida, não se pode cogitar da literal e inequívoca ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, pois o Órgão julgador imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria, notadamente o art. 458/CLT. Consigna o v. acórdão que a hipótese dos autos enquadra-se na norma do parágrafo segundo do citado dispositivo legal, quando considera que o salário-utilidade integra o salário do reclamante para todos os efeitos legais, excluindo-o tão-somente os reflexos nas horas extras; incidência da Súmula 221/TST e do art. 896, "a", da CLT.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 342/TST - ARES-TOS INSERVÍVEIS. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, porquanto o único aresto apresentado provém de Turma deste C. TST, não se enquadrando na hipótese do art. 896, "a", da CLT. A matéria não comporta discussão nesta Corte, eis que pacificada pela Súmula nº 342 desta corte, encontrado óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-786.403/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARRÓS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, feito pelo órgão regional ou mesmo pelo juízo ad quem, não se vincula a eventuais aferições pretéritas. Isso porque, no momento em que o órgão julgador é provocado a entregar a prestação jurisdicional, deve ele examinar de per si o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos que lhe são de competência apreciar, sob pena de incorrer em desrespeito à garantia do devido processo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.886/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. IVANA MATTES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - ARESTOS INSPECÍFICOS. Tendo o Eg. Regional proferido a decisão com fundamento nos elementos dos autos; assim concluído pela existência da jornada extraordinária, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Ademais, os paradigmas colacionados não se prestam ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da v. decisão recorrida, não se enquadrando na hipótese previstas no art. 896, alínea "a", as CLT
 Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-786.928/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEVALCIR MARIA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se falar em violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº8666/93 e nem à Constituição Federal quando a decisão hostilizada que condena a COPEL como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.326/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA APARECIDA TRAFANI GOMES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.821/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, XXXIV, "a" e XXXV da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, apenas autorizando a revisão, por violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento, consoante a Súmula nº 126 do TST. Ademais, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338, II, do TST. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.038/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor da Súmula 331, IV do C. TST e estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-791.623/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEOPRINTE REPRODUÇÃO E IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S) : DAVI ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. Encontra-se descabida a invocação de violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, posto que o dispositivo abriga norma de caráter genérico, consistente no princípio da reserva legal, não sendo passível de violação direta e literal, conforme exige o artigo 896, alínea "c", da CLT.

DA DATA DE ADMISSÃO. DESCONHECIMENTO PELO PREPOSTO. CONFISSÃO. A decisão guerreada encontra-se de acordo com o artigo 843, § 1º, da CLT, que exige do preposto conhecimento dos fatos, por suas declarações obrigarem o proponente. Cumpre registrar que os arestos trazidos a confronto encontram óbice na Súmula 296, do C. TST, por serem inespecíficos.

DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS COMISSÕES. Decidiu o Regional pela condenação da empresa no pagamento de comissões ante a análise das provas contidas nos autos, frisando, inclusive, que a prova oral não deixou dúvidas a respeito do recebimento de comissões pelo obreiro. Assim, análise da matéria em questão, conforme almeja a empresa, importa em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula 126, do C. TST. Outrossim, os arestos trazidos encontram óbice na Súmula 296, do C. TST.

DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS DECORRENTE DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. Não procede a alegação de julgamento extra petita, pois a decisão regional observou os estreitos limites traçados na lide, ressaltando-se que, pelo exame da peça de ingresso, extrai-se a pretensão do obreiro quanto à condenação relativa aos intervalos concedidos parcialmente.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.643/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : RAPHAEL VITOR DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADMISSÍVEL. É manifestamente inadmissível agravo de instrumento contra despacho que não trata da denegação de recurso de revista. Incidência do artigo 897, "b", da CLT e dos incisos I e II, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.910/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ROCHA JOSENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
 Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-794.468/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar a preliminar argüida pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Preliminar rejeitada.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. CONVERSÃO DE RITO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O apelo que depende do re-exame de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Por outro lado, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. No mais, divergência jurisprudencial inadequada não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.653/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO TOZZE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.123/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : ANALIA ANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, somente se admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual quando fundado em violação do art. 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. Outrossim, apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.213/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DE DINHEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.224/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : WILSON MAIA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho negatório de admissibilidade de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não afronta a Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. De acordo com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST, somente se admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela por violação do art. 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. Por outro lado, o despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VALORES. DELIMITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Por outro lado, somente a demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição viabiliza o seguimento de recurso de revista apresentado contra decisão proferida na execução de sentença. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.632/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA CÉZAR GOMES

ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.641/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZORAIDE MENEZES E SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual somente é admitido quando fundado na violação do art. 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. De outra parte, é inviável o seguimento do recurso de revista por alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual com base em divergência jurisprudencial, na medida em que não é possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Outrossim, não há falar em nulidade quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. **RECURSO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Estando todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

CARGO DE CONFIANÇA. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Mais ainda, segundo a regra da Súmula nº 102, I, desta Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.013/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALTER MAIA DAS MERCÊS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

AGRAVADO(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-805.870/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARILENE TELLES
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não há que se falar em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a CEF como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.372/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LADISLAU DE ASSIS TEIXEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 337, adota o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Ademais, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo revisional. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.373/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : LADISLAU DE ASSIS TEIXEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.526/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ELIOTÉRIO RANO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : AGROPASTORIL CARDOSO GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.611/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO SALVADOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO(S) : EDMILSON FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Recorrente deixou de trasladar cópias do depósito recursal e das custas recolhidas, sem as quais se torna inviável a aferição do preparo do Recurso de Revista. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a instrução normativa 16/99, incisos III e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.437/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADROALDO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARTA ESTÁCIA NORBIATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.983/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SETOR DE DIGESTORES DE BANHA E SUBPRODUTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.221/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Mantido o acórdão recorrido quanto ao não conhecimento do recurso ordinário por deserção, fica prejudicada a argumentação relativa ao mérito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.334/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA PENHORA. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.667/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA DE ARAÚJO BELASQUE
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Por outro lado, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.765/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO CUIIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso de revista preencha qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.054/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TOYOAKI UEMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, impede o acolhimento da alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada. **COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É inadmissível o seguimento do recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.073/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SAMUEL COSTA GOMES

ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Por outro lado, a confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a falta de arrazoadado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.412/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ODAIR VIANA MATIAS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Litispêndência", e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame da questão pertinente à base de cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À ENUNCIADO. Não pode a parte suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

LITISPÊNDÊNCIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Prejudicado o exame da questão pertinente à base de cálculo das horas extras. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.846/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI CASSOL

ADVOGADA : DRA. ABADIA ATAÍDES DA COSTA

AGRAVADO(S) : IZAIAS DA SILVA BRAZ

ADVOGADA : DRA. GECILDA FACCO CARGNIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Enunciado/TST nº 128). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.857/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA TOPP E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não tendo a parte contrária se insurgido, no momento oportuno, contra a regularização processual da recorrente aceita pelo Tribunal Regional, encontra-se preclusa a alegação. Preliminar rejeitada. **ALTERAÇÃO DO RITO.** A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.009/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN

AGRAVADO(S) : GILBERTO BUENO PACHECO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.176/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ALCIDES ROBERTO STOLF

ADVOGADA : DRA. MYRTHES BOUCHARDET OZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - GERENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-814.656/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS LUIZ

ADVOGADO : DR. PERITIZ EJNESMAN

AGRAVADO(S) : ÓTICA SAN SEBASTIAN LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Tribunal Regional, com base no exame dos fatos e provas dos autos, entendeu não demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à sua revisão na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.175/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

AGRAVADO(S) : VALDEMON BELO FAUSTINO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REAJUSTE SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-815.257/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : RITA CARMEN TOTOLA

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-816.061/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : APARECIDO THOMAZ

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 150, II, E 153, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O tratamento isonômico assegurado pelo artigo 150, II, da Carta Magna foi respeitado, nos termos do acórdão recorrido, ainda que o Recorrente assim não entenda. Por outro lado, os critérios de generalidade, universalidade e progressividade assegurados no art. 153, § 2º, da Carta Constitucional, nos próprios termos do dispositivo, devem se materializar na forma da lei de regência do tributo. Nesse contexto, a constatação de possível ofensa a essa norma, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa, o que outrossim, não se coaduna com a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-93/1997-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA

RECORRIDO(S) : MARANHÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO HERMÍNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14, § 3º da Constituição Federal e, no mérito, provê-lo para, reformando o julgado regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução relativa às contribuições previdenciárias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR, DE OFÍCIO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONFORME REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA EMENDA Nº 20, DE 1988. A tese da incompetência, adotada pelo Tribunal Regional, evidencia malferimento da regra constitucional referida. Isto porque, segundo a melhor Doutrina, em se tratando de distribuição de competência, observam-se, de imediato, os postulados que a alteram. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-152/2002-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : SEBASTÃO NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. A par do debate acerca da distribuição do "onus probandi", o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos existente nos autos, concluiu que havia prévia estipulação dos horários consignados nas FIPs, valendo apenas como prova de presença no serviço. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo. Incólume os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal de origem, ao entender que a jornada real poderia ser provada por meio de testemunhas, cujos depoimentos elidiram os registros constantes das folhas individuais de presença, não desconsiderou a validade formal destas, mas apenas atendeu ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da persuasão racional. Ilesos os artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - NORMAS COLETIVAS. Não houve por parte do e. Regional desconsideração da validade formal das FIPs, mas aplicação do princípio da persuasão racional do Juiz. Ileso o artigo 74, §2º, consolidado. Não prospera a apontada divergência pretoriana, na medida que os arestos paradigmáticos não abordam todos os fundamentos fáticos adotados pelo Tribunal a quo. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Enunciado/TST nº 219, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser conferidos quando demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal pelo reclamante, como também quando o mesmo "encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" e quando assistido por sindicato da categoria profissional. Precedente Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-232/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença primária. Inexistente condenação pecuniária, resta prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Aplica-se in casu o entendimento contido na Súmula 362 desta Corte, já que o Reclamante foi demitido em março de 1993 e somente em fevereiro de 2001 ajuizou a presente Reclamação Trabalhista. Assim, aplicável a prescrição extintiva do direito de ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-270/2001-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : JEAN DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : CONSTRUCEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há como se aferir violação direta e literal do artigo 1º da Lei 6.539/78, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo recorrente. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta configurada a negativa de tutela jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-343/2002-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S) : MICHAEL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado deu-se em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-529/2003-050-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-530/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PEQUINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos não efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos Reclamantes, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim e tendo em vista o provimento daquele, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : RR-567/2002-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S) : ADRIANO NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, como também conhecer, quanto ao tema juros - massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova (Enunciado 297 do TST) e inespecífico o aresto trazido para o confronto de teses (Enunciado 296 do TST).

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO DE ALGUNS MESES. O único aresto trazido aos autos para o confronto de teses é proveniente de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Inservíveis os arestos trazidos a confronto. O primeiro é proveniente de Turma do TST e o segundo não enfrenta a questão da aplicação do dispositivo em questão.

MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que é indevida, pela massa falida, a multa do artigo 477 da CLT, conforme consubstanciado na OJ 201 da SBDI-1 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. Incidência do Enunciado 297 do TST, **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Presentes os requisitos previstos no artigo 14, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 do TST.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Revendo posicionamento anteriormente adotado, esta egrégia Turma chegou à conclusão de que o referido dispositivo legal não proíbe a cobrança dos juros, mas somente condiciona sua execução à capacidade financeira dos ativos da massa, situação que será analisada, tempestivamente, pelo Juízo Falimentar. Partindo-se dessa premissa, é de se concluir ser devida a inserção do cálculo dos juros de mora na apuração do quantum debeat.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-626/2003-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, na hipótese de despedida sem justa causa, o empregador pagará ao empregado o montante de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do Obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. No caso em tela, o reconhecimento posterior do da existência de índices não aplicados na atualização do saldo de FGTS do obreiro gerou obrigação retroativa de pagamento de diferenças na multa de 40% do FGTS. Vale lembrar que referidos expurgos ocorreram enquanto vigente o contrato de trabalho. Dessa forma, a rescisão contratual não constituiu ato jurídico perfeito, no que tange à multa de 40% do FGTS, pois calculada sobre valor inferior ao devido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-656/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA CARNEIRO JANSEN DE MELLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, e restabelecendo a Sentença, declarar ser da responsabilidade do empregador a realização das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, decorrentes dessas diferenças dos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 110 de 2001. 2

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OMISSÃO RELATIVA À QUESTÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS - Em razão de sua natureza estritamente jurídica, a questão de mérito, que diz respeito à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pode ser examinada nesta instância extraordinária, ainda que não tenha sido suscitada no recurso de revista, a teor do artigo 515, § 3º, do CPC. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036 de 1990 estabelece que, no caso de dispensa imotivada, o empregador deve ao empregado indenização compensatória equivalente a 40% dos valores depositados em sua conta do FGTS, devendo esta indenização sofrer atualização monetária e juros de mora.

Por outro lado, dispõe o § 1º do art. 9º do Decreto nº 99.684, de 8.11.1990, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.430, de 17.12.1997, que no caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos. Sendo o empregador o responsável pela referida indenização compensatória, incumbe-lhe, também, e com exclusividade, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da referida indenização decorrentes de expurgos inflacionários já que seu caráter acessório impõe que seja recomposta a totalidade dos depósitos. É esta a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Superior. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-662/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : AILTON DA SILVA FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-664/2001-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO VIDOTTI

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-722/2004-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REINALDO FURTADO MENEZES

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 61,52 (sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em face da violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na OJ 344 da SBDI.1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-855/2003-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

EMBARGADO(A) : ADONIS DE JESUS BIZETO

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-860/2003-003-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PINTO

ADVOGADO : DR. SHARON HANAK

RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, não servindo ao desiderato alegação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, no que se refere ao pagamento da multa fundiária no momento da rescisão, posto que à época não foram consideradas as diferenças monetárias em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-896/2003-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : DR. CONSTATE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PIMENTA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-901/2002-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR PORTELA CRUZ

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO : RR-961/1999-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO

RECORRENTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMO

RECORRIDO(S) : CHRISTOVAM MARTINEZ SANCHES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RUI

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ VICTOR PEREIRA GRILLO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-962/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida, está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI.1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-965/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA INEZ CERONI BORBA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, na hipótese de despedida sem justa causa, o empregador pagará ao empregado o montante de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do Obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. O reconhecimento posterior do da existência de índices não aplicados na atualização do saldo de FGTS do obreiro gerou obrigação retroativa de pagamento de diferenças na multa de 40% do FGTS. Vale lembrar que referidos expurgos ocorreram enquanto vigente o contrato de trabalho. Dessa forma, a rescisão contratual não constituiu ato jurídico perfeito, no que tange à multa de 40% do FGTS, pois calculada sobre valor inferior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-993/1999-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, determinando-se, contudo, que doravante o feito se processará sob o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento da Ação, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio tempus regit actum, em que a lei posterior, que estabeleça novo procedimento, não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Reconhecida a sucessão de empresas, não há violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 896 do CCB/1916 (Enunciado 297 do TST). A divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do Recurso, tendo em vista a previsão do Enunciado 333 do TST (OJ 261 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. A matéria já foi analisada, aproveitando à Parte. Prejudicado, quanto ao tema.
HORAS EXTRAS. Não vislumbrada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Os arestos não autorizam o conhecimento do Recurso (inservível e inespecífico - Enunciado 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/1992-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GLÁUCIO GALVÃO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS LEGAIS. OJ 228 DA SDI-1/TST. A Revista somente se viabiliza, na execução, quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Assim, inviável o processamento do recurso de revista por violação da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, até mesmo porque restou adotado no acórdão o entendimento contido na Súmula 368, II, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

AGRAVADO(S) : GEILSON CARVALHO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Os art. 87, do ADCT e 100, § 3º, da CF não admitem outra interpretação que não seja aquela de que houve autorização para dispensa do precatório nas dívidas de pequeno valor, inferiores a 40 salários mínimos no caso do Estado, até a edição de lei em seu âmbito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK

EMBARGADO(A) : DIVINO REIS MARCÓRIO

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demanda a interposição de recurso próprio, na forma prevista no ordenamento processual. Interpostos sem amparo nos arts. 535, incisos I e II do CPC e art. 897-a, parágrafo único da CLT, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-21/2003-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA

AGRAVADO(S) : RAINIERI LUIZ AOSONI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o acórdão recorrido. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2002-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EVANDRO SEBASTIÃO LOPES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONS-TRUTORAS DE MANSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28/2002-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

AGRAVADO(S) : JOSUALDO ROGÉRIO MENDES

ADVOGADO : DR. RUTSON LUIZ ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. A decisão recorrida, na realidade, não se manifestou explicitamente sobre a existência ou não de ressalva no TRCT. A parte precisaria, então prequestionar a matéria, mas não o fez, daí surge o óbice da Súmula 297. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO ALIMENTAÇÃO. A Turma Regional concluiu que no período anterior a vigência da norma coletiva 98/99, os instrumentos normativos não afastam a natureza salarial do salário alimentação. De tal constatação decorre a certeza de que a parcela reivindicada integra a remuneração do demandante. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A recorrente alega ter havido violação ao art. 62, I, da CLT, por entender que o demandante exercia atividade externa e, como tal, havia incompatibilidade com a fixação do horário de trabalho. Todavia, o decisum pautou-se na prova para concluir pela existência de trabalho em sobrejornada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE E HORAS EXTRAS. O decisum calcinado dimana da análise do conjunto fático-probatório - e isto inclui o deferimento das horas sobejantes aos sábados e aos domingos, inibido o reexame por força da Súmula 126, porquanto a admissão da revista implicaria no revolvimento do nicho fático-probatório cuja última esfera de exame se localiza no Regional. Nego provimento. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO E SUA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO RECLAMANTE. Quanto ao tema o recurso não está devidamente fundamentado ao lume do art. 896 da CLT, eis que a recorrente simplesmente limitou-se a discorrer sobre a sua irrisignação, mas não aponta arestos discrepantes nem qual o dispositivo legal e/ou constitucional violados. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-30/2002-671-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

AGRAVADO(S) : APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO : DR. WILLIAN VAN ERVEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-43/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

AGRAVADO(S) : DIRECE ARISTIDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, inadmissível a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AGNALDO SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dêis que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inabéis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-62/2002-007-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 274, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência do Enunciado n.º 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-63/1998-171-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2004-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

ADVOGADO : DR. LUCIANA ALVES DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º,I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83/2004-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. Neste sentido, defesa a alteração no quadro decisório. 2. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. OJSBDI1 No 301. Revelando-se a conclusão regional em harmonia com os termos da OJSBDI1 de nº 301/TST ("Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)") impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Outrossim, estando a ceulema adstrita ao contexto fático-probatório, eventual alteração no quadro decisório somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado de nº 126 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2001-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE CORBÉLIA

ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

AGRAVADO(S) : ADÃO CORREA PAZ

ADVOGADO : DR. DENISE KROHLING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-86/1989-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JEANETE SUELY DE BRITO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2000-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. 1. TRANSAÇÃO EXTINTIVA DE DIREITOS. O recurso não logra êxito por dissensão, eis que os modelos colacionados não enfrentam a premissa fática que informa o caso dos autos no sentido de que inexistente transação extintiva de direitos em face do documento de fl. 156 que dispõe: "Acordam PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS- e SINDICATO, que a validade do ato homologatório da presente rescisão, é restrita a quitação dos valores aqui pagos." Assim, pertinente à hipótese o óbice dos Enunciados 126 e 296 desta Corte.

2. **COMPENSAÇÃO.** O recurso não se viabiliza por divergência. O modelo colacionado para confronto não se contrapõe ao acórdão impugnado, uma vez que discute a validade de dedução pactuada para a possibilidade de condenação, e a tese do julgado é no sentido de ser impossível se compensar o valor pago na rescisão, já que isso não foi pactuado quando as partes celebraram a avença. (grifo nosso). Incidente o óbice do Enunciado 296 do TST.

3. **HORAS EXTRAS.** A discussão remete ao reexame de matéria fática já que o acórdão deixa claro que o deferimento das horas extras se lastreou na prova documental carreada aos autos pela empresa (cartões de ponto), razão pela qual se revela inócua a alegação de dissensão pretoriana. Também não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 96/TST, porquanto no acórdão recorrido restou mencionado que não foi concedido o pagamento de horas extras no período destinado ao repouso.

4. **ADICIONAL NOTURNO.** O aresto transcrito não é hábil para configuração da divergência, pois somente decisões de outros Tribunais Regionais do Trabalho ou da SDI desta Corte servem para configuração do conflito pretoriano, a teor da alínea "a" do permissivo legal consolidado. Ademais, a revisão da matéria exigiria a incursão ao conjunto probatório dos autos, uma vez que o indeferimento da pretensão decorreu, sobretudo, da prova documental. (Enunciado 126/TST). Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se vislumbra afronta ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, já que no acórdão regional restou mencionado que o Autor cumpria jornada de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, hipótese que não caracterizava turno ininterrupto de revezamento, pois, para tanto, seria necessário que houvesse trabalho diário com alternância de horários, concluindo que a jornada normal do Reclamante não era de 6 (seis) horas diárias. Assim, o posicionamento adotado pelo Regional não constituiu ofensa ao dispositivo constitucional citado, revelando tão-somente exegese razoável dos preceitos que regem a matéria, a teor do Enunciado 221/TST.

2 - **HORAS EXTRAS - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.** Não há que se falar em violação ao art. 249, § 1º, da CLT, já que o entendimento do acórdão é no sentido de que o dispositivo consolidado não socorre a Recorrente em face da compensação autorizada no art. 250 do mesmo diploma legal. Pertinente à espécie o óbice do Enunciado 221 desta Corte Superior.

3 - **DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado 191 desta Corte quando afirma que a incidência do adicional de periculosidade restringe-se ao salário básico. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT. O recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

4 - **ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO.** Não ofende a norma constitucional o entendimento constante do acórdão que, interpretando o conteúdo da norma empresarial, considerou que o pagamento de horas extras e do adicional global de função configurava bis in idem. (Enunciado 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE SANTANA BORGES

ADVOGADA : DRA. GERACINA DOS SANTOS HORMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-113/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : VALDELI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-124/2001-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA ANIDO LIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA LIRA
AGRAVADO(S) : DATIVA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-132/1998-721-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÁVIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDII de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Súmula de nº 363). Decidindo o eg. Regional em harmonia com tais orientações, inviável a admissibilidade do recurso de revista (inteligência da Súmula de nº 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2002-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-146/2002-321-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE VERTENTES
ADVOGADO : DR. MARCONI ANTÔNIO P. BARRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÚCIO BORBA PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : ALEQUISON FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-167/2001-441-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SRR PACHECO CONSTRUTORA.
ADVOGADO : DR. HOMERO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar, além da cópia do acórdão, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Sendo este entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/1998-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL ANTONIO SOUZA DE PALMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-175/1999-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : RUBENS PAULO VIANNA PAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. As diferenças salariais deferidas em face do desvio funcional não implica possível violação aos arts. 461 e seus §§ da CLT, 37, II e XIII da CF para impulsionar a revista, tampouco dissenso pretoriano, eis que em consonância com a OJ 125 da SDI/TST. Aresto de Turma desta Corte e do Tribunal prolator da decisão, bem como súmula da Suprema Corte não se enquadram nas hipóteses do art. 896 da CLT e a inespecificidade dos modelos apresentados não configura a divergência nos termos legalmente concebidos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2004-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópias do acórdão regional e da certidão de sua respectiva publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DANIELA CRISTIANE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. De acordo com o princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC, o julgador, para firmar seu posicionamento, é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, podendo, perfeitamente, examinar os documentos carreados aos autos da forma como entender devida, conforme ocorreu no presente caso. De fato, da simples leitura dos cartões de ponto, evidenciou-se, para o Regional, a inexistência de labor em sobrejornada. Estão ílesos, portanto, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, haja vista haver prova documental, evidenciando a inexistência de horas extras. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-182/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA FÁTIMA PIERRI ORTIZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. HIPÓTESE PREVISTA NA OJ 45 DA SBDI-1. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e seguiu o que está previsto na OJ 45 da SBDI-1, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e à constituição não demonstrada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2001-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/2002-381-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : ELIAS FLORENCIO DE LIMA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-197/2000-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESA LTDA. - PROMEDICA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : EDIBETE DE SENA MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 139 SBDI-1 E SÚMULA 128/TST. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou o correto recolhimento do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal, à luz do art. 899 da CLT. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da OJ nº 139 da SBDI-1 e Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não conhecimento do apelo principal e, conseqüentemente, o não provimento do agravo. Recurso conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-199/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LISBOA CRISTOVÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão revisando enfrentou a temática recursal e, fundamentadamente, resolveu as questões, donde não ter havido a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Intactos os dispositivos constitucionais invocados. Nego provimento. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Inserida no poder do juiz, que dela faz uso de acordo com a conveniência e a oportunidade por ele sopesadas. Prevista legalmente (art. 538, parágrafo único do CPC). Nego provimento. ENUNCIADO 330. Não aplicável, pois existe ressalva expressa no TRCT (fl. 40, verso). Nego provimento. HORAS EXTRAS. Matéria toda engastada no nicho fático-probatório inviabilizando a Revista (Enunciado 126). Nego provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os cálculos foram elaborados com base nos índices fornecidos pela Corregedoria Regional que, por seu turno, os elabora com base na OJ 124 da SBDI-1. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-199/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA FIÚZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. Insuscetível de ser processado o recurso de revista por divergência jurisprudencial não configurada e revolvimento de prova. Incidência dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2001-002-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À OJ 124 DA SDI-1/TST. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade à OJ 124 da SDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2004-053-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO AROEIRA
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL DO AGRAVO AJUZADO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. Publicado em 08.10.2004, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, fluindo o prazo recursal no dia 20.10.2004. Todavia, o autor somente apresentou os originais da petição enviada via fac símile um dia após o quinquídio, a destempo, portanto. Esta Superior Instância converge entendimento no sentido de ser analogicamente inaplicável a Lei nº 9.800/99 para o petiçãoamento via e-mail. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-221/2004-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE RE-VISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). De toda forma, a decisão regional revela-se em consonância com o entendimento desta Corte (OJSBDI de nº 341), no sentido de que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", contexto que atrai o óbice da Súmula de no 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2004-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE QUADRO PEDUZZI
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A diferença perseguida tem seu lastro no contrato de emprego, donde inescusável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. O presente processo segue o procedimento sumaríssimo e, como tal, somente desafia recurso de revista na hipótese do art. 896, § 6º, da CLT, ou seja, por contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência ou violação direta e literal a norma constitucional. Não se configura, no caso, nenhuma das hipóteses previstas ali. Por conseqüência, o agravo é estéril. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No que pertine, exatamente, à multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação ao dispositivo constitucional apontado. O Enunciado 330, também incluído no rol da contrariedade, não se afina com a matéria fática examinada, afastada a possibilidade de contrariedade ao verbete aludido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2002-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORREA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, reconhecendo a existência de relação de emprego entre reclamante e reclamada, ora agravante, com a consequente devolução dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-250/2003-039-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.133/82 E DECRETO 19/82 POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 2.211/2002 E ARTIGO 80 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PELA AFRONTA AO ARTIGO 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso, no que se refere à matéria em epígrafe, não se habilita ao conhecimento, porquanto encontra-se desfundamentado, não apontando violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

2.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não há que se cogitar de ofensa ao artigo 195, § 5º, da CF/88, haja vista que o Regional deu cumprimento ao seu comando no sentido de que se dirige à Segurança Social Pública. Quanto ao dissenso pretoriano, as decisões transcritas são inservíveis para o fim colimado, vez que 1º, 2º e 3º arestos são oriundos do TJRS e da 1ª turma do TST, e o 5º, do Supremo Tribunal Federal, o que desatende o disposto no artigo 896, "a", da CLT. Já o 4º modelo, embora proveniente do TRT da 4ª Região, não indica de forma clara a fonte oficial de publicação, além de não abordar a matéria sob a mesma premissa fática registrada no acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2004-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCANJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO COTTA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1. Assente na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, constanciada na OJ 191 da SBDI-1 que, existindo contrato de empreitada, o dono da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela real empregadora, desde que aquele não explore atividade de construção civil com a finalidade de lucro. É o caso dos autos, o que torna inócuo o agravo, ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, de sorte que a matéria já estando pacificada neste Tribunal, atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2002-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMAURI ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO ROBASKI
ADVOGADO : DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 126. Conforme acuradamente ressaltou o despacho de fls. 271/273, a decisão regional que concluiu pela reforma parcial da sentença, reconhecendo a existência de relação de emprego entre reclamante e reclamada, ora agravante, está ancorada nos fatos e circunstâncias específicas do caso concreto. Tal constatação inviabiliza a revista porquanto seria imprescindível revolver os fatos e as provas para que se pudesse chegar a um resultado diferente. Não há como revisitar os fatos e as provas em sede de revista, face ao óbice erguido pela Súmula 126 desta Corte. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OJ 211 DA SBDI-1. A decisão recorrida está em absoluta sintonia com a OJ 211 da SBDI-1, pois o entendimento consagrado na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte aponta no sentido de que, quando o empregador não fornece a guia para que o empregado usufrua do seguro desemprego, faz jus o empregado a uma indenização. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2001-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARISA EVA ROSATO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO PAT. OJ 133 DA SBDI-1. A decisão revisanda está em perfeita sintonia com a OJ 133, da SBDI-1, porquanto integrante do PAT a empresa reclamada. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2001-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARTOLOMEU FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição.(art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-304/2003-055-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO DOMINGOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-310/2002-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RASANE MARIA DE SOUZA DIAS AMATO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24/08/2001). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento o apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-313/2004-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA-FÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DE 11 HORAS. A recorrente pretende que o verbete sumular indicado seja inaplicável ao caso concreto, mas tal questão não foi prequestionada nos embargos, recaído no óbice do Enunciado 297. Por outro lado, para que se concluisse de forma diversa, imprescindível seria revirar outra vez os fatos e as provas, procedimento inadmissível em sede de revista (Súmula 126). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-317/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
AGRAVADO(S) : EMBALAGENS PLÁSTICAS MINAS GERAIIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Arestos que não se apresentam na conformidade exigida, eis que não observados os comandos da alínea 'a' do art. 896 da CLT e Súmula de nº 296 desta Corte, não se revelam aptos a ensejar o impulsionamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2004-017-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VAZ ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA SILVEIRA SENNA

DECISÃO:Preliminarmente, reatuar o processo para que passe a constar como Agravante UNIÃO (Sucessora da RFFSA). Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência do Enunciado n.º 333/TST). RFFSA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO NO ENUNCIADO 304/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 10 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. Conforme entendimento consubstanciado na OJ n.º 10 da SBDI-1 - Transitória, o Enunciado n.º 304 somente tem aplicação nos casos em que a liquidação extrajudicial é determinada pelo Banco Central. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLA REGINA BIZZI FAVARO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

A Reclamante pretende a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico.

A conversão do regime celetista para estatutário ocorreu em 1º/10/2000, pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes na conta vinculada. Diante da perda do objeto da ação, falece interesse processual à Reclamante.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-346/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Dessa forma, ainda que houvesse a alegada violação, seria reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

A sentença não fixou a base de cálculo das horas extras. A integração das parcelas "adicional de produtividade", "adicional de insalubridade" e "gratificação de representação" decorre de interpretação do título, com amparo na legislação pertinente (art. 457, § 1º, da CLT), por serem parcelas de natureza salarial. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CHANQUINI
ADVOGADO : DR. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FÉRIAS NÃO GOZADAS - ÔNUS DA PROVA
Se a convicção do magistrado não decorre de presunção normativa, mas do exame da matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2002-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENIS CÍCERO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o oitavo dia legal, se a parte não comprova ocorrência de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDII de nº 161. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2003-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUSTINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : RICARDO JUNQUEIRA ALVES - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO CECÍLIO VIEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2004-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BRAGA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2001-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2004-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIMAS NORBERTO RIBEIRO DO VALLE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO(S) : ARCOPLAN - ARQUITETURA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CBR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDES LUIZ FROIS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VASCONCELOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não tendo sido pagas as custas nem efetuado o depósito exigido pelo art. 899, § 1º, da CLT, correta a decisão que considerou deserto o recurso e dele não conheceu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-393/2004-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEILA DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, com ausência inclusive da própria assinatura do prolator, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-399/2002-116-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE CAMARGO BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitídio legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-401/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : CLEBER SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, com base na prova dos autos, reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. A decisão, pelos seus fundamentos, não contraria o verbete sumular indicado, ao contrário, está assentada na Súmula 331 desta Corte. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Pela prova documental (contrato de trabalho) concluiu o acórdão recorrido pelo não enquadramento do demandante na hipótese do art. 62, I da CLT, deferindo-lhe as horas extras. FGTS E ALUGUEL DE VEÍCULO. Neste tópico o recurso está carente de fundamento, pois a recorrente se limita a discorrer sobre as razões das sua irrisignação. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-415/2001-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo foi firmado por procurador desprovido de habilitação. Desobedecida a exigência contida no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não deve sequer ser conhecido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2004-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RENATO APARECIDO RODRIGUES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. A matéria atinente à pretensa violação ao § 2º do Art. 59/CLT, aos Incs. LIV e LV da Carta Magna, bem como ao Art. 606/CPC c/c Art. 879/CLT não foi devidamente ventilada nas razões do recurso ordinário, razão pela qual não foi adotada, explicitamente, tese acerca das matérias em enfoque, no "decisum" vergastado, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado Nº 297/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2001-316-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FAVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência do traslado de cópia essencial à formação do instrumento, especificamente, a certidão de publicação do v. acórdão regional (OJSBDII TRANSITÓRIA de no 18/TST), erige-se em óbice ao conhecimento do agravo. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-425/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VERA ROSANE NOVELLY VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE SALÁRIO PELA CONVERSÃO EM URV. Pela leitura do julgado não se pode perceber a menor violação legal e/ou constitucional. Ele decorre, naturalmente da aplicação das normas tangenciais, amoldando-se à situação factual enfrentada e não há o menor vislumbre de violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, no figurino da alínea "c" do art. 896 da CLT. O julgado trazido para confronto não serve ao desiderato por in específico, além de não ser oriundo de órgão elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-428/1987-002-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ALMEIDA TOURINHO
ADVOGADO : DR. MARCONE SODRÉ MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-331-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LIMA CIDADE
ADVOGADO : DR. ELENICE KHATCHIRIAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Turma Regional, com base na perícia técnica e na prova restante, afastou a eventualidade, entendeu que o demandante esteve exposto aos riscos existentes na área, donde fazer jus ao adicional de periculosidade perseguido. Tal conclusão, na realidade, não viola dispositivo legal ou constitucional e, para concluir de forma avessa seria necessário fazer o que não pode ser feito na seara da revista, isto é, revolver fatos e provas (Súmula 126). Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2004-106-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS KOURY LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras e do afastamento da justa causa, em indistigável procura de levar à revisão de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-459/2004-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ LUCIANO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-460/2003-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : IONE LAFUENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRAHIL ODORICO GARCIA BALADARES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GERMINA AGRO FLORESTAL E PECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-I de nºs 17 e 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-490/2002-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO BROCH
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LIA MARA REBECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/1998-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE ANDRADE DENTZIAN
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEM-MERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE PDV DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. Tratando-se de interpretação de norma estadual editada especificamente para regular Plano de Demissão Voluntária de Fundação Estadual, imprópria é a aferição de pretensão conflito jurisprudencial, ainda que oriundo de outro Tribunal Regional, quando não cuida do mesmo PDV, em face do que preconiza o art. 896, "b", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2000-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : WILSON ALEXANDRE ELIAS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, o vencido deverá comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal, sendo ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento. Dessa forma, porquanto não recolhidas as custas processuais complementares, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/1998-133-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No recurso não há demonstração nem explicitação de qualquer ofensa aos dispositivos da Constituição invocados, inviabilizando a preliminar argüida. Do mesmo modo, não se vislumbra vício a ser sanado nos embargos de declaração, porquanto as teses colocadas no apelo foram enfrentadas de modo completo e fundamentado, não ocorrendo omissão que justifique a alegada nulidade. A decisão questionada tem arrimo nos fatos e nas provas, donde ser inviável reapreciar o nicho fático-probatório por força do óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido mas não provido

PROCESSO : AIRR-492/2000-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467/CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. 1) Trata-se de matéria fático-probatória. Entender de forma diversa da decisão do Juízo "a quo" ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, à exegese do Enunciado nº 126 desta Corte Superior. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 211/SBDI-1/TST. A indenização do seguro desemprego (OJ nº 211/SBDI-1/TST) não está adstrita ao valor específico previsto para o benefício concedido ao trabalhador pelo Governo Federal, vez que este não foi concedido de forma regular, como deveria, por culpa do empregador. Lei nº 8.090/90. Ausência de indicação do dispositivo entendido como violado. Aplicação da OJ nº 94/SBDI-1/TST. Não visualizo afronta do art. 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-496/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADOS NºS. 221, 296, 297 DO TST. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Percebe-se, portanto, que os referidos Enunciados nºs. 206 e 362 desta Corte, invocados pela recorrente, demonstram-se inespecíficos ao caso em tela, haja vista não tratarem do lapso temporal da prescrição bienal em decorrência do princípio da "actio nata". Os art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foram apontados pela Corte regional, limitando-se a decisão a proclamar a ausência da prescrição. Ausente, outrossim, o requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do C. TST. No que concerne à violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, vislumbra-se que o acórdão vergastado não colide com o referido dispositivo constitucional, uma vez a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu a lesão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HEBER DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2001-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CAMACHO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Reclamante não logrou êxito em revelar, no Recurso de Revista, em que consistia, especificamente, a omissão indigitada, limitando-se a demonstrar que seu objetivo é a anulação do julgado que negou provimento ao Recurso Ordinário, não sendo lícita, para esse fim, a via dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2004-821-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PE-TRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
AGRAVADO(S) : JOSÉ INGRACIO GUEDES
ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DECISÃO CALCADA NA OJ 227 DA SBDI-1. O acórdão recorrido rejeitou a pretensão de chamar ao processo o arrendatário, porquanto incabível no processo do trabalho, segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 227 da SBDI-1. Afastada violação constitucional e dissenso (Súmula 333 e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-538/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CORREA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/2003-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : PEDRO ALCEMAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. Cumpre dizer que a interpretação sufragada no acórdão regional encontra-se em consonância com o comando do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, especialmente após a edição da OJ 344 da SDI-1 desta Corte, pelo que não prevalece a alegação de prescrição quinquenal ou bienal. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS é do empregador, assim como também a sua correção, tudo por força do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se pode falar em afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da OJ 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-561/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL FOODS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdiccional. Embargos Declaratórios a que se empresta parcial provimento para esta exclusiva finalidade.



PROCESSO : AIRR-566/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEDRO CÉSAR SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. A Egrégia Turma entendeu que a participação do Sindicato da Categoria Profissional nas negociações para a alteração do PCS não configura alteração unilateral, por conseguinte, não importando em contrariedade ao Enunciado 51 desta Corte nem afronta ao artigo 468 da CLT. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-577/1998-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : VALDEMIR LUÍS DE LIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO AGRAVADO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante a juntada de cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2002-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TATIANA ZAITSEFF

ADVOGADO : DR. REINALDO ARMANDO PAGAN

AGRAVADO(S) : JOSE JADINILDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-607/2002-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA CELINA GOULART E SANTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, atrei, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2003-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSE LUIZ SENA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. O Eg. TRT extinguiu, de ofício, o feito, sem julgamento do mérito, vez que não demonstrado nos autos o reconhecimento do direito do Reclamante aos expurgos do FGTS pelo termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou pela certidão de trânsito em julgado da Justiça Federal.

2. Nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC, não há falar em julgamento extra petita, por ser a carência da ação passível de declaração de ofício.

DIFERENÇAS FGTS - EXPURGOS - CARÊNCIA DA AÇÃO
Não tendo o Autor apontado, no Recurso de Revista, violação a dispositivo legal nem indicado a data de publicação do único aresto posto à divergência, inviável é o seu processamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1 e Súmula nº 337/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ELÂNIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, não atendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO NETO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-652/2002-351-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ABELARDO RIBEIRO GARCIA

ADVOGADO : DR. ELENICE MIGUEL JOSÉ

AGRAVADO(S) : LEONEL COELHO

ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

AGRAVADO(S) : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de ofensa ao artigo 93, IX da Constituição Federal pela negativa de prestação jurisdicional constitui inovação vez que somente foi aventada no agravo de instrumento.

2. **EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO SÓCIO.** O TRT de origem não emitiu tese explícita sobre o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF/88), não prequestionando o agravante a matéria na forma preceituada no Enunciado 297 do TST, uma vez que nos embargos de declaração apenas requereu manifestação sobre a responsabilidade limitada do sócio à luz do Decreto 3.708/19 e sobre os descontos previdenciários e fiscais. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2000-061-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALTER SAVAREGO

ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA NO IMPORTE DE 1%. DEPÓSITO. AUSÊNCIA. ÔBICE SUPERADO. INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 282. Não conduz à deserção da revista a ausência de depósito do valor da multa de 1% fixada em sede de declaratórios, eis que não constitui pressuposto de admissibilidade do respectivo recurso. Superado, assim, o óbice detectado pelo juízo de admissibilidade regional, o eg. Tribunal Superior do Trabalho deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (incidência da OJSBDI1 de nº 282). 2. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE. IMPERTINÊNCIA. SEDE DE EXECUÇÃO.** O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Assim, a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsiona o conhecimento da revista em sede de execução. 3. **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO.** Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. 4. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Deixando a recorrente de apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado efetivamente, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 5. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A indicação de afronta aos princípios da legalidade e da coisa julgada inculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2002-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ANAMIM BAUER BRINATI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de arguição despida de qualquer fundamento para autorizar a tese da negativa de prestação jurisdicional. Consoante os fundamentos do acórdão, o Regional, pautado no livre convencimento, inscrito no art. 131 do CPC, bem como na regra do art. 335 do mesmo diploma legal, concluiu não ser possível admitir que uma demissão, ocorrida há mais de 2 anos após a implantação do PIRC, seja por ele abrangida. Nesse contexto, restou demonstrado que a questão foi devidamente enfrentada de modo que não prospera a alegação de negativa da prestação jurisdicional. Quanto à referência à legislação aplicável para efeito de questionamento, a arguição já está superada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 118/SDI-1. Não se vislumbra, portanto, afronta aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros fixados nos referidos dispositivos.

2 - RESCISÃO POR INICIATIVA DA RECLAMADA DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE INDENIZAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). A exegese do regional que, com respaldo na norma empresarial, concluiu não ser razoável aceitar que uma demissão ocorrida há mais de 2 anos após a implantação do plano de demissão voluntária estivesse por ele abrangida, revela-se plenamente razoável, o que afasta as indigitadas violações aos arts. 128, 360 e 460, todos do Código de Processo Civil, na forma preceituada no Enunciado 221 do TST. Os arestos colacionados às fls. 143/144 não se prestam para demonstração de dissenso pretoriano, o 4º por não enfrentar os fundamentos da decisão, nos termos do En. 296/TST, e os demais, por serem originários do mesmo TRT prolator da decisão impugnada, o que desatende a alínea "a" do permissivo consolidado. Já o modelo transcrito à fls. 146 contraria a orientação do Enunciado 337 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2002-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANSELMO ASSAD ALCICI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCICI S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORABILIDADE DOS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Logo, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. De outro lado, não se configura a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a responsabilidade dos sócios de empresas em processo de execução, bem como das normas que disciplinam a descon sideração da personalidade jurídica. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2002-052-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILCEA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamante não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2001-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GTM - GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2002-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO JOSÉ NEVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO OLIVEIRA MOKDECI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. No acórdão recorrido, restou claro que a conclusão adotada teve por base a interpretação teleológica da decisão exequenda, cabendo lembrar que somente autoriza a admissibilidade da revista por ofensa à coisa julgada quando a decisão hostilizada for manifestamente contrária à decisão exequenda. Na espécie, incide, por analogia, a OJ 123 da SDI-2 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/1999-013-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BRAZIL ALVES DE FRANÇA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO. CARGA DOS AUTOS PELO RECORRENTE. SUPRIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Retirados os autos da Secretaria da Vara, mesmo antes da publicação da decisão dos embargos declaratórios, considerase efetivada a notificação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do Recorrente, tornando-se desimportante a data de publicação na imprensa, momento no qual sobejou evidenciado o conhecimento da parte acerca do inteiro teor da decisão judicial. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HERMES SANGE
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : PAULO MARIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a reclamatória em comento, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos insertos na inicial, como entender de direito, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem assim do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-745/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) : NEIDÁZIO FRANCISCO CRUZ RABELO
ADVOGADA : DRA. NILDETE RODRIGUES CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a aplicabilidade das normas coletivas anexadas com a reclamatória e o conseqüente deferimento das parcelas "Taxa pelo Depósito de Mercadorias na Residência do Acionante" e "Multa de 10% por Descumprimento das Cláusulas Normativas", em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-755/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WILSON MIGUEL AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ombreado-se a tal entendimento, o acórdão recorrido obviamente não merece qualquer reparo. In casu, a reclamatória somente foi ajuizada em 31 de julho de 2003, quando decorridos mais de dois anos da edição da referida lei, restando indubitado que a pretensão autoral restou alcançada pelo instituto da prescrição. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-760/1997-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IRAMAIA ROSELY VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A teor do art. 897, § 1º, da CLT, o agravante, sob pena de não conhecimento do Agravo de Petição, deve delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de modo a viabilizar a execução da parte remanescente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-764/2002-003-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). Inaplicável, ao caso, a OJ 219 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL E LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. A decisão recorrida entendeu que, necessitando a empresa, pela natureza da sua atividade, preservar as informações com as quais trabalha, ao regulamentar o uso dos equipamentos de informática por seus servidores, não está praticando alteração unilateral e lesiva do contrato de trabalho, tampouco contrariando a Súmula 51 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-792/2004-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CONSTÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WÂNIA MARIA MENDES MAIA
AGRAVADO(S) : CASA DOS FOGÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não se dignou fornecer cópia do próprio recurso de revista, imerecendo ser conhecido o agravo.

PROCESSO : AIRR-798/2001-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO PICCININI
ADVOGADA : DRA. FABRIZIA BURTET BAZANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. No acórdão contestado está claramente dito que o autor exercia atividade externa, mas tinha sua frequência controlada de tal sorte que não se encontrava agasalhado no perfil do inciso I do art. 62 da CLT. Aresto inespecífico não configura dissensão (Súmula 296). Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-804/1999-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GILBERTO NELSON CAPRARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRT. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO HÁ AFRONTA. A divergência jurisprudencial não se acha apta a viabilizar o apelo principal, pois a recorrente transcreveu somente 1 (um) aresto acerca da taxa produtividade, sendo este do próprio tribunal de origem, órgão não contemplado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Sustenta, ainda, a violação literal de disposição de lei federal e afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se vislumbra ofensa aos referidos dispositivos, estando a decisão regional em conformidade com o entendimento deste C. Tribunal, ante a ausência de prequestionamento, nos termos no Enunciado nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI - I do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-804/2003-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEREZA MARIA MESQUITA QUIRINO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA QUIRINO
AGRAVADO(S) : ZELDA TERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO CARNEIRO DE BARROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813/2002-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA VAZ LUFT
AGRAVADO(S) : ITAMAR GOUVEIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/2002-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : GUSTAVO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO DE ESTÁGIO - INVALIDADE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

O Eg. Tribunal Regional consignou o descumprimento dos requisitos materiais de validade do contrato de estágio, consistentes na efetiva formação educativa e profissional do estudante. Desse modo, declarou a invalidade da contratação e, por conseguinte, reconheceu o vínculo de emprego com o Reclamado. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma do Enunciado nº 337/TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal de origem não deferiu as horas extras com base na distribuição do ônus da prova, pois, nos termos do art. 334 do CPC, não dependem de provas os fatos admitidos, no processo, como incontroversos. Nesses termos, não se divisa violação ao art. 818 da CLT.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AVISO PRÉVIO - FÉRIAS - 130 SALÁRIO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - MULTA CONVENCIONAL

Quanto aos temas em epígrafe, o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade das partes está enlaçada com a identidade que se firma entre a pessoa do autor com aquela em face de quem pretende "o reconhecimento, prevenção ou ainda eficácia de determinado elo jurídico". O presente processo segue o procedimento sumaríssimo e, como tal, somente desafia recurso de revista quando demonstrada violação direta e literal a norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-820/2001-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SALIM ELMOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acórdão recorrido considerou nulo o acordo de compensação de jornada pela habitual extrapolação da jornada. Não houve ofensa ao § 2º do art. 59 da CLT nem pode ser aplicado à espécie o Enunciado 85, uma vez que a situação fática difere da hipótese ali tratada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-822/2001-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - QUARTA-FEIRA DE CINZAS

A Quarta-Feira de Cinzas não é feriado nacional, de modo que incumbia ao Agravante demonstrar que, nesse dia, não houve expediente no Juízo, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

AGRAVADO(S) : NELSON BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2002-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPONENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DESTA CORTE. A decisão recorrida está em conformidade com o Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte que, em respeito aos artigos 5º, XX e 8, V da Constituição Federal, onde está consagrado o princípio da livre associação, entende irregular a cobrança de tais contribuições. Tal constatação inibe a revista (art. 896, § 4º, Súmula 333) Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-846/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANITA JORGE NIELSEN E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

As Reclamantes pretendem a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção dos contratos de trabalho pela mudança de regime jurídico.

A conversão do regime celetista para estatutário ocorreu em 1º/10/2000, pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que durante esse triênio as Reclamantes permaneceram fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Diante da perda do objeto da ação, falece interesse processual às Reclamantes. Processo extinto, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-855/2001-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI

PROCURADOR : DR. VILANOR JEREMIAS ROSSI

AGRAVADO(S) : SONIA TEREZINHA FERRAREZI MICHELASSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUNICÍPIO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. ART.41 DA CF. O Regional, registrando o entendimento de que a estabilidade prevista no art. 41 da CF aplica-se indistintamente aos servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, determinou a reintegração da Reclamante em razão de sua admissão por concurso público. Inviável o destrancamento do apelo, considerando que o acórdão recorrido observou as disposições da OJ 265 desta Corte, não se podendo falar em violação a dispositivos constitucionais e legais ou mesmo em divergência jurisprudencial, por força da OJ 336 da SDI-1 também desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2004-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÉDIO ACIOLI DA COSTA

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-863/2002-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO FUNDADA NA OJ 324 DA SBDI-1. A decisão recorrida baseou-se no entendimento OJ 324 da SBDI-1 e não ofendeu dispositivo legal nem violou a Constituição. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não desafia recurso de revista por dissenso superado. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-895/2002-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO ÁVILA

ADVOGADO : DR. LEANDRO ROSA ROHDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. ÔNUS DA PROVA. Arrimado na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada, como já ressaltado na OJ 234 da SBDI-1, o "decisum" calcinado não desafia recurso de revista, quer por dissenso, quer por violação (Enunciado 266 e art. 896, § 4º, da CLT. Não ocorreu, portanto, nenhuma violação a dispositivo legal e/ou constitucional. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GILNEI LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : ADÃO SEBASTIÃO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, §1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, §1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-932/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência dos Tribunais Regionais para denegar seguimento ao recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não há como processar o recurso de revista por ofensa a dispositivo legal ou constitucional, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-936/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR
AGRAVADO(S) : MIRIAN ALVES DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA MARQUES TRINDADE SOARES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência dos Tribunais Regionais para denegar seguimento ao recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não há como processar o recurso de revista por ofensa a dispositivo legal ou constitucional, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA PAIVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LÍDIA MARIA GRIGGIO SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE PAULA RUELA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de intimação do acórdão regional, peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Outrossim, subordina-se o recurso adesivo à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Agravo de instrumento a que não se conhece e prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-954/2000-024-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EXPORTADORA E IMPORTADORA COLUMBIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ AFONSO TORRES NICOLINI
AGRAVADO(S) : ROSANE FIEDLER
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quando a parte pretende o prequestionamento de matéria constitucional e não interpõe embargos de declaração para este fim.

2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO ART. 35, INCISO III, DA LEI 8212/91. DIRETRIZ DO ENUNCIADO 266 DESTA CORTE. A pretensão veiculada no agravo de instrumento no sentido de se admitir o recurso de revista sob a alegação de afronta ao art. 5º, inciso II da Constituição não tem êxito na medida em que referido dispositivo comporta enunciado genérico passível de violação, quando muito, de forma indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-957/2002-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : ERLTON NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO FUNDADA NA OJ 324 DA SBDI-1. A decisão recorrida baseou-se no entendimento OJ 324 da SBDI-1 e não ofendeu dispositivo legal nem violou a Constituição. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não desafia recurso de revista por dissenso superado. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-959/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/1998-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARILENE CESTARI CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 297 DO TST

Conforme o entendimento do acórdão regional, é possível a fixação da jornada com base em prova testemunhal em razão de controles de jornada imprestáveis à aferição do horário de trabalho. Ademais, incorre o devido prequestionamento quanto às apontadas violações à lei e à Constituição. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

APRECIÇÃO DA PROVA - DECISÃO COM BASE EM SUPOSIÇÕES - ART. 131 DO CPC

De acordo com o acórdão recorrido, as testemunhas da ora Agravante foram contraditórias ou omissas. Tal conclusão não fere o disposto no art. 131 do CPC, que contempla o princípio do livre convencimento do juízo.

FIXAÇÃO DA JORNADA - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE Entendimento diverso do consignado no TRT implicaria reexame do quadro fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO SÁBADO - SÚMULA Nº 297/TST

Em relação aos reflexos de horas extras no sábado, não houve o devido prequestionamento nem foram opostos Embargos de Declaração. Aplica-se a Súmula nº 297 deste Tribunal.

RESSARCIMENTO - PEDIDO REALIZADO EM RECONVENÇÃO - JULGAMENTO INFRA PETITA - SÚMULA Nº 126 DO TST

De acordo com o acórdão, o pedido de ressarcimento não foi contemplado na reconvenção. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

PROVAS - RESSARCIMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

Inexistente o devido prequestionamento, à luz do art. 131 do CPC, em relação à apreciação das provas referentes ao ressarcimento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2000-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, ao exercer atividades relacionadas com sistemas de energia elétrica, estava submetido ao agente perigoso, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto no 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDII de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST). 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETORES. MULTA. O propósito prequestionatório é marcado pela necessidade de explicitar "questão"/"matéria" relevante à solução do litígio, a fim de se viabilizar futura discussão de tal questão/matéria nas instâncias posteriores. Quando a decisão impugnada adota tese explícita, já há o prequestionamento da questão/matéria que a abarca; isso torna despicenda a prévia provocação pela parte interessada, por meio de embargos declaratórios, de manifestação a respeito da tese antípoda (contrária e dentro da mesma questão), para que possa defender esta em futuro recurso (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2001-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : DENISE ROSINDO BOURGUIGNON
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. In casu, a recorrente não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do agravo nos autos principais, pretensão indeferida pelo Tribunal de origem, ante as disposições do Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003, que revogou os §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/TST, e determinou o processamento do recurso em autos apartados, a partir de 1º de agosto de 2003. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DENISE ROSINDO BOURGUIGNON
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa nos julgados que partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto cheguem a resultado diverso. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos e não servem para a demonstração pretendida, pois se afastam do tema central esposto na decisão refutada, na medida em que esta cuida da liberação do FGTS em razão da mudança de regime jurídico da autora, enquanto os paradigmas se reportam à dispensa sem justa causa, aplicando-se à espécie o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-989/2002-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DINARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NORMA COLETIVA. A decisão está arrimada num fato: o reclamante teve frustrada a possibilidade de usufruir da licença remunerada pelo fato da reclamada tê-lo afastado irregularmente do emprego. O autor deve ser indenizado do valor correspondente, nos termos do art. 159 do Código Civil. Os fundamentos do acórdão não deixam entrever qualquer violação ao dispositivo constitucional alegado, tal como previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Os acórdãos trazidos à colação para fins de demonstrar dissenso, mas, por inespecíficos, pois abordam situação diferente daquela existente na decisão vergastada (Enunciado 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-992/1998-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VOLMAR VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA POR ADVOGADO SEM SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO. Não merece conhecimento o agravo instruído com cópias cujas declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, lançadas folha a folha, foram firmadas por advogado sem substabelecimento válido, em virtude de ser anterior ao mandato principal (inteligência da OJSBDII de nº 330). Logo, desatendidos o item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2001-006-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : EMILIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA GIFP SEM AUTENTICIDADE. A apresentação do comprovante do recolhimento do depósito recursal em fotocópia sem autenticação afronta o artigo 830 da CLT, acarretando a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HICOSSABURO YAKASILIO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a essência do contrato de trabalho havido entre as partes, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.076/2003-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGARTAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : ELIELDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; na forma do art. 463, I, do CPC corrigir o nome da agravante no acórdão de fls.126/127. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. A petição dos embargos declaratórios não veio assinada pelo advogado, por tal razão os embargos não podem ser conhecidos.

Nada obstante, na forma do art. 463,I do CPC chamo o feito à ordem para corrigir erro material no acórdão de fls. 126/127.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA PELLEGRINE
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.



OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2000-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO FRANÇA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, §1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, §1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

AGRAVADO(S) : CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DESTA CORTE. A decisão recorrida está em conformidade com o Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte que, em respeito aos artigos 5º, XX, e 8, V, da Constituição Federal, onde está consagrado o princípio da livre associação, entende irregular a cobrança de tais contribuições. Tal constatação inibe a revista (art. 896, § 4º, Súmula 333) Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDINELSON BORGES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. LEI 9.800/99. INAPLICABILIDADE. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 faculta às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para prática de atos processuais que dependam de petição escrita. A transmissão do ato processual por e-mail carece de requisito essencial traduzido pela assinatura que lhe possa conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para prática de ato processual não guarda semelhança com o fac-símile, motivo pelo qual não se autoriza a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : MAURO GABRIEL

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É inviável o processamento do recurso, no tópico, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do Recurso de Revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

Nesse tópico, a Reclamada fundamenta o apelo apenas em divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser o empregador responsável pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incide na espécie o Enunciado nº 297/TST. ENUNCIADO Nº 330/TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o Enunciado nº 330/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO - AUTENTICAÇÃO - GUIA DARF - CÓPIA - ART. 830 DA CLT

Constitui ônus da parte comprovar o recolhimento das custas, por meio da juntada das guias originais ou de cópias autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Não comprovado o recolhimento, o Recurso Ordinário é deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN

PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERNANDES TENÓRIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSDI-II de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/1998-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO THIBURCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONI EDSON PALLARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO DO DÉBITO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93-TST. À luz do art. 884 da CLT, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade recursal na fase de execução. Havendo elevação do valor do débito, como no caso sob exame, incumbia à recorrente a realização do depósito recursal correspondente ao acréscimo condenatório, inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa TST nº 03/93. Patente, portanto, a deserção do recurso principal, o agravo de instrumento é infértil, nada produzindo. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : JOÃO HIGINO VELOSO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUSTA CAUSA. JUNTADA POSTERIOR DOS ARESTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INESPECIFICIDADE. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS NºS. 221, 296, 289 E 337 DO TST. Ao tratar da dispensa com justa causa, a agravante colacionou dois acórdãos do TRT da 2ª Região referentes ao tema, juntados aos autos após o decurso do prazo recursal. Neste sentido, diante da preclusão temporal, os paradigmas não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial, em consonância com o Enunciado 337 do C. TST. Outrossim, restou comprovado nos autos que o reclamante laborava como pedreiro e ajudante de manutenção, tendo contato com agentes insalutíferos, principalmente cimento. Vislumbra-se que os arestos estão superados pelo entendimento contido no Enunciado nº. 289 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-023-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO HIGINO VELOSO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", o recorrente não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do agravo nos autos principais, pretensão indeferida pelo Tribunal de origem, ante as disposições do Ato GDGCJ. GP Nº 196/2003, que revogou os §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/TST, e determinou o processamento do recurso em autos apartados, a partir de 1º de agosto de 2003. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ERINALVA MARIA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. O entendimento sufragado no acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331.

OFENSA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que a observância do procedimento licitatório pudesse afastar a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que compete à tomadora dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada. Nesse contexto, não se visualiza a violação ao artigo 37, § 6º, da CF, na forma prevista no artigo 896, "c", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ODILON SOARES TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de recurso de revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à violação da Carta Magna ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. No caso, o recurso de revista está amparado em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. CARGA-HORÁRIA. REDUÇÃO. Prevendo o instrumento normativo que regia a categoria a redução da carga-horária do professor apenas em situações excepcionais e com a devida homologação sindical, e olvidando a empresa reclamada de comprovar tais requisitos, não há falar em contrariedade à OJSBDI1 de nº 244, uma vez que prestigiado o instrumento normativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDINALVO DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao contrário daquilo que alega a recorrente, nítida e inofismável é a competência da Justiça do Trabalho. Tal competência, constitucionalmente prevista no art. 114, que dimana, por óbvio, de um fato que não pode ser contestado, as diferenças perseguidas, a complementação de aposentadoria, têm as suas raízes fincadas na relação de emprego, projetando-se além da vigência do próprio vínculo em-

pregatício. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). ILEGITIMIDADE PASSIVA. O direito pleiteado, como já afirmado na apreciação do Tema Incompetência da Justiça do Trabalho, deita raízes no contrato de emprego e, por tal razão, inegável a legitimidade da recorrente para ocupar o polo passivo da relação processual. Nego provimento. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 195 DA CF/88. Violação impossível porque ali se trata de Previdência Pública, enquanto aqui se discute Previdência Privada. Nego provimento. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-521-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRINHO AUGUSTO RIZZATTI
ADVOGADA : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA
AGRAVADO(S) : ARTÊMIO LEONARDO KASPROWICZ
ADVOGADO : DR. EDENIR LUIZ MANFREDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.184/1993-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
AGRAVADO(S) : CARLOS GUTINIK
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA VERBAS QUILOMETRAGEM. O acórdão recorrido não violou a coisa julgada, já que deixou assentado que o contrato de trabalho se estendeu por período superior ao mencionado pelo recorrente. Para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de provas, o que é vedado no âmbito da revista a teor do Enunciado 126 desta Corte. A questão gira em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz adotada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMAZON - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MORGADO GARCIA
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação de seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2003-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : AGNALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. A decisão revisanda, com arrimo na prova testemunhal, deferiu as horas extras porquanto entendeu comprovada a sobrejornada e as férias, também, por não comprovado o seu gozo. Para a revisita dos fatos e das provas existe o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2000-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMAR SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, que considera extinto o contrato de trabalho com a transmutação do regime celetista para estatutário, fluindo a partir daí, o biênio prescricional. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.215/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO PRADO E SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.230/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - Quanto à questão da correção monetária do FGTS incide à espécie o inafastável óbice do Enunciado nº 333 do TST, haja vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Com relação ao adicional de periculosidade, verifico que os arestos colacionados são inservíveis ao confronto, por desatenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e que a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que trata do princípio da legalidade, é por demais genérica. Quer dizer, não tendo sido caracterizado nenhum dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT, quanto aos temas acima examinados, deve ser mantido o acórdão embargado, que negou provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.254/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLEONALDO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MASSA FLIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não dignando a advogada do agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRACI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDAIR CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal a quo não se manifestou acerca do tema, tampouco foi instado a fazê-lo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILVANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALAOR DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO
AGRAVADO(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS. O que se constata é que a insatisfação não está respaldada do devido forro legal. A decisão calcinada está contida nos limites da legalidade e nos exatos contornos da lide, nada havendo que possa impulsionar a revista quanto ao alegado julgamento extra petita. Nego provimento. HORAS TRABALHADAS. CONTAGEM. No que diz respeito ao tema, a Turma Regional manteve o critério de apuração das horas extras com suporte na Súmula 23 daquele Regional. Acrescentou que não há que se falar "em desconsideração de 10 minutos nos termos das normas

coletivas, porquanto referida matéria é inovatória, na medida em que na defesa da empresa, a fl. 64 dos autos, a mesma propugnou pela adoção do critério fixado na anterior Súmula 19 do TRT da 4ª Região - hoje Súmula 23, que foi aplicada pelo Juízo de origem, não tendo requerido e nem feito referência à existência de normas coletivas prevendo a desconsideração de 10 minutos". Matéria carente de questionamento. Nego provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Foi mantida a condenação no pagamento do adicional de insalubridade ao lume da seguinte fundamentação: a perícia técnica concluiu que o demandante trabalhava em condições de exposição a frio extremo já que, em média, seis vezes ao dia adentrava com a empilhadeira, sem usar qualquer proteção especial, em câmara fria onde eram estocados produtos alimentícios e tal circunstância não foi afastada por nenhuma contra-prova. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : JOBERT VITURINO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 342 DO TST. "É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (OJSBDII de nº 342/TST). Assim, incontroversos a redução do intervalo de uma hora para 30 minutos e o fracionamento de tal intervalo em pequenos períodos entre uma viagem e outra, correta a condenação regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ELIAS CAMELO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BERNADETE SA-BOIA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O entendimento turmário seguiu no sentido de interpretar restritivamente as cláusulas do acordo judicial firmado entre as partes, cujo objetivo era fixar data para a extinção do contrato de trabalho, mas sem modificar a natureza da dispensa sem vista causa. Logo, como o decisum interpretou de modo restritivo a transação havida, não é possível falar-se em lesão aos dispositivos legais mencionados, até porque tais dispositivos foram utilizados adequadamente pela Turma no momento em que interpretou o acordo. Com respeito ao art. 5º, II, percebe-se que ele não tem pertinência com a matéria discutida, donde não ser possível falar-se em violação ao aludido dispositivo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2002-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIRLEI SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARA REGINA DA SILVA VERCELHEZI DE FRAGA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE QUE NÃO CONTÉM A ÚLTIMA FOLHA, POSTERIORMENTE APRESENTADA NO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. A decisão atacada não conheceu do recurso ordinário, por desrespeito aos artigos 4º da Lei 9.800/99 e 11 do Provimento 1/01 do TRT da 4ª Região, tendo em vista o recurso ordinário enviado via fac-símile não corresponder perfeitamente ao original entregue. Nesse contexto, o recurso não pode ser conhecido. PREQUESTIONAMENTO. Era ônus do agravante provocar, via embargos, manifestação do Regional acerca da questão atinente ao recebimento do recurso, através do fac-símile, na íntegra, conforme documento acostado. Não o fez, perdeu o lance do prequestionamento. Portanto, não se vislumbra a mínima ofensa ao dispositivo constitucional apontado (Súmula 297). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SANTINA MENOTTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Tendo em conta que o benefício previdenciário invocado pela reclamada foi concedido quando já ultrapassado o período aquisitivo das férias, não há falar na incidência, in casu, do inciso IV do art. 133 da CLT, para afastar o direito do reclamante às férias vencidas. Desta forma, não se verificando a alegada violação à literalidade de dispositivo de lei (alínea "c" do art. 896 da CLT), o agravo se torna inócuo, merecendo provimento. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2001-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE ROSA E COSTA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2001-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERIO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FLORENTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERRÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 1.2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a omissão do julgado é relativa a tese jurídica, viabilizando a aplicação do item 3 da Súmula nº 297 do TST, o qual autoriza considerar-se prequestionadas as questões propostas pela parte. 1.3. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. O art. 5º, XXXIX, da Constituição não traz em sua letra regra expressa a respeito do modo de contagem do prazo prescricional da pretensão relativa ao direito a que menciona. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, negado provimento ao agravo de instrumento do reclamante, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ACELINO GILSON DA SILVA SÁ
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

A invocação genérica da Lei Complementar nº 110/2001 não enseja o conhecimento do recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIANA ANDRADE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE PEREIRA VEGAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O entendimento turmário seguiu no sentido de interpretar como válida a exigência de comunicação do estado gestacional ao empregador prevista em convenção coletiva de trabalho. A recorrente, contudo, não indicou expressamente, como era sua obrigação, qual o dispositivo legal e/ou constitucional violado (OJ 94 da SBDI-1). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2001-007-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. RONALD LOURENÇO GRANADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. A questão do retorno ao cargo efetivo e, consequentemente, a supressão do pagamento da gratificação já não comporta discussão no âmbito desta Corte em face do entendimento consubstanciado na OJ 45 da SDI-I, que preceitua: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." Como o acórdão regional encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano ou em violação ao art. 468 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE FUTEBOL E CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLARISMUNDO PEREIRA FLOR
ADVOGADO : DR. PAULO COUTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DÊNIO PACHECO DUARTE
AGRAVADO(S) : DENNER PACHECO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSVALDO FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante a juntada da cópia do despacho agravado, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2001-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : CARMO BORGES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Como a lesão foi perpetrada a partir da supressão do benefício, por ocasião da concessão da aposentadoria, e a ação ajuizada no biênio que se seguiu, conforme constou no julgado regional, não se vislumbra violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Acórdão do Regional foi proferido nos moldes da OJ 250 da SDI-I/TST, segundo a qual "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis" o que obsta o processamento da revista por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2003-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2002-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OZÉIAS SOARES VAZ
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. De acordo com o quadro delineado no acórdão regional, não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais invocados. O regional registrou, de forma expressa, que o autor comprovou o prejuízo material em consequência do ato omissivo da reclamada, encontrando óbice no Enunciado 126 desta Corte o reexame da prova produzida. Ademais, não houve pronunciamento no acórdão regional quanto à alegada afronta aos dispositivos do Código Civil, incidindo na hipótese o Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA KLEMOUS CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela efetiva caracterização do contrato de estágio havida entre os litigantes, ante a inexistência dos necessários elementos definidores da relação de emprego, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2003-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MARTINS RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIADO POR FÁCSÍMILE INCOMPLETO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia integral da transmissão via fax do agravo de instrumento, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (inteligência dos artigos 2º e 4º da Lei de nº 9.800/99), desfeito o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Outrossim, subordina-se o recurso adesivo patronal à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Agravo de instrumento a que não se conhece e prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : THAÍS STRAZEIO DA SILVA ZAQUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a reclamante não cuidou em fornecer cópia da publicação do despacho denegatório capaz de atestar a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.634/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 76/77, manteve a sentença de primeiro grau ao fundamento de que os registros de frequência se mostraram invariáveis, simétricos, britânicos, portanto imprestáveis para aferição da jornada. Calçada na prova dos autos, a decisão revisanda confirmou as horas extras, adotando como válidas as fichas de caixa para apurar as horas extras encontradas e deferidas. O acórdão está em sintonia com a Súmula 338 desta Corte e a OJ 306 da SBDI-1 e, por conseguinte, não desafia recurso de revista (Súmula 333 e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.656/1996-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : N. R. NANTES RODRIGUES CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E/OU SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da responsabilidade subsidiária ou solidária da reclamada, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2003-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GÓIS RAMOS
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional formou o seu convencimento com base na análise das provas coligidas, somente passível de ser desconstituído pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não é autorizado na via extraordinária da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte Superior.

DESVIO DE FUNÇÃO. A matéria foi decidida com base nas provas produzidas, cujo revolvimento se esgota no duplo grau de jurisdição, por força do Enunciado 126 do TST. A alegada violação ao art. 461 da CLT não restou configurada, de acordo com os fatos retratados no acórdão, não apontando o autor sequer um paradigma para o preenchimento de seus requisitos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARMELINDA CAMARGO BONDES-PACHO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, desfeito o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2001-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO ASSIS
ADVOGADO : DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- CARÊNCIA DE AÇÃO. O art 652, "d" da CLT não foi prequestionado para propiciar a manifestação do acórdão recorrido sob o enfoque do referido dispositivo legal. Incidência do Enunciado 297 do TST. 2- ENUNCIADO 330/TST. Da mesma forma que no item anterior, não houve manifestação específica sobre o referido verbete ou mesmo a matéria nele tratada. Não havendo manifestação no Acórdão Regional, não há que se falar de contrariedade com o Verbete em epígrafe. 3- INTERVALO INTRAJORNADA Verifica-se, diferentemente do que restou alegado no acórdão recorrido, que restaram observados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto não comprovou o reclamado a sua assertiva de que era observada uma hora de intervalo intrajornada. 4- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Neste tópico, a reclamada não apontou violação legal ou divergência jurisprudencial, encontrando-se desfundamentada a revista. Agravo em que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : DONIZETE FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecido com esboço no laudo pericial o contato, por tempo demasiado, com agentes químicos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a redução do grau de insalubridade, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/1998-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA DE FATO. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). O contexto fático delineado pelo Regional foi claramente embasado no laudo pericial e nos depoimentos apresentados.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA CLT. Não restou comprovado que houve violação ao art. 4º da CLT, uma vez que o próprio reclamante afirma que não era obrigado a pernoitar no caminhão.

REDUÇÃO DAS DIÁRIAS. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista não aponta qualquer violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/1999-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENILDO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMADA. 1. CERCEIO DE DEFESA. O requerimento para oitiva do perito foi indeferido com base na afirmativa de que, formulado inicialmente pela Reclamada por ocasião da impugnação ao laudo pericial, não veio desde logo acompanhado dos quesitos a serem elucidados pelo expert, como exige tal pleito (art.435 do CPC), e a apresentação de quesitos por ocasião da impugnação fere o instituto da preclusão que recai sobre o ato, não servindo para alterar o indeferimento da prova, proferido com adequado embasamento jurídico.

Trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativo, cujo enfrentamento se dá mediante a apresentação de tese oposta que, na hipótese, não ocorreu, eis que os arestos trazidos ao confronto não traduzem especificamente a situação fática dos autos, a teor do Enunciado 296 do TST.

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, que, se configurada, dar-se-ia de forma reflexa, o que não enseja a admissibilidade da revista, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT.

2. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A Recorrente, em sua argumentação, apresenta razões genéricas, limitando-se a remeter à leitura dos Embargos de Declaração opostos na segunda instância. Não indica a matéria que deveria ser questionada, nem diz porque era necessário o questionamento, não apresentando os motivos pelos quais os embargos declaratórios seriam pertinentes e não procrastinatórios. É dever da parte apresentar razões específicas, demonstrando de maneira clara, direta e precisa os motivos que ensejariam a reforma da decisão impugnada. Na hipótese, as razões recursais padecem de deficiência em sua fundamentação, o que, por si só, implica o não conhecimento do Recurso de Revista, eis que não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os elementos indicados no laudo pericial foram conclusivos para que o Regional mantivesse a condenação no adicional de periculosidade de forma integral, o que leva à conclusão de que a discussão acerca da matéria está fundada na prova técnica, que não comporta reexame nesta via recursal, pelo óbice do Enunciado 126 desta Corte.

No tocante às violações aos arts. 194 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, o acórdão não examinou a questão sob a ótica dos referidos dispositivos constitucional e infraconstitucional. (Enunciado 297/TST).

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Consoante revelam os fundamentos do acórdão, a discussão sobre os honorários periciais e o ônus da sucumbência encontra-se preclusa, atraindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte.

5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A discussão sobre a matéria funda-se no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Assim, para se inferir as alegadas violações aos arts. 131 e 333, I, do CPC e 818 e 832 da CLT, seria necessário o revolvimento de provas, procedimento inviável nesta via extraordinária.

Quanto à tese recursal no sentido de que, antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada era considerado mera infração administrativa, verifica-se que não houve manifestação expressa sobre a matéria no acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

6 - DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Não houve pronunciamento sobre os invocados arts. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e 131 do CPC, 832 da CLT e 59 do Código Civil, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

O Regional considerou devido o pagamento do adicional sobre o labor prestado em prorrogação ao horário noturno em face do § 5º, do art. 73 da CLT, entendimento que também encontra amparo na OJ 06 da SDI-1 desta Corte, sendo inequívoco o direito do autor ao pagamento de diferenças com reflexos, por se tratar de verba de natureza salarial. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.823/1997-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ELISABETH ANTUNES MEIRELES
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não tem cabência a irresignação, uma vez que entregue a prestação jurisdicional nos estritos limites da lide, ílesos os artigos 128 e 460 do CPC. Nego provimento. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A preliminar foi rejeitada pelo Regional por entender que o pedido formulado era juridicamente possível, pois se trata de pedido devidamente fundado no ordenamento jurídico pátrio, donde não ocorrer violação alguma. Não há, portanto, como prosperar, a preliminar suscitada. Nego provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" O acórdão recorrido não acolheu a pretensão com a seguinte fundamentação: "pode-se apreciar a legitimidade passiva apenas pelo fato de ser o réu a pessoa indicada pelo autor a suportar os efeitos oriundos da sentença" Nego provimento. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA A condenação, quanto ao tema, está arrimada na Súmula 331 desta Corte, não desafiando revista por divergência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2001-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON MAIA
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o ocídio legal, se a parte não comprova ocorrência de suspensão dos prazos no âmbito regional (inteligência da OJSBDI1 de nº 161). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.884/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : JORGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência dos Tribunais Regionais para denegar seguimento ao recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não há como processar o recurso de revista por ofensa a dispositivo legal ou constitucional, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2002-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NATÁLIA ALVES MENDONÇA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 177 DO TST. Na forma da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.894/2000-002-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FALCÃO FARIAS
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

O acórdão recorrido, com base no depoimento das testemunhas e no caráter duvidoso da prova documental carreada aos autos, concluiu que a jornada anotada nas folhas individuais de presença do Reclamante não corresponde à realidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - HORAS EXTRAS - DESCANSO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REPETITIVAS Identificada a natureza fático-probatória da questão, o seu revolvimento encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 253 deste Tribunal.

DESCONTOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

1. Os descontos devem ser efetuados quando da liquidação da sentença e recolhidos pelo Reclamado, alcançando os previdenciários que couberem ao Reclamante suportar e os fiscais, não havendo falar em transferência desse ônus ao Empregador, que tem a responsabilidade legal de retê-los por ocasião do pagamento.

2. Aplicação do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.909/2003-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VITALMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. É entendimento deste Tribunal que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 publicada em 30/6/2001, que reconhecceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1). Está prescrito o direito de ação do Reclamante, já que ajuizada a reclamatória em 15/12/2003, portanto, após o biênio que sucedeu o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILENE SANTOS BOA
ADVOGADO : DR. LUCIANNE LEAL SANTOS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando a advogada da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.933/2000-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OTACÍLIO LOPES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso quando interposto fora do prazo: o prazo final transcorreu no dia 08.08.04 e o recurso somente foi avariado no 12.08.04. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.994/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MANZO SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. REINTEGRAÇÃO. ENUNCIADOS NºS. 221 E 296 DO TST. A agravante alega que o reclamante não possuía garantia de emprego, pois a estabilidade discutida nos autos não era prevista em lei. Advoga no sentido de que o empregado violou normas da empresa, não lhe sendo aplicado o critério previsto em convenção coletiva, uma vez que sua dispensa tem natureza disciplinar e não econômica. "In casu", a recorrente colacionou 2 (dois) acórdãos da 1ª e da 4ª Turma do C. TST para demonstrar a divergência jurisprudencial. Ocorre que, os paradigmas mostram-se inadequados à demonstração da divergência jurisprudencial, não podendo ser oriundos de Turmas do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.082/2000-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : OZIAS ALVES DE SÁ

ADVOGADA : DRA. MARIA IVA GONCALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e nega-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado à profissional que firmou o substabelecimento de fl. 75, importa o não conhecimento do recurso de revista, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (OJ nº 149 da SBDI-1). Por conseguinte, o agravo merece provimento. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2003-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MOREIRA COELHO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausentes as cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, e do recurso de revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.250/2001-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO R-CIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

O acórdão recorrido harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

HORAS IN ITINERE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" (Súmula nº 90, item I- sublinhado daqui).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2000-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VALDIR GOUVEIA

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 444 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciação pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 444 da CLT, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.479/1997-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

EMBARGADO(A) : VALDIR MACHADO CHAVES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. O único registro constante do acórdão regional foi no sentido de ter sido referida circunstância, "dono da obra", alegado pela parte, mas não fornece elementos quanto à sua constatação, pois nada informa a respeito de sua veracidade, ou seja, de se estar diante do dono da obra. Não cabe a esta Corte sanar omissão em que incorreu o Acórdão Regional ou remediá-la, coletando informações na sentença, a teor do Enunciado 126/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.485/1995-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ISOAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : BONFILIA ROSA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA EXCESSIVA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal de origem reafirmou a legitimidade da constrição efetuada, com amparo nos artigos 659 e 668 do CPC. A questão em análise é de natureza infracons Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.503/2001-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CECILIA NAOKO SUMIYA PIRES CORREA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.516/1996-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERIVALDO ARRAS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA

AGRAVADO(S) : MARIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

AGRAVADO(S) : OGUNJÁ TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.565/1996-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NILSON LEROZA

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.568/1998-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, §1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, §1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.798/1999-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE COUTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO/EQUIPARAÇÃO. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001) pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A Súmula 85/TST (nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003) preceitua que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, o que não é a hipótese, conforme afirmado pelo Regional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.886/2003-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PARATRUCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESMAEL AVIS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUÍIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VINCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela existência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame do conjunto fático probatório. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-3.666/1998-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PERCIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLMIRO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A matéria controversa refere-se à insurgência da federação quanto à oposição de empregados não-associados ao desconto relativo à contribuição assistencial, sendo que o regional determinou a sua devolução. Como a oposição aos descontos foi exercida de forma incontroversa, em face de previsão constante de norma coletiva - a mesma que instituiu a cobrança -, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, mesmo em face do cancelamento do Precedente Normativo nº 74 da SDC. A apreciação do conteúdo da norma coletiva que permitiu a oposição dos empregados nesta instância extraordinária encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. A propósito do cancelamento do Enunciado nº 74 da SDC, impende ressaltar que a nova redação do Precedente 119 também da SDC fixou restrições mais rigorosas no tocante à instituição de contribuições de qualquer espécie, restringindo a sua legalidade apenas aos empregados sindicalizados. Assim, a revista encontra óbice no entendimento contido no Enunciado 333 desta Corte, quanto à alegação de afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e também em relação ao dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.278/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CANTINA GUARACY SILVEIRA LTDA.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de arguição despida de qualquer fundamento para que se autorize o acatamento da nulidade do acórdão. A matéria foi enfrentada com fulcro no Precedente Normativo 119 desta Corte, restando evidenciadas as razões que levaram o Órgão Julgador a rejeitar a pretensão recursal de modo que não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra afronta aos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros fixados nos referidos dispositivos, sendo certo que as demais normas apontadas como violadas não servem de fundamento para preliminar suscitada, a teor da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Tratando-se de contribuição confederativa ou assistencial a matéria não comporta controvérsia em face do entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. De outro lado, a origem do referido precedente não implica reconhecer que somente tem aplicação nos julgamentos de Dissídios Coletivos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.132/2001-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MIKO MILDE MIYAWAKI

ADVOGADO : DR. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INCABÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO

A C. SBDI-1 desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Município de Pinhais não interpôs recurso voluntário à sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.269/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILVANA CRISTINA TRANI

ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REARBITRAMENTO - VALOR DA CAUSA

Inexistiu rearbitramento do valor da causa; houve, sim, do da condenação, de maneira inteiramente lícita e benéfica ao Agravante. De fato, ao julgar parcialmente procedente o Recurso Ordinário do responsável principal, o Tribunal de origem reduziu o valor fixado à condenação de R\$ 5.000 (cinco mil reais) para R\$ 4.000 (quatro mil reais).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, cujo teor é o seguinte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.859/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ALSTOM TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O recurso encontra-se desfundamentado porquanto o recorrente não indicou dispositivo legal/constitucional que teria sido violado ou apontou arestos para configuração da divergência jurisprudencial, com inobservância do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se vislumbra inaplicável o Enunciado 331, IV desta Corte, bem assim contrariedade à OJ 191 da SDI/TST referente ao dono da obra, considerando as premissas fáticas lançadas no acórdão quanto a este último e a necessidade do revolvimento da prova quanto ao primeiro. Inespecíficos os arestos apresentados que partem da premissa relacionada com a condição de dono da obra. Incidência dos Enunciados 296/TST e 333/TST.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Recurso de revista que não comporta processamento. Decisão proferida nos moldes da OJ 211 da SDI. Incide o Enunciado 333/TST, nos termos do comando que se encerra no art. 896, § 4º, da CLT. Por violação ao art. 5º, II, da CF não logra processamento o apelo, uma vez que o benefício pleiteado tem previsão legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.555/2004-012-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MADILSON BRUCE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.776/2003-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : LUIZETE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISITA EM RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Como bem se sabe, a decisão do E. Regional, ao confirmar os fundamentos da decisão de primeiro grau, repele, por si só, a omissão argüida, haja vista esta demanda obedecer aos requisitos da Lei nº. 9.957/2000, que trata do rito sumaríssimo. Vislumbra-se, portanto, não haver violação da negativa da prestação jurisdicional, respeitado, todavia, o art. 93, IX, da Constituição. No que concerne ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, percebe-se que o acórdão objurgado não colide com os referidos dispositivos constitucionais. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram violados nem tampouco o princípio da legalidade, insculpidos da Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-13.558/2004-010-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : SALOMÃO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.997/2001-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : AMADEU MENEGUSO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. Com arrimo nos fatos e nas provas específicos dos autos, a Egrégia Turma concluiu pelo deferimento das horas extras perseguidas pelo autor, porque não veio aos autos a autorização convencional para ampliação do intervalo intrajornada que exigia acordo escrito entre empregado e empregadora relativa a determinada período contratual e, quando veio, houve claro transbordamento. Verificar se o acordo coletivo foi cumprido à risca ou se foi extrapolado, na verdade, demanda uma revisita imprescindível aos fatos e às provas, o que é vedado em sede de revista (Súmula 126). Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.265/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Trata-se de arguição despida de qualquer fundamento consistente para que seja acatada a tese de nulidade da decisão. A matéria foi enfrentada, com respaldo nos elementos fáticos probatórios carreados, restando evidenciadas as razões que levaram o Órgão julgador a rejeitar a pretensão do autor no que se refere às suspensões do contrato de trabalho. Consignou o regional, de forma expressa, que foram observadas as normas coletivas quanto a este aspecto, o que afasta, em consequência, a aplicação dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.843/2004-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : FRANÇOISE DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : DR. ISRAEL GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.113/2004-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : LÚCIO OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. Nessa trilha, o argumento de ofensa a dispositivo legal não se presta a viabilizar o apelo. Na verdade, o recorrente desenvolve sua tese na suposta afronta do art. 195 da CLT, inferindo que daí sobreviria violação aos princípios constitucionais da legalidade e do contraditório e ampla defesa. Todavia, o argumento esposado nas razões recursais deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.322/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVANTE(S) : ENÓQUIO ANTÔNIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido não se furtou ao exame da idoneidade da jornada anotada nas folhas individuais de presença, da correção monetária e dos reflexos das horas extraordinárias nas licenças-prêmio. Em cada um desses temas, o Tribunal de origem cumpriu seu dever de fundamentação, explicitando o caminho lógico que percorreu para chegar à conclusão acerca da matéria.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ONUS PROBANDI - PROVA ORAL

O acórdão regional, com base no depoimento da testemunha indicada pelo Réu, concluiu que a jornada anotada nos cartões-de-ponto não corresponde à realidade. Dessa forma, houve comprovação do direito do Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NA LICENÇA-PRÊMIO

1. Segundo o acórdão recorrido, os regulamentos do Reclamado determinam o pagamento de salário durante a licença-prêmio, como se o empregado em atividade estivesse. Nesse diapasão, o Tribunal de origem afirmou que as horas extras habitualmente trabalhadas, por serem parte do salário, devem refletir na aludida licença.

2. O Banco, ao reputar ampliativa a interpretação realizada, em verdade, demanda nova análise desses dispositivos. A impugnação dirige-se, portanto, aos limites de tais regras.

3. Dessa forma, apenas pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, seria viável o conhecimento do Recurso de Revista, exigência inatendida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IRRELEVANTE FIXAR O DIA EM QUE PASSOU A SER DEVIDO O PAGAMENTO - ÍNDICE MENSAL

1. O índice de atualização monetária tem aplicação mensal. Nessa linha, perde sentido discutir se o pagamento passou a ser exigível no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em razão do artigo 459, parágrafo único, da CLT, ou no dia 20 (vinte) do mês seguinte à prestação de serviços, por força de instrumento coletivo.

2. Num e noutro casos, os cálculos observarão o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços e levarão ao mesmo resultado. Irrelevante é, portanto, determinar o dia do mês seguinte à prestação de serviços em que passou a ser exigível o crédito trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem afirmou que o Reclamante cumpre os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, uma vez que é juridicamente pobre e está assistido por sindicato da categoria. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido afirmou que havia sentença normativa determinando a aplicação do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras, no período de 01/09/96 a 31/08/97. Assim, no referido período, não prospera a intenção do Reclamante de ver aplicado o índice de 100% (cem por cento) sobre as horas extraordinárias. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 deste Tribunal).

DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA

Quanto aos descontos realizados em favor do seguro de vida, o Tribunal de origem afirmou que o Autor não logrou comprová-los.

DESCONTOS EM FAVOR DA AABB, ANAAB, CASSI E PREVI

1. Segundo o Tribunal Regional, o Reclamante usufruía das entidades referidas, sendo justificados os descontos.

2. De outro lado, o acórdão recorrido não consigna a existência de qualquer vício de consentimento que pudesse retirar legitimidade aos descontos realizados. Inteligência da Súmula nº 342 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS LEGAIS

Os descontos devem ser efetuados quando da liquidação da sentença e recolhidos pelo Reclamado, alcançando os previdenciários que couberem ao Reclamante suportar e os fiscais, não havendo falar em transferência desse ônus ao Réu, que tem a responsabilidade legal de retê-los por ocasião do pagamento. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.797/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JACÓ MAGALHÃES MIRANDA

ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : ADSERVIS - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. DISENSEN JURISPRUDENCIAL INAPTO. São imprestáveis à prova de divergência jurisprudencial os arestos em que não se identifica peremptoriamente a fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST) ou que são originários de órgãos jurisdicionais não indicados no art. 896, "a", da CLT. Outrossim, são inespecíficos os arestos que não abordam expressamente as premissas determinantes do julgamento impugnado pelo recurso de revista (Súmula de nº 296 do TST). 2. JORNADA 12X36. TRABALHO EM FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO Nº 605/49. São imprestáveis à prova de divergência jurisprudencial os arestos que são originários de órgãos jurisdicionais não indicados no art. 896, "a", da CLT. Não há falar em violação à letra de lei quando não demonstrada peremptoriamente a ocorrência no caso de todas as premissas nela hipoteticamente previstas; tal vício demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.825/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS EUGÊNIO LOPES

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - REAJUSTE BIENAL - LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE

Constata-se que, nestes tópicos, o recurso encontra-se desfundamentado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NOS 219 e 329 DO TST**

O v. acórdão regional decidiu conforme aos Enunciados nos 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.262/2003-009-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.800/1996-016-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ KUTELAK
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Preliminarmente reautuar o processo para que passe a constar como Agravante UNIÃO (Sucessora da RFFSA). Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A questão relativa à contagem dos juros na liquidação extrajudicial não alcança nível constitucional, para efeito de recurso de revista na fase de execução, por força da clara inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. O art. 46 do ADCT não cuida de juros, mas, sim, de correção monetária, daí a inviabilidade de sua alegada ofensa, porque a discussão, objeto da revista, envolve apenas os juros. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.026/2003-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando a advogada da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.079/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : B & D ELETRDOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA IGESCA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISAURA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO RAMOS NOVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS - PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO AUTÔNOMO. A pretensão encontra obstáculo do Enunciado 297 desta Corte, eis que a matéria não foi prequestionada, restando preclusa a sua veiculação apenas no recurso de revista.

2 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS DO ACORDO. Não há que se falar em afronta ao art. 114, § 3º, c/c art. 195, ambos da Constituição Federal, já que restou registrado no acórdão recorrido que o pedido inicial engloba verbas de natureza salarial tais como salários e diferenças salariais, e deveria haver discriminação dessas parcelas no acordo entabulado pelas partes, o que não ocorreu. Nesta hipótese, o desconto previdenciário deve incidir sobre o valor total do acordo, conforme determina o parágrafo 2º do art. 276 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 e art. 43 da Lei 8.212/91, que disciplina a matéria. Tratando-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal que, se ocorresse, seria de forma reflexa, o processamento da revista encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e em conformidade com o Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.880/2003-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ADALBERTO LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ENUNCIADOS N.ºS. 126, 221, 296 DO TST. O cabimento de horas extras, qualificando ou não o reclamante no art. 62, I, da CLT, discutidas no presente apelo, trata-se de matéria fático-probatória, devendo ser analisada pela instância ordinária, ou seja, pelo juízo de 1º grau ou pelo tribunal regional. Outrossim, os arestos colacionados são inespecíficos para a demonstração da divergência jurisprudencial. Advoga o reclamante no sentido de que a decisão do Eg. Regional contrariou o art. 7º, XIII, da Constituição, e arts. 9º, 444 e 468 da CLT, entendendo ter validade acordos coletivos firmados com o sindicato da categoria, através dos quais, excepcionaram todos os empregados do pagamento de horas extras. Percebe-se que não há violação dos dispositivos supracitados, uma vez que a jornada de trabalho extraordinária foi estipulada por meio de acordos coletivos, cabendo ao reclamante o ônus de provar o contrário, por ser ato constitutivo do seu direito, o que não foi realizado no decorrer da instrução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-28.295/2000-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA - PR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANE RONQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-38.527/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.336/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDREA DE LIMA MELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO evidenciada a inexistência de poderes da subscritora do Recurso de Revista para representar a Reclamada, o apelo deve ser declarado inexistente, nos termos da Súmula nº 164/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.610/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
AGRAVADO(S) : LOURENÇO LUDERS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 896 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. INCIDÊNCIA. Consoante disciplina o § 2º do artigo 896 da CLT, somente é cabível recurso de revista das decisões proferidas pelos Regionais em execução de sentença, por ofensa direta e literal de norma constitucional. Inservíveis as argumentações de ultraje a preceitos infra-constitucionais, e dissenso pretoriano. A ofensa à Carta Magna há de ser direta e literal, sob pena de não ser apreciada a revista. Não se admite o apelo por afronta reflexa de normas insertas na Constituição, como é o caso. Ademais, a análise da matéria ventilada esbarra no Enunciado nº 297/TST, por faltar-lhe o prequestionamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46.541/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IMPACTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANETE CAMARGO SOUTO MATOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

É deserto o Recurso Ordinário quando o pagamento das custas não é comprovado no prazo legal. Inteligência do art. 789, § 4º, da CLT - redação anterior à Lei nº 10.537/2002 - e da Súmula nº 352 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.220/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUNIZ BARRETO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º DA CLT. Trata-se da aplicação do art. 897, § 1º da CLT, que não exclui os órgãos públicos de sua abrangência, não permitindo que seja dado tratamento privilegiado e desigual, sem a respectiva previsão legal. Desse modo, não há que se falar em ofensa ao art. 100, §§ 1º e 3º da



CF, porquanto não houve dispensa do precatório. Também não houve violação ao devido processo legal, eis que a observância da legislação infraconstitucional é uma forma de dar cumprimento a esse princípio constitucional. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-49.775/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VULCÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não é possível concluir pela existência de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, pois a análise fática efetuada pelo Regional, a qual não pode ser refeita nesta instância superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, revelou que não existe previsão em acordo coletivo, amparando a supressão do intervalo intrajornada determinada pela Resolução 33/92 da empresa. Diante de tal constatação, e considerando o disposto no § 1º do artigo 71 da CLT, o Regional manteve a condenação, com amparo no § 4º do mencionado artigo do texto consolidado. Nego provimento. DESCONTOS RESCISÓRIOS. Não é possível concluir pela existência de ofensa ao Enunciado nº 342 do TST, bem como ao artigo 462 da CLT, pois neles não há previsão de que seja possível efetuar descontos, ainda que decorrentes de saldos remanescentes de adiantamentos, em valor superior ao previsto no § 5º do artigo 477 da CLT, no momento da rescisão contratual. Vulnerações a dispositivos de textos legais não configuradas. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-50.775/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCISCO MESCHEDE
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.822/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMAFRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS - MULTICOOPER S. PAULO
ADVOGADA : DRA. CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - CTMA
ADVOGADA : DRA. CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IACI NAZARÉ DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos três agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, reconhecendo a existência de relação de emprego entre reclamante e reclamada, ora agravante, com o conseqüente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem assim do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-57.144/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GRACIANO COELHO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-59.466/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
EMBARGADO(A) : GENÉSIO ESPANHA TRIVINHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não se sustenta a tese de que o acórdão deve manifestar-se sobre todas as teses e fundamentos contidos na contestação ou nas razões e contra-razões do recurso ordinário, com fundamento nos arts. 515, § 2º, do CPC e 899 da CLT ou mesmo a alegação de afronta ao artigo 469 do CPC, porquanto não se conhece de recurso de revista quando a matéria não estiver prequestionada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68.243/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MANOEL SÉRGIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ARAÚJO GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA GUIMARÃES ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. Pela leitura do julgado não se pode perceber a menor violação legal e/ou constitucional. Tampouco os arestos colacionados servem ao desiderato de comprovar o dissenso necessário à impulsão da revista. O julgado teve sua âncora fincada na interpretação razoável, o que não serve para veicular a revista ao lume do § 2º do art. 896 da CLT e na súmula 221. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-69.416/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MACHADO CÂMARA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Diante do que foi explicitado pelo Regional, torna-se impossível concluir pela existência das alegadas ofensas aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 17 do CPC, os quais, pelo contrário, foram muito bem observados "in casu". Nego provimento. HORAS EXTRAS E FLEXOS. FIPs. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 126 do TST. Assim, diante da constatação pelo Regional de que as Folhas Individuais de Presença - FIPs não comprovavam a jornada efetivamente laborada pelo demandante, principalmente em face da prova oral produzida, tendo sido considerado, inclusive, o depoimento da testemunha do reclamado, evidenciando-se, assim, que o procedimento de controle de horário estabelecido entre o empregador e a categoria profissional se desvirtuou da sua finalidade, verifico que a decisão atacada encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 234 da SBDI-1, o qual dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Consignou-se, ademais, que, embora tragam a assinatura da empregada, as folhas individuais de presença se limitam a

indicar o horário de trabalho oficial do banco, não demonstrando o início e o final da jornada laboral de maneira efetiva. Não há que se falar, assim, em violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo reclamado, bem como em dissenso pretoriano, incidindo como óbice à admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST. Nego provimento. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE "AABB" E "SEGURO". O artigo 462 da CLT e o Enunciado nº 342 do TST estão incólumes, tendo sido plena e acertadamente observados pelo regional, uma vez que ficou assentado perante aquela instância que não houve autorização expressa do empregado para que fossem efetuados descontos em sua remuneração a título de "AABB" e "seguro". Aresto inservível por desatender ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nego provimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.397/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DEVIDAS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO

O acórdão embargado decidiu em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 107 da C. SBDI-1 do TST, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no julgado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-88.686/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.628/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 297/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode cogitar de violação dos dispositivos suscitados pelo agravante (art. 84, da Lei nº 8.666/93; art. 327, § 1º, do CP; e art. 5º da LICC) a habilitar o apelo revisional, em face do óbice estampado no Enunciado 297/TST, pois padecem do necessário prequestionamento. Ademais, a violação dos artigos apontados pelo Reclamante passa, antes, pela análise da afronta do dispositivo da legislação municipal que instituiu a gratificação em comento, o que não dá ensejo ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.425/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA. O exercício de cargo de confiança depende da análise das atividades exercidas pelo reclamante, o que implicaria o reexame de fatos e provas, impossível nesta instância extraordinária. Incidência do Enunciado 204 desta Corte. De outro lado, de acordo com a realidade dos autos retratada no acórdão do regional, não se configura afronta ao art. 62, inciso II, da CLT, na medida em que no acórdão restou consignado de forma expressa que o reclamante realiza funções normais de supervisão e coordenação e não detinha padrão salarial elevado, na forma preconizada no parágrafo único do dispositivo tido por violado. Assim, conclui-se pela inviabilidade do recurso de revista em face do disposto no Enunciado 126 desta Corte. Os arestos paradigmáticos também não impulsionam o apelo por inespecíficos, considerando as premissas fáticas adotadas pelo regional no julgamento. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-98.651/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LILIA ASTROGILDA MULLER
ADVOGADA : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ELEMENTOS - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu não caracterizados os requisitos da relação empregatícia, com amparo nos elementos de prova constituídos. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.693/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO UMPIERRE
ADVOGADO : DR. RINALDO ZULIANI DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE JULGOU REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. OJ Nº 334/SBDI-1/TST. APLICABILIDADE. Incabível o recurso de revista por total ausência de interesse do Agravante, o qual anuiu tacitamente com a sentença de primeiro grau quando da não interposição do recurso ordinário para o Regional. Acórdão que favoreceu o Reclamado. Ocorrência da preclusão do direito de recorrer de revista para este Pretório. Inteligência da OJ nº 334/SBDI-1/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-118.392/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

AGRAVADO(S) : IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 294/TST. INAPLICABILIDADE. Não se cuida, "in casu", de alteração do contrato de trabalho firmado entre os litigantes, mas tão-somente de escólio de cláusula de norma regulamentar integrante do pacto laboral. Inaplicável à espécie o Enunciado nº 294/TST. Os arestos colacionados são inservíveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621.365/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO KRZIMINSKI
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A matéria tratada no agravo é estranha ao recurso de revista que teve o seu processamento denegado pelo regional, devendo ser desprovido pela ausência de fundamentação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-632.312/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PETRONÍLIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

CERCEAMENTO DE DEFESA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR ESCRITO PELO PERITO

O artigo 435 do CPC possibilita à parte requerer ao juiz a intimação do perito para comparecer à audiência e prestar esclarecimentos sem, entretanto, vinculá-lo. Se o laudo pericial é satisfatório ao convencimento do juiz, e se os esclarecimentos foram prestados pelo perito, por escrito, não há falar em violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 435 e 436 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO USO DOS EPIS

A controvérsia dos autos está assente à análise do conjunto fático-probatório. O v. acórdão regional afirmou o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, pois precário o fornecimento e a fiscalização do uso de EPIS. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.441/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALVINAR MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

VERBAS RESCISÓRIAS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria espontânea do Reclamante. A Revista não merece processamento, pois seus fundamentos desatendem às exigências das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, e da Súmula nº 221, item I, desta Corte (Res.129/2005, DJ 20/4/2005).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.897/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LECI LOBATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

A controvérsia dos autos está assente à análise do conjunto fático-probatório dos autos. O v. acórdão regional registrou a ausência de comprovação da pré-contratação de horas extras. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.232/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HÉLIO SADI MOLLER

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

As alegações de que o Autor teria passado a ter vínculo direto com o Estado, por força da lei estadual que autorizou a extinção da COHAB, foram afastadas pelo acórdão regional, que consignou ter havido mera alteração do local da prestação de serviços. Nesse passo, a mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas e exame da legislação estadual, incabíveis em Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST e art. 896, "c", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.370/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e com a Súmula nº 363/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.587/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : AURILENE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO DE EMPREGADA DA UNIÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1

O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, implica o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

JUROS DE MORA - INAMPS

A Súmula nº 304/TST não se aplica à hipótese vertente. Não há como equiparar a extinção do INAMPS, pela Lei nº 8.689/93, com os regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial de que trata referida súmula. Nos termos do art. 11 daquele diploma legal, operou-se a sucessão da extinta autarquia pela União, que assumiu, assim, os débitos trabalhistas, com seus consectários.

O art. 46 do ADCT não guarda pertinência com a matéria, pois trata de correção monetária, e, não, de juros.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.719/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA - ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS DIURNO E NOTURNO

1. A decisão está conforme à Súmula nº 360 do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

2. O Tribunal Regional não se pronunciou sob o prisma da necessidade de labor em todos os turnos. Arestos inespecíficos.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 366 do TST. Aplica-se o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.346/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : HEROINO JOSÉ COELHO PITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO - APLICABILIDADE - EMPREGADO DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR SINDICATO - ARTIGO 857, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

Em face da competência subsidiária dos entes de grau superior (artigo 857, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), o Tribunal de origem afirmou que os dissídios coletivos por eles instaurados não alcançavam a quem, como o Reclamante, estivesse representado pelo respectivo sindicato, o que não contraria frontalmente o art. 857 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.078/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MANOEL NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado não indica os pontos que não foram esclarecidos pelo Tribunal de origem, apesar de terem sido objeto de Embargos de Declaração. O caráter abstrato e genérico da alegação de negativa de prestação jurisdicional inviabiliza o seu exame.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

Os esclarecimentos pleiteados pelo Banco não tinham nenhuma finalidade útil, sendo manifesto o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ELISÃO - CONFISSÃO DO PREPOSTO

O Tribunal de origem, com base na confissão do preposto do Banco, concluiu que a jornada anotada nas Folhas Individuais de Presença do Reclamante não correspondiam à realidade.

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.417/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA LAURA
ADVOGADA : DRA. MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST, convertendo o rito em ordinário.

DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE

Tendo o acórdão regional revelado que a doença profissional do Reclamante decorreu do trabalho prestado, e que foi emitida a CAT na data da dispensa, a inexistência de percepção do auxílio doença não afasta o direito à estabilidade, conforme o novo entendimento que advém da Orientação Jurisprudencial nº 230 da C. SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

A concessão do intervalo intrajornada e do descanso semanal remunerado não desnatura o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula nº 360/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23/1999-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MATOS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: I- por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II- Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - OJ/SBDI-1 Nº 297/TST

Demonstrada a existência de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - OJ/SBDI-1 Nº 297/TST

O acórdão regional, que deferiu equiparação salarial entre servidores públicos celetistas, violou o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República e contrariou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-65/2002-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GESSIE BUCHNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, porquanto inexistente a contradição apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Rejeitam-se os declaratórios, porquanto inexistente a contradição apontada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-74/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO NUNES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE 40% - ACÚMULO DE FUNÇÕES". Conhecê-lo quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 40% - ACÚMULO DE FUNÇÕES. A irrisignação da reclamada está pautada no fato de a função de editor de VT não estar dentre aquelas atividades mencionadas no art. 4º da Lei 6615/78. Todavia, é inovatório tal argumento, pois, da leitura da decisão regional, verifica-se que o Colegiado "a quo", manteve a sentença, tão-somente, pelo fato de estar comprovado pelo conjunto probatório constante nos autos que o reclamante exercia cumulativamente, no mesmo setor, as funções de operador e editor de VT, não havendo, em nenhum momento, discussão sobre a questão de a função de editor de VT estar ou não elencada no referido preceito legal. Assim, deveria a parte ter oposto os competentes embargos declaratórios, a fim de que o Colegiado "a quo" se pronunciasse expressamente sobre essa particularidade e, como não o fez, operou-se o instituto da preclusão, nos exatos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tanto a Lei 5584/74 quanto à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior (Súmulas 219 e 329) são pacíficos quanto à necessidade da assistência sindical e do estado de hipossuficiência do trabalhador para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-91/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para, sanando omissão existente no acórdão embargado, determinar que conste de sua parte conclusiva que os autos devem retornar ao tribunal regional de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do agravo de petição interposto pelo reclamado, como entenderem de direito. Quanto aos embargos declaratórios do embargante, acolhê-los parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Acolhidos para, sanando omissão existente no acórdão de fls. 1242/1247, acrescentar à sua parte conclusiva a determinação para que os autos retornem ao tribunal regional de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do agravo de petição interposto pelo reclamado, como entenderem de direito, haja vista ter sido afastada por esta corte superior a deserção no tocante ao pagamento das custas processuais na fase de execução, por falta de previsão legal. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-169/2004-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : SORIANO PAULO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. DANIELA A. C. DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 61/63, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de código para preenchimento da guia DARF referente às custas.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento(...). Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, comporta conhecimento, por divergência, e provimento." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-214/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CALLEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios da reclamada. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-482/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIS FORNASARI

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - não-concessão - reflexos, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO MORADIA - INTEGRAÇÃO - O quadro delineado pelo regional revela que a ajuda de custo moradia, no caso, não tinha o objetivo de ressarcir despesa efetiva feita pelo empregador, ao contrário, foi paga com habitualidade ao logo de todos os meses posteriores à transferência do Reclamante. Ao que parece a parcela intitulada de ajuda de custo moradia, apenas, detinha esta denominação, porquanto revelou caráter de retribuição, acrescentando o salário do autor. Intacto o § 2º do artigo 457 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - REFLEXOS - Com a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada passou a gerar direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinquenta por cento. Assim, em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Este pagamento objetiva ressarcir os efeitos prejudiciais gerados pela não-concessão do intervalo para refeição e descanso, não podendo ser confundido com o salário mensal percebido pelo trabalhador, que constitui na contraprestação devida e paga pelos serviços prestados. Aliás, este é o entendimento consagrado na OJ nº 307 da SDI-1/TST, pelo qual a remuneração do tempo não fruído de intervalo caracteriza-se como horas extras, conforme dispôs a nova Lei. A valorização do tempo desrespeitado tem objetivo claro e garante a eficácia da concessão do adicional, não apenas remunerando o seu descumprimento. Conclui-se que o escopo da norma não é apenas remunerar o intervalo intrajornada não usufruído, mas garantir o seu cumprimento. Neste contexto, parece-nos incorreto caracterizar como indenização o intervalo intrajornada não-concedido, sendo mais razoável aplicar à espécie o entendimento atinente às horas extras, pois sua remuneração equipara-se à das horas extras propriamente ditas. Mantém-se, pois, a condenação ao pagamento dos reflexos. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-486/2001-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : JOSÉ NEILTON DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista e que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte e, no tocante à Revista, dela não conhecer, quanto ao tema "Comissões de Cobrança" e conhecer quanto ao tema "Títulos Baseados no Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a decisão de 1º grau, manter a condenação nas despesas a título de IPVA, seguro anual do veículo, refeições, multa convencional e diferença de premiações.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão recorrido e o paradigma divergem na interpretação do mesmo tema: aplicação ou não da norma coletiva do local da prestação de serviços. Em face do dissenso pretoriano, enquadra-se a hipótese na previsão do art. 896, "a", da CLT, impondo-se a veiculação da revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Como resultado da negociação coletiva, que visa fixar novas e melhores condições de trabalho, o instrumento coletivo aplicável é do local da prestação de serviços, porquanto é sobre esse fato que se debruçam as partes para sua formalização. Assim, por razões de ordem lógica e jurídica, deve ser aplicado o instrumento coletivo do local da prestação de serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-488/2003-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - Contrariamente à afirmação da embargante, o carimbo de protocolo do recurso de revista não está absolutamente ilegível, tanto que foi possível verificar que a interposição da revista, no dia 19 de novembro de 2003, estava tempestiva. Inexiste, pois, a apontada irregularidade de traslado. Ademais, o fato de não constar do acórdão regional a data de protocolo da reclamação trabalhista não impede que os julgadores, examinando os autos, verifiquem/confirmem tal informação, conforme ocorreu no presente feito, o que não significa que está sendo revolido o contexto fático-probatório dos autos. Com efeito, não se trata de reanalisar matéria fática, mas apenas de constatar um fato: a não ocorrência de prescrição.

PROCESSO : RR-664/2000-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA STABILI MANGILI

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 381/TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381 (ex-OJ 124 da SBDI-1). Provido.

HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 338, item II (ex-OJ 234 da SBDI-1/TST). Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-825/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS

ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso por violação do artigo 794 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do recurso ordinário da Reclamada, afastada a nulidade da decisão de fls.397-402. Prejudicado o recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Verificada a violação, em tese, do artigo 794 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, que preceitua que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente é possível por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988, dispositivos não apontados pelo Reclamante. Recurso não conhecido. **NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Trata-se apenas de alteração da qualificação jurídica do pedido, o que não torna a decisão extra petita, já que a subsunção do fato à norma é dever do juiz. O que se pleiteou foi uma tutela de urgência, sendo que a pretensão cautelar trazia pedido satisfativo, qual seja, a liberação do passe do Reclamante para que este pudesse se vincular a outra agremiação desportiva. O Juízo de primeiro grau não alterou o pedido, nem a causa de pedir, apenas promoveu a correta interpretação do direito, julgando a ação em que se deu equivocada denominação jurídica. Não houve infração de norma processual. Verifica-se, também, que não houve cerceio de defesa, pois a Reclamada apresentou defesa tendo como parâmetro o pedido e a causa de pedir estatuídos na inicial, os quais, conforme asseverado, não foram modificados pela decisão de primeiro grau. Além disso, após a concessão da tutela antecipada, liminarmente, foi dado prazo à Reclamada para eventual complementação de sua de-

fesa, sendo-lhe assegurado o contraditório de forma ampla. Deve-se levar em conta, ademais, o princípio da instrumentalidade do processo, segundo o qual as formas do processo têm caráter instrumental, sendo meios para se atingirem os fins. Estes, se atingidos, não fazem com que a ausência de atenção à forma gere nulidade. Por fim, ressalte-se que o artigo 794 da CLT consagra o princípio norteador em matéria de nulidades (princípio da transcendência), o de que estas serão declaradas apenas quando causarem manifesto prejuízo de natureza processual às partes, atrelado à defesa destas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-888/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : ÁLVARO GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 79/80, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de código para preenchimento da guia DARF referente às custas.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento. (...) Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, comporta conhecimento, por divergência, e provimento." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-930/2001-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

EMBARGADO(A) : ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON ROFFÉ BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissões, sem emprestar, contudo, efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÕES - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A correção monetária da indenização por danos materiais é devida a partir da data em que foi lavrado o acórdão que fixou o quantum indenizatório.

Já no que toca aos danos morais, estabelecidos com base em salário mínimo, será observado o valor deste à época da liquidação da sentença, incidindo a correção monetária a partir de então.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sanar omissões, sem emprestar, contudo, efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.041/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão/contradição no acórdão embargado, empresta-se provimento aos embargos de declaração para, sanando-a, retomar o julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração a que se empresta provimento com tal finalidade.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento patronal, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários, apenas a apresentação, pela obreira, do termo de adesão de que trata a LC nº 110/2001, e não a publicação da referida Lei.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

III - RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDI1 nº 344). Ajuizada a ação após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30.6.2001), a pretensão obreira é alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste e. Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista.

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.063/2001-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FINO DA ROÇA CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : RODRIGO VARELA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, aquela Corte aprecie o apelo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional apresentado, em todos os seus pronunciamentos, os motivos pelos quais concluiu que inexistiu a omissão apontada pela parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, ficando incólumes os dispositivos constitucionais e legais indicados nas razões recursais. Recurso de Revista não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DARF DO NÚMERO DO PROCESSO E O DA VARA TRABALHISTA ONDE TRAMITOU O FEITO. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuidando apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o número do processo e o da vara trabalhista onde tramitou o processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos, já que na guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 41v.) consta o nome da reclamada, o correto código da receita e o valor fixado na sentença (fl. 26) para efeito de custas processuais, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.120/2000-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Discute-se nos autos, se a gratuidade da justiça alcança a condenação relativa aos honorários periciais e se a reclamada deve arcar com esse ônus tão-somente pelo fato de ter sido sucumbente na demanda. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à isenção de todas as custas e despesas judiciais ou não, incluídos os honorários periciais. É o consagrado pelo artigo 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002. Assim, tendo em vista que a reclamante, vencida no objeto da perícia, foi isentada do pagamento dos honorários periciais, em face do deferimento da justiça gratuita, não pode ser condenada a reclamada ao pagamento da referida verba, porquanto vencedora no objeto da perícia, inexistindo previsão legal para lhe imputar tal condenação. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal, ao manter a condenação referente aos honorários advocatícios, tão-somente, pelo fato de a reclamada ser sucumbente na demanda, contrariou a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.122/2002-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : J L COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
RECORRIDO(S) : SIBELLE ARAÚJO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas salariais que vierem a ser pagas à Reclamante decorrentes da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa" e "horas extras - comissionista".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O CRÉDITO DO RECLAMANTE DEVIDOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA - TÓPICO DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, no tópico. O tema foi apenas enunciado no Recurso de Revista. Não foram apresentadas, naquela oportunidade, as razões do inconformismo da Reclamada.

De qualquer sorte, o acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 357/TST.

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTAS Eg. Tribunal Regional registrou que a Reclamante era comissionista mista. Nos termos em que consignados os fatos, não há como divisar contrariedade ao Enunciado nº 340/TST. A mudança de entendimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O CRÉDITO DA RECLAMANTE DEVIDOS - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM AÇÃO JUDICIAL**

A C. SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, já pacificou o entendimento de que são devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações constantes do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Aplica-se também às contribuições previdenciárias, o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.252/2001-106-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MALACHINI FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocadamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se esse estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício, razão pelo que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS - HORAS EXTRAS - SÁBADOS - Não se revela atrito com a Súmula 113 do TST, pois ressalte-se que a jurisprudência desta Corte não se refere à hipótese de previsão dos reflexos nos sábados em instrumento normativo, fundamento do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.598/2003-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HEBER ROGÉRIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - dano moral - prazo bienal - art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988 - Reclamação antecedente - interrupção - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o outro tópico do recurso. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 255.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL BIENAL - DANO MORAL - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 - RECLAMAÇÃO ANTECEDENTE - INTERRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 - O pedido de reparação por danos morais resultantes da imputação de justa causa para a rescisão contratual reveste-se de natureza trabalhista, pois decorre da relação de emprego.

2 - Destarte, o prazo prescricional aplicável é o do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, e, não, o do art. 205 do Código Civil. A teor da Súmula nº 268/TST, o ajuizamento da Reclamação Trabalhista interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

3 - O efeito interruptivo alcança, ainda, as verbas cuja pretensão dependa do processo antecedente, e, nesse caso, desde que haja impossibilidade de os pedidos serem deduzidos na mesma ação.

4 - O Empregado, na Reclamação em que pretende a desconstituição da justa causa, pode pleitear a indenização por danos morais. Desse modo, na espécie, o prazo prescricional deve ser computado a partir do momento da lesão - a rescisão contratual -, e, não, do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inexistência de justa causa. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.652/1999-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ECIO OLIZETE BERNAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar a contradição, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO E PRESCRIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição quanto à legislação infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema referente à prescrição, uma vez que a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1 do TST. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.727/1999-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONILDO NARCISO PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFINAÇÃO - Não caracterizada contrariedade à Súmula nº 166 do TST (cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102), porque o Regional limitou-se a afirmar que, embora o Reclamante não mais exercesse as funções de gerente geral, recebia gratificação de função, não especificando o seu valor. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Não há como agasalhar a tese de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque necessário seria a caracterização de violação de norma infraconstitucional, o que não se admite em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Não conheço. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS NOS DSR'S E SÁBADOS** - Recurso desfundamentado, porque não apontada violação a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, ante o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.798/2002-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : RONY VIEIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V da CF e Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a violação direta ao Enunciado nº 331 do TST, segundo a jurisprudência desta Eg. Casa de Justiça, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.** A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.861/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA MARISA CURI RÂMIA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SPOTTI
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte aprecie o recurso ordinário do reclamante e o adesivo da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO O Tribunal Regional, quando não conheceu do recurso ordinário da reclamante, pelo simples fato de entender serem limitados os poderes de representação do advogado, não alcançando a situação ora debatida, impediu que a reclamante, merecedora dos benefícios da justiça gratuita, recebesse do Estado a assistência jurídica integral e gratuita, ficando violado o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.413/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : OSMARILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a reintegração, os salários vencidos e vencidos e vale-refeição/alimentação relativos ao período posterior à demissão. Prejudicado o recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. Mesmo diante da mais ampla liberdade sindical prevista no artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, continua em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma contida no artigo 522 da CLT. Assim, somente possuem estabilidade temporária os ocupantes de cargo de direção ou representação sindical. O detentor de cargo de delegado sindical, portanto, não faz jus à estabilidade provisória, consoante se extrai do teor dos parágrafos 3º e 4º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.694/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ MARCELO COCKELL
RECORRIDO(S) : CLAUDIA GUIMARÃES ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, da CF e Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau. 5

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. A despeito da natureza interlocutória da decisão, o Enunciado nº 214 "a", em redação conferida pela Resolução nº 125/2005, acolhe a tese exposta no agravo, senão vejamos, "in verbis": "Nº 214 Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;" Destarte, caracterizada a divergência entre o v. acórdão e o Enunciado 363, o provimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Tal aspecto, por hora, supera todos os demais contidos no apelo. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. O recurso merece conhecimento por violação do Enunciado 363 desta Corte e por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois demonstram a nulidade da contratação no serviço público sem que haja prévia aprovação em concurso público. Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença de primeiro grau. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.782/2002-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MILTON MANZINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES
RECORRIDO(S) : JACARÉ CORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. Se houve o efetivo recolhimento das custas processuais aos cofres da União e a guia trasladada indica elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, quais sejam, o nome das partes, o número do processo, o valor a ser pago, revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso por força do equívoco no preenchimento no código da receita. Reconhecida a validade da referida guia, imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.813/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : GERALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando o eg. Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade do Enunciado de nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-4.068/2000-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSLAIN ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por arrito com a Súmula 85/TST, item 3, (OJ nº 220 da SBDI-1/TST) e "descontos fiscais - incidência", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para, relativamente às horas destinadas à compensação, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras e determinar que os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Na forma da Súmula 85, item 3 (antiga OJ nº 220 da SBDI-1/TST), não ensaja o direito ao recebimento como extras das horas trabalhadas a partir da 8ª hora diária, mas somente ao adicional de horas extras a partir da oitava diária, quando a descaracterização do regime de compensação se dá em razão da existência de labor extraordinário habitual. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. Os descontos fiscais devem ser recolhidos sobre o montante da condenação, calculado ao final (Súmula 368, item 2 - antigas OJ's nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.815/1994-663-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CLÓVIS FERRARI FERREIRA

ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de contradição ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-6.832/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : RONALDO SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LIMIT CAR CENTER COMÉRCIO E AUTO ESTUFA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO E 458 DO CPC. A arguição esbarra na fundamentação do acórdão, explicitando a tese do não recebimento do recurso. Por conseguinte a prestação jurisdicional foi entregue de modo escorreito, inviabilizando o recurso de revista. Não conhecido. OFENSA AOS ARTIGOS 831, 832, 895 E 499 DA CLT. Na forma do § 6º, do art. 896, da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo a revista só é admissível por violação direta à Constituição ou contrariedade à súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Não é a hipótese dos autos. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.260/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : NEUSA MARLI RANIERI

ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO AMARANTE

RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Conhecer quanto à "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO", e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade, pois não haveria benefício para o Reclamado caso fosse determinado o retorno do processo ao TRT apenas para que este consignasse expressamente a respeito da aplicabilidade em caso do art. 13 do CPC. Embora não tenha havido tese explícita sobre a irregularidade de representação processual, aplica-se o item 3 da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.615/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

RECORRIDO(S) : JAIRO CARREIRO

ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobrestamento do feito - liquidação extrajudicial. Conhecer do apelo quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO FEITO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A decretação de liquidação extrajudicial não conduz ao sobrestamento da ação de natureza trabalhista, que visa à obtenção de crédito privilegiado, não se aplicando, portanto, a Lei nº 6.024/74, consoante consagra a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A Súmula nº 381 do TST consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-9.462/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LUÍS OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA (FAZENDA GENIAPAO)

ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DJALMA DUTRA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à "MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT, conhecer, também, quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. O direito à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. Não se pode configurar no ato do empregador, que se recusa a efetuar o pagamento de verbas rescisórias, sob o razoável argumento de que o Reclamante não era seu empregado, nenhum comportamento capaz de identificá-lo como inadimplente culposo da prestação. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tanto a Lei 5584/70 quanto a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior (Súmulas 219 e 329) são pacíficos quanto à necessidade da assistência sindical para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.496/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VILEBALDO GOMES LISBOA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUDE METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O Recurso de Revista foi subscrito por profissional que não possui procuração no processo, como também não se caracteriza a hipótese de mandato tácito. Não havendo demonstração da regular representação processual e na forma do disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC, o ato processual praticado é tido como inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.406/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : VERTIKAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : GRASIELA DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ERNESTINO SENS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema JUS POSTULANDI. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO MANEJADO PELA PARTE e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região para que aprecie e julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "JUS POSTULANDI". NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO MANEJADO PELA PARTE. O art. 791 da CLT consagra o "jus postulandi" e nada restringe, porquanto onde a lei não faz restrições não cabe ao intérprete colocar freios onde o legislador não os colocou. Tal interpretação afina melhor com a teleologia do Direito do Trabalho, a sua natureza tuitiva e, ainda sem prejuízo da solenidade das formas, o natural desatavio do processo judiciário do trabalho. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região para apreciar e julgar o recurso ordinário como de direito.

PROCESSO : ED-RR-12.069/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADEMIR RODRIGUES SCHMITT

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-12.635/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

RECORRIDO(S) : CEZAR PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. OTAVIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.870/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIENE SENA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAURICÉIA NASCIMENTO BERDNIKOFF
RECORRIDO(S) : LEONICE LARANJA GERMINIANI
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. O art. 3º da CLT exige, para o reconhecimento do vínculo empregatício, dentre outros, o elemento da prestação não-eventual de serviços. De outro lado, o art. 1º da Lei nº 5.859/72, que trata da profissão do empregado doméstico, preconiza que será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Na presente hipótese, nas próprias razões de Recurso de Revista, a Reclamante afirma que trabalhava para a Reclamada, no máximo duas vezes por semana, não havendo, dessa forma, como se reconhecer o vínculo empregatício, porque não configurada a continuidade na prestação dos serviços, à luz do art. 1º da Lei nº 5.859/72. Nesse contexto, percebe-se que a caracterização do vínculo empregatício do doméstico está condicionada à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante alguns dias da semana. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-15.926/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALÉRIO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
RECORRIDO(S) : TRELLEBORG PAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Para concluir que a dispensa deu-se no prazo dos trinta dias que antecedia à data-base da categoria, conforme alegado no Recurso de Revista, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, que apenas assentou que, pelo documento de fls.47, as verbas rescisórias complementares, como o reajuste salarial na data-base da categoria, foram pagas tempestivamente, pelo que indevida a indenização adicional. Não existe tese sobre a data da dispensa dentro do trintídio que antecede a data-base da categoria, premissa que dá suporte à tese desenvolvida no Recurso de Revista. Ao contrário, a decisão regional, conforme está posta no acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.953/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÍCERO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH
RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DO AUTOR", mas conhecê-lo quanto ao "AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que conste na CTPS, como data da saída do reclamante, o dia correspondente ao término do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DO AUTOR. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 357 do TST, nem divergência de julgados, porquanto o indeferimento da oitiva da testemunha não decorreu do fato de ela litigar contra o mesmo empregador ou porque houve presunção de troca de favores, mas porque o Tribunal Regional deixou consignado expressamente que houve troca de favores. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". (OJ 82). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.193/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAURA LEIKO TOYA OKAWADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-28.729/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : OZÉIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) : FARIZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS. Diante dos fundamentos registrados pelo Regional, os quais estão fulcrados na análise dos elementos fáticos existentes nos autos, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa ao artigo 1.521 do Código Civil, plenamente observado "in casu", pois ficou amplamente caracterizado que a reclamada não teve culpa pelo dano sofrido por seu empregado, acidentado após agredir um colega de trabalho, que reagiu em legítima defesa. Tema não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõem os artigos 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Tema conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não conhecido, em face do não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.776/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIMONE MACHADO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração de fls. 143-145 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se aprecie a questão suscitada pela reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT foi omissivo quanto à questão da ausência de juntada de controles de frequência relativos a determinados períodos contratuais e quanto à repercussão disso nos termos dos arts. 845 da CLT c/c 396 do CPC. Configurada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.423/2002-900-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista por possível contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao En. 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluí-la da lide.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - Decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública, que gerencia e fiscaliza os serviços das concessionárias de transporte público, por débitos trabalhistas da concessionária, contraria o Enunciado 331/TST. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no En. 331, IV, do TST. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da entidade que gerencia e fiscaliza as concessionárias de serviços públicos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.699/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILCEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista revelou-se inespecífica, pois nenhum dos modelos mencionou a hipótese do processo. O Regional, a despeito, concluiu que era da Reclamante o ônus de demonstrar o vínculo de emprego alegado na inicial, pois negada a prestação do serviço, assentou, também, que, no caso, a prova documental revelou que a ligação da Reclamante era com a empresa Beauty Center e não com a Reclamada, bem como a existência de contrato de franquia. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.063/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
RECORRIDO(S) : MARCOS CHAER
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestas que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Recurso que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.733/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOELSON AFONSO SCHAMBECK
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT, quais sejam, o exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como enquadrar o empregado na exceção do artigo 224 da CLT e nas Súmulas apontadas. Não basta a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Na hipótese, seria, portanto, necessário reexaminar a prova para modificar a conclusão do Regional de que o Reclamante não estaria inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pelo que incide a Súmula 126/TST. Ressalte-se que, conforme o disposto na Súmula 204/TST (nova redação dada pela Resolução 121/2003), a configuração do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. **INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR.** O único aresto colacionado é inespecífico, pois trata de quadro fático não examinado pelo Regional. **COMISSÕES (CIRCULAR 34-054/90).** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, já que não apontados quaisquer dos pressupostos do artigo 896 da CLT. **FUNÇÃO GRATIFICADA.** O recurso não deve ser conhecido, pois está fundamentado em divergência jurisprudencial com um único aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-45.686/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema horário de rodízio. Conhecer do tema transação - adesão a plano de demissão voluntária - efeitos da quitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, apartada a quitação plena do contrato de trabalho, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. **HORÁRIO DE RODÍZIO** - Matéria não debatida pela decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46.303/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COSTA & PARRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", conhecer quanto ao "ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula 85, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao declarar a invalidade do acordo tácito de compensação horária, determinar o pagamento como extra das horas excedentes à 8ª diária, conforme apurado em liquidação de sentença, tomando por base os documentos de fls.66-67.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo, neste particular, não merece prosperar, pois desfundamentado, tendo em vista que a recorrente, ao arguir a presente preliminar, não indica violação dos artigos 93, X, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme exige a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte Superior. Ademais, a Corte Regional, não obstante ter admitido o acordo individual tácito de compensação de horas extras, fundamentou sua decisão de forma clara e precisa, deixando consignado expressamente que se filia à corrente jurisprudencial que dá validade a acordo tácito de compensação, não havendo que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Tribunal, ao considerar válido o acordo tácito de compensação de horas, contrariou a Súmula 85, I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.814/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILMAR APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A Súmula nº 381 do TST consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-48.885/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JONAS TRINDADE
ADVOGADO : DR. ARNALDO PUCCINI MEDEIROS
RECORRIDO(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296, item I, do TST. **SALÁRIO IN NATURA** - Conforme se extrai da decisão recorrida, a habitação era fornecida ao empregado para o trabalho, ou seja, como condição indispensável para o desenvolvimento deste, não podendo, pois, ser considerada como salário utilidade. Portanto, não há como se reconhecer a natureza salarial da vantagem, à luz do art. 458, caput, da CLT e, conseqüentemente, a sua incorporação à remuneração do empregado. O item I da Súmula nº 367 do TST, (antiga Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI) consagra que a habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. **CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS** - O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar se o reclamante de fato exercera, durante todo o contrato de trabalho, atividades típicas de engenheiro, sem qualquer poder de fidedignidade, não merece conhecimento. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.914/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : JUAN SANDOR CABEZAS CASTOLLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEXTA PARTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA - Para aplicação do disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguuiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.249/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores neles consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Seria premiar a quem não cumpriu com a sua obrigação, prejudicando o trabalhador, que foi lesado em seus direitos. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330 do TST. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - O Recurso de Revista não merece conhecimento, em virtude de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 85 do TST.

TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula nº 360 do TST, que consagra que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-52.200/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SON-DAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO
EMBARGADO(A) : JOÃO DONIZETE HERMESINDO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÁGUAS DE CAJAMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - Embora inexistia contradição/omissão no acórdão objurgado, constato ser necessário deixar registrado para a ora embargante que, se a condenação ao pagamento de horas extras deferida na instância primária, no período de outubro/1993 a agosto/1995, era até às 19h30min, claro está que, ao excluir o acréscimo deferido pelo regional nesse período, das 20h30 min até às 22h30min, não remanesceu condenação das 19h30min às 20h30min, de outubro/1993 a agosto/1995, pois não houve nenhuma condenação nesse sentido. Impossível, portanto, falar em julgamento "extra petita", quanto à presente questão.

PROCESSO : RR-62.529/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MOÇA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado (arts. 896, "a" e "c", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. De acordo com o TRT, a prova juntada demonstrou que houve a opção do reclamante pelo cumprimento de 23 dias de trabalho corridos com jornada integral, o que foi efetivamente cumprido. Para se chegar à conclusão contrária seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. Segundo o TRT, os valores recebidos a título de depósitos do FGTS foram maiores do que os devidos, e não se pode chegar à conclusão contrária, ante os termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ação trabalhista foi julgada improcedente nas instâncias percorridas, decisão mantida ante o não conhecimento do recurso de revista quanto aos temas supra. Não havendo condenação da empresa prestadora de serviços, fica afastada a discussão a respeito de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.530/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO
ADVOGADA : DRA. DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE ULTRAPASSADO. Ao se contar o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito de indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmulas 314 e 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, fica indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-68.739/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : ROMILDO BARNABÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada no acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - DEPÓSITO REALIZADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DISTINTA DA CEF E JUNTADA DA GUIA DARF EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Em face do que dispõe o artigo 12, caput, da Lei nº 8.036/90, a CEF, a partir de 1 (um) ano a contar da publicação da lei (DOU de 14/05/1990), assumiu o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. Os demais estabelecimentos bancários, mediante tarifa fixada pelo Conselho Curador, passaram, após 14/05/1991, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. A CEF, além de centralizar os recursos do FGTS, também deve participar da rede incumbida de sua arrecadação, não detendo exclusividade para arrecadar valores destinados ao FGTS, valendo ressaltar que o depósito recursal é efetivado na conta vinculada do empregado no FGTS, à luz do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 15, de 1998 (DJ de 15/10/98), que disciplina o depósito recursal no âmbito da Justiça do Trabalho. Ademais tem-se que a decisão regional contrariou a Súmula 217 do TST, pelo que deve ser dado provimento ao recurso. No que tange à juntada da guia DARF em cópia não autenticada, consta, à fl.407, a cópia do comprovante de recolhimento das custas em que a guia DARF está devidamente preenchida, assinada por um serventuário da Justiça, na qual há certificação de que a via de custas, autenticada mecanicamente, se encontra arquivada na Secretaria. O ato, portanto, atinge sua finalidade, e é idôneo à comprovação de pagamento das custas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.837/2002-900-22-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO RODRIGUES SABÓIA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema participação nos lucros, conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, já que não tratam da matéria com suporte no princípio da isonomia, isso porque o Regional manteve a sentença por dois fundamentos distintos a saber: reputou violado o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000 e declarou a ilegalidade da cláusula que previa a exclusão na participação dos lucros daqueles empregados que não tivessem contrato em vigor em 31/12/98, porque atentatório ao princípio da isonomia, já que trabalharam em parte do ano, contribuindo para a aferição de lucro. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Por outro lado, apesar de assistir razão à Reclamada no que tange à constitucionalidade do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000, subsiste o outro fundamento lançado pelo Regional de modo que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, conforme alegado pela Recorrente, que consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.922/2003-900-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CAMILO MEIRELES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da nulidade contratual por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Relativamente aos arts. 37, II e § 2º, IX, da CF/88, 106 da CF/1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969) e à Lei Estadual nº 1.674/1984, verifica-se que houve o prequestionamento da matéria à luz da legislação pretendida, de maneira que não há prejuízo processual para o reclamado. Relativamente à premissa fática da efetiva data de admissão do reclamante, a questão não foi objeto das razões de embargos de declaração opostos na segunda instância, e, nos termos da Súmula nº 297/TST e do art. 795 da CLT, a nulidade deve ser apontada na primeira oportunidade, o que não ocorreu no caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. No acórdão de embargos de declaração não houve aplicação de multa. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS. ISENÇÃO DE ENTE PÚBLICO. ART. 790-A DA CLT. Não havia como a regra do art. 790-A da CLT ser aplicada no TRT, pois a Lei nº 10.537/2002, que editou o referido dispositivo legal, somente foi publicada em 28/8/2002, enquanto o acórdão de recurso ordinário foi proferido em 9/7/2002. O art. 790-A da CLT é norma de ordem pública, tanto é assim que é observada de ofício por esta Corte Superior na aferição do pressuposto extrínseco do preparo do recurso de revista. Se o caso é de norma que também deva ser aplicada de ofício na Vara Trabalhista ao final do processo, não há necessidade de provimento jurisdicional para determinar que o juízo de primeiro grau isente o reclamado do pagamento de custas, ao final. Não há interesse recursal no provimento jurisdicional pretendido pelo reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DE LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação (IUIJ-RR-23988/2002-006-11-00-3, Tribunal Pleno). Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-85.642/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie acerca da validade do acordo de compensação de jornada, esclarecendo se houve efetivamente a prestação de horas extras habituais e labor em sábados destinados à compensação de jornada. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACOLHIMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - HORAS EXTRAS HABITUAIS - LABOR EM DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO

Ante a aparente contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, determina-se o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACOLHIMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - LABOR EM DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO

1. O Tribunal Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não se pronunciou acerca da validade do acordo de compensação de jornada. A Corte a quo não esclareceu se houve efetivamente a prestação de horas extras habituais, bem como o labor em sábados destinados à compensação.

2. Assim, o acórdão regional não enfrentou questões relevantes ao deslinde da controvérsia, relativas à averiguação da validade do acordo de compensação de jornada.

3. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III do Enunciado nº 297/TST, apresentava-se imprescindível sua análise pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
Prejudicado.

PROCESSO : RR-85.880/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELENIR MARIA GUTZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : ENEIDA MARIA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o conseqüente pagamento das verbas decorrentes do referido reconhecimento do liame empregatício. Desnecessário, pois o exame da outra matéria trazida no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. O art. 3º da CLT exige, para o reconhecimento do vínculo empregatício, dentre outros, o elemento da prestação não-eventual de serviços. De outro lado, o art. 1º da Lei nº 5.859/72, que trata da profissão do empregado doméstico, preconiza que será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Na presente hipótese, é incontroverso que a reclamante somente trabalhava duas a três vezes por semana para a reclamada, como faxineira, tendo outros empregadores, não havendo, dessa forma, como reconhecer o vínculo empregatício com a ora recorrente, porque não configurada a continuidade na prestação dos serviços, à luz do art. 1º da Lei nº 5.859/72. Nesse contexto, percebe-se que a caracterização do vínculo empregatício do doméstico está condicionada à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante alguns dias da semana. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.951/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ADERBAL VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO



DECISÃO: Por unanimidade, (I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; (II) emprestar provimento ao do reclamado para verificar possível afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil, por julgamento ultra petita, ordenando seja processado o recurso de revista e publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, observados os procedimentos regimentais. (III) Quanto, ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja observado o horário das 19h, informado na inicial como limite da jornada extraordinária laborada pelo reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458. 1.2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela comprovação do exercício de cargo de confiança, com responsabilidades inerentes à função e recebimento de gratificação superior a um terço do cargo efetivo, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, tão-somente após a oitava diária. 1.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REGULAMENTO INTERNO. AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo o eg. Regional consignado que o Estatuto Original da Associação não disponibiliza o benefício da complementação de aposentadoria no caso da extinção do contrato ter-se dado por dispensa sem justa causa, ileso o princípio do direito adquirido. Outrossim, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO. 2.1. JORNADA DE TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para verificar possível afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil, quando desrespeitados limites impostos na própria petição inicial. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento da revista, nos termos regimentais. 3. RECURSO DE REVISTA. 3.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desfundamentada a preliminar, porquanto não indicado dispositivo legal ou constitucional como afrontado (inteligência da OJSBDI de nº 115 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece. 3.2. UNICIDADE CONTRATUAL. A revista não se impulsiona ao conhecimento, quando a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial esbarra na alínea "a" do permissivo consolidado, quanto à origem. Recurso de Revista a que não se conhece. 3.3. ANOTAÇÃO NA CTPS. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência sedimentada no TST, no caso a OJSBDI de nº 82, que é no sentido de a data de saída observar o término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, defesa qualquer alteração. Assim, as arguições do recorrente não empolgam o apelo extraordinário - inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT -, derivando daí a inaptidão dos arestos trazidos. Recurso de Revista a que não se conhece. 3.4. ENQUADRAMENTO LEGAL. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pelo enquadramento do autor no art. 224, §2º, da CLT, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras. Recurso de Revista a que não se conhece. 3.5. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. LIMITAÇÃO DO TEMPO. OJSBDI de nº 233. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão firmada na prova oral e documental e em sintonia com a OJSBDI de nº 233 do TST, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para afastar as horas extraordinárias reconhecidas. Ademais, incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. Arestos inservíveis porquanto ultrapassados pela jurisprudência uniforme e convergentes com o acórdão não impulsionam o apelo. **Recurso de Revista a que não se conhece.** 3.6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Deferido o pedido de equiparação salarial ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, até porque o reclamado não contestou satisfatoriamente o pedido, defeso alteração nesta fase extraordinária (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece. 3.7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, mas, ao contrário, aplicação de norma processual cabível, nos casos de usurpação quanto ao exercício da ampla defesa, como no caso de requerimento de perícia em documentos inexistentes. Recurso de Revista a que não se conhece. 3.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decorrendo a condenação em honorários advocatícios em face da aplicação da pena por litigância de má-fé, não se verifica contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece. 3.9. JORNADA DE TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. Desrespeitado limite imposto na própria petição inicial quanto ao horário máximo do final da jornada, violado o art. 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual, impõe-se a reforma do v. acórdão regional, com o fito de determinar seja observado o horário das 19h, como limite da jornada

extraordinária laborada pelo reclamante. Recurso de Revista conhecido parcialmente e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja observado o horário das 19h, informado na inicial como limite da jornada extraordinária laborada pelo reclamante.

PROCESSO : ED-RR-137.336/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BOULEVAR BAPTISTA NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT Não há obscuridade a sanar. O acórdão embargado foi claro ao afirmar a inviabilidade de exclusão da gratificação de férias do cálculo da complementação de proventos de aposentadoria, pois, além de a discussão do tema depender de exame de lei estadual e de resolução interna da empresa, incide na espécie a alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-620.898/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROSELI BORGES FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou devidamente as questões de fato e de direito que lhe foram apresentadas, consignando expressamente que a terceirização era lícita, porquanto se tratava de atividade não essencial ao empreendimento econômico do reclamado, sendo este o fundamento precípua de seu convencimento. O fato de no julgamento dos embargos de declaração o Regional não ter vislumbrado qualquer um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC não conduz à ilação da negativa de tutela jurisdicional, porquanto presente na decisão as razões de seu convencimento. Não conhece.

2. TERCEIRIZAÇÃO. LEGALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Não se pode dizer que o serviço de processamento de dados de uma instituição bancária não seja essencial à sua atividade-fim em face de sua utilização permanente nos diversos setores, tais como caixas, terminais de consulta, caixa rápido, etc. O fato de empresas que não são bancárias utilizarem o processamento de dados, não significa que se trata de atividade-meio do banco, mas apenas que tais serviços não são utilizados de forma exclusiva no âmbito da instituição bancária. A confirmação no acórdão vergastado de que a reclamante era fiscalizada e recebia ordens do tomador de serviços confirma a ilicitude da terceirização. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.689/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.816/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SEVERO PAIVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária, efeitos da confissão ficta, adicional de insalubridade, indenização do seguro-desemprego e conhecer quanto à atualização dos honorários periciais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária dos honorários periciais seja observado o art. 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base no inciso IV, do Enunciado 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00) que, expressamente atribuiu responsabilidade aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. Não conhece.

2. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. Não se tem, na decisão recorrida, manifestação ou tese explícita sobre os efeitos da confissão ficta em relação aos litisconsortes, pelo que o recurso se inviabiliza por violação aos dispositivos de lei citados em face da ausência de questionamento a teor do Enunciado 297 do TST. Da mesma forma, o recurso não prospera por dissenso pretoriano, haja vista que o 1º paradigma enfoca a questão da distinção dos litisconsortes, cujos atos e omissões não podem surtir efeitos em relação a um ou outro e o 2º modelo disciplina a invalidade da confissão feita em juízo de fatos relativos a direitos indisponíveis, matérias que não foram abordadas na decisão fustigada. Não conhece.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Restou mencionado no acórdão impugnado que o laudo pericial concluiu que as atividades da autora eram insalubres em grau médio, pelo manuseio de agentes químicos, e em grau máximo, pelo contato com agentes biológicos presentes no lixo urbano. Na decisão recorrida não se travou discussão sobre a natureza do lixo manipulado pela reclamante, razão pela qual não há como se aferir se foram maculados os dispositivos legais e constitucionais invocados, em face da ausência de questionamento pelo reclamado. Os arestos carreados para confronto são inservíveis. O 1º e 2º modelos tratam da distinção entre o lixo urbano e domiciliar, o que não foi abordado no acórdão recorrida. O 3º, 13º/16º, 17º/19º e 20º paradigmas são oriundos de Turmas do TST e os demais do TRT da 4ª Região, mesmo Regional prolator do acórdão recorrida, o que desatende o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhece.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com lixo urbano, pelo que improsperável a interposição de recurso de revista para impugnar matéria que não foi objeto de condenação. Não conhece.

5. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 do TST inserida em 08/11/2000, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Não conhece.

6. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 desta Corte, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.825/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : ERCI TEREZINHA DE SOUZA CASTILHOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação solidária dos sócios e responsabilidade subsidiária e conhecer quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, isentando-se o reclamante em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, perdendo objeto o recurso quanto à atualização dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. O acórdão vergastado não examinou a matéria sob a ótica do artigo 10 do Decreto 3.708/19, até porque não se enquadra na hipótese do art. 896, "c" da CLT. Não incide na espécie a OJ nº 119 da SDI-1 do TST, porquanto a violação não nasceu na própria decisão recorrida, haja vista que a matéria referente à exclusão dos sócios do pólo passivo da lide foi analisada pelo Regional sob outro enfoque. Quanto ao artigo 5º, II da Constituição Federal, esta Corte sedimentou o entendimento de que, por se tratar de norma de caráter geral, a violação somente poderia ocorrer de forma indireta, através de ofensa à legislação infraconstitucional. Os arestos colacionados não se prestam para demonstrar a divergência, vez que são inespecíficos na direção do Enunciado 296 do TST. O regional partiu da premissa de que os sócios da empresa, por serem

peças distintas da sociedade, não têm legitimidade para integrar o pólo passivo da lide na fase de conhecimento, a teor do artigo 267, VI do CPC, sem prejuízo de sua responsabilidade na execução, no caso da inexistência de bens da empresa. Os modelos transcritos embora consignem que é indispensável que o sócio participe como litis-consorte passivo na fase de cognição, para que seja responsabilizado de forma solidária/subsidiária na execução, adotem essa posição com espeque no artigo 5º LIV e LV da Constituição Federal, não havendo que se falar em teses distintas na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base no inciso IV, do Enunciado 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00) que, expressamente atribuiu responsabilidade aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. O inciso II do referido Verbetes é bastante claro ao excepcionar os entes estatais da consequência da terceirização ilícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Não o exclui da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção do ente público da responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada. Assim, o artigo 71, mesmo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não exclui a responsabilidade do órgão público porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo a sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho. Não conheço.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O paradigma colacionado à fl.245, oriundo da SDI-1 do TST, demonstra a divergência jurisprudencial, vez que considerando o preceituado no artigo 190 da CLT, consigna que não é devido o adicional de insalubridade na hipótese de higienização de banheiros, incluído o recolhimento dos custos de lixo, haja vista que tal atividade não se equipara ao manuseio do lixo urbano, ainda que haja a sua constatação por laudo pericial. Recurso conhecido e provido.

4. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Como foi invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, perde objeto o recurso. Nada a prover.

PROCESSO : RR-623.081/2000.9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA GAVA MOLINAROLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de incompetência absoluta, dano moral e multa de 1% dos embargos protelatórios" e conhecer quanto ao tema da reintegração por contrariedade à OJ 247 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante e repercussões pecuniárias decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se veicula a revista, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n° 327 da SDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Não conheço.

2. DANO MORAL. O TRT de origem, com base nas provas produzidas, concluiu pela existência de ato ofensivo praticado pelo empregador com repercussão em bens personalíssimos, constitucionalmente tutelados. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário esquadriñar as provas e fatos dos autos, o que é impossível em sede de recurso de revista, incidindo na espécie o Enunciado 126 do TST. Não se cogita de ofensa ao artigo 333, I do CPC quando o Tribunal Regional considera, por ocasião do julgamento, de forma correta, o ônus da prova e, com base no conjunto probatório, soluciona a controvérsia existente entre as partes. Somente ocorreria ofensa ao aludido dispositivo legal, se o julgador equivocadamente invertesse o ônus da prova e julgasse em desfavor daquele a quem legalmente não competia tal encargo. Não conheço.

3. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ n° 247 da SDI-1 do TST, no sentido de que as sociedades de economia mista, por estarem submetidas à regra do artigo 173 da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, não se exigindo a motivação para dispensa, razão pela qual a dispensa de seus empregados pode ser imotivada. Conheço.

4. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Regional fundamentou adequadamente a decisão, apresentando os motivos pelos quais entendeu que deveria ser mantida a multa aplicada em primeiro grau, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados, que tratam da incompleta prestação jurisdicional. Não conheço.

PROCESSO : RR-623.162/2000.9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDIJANE AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST
 Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.258/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : FLÁVIA PATRÍCIA NUNES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária". Dele conhecer no tópico "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional; não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que a ausência dos cartões-de-ponto, a pena de confissão aplicada à primeira Reclamada e a inexistência de prova documental ou testemunhal em contrário justificam o reconhecimento da jornada deferida pela sentença. O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338 do TST.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.287/2000.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO KRZIMINSKI
ADVOGADA : DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não impulsiona a revista por contrariedade a regulamento de empresa, por não se inserir no conceito de lei constante do art. 896, "c", da CLT, sendo certo que o recorrente não apresentou decisões divergentes interpretando as normas regulamentares. A revista também não se habilita ao conhecimento pelo alegado dissenso pretoriano, uma vez inespecíficos os arestos trazidos a confronto. Não conheço.

2. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. A despeito de não veicular a revista por violação a regulamento de empresa, também no que se refere à parcela em epígrafe, o recorrente não trouxe aos autos acórdãos de outros regionais com interpretação da norma regulamentar que define a complementação de aposentadoria. Desse modo, são inespecíficos e inservíveis os arestos paradigmas que tratam apenas da natureza jurídica da parcela, sem adentrar na discussão a respeito das normas do regulamento da empresa que instituíram a complementação de aposentadoria, a teor do Enunciado 296 desta Corte. Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-625.577/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O v. acórdão regional manteve a determinação de expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, pois "comprovado que a reclamada cometeu irregularidades" (fls. 535). A invocação do artigo 114 da Constituição da República carece do imprescindível prequestionamento, porquanto a controvérsia não foi analisada à luz desse dispositivo. Quanto à apontada violação ao Decreto-Lei nº 5.452/43, o Recurso esbarra na Súmula nº 221, item I (Res. 129/2005 - DJ 20/4/2005).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.614/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVO GUEDES SERATTI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.664/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LOBO DA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO CORADO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "labor aos sábados - inexistência de fato incontroverso", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - JULGADOS INESPECÍFICOS

No tópico, os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AJUDA-COMBUSTÍVEL

No tema, o único paradigma colacionado enfrenta o tema sob enfoque diverso do adotado pelo acórdão regional, justificando a invocação da Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional consignou que o Autor, diariamente, comparecia no local da prestação dos serviços nos turnos da manhã e da tarde. Assim, havendo, na hipótese dos autos, a possibilidade de controle de horário pela Reclamada, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

LABOR AOS SÁBADOS - INEXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO

A teor do art. 302 do CPC, incumbe ao Réu manifestar-se precisamente acerca dos fatos narrados na exordial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados, salvo se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto (inciso III).



VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.853/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : WILSON HERMES JACOUD
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por julgamento extra petita, conhecer quanto à parcela intitulada "horas de repouso e alimentação" (H.R.A.), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (H.R.A.) - Com a mudança da jornada em turnos de revezamento para seis horas, em razão do disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, deixou de existir o intervalo pela jornada de oito horas, portanto, não há fundamento legal para a manutenção do pagamento da parcela "Horas de repouso e alimentação" (H.R.A.), razão pelo que justificasse a supressão pela aplicação do artigo 3º da Lei nº 5.811/72, que condicionava o seu pagamento à jornada de oito horas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.226/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOACY ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLINI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas' no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

PROMOÇÕES - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 126 DO TST

O Egrégio Regional não definiu se a ascensão funcional ocorrida, do cargo de escriturário para o de técnico bancário, constitui promoção horizontal ou vertical, apenas afirmou que estava prevista no regulamento empresarial. Não há, portanto, como aferir a existência de violação literal ao artigo 37, II, da Constituição Federal, já que na hipótese de movimentação dentro da mesma classe não tem pertinência a invocação do dispositivo constitucional. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.434/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE BARROS OYHARÇABAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. FEEMA. LEGISLAÇÃO FEDERAL. EMPREGADOS CELETISTAS. Não se admite mais controvérsia em torno da aplicação da legislação salarial aos empregados contratados sob a égide da CLT, qualquer que seja o ente da Federação, suas Autarquias e Fundações. Tal entendimento foi pacificado em razão do advento da OJ nº 100 desta Corte, não comportando o conhecimento da revista, seja por alegação de violação a disposição legal ou dissenso pretoriano, em face do entendimento da OJ 336 da SBDI-1 e Enunciado 333, ambos desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-631.447/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CRISPIM GERALDO NEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ - Em Liquidação Extrajudicial-, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

PROCESSO : RR-632.313/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRONÍLIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Proceder a renumeração das folhas destes autos a partir da de número 316.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.587/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : SYLVIA MOREIRA AQUINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

INTEGRAÇÃO - VALE-REFEIÇÃO

A indicação de ofensa ao artigo 6º do Decreto nº 5/91 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, consoante artigo 896, alínea "c", da CLT, que refere violação literal a preceito de lei federal ou à Constituição Federal.

Os arestos transcritos deservem ao fim colimado, porque provenientes de Turmas do TST e sem fonte de publicação, desatendendo ao disposto no artigo 896, da CLT e na Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.924/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : MIRIAM CRISTINA WILLE DUARTE
ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. URP DE FEVEREIRO/89. A argumentação do reclamado é inócua, porquanto o Regional manteve a sentença que determinou que fossem observados no cálculo das parcelas deferidas os salários já reajustados pela URP de fevereiro de 1989, direito reconhecido à reclamante por decisão já transitada em julgado. Não conheço.

2. FÉRIAS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O acórdão vergastado está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição do titular, durante suas férias, ensaia o pagamento de seu salário ao substituto, conforme OJ nº 96 da SDI-1 e a nova redação do Enunciado 159 do TST, o que é óbice ao conhecimento do recurso de acordo com o artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Não conheço.

3. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Os arestos citados pelo reclamado não são aptos para demonstrar o conflito, pois foram publicados no repositório intitulado "Dicionários Ltr IV-Direito do Trabalho Bancário" (fls.344/45), não autorizado pelo TST, pelo que o recurso não se viabiliza porque desatendido o disposto no Enunciado 337 desta Corte. Não conheço.

4. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS SALARIAIS. O Enunciado 342 desta Corte considera válido o desconto salarial para ser integrado o empregado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade corporativa, cultural ou recreativo-associativa a ser revertido em benefício do empregado e seus dependentes, quando houver autorização prévia e por escrito. No acórdão recorrido não se vislumbra qualquer menção quanto à existência de dita autorização, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade ao referido Verbete. Não conheço.

PROCESSO : RR-634.713/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TIZOLIN
ADVOGADO : DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença, no ponto; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "integração da ajuda alimentação".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A eficácia da Súmula nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Os arestos transcritos deservem ao fim colimado, porque provenientes de Turmas do TST e sem fonte de publicação, desatendendo ao disposto no artigo 896, da CLT e na Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.824/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : ELIANE SCHUST
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária" e dele conhecer no tópico "adicional de insalubridade", por violação ao artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional e, em consequência, o dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Colenda SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.160/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : JORGE JÚLIO GREGHI FILHO
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais em decorrência do desvio de função, restabelecendo a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Mostrando-se específico o 2º aresto transcrito à fls.164, no tocante à reparação das diferenças salariais pelo desvio de função. Conheço da revista. Extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que é fato incontroverso que o reclamante realmente exercia funções que não eram inerentes ao cargo para o qual fora contratado, sendo certo que o regional alterou a decisão de 1º grau sob o fundamento de que o mencionado desvio ensejaria apenas o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho, nunca o pagamento de diferenças salariais e retificação na CTPS. Como o recurso de revista foi conhecido em face do comprovado dissenso pretoriano, soluciona-se a controvérsia adotando-se o entendimento externado no aresto paradigma, com a reforma do acórdão para restabelecer a sentença que deferiu as diferenças salariais em face do incontroverso desvio funcional. Vale ressaltar que o juízo de 1º grau apenas deferiu as diferenças salariais e consectários, indeferindo a retificação da CTPS em consonância com o entendimento contido na OJ nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-635.752/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

RECORRIDO(S) : BANCO MISASI DE INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conheço do Recurso de Revista e, no mérito, para, afastando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao regional para que julgue o recurso interposto como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Viola o art. 114 da Constituição Federal a decisão do Regional que declina da competência para julgar ação que tenha por objeto descontos de contribuição confederativa instituída por Convenção Coletiva. Na hipótese vertente a pretensão do sindicato-autor refere-se à possibilidade de desconto nos salários dos empregados da contribuição confederativa instituída por Convenção Coletiva, competência regulamentada pela Lei 8984/95, art. 1º: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.799/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e conhecer do recurso de revista apenas em relação à prorrogação da jornada noturna por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação da jornada noturna, com reflexos nas férias, 13º salários, repouso semanais remunerados, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não impulsiona a revista por violação legal e divergência jurisprudencial quando o regional decide de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada no 228 do TST que, não obstante a modificação em sua redação, manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nas hipóteses previstas no Enunciado 17 que foi restaurado. Não conheço.

2. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. A revista credenciou-se ao conhecimento em face do dissenso pretoriano. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na OJ nº 6 da SBDI-1, quando se verifica a prorrogação da jornada noturna torna-se devido respectivo adicional, na forma preceituada no art. 73, § 5º, da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-636.565/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : IRO BEISE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - período anterior a novembro/92 e posterior a junho de 1994" e "adicional de transferência"; e conhecer do recurso no tema "horas extras - período entre novembro de 1992 e junho de 1994", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período assinalado; conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos salariais", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes ao seguro de vida.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - MANDATO ESCRITO - DESNECESSIDADE

O Egrégio Tribunal Regional registrou que o Reclamante era gerente geral da agência de Montenegro/RS, no período de novembro de 1992 a junho de 1994.

In casu, configura-se a hipótese excepcionalmente prevista na parte final da Súmula nº 287 do TST, razão pela qual não há falar em pagamento de horas extras ao gerente bancário. O mandato a ele conferido em forma legal não necessariamente significa mandato escrito, isto porque o mandato tácito é uma das formas legalmente admitidas (Código Civil Brasileiro, art. 1290).

HORAS EXTRAS - PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1992 E POSTERIOR A JUNHO DE 1994

Conforme a Súmula 338, item II, desta Corte, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor da Súmula nº 342/TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1, nessa linha, afirma a validade da autorização concedida na admissão do empregado.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão regional decidiu conforme o disposto no artigo 469 da CLT, ante a assertiva de que a transferência do Reclamante se deu em caráter provisório, o que torna devido o pagamento do respectivo adicional, independentemente de o Autor ocupar cargo de confiança ou existir previsão contratual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.346/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LIMA SOUZA

ADVOGADO : DR. DINORÁ LOPES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPIRÁ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE. Não se traduz em violação aos dispositivos legais invocados a decisão que conclui pela ilegitimidade do Ministério Público para interpor embargos de declaração quando inexistente interesse público capaz de atrair sua atuação. Não obstante figure no pólo passivo da demanda o Município, a decisão proferida na instância ordinária foi no sentido de acolher a preliminar de incompetência argüida pelo próprio ente público. Como o Município não foi sucumbente no objeto da presente ação, não enseja a atuação do parquet mera questão processual, quanto à definição de qual esfera do Judiciário será competente para processar e julgar o presente feito. De outro lado, provocar o regional a manifestar-se sobre a existência ou não de lei instituindo o Regime Estatutário dos servidores públicos daquele Município demonstra que o Ministério Público pretende, em última análise, a defesa de interesse privado. Quanto a este aspecto, a revista não merece conhecimento seja por violação legal ou dissenso jurisprudencial, considerando o entendimento contido na OJ 237 da SBDI-1 que pacificou a matéria. Inteligência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.570/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON BONILHA GONCALVES

RECORRIDO(S) : JORGE VIDAL FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.305/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CÍCERO QUIRINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

RECORRIDO(S) : RIOPEDRENSE S.A. AGRO PASTORIL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO C DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento a respeito de matéria sobre a qual foi efetivamente instado a se manifestar, por força da ampla devolutividade do Recurso Ordinário da Reclamada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Inexistente julgamento extra petita, na medida em que, diversamente do que afirma o Reclamante, a tese defensiva não se restringiu à alegação de extinção das atividades rurais da empresa.

Ademais, consoante se extrai da própria literalidade da expressão, a verificação da ocorrência de eventual julgamento extra petita deve-se dar em cotejo com o pedido consignado e não com os fundamentos aduzidos. Não está, assim, o Tribunal adstrito aos fundamentos alegados pela defesa, mas sim aos limites dos pedidos a ele postos.

FATOS INCONTROVERSOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

A pretensão do Reclamante encontra óbice no preceituado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a existência de efetiva controvérsia está bem delineada no acórdão regional.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-641.654/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO(S) : PAULO PIRES DA LUZ
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PRAZO INDETERMINADO - LIMITAÇÃO CONFORME AO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT

Os arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, estabelecem que as convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. Contudo, a inobservância da determinação legal de fixação do prazo de vigência não tem o condão de anular o conjunto das normas criadas por instrumento coletivo, mas, tão-somente, sua adequação ao disposto no artigo 614, § 3º, da CLT, isto é, limitação ao prazo máximo de dois anos. A declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho comprometeria o direito à livre negociação coletiva, que, na espécie, estabeleceu procedimentos específicos para rescisão do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.333/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à intimação do segundo Reclamado para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMADO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

A não intimação do Reclamado para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário é vício insanável, por consubstanciar efetivo cerceamento de defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.723/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO KILL
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FALTA DE PROVA PERICIAL

A alegação de violação a dispositivo legal fundamenta-se em matéria de fato sobre a qual o Tribunal a quo não se manifestou de forma clara e inequívoca. Para que se conheça da violação legal, portanto, é necessário que se reexamine os fatos e provas carreados aos autos. Tal pretensão não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126.

Noutro turno, os arestos colacionados não se prestam à divergência, porquanto possuem moldura fática diversa da apresentada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 296.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.613/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ELOI DIAS DA MOTTA
ADVOGADO : DR. CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE" - ARTIGO 461 DA CLT

O artigo 461 da CLT assegura o direito à equiparação salarial quando forem idênticas as funções, de igual valor o trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. Quanto ao conceito de "mesma localidade", esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "(...) refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana" (Súmula nº 6, item X, desta Corte). In casu, o acórdão regional registrou que, embora o Reclamante e paradigma tenham exercido o trabalho em municípios distintos (Rio de Janeiro e Nova Iguaçu), as duas cidades compõem uma mesma região sócio-econômica.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.308/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÂNDIA - MERCANTIL NORTE SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELA SILVA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos artigos 303, III, do Código de Processo Civil, 168 do Código Civil de 1916 e à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer prescritas as verbas pleiteadas que superarem o prazo fatal de 5 (cinco) anos da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

Não há falar em preclusão consumativa, quando a prescrição é argüida nas razões do Recurso Ordinário. Aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula nº 153 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.554/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADÃO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OCICLED CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.049/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SALVADOR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA MIRANDA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MANCINI KARAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - norma coletiva"; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "acordo coletivo - vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras laboradas após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contado da data de expiração do acordo coletivo.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Egrégio Tribunal Regional não revelou qual o conteúdo do acordo coletivo noticiado nos autos e sequer discorreu acerca da necessidade de autorização do Ministério do Trabalho, inviabilizando a análise do apelo no particular, por carecer do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, nos termos das Súmulas nos 296 e 297 desta Corte.

ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA

O artigo 614, § 3º, da CLT expressamente veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo por período superior a 2 (dois) anos. É inválida a cláusula de acordo que extrapole o prazo legal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.442/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALVINAR MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.824/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANILO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.315/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FORTALEZA AGRO FLORESTAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da C. SBDI-1/TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Súmula nº 85, item II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.692/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUCLIDES FARIAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - AVISO PRÉVIO

O v. acórdão regional manteve a improcedência da Reclamação Trabalhista, consignando que os Reclamantes não têm jus ao pagamento de aviso prévio, porquanto aderiram a programa de incentivo à aposentadoria. Não se divisa violação literal ao artigo 487, § 1º, da CLT, visto que a hipótese controvertida não é a de rescisão contratual sem justa causa nem de falta de aviso prévio pelo empregador. Os arestos servíveis - à exceção daqueles provenientes de Turmas desta Corte - não contemplam a mesma hipótese fática delineada pela Corte a quo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.221/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias, além do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORISTA - SOBREJORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS
 O empregado sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento tem jus ao pagamento das horas extras trabalhadas, além do adicional correspondente. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.745/2000.3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NEUSA HELENA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes ao IPC de março de 1990. (Orientação Jurisprudencial nº 241).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.862/2000.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA VITAL TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes ao IPC de março de 1990. (Orientação Jurisprudencial nº 241). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.864/2000.7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DE PAULO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL

O Egrégio Tribunal Regional decidiu de acordo com a prova dos autos, em especial, a testemunhal, afirmando que o fato de a testemunha chegar ao serviço e já encontrar o Reclamante trabalhando, permanecendo após o término de sua jornada, comprova o horário de trabalho alegado na inicial. Não há, portanto, como divisar violação literal ao artigo 818 da CLT. Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.045/2000.4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VERA CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes ao IPC de março de 1990. (Orientação Jurisprudencial nº 241).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.967/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BISSOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-665.035/2000.2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NIZE LIMA LEÃO DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes ao IPC de março de 1990. (Orientação Jurisprudencial nº 241). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.113/2000.1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALDA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes ao IPC de março de 1990. (Orientação Jurisprudencial nº 241).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.779/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : LUIZ PESSOA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-667.898/2000.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

RECORRIDO(S) : LECI LOBATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "devolução de descontos a título de seguros"; por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "ajuda-alimentação - natureza indenizatória - previsão em norma coletiva de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em reflexos da parcela ajuda-alimentação ao período anterior a 1º/9/95.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Infere-se que a negociação coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS

O Recurso não comporta conhecimento no tópico, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.651/2000.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : ROSEMAR SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO

ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES PERES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JORNADA 12 X 36. VALIDADE." e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. VALIDADE. Atendidos o comando constitucional (art. 7º, XIII, da Constituição Federal) e a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, efetivamente, não faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: RR-790245/2001.3, DJ - 2/4/2004, relator Ministro Milton Moura França. Tema conhecido e não provido. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. O entendimento cristalizado nesta corte superior, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, é o de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Ora, em embargos declaratórios, foi registrado pelo Regional que a própria norma coletiva encartada aos autos, em sua cláusula 6ª, admite a validade dos acordos de compensação de jornada, mencionando expressamente a validade do sistema 12 x 36. Não conheço, pois, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Em conformidade com a jurisprudência predominante nesta corte, com a edição da Lei nº 8.923/94, comprovada a não-concessão do intervalo parcial ou integral, cabe o pagamento total do período correspondente, com adicional de, no mínimo, 50%, encontrando-se tal entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte superior, incide à espécie o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Violações legais não configuradas. Aresto inservível nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Tema não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-688.679/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO MARTINHO DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

RECORRIDO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que toca à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral, no quantum ali determinado, com as correções legais pertinentes da data da sentença até a do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante era submetido a revistas visuais cotidianas, nas quais estava obrigado a se despir, em uma sala espelhada, sem que pudesse ver quem o estava observando.

2. O poder fiscalizatório do empregador de proceder a revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

3. A realização de revistas sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.682/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

ADVOGADO : DR. LIA GOMES VALENTE

RECORRIDO(S) : ADALTO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JAIME COAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária e parcelas rescisórias e conhecer quanto à multa do artigo 477 da CLT por dissenso pretoriano, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A controvérsia em torno da responsabilidade da recorrente restou decidida sob o enfoque do inciso IV do Enunciado 331 do TST, ou seja, a sua qualidade de beneficiária dos serviços prestados pelo autor, sendo certo por isso que os arestos invocados não servem para demonstrar o dissenso, vez que contém tese sobre a inexistência de responsabilidade do dono da obra e que a prestação de serviços não se destinava à atividade-fim do tomador, temas não debatidos no acórdão vergastado. Não conheço.

2. **PARCELAS RESCISÓRIAS.** O recurso não alcança conhecimento pois encontra-se desfundamentado, vez que a recorrente não apontou violação a dispositivo de lei ou da Constituição, contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial. Não conheço.

3. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A multa prevista no artigo 477 da CLT tem como fato gerador o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, que é uma obrigação inerente ao contrato de trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços, não existindo razão para que seja excluído da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Conheço e nego provimento.

PROCESSO : RR-697.551/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA COLLONA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema desconto previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam efetuadas das deduções previdenciárias e fiscais, e ainda, que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculadas ao final, enquanto as previdenciárias sejam calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Por estar consignado no acórdão recorrido que a citada convenção coletiva estava juntada às fls.42-43, autoriza-se o conhecimento da matéria, como o seu conteúdo e os elementos que compõem o direito postulado. É possível, portanto, a devolução da matéria em sede de Recurso de Revista, porquanto encontra-se nos autos a norma constitutiva do direito. O Tribunal, pelo efeito devolutivo do Recurso de Revista, está autorizado a aplicar o direito à espécie, ou seja, a incidência da norma abstrata ao caso concreto, analisar se a interpretação da cláusula foi restritiva ou não e, daí, o implemento das condições avençadas. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Não há como a matéria ser devolvida no Recurso de Revista, considerando que a parte sucumbente quanto a ela não se insurgiu no Recurso Ordinário. Além de carecer do necessário prequestionamento (Súmula 297 do TST), também, com sua inércia, fez incidir a coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - NORMA CONVENCIONAL - Não há na norma a obrigação de o empregado comunicar à empresa o implemento das condições previstas no instrumento normativo, pois, esse se refere a "sempre que possível". A expressão é condicionante e não imperativa. Ademais, o tempo de serviço na empresa é do conhecimento comum das partes. Parece mais razoável que a empresa que, por convenção, limitou o seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, nas hipóteses mencionadas, antes de dispensar sem justa causa, adotasse a cautela de verificar o tempo de serviço daqueles empregados que se encontravam nas condições entre cinco e dez anos de empresa - outro requisito previsto na norma. Intacto o artigo 1090 do Código Civil, na redação da época da interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Ressalte-se que a Súmula 368 do TST, consagra que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGTJ nº 01/96. (ex-OJs 32 e 228 da SDI-1/TST). Quanto aos descontos previdenciários, registre-se que a OJ nº 228 da SDI-1/TST foi cancelada (DJ de 20/04/2005), em decorrência de sua conversão na Súmula 368 do TST que consagrou, na espécie, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 82212/91 e determina que a contribuição do empregador, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228)". Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-698.566/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : ELISETE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - limpeza de unidades sanitárias e entrada em câmaras frias, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento parcial para reduzir o pagamento do referido adicional do grau máximo para o grau médio, em decorrência do ingresso da Reclamante nas câmaras frias. Conheço do Recurso de Revista quanto ao "salário-doença (10) dias", por contrariedade à Súmula nº 282 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba e reflexos. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: limitação da condenação do adicional de insalubridade até janeiro de 1995; base de cálculo do adicional de insalubridade; e integração da verba "estimativa de gorjetas" em horas extras, férias com 1/3 e 13ºs salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE UNIDADES SANITÁRIAS E ENTRADA EM CÂMARAS FRIAS - Não se revela insalubre a atividade de limpeza de banheiros com a coleta de lixo domiciliar, pelo que indevido o respectivo adicional em grau máximo. Este é o entendimento atual e notório no âmbito desta Corte Superior, consubstanciado na OJ 04, item II (ex-OJ 170) da SDI-I. Todavia, em face de ter o Regional concluído, de acordo com o laudo técnico, que a Reclamante esteve exposta ao agente insalubre em grau médio, pelo ingresso nas câmaras frias, o pagamento do adicional de insalubridade deve apenas ser reduzido do grau máximo para o grau médio. Recurso conhecido e parcialmente provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Reclamada não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ATÉ JANEIRO DE 1995 - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA VERBA "ESTIMATIVA DE GORJETAS" EM HORAS EXTRAS, FÉRIAS COM 1/3 E 13ºS SALÁRIOS - Não demonstrada a afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto, de acordo com o Regional, o adicional previsto na cláusula 6ª da norma coletiva não impõe qualquer restrição a integrações. Recurso não conhecido.

"SALÁRIO-DOENÇA (10) DIAS" - O legislador, ao transferir para o empregador, que tem serviço médico próprio ou mediante convênio, o exame médico e o abono das faltas referentes aos primeiros quinze dias, teve como escopo desafogar o serviço médico previdenciário. Aplicável a Súmula nº 282 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GERSON PILI

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego do Reclamante diretamente com o Banco Reclamado, considerar o Banco Reclamado solidariamente responsável pelos créditos do Autor. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "equiparação salarial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Está consagrado no âmbito desta Corte que não incide o Enunciado nº 331, II, do TST, e tampouco o artigo 37, II, da Constituição Federal, se a contratação ocorreu antes da vigência da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da CF/67, com a Emenda nº 1/69, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público. Por conseguinte, o contrato de trabalho não é atingido pela nulidade absoluta, pois ainda não era vigente a regra segundo a qual na admissão de empregado pela Administração Pública, deve haver prévia aprovação em concurso público, o que somente surgiu após o advento da Constituição de 1988, segundo dispõe o seu artigo 37, inciso II. Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo o vínculo de emprego do Reclamante diretamente com o Banco Reclamado, considerar o Banco Reclamado solidariamente responsável pelos créditos do Autor. - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

PROCESSO : RR-700.170/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE

RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a União.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de Revista conhecido e provido para excluir do pólo passivo da lide a União.

PROCESSO : RR-701.025/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES

RECORRIDO(S) : OLIZETE SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

1. A alteração do regime jurídico - de celetista para estatutário - implica a extinção do contrato de trabalho.

2. A pretensão referente aos depósitos do FGTS, por isso, deve ser exercida dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-703.322/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DARCI SOARES AGUIRRE

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS QUANTO ÀS UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA USUFRUÍDAS PELO EMPREGADO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS NA REVISTA. Inaplicabilidade da Súmula nº 206/TST. A limitação da condenação relativa à integração das parcelas salariais deferidas (salário habitação e energia elétrica) ao quinquênio contado do ajuizamento da ação pela sentença não impõe a extensão de idêntica limitação aos depósitos para o FGTS, porque não se confunde com a hipótese fática retratada na Súmula nº 206/TST, que, repito, não se aplica à espécie. Não há que se falar em prescrição de utilidades usufruídas pelo Reclamante. A assertiva de que "as utilidades fornecidas ao empregado, como habitação e energia elétrica, são condições indispensáveis para a prestação de serviço" não constitui tese jurídica mas pressuposto fático. Correta a aplicação da Súmula nº 296/TST. Omissões não configuradas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-705.962/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MADEIREIRA MATINHA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

EMBARGADO(A) : ADOALDO DA ROCHA PAIVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-706.076/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SONIA MARIA TEIXEIRA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.559/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

EMBARGADO(A) : EVANGELISTA CONTREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não houve qualquer alegação na revista sobre a limitação das diferenças salariais ao período do desvio de função ou a sua repercussão na complementação da aposentadoria. Se a matéria objeto dos embargos de declaração não foi objeto do recurso de revista, não há como imputar ao acórdão embargado a pecha de omissio. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-712.274/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : WALDIR BUENO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST. **HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Súmula nº 364 desta Corte.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional asseverou que o valor arbitrado aos honorários periciais é compatível com o trabalho realizado pelo "expert". Os arestos colacionados desservem ao cotejo, porque são inespecíficos - Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE MONITOR DE ÔNIBUS

O reexame de fatos e provas não se harmoniza com a natureza extraordinária do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Noutro turno, a discussão referente à inaplicabilidade da Súmula nº 90/TST refoge aos limites dos autos, porquanto não se estão debatendo eventuais horas in itinere devidas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.875/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LAUREANO NELO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidencia-se nos autos o descumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT. É a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT

Conforme o acórdão regional, a criação da cooperativa serviu ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.701/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IVONE MARIA MARTINS PIMENTA

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia liberatória plena da transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de incentivo à demissão voluntária que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.533/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DORIVAL GONÇALVES DE LIZ

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES

ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, não se há de falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. RADIOLOGISTA - De acordo com o art. 16 da Lei nº 7.394/85, o salário dos profissionais que executam as técnicas definidas pelo seu art. 1º é de dois salários mínimos, incidindo sobre este 40% (quarenta por cento) de adicional de risco de vida e insalubridade. Observância da Súmula nº 358 do TST. Ausência de violação dos arts. 7º, incisos XXIII e IV, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal (OJ nº 177 da SBDI-1). Divergência inservível, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Inexistência de ofensa aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.114/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROBERTO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO MACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, quanto ao termo inicial da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Não há como prosperar o argumento da Recorrida, porquanto o acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 378 do TST.

MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS

1. Os paradigmas citados revelam-se inespecíficos, porque cuidam de tese não levada à apreciação e, por conseguinte, não examinada pelo Tribunal Regional quando do julgamento do Recurso Ordinário.

2. Ademais, como bem assinalou o acórdão regional, a ação foi proposta sem demora, moldura fática, por si só, distinta da retratada nos precedentes colacionados.

**HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - REFLEXOS**

A natureza extraordinária do Recurso de Revista não se coaduna com o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-719.547/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO MALVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 7.238/84. O Reclamante não faz jus ao pagamento da indenização adicional prevista na Lei 7.238/84, porque consignado no acórdão regional que o trabalhador recebeu indenização ao aderir ao PIRC, não foi dispensado imotivadamente e não comprovou que houve convenção coletiva concedendo reajuste salarial. (Inteligência das Súmulas 126 e 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.367/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSEDIT MONTES ALMANCA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JORNADA 12X36 - DOMINGOS E FERIADOS E HORAS NOTURNA REDUZIDA - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.667/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias, além do respectivo adicional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORISTA - SOBREJORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento tem jus ao pagamento das horas extras trabalhadas, além do adicional correspondente. Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 360 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme a Súmula nº 366 do TST.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos não se prestam à divergência, porque não revelam a especificidade exigida na Súmula nº 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Súmula nº 364 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No acórdão regional, não houve emissão de tese acerca do tema. Dessarte, inviável é o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não demonstrada a divergência, nem indicado expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se conhece do recurso, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.703/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DOURIVAL FILHO RODRIGUES PONTES
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Súmula nº 331, IV, do TST somente tem aplicação no caso do típico contrato de prestação de serviços, o que não é o caso deste processo, em que, segundo o TRT, a contratação ocorreu para a atividade-fim (o que é vedado na hipótese da contratação por meio de empresa interposta), havia a subordinação direta à empresa tomadora de serviços e todo o material para a execução das atividades realizadas eram de propriedade desta. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONFISSÃO REAL. A produção de prova pericial destina-se a solucionar fatos controvertidos. Se houve confissão real, não havia necessidade de produção da referida prova. A reclamada juntou documentos que provaram que o adicional era pago em decorrência do exercício de atividades perigosas e que o referido pagamento somente cessou em decorrência de dificuldades financeiras da empregadora (e não porque tenha cessado o trabalho em atividades perigosas). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.555/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MONTENESES LTDA. - POSTO TEXACO
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - Na hipótese, trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, em que o prequestionamento está assentado no disposto no inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, enquanto a devolução no Recurso de Revista está adstrita às indicações de violação de norma constitucional, inobservância a Súmula da Corte, consoante o artigo 896, § 6º, da CLT. Registre-se que a devolução do Recurso, neste tópico, está limitada à indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Entretanto, pelo que se vê, as decisões recorridas se assentaram na prova produzida, cuja conclusão foi pela evidência da relação de trabalho. A tese eleita pelo Reclamando importa na análise do preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, o que de plano, afasta a inobservância do princípio da legalidade e, portanto, na violação literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Na hipótese, para se concluir pela ofensa ao dito princípio, mister faria antes interpretar a norma infraconstitucional, ou seja, o disposto no artigo 3º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A devolução no Recurso de Revista, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, está restrita às indicações de violação de norma constitucional e à inobservância à Súmula da Corte, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.379/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
RECORRIDO(S) : ALCEU RUPOLO
ADVOGADO : DR. PAULO D'ANGELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 330/TST. Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não, somente às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.308/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : NORBERTO ESTRELLA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. CONTRATO NULO", por divergência com a OJ 177, da SBDI-1 para extirpar da condenação a multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual, julgando improcedente a reclamação. Custas revertidas e dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. CONTRATO NULO. O Regional partiu da premissa de que o contrato do empregado que se aposenta e permanece no emprego não sofre solução de continuidade. Embora tal posição encontre respaldo em respeitável vertente doutrinária e alguma jurisprudência, abalroa frontalmente com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, cujo entendimento é o de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.859/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : WALTER FÁBIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista da Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ - Em Liquidação Extrajudicial-, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentos os Reclamantes na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

PROCESSO : RR-744.107/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANÍSIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Súmula nº 364 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A tese não foi ventilada no acórdão regional. Dessarte, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional asseverou que os honorários periciais foram fixados em valor compatível com o trabalho realizado. Os arestos transcritos desservem ao cotejo, porque são inespecíficos - Súmula nº 296 deste Tribunal.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Esta Eg. Corte entende que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, ultrapassada essa data-limite, incide o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia útil, uma vez que a correção dos débitos judiciais é mensal, e, não, diária. Súmula nº 381 do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO
O Tribunal Regional asseverou estar configurada a hipótese legal de concessão da indenização adicional. Somente revolvendo os fatos e provas dos autos poder-se-ia verificar a data em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 deste Tribunal.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS
Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra na Súmula nº 296 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
A Recorrente não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, nem traz arestos ao cotejo. Assim, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 896, "a" ou "c", da CLT, não há falar em admissibilidade do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.109/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "horista - sobrejornada - horas extras e adicional devidos", por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias, além do adicional; dele conhecer no tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em que o labor ultrapassar em 5 (cinco) minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho ou, ainda, em 10 (dez) minutos da jornada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORISTA - SOBREJORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento tem jus ao pagamento das horas extras trabalhadas, além do adicional correspondente. Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, deve ser remunerado como extra, pois é considerado à disposição do empregador. Súmula no 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST. HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte. Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não demonstrada a divergência, nem indicado expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se conhece do recurso, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.263/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

RECORRIDO(S) : ADEMIR GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema adicional de periculosidade. Conhecer do apelo quanto aos temas correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e descontos fiscais por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculadas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - As questões abordadas pelo Reclamado não foram objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8541/92, as contribuições fiscais incidem sobre o valor total da condenação e calculadas ao final. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-746.828/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELIZABETE MARQUES DE JESUS COSTA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : DERLY DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : DR. DÉCIO MANSANO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA - O quadro delineado pelo TRT emerge que a controvérsia não está, como quer a Reclamada, no fato, apenas, de estabelecer se o trabalho de diarista, em alguns dias por semana, caracteriza-se ou não como o labor do doméstico, e sim, na premissa concreta de o contrato realidade ter revelado a existência de continuidade, pela percepção de remuneração mensal fixa, independentemente da quantidade de dias trabalhados durante o mês. Intacto o art. 1º da Lei nº 5.859/72, que trata da profissão do empregado doméstico e preconiza que será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.176/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ZENAS MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para a efetiva prestação jurisdicional basta que o Julgador decline no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas) que deverão estar coerentes com o dispositivo do acórdão. É o quanto basta para ter como fundamentada a decisão. Não se há falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-752.884/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA RODRIGUES DE SOUZA WATAMABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", mas conhecer do Recurso de Revista quanto à "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA RECLAMADA - CUSTAS RECOLHIDAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA DISTINTA DA CEF" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta da decisão regional que foi entregue a reclamada a devida prestação jurisdicional, não havendo que se falar, portanto, em violação constitucional e/ou legal. Recurso não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - CUSTAS RECOLHIDAS EM AGÊNCIA DIVERSA DA CEF. A Lei nº 9.289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal Comum, e, não, na Justiça do Trabalho. Ademais, o art. 789 da CLT não exige que as custas sejam depositadas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, sendo suficiente que ocorra em estabelecimento oficial de crédito bancário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.514/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FERNANDO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE ULTRAPASSADO. Ao se contar o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmulas 314 e 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, fica indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.491/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

RECORRIDO(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não há que se falar em deserção do apelo, tendo em vista que a soma dos depósitos recursais efetuados quando da interposição dos recursos ordinários e de revista supera o valor da condenação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS. A reclamada confessou que pagou a parcela de ajuda alimentação de 1970 a 03.05.2000, nos termos da Ata 23, de 22.12.70, e somente aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador em 20.05.1991. Assim, se é certo que o auxílio alimentação proveniente da adesão do empregador ao PAT possui natureza indenizatória, não se pode esquecer que, no caso, a sua instituição pela ré se deu em data anterior, razão porque integra ao contrato de trabalho dos empregados como remuneração. Incidência das Súmulas 51, 241 e 288 desta Corte Neste sentido cabe citar a decisão proferida no TST-RR-756.475/2001.7, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 16.11.2001, no sentido de que "a posterior adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador não altera a natureza salarial do auxílio alimentação em relação àqueles empregados, que já o percebiam por força de norma regulamentar. Incidem na hipótese os termos da Súmula 51 desta Corte. Pelo exposto, deve ser mantida a incidência do FGTS sobre a ajuda alimentação". Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-757.505/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

**HORA NOTURNA REDUZIDA**

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional consignou que a dispensa do empregado ocorreu em agosto. Portanto, considerando-se o aviso prévio, a extinção do contrato de trabalho recaiu no trintídio antecedente à data-base da categoria. Inteligência da Súmula nº 182 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS

O recurso não prospera no tópico, pois está fundamentado em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e em aresto inservível ou superado pela jurisprudência desta Corte. Aplicam-se as Súmulas nos 297 e 333.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com as Súmulas nos 329 e 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todos do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.635/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SAUL STOCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMIVE - EMPRESA MINEIRA DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por divergência com o Enunciado 331, IV e dar provimento para restabelecer a sentença original quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Belo Horizonte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. o entendimento consagrado na jurisprudência uniforme desta Corte aponta no sentido de que o tomador do serviço deve exercer vigilância indormida em relação ao fornecedor da mão-de-obra, pois tal vigilância deve ser exercida não só quanto aos serviços em si mesmos, mas, e principalmente, em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Conheço por contrariedade ao Enunciado 331, IV. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Belo Horizonte.

PROCESSO : RR-764.255/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CLEBER FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, sem multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. ESTADO DO AMAZONAS. Nos termos do En. 363/TST, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem multa.

PROCESSO : RR-768.184/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ZAVITOSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", conhecer por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 e dar provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da execução dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT. O Regional partiu da premissa de que o depoimento do preposto, cujas declarações, na forma da lei, obrigam o preponente(art. 843, § 1º, da CLT). É, conforme confessou o preposto, ficou bem claro o trabalho em sobrejornada, alijando qualquer suposta violação ao art. 62, I, da CLT. A matéria está radicada na prova e, para se obter resultado diferente seria necessário o revolvimento de fatos e de provas, vedado em sede de revista (Súmula 126). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão calcinada está em desacordo com a OJ 124 da SBDI-1, devendo ser, nesse sentido, modificada para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da execução dos serviços

Recurso de revista conhecido e provido, apenas quanto ao tema Correção Monetária Época Própria, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-778.032/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARLINDO DOS SANTOS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PRECATÓRIO. O acórdão do regional ao rejeitar o pedido da EBCT no sentido de que a execução deveria se processar por intermédio de precatório alinhou-se com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para excluí-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-780.972/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CÍRIACO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST. **HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO** Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

O acórdão regional está conforme à pretensão da Reclamada, faltando-lhe interesse recursal.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional consignou que a dispensa do empregado ocorreu em agosto. Portanto, considerando-se o aviso prévio, a extinção do contrato de trabalho recaiu no trintídio antecedente à data-base da categoria. Inteligência da Súmula nº 182 do TST.

INDENIZAÇÃO DE AVISO PRÉVIO

Divisar a controvérsia acerca da existência de ressalvas no TRCT ou da concessão da jornada reduzida exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Eg. Corte, pelo óbice da Súmula nº 126.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Súmula nº 364 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 264 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu conforme às Súmulas nos 329 e 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todos deste Tribunal.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

SÚMULA Nº 330 DO TST - REFLEXOS - HORAS EXTRAS

Verificar a validade da quitação passada no TRCT e a contrariedade à Súmula nº 330/TST exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.566/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : ALEKSANDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 4º da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (recentemente incorporada ao texto da Súmula nº 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 366, determinar o pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais antecedentes e subsequentes à jornada normal de trabalho, bem como seus respectivos reflexos, restabelecendo, quanto a esse ponto, o determinado na sentença de fls. 384/393; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES**

O acórdão regional contrariou o disposto na Súmula nº 366 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional, com base em laudo pericial, concluiu pela insalubridade, em razão da falta de registro de que o empregado recebia os equipamentos de proteção com regularidade. Qualquer pretensão de alteração dessa moldura fática implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em sintonia com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, pela Súmula nº 139.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Súmula nº 364.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com as Súmulas nos 329 e 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS

Não demonstrada a divergência, nem indicado expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se conhece do recurso, nos termos da Súmula nº 221 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.071/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDILSON TREBUTINO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - A Reclamada requer a exclusão da lide, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição da República. O Regional, entretanto, não emitiu tese sobre a matéria, pelo que o recurso carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA - Da forma como está assentada a decisão regional, não há como se aferir violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, porquanto o TRT sequer emitiu tese sobre a faculdade da compensação de horário ou redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, já que concluiu por inaplicável à espécie as citadas normas coletivas. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Hipótese em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios com apoio no princípio da sucumbência do processo civil, que é incompatível com o processo do trabalho, ante a evidente desigualdade entre trabalhadores e empregadores. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.063/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. PRECATÓRIO. O acórdão do regional ao rejeitar o pedido da EBCT no sentido de que a execução deveria se processar por intermédio de precatório alinhou-se com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para excluir-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.064/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ CEZÁRIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EBCT. PRECATÓRIO. O acórdão do regional ao rejeitar o pedido da EBCT no sentido de que a execução deveria se processar por intermédio de precatório alinhou-se com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para

excluir-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.065/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. PRECATÓRIO. O acórdão do regional ao rejeitar o pedido da EBCT no sentido de que a execução deveria se processar por intermédio de precatório alinhou-se com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para excluir-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.066/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS DUMERVAL SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. PRECATÓRIO. O acórdão do regional ao rejeitar o pedido da EBCT no sentido de que a execução deveria se processar por intermédio de precatório alinhou-se com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para excluir-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.067/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. PRECATÓRIO. O acórdão do regional ao rejeitar o pedido da EBCT no sentido de que a execução deveria se processar por intermédio de precatório alinhou-se com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para excluir-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.068/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. O acórdão do regional ao rejeitar o pedido da EBCT no sentido de que a execução deveria se processar por intermédio de precatório alinhou-se com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para excluir-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-799.093/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao enquadramento como rurícola e às horas in itinere e conhecê-la, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão proferida pelo Regional encontra-se fundamentada, atendendo aos pressupostos inscritos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1). Revista não conhecida. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA. No que concerne à atividade preponderante da empresa, esta Corte já firmou entendimento de que, na hipótese de empregado rural de empresa de reflorestamento, enquadra-se o trabalhador na categoria de rurícola, sendo-lhe aplicável a prescrição própria a essa categoria profissional. É esse o quadro fático delineado pelo Regional. Nesse sentido, a Súmula 370 do TST. Revista não conhecida. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos que a reclamada pretende sejam observados pertencem a entes coletivos, cuja representação não atinge a categoria do reclamante, que é rurícola. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida e provida parcialmente.



PROCESSO : RR-804.840/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema participação nos lucros. Conhecer quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, já que não tratam da matéria com suporte no princípio da isonomia, porque o Regional manteve a sentença por dois fundamentos distintos, a saber: reputou inconstitucional a Lei nº 10.101/2000, porque conflitante com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República e declarou a ilegalidade da cláusula que previa a exclusão na participação dos lucros daqueles empregados que não tivessem contrato em vigor em 31/12/98, porque atentatório ao princípio da isonomia, já que trabalharam em parte do ano, contribuindo para a aferição de lucro. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Por outro lado, apesar de assistir razão à Reclamada no que tange à constitucionalidade do artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.101/2000, subsiste o outro fundamento lançado pelo Regional de modo que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, conforme alegado pela Recorrente, que consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-804.841/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PETRONIO MOREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema participação nos lucros. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, já que não abordam a matéria com suporte no princípio da isonomia, isto porque o Regional manteve a sentença por dois fundamentos distintos a saber: reputou inconstitucional a Lei nº 10.101/2000, porque conflitante com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República e declarou a ilegalidade da cláusula que previa a exclusão na participação dos lucros daqueles empregados que não tivessem contrato em vigor em 31/12/98, porque atentatório ao princípio da isonomia, já que trabalharam em parte do ano, contribuindo para a aferição de lucro. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Por outro lado, apesar de assistir razão à Reclamada no que tange à constitucionalidade do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000, subsiste o outro fundamento lançado pelo Regional de modo que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, conforme alegado pela Recorrente, que consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-804.842/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CRISTÓVAM COLOMBO MATOS DE AREIA LEÃO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema participação nos lucros. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, já que não tratam de matéria com suporte no princípio da isonomia, porque o Regional manteve a sentença por dois fundamentos distintos, a saber: reputou inconstitucional a Lei nº 10.101/2000, porque conflitante com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República e declarou a ilegalidade da cláusula que previa a exclusão na participação dos lucros daqueles empregados que não tivessem contrato em vigor em 31/12/98, porque atentatório ao princípio da isonomia, já que trabalharam em parte do ano, contribuindo para a aferição de lucro. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Por outro lado, apesar de assistir razão à Reclamada no que tange à constitucionalidade do artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.101/2000, subsiste o outro fundamento lançado pelo Regional de modo que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, conforme alegado pela Recorrente, que consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-810.455/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ILZA DA SILVA COMAR
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir o erro material, somente, na fundamentação do acórdão, quanto ao tema descontos previdenciários - incidência, com referência ao registro de que a insurgência do Reclamado foi com relação aos descontos previdenciários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos para corrigir erro material na fundamentação do acórdão, quanto ao tema descontos previdenciários - incidência, com referência ao registro de que a insurgência do Reclamado foi com relação aos descontos previdenciários. A parte dispositiva do acórdão consignou corretamente o título devolvido. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AIRO-762/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS
ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante contra decisão do TRT que julgou a Ação Cautelar em sua competência originária. Cabível, assim, o recurso ordinário com base no artigo 895, alínea b, da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada a litigância de má-fé, já que não se verifica o enquadramento em quaisquer das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC, assim como não verificada conduta da Reclamada que pudesse resultar em prejuízo processual ao Reclamante. A Reclamada apenas utilizou-se do direito garantido constitucionalmente de ampla defesa com a utilização dos meios e recursos previstos no ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2003-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Estando, a tese adotada pelo o Acórdão Regional, em consonância com o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada pela Sumula nº 327, não se cogita violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, artigo 11, I, Celetista e Enunciado nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. INATIVOS DA CEF. Verificado que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I, afastando-se as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23/2001-551-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : LAURO JOÃO TONIN
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPESTRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILSON CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26/1993-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARGILEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266. Tendo a parte agravante deixado de apontar violação constitucional, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal, bem como os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2003-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARTA ADRIANA MACEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Evidenciado nos autos que o reclamante laborava externamente, mas com controle de jornada, não se enquadra na exceção prevista no art. 62, inciso I da CLT. Conclusão diversa importa no reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2004-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES BIZERRA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS I E III, DA CF NÃO CONFIGURADA.

A revista não merece ter curso, com fulcro na alegação de ofensa direta e literal ao artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, dada a ausência de prequestionamento explícito sobre a matéria a eles atinente, na medida em que tais preceitos constitucionais não se referem à questão prescricional que embasou a conclusão exarada pelo acórdão regional. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-46/2001-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : DIJALMA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA KRESSIN LIMA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329/TST obsta o apelo revisional, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-62/2002-003-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ENIR GAFFORELLI NUNES
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-64/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA FERRARI
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENSINO MÉDIO ARBOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ANSON MAZARO COPOLA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DRUMMOND S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: sucessão - artigos 10 e 448 da clt. Inviável o reconhecimento de violação dos artigos 10 e 448 da CLT, com o conseqüente reconhecimento de sucessão, quando o quadro fático fixado pelo Regional é o de que houve o lapso de aproximadamente um ano entre o encerramento das atividades do primeiro reclamado (Colégio Drummond S/C Ltda.) e a entrada em funcionamento do segundo (Ensino Médio Arbos S/C Ltda.) e de que esse não permaneceu com os bens do primeiro reclamado. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2004-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : OLGA REJANE HOFFMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. Irregular a formação do agravo, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107/2004-024-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

AGRAVADO(S) : OLGA REJANE HOFFMANN

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-108/2003-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS LISBOA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Estando a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte e nos termos da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-128/2004-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PES-
SOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : JEMIMA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE FGTS. ofensa aos artigos 173, § 3º, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

1 - Além de não ter invocado tais dispositivos nas razões de revista, não cuidou a agravante, em suas razões de agravo, de demonstrar em que aspecto o julgado regional poderia ter vulnerado os preceitos constitucionais insculpidos aos artigos 173, § 3º, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Teses não defendidas nas razões de recurso de revista não podem ser apreciadas em sede de agravo de instrumento, pois constituem inovação injustificável.

2 - A arguição de ofensa aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que desatende à exigência de ofensa direta prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2004-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : CELSO GARCIA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - ART. 13 DO CPC INAPLICÁVEL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DA SDI/TST. Negado seguimento à revista por irregularidade de representação, o agravo de instrumento fundamentado no art. 13 do CPC não viabiliza o processamento do recurso, uma vez que esta Corte, por meio da Súmula nº 383, adotou o posicionamento de que é inaplicável, em fase recursal, a regularização da representação processual inserta no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-139/2002-009-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CITROPAR - CÍTRICOS DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : IZAQUE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILENNE MACEDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, em face da aplicação da Súmula nº 126 do TST, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-142/1985-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : ONOFRINA DE ALMEIDA PERES

ADVOGADO : DR. JÚLIO BELMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-150/2002-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO

AGRAVADO(S) : ANA PAULA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2003-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ALMEIDA IVO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS NÃO AVENTADAS NO RECURSO DE REVISTA E NO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Reconhece-se a ausência de interesse de agir da parte agravante, quando as matérias defendidas no agravo de instrumento não foram objeto das razões do recurso de revista, nem tampouco foram apreciadas pelo despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As alegações de ocorrência de dissenso pretoriano, de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, assim como de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quando constatado que o acórdão regional determinou a incidência da CCT que entendeu ser aplicável à relação de emprego entre as partes litigantes. As questões jurídicas afetas ao correto enquadramento sindical situam-se no âmbito infraconstitucional, o que obsta a verificação da ofensa direta e literal à norma constitucional invocada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-185/2004-090-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : OTAVIO ANICETO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
 AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A interposição do agravo de instrumento em momento posterior ao oitídio legal importa no não-conhecimento do apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2002-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANA PAULA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A aferição da tempestividade do recurso, pressuposto de admissibilidade, fica inviabilizada quando o agravante traz aos autos cópia ilegível do carimbo de protocolo da respectiva interposição. Hipótese assemelhada a inexistência da informação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. A ausência, igualmente, do acórdão regional e de sua certidão de publicação também configura irregularidade de traslado a impedir o conhecimento do agravo. Incidência dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT e dos itens III e VII da Instrução Normativa 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
 AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO FULBER
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - SIRD. A admissibilidade do Recurso de Revista se restringe às hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Não havendo a existência de qualquer uma delas, não há como prover o recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-200/2004-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR CHAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. FUNDAMENTO LEGAL NÃO-ABARCADO PELO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2000-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDITORA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ALEIXO
 ADVOGADO : DR. ADILSON REINA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2003-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DOGNINI
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FELPUDOS FÊNIX LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON AMILTON SGROTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DUARTE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. Deixando o acórdão regional de se pronunciar explicitamente acerca da disposição inserta no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a revista não merece ter curso, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que o feito esteja submetido às regras do rito sumaríssimo, deixando o Tribunal a quo de fazer uso da disposição prevista no artigo 895, inciso IV, da CLT, a ausência de prequestionamento acerca da matéria debatida obsta o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A alegação de ocorrência de ofensa à norma infraconstitucional (artigo 453 da CLT), assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-224/2000-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO SPECHT
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-231/2003-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
 AGRAVADO(S) : HUGO EVANGELISTA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-234/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA JÚNIOR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : TÂNIA BEATRIZ FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : IRANI MARIA PROENÇA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GAÚCHO AVENIDA BAR E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2002-002-17-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho negatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO POLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Fixado como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF.

2. O fato de existir ação junto à Justiça Federal, ao tempo da edição da Lei Complementar 110/2001, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos aludidos expurgos, cuja decisão transitou em julgado em 05.03.02, não se traduz em causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo prescricional iniciado em momento anterior, quando do reconhecimento do direito, através da citada lei complementar.

3. O art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, tem incidência o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-285/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MENIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo não conhecido ante a constatação de que o recurso foi enviado após o término do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-286/2001-092-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR. VIVIANE SATLER FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS MORAIS
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se o subscritor do Recurso de Revista não possui capacidade postulatória por ausência de instrumento de mandato, o Agravo de Instrumento não merece ser provido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2004-023-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES MOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-296/1994-010-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR. MARIA AUXILIADORA SILVA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-297/1999-011-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2003-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Agravo a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-319/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DIONÍZIO
 ADVOGADA : DR. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2002-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ALTRAN - ALMEIDA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANTONINA FRANCISCA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMUNICAÇÃO EM MARKETING AMÉRICA PÊSQUISAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula n.º 266 do TST, de forma que não merece provimento o apelo que se ampara na alegação de violação a norma infraconstitucional e de ocorrência de dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-336/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARCOS LEVICOFF
 ADVOGADA : DR. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2003-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR TIDRE
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : MARIUZA CORREA DALL'AGNESE
 ADVOGADA : DR. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : ALMIRO COPETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 51 e 288 e Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-359/2003-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RONALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIME ADAIR CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOLISMAR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELCÍ BOTELHO CAPELLÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de violação a norma de índole infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial.

DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração artigo 5º, inciso LV, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Como detalhadamente explicado no julgamento dos Embargos Declaratórios, toda a questão recursal foi objeto de análise e levada em consideração para o livre convencimento do julgador, não se inferindo nas razões recursais qualquer questão de fato que justificasse omissão do julgado.

Questões de direito prequestionadas, via Embargos Declaratórios, ainda que omisso o Regional, não impede a sua reapreciação em sede de recurso de revista - item 3 da Súmula nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF, 128 E 460 DO CPC E 832 DA CLT.

As matérias não foram objeto de apreciação pelo Regional e tão pouco dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, como óbice ao conhecimento da revista, ante a ausência de prequestionamento.

Pondere-se que não ocorre o embargante, as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1, uma vez que a suposta violação nasceu com a sentença de primeira instância, posto que o Regional manteve-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º E 3º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A matéria invocada não comporta exame em sede de recurso de revista, em face das disposições do § 6º, do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANDMARK RESIDENCE HOTEL
ADVOGADA : DRA. LEILA ANGÉLICA LENVIZUTI MOURA DE LUCENA
AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR ALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT.

Não merece reforma o despacho agravado, uma vez que recurso de revista, quanto à matéria em debate, vem fulcrado apenas em violação ao artigo 832 da CLT, o que não permite o conhecimento da revista, por se tratar de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo.

Efetivamente, a alegação recursal não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite o recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo "por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. OFENSA AO ARTIGO 8º, INCISO I, DA CF.

Não se visualiza a ofensa direta ao artigo 8º, inciso I, da CF, uma vez que, referido preceito destina-se a fundações de sindicatos e sua organização, objeto diverso do discutido no acórdão recorrido - enquadramento sindical- matéria regida pela legislação infraconstitucional - artigo 570 e seguintes da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AJUDA A FILHO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO ARTIGO 8º, INCISO I, DA CF. MATÉRIA INOVADORA.

As razões apontadas no agravo de instrumento são inovadoras, posto que não fazem parte da revista, que se encontra desfundamentada, uma vez que não invoca nenhuma das hipóteses previstas pelo § 6º do artigo 896, da CLT, como bem asseverado pelo despacho denegatório, o que impede a sua análise, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

Tendo o Regional asseverado que a inicial estava acompanhada de declaração de impossibilidade de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, a alegação recursal remete necessariamente ao reexame dos fatos, o que é incabível em sede de recurso de revista - incidência da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, como bem observado pelo despacho agravado, a decisão recorrida encontra em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, o que impede o conhecimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2001-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JULIETA FERRÁRIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : AVÍCOLA DO GUGU LTDA.
ADVOGADO : DR. WILIANES ANTUNES BELMONT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : ELISETE SOARES DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CONFIGURADA.

1. As alegações de ocorrência de dissenso pretoriano e de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Nos termos da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

3. Não se constata a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o processamento da revista, quando o insurgimento demonstrado pela agravante atine ao mérito da decisão proferida.

4. As questões jurídicas invocadas nos embargos declaratórios (artigos 818 da CLT e 333 do TST), não dão azo ao reconhecimento da nulidade perseguida, na medida em que se consideram prequestionadas, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

1. As alegações de violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e de ocorrência de dissenso pretoriano não permitem o processamento da revista, porquanto não passam pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-388/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : ORLANDO ROXO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que o referido enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

2. É entendimento pacífico nesta Corte de que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto inaplicável, à hipótese, o marco inicial do prazo prescricional, a que alude o citado preceito constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-390/2001-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SÍNTIA ROSANE SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/1998-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2004-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PEDRO BENIGNO MAJOR
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de violação de normas de índole infraconstitucional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 109 E 114 DA CF.

O artigo 114 da Constituição Federal confere a esta Justiça Especializada a competência para apreciar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, decorrentes da relação de emprego. Na hipótese, a pretensão obreira se insere na esfera trabalhista, porquanto fruto de uma relação regida pelo Direito do Trabalho, não havendo falar-se em incompetência desta Justiça Especial, mesmo porque o objeto do pedido não abrange as diferenças de FGTS, atualizadas incorretamente pelo Órgão Gestor, mas tão-somente a diferença do acréscimo de 40%, devido em face da dispensa imotivada, cuja responsabilidade compete ao empregador.

Alegação de violação ao artigo 109 da CF, não foi apreciada pelo Regional, e tão pouco de embargos de declaração, carecendo, do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, como óbice ao conhecimento da revista, não socorrendo o embargante, as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1, uma vez que a suposta violação nasceu com a sentença de primeira instância, porquanto, o Regional apenas manteve-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SDI-I, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferença decorrente dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CF.

É entendimento pacífico nesta Corte de que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1/TST.

Não havendo incidência, no caso concreto, do termo a quo do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do citado preceito constitucional, ainda que o acórdão regional tenha adotado como marco inicial do referido prazo, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a atualização monetária do FGTS decorrentes dos planos econômicos, já que a matéria afeta à aplicação da teoria da actio nata não alcança a esfera constitucional, à que alude o § 6º do artigo 896 da CLT.

A Súmula 362 desta Corte está direcionada às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento

de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório evidentemente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 330.

Não há que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1.990. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2004-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EUNICE SANTOS ARAÚJO GLUECK
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de afronta a norma de índole infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ventiladas no Recurso de Revista restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume de ofensa o artigo 93, inciso IX, da CF, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NATUREZA DO LLAME EMPREGATÍCIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXVI DA CF.

A matéria carece do necessário prequestionamento, uma vez que não foi apreciada pelo Regional, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Agravante, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. De outro lado, a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SEGURO DESEMPREGO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 211 DA SDI-1/TST. CONVERSÃO DA OJ EM SÚMULA.

Cumprido registrar que a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, foi convertida na Súmula nº 389, por meio da Resolução Administrativa nº 129/2005, publicada no DJ de 25.04.2005, o que em tese autoriza o conhecimento da revista, quando presente a contrariedade ao verbete sumular.

Todavia tal fato não ocorre, posto que o acórdão recorrido, ao contrário do alegado pela Agravante, vai ao encontro da Súmula referida, uma vez que a determinação ali emanada diz respeito à entrega das "guias CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, considerando a função de vigia ora reconhecida, sob pena de indenização equivalente, caso o reclamante, preenchendo todos os requisitos para a obtenção do benefício, não o receber por culpa exclusiva da reclamada."

Desta feita, não se visualiza divergência do acórdão com a Súmula nº 389 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS

A matéria dispensa considerações, por estar o recurso embasado em violação a dispositivos infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Ainda que carente do necessário prequestionamento, a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não comporta exame, uma vez que a sua implementação somente ocorre perante à legislação infraconstitucional, o que obsta a aferição de violação direta do referido preceito constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2001-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES GARCIA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2004-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANDERSON HUDSON FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

AGRAVADO(S) : QUATTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Apresentam-se inócua as arguições de existência de divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, assim como de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista, consoante a limitação imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não se presta a impulsionar o processamento da revista, com fulcro na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. Não se vislumbra mácula ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, diante da ausência de constatação das omissões apontadas, assim como em face da incidência do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 173, § 1º, DA CF.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal obsta a apreciação da matéria, neste momento processual, por força do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2000-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ LUCAS NUNES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento, mantendo a deserção detectada em sede de Recurso Ordinário. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-442/2003-026-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

AGRAVADO(S) : OSNI LUIZ ZONTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-446/2004-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : HEITOR CARDOSO COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do § 6º do artigo 896 da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso protelatório não tem o condão de impulsionar o destrancamento da revista.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1/TST.

Não havendo incidência, no caso concreto, do termo a quo do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do citado preceito constitucional, ainda que o acórdão regional tenha adotado como marco inicial do referido prazo, a data do trânsito em julgado da decisão relativa à complementação monetária do FGTS, já que a matéria afeta à aplicação da teoria da actio nata não alcança a esfera constitucional, à que alude o § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-447/2001-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ALCEU MARCIDELLI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na Súmula n.º 128, incisos I e II, do TST.

PROCESSO : AIRR-453/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado à advogada que substabeleceu os poderes à subscritora do agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inseríveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-460/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA DESAN FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE FREITAS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 132,42 (cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-461/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. A presidência do TRT da 6ª Região trançou o recurso de revista patronal, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, por entender não configurada violação literal dos arts. 5º, "caput", e 7º, XXIX, da Carta Magna.

2. Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a questão relativa à prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não envolve a literalidade daqueles comandos constitucionais.

3. Com efeito, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2003-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HUBNER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES BOA-MORTE
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-490/2003-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : CRISTÓVÃO DE PAULA PINTO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade de representação, porquanto a procuração outorgada ao agravante encontra-se em fotocópia não autenticada, vício que foi detectado pelo despacho denegatório e não sanado pela Agravante quando da interposição do agravo de instrumento e, igualmente, inviabiliza o conhecimento dos embargos declaratórios, uma vez que referida irregularidade persiste por ocasião da oposição dos presentes declaratórios.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-503/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2003-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FRAGA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-528/1999-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA = FIP'S. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, as Fip's, ao contrário do entendimento do agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador, como no caso dos autos. 2. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CARACTERIZADAS. A Corte Regional considerou ter havido prestação de horas extras habituais, cuja remuneração integrou o cálculo do repouso semanal, de modo que a decisão não está a contrariar os termos do Enunciado nº 291 desta Corte, que parte de premissa fática distinta da constante no decidido, tampouco viola o art. 7º, "a" da Lei nº 605/45 em sua literalidade. O Revista encontra óbice ante os termos do art. 896, c, da CLT). 3. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDO SUPERIOR. Estando a decisão regional declarada que o habitual labor extraordinário integra o salário do autor, com a consequente repercussão no cálculo das gratificações semestrais, conforme entendimento preconizado no Enunciado nº 115 desta Corte,

tem-se que a mesma encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST, inviabilizando o trânsito do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 4. DEVOLUÇÃO DE 98% DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI E RESPECTIVAS CORREÇÕES MONETÁRIAS. Tendo o autor aderido a um programa de desligamento promovido pelo banco, através do qual foi prevista a devolução de 98% das contribuições pessoais, não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 5º, II e XXXVI da CF, Lei 6435/77 e Decreto nº 81240/78, até porque a narrativa da parte revela, em verdade tentativa de reapreciação da norma empresarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-529/2002-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não viola os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da CF, 460, do CPC a conclusão adotada pelo Órgão Julgador, eis que, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras enquanto perdurar a situação ensejadora do direito e até que seja adequada a jornada de trabalho do autor, aplicou ao caso a regra contida no art. 471, I, do CPC, na medida em que não há dúvida tratar-se de relação jurídica de natureza continuativa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-535/1998-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY LOPES DE FRAGA
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A discussão dos autos é a de desvio funcional, diferente da tese do Município, que aborda a questão de equiparação salarial ou enquadramento funcional, invocando o artigo 461 da CLT. Na hipótese vertente, restou comprovado o desvio de função, sendo a Reclamante contratada como operária, mas exercendo as atividades de cozinheira, da qual a Reclamada se beneficiou. Indeferir o pleito das verbas salariais referentes à função exercida seria ferir o princípio da comutatividade, que preceitua que a contraprestação salarial corresponde às funções efetivamente exercidas. Ainda, conforme asseverado no v. acórdão, admitir-se função mais qualificada com contraprestação inferior seria corroborar com enriquecimento sem causa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-536/2003-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARI BARBOSA DUARTE
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-540/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CALVALCANTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-553/1998-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DOS REIS SOARES
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se a omissão havida impossibilita identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda em curso, tem-se acarretada a deserção do Recurso. Precedentes desta 4ª Turma. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/1995-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALMERINDA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-602/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : EDILSON RIBOLI
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

1. Constatando-se que o recurso de revista da Reclamada indicara expressamente violação do art. 10 da Convenção nº 132 da OIT (de 1970, ratificada pelo Brasil), tem-se por inaplicável o óbice da OJ 94 da SBDI-1 desta Corte, apontado pelo despacho agravado.
2. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração da vulneração literal e direta do dispositivo em tela, o que não se verifica na hipótese vertente.
3. Assim, o recurso de revista, versando sobre concessão de férias a empregado que teria distinção funcional, não ultrapassa a barreira da Súmula nº 221 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-127-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

1. A alegação de violação ao artigo 896 do Código Civil não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

HORAS "IN ITINERE". CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 90 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A revista não merece ter curso, em face da alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial, na medida em que tal hipótese refoge aos limites insertos no § 6º do artigo 896 consolidado.

2. Não se verifica a contrariedade ao teor da Súmula nº 90 do TST, tendo em vista que a manutenção da condenação ao pagamento das horas "in itinere" deu-se nos termos do citado verbete sumular, porquanto limitada ao tempo despendido pelo empregado em local de trabalho considerado de difícil acesso. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-634/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALBANO MARCOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada por irregularidade de representação, salientando que os advogados que subscreveram as razões de agravo receberam poderes de quem estava expressamente proibido de substabelecer.

2. Nas razões dos embargos de declaração, a Reclamada alega que o instrumento de mandato outorgado aos subscritores do agravo facultava o substabelecimento, vedando, apenas, que estes últimos transmitissem a outros os poderes que receberam. Todavia, constata-se que a decisão embargada contém apenas a interpretação dos termos referidos no instrumento de substabelecimento, visto que nele expressamente constou a vedação de que os então outorgados substabelecessem poderes.

3. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental frente aos direitos, que buscam preservar. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, substanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevada à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

4. Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constituído extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

5. Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

6. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

7. Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

8. "In casu", constata-se, ape o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constituída de celeridade processual. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-650/2002-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CF E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 39, 70 e 191 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. As alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, de contrariedade à orientação jurisprudencial, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, -"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" - em face do entendimento de que esse preceito, ao prever a sua implementação através da legislação infraconstitucional, obsta a aferição da hipótese a que alude o § 6º do artigo 896 consolidado, porquanto eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos infraconstitucionais, cuja análise encontra óbice neste momento processual.

3. Não se verifica a contrariedade ao teor das Súmulas nºs 39, 70 e 191 do TST, na medida em que os referidos verbetes sumulares tratam de matérias não versadas na decisão regional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-655/1999-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
 AGRAVADO(S) : CELSO ELIAS COSTA
 ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Estando o v. acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC bem como em divergência jurisprudencial, por inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. VALE-ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia à reclamada valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamiento expresso do órgão julgador, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. O v. acórdão Regional concluiu que o autor desincumbiu-se do ônus que lhe competia quanto a pretensão por diferenças de horas extras. Por inespecíficos os arestos colacionados para fins de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar o Enunciado nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TECNOW TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BICALHO PINTO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 DESPACHO DENEGATÓRIO - ALCANCE DA ANÁLISE. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

Insubsistente a alegação da agravante quanto ao despacho denegatório, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e

representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. FUNDAMENTO LEGAL NÃO-ABARCADO PELO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2003-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MILTON LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Agravo a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-667/2004-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCOS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SORH - SERVIÇOS & ORGANIZAÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/1999-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA OLIVEIRA PIMENTA
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/1994-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDIMAR CÉSAR GARCIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que apresentem-se inócuas as arguições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo (artigos 2º, inciso II, do Decreto nº 75/66, 459, parágrafo único, da CLT, e Lei 78.955/89), assim como de contrariedade à Súmula 381 do TST, como fundamentos capazes de impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a questão controvertida, relativa à época própria para a incidência da correção monetária, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 AGRAVADO(S) : CAROLINA ESCOBAR DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. As alegações de ocorrência de dissenso pretoriano, e de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Tendo o acórdão regional afastado, expressamente, o reconhecimento do vínculo empregatício com a agravante - empresa pública -, e tendo limitando-se, por outro lado, a manter a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual impõe como condição à investidura em cargo ou emprego público, a prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-699/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ALOÍSO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. A alegação de existência de ocorrência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. In casu, a questão referente ao marco inicial da prescrição insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, não há como reconhecer a ofensa direta ao citado preceito constitucional, em face da decisão recorrida ter elegido a data da extinção do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto a citada regra é clara ao dispor sobre a prescrição bienal contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Assim, embora o posicionamento da decisão Regional, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI-1 do TST, não há como reconhecer a ofensa à norma constitucional invocada, como fundamento apto a impulsionar a revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-701/1999-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MARIA SILVIA CHAGAS DA COSTA MANSO - ME

ADVOGADO : DR. AURO EPISCOPO ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2004-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : MARILDA MARIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

AGRAVADO(S) : SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NOVITÁ VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE VICARI

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIS DE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2001-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 193, CAPUT, DA CLT E 5º, II, DA Constituição Federal.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a arguição de ofensa a dispositivo infraconstitucional (artigo 193, caput, da CLT).

2 - As razões de agravo cingem-se à não caracterização do labor em situação de contato permanente com agente perigoso. A pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, pois somente o revolvimento do conjunto fático-probatório - vedado neste momento processual - permitiria modificar o julgado guerreado, que entendeu caracterizado o labor em ambiente perigoso, ante o contato, habitual e permanente, com material inflamável.

3 - A invocação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que, por sua natureza principiológica, esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2002-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR DA SILVA CRIZEL

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BRASIL TELECOM - DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA RECLAMADA - ACESSO AUTOMÁTICO A CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ART. 896, "B", DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O Regional indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento do Reclamante no cargo de "assistente técnico de comunicações", sustentando que, por ocasião da implantação do novo plano de cargos e salários da Reclamada, não haviam sido preenchidos os requisitos necessários para o acesso automático ao referido cargo.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o reconhecimento do seu direito à promoção vertical automática prevista no PCCS da Reclamada, argumentando que preencheu as condições necessárias à concessão do benefício.

3. Tratando-se de controvérsia acerca da correta interpretação do plano de cargos e salários da Reclamada, a admissibilidade do recurso de revista submete-se aos pressupostos das alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Todavia, no caso vertente, o Agravante apenas reitera a alegação de afronta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, que não foram violados, mas sim interpretados em face do plano de cargos e salários da Reclamada. Incide o óbice da Súmula nº 221 do TST.

4. Não há, portanto, como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, pois o Agravante não conseguiu demover os impedimentos nele enumerados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2004-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : BENJAMIM DA SILVA CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA

AGRAVADO(S) : L. A. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE ALTA A BAIXA TENSÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2000-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO MEDIANTE CERTIDÃO. ARTIGO 852-I DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA.

A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-777/1998-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : APARÍCIO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento pelo não-preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-783/2004-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2003-111-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST

AGRAVADO(S) : ADAUTO SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. CEITH YUAMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, cuja errônea se extrai da comprovação de que os documentos comprobatórios do depósito recursal atendem às exigências da Instrução Normativa 16/99, nada impede que a Corte, ultrapassado o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, mas sobretudo por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é resultado da impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte e da constatação da ausência de fundamentação do apelo nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2001-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CARMINA GENTIL CÉLIA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL. O exame da matéria exige revolvimento fático-probatório, na medida em que, para se aferir a razoabilidade das alegações, seria necessária a análise das planilhas sob uma ótica vedada a esta Corte, por conta do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-824/2003-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JUAREZ R. ZAIM
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ART. 131 DO CPC). Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas consignadas na decisão do Regional que, com base na prova testemunhal, deixa de reconhecer o labor extraordinário. Tendo a lide sido decidida com base no art. 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do julgador, a análise do recurso do reclamante implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S) : ERNESTO LADEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARINHO CHAVES BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - MANDATO EM XEROX NÃO AUTENTICADA. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-836/2003-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

É entendimento pacífico nesta Corte de que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com o enten-

dimento assente desta Corte, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto inaplicável, à hipótese, o marco inicial do prazo prescricional, a que alude o citado preceito constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-837/2003-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
AGRAVADO(S) : REGINALDO BENEDITO ARRUDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-221-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA CRISPE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA SILVA TAVARES
AGRAVADO(S) : SHELBY INDÚSTRIAS DE CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO MAGLIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Deixando a parte agravante de observar o teor do artigo 830 da CLT, assim como a orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, segundo a qual as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", o agravo não está apto ao conhecimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-881/2001-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.276,74 (mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-890/2004-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABILIO JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JANUÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASTER ISOLAMENTO, HIDRÁULICA E DUTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PLANER - AR CONDICIONADO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-892/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-894/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA MANOELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 541,59 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - APELO desfundamentado - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - AGRAVO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão-agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, por desfundamentado.

2. Com efeito, o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do despacho-denegatório quanto aos óbices impeditivos do processamento da revista (Súmulas nºs 296 e 333 e OJ 341 da SBDI-1, ambas do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 90 da SBDI-2 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-916/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GOMES
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de norma de índole infraconstitucional (artigo 301, VI, §§ 1º e 3º, do CPC).

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - O suposto dissenso da jurisprudência consolidada desta Corte, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não podem ser analisadas nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor da Súmula 297, caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário a respeito da propalada contrariedade à Súmula 294 do TST, o que não fez.

2 - A questão não foi ventilada sequer nas razões do recurso de revista trancado pelo Regional, sendo certo que a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal injustificável.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

1 - Apesar de reiterar a invocação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a parte agravante o faz em relação a suposta ofensa à "coisa julgada", fundamentação que afigura-se absolutamente inovatória em relação às razões do recurso de revista, não podendo ser apreciada neste momento processual.

2 - A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para afastar a deserção e, passando à análise do Agravo de Instrumento, dele conhecer para, no mérito, negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração merecem ser providos. Superado o óbice detectado no acórdão embargado, analisa-se o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento. Embargos Declaratórios providos e Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/1999-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MENDES DE FREITAS RÉGIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRODUÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

1. O princípio constitucional insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual, vislumbado pelo Regional que a parte recorrente não ataca os fundamentos esposados na decisão recorrida, o não-conhecimento do apelo não importa em ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional. Por outro lado, a questão controvertida, de nítido caráter processual, demanda a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional pertinente, o que se apresenta inviável, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT, de forma a permitir o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-926/2002-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MALHARIA MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITENCOURT
AGRAVADO(S) : ELENICE APARECIDA GIELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, III E IV, DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A alegação de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Tendo o acórdão regional registrado que a contratação das reclamantes, mediante empresa interposta, ocorreu em fraude à legislação trabalhista, o reconhecimento do vínculo empregatício e a imputação da responsabilidade ao tomador de serviços, encontra respaldo na Súmula nº 331, item I, do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade aos itens III e IV, do referido verbete sumular, inaplicáveis à espécie.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-936/2003-015-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-943/2003-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. O e. Tribunal Regional, apreciando a questão em apreço, decidiu a lide nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-951/2002-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser processado o recurso de revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. A condenação da reclamada decorreu do reconhecimento, pelo Órgão Julgador, da dupla função exercida pelo autor e, não, de equiparação salarial ou de falta de ajuste salarial, pedidos que, sequer, constam da exordial. Não se cogita, pois, afronta aos artigos 460, 461 e § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-960/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do oitavo recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-969/2002-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARLI MIRTES DOS REIS SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário, em substituição ao acórdão regional, na forma preconizada no art. 895, IV, da CLT, por se tratar de demanda afeta ao procedimento sumaríssimo, providência que decorre da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Deixando a parte agravante, no momento da interposição do apelo, de observar o teor do artigo 830 da CLT, assim como a orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, segundo a qual as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", o agravo não merece conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2003-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
 AGRAVADO(S) : TERESINHA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constata-se que a decisão turmária decorreu de incursão pelo conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sendo o Regional sua instância soberana, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS CARMO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.
 EMENTA: INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração passada pela "Reclamada" não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORRÊA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉLIO FRANCO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súpula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR EDUARDO SILVA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MENDONÇA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESEMPENHO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto no Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-1.095/1997-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.112/1999-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : CARMELITA PIRES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRODUÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. As alegações de ocorrência de dissenso pretoriano e de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista, em face da limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

3. A ausência de prequestionamento acerca das matérias de mérito aventadas no agravo de petição, que teve seu conhecimento obstado, por ausência de ataque aos fundamentos esposados na decisão proferida em sede de embargos à execução, impede a aferição da alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOANA ROSA FERNANDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ação de consignação de pagamento. EXTEMPORANEIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. ofensa aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. NÃO CONFIGURADA.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT). Inócuca, portanto, a invocação de dispositivos infraconstitucionais, bem como de dissenso jurisprudencial.

2 - A arguição de ofensa aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. No caso vertente, a pretensa violação constitucional, se houvesse, decorreria reflexivamente da eventual inobservância da legislação processual pertinente à Ação de Consignação em Pagamento, o que desatende à exigência de ofensa direta prevista no artigo 896, § 6º, da CLT.

3 - A pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, pois somente o revolvimento do conjunto fático-probatório vedado neste momento processual - permitiria aferir se foi válida a dispensa, se houve renúncia da consignada a qualquer direito, se restou configurada a hipótese de incidência do artigo 489 consolidado ou mesmo se foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da estabilidade acidentária da empregada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALTER JAQUES GOULART
ADVOGADO : DR. HERON GUIDO DE MOURA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SCHUTTS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMÃO CELSO PEDRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTE SUMULADO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos do Precedente sumulado com base na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisprudencial somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2000-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RONI DUARTE KEIS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2001-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE - COPENOR
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, diante da ilegibilidade do protocolo da peça recursal, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO DA SILVA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.197/1999-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : G&M CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/1999-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2000-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIRABÓ PESSOA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, razão pela qual a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de violação ao artigo 12 da Lei nº 9.637/98.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÉCIO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.272/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA DE LA PLATA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA P. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.248,81 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIA ILEGÍVEL - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, o traslado de peças para formação do agravo de instrumento é obrigatório, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

2. Ao juntar cópia ilegível da certidão de publicação do despacho denegatório da revista, e não havendo outra peça nos autos que possibilitasse aferir a tempestividade do agravo de instrumento, conforme determina a lei, a Parte assumiu o risco de sua incúria.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBINI MURTA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DA SILVA TOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.

Segundo os ditames do artigo 830 da CLT, cabe às partes, ao pretender fazer prova em juízo, a apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, de modo que a ausência de autenticação nas fotocópias da guia do depósito recursal e do comprovante de recolhimento das custas processuais, acostadas por ocasião da interposição do recurso ordinário, enseja a deserção do recurso de revista. Ainda que assim não fosse, o processamento da revista esbarraria, igualmente, na ausência de adequado preparo, na medida em que o valor constante do depósito recursal efetuado à época da interposição do recurso ordinário não atinge o valor integral arbitrado à condenação, não tendo sido depositada a respectiva complementação, por ocasião da interposição do recurso de revista, consoante o que dispõe a Instrução Normativa do TST nº 03/93, em seu item II, "b".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.282/2003-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
 AGRAVADO(S) : MARIA ROMUALDA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.299/2001-411-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ISOLINO DOURADO
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. À transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial SBDI-1 de nº 270). Decidindo o E. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A decisão colegiada encontra-se em harmonia com o entendimento contido no Enunciado nº 232, razão pela qual a Revista encontra óbice definitivo no Enunciado nº 333 e ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM
 AGRAVADO(S) : DIMAS UBIRAJARA COELHO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO OCTÁVIO SAUER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Tendo a corte regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, calçada na premissa de que as partes convencionaram a estipulação de garantia de emprego prevista em cláusula de acordo coletivo que se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado, não se vislumbram as alegadas violações a preceitos constitucionais e legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. SALÁRIOS DESDE A DESPEDIDA ATÉ A REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÕES A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a controversia não foi dirimida com espeque nos preceitos constitucionais alegados como violados, não tendo a parte se utilizado do prequestionamento nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 deste Colendo Superior. Inteligência do artigo 896, "c", CLT. 3. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia por não vigorar, na área trabalhista, o princípio da sucumbência. Inteligência

dos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte. O recurso de revista face sua natureza extraordinária, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do entendimento contido no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.338/1998-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : AMÉRICO ALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : REICHHOLD DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARCÍLIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 315 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - O suposto dissenso da jurisprudência consolidada desta Corte, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não pode ser analisado nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor da Súmula nº 297, caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário a respeito da propalada contrariedade à Súmula nº 315 do TST, o que não fez.

2 - A questão não foi ventilada sequer nas razões do recurso de revista trancado pelo Regional, sendo certo que a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal injustificável. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO VIRGÍNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 372 desta Corte, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.376/1999-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : ESPEDITO EVANGELISTA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Agravo a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE BONIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que o referido enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto inaplicável, à hipótese, o marco inicial do prazo prescricional, a que alude o citado preceito constitucional.

3. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. A ausência de prequestionamento acerca da aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST obsta o conhecimento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.394/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NATAL JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 759,01 (setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal pretendia a admissibilidade do recurso de revista, que versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reindiciar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.417/1989-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVÉ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. Execução. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição, e o que julgou os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Este, assim como o art. 832 da CLT, não tiveram a alegada afronta demonstrada; já o art. 458 do CPC, sequer, foi invocado. O recurso, portanto, não se enquadra nas hipóteses do art. 896, § 2º, da CLT, neste particular.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Súmula 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/1997-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON BENEDITO ANTUNES ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2000-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PLAZA MARABÁ EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANÇE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/1990-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2001-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IANDIR VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não se constata contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 desta Corte, posto que referidos enunciados estão direcionados às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador, por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

2. É entendimento pacífico nesta Corte (OJ nº 344 da SDI-1/TST) que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, portanto, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Desta feita, tendo o acórdão regional consignado que o ajuizamento da ação se deu em momento anterior ao biênio prescricional, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2002-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NUNES DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : PRIMUS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO CÂNDIDO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". ÔNUS DA PROVA. A reclamada, em verdade, objetiva o reexame dos fatos acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional de fls. 72/80, que até mesmo apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão. Inviável, pois, a revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Não há falar em violação aos artigos apontados e em divergência jurisprudencial, já que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos, sendo fácil inferir não ter havido a alegada violação, porque o Regional se orienta, na verdade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DINIZ FREDERICO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A disposição inserta no artigo 896-A da CLT, acerca do critério da transcendência, não autoriza o processamento da revista, quando não demonstradas as hipóteses legais previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. O princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que, não observado o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, o trancamento da revista não importa em ofensa ao citado preceito constitucional, nem tampouco ao artigo 114 da Constituição Federal, que versa sobre matéria totalmente alheia àquela que ensejou o não-processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO GONZAGA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/1990-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AMILTON BASÍLIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incumbe à parte recorrente proceder ao tralado da cópia da procuração no momento da interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, pois não se admite, em instância extraordinária, a concessão do prazo a que alude o art. 13 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais impostas na Segunda Instância, restando impossibilitado o exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado - o preparo -, ônus que lhe incumbia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALBERTINO OCLECIANO

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de norma de índole infraconstitucional (Lei Complementar nº 110/2001).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal.

Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 5º, caput, da CARTA CONSTITUCIONAL. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LÚCIO RICARDO GURJÃO WANDERLEY

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOANA BASÍLIO BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1. As alegações de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que adotou expressamente o entendimento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a ruptura do contrato de trabalho, o que vai ao encontro da literalidade do citado preceito constitucional.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2001-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTONIO ZAMBONI

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LOJAS DIC LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

AGRAVADO(S) : GEREMIAS ANDRÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 56 E 340 DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fundamento na alegação de contrariedade à Súmula nº 56 do TST, porquanto o referido verbete sumular, ao ser cancelado pela Res. 121/2003, não mais se presta a implementar a hipótese legal prevista no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Tratando-se de inovação recursal, a matéria afeta ao julgamento "extra petita" não pode ser apreciada, neste momento processual, porquanto preclui a oportunidade para a parte manifestar o seu insurgimento.

3. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 340 do TST, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, provocado pela inércia da parte em permitir a discussão da matéria, oportunamente, conforme restou consignado no acórdão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2002-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA PEDROZA

ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO C. TST.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST.

Quanto à argumentação de que não cabe a aplicação da Súmula 221 do TST à hipótese, descabida a insurgência da reclamada, pois trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à espécie, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2003-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ESIO ALVES FARIA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DE MATOS PINTO
AGRAVADO(S) : PAR PARCERIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. As alegações de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, não apresentam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A revista não merece ter curso quando a decisão regional encontra respaldo no teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao obreiro, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, ainda que se trata de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

3. Inexistente ofensa constitucional na edição da Súmula nº 333, item IV, do TST, a qual foi editada com observância dos princípios da legalidade e constitucionalidade.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2001-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa
Agravado(s): Lorrival Santana de Oliveira
Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior
Agravado(s): Fundação CESP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Agravado(s): Mário Teixeira Lima
Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2001-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura
Agravado(s): Marilene Soares da Silva
Advogado: Dr. Zeny Santana Corrêa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO SOBRE ASPECTOS IRRELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA. Sendo os aspectos da matéria suscitada nos embargos declaratórios da Parte (descabimento de diferenças salariais com base em isonomia ou equiparação sala irrelevantes para o deslinde da controvérsia relativa ao pagamento das diferenças salariais por promoção, dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, de ofensa ao art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NICOLAU CHRISTOV
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI E 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 95 DO TST.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de dissenso pretoriano.

A questão referente ao marco inicial da prescrição insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, não há como reconhecer a ofensa direta ao citado preceito constitucional, em face da decisão recorrida ter elegido a data da extinção do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto a citada regra é clara ao dispor sobre a prescrição bienal contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Assim, embora a decisão Regional contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI-1 do TST, não há como reconhecer a ofensa à norma constitucional invocada, como fundamento apto a impulsionar a revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Não viabiliza o conhecimento da revista a alegação de contrariedade ao Enunciado 95 do TST, uma vez que o verbete sumular apontado foi cancelado, por meio da Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2001-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NEWTON TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MAERLY DE ÂNGELO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO MESQUITA MAIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 desta Corte, no sentido de que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, de forma que o Recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com entendimento contido na Súmula nº 51 deste Colendo Tribunal Superior e Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, de modo que o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTONIO BUENO
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.663/1992-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RAFAEL AGOSTINHO DO RIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Verificando constar dos autos procuração que outorgou poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, afasta-se a irregularidade nele apontada, passando-se à sua análise. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. agravo de petição. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do tst. Verificado que o banco reclamado teve todas as oportunidades que lhe são garantidas pelo Texto Constitucional para se defender, inclusive com a interposição deste recurso, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não tendo a parte recorrente indicado preceitos constitucionais como afrontados e tendo o Regional discutido a matéria na esfera da legislação infraconstitucional, o recurso de revista não se viabiliza, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência, ainda, do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.683/1999-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER ANTUNES
ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.691/2002-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUASSUÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : MATOZINHOS TURIDES DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - I, de forma que não merece ter curso a revista, com fulcro na invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL DISPICIENDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

A argüição de ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA FÁTIMA DE PAULA GUIDE DA VEIGA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2001-004-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA. CÓDIGO INADEQUADO. DESERÇÃO.

1. As alegações de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, quando tal argüição não consta das razões da revista interposta, constituindo-se, portanto, em inovação recursal, cujo exame é inviável, neste momento processual.

3. A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Tratando-se de matéria que não está diretamente afeta à questão constitucional invocada - ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal -, porquanto relacionada à verificação das hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, tal como relacionadas no art. 17 do CPC, resta obstado o processamento da revista, em face da limitação imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO
AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de norma de índole infraconstitucional (artigo 18, § 1º, Lei 8.036/90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal.

Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

1 - A suposta violação de dispositivos legais ou constitucionais, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não podem ser analisadas nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor da Súmula 297, não tendo a parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitado manifestação expressa do Juízo Ordinário a respeito do artigo 10 do ADCT, resta preclusa a discussão em Recurso de Revista.

2 - Não se vislumbra violação à literalidade do citado dispositivo, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/2002-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERNANDES BENEDETTE
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.830/2003-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIOMAR MARIA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DA SENTENÇA RECORRIDA CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INOCUIDADE DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 895, § 1º INCISO IV E 897, § 5º, INCISO I, AMBOS DA CLT. Inclinando-se o Regional pela manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, está dispensado de elaborar o respectivo acórdão, substituído por simples certidão de julgamento, pelo que é imprescindível à formação do instrumento a juntada da decisão recorrida, a fim de viabilizar o julgamento do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Compulsando as peças trasladadas para o instrumento, depara-se com a ausência da sentença da Vara do Trabalho que fora mantida no julgamento do recurso ordinário, essencial ao julgamento do recurso de revista, em virtude de o prequestionamento ser extraído dessa decisão, falha insuscetível de ser relevada pela juntada da anódina certidão de julgamento. Sendo assim, o agravo não reúne condições de conhecimento, por não ter sido trasladada aos autos peça considerada obrigatória e indispensável ao julgamento do apelo extraordinário, a teor do que preconiza o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.836/1999-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. GERALDO APARECIDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.868/1992-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HAROLDO MARQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2002-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RENER COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O debate em torno do correto enquadramento sindical do reclamante não afronta de forma direta o art. 8º, *caput*, da CF, uma vez que tal dispositivo se refere a liberdade de associação profissional ou sindical e não sobre o referido enquadramento, aspecto remetido à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.888/1997-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-1, o recurso de revista encontra óbice para seu processamento o art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, razão pela qual se mantém o despacho ora agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.898/2001-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : FÁBIO RENATO MARCATTO
ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2002-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MASUMI TAKEDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.005/2003-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se

conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.057/1992-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO BASEADA EM LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.065/1994-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : WILMA CAMACHO DE ANDRADE MELLO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento os Embargos Declaratórios para sanar omissão, mantendo-se o *decisum*.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, mantendo-se o *decisum*.

PROCESSO : AIRR-2.090/2002-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRAPICHE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Quanto ao mérito, verifiquemos das razões de revista de fls. 49/55 e das razões de agravo de fls. 1/8 que a agravante, ao sustentar violação legal, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam não ter a reclamada dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.137/1991-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : NILCÉIA HENRIQUES ROBLEDO
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.147/1996-006-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

AGRAVADO(S) : EVERALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. ERROS MATERIAIS DE CÁLCULOS. MULTA DE 1%. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.211/2002-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PIZZ' SAPORE PIZZAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A revista não merece ter curso, em face da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o apelo vem amparado em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, hipótese não contemplada pela OJ nº 115 da SDI-1/TST

2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto as questões jurisdicais invocadas nos embargos de declaração consideram-se prequestionadas, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. APLICABILIDADE.

1. As alegações de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, não apresentam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. As cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuições assistenciais e mensalidades para os integrantes de categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio da inteligência dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Logo, em se tratando de cláusula nula, a sua desconsideração não representa ofensa direta e literal ao artigo 7º, incisos XXVI e IV, da Constituição Federal.

4. O entendimento esposado pela decisão regional, concernente à invalidade das contribuições assistenciais e mensalidades, impostas a todos os empregados, indistintivamente, e de forma compulsória, não afronta de forma direta e literal o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que tal preceito, em nenhum momento, determina expressamente que a contribuição seja descontada do empregado não sindicalizado, dispondo, apenas, que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição deverá ser descontada da sua folha de pagamento.

MULTA NORMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte de defender, na minuta do agravo de instrumento, a demonstração, nas razões da revista interposta, de qualquer das hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, não há como dar provimento ao apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-2.252/2002-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARVALHO LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.252/2002-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.271/2002-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA QUERINO
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV DO TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.278/2003-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO NOLASCO LOPES
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e XXXVII, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.288/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.318/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
 AGRAVADO(S) : LUCIANA ALVES
 ADVOGADO : DR. ADILSON FRANCO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CONJUNTO TURÍSTICO DO ALTO TIETÊ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE GÓES PITTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada ao Enunciado nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJ-RR-469.583/1998.0 de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.323/2002-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PATRICIA CHEQUER BERTALOSI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SONEGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.335/2003-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AMAURY ARCAS
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : PALUDO MÁQUINAS DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.498/1997-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A decisão regional, calcada no contexto probatório, afirma que o autor desempenhava as funções de gerente, de modo que está ela em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula 287 deste Colendo Superior, ao afirmar que não deve o empregado ser aquinhado com horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Estando a decisão regional em harmonia com jurisprudência cediça dessa Corte (OJ nº 270 da SDI-1) o recurso de revista não merece trânsito pelo óbice imposto pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, não se conhece do recurso de revista ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. 4. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO RSR. Tendo o egrégio Regional confirmado a sentença de primeiro grau afirmando que, habitual a prestação de horas extraordinárias a remuneração respectiva deve repercutir no cálculo do descanso semanal remunerado para todos os efeitos, tem-se que tal decisão encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 172 desta Corte, de sorte que o recurso de revista encontra impedimento ante os termos do Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. 5. COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decidindo o egrégio Regional em total sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 93 do SDI-1 do TST, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do Enunciado nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.572/2003-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MATTOS DA C. RANCIARO
 AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.579/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
 ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante a peça recursal ressentir-se do devido protocolo, consta dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, fazendo presumir que não chegou ao Regional naquele mesmo dia, o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Em se tratando de Agravo de Instrumento, o protocolo deve ser perante o Tribunal, não se admitindo o protocolo, mediante a postagem nos serviços de correios. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.610/2000-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : UMBELINO DE BRITO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O v. acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar que a interposição de Agravo Regimental decorreu de erro grosseiro na escolha da via recursal, por ser cabível somente contra despacho do relator. Assim, o princípio da fungibilidade, in casu, mostra-se inaplicável, não havendo falar, por conseguinte, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.626/1999-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO CELSO FRANZINE E OUTRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DENIS APARECIDO FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.766/2001-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DP COMP SISTEMAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON RÍPOLI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.826/1999-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUAREZ TIZON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESAS SUBMETIDAS AO REGIME DE INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Toda a lide está circunscrita à aplicação de juros de mora às empresas em liquidação extrajudicial e está fundamentado o acórdão do Regional nos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91; 7º da Lei nº 6.024/74; na Súmula 304 do TST e nos arts. 24 da Lei nº 9.491/95 e 46 do ADCT. O art. 46 do ADCT se refere às liquidações de instituições financeiras, decretadas pelo Banco Central, razão pela qual inaplicável à Rede Ferroviária Federal S.A., que não se reveste dessa qualidade. A discussão remanescente está amparada em violação de preceitos de normas infraconstitucionais, razão pela qual o recurso de revista, interposto em execução, não merece, efetivamente, seguimento, ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.041/2002-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NAUTER SANTIAGO ROSA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.088/2001-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORCINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT e os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. Não se pode imputar a pecha de desfundamentado ao acórdão regional que, segundo os termos da lei (inciso IV do § 1º do artigo 896 da CLT), mantém a sentença por seus próprios fundamentos, na medida em que, ao assim agir, o Tribunal a quo adota a fundamentação esposada pela decisão de primeira instância, restando incólume o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. As questões jurídicas invocadas em sede de embargos de declaração consideram-se prequestionadas, consoante o item 3 da Súmula nº 297 do TST.

4. Não há como reconhecer a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando as questões ventiladas nos embargos de declaração encontram-se suficientemente apreciadas pela decisão de primeira instância, não se constatando qualquer omissão acerca dos aspectos relevantes para o deslinde da lide.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Insuscetível de conhecimento o recurso de revista em reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fundamentado em violação a legislação infraconstitucional, divergência jurisprudencial e reexame da matéria fática, a teor do § 6º, do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.387/2003-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IVO MARCOS MORELLI
ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOURINHO BERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA DAS PEÇAS.

Segundo estabelece o art. 897, § 5º, CLT, incumbe às partes promover a formação do instrumento do agravo, "instruindo a petição de interposição", com peças obrigatórias e úteis à solução da controvérsia (incisos I e II do § 5º), donde se conclui que o momento próprio para a formação do instrumento, pela parte agravante, é o da interposição do agravo, inexistindo previsão legal que possibilite ao Juízo conceder prazo para juntada das peças necessárias à formação do instrumento. A pretensão da parte agravante no sentido de ver processado o agravo nos próprios autos da ação principal esbarra no teor do Ato GDGCJ nº 162/2003, o qual revogou "os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais", norma que, nos termos do Ato GDGCJ GP nº 196/2003, passou a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. Desta feita, a partir da vigência do Ato GDGCJ nº 162/2003, a deficiência de traslado de peças implica no não-conhecimento do apelo. Incide, à espécie, o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo o qual, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.492/2002-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CELESC. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. A decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito referente à complementação de aposentadoria não ofende o artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, esta Especializada ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada instituída pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

2. O acórdão regional que decide pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio que versa sobre complementação de aposentadoria não ofende o § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto o mencionado preceito constitucional, ao dispor que a complementação de aposentadoria não integra o contrato de trabalho, em nada alterou a questão de competência definida no artigo 114 da Carta Magna.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CELOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. Apresenta-se inócua a arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial, como fundamento apto a impulsionar o processamento do recurso de revista, em face da dicção do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Não configuradas as ofensas constitucionais apontadas - artigo 114 e § 2º do artigo 202 da CF -, nos exatos termos da fundamentação expedida no agravo interposto pela litisconsorte CELESC.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.640/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL VALÉRIO PIRES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CELESC. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. A decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito referente à complementação de aposentadoria não ofende o artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, esta Especializada ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

2. A ausência de pronunciamento explícito acerca da matéria atinente ao § 2º do artigo 202 da Constituição Federal obsta a aferição da ofensa ao citado preceito constitucional, consoante o teor da Súmula nº 297 do TST, porquanto não foram opostos embargos de declaração, objetivando o respectivo questionamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CELOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. Apresenta-se inócua a arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial, como fundamento apto a impulsionar o processamento do recurso de revista, em face da dicção do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Não configuradas as ofensas constitucionais apontadas - artigo 114 e § 2º do artigo 202 da CF -, nos exatos termos da fundamentação expedida no agravo interposto pela litisconsorte CELESC.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.777/2002-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOLANGE TOMATIS D'AVILA
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-7.763/2004-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ GOMES CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.860/2002-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORISMAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.125/2002-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LANDYS + GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVARENGA CRESPO
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDOS COLETIVOS - ELIMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO - COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADE - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA CLÁUSULA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INVIABILIDADE (SÚMULA Nº 126 DO TST). O acórdão do Regional consigna que o acordo coletivo de trabalho contempla cláusula que elimina totalmente a anotação de cartão de ponto, inviabilizando a aferição das horas extras efetivamente trabalhadas, em evidente prejuízo aos trabalhadores; que não possui prazo determinado de vigência; e que não existe prova de seu registro no Ministério do Trabalho, concluindo pela sua invalidade. No entanto, o e. Regional não transcreve o inteiro teor da cláusula em questão, nem os embargos de declaração pugnam para tanto, a fim de que em sede do recurso de revista fosse possível avaliar o conteúdo da referida cláusula à luz dos limites da flexibilização do direito do trabalho. Conhecer o recurso de revista implica em revolvimento de fatos e provas que encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.558/2003-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CONRADO BÜHRER
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SENEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.124/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ROMILDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FGTS. Verifica-se que a reforma pretendida pela agravante encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.213/2001-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GELSON FRANCISCO MACEDO
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR DISCO DE TACÓGRAFO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I DA CLT NÃO CARACTERIZADA. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, no sentido de que o autor estava sujeito a controle indireto de jornada, através de disco tacógrafo, e também cartão de ponto/escalas, razão pela qual não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado n.º 126 desta Corte. 2. ESTABILIDADE. SUPLENTE DA CIPA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Encontrando-se, a decisão regional, em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 339 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.262/2003-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : RAQUEL JACOBS FRANCESCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide está configurada pelo pedido e causa de pedir, que têm origem no contrato de trabalho, ou seja, a despedida imotivada do reclamante e o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão de insuficiência do montante da conta, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não pagos regularmente pela reclamada. Por isso mesmo, aplicável o art. 114 da Constituição Federal.

FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.059/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-18.250/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

EMBARGADO(A) : RENILSON BATISTA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão por ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-19.451/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

EMBARGADO(A) : HERMES PACHECO ZEQUI

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento, mantendo a decisão regional que entendeu que o Autor não exercia cargo de confiança. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-19.649/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SÓ ESPORTES E COLEGIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : RICARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBIONE TAMIETTI

AGRAVADO(S) : IMPÉRIO DAS MEIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANDA MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. No caso, todo o recurso está assentado no fato de o Regional ter concluído pela fraude à execução (art. 593 do CPC), matéria regida por legislação infraconstitucional. Por isso mesmo, a revista não ultrapassa o conhecimento, porque, possível afronta ao art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente se daria de forma reflexa ou indireta, circunstância desautorizadora da revista em fase de execução. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.568/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : OSMAR SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ofensa à coisa julgada NÃO CARACTERIZADA. inobservância do § 2º do art. 896 da CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Não ofende à coisa julgada a condenação do Exequente no pagamento dos honorários periciais na fase de execução, quando este dá causa a realização de perícia contábil por ter apresentado cálculos evadidos de erros. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.647/2001-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CABO TV - INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE SISTEMA DE TELEVISÃO POR CABO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : REINALDO BARSOTTI DONATZ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 AGRAVADO(S) : TV CIDADÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor da procuração descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração passada pela "Reclamada" não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas as assinaturas, sem sequer terem sido reconhecidas em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriptor do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-AIRR-22.096/2003-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IZAIAS CORREA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Considerando-se que no recurso de revista não houve alegação de prescrição total em face do ajuizamento da ação após dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2000, por certo que seu exame, em sede de embargos declaratórios, constitui inovação recursal, razão pela qual não há como dele se conhecer. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-A-AIRR-26.829/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA MURICY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-27.106/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : MARIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do TST, apresentando-se, portanto, incúcuas as arguições de ocorrência de violação à norma de índole infraconstitucional, assim como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL.

O artigo 5º, caput e inciso II, da constituição federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, uma vez que não foi apreciado pela decisão regional, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela Agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS. A arguição de afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF, não credencia o processamento da revista, na medida em que o citado preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, uma vez que não foi apreciado pela decisão regional, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela Agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FÓTS. INCIDÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CF E ARTIGO 15 DA LEI Nº 8036/90.

A matéria não foi objeto de pronunciamiento do Regional e não fez parte dos embargos declaratórios opostos pelo Agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-28.446/2000-012-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTIANE CORREIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 145,55 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, ao fundamento de que a jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST segue no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabi quando provido, seu imediato julgamento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento embasador do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-28.702/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GIRLEANDES BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. A estabilidade provisória por acidente do trabalho foi deferida com esteio nas regras fixadas pela Lei nº 8.213/91, de modo que não há se falar em afronta aos artigos 7º, inciso VI e XXVI e 8º, inciso III, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.429/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALTER PEDRO ZASSO
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. BANRISUL GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com entendimento predominante desta Corte - Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 27, da SDI-1 do TST - não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST. 2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte - Súmula nº 51 do TST - o recurso de revista não pode ser aceito. Incide, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.786/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CIRO DIAS FILHO

Advogado: Dr. Valdir Campos Lima
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO - HORAS EXTRAS - VIGÊNCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - CONTROLE DE JORNADA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional consigna que "as condições previstas no ACT de fls. 414/420 passaram a vigorar a partir de 01.05.98, nos termos da Cláusula Sexta, antes, porém, prevalecem os instrumentos normativos vigentes à época, que não tratam da matéria ora analisada" e que "o conjunto de prova que se estampa dos autos demonstra que havia um efetivo controle de jornada". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que o reclamante não estava sujeito a controle de jornada e de que as partes reconheceram que nunca houve controle de horário no período anterior à celebração do Acordo Coletivo de 1998, em razão do que transacionaram o pagamento de 40 horas extras a partir da sua vigência, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.572/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SOUSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RADIALISTA - SISTEMA DE TELEVISÃO FECHADA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.615/78 que a profissão de radialista compreende, entre outras, a atividade técnica, que se subdivide, de acordo com o seu § 3º, em vários setores, sendo um deles o da manutenção técnica (alínea "h"). A reclamada alega que o reclamante não fazia a manutenção técnica em equipamentos, serviço esse que era realizado por empresa terceirizada, limitando-se, apenas, à instalação e à troca do decodificador na televisão do cliente. O Regional consigna, no entanto, que: "No caso destes autos, ficou provado, inclusive pelos depoimentos do preposto da reclamada e da



testemunha por ela arrolada que o reclamante instalava e substituíra as antenas, atividade necessária e essencial para o funcionamento do sistema de transmissão e recepção de sinais de televisão por assinatura (televisão fechada)". Registra, ainda, que: "Logo, pelo simples exame dos autos que regula a matéria, acima destacadas, conclui-se que as atividades realizadas pelo reclamante referem-se à manutenção técnica, abrangida pela função técnica. (...) Em suma, é radialista o empregado de empresa de televisão fechada (a cabo ou por assinatura) que faz instalação e manutenção de antenas e equipamentos de recepção de sinais.". Nesse contexto, juridicamente inviável recurso de revista que sustenta tese contrária ao conjunto fático-probatório registrado pelo Regional, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-37.247/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERMANO LUIZ MARIUTTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO GASOLINA ITAPIRUSU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que não restou demonstrado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.093/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÔNICA REJANE CERSÓSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
EMBARGADO(A) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-47.115/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
EMBARGADO(A) : THEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : RACIONAL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-47.314/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIA DE BENEDETTO PIZZAS E PÃES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.104/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS N.ºS 126 E 297 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre adicional de periculosidade, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.015/2004-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
AGRAVADO(S) : RITA CÁSSIA PORTZ
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento pacífico nesta Corte de que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não havendo incidência, no caso concreto, do termo a quo do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do citado preceito constitucional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1/TST.

2. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que referido enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.222/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO D'APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 283 DO EXCELSO STF. O Regional, ao afastar a pretensão do reclamante, o faz sob os seguintes fundamentos: a) não se pode falar em inaplicabilidade do PCS desde 1995, visto que o "reclamante foi devidamente promovido, por mérito, no ano de 1995, no ano de 1997, por antiguidade, e novamente em 1999, por antiguidade"; que "confessa na exordial, fl. 13, que foi promovido por antiguidade em 01/01/2001"; e que a "Resolução nº 9 - que temporariamente suspendeu a sua concessão não tem o condão de tornar inaplicável o PCS (mormente porque concedida regularmente a promoção por antiguidade, a cada dois anos, deixando de haver apenas alternância entre as promoções)"; b) inviabilidade da alegação de parcial aplicação do PCS como permissivo para o deferimento da equiparação salarial, na medida em que "Na peça recursal de fls. 1062/1068 o autor alega simplesmente a 'inaplicabilidade do PCS da reclamada'; "em momento algum o autor defendeu, no recurso ordinário interposto, a aplicação parcial"; e "nem propôs debate específico acerca desta não concessão de promoções por merecimento e seus efeitos". Nesse contexto, em que o Regional é expresso no sentido de que a alegação do reclamante quanto ao cumprimento parcial do PCS é inovatória, fundamento, inclusive, não impugnado nas razões de revista, inviável a pretensão de reforma do julgado. Incide, pois, o entendimento sedimentado na Súmula nº 283 do excelso STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.599/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.006/2003-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ AFFORNALLI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. É entendimento pacífico nesta Corte de que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não havendo incidência, no caso concreto, do termo a quo do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do citado preceito constitucional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-56.271/2003-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Segundo a dicção do § 6º do artigo 896 da CLT, a alegação de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo não tem o condão de impulsionar o destrancamento da revista.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Não havendo pronunciamento acerca da questão competencial, à que alude o artigo 114 da Constituição Federal, o processamento da revista, com fulcro na alegação de ofensa ao citado preceito constitucional, esbarra no óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-57.186/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CATARINA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do § 6º do artigo 896 da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso probatório não tem o condão de impulsionar o destrancamento da revista.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1/TST.

Não havendo incidência, no caso concreto, do termo a quo do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do citado preceito constitucional, ainda que o acórdão regional tenha adotado como marco inicial do referido prazo a data do depósito na conta vinculada da autora do valor devido pelo órgão gestor a título de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, já que a matéria afeta à aplicação da teoria da actio nata não alcança a esfera constitucional, a que alude o § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que referido enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-57.993/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
AGRAVADO(S) : VANY SHIRLEY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante a peça recursal ressentir-se do devido protocolo, consta dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, fazendo presumir que não chegou ao Regional naquele mesmo dia, o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Em se tratando de Agravo de Instrumento, o protocolo deve ser perante o Tribunal, não se admitindo o protocolo, mediante a postagem nos serviços de correios. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.461/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANGELINO RODRIGUES DE AVELAR
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-61.718/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : RAIMUNDO ALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-61.996/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVO PERPÉTUO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S) : ITÁLIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA CONSUELO B. DE PRINCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-65.620/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : NILO ANTONIO ZIMMER
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-66.257/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUSTAVO AGUIAR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Constitui entendimento unânime âmbito desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento das custas processuais, quando juntada em fotocópia, esta tem de estar autenticada. Precedentes.

MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.632/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.734/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DAVID SOUZA DORNELA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES - PENHORA. FORMA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO - ARTIGO 899 DA CLT. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF (EC 45/2004). PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS MEIOS QUE GARANTAM A Celeridade de sua tramitação. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF, NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de dis-



posições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A interpretação da parte final do artigo 899 da CLT deve levar em consideração as disposições do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, que assegura como direito e garantia fundamental a razoabilidade da duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.961/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FABIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.081/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDUARDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a invocação de dispositivos infraconstitucionais, bem como de dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CF/88. APLICAÇÃO DA OJ Nº 335 DA SDI-1/TST.

Não há que se cogitar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, na medida em que o citado dispositivo constitucional apenas estabelece a exigência do concurso público para a investidura em cargo público. Nota-se que a sanção prevista para o caso de descumprimento da mencionada regra constitucional está inserta no § 2º subsequente, cuja violação não foi invocada nas razões de agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADEQUADO ENQUADRAMENTO JURÍDICO.
1 - Neste aspecto, as razões de agravo cingem-se ao não preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do liame empregatício. A pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, pois somente o revolvimento do conjunto fático-probatório - vedado neste momento processual - permitiria modificar o julgado guerreado.

2 - A invocação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que, por sua natureza principiológica, esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. O apelo interposto, neste particular, não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a agravante não aponta violação direta a qualquer preceito constitucional, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1 - A arguição de dissenso pretoriano não credencia a revista ao processamento, por se tratar de procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

2 - Não há como permitir o processamento do recurso de revista, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a “súmula de jurisprudência uniforme”. Não socorre à agravante, portanto, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.609/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ROSTIROLA
ADVOGADO : DR. TELMO LUIZ SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ERVA MATE BONAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR HIPOTECA. A admissibilidade do recurso de revista petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.022/2002-656-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAURA MARIA MENEGHEL CAVACIOCCHI
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL

ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.088/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES ALENCAR
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

O princípio constitucional insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual, vislumbrada pelo Regional a não-implementação do pressuposto recursal insculpido no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, o não-conhecimento do apelo não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. Por outro lado, a arguição de ofensa direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96.798/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOCINÉIA DA COSTA ALVES
ADVOGADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS
AGRAVADO(S) : SAMI DAVI FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE
AGRAVADO(S) : WILSON DE CARVALHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A alegação de violação à norma infraconstitucional não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, em face da limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

2. A ausência de prequestionamento acerca da aplicabilidade dos artigos 5º, incisos XXIII e LIV, 226 e 230 da Constituição Federal obsta a apreciação das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96.994/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SAVERGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do substabelecimento de procuração, “in casu”, quando da interposição do presente agravo, não socorre a parte, posto que inaplicável o art. 13 do CPC em fase recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-104.162/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : NELCYR RASQUIN FERRÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS - PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - UNICIDADE SINDICAL - ENQUADRAMENTO - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O Regional, interpretando o instituto da unicidade sindical, conclui que ela “implica em representação automática de trabalhadores e patrões pela entidade que tenha atuação legal no território da execução dos serviços”, o que não fere a literalidade do art. 8º, II, da Constituição Federal. Efetivamente, o referido preceito consagra o princípio da unicidade sindical, definindo o município como o limite mínimo da base territorial da entidade sindical e restringindo a atuação do sindicato à sua base territorial, de forma a não se admitir que um sindicato possa firmar acordo para ser observado em área abrangida pela base territorial de outro sindicato, hipótese que não é a dos autos. Por conseguinte, não há afronta ao inciso III do art. 8º da Constituição Federal, já que o Regional não nega que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, apenas consagra o entendimento de que o enquadramento se dá segundo o local de prestação dos serviços e que é irrelevante a localização da sede da empresa. Por sua vez, o art. 511, § 1º, da CLT se refere a categoria diferenciada e, na hipótese, o Regional, apenas dispõe que “Propagandista” de produtos farmacêuticos com atuação no estado do Rio Grande do Sul encontra-se ao abrigo das decisões normativas referentes ao sindicato profissional respectivo”. Já o art. 513, “a” da CLT dispõe sobre as prerrogativas dos sindicatos, o que não atrita com a decisão do Regional, porquanto se trata justamente de aplicação das decisões normativas referentes ao sindicato profissional. Por seu turno, o caput do art. 570 da CLT perdeu eficácia com a Constituição Federal de 1988, assim como a parte final do seu parágrafo único, e o que deste remanesce não foi afrontado pelo Regional, já que não se coibiu a sindicalização pelo critério de categorias similares ou conexas. O art. 611 da CLT trata da convenção coletiva de trabalho, a qual abrange todos os empregados e todas as empresas de um mesmo ramo econômico numa dada base territorial. Em sendo assim, não se constata sua ofensa, já que a tese do Regional é de que “o que define a aplicabilidade das normas coletivas ou das decisões normativas é o local da prestação dos serviços” e, ainda, que o “Propagandista” de produtos farmacêuticos com atuação no estado do Rio Grande do Sul encontra-se ao abrigo das decisões normativas referentes ao sindicato profissional respectivo, ainda que a empregadora tenha sede em Minas Gerais e nenhum escritório neste estado”. A matéria inserta no art. 472 do CPC é a de que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” e a hipótese versa sobre aplicação de norma coletiva, unicidade e enquadramento sindical, de forma que não há ofensa direta e literal ao dispositivo em questão. Como se vê, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que eventual ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos preceitos de lei ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.893/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE A JURISPRUDÊNCIA DA SBDII. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Jurisprudência Uniforme da SBDI 1. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, somando-se a isto, quanto aos demais temas ventilados, a incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST, a obstar a admissibilidade do Recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.459/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO PERDIGÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, afastando-se a divergência jurisprudencial acostada, bem como a indicada afronta ao art. 4º da CLT. ABONO CONSTITUCIONAL DEFERIDO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Se o Tribunal Regional registra que não consta no instrumento normativo que deferiu o abono em tela, sua natureza indenizatória, e comprova que a reclamada integrou a referida parcela nas férias e 13º salário, não há como se configurar a afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT, pois não foi desrespeitado o acordo firmado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-662.055/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH FONSECA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 203 DO TST - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A revista patronal versava, além do divisor aplicável, sobre incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras.
 2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado pelas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST.
 3. Além dos óbices apontados pela Presidência do Regional, tem-se que a matéria encontra-se superada pela diretriz da Súmula nº 203 desta Corte, que determina a integração do anuênio na base de cálculo das horas extras. A jurisprudência desta Corte, em processos envolvendo a ora Recorrente, tem seguido no sentido da tese abraçada no referido verbete.
 4. O despacho-agravado, nesse passo, merece ser mantido, por fundamento diverso.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.156/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AURINEIDE LINS GALINDO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE A JURISPRUDÊNCIA DA SBDII. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Jurisprudência Uniforme da SBDI 1. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, somando-se a isto, quanto aos demais temas ventilados, a incidência das Súmulas 126, 221 e 297, do TST, a obstar a admissibilidade do Recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.973/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MAZIERI FARIA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para afastando a incidência do procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A Decisão regional está fundada na interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho que não prevêm o pagamento da verba participação nos lucros para ex empregados aposentados, razão pela qual não há se falar em violações a dispositivos constitucionais e legais, tampouco contrariedade a enunciados A Revista encontra óbice no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.855/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : ALICE ROMÃO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : COOPERTROL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA E REGIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000. O Juízo de Admissibilidade equivocadamente adotou o rito sumaríssimo mas, tendo o e. Regional analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes.
 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. *MERCHANDAGE*. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.506/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO ROSSETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apre-

ciando o recurso sob estes fundamentos (OJ nº 260 da SBDI-I). 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. IMPROVIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a parte pretende seja aplicada às contribuições previdenciárias juros e correção monetária conforme "lei específica da Justiça do Trabalho", sem mencionar expressamente o dispositivo legal tido como violado pelo v. Acórdão Regional. Agravo improvido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 desta Corte. 3. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita, sob a ótica proposta pela parte, tem-se como não prequestionado os dispositivos legais e enunciados mencionados como violados (art. 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal, Lei 5584/70 e Enunciados 219 e 329 do C.TST). Inteligência do Enunciado nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.159/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VAGNER DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS JOÃO BAINY
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL Nº. 8.701/88. Estando a irrisignação da parte vinculada à interpretação de lei estadual cuja observância obrigatória não excede a área de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, afasta-se a admissibilidade do recurso de revista a teor da alínea 'b', do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.161/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDO MACHADO LOPES
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a decisão regional reconhecido o direito do autor à percepção ao adicional de periculosidade com esteio em laudo pericial, não há como autorizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a discussão que remete à investigação fático-probatória assim não o permite. Aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.667/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BARROS MARINHO SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARANGUAPE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCELO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Tendo sido firmado acordo judicial devidamente homologado através do qual a autora de à ré quitação do contrato laboral e, não tendo sido comprovado os alegados atos fraudulentos relativamente a esse negócio jurídico-processual, prejudicado resta o pleito por reintegração, ante os efeitos da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718.728/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : SYLVIA COSTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo o Regional simplesmente interpretado as normas legais aplicáveis à espécie, os artigos 9º e 59 da CLT, não há se falar em violação à literalidade artigos art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, tampouco aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-718.873/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LANGETEX COMÉRCIO E ESTAMPARIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : MALISETTE BORDIN
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Não comprovado de forma válida a divergência jurisprudencial em relação à multa do art. 477 da CLT, eis que a fonte do aresto trazido a cotejo não se encontra dentre os repositórios autorizados pelo E. o agravo de instrumento não merece ser provido.

PROCESSO : AIRR-719.710/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FOLETTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na Guia de Recolhimento de Depósito Recursal obstando, assim, a verificação da tempestividade e do valor do recolhimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.823/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 AGRAVADO(S) : PAULO GABRIEL TORTORELLA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. A decisão regional está calcada na premissa de que à época da promulgação da Constituição Federal a relação de emprego estava em pleno vigor e contava, o autor, com mais de dez anos de serviços, sendo irrelevante o fato de ter havido, no interregno, um ano de suspensão do contrato de trabalho por interesse das partes, posto que na ocasião o empregado já contava com tempo de serviço exigido pelo preceito constitucional citado, a saber, "pelo menos cinco anos de serviços continuados". Cumpridos os requisitos para o reconhecimento da estabilidade buscada, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-720.115/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO GINESTE DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.631/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : GERSON ALVES DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO(S) : BAUTECHNIK MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Matéria não enfrentada no acórdão regional. Não há se falar em violação aos artigos aos 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Agravo improvido, nos termos do art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-720.632/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO CONCEIÇÃO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. HEMERT ALMEIDA O. E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA DISPENSA MOTIVADA EM IMOTIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O aresto colacionado pela recorrente para fins de comprovação de dissenso pretoriano abrange genericamente apenas um dos fundamentos do v. Acórdão atacado, não servindo, pois, ao fim pretendido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721.448/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL NETTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia inibe o conhecimento do recurso por formação irregular do instrumento. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727.764/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANGALI SANDRI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES SOBRE VENDAS DE SEGURO. Resta inviabilizada a admissão do recurso pelo critério de dissenso pretoriando diante da inespecificidade das emendas reproduzidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/CESTA ALIMENTAÇÃO. Limitando-se a referir-se à ocorrência de erro no julgado, sem ter feito a indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados ou, ainda, a transcrição de arestos tidos como divergentes ao entendimento do acórdão regional, de se concluir que não enseja conhecimento recurso de revista, eis que desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734.683/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 467 DA CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.872/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ NALIN
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ
 AGRAVADO(S) : ELECAT - ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.031/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s):Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s):Betania Madruga da Silveira
 Advogado:Dr. Renato Goldstein
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAL E AJUSTADA - PAGAMENTO EFE APENAS PARA OS EMPREGADOS DO BANCO INCORPORADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PARCELA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento das gratificações semestral e ajustadas, pelo fundamento de que não ficou provado que as aludidas gratificações eram pagas somente para os empregados do Banco incorporado.

2. Nas razões do recurso de revista, o Banco incorporador insiste na tese de que tais parcelas tinham natureza personalíssima, cujo pagamento é devido apenas para os bancários pertencentes a bancos que foram incorporados.

3. Tratando de controvérsia acerca da natureza das parcelas pagas aos bancários de instituição incorporada, a discussão gira em torno da prova, pois somente se fosse possível verificar se tais verbas eram pagas com exclusividade para empregados de bancos incorporados é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Agravante, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

4. Não há, portanto, como desconstituir o despacho-denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demover o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.298/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s):Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado:Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto
 Agravado(s):Eurípedes Pinto de Moraes
 Advogado:Dr. José Tôrres das Neves
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 204, 221 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.774/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ENGIFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS
 AGRAVADO(S) : RINALDO VALÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DE ACIDENTE DE TRABALHO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-802.769/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante a peça recursal ressentir-se do devido protocolo, consta dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, fazendo presumir que não chegou ao Regional naquele mesmo dia, o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Em se tratando de Agravo de Instrumento, o protocolo deve ser perante o Tribunal, não se admitindo o protocolo, mediante a postagem nos serviços de correios. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.879/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SCHUTZE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO ILEGAL FEITA PELO TRT - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT - NULIDADE NÃO PRO

A jurisprudência pacífica do TST segue no sentido de que as normas re ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às demandas ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Não obstante a ilegal conversão do rito processual, caracterizando o indesejável "error in iudicando", o Regional anexou à certidão de julgamento as razões de decidir, circunstância que possibilita ao TST fazer o confronto dos argumentos recursais com os fundamentos constantes no acórdão regional. Assim, não prevalece a alegação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, que somente seria pronunciada na hipótese de manifesto prejuízo à Parte que a invocou (art. 794 da CLT), o que não ocorreu no caso.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA E DENUNCIÇÃO DA LIDE. Consoante estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. No caso, o Regional entendeu configurada a sucessão de empregadores e considerou a Reclamada, FERROBAN, responsável pelo cumprimento do objeto da condenação, indeferindo o pedido de denúncia da lide da Rede Ferroviária Federal. O entendimento adotado pelo Regional não viola de forma direta e literal os artigos de lei e da Constituição Federal invocados pela Reclamada. Também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos, incidindo sobre a revista o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.009/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TAÍS MARIA DE SALLES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da CF ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação dos arts. 2º, 3º, 6º e 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, já que impertinentes para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, esclarecido que houve impugnação, na contestação do Reclamado, acerca da alegada pré-contratação de horas extras e que inexistia elemento capaz de indicar que a jornada de oito horas foi pactuada na mesma época do contrato de trabalho, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento desprovido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, invocando os depoimentos das testemunhas, inclusive a trazida pelo Reclamado, apurou uma jornada de trabalho bastante diversa e superior à consignada nos controles de ponto da Reclamante. Logo, não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demover o óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame da prova em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-21/2004-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 RECORRIDO(S) : VINÍCIUS RESENDE NASSER
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA TERCEIRA-EMBARGANTE - CUSTAS - MALTRATO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADO. O art. 789-A da CLT, que foi introduzido pela Lei nº 10.537, de 27/08/02, dispõe que são devidas as custas no processo de execução. No caso, o Regional, em data posterior à promulgação da referida lei (04/08/04), não conheceu do agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, assentando a tese de que as custas constituem-se em pressuposto recursal. O posicionamento adotado não conspira contra o princípio da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), porque há lei estabelecendo a cobrança de custas no processo de execução, tendo a Instrução Normativa nº 27/05 incluído sua exigência como pressuposto recursal no processo de execução, respaldando-a no referido preceito consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22/2001-001-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE FRANÇA VEIGA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-23/2001-551-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
 ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPESTRE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILSON CARDOSO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : LAURO JOÃO TONIN
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-34/2004-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 ADVOGADO : DR. ROSIMERI CARECHO CAVALVANTE
 RECORRIDO(S) : DIVINO ALFREDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controé decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) lití que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; e g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho. 2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa. 3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Tra-



balho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empres da CVRD. 4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. 5. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Recurso de revista da VALIA conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39/2004-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TERESINHA AUGUSTA RISÉRIO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, §2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. REFORMATIO IN PEJUS. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não se visualiza ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do TST, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, por esse motivo, ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afóra isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório, insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-41/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODILSON VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-46/2004-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MOURA CAIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MÓES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Ficam sobrestados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que na guia DARF o código da receita foi incorretamente preenchido. 2 - A

jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Verificando-se que na guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam o nome da reclamada e da reclamante, o CNPJ da recorrente, o código da receita "1505" e o nº do processo e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença, considera-se atingida a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - As custas foram recolhidas dentro do oitavo legal para interposição do recurso ordinário, demonstrando a correspondência entre a guia impugnada e estes autos. 5 - A irregularidade de a reclamada não haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 6 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-66/2003-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CANAPARRO BASSUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.193,09 (mil, cento e noventa e três reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS APOSENTADOS ANTES DE FEVEREIRO DE 1995 - INOVAÇÃO RECURSAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição do direito de ação e a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria dos Reclamantes. 2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, tendo em vista os óbices das Súmulas nºs 327 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, antes pretendendo inaceitável inovação recursal. No tocante à prescrição, invoca a contrariedade da Súmula nº 326 do TST. Quanto ao auxílio-alimentação, sustenta que a condenação deveria ser limitada aos Reclamante que se aposentaram antes de fevereiro de 1995. Todavia esses aspectos não foram abordados no recurso trancado. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-77/1996-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Como o Regional excluiu da condenação as horas extras com base, exclusivamente, no fundamento de que a testemunha trazida pelo reclamante era suspeita, em razão de litigar contra o empregador reclamado, e já que nenhuma outra prova fora produzida, depara-se com a flagrante contrariedade à Súmula 357 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2002-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I, que preconiza: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-103/2002-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JONATHAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por ausência dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-123/2003-271-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-124/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KEHL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso provido.

PROCESSO : RR-129/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : ISAÍAS MARTINS

ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA

RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDICIONADA A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA EM FACE DA NÃO-OBSERVÂNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO DA LAVRA DA PROCURADORIA DO INSS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputadas ao acórdão recorrido não foram sequer objeto de impugnação por meio de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. 2 - A decisão recorrida se orientou pela ausência de documento probatório conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular (Ordem de Serviço nº 14/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1.). Não houve impugnação aos seus

fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 3 - A irresignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, implica revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 4 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-149/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO(A) : LECI DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO GONÇALVES NEVES
ADVOGADO : DR. VILMAR BERNARDES FERREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA LUNETI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-156/2004-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SUSANA CLARA DE ALMEIDA SAUSMIKAT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausente a omissão alegada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-174/2002-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAMILA RIBEIRO MADEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO
RECORRIDO(S) : IACANGA TREINAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de peças, posto que o recurso foi processado nos próprios autos; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a reclamante é beneficiária da Justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CF. Caracterizada a ofensa ao inciso LXXIV do artigo 5º da CF o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CF. Comprovado o estado de necessidade da reclamante e requerida a concessão da justiça gratuita, com a inicial e por ocasião do recurso ordinário, constata-se que a decisão regional que declarou a deserção do recurso ordinário ofendeu de forma direta o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que permite o conhecimento e provimento da revista, até porque o acórdão recorrido está em desconformidade com as disposições do § 3º do artigo 790, que permite a concessão em qualquer instância do "benefício da justiça gratuita, inclusive quanto traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-193/1989-026-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NARCISO GRANDI
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PERITO JUDICIAL - LEGITIMIDADE RECURSAL. Como a questão da legitimidade recursal do perito contempla a melhor interpretação de norma infraconstitucional, artigo 499 do CPC, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal dos incisos LV, LIV e XXXV do artigo 5º da Constituição, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos do Súmula nº 266 do TST, pelo qual consagrou-se o entendimento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-194/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : MIGUEL MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Constatado omissão referente a violação de dispositivo da Constituição Federal alegada nas razões de revista, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de ser complementada a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-201/2004-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", e o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão de que o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado de ação proposta contra a CEF, na Justiça Federal, ou, ainda, aplicar-se a orientação desta Corte, de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação da LC nº 110/01, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu seguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-205/2003-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GABRIELA MODA E COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição e, mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, restabelecendo na íntegra a sentença de fls. 61/64.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - REVERSÃO EM FAVOR DO SINDICATO. Tendo em vista a gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que "a infração de qualquer cláusula da presente Convenção acarretará na multa ora estabelecida de meio salário mínimo por empregado. Em caso de reincidência será cobrado em dobro, revertendo o benefício em favor da entidade laboral", a decisão de origem, ao concluir que a multa não deveria ser revertida ao sindicato, considerando-a, por isso, indevida, viola frontalmente o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-211/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ULISSES SAVOIA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PREDICOR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX FREZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. 1 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Se o TRT da 2ª Região relata que na comarca a autarquia possui procuradores federais, não há falar em representação processual por advogados autônomos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. 2 - Prescreve a Súmula nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-212/2002-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WAGNER FERREIRA MARCIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS PRESTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381/TST), nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-214/1998-091-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
 RECORRIDO(S) : JESSE SILVESTRE BUENO
 ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ - MULTICOOJI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade com o Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-230/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARCELAR ALVES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal e constitucional, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de o Regional ter consignado que o deferimento das verbas honorárias decorriam da sucumbência e do disposto no artigo 133 da Constituição, não chegou a registrar o preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, inviabilizando o exame da matéria, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, reportando-se inusualmente à sentença, verifica-se estar a parte assistida pelo sindicato da categoria e a existência de declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, a evidenciar o atendimento dos pressupostos elencados no Enunciado nº 219 do TST, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-231/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HUGO EVANGELISTA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por embargos protelatórios", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a multa aplicada.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na súmula nº 333 do TST. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Em razão dessa súmula, não se vislumbra a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. Os paradigmas apresentados para o confronto são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano, a teor das Súmulas 337 e 296 do TST. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta aos dispositivos legais citados, na medida em que o indeferimento da pretensão decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO COM EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. A alegação de não ter sido concedido intervalo de almoço não foi prequestionada na instância ordinária, como exige a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. SÚMULA 340 DO TST. Não se visualiza contrariedade à Súmula 340 do TST, que não apresenta a elasticidade pretendida pelo recorrente, já que espelha tese apenas sobre o direito do empregado que recebe salário por comissões à percepção de adicional de horas extras, explicitando a base de cálculo. Recurso não conhecido. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Não se extrai da decisão regional, nitidamente fundada em análise de prova, nenhuma afronta à Súmula 305 do TST, ao contrário do que pretende o recorrente. Recurso não conhecido. SERVIÇO DE COBRANÇA. Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois versa ônus da prova de horas extras, matéria que não guarda nenhuma relação com o tema. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ 181 DA SBDI-1 DO TST. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DANO MORAL. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nas Súmulas 296 e 297 do TST. "DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL EMPRESÁRIA - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS - FALTA DA VERDADE - CONTRADIÇÕES ENTRE OS DEPOIMENTOS DOS TESTIGOS DA RECLAMADA - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO". A míngua de prequestionamento por parte do reclamante, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria epigrafada e, como não foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração interpostos, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação da Súmula de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ENVIO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, pois desfundamentado. MULTA EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O Regional, na decisão proferida nos segundos embargos declaratórios, admitiu a existência de omissão ao consignar: "não tendo a Turma se pronunciado sobre a questão no acórdão embargado". Assim, ficou patente que os primeiros embargos declaratórios não eram meramente protelatórios e caracterizada a violação ao artigo 538 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-241/2004-046-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : VICTOR DIAS DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PARAPLÉGICOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 100 da Constituição Federal, excluiu da formalidade dos precatórios os créditos legalmente definidos como de pequeno valor. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o art. 128 da Lei nº 8.213/91, regulamentando o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, tem aplicação imediata ao definir o montante das obrigações de pequeno valor excluídas pela norma constitucional da sistemática de pagamentos mediante expedição de precatório. A interpretação adotada pelo Regional de que a ECT pode ser equiparada à Fazenda Pública para feito de execução, que se processará por meio de precatório salvo quanto às obrigações de pequeno valor,

não é possível se vislumbra a alegada ofensa Constitucional. Recurso não conhecido. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo manifestação quanto ao reconhecimento de vínculo laboral, inviabilizando qualquer possibilidade de violação ao art. 37, II, da Constituição, constata-se que o Regional simplesmente adotou o Enunciado 331 do TST para reconhecer a responsabilidade subsidiária do recorrente. O acórdão está em consonância com o Enunciado 331 do TST. O recurso de revista encontra o óbice intransponível ao conhecimento consubstanciado na inteligência do verbete do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta a alegada violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO, SALÁRIO RETIDO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2002 E JANEIRO A MARÇO DE 2003, FÉRIAS INTEGRAIS COM ADICIONAL DE 1/3 DE 2000/2001 EM DOBRO, 13º SALÁRIO DE 2002, FGTS COM ADICIONAL DE 40%, INTEGRALIDADE DOS DEPOSITOS FUNDIÁRIOS, RECOLHIMENTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação constitucional, nem apresentada contrariedade a súmula do TST, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação constitucional, nem apresentada contrariedade a súmula do TST, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-245/2004-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Considerando-se que no recurso de revista não houve alegação de anatocismo, por certo que seu exame, em sede de embargos declaratórios, constitui inovação recursal, razão pela qual não há como dele se conhecer. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-264/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal e constitucional, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de o Regional ter consignado que o deferimento das verbas honorárias decorriam da sucumbência e do disposto no artigo 133 da Constituição, não chegou a registrar o preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, inviabilizando o exame da matéria, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, reportando-me inusualmente à sentença, verifico estar a parte assistida pelo sindicato da categoria e a existência de declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, a evidenciar o atendimento dos pressupostos elencados no Enunciado nº 219 do TST, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-274/1999-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,02 (oitenta reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEEE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO ALBERGADA APENAS NO VOTO VENCIDO - SÚMULA Nº 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade solidária da CEEE pelas parcelas deferidas, tendo em vista que, em virtude de processo de privatização, foi sucedida pela Rio Grande Energia S.A., à qual foi sub-rogado o contrato de trabalho do Reclamante. 2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, tendo em vista os óbices das Súmulas nºs 221 e 297 do TST, salientado que o Regional não examinou a controvérsia sob o prisma da Lei nº 6.404/76. 3. Nas razões de agravo, a Rio Grande Energia S.A. assegura que a Corte Re emitiu tese explícita acerca do art. 233 da Lei nº 6.404/76, não justificando, assim, a incidência das Súmulas apontadas no despacho-agravado. A fim de comprovar a veracidade do alegado, transcreveu trecho do acórdão re que aludia ao citado dispositivo de lei. 4. Todavia, o excerto apresentado refere-se ao voto vencido da Relatora no Regional, sendo que o entendimento prevalente foi no sentido de que, nos termos da Súmula nº 22 do 4º TRT, a CEEE somente era responsável pelos créditos dos empregados que não tiveram o contrato de trabalho transferido ou sub-rogado para as empresas criadas a partir do processo de privatização. Portanto, correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST. De qualquer sorte, mesmo que se compreenda que o verbete sumular do Regional também abarca entendimento acerca do art. 233 da Lei nº 6.404/76, o recurso de revista não lograria superar o obstáculo da Súmula nº 221 do TST, também invocada no despacho-agravado, pois, como ali assinalado, os princípios trabalhistas consagram a desção do empregador relativamente aos direitos dos empregados. Assim, a alteração da estrutura jurídica da empresa ou os contratos firmados entre as Reclamadas não poderão afetar os direitos do Reclamante, notadamente porque, consoante a instância da prova, o contrato de trabalho do Autor foi sub-rogado para a ora Agravante. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-295/2002-282-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JAQUES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO MACEDO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.546,56 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - REINTEGRAÇÃO E ÔNUS DA PROVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a reintegração e o ônus da prova relativo ao nexo causal entre a doença profissional e a atividade exercida pelo Reclamante. 2. O despacho-agravado, relativamente à reintegração, trancou o apelo com lastro da Súmula nº 221 do TST. Quanto ao ônus da prova a revista foi denegada por óbice das Súmulas nºs 23, 296 e 297 do TST. 3. O agravo, quanto à reintegração, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice da Súmula nº 221 do TST. No que concerne ao ônus da prova, as razões de agravo da Reclamada estão em descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram um dos fundamentos da denegação de seguimento do seu recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula nº 297, desatendendo, portanto, o pressuposto da motivação, o que faz incidir sobre o apelo, por analogia, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-308/2004-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JUVENIANO ROSA DE SANTANA NETO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATI*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 1 - O Colegiado lavrou seu entendimento de forma fundamentada, objetiva e precisa, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Negativa de prestação jurisdiccional. Não-ocorrência. 2 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 3 - A adoção da Teoria da *Actio Nata* não exime o empregado de ajuizar reclamação trabalhista dentro do biênio prescricional, ou seja, no prazo de dois anos contados do reconhecimento do direito vindicado. Foge à cognição deste Tribunal incursionar pelo acervo probatório dos autos para verificar a ocorrência ou não de interrupção do prazo prescricional. Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-333/2002-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
 RECORRIDO(S) : DÉCIO MOLINA DIAS
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", o DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido

ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-350/2004-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, habilitando a embargante à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-387/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VALÉRIO SCHUSTER
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: embargos declaratórios. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-404/2003-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MIRIAN LILIANE MENDES MORAZ
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-405/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DIVINO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : ED-RR-422/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Constatado omissão referente a violação de dispositivo da CLT alegada nas razões de revista, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de ser complementada a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-431/2003-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : SIMÃO WANDERLEY SERRES BENEVIDES
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI I desta Corte que assim preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Com isso, a revista não se credencia ao conhecimento desta Corte, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. ENUNCIADO 330 DO TST. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-439/2002-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR TEDESCO RAPOSO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando manifesto equívoco no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - depósitos do FGTS".
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTA OMISSÃO NO EXAME DO RECURSO DE REVISTA - ART. 897-A DA CLT. Assiste razão ao reclamado quando afirma que há manifesta omissão quanto ao exame do tema "prescrição - depósitos do FGTS" no acórdão da Turma, o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos do art. 897-A da CLT. PRESCRIÇÃO - FGTS - APLICAÇÃO DO SÚMULA Nº

126 DO TST. É inviável a aplicação das Súmulas nºs 95 e 362 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático necessário para o exame da prescrição do direito de reclamar os depósitos do FGTS, ou seja, não indica as datas da propositura da reclamação trabalhista e da rescisão do contrato de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando manifesta omissão no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-442/2004-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : CARMELO MIGUEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. O embargante não faz nenhuma referência ao art. 852-A, Parágrafo Único, da CLT, em seu recurso de revista, constituindo-se, pois, questão inovatória. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-445/2003-531-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : RAFAEL MAGGIONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
 RECORRIDO(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST.
 EMENTA: ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), inenfoço à negociação coletiva. Em igual posicionamento a Orientação Jurisprudencial nº 31 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC): Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-465/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : HAROLDO DANIEL GOLDEGEL DO VALLE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950-A/66. A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. A propósito, o STF firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "A razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-491/2000-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MOYSÉS RAMALHO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Os demais tópicos do Recurso de Revista têm a sua apreciação prejudicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494/2003-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JAIRO FONSECA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário do reclamante, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que, na guia DARF, o código da receita foi incorretamente preenchido. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado compatível com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Verificando-se que na guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam o nome da reclamante-recorrente, o nº do seu CPF, o código da receita "1505", o nº do processo e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença, considera-se atingida a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - As custas foram recolhidas dentro do octídio legal para interposição do recurso ordinário, demonstrando a correspondência entre a guia impugnada e estes autos. 5 - A irregularidade de o reclamante não haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 6 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-506/2002-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO - FUNGE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDO(S) : ELIZEU PEDRO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Obrigatoriedade de submissão da demanda À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-re à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2003-019-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : DJANILDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O art. 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse caso é forçoso que o magistrado exa as irregularidades no preenchimento da DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpidos no art. 244 do CPC. Veri que da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam os nomes da reclamada e do re o número do processo e a aução bancária do valor correspon ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de o reclamado haver indicado incorretamente o código da re afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubs no preparo do apelo. O TRT, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada em razão da indicação incorreta do código de recolhimento quando do preenchimento da guia DARF, nas cirrâncias acima delineadas, por certo violou o art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou a demandada a oportunidade de ter as suas razões de recurso ordinário apreciadas pelo Cole Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-515/2003-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NELSON VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R 4.552,03 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista da Reclamada versava sobre a prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte

segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-526/2004-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Romualdo Soares da Silva

Advogado: Dr. Marcelo Bastos A. C. Franco

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os paradigmas colacionados não indicam a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foram publicados, conforme preconiza o Enunciado nº 337/TST. Tanto o artigo 193, § 1º, da CLT quanto o Enunciado nº 191/TST não são aplicáveis à hipótese em apreço, tendo em vista se remeterem à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não aos seus reflexos em outras verbas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542/2003-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Rosmarina Izidra de Oliveira

Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra

Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Plano de Demissão Incentivada. Transação Extrajudicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito do PDI, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. 1 - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270 SBDI-1/TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA. ART. 17, INCISO II, DO CPC. 1 - Embora a discussão sobre o efeito liberatório do PDI revele que a pretensão da reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pois o que deu causa à sanção foi, nos termos do acórdão regional, "a alteração da verdade dos fatos" por parte da trabalhadora o que, independentemente do seu êxito no recurso de revista, atrai a incidência do art. 17, inciso II, do CPC. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579/1993-011-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. DARIO JARDIM CRUVINEL

RECORRIDO(S) : LINDA ROCHA BELCHIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceitos de natureza legal e constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-588/2003-010-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segue no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Essa orientação, ao propugnar que é devido o pagamento total do período correspondente, está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído, e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial em comento, o seguimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597/2000-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WALTER LUIZ NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de mandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Esse entendimento encontra-se firmado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo o qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Recurso provido.

PROCESSO : RR-598/2003-372-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HELENA MARIA KNAPP

ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHARDT

RECORRIDO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

RECORRIDO(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.

ADVOGADO : DR. LISELOTE R. KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência do enunciado nº 331, IV, APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista provida.



PROCESSO : RR-618/2003-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS RABELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. A discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, que será analisada no mérito do presente recurso de revista. PRESCRIÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. O recurso não comporta conhecimento, pois não se divisa violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e os arestos esbarram no Enunciado nº 333/TST, porque expressam entendimento superado pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. A decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que “a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo”, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao ato jurídico perfeito. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indicação de ofensa legal deu-se de forma genérica, não apontando o recorrente o dispositivo da lei tido por violado, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1 desta Corte, segundo a qual “não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”. Verifica-se que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita pela sentença, que esses não foram objeto de recurso e que a reclamante está assistida por sindicato. Vem à baila a inteligência da Orientação Jurisprudencial 305, segundo a qual, “na Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.” Assim, os arestos válidos transcritos, neste tema, estão superados pela jurisprudência desta Corte e não se divisa violação legal ou contrariedade aos enunciados indicados, por incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625/2004-070-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 RECORRIDO(S) : LÁZARO EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA OU O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1- Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. 2- Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1- A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que “a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo”, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão con-

tratual. 2- Da tese consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa, infere-se a tese da inexistência do ato jurídico perfeito, pois o pagamento efetuado ao tempo da dispensa o fora a menor, considerando a superveniência do direito aos expurgos inflacionários. 3- Recurso não conhecido. ERRO GROSSEIRO. 1- Não se habilita à cognição desta Corte a tese da recorrente de que o autor interpôs recurso de apelação, em vez de recurso ordinário, caracterizando erro grosseiro insuscetível de adoção do princípio da fungibilidade. Além de a matéria não ter sido objeto de deliberação pelo Regional, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, compulsando os autos, constata-se que não há sequer recurso ordinário ou apelação pelo reclamante, a refutar qualquer indício de afronta ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal. 2- Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636/2003-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO CARMO MARQUES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-643/2004-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - MULTA. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista no que tange à prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta do dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-644/2002-301-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ABEL RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
 RECORRIDO(S) : M.E.L. MARKETING ELETRÔNICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647/2003-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : IRAKLIS NEY STEPHANOU
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. De acordo com o quadro fático traçado pelo acórdão recorrido, intangível em sede de recurso de revista a teor da Súmula 126 do TST, o reclamante ingressou com a nova ação dentro do período de dois anos do trânsito em julgado da extinção da ação anteriormente proposta, sem julgamento do mérito. Não se vislumbra, portanto, afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por dissenso pretoriano, o apelo também não se credencia, na medida em que o primeiro aresto transcrito à fl. 393, além de apresentar tese contrária à dicção da Súmula nº 268 do TST, o que incita a aplicação da Súmula 333 do TST, não apresenta a especificidade exigida pela Súmula 296, visto que o Regional não emitiu tese sobre prescrição parcial, nem foi instado a fazê-lo por embargos declaratórios. O segundo aresto transcrito à fl. 396 é oriundo de Turma do TST e o terceiro é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, além de não indicar a fonte de publicação. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES. O recorrente não logra demonstrar o conflito pretoriano, pois, os arestos que apresenta para o confronto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou provenientes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na contramão da alínea “a” do artigo 896 consolidado. Não há previsão legal para cognição de recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Tampouco se visualiza a propalada violação aos incisos XXX e XXI do artigo 7º da Constituição, não tanto pela falta de prequestionamento, mas, sobretudo, por serem absolutamente impertinentes ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Vale desde logo salientar que não se extrai da citação dos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição, nas razões recursais que o recorrente os esteja indicado como violados, visto que não faz exposição analítica nesse sentido. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há de argumentar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. recurso não conhecido, por desfundamentado. ADICIONAL NOTURNO APÓS 5 HORAS DA MANHÃ. decisão recorrida em consonância com a Ex-Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI1, convertida na Súmula 60 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 219 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-651/2003-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA TELEMAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstacular a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo consolidado indicado como violado. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que, em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Estando o acórdão em consonância com o Enunciado 344 do TST, o recurso encontra o óbice intransponível do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST sedimentou o entendimento do TST de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS PROVENIENTES DA REDUÇÃO DO VALOR PAGO PELA CONTA DO CÉLULAR. O Regional se orientou pelo contexto probatório dos autos ao concluir pela inexistência de redução salarial, tendo se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 468 da CLT. O acórdão foi lavrado com base nas provas produzidas nos autos, concluindo que a verba era fornecida para o trabalho. Assim, para analisar a tese da recorrente com a finalidade de modificar o julgado

seria necessário revolver fatos e provas, prática inviável em sede extraordinária. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. PIRC - PLANO DE INCENTIVO. Afirma a recorrente que a cláusula que defere o incentivo reduzido não se refere a demissões ocorridas durante o período de adesões, e sim a demissões posteriores, futuras, e que não há no plano nenhuma limitação temporal circunscrevendo sua aplicação. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de a reclamante ter sido demitida mais de três anos após o prazo para adesão ao PIRC (11 a 16 de novembro de 1998). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-662/2001-004-17-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA BELARMINO GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPALHO NETTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - imposto de renda e contribuição previdenciária", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo dos reclamantes, sejam realizados pelo seu valor total e, quanto aos descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, devem ser suportados pelo reclamado e pelos reclamantes, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, e, por essa razão, não há margem para o entendimento de que descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Incidência da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - É inócua a alegação da recorrente de que não teria feito parte da relação processual instaurada na Justiça Federal e que, por isso, não estaria abrangida pela coisa julgada ali existente, uma vez que a pretensão aqui expressa diz respeito às diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, de responsabilidade do empregador, ao passo que a questão lá dirimida se remonta à correção dos depósitos do FGTS em razão dos mencionados expurgos, de competência do órgão gestor do fundo, motivo pelo qual se afasta eventual denúncia de afronta aos artigos 468 e 472 do CPC. 2 - As divergências jurisprudenciais colacionadas, por sua vez, não atendem ao fim colimado, por carecerem da especificidade de que cuida o Enunciado nº 296/TST. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os

depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Mesmo que se cogite que no caso específico dos autos a fluência do prazo prescricional tenha ocorrido com o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal - tese não secundada pela recorrente, tampouco pelo Tribunal Regional, mas apenas pelo juízo de primeira instância -, a verdade é que também não estaria prescrito o direito às diferenças da multa fundiária, em virtude do registro feito de que o trânsito em julgado se dera em 6/11/2002 e a reclamatória fora ajuizada em 30/6/2003. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-678/2003-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "Diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001" e "Base de cálculo dos honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. 2 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. 3 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso não conhecido. 4 - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso desprovido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NA SÚMULA Nº 219 DO TST. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido. 2 - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que o sentido da palavra líquido diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não à exclusão dos descontos fiscais e previdenciários da base de cálculo da verba honorária. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-699/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROLANDO KUHN
ADVOGADO : DR. FENANDO BICCA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-699/2003-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELOI HOFFELDER
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-701/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ALVES MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - As razões da embargante revelam tão-somente o seu inconformismo com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista aplicando a Súmula nº 296/TST, evidenciando o intuito de protelar o desfecho da controvérsia, a atrair a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2 - Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-724/2002-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOUREIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VANDIR ALVARES VILAR NETO
ADVOGADO : DR. ARLEY DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de o autor haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-732/2002-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LIMIRIO
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Verbas personalíssimas e de caráter punitivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO-OCCORRÊNCIA. LIMITES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. 1 - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque sua responsabilidade acha-se materializada na esteira da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. 2 - Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 59 DA CLT. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 117 DA SBDI-1/TST. 1 - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. 2 - Recurso não conhecido. PAGAMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE POSIÇÃO CONCLUSIVA SOBRE A ESPECIFICIDADE DO ARESTO CONFRONTADO. 1 - Assim como o artigo 818 da CLT dispõe que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", o artigo 333 do CPC preceitua que o "ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Do roteiro fático delineado pelo Regional, não há como extrair posição conclusiva sobre se houve ou não a inversão do ônus da prova, ou seja, se o reclamante transferiu ou não para as reclamadas a obrigação de demonstrar se as parcelas do FGTS foram regularmente recolhidas. Em face dessa incerteza, também não é possível reconhecer como dissonante dos fundamentos do acórdão recorrido a tese jurídica transcrita no aresto trazido à demonstração de divergência pretoriana. 2 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, mesmo após a edição de Constituição Federal de 1988 a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-736/2002-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR DA SILVA CRIZEL
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso.

EMENTA: Horas de sobreaviso - Equiparação de celular com BIPE - POSSIBILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO SOBREAVISO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1 DO TST. Con dispõe o art. 244, § 2º, da CLT, considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. No caso, é incontroverso que o Reclamante permaneceu, durante uma semana por mês, usando telefone celular e aguardando ser chamado a qualquer hora pela Reclamada. Todavia, é entendimento predominante nesta Corte Superior que o mero uso de telefone celular não enseja o pagamento de horas de sobreaviso, pois não obriga o empregado a permanecer em sua residência esperando ter seus serviços solicitados pela empresa, condição exigida em lei para o reconhecimento do direito. Aplica-se ao caso, de forma analógica, o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, sendo possível equiparar o uso do telefone celular com o do bipe. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-750/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EVERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE DO JULGADO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os

litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade *a quo* se manifestado no sentido da existência de uma possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tal ofensa não se verifica, na medida em que, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e mantida em segundo por seus próprios fundamentos, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

Não se conhece de recurso de revista que não ataca o mérito da decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2004-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERE-SA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista neste ponto está condicionado ao exame da violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ocorre que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, é lícito ao julgador confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso consista negativa de prestação da tutela jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão, conforme se depreende da normatização inserta no art. 895, § 1º, IV, da CLT, devendo o recurso de revista atacar os fundamentos da decisão de 1º grau, se a certidão de julgamento apenas confirmá-la por seus próprios fundamentos. Assim, nos procedimentos sumaríssimos, o Regional somente está obrigado a apresentar fundamentação quando o acórdão modificar a sentença, o que não é o caso dos autos em que o Regional, mediante a certidão de fls. 85, negou provimento ao recurso da reclamada. Tendo sido prestada a jurisdição e, de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que desnecessário contenha a decisão referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado quando existente tese explícita sobre a matéria (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST). PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os paradigmas transcritos não ensejam o conhecimento do apelo, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O Enunciado nº 362 do TST não versa a circunstância especialíssima da hipótese *sub judice*, de aplicação do princípio da *actio nata*, razão pela qual não se caracteriza a contrariedade apontada. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição da República se refere apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. Ademais, a discussão pelo prisma de o marco prescricional coincidir com a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal demandaria discutir a teoria da *actio nata*, e, nesse caso, a violação não seria direta, e sim reflexa. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-777/1998-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : APARÍCIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e às horas extras de forma simples, excluindo as demais verbas deferidas, e determinar a in-

cidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, convertido na Súmula 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido.

PROCESSO : RR-781/2002-201-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIO SÉRGIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. - INTEC
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 06 e 223, ambas da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional noturno nas horas prorrogadas para o horário diurno, e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras incidente sob as horas objeto da compensação irregular, bem como os respectivos reflexos.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada por acordo tácito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, é de que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Seguro de Vida - Desconto - Autorização do Trabalhador" e "Estabilidade - Conversão em Indenização", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores descontados no salário do reclamante a título de seguro de vida e da indenização substitutiva ao direito a estabilidade no emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE À GUIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. 1 - Da exegese da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST extrai-se que a preliminar de nulidade invocada à guisa de negativa de prestação jurisdicional só pode ser acolhida mediante a indicação de infringência aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal. Preliminar não conhecida. SUPRESSÃO SALARIAL A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 342 DO TST. 1 - Pode o empregador efetuar descontos salariais a título de seguro quando houver autorização prévia e por escrito do empregado, sendo, portanto, prescindível a existência de acordo ou convenção coletiva autorizando a referida dedução. 2 - Recurso de revista a que se dá provimento. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230 DA SBDI-1/TST. 1 - O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no dispositivo em referência, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. 2 - Recurso de

revista a que se dá provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST. 1 - A discussão veiculada nos arestos trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial não figura entre os fundamentos da decisão recorrida. A reclamada não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, ensejando, assim, o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as teses trazidas nas razões recursais. É imprescindível que no acórdão contra o qual se recorre haja pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois não é possível estabelecer discrepância jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Assim, considerando que o *decisum* impugnado não contempla o debate sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em relação ao período em que o trabalhador encontrava-se afastado de suas atividades, tem-se por inservível para o fim colimado os arestos trazidos para confronto, no cotejo com a Súmula nº 23 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-820/2001-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DELÍCIA WERNECKE SBORS
ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embora não reconhecidos os vícios enumerados no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, para prestar esclarecimentos, com objetivo de afastar possível dúvida quanto à entrega da prestação jurisdicional, que deve ser plena. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-833/2003-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR ANDRADE BARREIROS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da Justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie o recurso ordinário do reclamante e o adesivo da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXV, LV E LXXIV DO ART. 5º DA CF. Caracterizada a ofensa ao inciso LXXIV do art. 5º da CF, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXV, LV E LXXIV DO ART. 5º DA CF. Comprovado o estado de necessidade do reclamante e requerida a concessão da justiça gratuita, por ocasião do recurso ordinário, constata-se que a decisão regional que declarou a deserção do recurso ordinário ofendeu de forma direta o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que permite o conhecimento e provimento da revista, até porque, o acórdão recorrido esta em desconformidade com as disposições do § 3º do artigo 790, que permite a concessão da Justiça Gratuita, nas instâncias ordinárias, e com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-835/1999-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TEREZINHA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE DO JULGADO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento

sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade *a quo* se manifestado no sentido da existência de uma possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tal ofensa não se verifica, na medida em que, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e mantida em segundo por seus próprios fundamentos, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Não se conhece de recurso de revista que não ataca o mérito da decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2002-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVONE LEÃO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CAPAF; II - conhecer do recurso de revista da CAPAF, apenas quanto ao tema "abono - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do e. Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do BASA. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAPAF - ABONO - APLICAÇÃO EXTENSIVA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva dispor, expressamente, que os destinatários do abono são unicamente os empregados da ativa, segundo os convenentes, desautoriza sua interpretação ampliada por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza jurídica como também estendê-la aos inativos. Agravo de instrumento e recurso de revista providos e agravo de instrumento do BASA prejudicado.

PROCESSO : RR-846/2004-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST, pois a alegação de incompetência absoluta configura inovação recursal, já que não foi enfrentada no acórdão regional nem na sentença mantida, mormente porque não constou dos argumentos da defesa. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de dissenso pretoriano não socorre a recorrente. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infringindo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-864/2003-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULA KOETZ AVEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul, quanto ao tópico "abono único. Reconhecimento das convenções coletivas", por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Fica prejudicado os demais temas do recurso de revista da Fundação Banrisul e o exame do recurso do Banrisul - Banco do estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da doutra Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso não conhecido. ABONO ÚNICO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 7º, XXXVI, DA CF/88. Analisando os termos da decisão recorrida, verifica-se que houve ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, visto que o Regional, ao deferir o pagamento do "abono único" ao reclamante negou reconhecimento às normas coletivas. Com efeito, as premissas fáticas do voto vencido e do voto condutor são as mesmas, isto é, que o abono fora instituído pela convenção coletiva, pago de uma só vez e restrito aos empregados da ativa. O voto condutor, contudo, contemplara os aposentados com remição aos arts. 457, § 1º e 468, ambos da CLT, ao passo que o voto vencido restringira a aplicação da convenção coletiva aos empregados da ativa. Desse breve relato percebe-se que o abono único fora instituído por acordo coletivo, no qual as partes ajustaram a sua concessão aos empregados da ativa. Ou seja, trata-se de criação de vantagem não prevista em lei por meio de negociação coletiva, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Tendo em vista a gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele não se integraria nas demais verbas salariais, a decisão de origem, ao elegê-lo base de cálculo das horas extras, com fulcro no artigo 457 da CLT, viola frontalmente a norma constitucional. No particular, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. É preciso prestigiar e valorizar, assim, a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul, em razão da análise do recurso da Fundação Banrisul.

PROCESSO : RR-864/2004-067-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infringindo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se visualiza a ofensa ao



artigo 5º, XXXVI da Constituição, uma vez que a pretensão diz respeito a direito superveniente à dissolução do contrato de trabalho. Tanto é assim que se acha pacificado neste Tribunal, por meio da OJ 341 da SBDI-I, o entendimento segundo o qual “É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” Com isso o recurso não logra conhecimento em razão do óbice da Súmula 333, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante no TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-880/2003-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ALTIERI TADEU ZANETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério ontológico. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: “FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 330/TST, que dispõe sobre a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação respectivo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, bem como ao art. 6º, § 1º, da LICC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-883/2003-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : SAULO GONÇALVES PALMEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.309,40 (mil trezentos e nove reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO -

APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-899/2003-001-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINA TAVARES FLORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : RAMSES DI MAURÍCIO PUPPEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.391,96 (mil trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento embasador do despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-910/2003-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na premissa fática de que “não se pode concluir que a dispensa da reclamante tenha ocorrido em função da reestruturação administrativa da reclamada - porquanto ocorrida quase quatro anos após”, conclui pela inexistência do direito às vantagens do Plano de Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, com o redutor de 30%. Nesse contexto, por certo que as alegações da reclamante, de que não foi fixado limite de tempo para a validade do PIRC, para aqueles que pretendessem receber o incentivo com redutor de 30%, e de que, nos termos do item I e II do Regulamento, o incentivo com o respectivo

reductor foi prometido aos trabalhadores que não aderissem ao plano e que fossem dispensados no futuro, após o prazo de 11 a 16 de novembro de 1998, por iniciativa da reclamada, implicam o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-931/2003-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : WOLMIR DE PINHO TAVARES
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - Esta Turma manifestou-se explicitamente acerca da alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, inexistindo a omissão imputada ao acórdão pela embargante. 2 - As razões declinadas nos embargos de declaração evidenciam tão-só o inconformismo da reclamada com a decisão da Turma que lhe foi desfavorável, bem como a intenção de procrastinar a solução da controvérsia, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3 - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-958/2003-056-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PIRC - PLANO DE INCENTIVO. Tendo o Regional consignado a ausência de prova de que a dispensa do obreiro se fez em decorrência da política de reestruturação administrativa implantada pela ré, inviável indagar que a dispensa do reclamante efetivou-se em decorrência do PIRC, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Assim, o matiz absolutamente fático da controvérsia afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque os arestos colacionados pressupõem peculiaridade fática não expressa na decisão recorrida, de os empregados terem sido dispensados por conta da reestruturação administrativa da empresa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-986/2003-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADEMIR DO CARMO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação do literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.008/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDIANO MOURA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO QUE SEGUE RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. 1 - O apelo está desfundamentado, no ponto, pois o recorrente apenas indicou divergência pretoriana e invocou dispositivos infraconstitucionais. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA *ACTIO NATA* - VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1 - O Tribunal Regional fixou como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que o autor tomou conhecimento da existência das diferenças relativas aos expurgos inflacionários em sua conta vinculada. 2 - Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. 3 - Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquela época o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. 4 - Acresça-se que, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recorrente invoca a teoria da *actio nata*, evidenciando que, se houvesse, a violação constitucional seria reflexa, em desatendimento ao art. 896, § 6º, da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - Apesar da aparente contrariedade do acórdão recorrido aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não há como conhecer do recurso. 2 - O Tribunal Regional não evidenciou se o autor, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria em reexame dos fatos e provas, o que é vedado, pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.017/2003-001-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : MARCONDES MARCOLINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de prescrição argüida pela reclamada em contra-razões ao recurso de revista do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.038/2002-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve fraude na contratação dos cooperados. A questão, tal como analisada no *decisum* impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativo. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme o Enunciado nº 126 desta Corte. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez das violações legais e constitucionais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para o confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. Tanto mais que, os compulsando, constata-se que os arestos quarto, quinto e sexto de fls. 476 são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficos à luz do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativo. Recurso não conhecido. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. A invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI/TST não se afigura, porque, conforme explicitado no acórdão recorrido, a condenação não decorreu de enquadramento sindical, mas sim porque o reclamado, ao longo da vigência do contrato de trabalho, veio aplicando aquelas normas coletivas espontaneamente. A decisão regional

não contraria o Enunciado nº 277 do TST, tampouco os arestos colacionados, visto que naquela não se determinou a observância dos instrumentos coletivos além do prazo estabelecido no § 3º do art. 614 da CLT, mas sim que a aplicação, habitual e espontânea, das convenções coletivas dos professores, pelo recorrente, constitui vantagem já incorporada ao patrimônio jurídico do reclamante por força do art. 444 da CLT, em face da anuência tácita do reclamado com os termos dos referidos instrumentos coletivos. De qualquer modo, não merece ser acolhido o apelo revisional do reclamado, pois no trecho do acórdão hostilizado verifica-se que a decisão turmária decorreu de incursão pelo conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sendo o Regional sua instância soberana, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez das violações legais e constitucionais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para o confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O Regional concluiu pela lesividade da alteração bilateral, pela qual a carga horária do recorrido fora reduzida de 40 para 20 horas semanais, sem respaldo nos instrumentos normativos da categoria, situação que não restara demonstrada, uma vez que o reclamado não contestara tal redução alegada na inicial. Ante essa singularidade fático-jurídica da decisão recorrida, depara-se com a inespecificidade de todos os arestos de fls. 481, uma vez que nenhum deles, ao dar pela litude da redução da carga horária do professor, teve por pressuposto a inexistência de constatação da reclamada quanto à matéria. Não é demais lembrar o que preconiza o item II do Enunciado 337 do TST, de ser ônus da parte demonstrar o conflito analítico de teses que justifique o conhecimento do recurso, mediante transcrição da tese adotada na decisão recorrida e daquela antagônica que o tenha sido no aresto ou arestos paradigmas. No particular, constata-se da fundamentação de fls. 481 que o reclamado não registrou a tese do Regional, visto que os arestos trazidos à colação logo em seguida nenhuma referência fazem a este aspecto fático-jurídico que orientou o acórdão impugnado, a dilucidar de vez a sua assinalada inespecificidade, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pelo reclamado a própria relação de emprego, não haveria, naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados: RR-592.508/99, Min. Antônio J. de Barros Levenhagen; RR-357.238/97, Min. Ives G. Martins Filho, DJ 28/4/2000; RR-357.293/97, Min. Ives G. Martins Filho, DJ 9/6/2000; RR-505.025/98, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 18/2/2000; RR-541.927/99, Min. Luciano Castilho, DJ 27/8/99; RR-463.019/98, Min. Valdir Righetto, DJ 24/9/99; RR-182.852/95, Min. Valdir Righetto, DJ 27/2/98; e RR-282.803/96, Min. Galba Velloso, DJ 26/2/99. Recurso provido. REMUNERAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS. INSTRUMENTO NORMATIVO. Analisando as razões do segundo recurso de revista, constata-se que o reclamado não se insurgira quanto à matéria objeto dos embargos de declaração de fls. 455. De qualquer modo, a matéria estaria preclusa, uma vez que consignara o Regional a ausência de constatação. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.065/2003-062-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA - IALIM
ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 116,68 (cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando estes a motivação 2. "In casu", as razões de agravo do Reclamado estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram o fundamento da denegação de seguimento do recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula nº 333 do TST, por já estar pacificada a jurisprudência em desfavor das teses patronais quanto à prescrição, à decadência e à ilegitimidade de parte alusivas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, sendo o agravo, em verdade, mera reprodução da revista trancada. 3. Assim, como desatendido o pressuposto da motivação, incide sobre o apelo, por analogia, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a

protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.068/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GESSIVA ANTÔNIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Banc Bandeirantes S.A. integre a lide, sendo solidariamente responsável pelo cumprimento do objeto da condenação.

EMENTA: BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES - SUÃO TRABALHISTA DEMONSTRADA - RESPONSABILIZAÇÃO. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. No caso, o Regional entendeu que, embora o Banco Bandeirantes tenha adquirido as agências do Banco Banorte em 1996, não se caracteriza como seu sucessor na hipótese em exame, pois a Reclamante sempre trabalhou para este último, na área administrativa, até o término do seu contrato em 30/03/01. Todavia, não é esse o entendimento prevalente nesta Corte, pois a jurisprudência segue na esteira de que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que contemple débitos referentes a período anterior à sucessão operada. Assim sendo, reconhecida a sucessão empresarial, exsurge nítida a legitimidade do Banco Bandeirantes, sucessor, para arcar com as responsabilidades trabalhistas referentes à Reclamante. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.095/1997-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoccorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte, por meio da SDI, interpretando a legislação pertinente à matéria, firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade, mesmo quando a exposição for intermitente, deve ser pago de forma integral, uma vez que o dano pode vir a ocorrer a qualquer instante. Revista não conhecida. TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência ainda não foi regulamentada no âmbito desta Justiça Especializada, em virtude de sua constitucionalidade encontrar-se *sub judice* no Excelso Superior Tribunal Federal. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE PID. Olvida-se a recorrente de fundamentar o apelo, porquanto não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. FGTS. Constata-se que o aresto trazido a título de divergência jurisprudencial, não se credencia como paradigma, em razão do vício de origem, por ser proveniente de Turma do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. O Regional, com remissão ao contexto fático probatório, ressaltou que as conclusões periciais de que existiriam diferenças a favor do reclamante não



foram impugnadas pela reclamada e que, além disso, a recorrente não demonstra que as referidas diferenças decorrem da indevida inclusão na remuneração do reclamante de parcelas que não integram a base de cálculo do 13º salário e das férias proporcionais, inviabilizando a revista o teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. A conclusão do Regional não é infirmável pelo aresto trazido a confronto, que se limitou a abordar a tese do princípio do conglobamento, sequer se reportando ao fundamento norteador do julgado no sentido da aplicação da regra mais favorável ao empregado, em atenção ao princípio protetivo. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ABO-NO PLANSFER. Os julgados não se credenciam como paradigmas em razão do vício de origem por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação da inexistência do direito pretendido, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada no recurso de revista seria necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão regional acerca da impossibilidade de divisão dos honorários periciais tendo em vista condenação relacionada à matéria objeto da perícia está em consonância com a disposição inserida no Enunciado nº 236 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.130/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MIGUEL SALES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não registrou se o autor estava ou não assistido pelo sindicato da categoria, e se percebia ou não salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prestara declaração de miserabilidade nos autos, em condições de deflagrar o não-conhecimento do apelo, por conta do disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/2002-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSIANA MENDES LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a demissão imotivada da empregada da empresa pública ora Reclamada e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. EMPRESA PÚBLICA - DEMISSÃO IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da CF/88, é válida a demissão imotivada de empregado de empresa pública, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, por força do previsto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, que estabelece, para esses entes, o mesmo regime jurídico das empresas privadas nas relações de trabalho. A empresa pública, pertencente à administração indireta, quando contrata trabalhadores sob o regime da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador comum privado, não havendo necessidade, portanto, de motivar o ato de dispensa de seus empregados. A Reclamada, portanto, detém o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho imotivadamente, como o empregador comum, pagando as verbas indenizatórias que o ordenamento legal contempla na hipótese. A jurisprudência desta Corte firmou-se nesse sentido, conforme o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. 2. honorários advocatícios - enunciados nºs 219 e 329 do TST - LEI Nº 5.584/70. Os honorários advocatícios, na Justiça Trabalhista, somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a declaração

de miserabilidade do reclamante e a assistência pelo sindicato profissional, e não simplesmente em face da sucumbência, como na Justiça Comum, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. "In casu", não havia a assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI AUGUSTO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LAT SANZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este providencie a intimação do INSS para juntada das peças essenciais ao deslinde da controvérsia e, posteriormente, julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - O Tribunal Regional, ao não conhecer do apelo ordinário do INSS por ausência de peças - por considerar que o órgão previdenciário foi intimado para juntada das referidas peças, quando, na verdade, não houve referida intimação - feriu a garantia constitucional à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), pois obstruiu o direito conferido ao recorrente de ter suas razões de recurso ordinário apreciadas pelo Colegiado. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.161/2002-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : BENEDITO DIAS LEITE
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que os contratos em testilha eram próprios de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.167/2002-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : ECILDO COELHO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. O quadro fático descrito pelo Regional demonstra que a ação se refere a verba percebida mesmo depois da aposentadoria, sendo que o contrato ainda se encontra em vigor por força de liminar concedida em mandado de segurança. Logo, o ajuizamento da ação não extrapolou o biênio legal. Por isso, mostra-se inapropriada à controvérsia a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Os arestos trazidos para

cotejo não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da hipótese em debate, na qual ficou constatado que a reclamatória não extrapolou o biênio da extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1, convertida no item I da Súmula 372, incidindo o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT como óbice ao processamento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.188/2003-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JAIRO AIRTON COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 5º, II, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.194/2002-039-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA O DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : NEY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de o autor haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.210/1999-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "compensação de horário de trabalho - adicional e reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, e no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras incidente sobre as horas objeto da compensação irregular, bem como os respectivos reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta

Corte. O Enunciado 51 do TST é de todo impertinente ao deslinde da controvérsia, visto que trata de norma regulamentar que não se confunde com norma coletiva. Recurso desprovido. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 324 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO. O recurso não oferece condições de conhecimento, no particular. O Enunciado nº 325 é impertinente ao deslinde da questão. O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. A orientação jurisprudencial nº 98 da SBDI1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. Mesmo porque, não foram objeto de registro pelo Regional as condições internas do complexo industrial que implicariam a similitude requerida. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - ADICIONAL E REFLEXOS. Indiferentemente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou ou não o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação doravante deve ser pactuado em convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua regularidade estar associada à prévia pactuação. Com isso, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável. Nesse sentido tem-se manifestado esta Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 223, em que se considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Mas a conclusão de que o regime seria ineficaz no caso de ser implantado com inobservância da formalidade prevista em lei, sendo assim devida a integralidade da sobrejornada, peca por ignorar o fato de que efetivamente as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado princípio do *bis in idem*. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85. Recurso provido. INTEGRAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL PAGA NOS HOLERITES. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois trata genericamente de "sobre-salários habituais", por isso, não se caracteriza a divergência jurisprudencial, que exige identidade de premissas fático-legais e diversidade de conclusões. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (SALÁRIO BASE + VANTAGEM PESSOAL) E REFLEXOS. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao fim pretendido. O primeiro, por ser inespecífico, visto que trata de direito instituído em lei, o que não é o caso da "vantagem pessoal" em apreço. O segundo, por vício de origem, já que proferido em recurso de revista. O último, por tratar de ajuda de custo-alimentação que tem natureza salarial, a qual não se confunde com a "vantagem pessoal" em discussão. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE AS VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL E SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO PAGAS NA RESCISÃO. Apesar do título dado pelo recorrente, o único aresto trazido para cotejo se refere à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, mas nesse ponto a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI1, que fixou o entendimento de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, convertido na Súmula 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.254/2002-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE OTACÍLIO COSTA
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
 ADOVADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.254/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARROS DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: Embargos de declaração - omissão - inexistência - pretensão inovatória. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.263/2004-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADOVADA : DRA. VANESKA DE ARAÚJO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Também não pode trafegar pela contra a Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.265/2003-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TSUGUIO YAMASAKI
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: Embargos de declaração - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.277/2003-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIALICE KOCH FERREIRA GOMES
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. I - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MULTA DE 40% DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. I - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.309/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA RAQUEL LINO DE FREITAS
 ADOVADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
 RECORRIDO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
 EMENTA: DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. Confrontando o acórdão recorrido com os arestos de fls. 225/226, depara-se com as suas inespecificidades a teor do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não abordam todos fundamentos pelos quais o regional decidira pela validade do pedido de demissão. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.330/2002-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DORACY DECAROLIS E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.336/2000-005-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GENIVAL QUEIROGA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, I - Dar provimento ao agravo de instrumento do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A; II - Conhecer o recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes; III - Julgar prejudicado o exame de agravo de instrumento da CAPEF.

EMENTA: ABONO - APLICAÇÃO EXTENSIVA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva dispor que o abono não possui natureza salarial, segundo os convenentes, desautoriza sua interpretação ampliada por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza jurídica como também estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são unicamente os empregados da ativa. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.



PROCESSO : RR-1.344/2003-121-17-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.

EMENTA: NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério ontológico. Assim, não há falar em violação aos dispositivos invocados na revista. Saliente-se serem inservíveis os arestos colacionados. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Desse modo, vem à baila, mais uma vez, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, esta Corte tem se posicionado pela indicação da vigência desta Lei como marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor, conforme se verifica no Precedente nº 344 da SBDI-1/TST. Confira-se: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, assim, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se verificando a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 477 da CLT e 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC. CORREÇÃO MONETÁRIA. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Tratando-se de direitos que nasceram posteriormente à duração do pacto laboral e não aos que coexistiam com ele, revela-se impermissível a aplicação do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-1.362/1999-060-19-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : USINA SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.407/2001-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES SABCK NETO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHAEL OGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 55 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consta-se ter o Regional, após exame dos contratos de fls. 155/165, concluído que a atividade principal da reclamada era a administração de cartões de crédito, ressaltando ainda que ela não se enquadrava como empresa financeira. Assim delineada a premissa fática em que se fundamentara a decisão de origem, cujo reexame em sede de revista é sabidamente incabível, a teor do Enunciado 126, depara-se com a evidência de ela achar-se em conformidade com o precedente do Enunciado 55 do TST. Intacto, portanto, o art. 224, da CLT. Tendo em vista ainda essa sua peculiaridade fática, indiscernível nos arestos trazidos à colação, defronta-se com a inespecificidade da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST, valendo registrar a circunstância de que os paradigmas de fls. 485/493 são oriundos de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, *ex vi* da alínea "a" do art. 896, da CLT. Os demais são inespecíficos à luz do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST, uma vez que se posicionam contrariamente ao Enunciado 55 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado, porquanto não indicara a recorrente violação legal ou constitucional e dissenso pretoriano que pudesse ensejar o conhecimento do recurso em uma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Por fim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. AJUDA À ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa contrariedade ao Verbete Sumular nº 241, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.461/2003-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DURVAL VIOLIN
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.464/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AMBROZIO BRITO
 ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do executado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA NORMA CONSIDERADA VIOLADA. A violação ao artigo 201, § 9º, da Constituição Federal não se habilita à cognição do Tribunal, pois, além de ser impertinente, não tem qualquer relação com a matéria discutida nos autos; ainda mais por não ter sido prequestionada de forma a atrair a incidência do Enunciado 297. recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.465/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do executado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA NORMA CONSIDERADA VIOLADA. A violação ao artigo 201, § 9º, da Constituição Federal não se habilita à cognição do Tribunal, pois, além de ser impertinente, não tem nenhuma relação com a matéria discutida nos autos; ainda mais por não ter sido prequestionada de forma a atrair a incidência do Enunciado 297. recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.586/2003-020-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELIANA CABRERA GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, "caput", e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.592/2002-005-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CEZAR ARMANDO BAZAN BARRANZUELA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO
 RECORRIDO(S) : FRIPESCA - CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO MARTINS ZUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.592/2003-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO VIRGÍNIO HERRERA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. 1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, consignou as razões que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista da Reclamada, tendo assentado, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, que é inviável o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo amparado na violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, ao contrário do alegado pela Embargante, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.619/2003-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRAGA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece o Enunciado 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a ação 12 anos após a mudança de regime do Trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.660/2003-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON SOUZA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.684/2002-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA SEVERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Agravo a que se dá provimento para destrancar recurso de revista no qual se sustenta a violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição, com o não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidades no preenchimento do DARF. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO SEU PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. É forçoso examinar-se as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que do DARF de fls. 102, pelo qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o seu nome e o do reclamante, mais o valor recolhido, a ausência de indicação do número do processo e da Vara do Trabalho afigura-se erro escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consistente no preparo do apelo, pelo que se verifica a pretendida violação do artigo 5º, LV da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.686/2003-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
 ADVOGADA : DR. MÔNICA DAMASCENO
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, que assim preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Com isso, a revista não se credencia ao conhecimento desta Corte, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas." Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.753/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
 RECORRIDO(S) : ANDERSON FERNANDES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A questão em debate diz respeito à subsistência da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho na hipótese de extinção do estabelecimento do empregador. A estabilidade decorrente de acidente de trabalho não guarda nenhuma semelhança com a estabilidade do dirigente sindical nem do cipeiro, por isso, não se caracteriza a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 86 e 329 da SBDI-1 do TST. Tampouco se caracteriza a contrariedade à Súmula 173, segundo o qual "extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção", pois este sequer expressa tese acerca do confronto entre estabilidade provisória e a extinção do estabelecimento. Por divergência, o recurso não logra conhecimento, visto que os arestos trazidos para confronto são inservíveis a comprovar o conflito pretoriano, pois provenientes de Turmas do TST. A exceção de um que é oriundo da SBDI-1/TST, entretanto, não foi indicada a fonte de publicação, como exige a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.931/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.933/2000-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON KLEBER LOPES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.934/2001-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GESIEL ALESSANDRO CAPATO
 ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.962/2003-122-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TIBIRIÇÁ HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341



DA SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Da exegese do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, extrai-se que é de dois anos, contados do desenlace contratual, o prazo de que dispõe o trabalhador para ajuizar ação com vistas à satisfação de créditos resultantes das relações de trabalho. Não há falar em aplicação da teoria da *actio nata*, uma vez que o direito às diferenças da multa fundiária só passou a ser exigível após a extinção do contrato de trabalho (art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90). A época da edição da Lei Complementar nº 110/01, não havia sequer obrigação a ser cumprida pelo empregador (pagamento da multa de 40% do FGTS) e, muito menos, condenação a ser pleiteada perante o Judiciário. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.971/2003-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATORIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.986/2001-059-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : YUSSARA APARECIDA MASCHIO GUAZZELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNADES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "correção monetária" e "imposto de renda - incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação; II - conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir os minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. 9

EMENTA: RECURSO DO BANCO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, incidindo ao caso a Súmula nº 333 do TST a obstar o recurso. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido. IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 368, II, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido. RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. 1 - Dos artigos 71, *caput*, e § 1º da CLT percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elástico. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite

preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos mas o de uma hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT. 2 - Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível com as horas extras, falece ao empregado direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.010/2003-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON LUIZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÂNIO APARECIDO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1 - Compulsando a decisão recorrida, constata-se não ter o Regional cotejado a preliminar ali irrogada de inépcia da inicial com o termo de adesão firmado junto à CEF, limitando-se a dirimir a controvérsia com base na denúncia ali feita, de que os autores não teriam cumprido no prazo assinalado a determinação de juntada de cópia da decisão transitada em julgado na Justiça Federal. Nesse passo, o Tribunal fora expresso em refutá-la, ao argumento de que "os reclamantes, no prazo assinalado, apresentaram petição onde consta a justificativa plausível para a impossibilidade de obtenção dos documentos junto à Justiça Federal relativamente aos autores Milton Campos Carneiro e Valtecedes Morelli, em face do feriado prolongado, o que foi apresentado e recebido pelo MM. Juízo (f. 180/186), não havendo que se falar em preclusão temporal". Acrescentou, ainda, que a pretensão dos reclamantes fora fundada no reconhecimento, pela Lei Complementar 110/2001, do direito à recomposição do saldo de FGTS na conta vinculada e que, por isso, seria irrelevante "perquirir-se acerca do teor ou do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, já que não foi este o marco inicial da prescrição considerado pela decisão recorrida". Com isso, resultam ílesos os artigos 283 e 284 do CPC. 2 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Mesmo que se cogite de que no caso específico dos autos a fluência do prazo prescricional em relação a alguns autores tenha se dado com o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal, tese não secundada pela recorrente, tampouco pelo Tribunal Regional, a verdade é que também não estaria prescrito o direito às diferenças da multa fundiária, em virtude do registro de que o trânsito em julgado se dera em 30/6/2003 e 7/6/2002, e a reclamatória fora ajuizada em 9/12/2003. 3 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.019/2000-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 949,37 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre os efeitos da adesão ao programa de incentivo ao desligamento.

2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das

parcelas e valores constantes do recibo. 3. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.128/2002-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CABRAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional para o exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO INEXISTENTE - MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SEU RECOLHIMENTO NÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL - EXIGÊNCIA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO LEGAL - MALTRATO AO PRINCÍPIO CONSTITU DA AMPLA DEFESA. A exigência de recolhimento da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo Regional aos embargos declaratórios da Reclamada, como pressuposto do recurso ordinário manejado, constitui exigência destituída de fundamento legal e atentatória do princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna. Com efeito, somente a multa de 10%, imposta em face da reiteração de embargos declarató consoante gizado na norma processual, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso interposto em seguida. Nessa linha, não há que se falar em deserção do recurso ordinário da Parte, ante o não-recolhimento da multa de 1% aplicada aos seus embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.145/1998-036-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : SUELI DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os tópicos suscitados nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, em especial quanto à existência de registros de horário colacionados nos autos, ao fato de corroborarem ou não o horário alegado na defesa e se, do cotejo deles com os recibos salariais, não resta demonstrado o pagamento da totalidade das horas extras trabalhadas. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE QUE OS REGISTROS DE HORÁRIO ESTÃO COLACIONADOS NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDIRIA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL. 1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas quando invocada e constatada a violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF. 2. No caso, o Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária, na jornada das 8h30min às 20h, com um intervalo de 1 hora para descanso ou alimentação, de segunda a sexta-feira. Salientou que a Empresa tinha mais de dez empregados e não mantinha controle de horário, o que acarretou a presunção de veracidade dos horários alegados na petição inicial. 3. Nos embargos de declaração, a Reclamada postulou fosse consignado o fato de terem sido colacionados nos autos os registros de horário, que corroboram a prestação de labor na jornada alegada na defesa e que, em cotejo com os recibos salariais, demonstram o pagamento da integralidade das eventuais horas extras laboradas. Todavia, o Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pela Recorrente. 4. Os aspectos fáticos levantados nos embargos de declaração são essenciais para o deslinde da controvérsia. Até porque a Reclamada, nas razões do seu recurso de revista, pretende ser absolvida da condenação ao pagamento das horas extras. 5. A inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto relevante da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, oportunamente vindicados pela Recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.248/1999-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DEVONILDES GREGORIS
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a reclamada salientar a necessidade de exame de todas as questões veiculadas nos embargos de declaração, a única omissão ali identificada foi o argumento de que a reintegração fora deferida sem a apreciação da data de admissão do reclamante, antes da revogação judicial de norma regulamentar benéfica. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado, razão pela qual o exame da preliminar circunscrever-se-á àquele apontado nas razões recursais. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, tendo o Colegiado de origem manifestado-se explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz a recorrente tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A despeito da relutância do Colegiado *a quo* em admitir ponto pacífico da jurisprudência de que é possível o acordo de compensação individual, não visualizo a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, porque este não foi o fundamento norteador da decisão, cuja conclusão está baseada na ausência de acordo escrito, no que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, além de ausência de prova da efetiva compensação da jornada laborada além do limite diário e semanal. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. A Lei nº 8.541/92 não trata dos descontos previdenciários, o artigo 43 da Lei nº 8.620/93 determina o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, mas não determina os critérios de apuração, e o artigo 114 da Constituição é de todo impertinente. Já as Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1 não dispõem especificamente sobre o critério de apuração dos descontos previdenciários. E, ainda, a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 não analisou os critérios de apuração dos descontos previdenciários sob a ótica do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a matéria, especificamente citado pelo Regional como fundamento para a decisão. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 294, verifica-se que o Regional não emitiu tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos, motivo pelo qual se depara com a ausência de prequestionamento da matéria a que alude o Enunciado 297 do TST. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BÁSICO. O Regional ressaltou que a Norma 11/78, ao instituir a gratificação por aposentadoria antecipada, se integrou ao contrato de todos os empregados da ré durante o período de sua vigência, e que somente os empregados admitidos após a revogação da aludida norma não fariam jus ao benefício. Esclareceu, ainda, que a Norma 11/78 e o acordo coletivo celebrado em 1983, atinente à complementação do abono de aposentadoria, tratavam de títulos distintos e representavam benefícios diversos, daí porque considerou insubsistente a tese quanto à superveniência de norma mais vantajosa capaz de justificar a alteração do que fora anteriormente pactuado. Verifica-se, assim, que o Regional não violou os arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88, 611, § 1º, da CLT e 295, inciso III, parágrafo único, do CPC, bem como não contrariou a orientação contida no Enunciado 51 do TST, mas decidiu em estrita consonância com a exegese ali inscrita. Não evidenciada, pelas mesmas razões, ofensa à literalidade do art. 468 da CLT, art. 2º da LICC, arts. 85 e 1.090 do Código Civil, mas razoável interpretação do texto legal que regula a matéria, a teor do Enunciado 221 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. A violação aos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT não se perfazem, haja vista o fato consignado no acórdão regional, de que tal benefício não estava previsto expressamente na Convenção Coletiva do ano de 1997 - em que a autora se aposentou. Incide, *in casu*, o disposto nos Enunciados 126 e 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.284/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Presente a hipótese a que alude o art. 896, "a" da CLT, merece provimento o Agravo para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.457/2003-079-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA BASTOS AMORIM
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. 1 - O Tribunal Regional, interpretando a norma regulamentar instituidora do Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC), afirmou que a intenção da empresa de limitar o período de vigência do plano constou expressamente do respectivo regulamento. 2 - Logo, a tentativa da reclamante de demonstrar, mediante prova testemunhal, que a reestruturação empresarial ultrapassou o limite temporal fixado para efeito do reconhecimento do direito à indenização do PIRC, com redutor de 30%, não influenciaria no desfecho dado à lide pelo acórdão recorrido. 3 - Não há se falar em cerceamento de defesa, estando incólume o art. 5º, XXXV, da Constituição da República. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1 - O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgando improcedente o pedido de indenização do PIRC com redutor de 30%. 2 - O recurso fundamentado em dissenso pretoriano não prospera, em razão de serem os arestos inespecíficos ou inservíveis. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 337/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-2.548/2000-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CLEIDE MARCIA BONFIM RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, deu provimento ao RE nº 438.639/MG para, interpretando o art. 114, VI, da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, declarar a competência da Justiça estadual para o julgamento de ação de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente do trabalho, movida por empregado contra o empregador. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.577/2002-026-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ALCANTARA RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e não conhecer do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DOS RECLAMADOS. PDV - TRANSAÇÃO. Este Tribunal tem manifestado entendimento de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Isso indica que, no caso em tela, a tese de quitação das verbas trabalhistas só pode ser invocada se a parte trouxer aos autos recibo que discrimine todas as parcelas e valores supostamente transacionados. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se configurando as violações legais apontadas. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - PDV. Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381, estabelece que o depósito dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. PDV. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DE VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA. O Regional não emitiu pronunciamento sobre a forma de cálculo do programa, inviabilizando o exame da matéria pelo referido prisma, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se ora inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ora inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A violação ao § 4º do artigo 71 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST estaria condicionada ao reconhecimento de que fora suprimido ou reduzido parte do intervalo intrajornada a que teria direito a reclamante, ao passo que o Regional, ao registrar que era indevido o intervalo de uma hora ao bancário que possui jornada de trabalho de seis horas e presta horas extras, não reconheceu o direito a intervalo superior ao usufruído pela reclamante. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPEIS. PAGAMENTO POR FORA. INTEGRAÇÃO. O Regional, ao analisar a prova dos autos e concluir pela ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa ao art. 6º, VII, do CDC e a contrariedade ao Enunciado nº 93 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.644/2003-020-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CÉLIA BATISTA DE PAIVA COELHO
 ADVOGADO : DR. JAIR A. WIEBELLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL O EFEITO DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em



que nasceu para a autora o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação ter ultrapassado os dois anos, afigura-se incontestável a ocorrência da prescrição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.656/2000-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SIDNEY LIMA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento e a ele dar provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, para determinar o processamento do recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria expontânea. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa do FGTS relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento do egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria voluntária não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. Sendo a aposentadoria causa extintiva do contrato de trabalho (OJ nº 177, SDI-1/TST), o prazo prescricional do direito de ação conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista provido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1.770-4-Df, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Afirmação aos artigos 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal, 453, caput, da CLT, Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial 85 da SDI-1/TST não configurada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.924/2003-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 897-A, "caput", da CLT preconiza o prazo de cinco dias para a interposição de embargos declaratórios. 2. Os presentes embargos foram opostos oito dias após a publicação do acórdão da 4ª Turma do TST, proferido em sede de recurso de revista, razão pela qual não merecem ser conhecidos. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-3.041/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAUTER SANTIAGO ROSA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. QUITAÇÃO DO FGTS. Em razão da ausência de prequestionamento sobre a existência ou não de ressalva no CRCT, na instância ordinária, fica inviabilizada a verificação de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, a teor do Enunciado 126. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpada dispõe que a prescrição bial começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, a par da discussão acerca do

marco inicial do prazo prescricional do direito à diferença da multa do FGTS, há de se convir que a decisão local, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional. Já no que se refere à divergência jurisprudencial, é sabido que o recurso de revista está subordinado ao atendimento do requisito do Enunciado nº 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, isto é, na identificação da tese adotada no acórdão recorrido e da tese antagônica que o tenha sido nos arestos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática. O tópico do recurso ora interposto resseente-se, no entanto, da não-observância desse pressuposto de admissibilidade, visto que a recorrente, sem identificar a tese acolhida pelo Regional e a tese antagônica, cuidou apenas de transcrever aleatoriamente paradigmas, desobrigando o Tribunal de examinar a pretensa especificidade da divergência jurisprudencial, por conta da deficiência no manejo do apelo extraordinário. De qualquer modo, os arestos trazidos para cotejo são inservíveis a caracterizar o conflito de teses. O primeiro, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, além de não ter sido indicada a fonte de publicação como exige o Enunciado 337 do TST. O segundo, por não indicar a origem, nem a fonte de publicação. O último, por ser inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.213/1999-074-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUVENAL BRAZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.563/2000-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDREIRA MAUÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de incidência", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO RECLAMANTE. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o art. 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do art. 765 da CLT. É evidente que convém ao julgador somente dispensar a produção de outras provas se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. No caso dos autos, percebe-se que a dispensa da oitiva de testemunhas e da quebra do sigilo fiscal do autor pelo juízo de primeira instância se deu em razão não tanto da incontrovérsia do fato de que "houve conversão da situação do reclamante de empregado para a de sócio da quarta reclamada", já que o autor assim aduzira na inicial, mas, sobretudo, em virtude das "declarações da preposta e documentos carreados aos autos", pelos quais se concluiu que, "embora titulado sócio, o reclamante estava submetido a todos os requisitos do art. 3º da CLT, devendo prevalecer, no caso, o contrato realidade". Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como se visualizar a pretensa afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, tendo em vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade que o fora na decisão recorrida de que as provas requeridas foram indeferidas por conta das declarações feitas pelo preposto das reclamadas e de outros documentos carreados aos autos, que confirmaram a situação de empregado do autor. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputada ao acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. Nesse passo, compulsando os embargos de declaração ofertados, constata-se que as recorrentes não exortaram o Regional a se manifestar especificamente sobre a omissão que apontam na revista quanto ao depoimento do autor e, em especial, à sua confissão, e ao contexto do depoimento da preposta, na medida em que lá remeteram-se laconicamente à falta de apreciação de toda a matéria de defesa constante do recurso ordinário relativa à inexistência de vínculo e ao cerceamento de defesa, resultando ileso o

artigo 832 da CLT. Nem se alegue que a matéria aqui suscitada estaria embutida na dos declaratórios, uma vez que é sabido ser ônus da parte, ao interpor os embargos de declaração, não só identificar os temas em relação aos quais teria se operado os vícios do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, mas também dar as razões pelas quais a decisão embargada não os teria examinado ou o teria feito de forma obscura ou contraditória. Não supre o ônus da nomeação dos temas e dação das razões do vício irrogado à decisão embargada mera alusão ao fato de ter deixado de apreciar a matéria de defesa constante do recurso ordinário relativas à inexistência de vínculo e ao cerceamento de defesa, notadamente se do acórdão principal consta o exame dos temas, caso em que se revela ainda mais imprescindível se proceda ao minudente cotejo entre as razões do recurso ordinário e os fundamentos do acórdão atacado, a fim de se aquilatar a omissão denunciada. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO DO AUTOR. Não tendo o Tribunal Regional registrado o conteúdo do depoimento do autor na forma à qual as recorrentes fazem referência, tampouco a ocorrência de confissão sobre sua efetiva ou real condição de sócio, a argumentação veiculada na revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297/TST, impedindo a deliberação acerca da propalada afronta aos artigos 348 e 350 do CPC, bem como sobre a especificidade dos julgados paradigmáticos. Com efeito, quanto às alegações do autor, constou da decisão recorrida apenas que aduzira na petição inicial ter, em 26 de dezembro de 1994, passado a prestar serviços à quarta Reclamada, nas funções de frentista e de auxiliar administrativo e que, em vez do registro na CTPS, constou seu nome como sócio daquela, em evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista, razão pela qual o Tribunal concluiu que não havendo negativa de que fora intitulado sócio, a questão a ser examinada seria se efetivamente houvera ou não fraude na conversão operada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As recorrentes se insurgem contra a condenação ao adicional de periculosidade ao simples argumento de não ter sido realizada perícia técnica para apuração das condições de trabalho, tampouco prova pelo autor de que laborara em ambiente periculoso. Ocorre que as assertivas aqui lançadas foram refutadas pelo Tribunal recorrido com lastro no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão de terem entabulado convenção coletiva assegurando o adinículo em apreço à atividade exercida pelo reclamante, fundamento norteador não combatido na revista, em condições de impedir a reforma do *decisum* recorrido. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFISSÃO DO AUTOR. Malgrado tenha o Tribunal Regional consignado que as reclamadas não comprovaram ter o cartão de ponto sido assinalado sem seu conhecimento e perceber o autor remuneração superior à média dos demais empregados, percebe-se do exame ali feito sobre o cerceamento de defesa que o requerimento de produção de provas testemunhais e de quebra do sigilo bancário fora vinculado ao intuito de demonstração da qualidade de sócio do reclamante, e não à comprovação da jornada por ele exercida a fim de se aquilatar eventual enquadramento no artigo 62, II, da CLT, o que afasta a pretensa afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição. De qualquer sorte, o Colegiado registrou que a prova documental demonstrava que o reclamante não exercia atividade que o enquadrasse na hipótese no artigo 62, II, da CLT, bem como que tinha a jornada fiscalizada. Quanto à alegação de que a confissão do autor denota o seu enquadramento no artigo 62, II, da CLT, não tendo o Tribunal Regional registrado o conteúdo do seu depoimento na forma à qual as recorrentes fazem referência, a argumentação veiculada na revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297/TST, impedindo a deliberação sobre a especificidade dos julgados paradigmáticos. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCI-DÊNCIA. Em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-5.560/2002-001-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA CIDADE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - caráter inovatório. Quando a questão ou matéria não foi objeto das razões de recurso de revista, inviável seu exame em sede de embargos de declaração, dado o seu caráter inovatório. Em

bargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-7.821/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
RECORRIDO(S) : TANIA MARA MUNHOZ ROVOIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie a controvérsia relativa à ausência de pedido da integração da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, à luz dos artigos 128 e 460 do CPC, da forma como entender de direito. Sobrestados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO POR CERTIDÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O julgamento estabelecido por certidão, por imposição legal, por si só, não acarreta ausência de fundamentação, mostrando-se, tão-somente, como meio de se agilizar o julgamento de causas afetas ao procedimento sumaríssimo, valendo ressaltar que o artigo 895, parágrafo 1º, da CLT, em nada interfere no princípio da persuasão racional do juiz, no exercício de sua função jurisdicional, podendo o julgador, por conseguinte, apor na certidão a ilimitada exposição de suas razões de decidir. Tema recursal não conhecido. 2) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Eivada de nulidade a decisão que não exaure a prestação jurisdicional, esquivando-se de emitir juízo explícito sobre questão controvertida na lide, de inegável relevância. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.567/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : ILDA MARIA DE MELO CUBA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os referidos descontos sobre os valores deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 234 da SBDI: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no Precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado n.º 333. 2 - GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PÉLO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ASSENTES NA SÚMULA N.º 253-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A situação declinada nos autos escapa à hipótese encampada pela Súmula n.º 253 desta col. Corte, pois, como bem tratou de asseverar o decisório recorrido, ainda que a parcela recebida pela Autora tivesse a denominação de "gratificação semestral", o seu pagamento ocorreu de forma mensal ao longo do contrato de trabalho, restando patentes o seu caráter habitual e a periodicidade em seu pagamento, o que determinou a caracterização de sua natureza como parcela salarial e a consequente integração para os fins pleiteados. De outro lado, qualquer tentativa da parte recorrente de alterar a conclusão acerca da natureza salarial da gratificação paga estaria a implicar ofensa aos termos da Súmula n.º 126-TST, visto que revolveria matéria fático-probatória, o que não encontra campo no presente momento recursal. 3 - DESCONTOS A FAVOR DA CASSI e PREVI. POSSIBILIDADE. Está cristalizada nesta Corte o entendimento de que os descontos a favor da CASSI e PREVI são devidos, mesmo quando o empregado já tenha se desligado do Banco, pois as parcelas têm origem na relação de emprego. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-10.599/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE - NÃO-CONHECIMENTO. O subscritor dos declaratórios não possui procuração nos autos, razão pela qual não está habilitado a postular em Juízo em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e na Súmula n.º 164 do TST, devendo, por conseguinte, os declaratórios, ser tidos por inexistentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-10.845/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANA NEIDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, negando, contudo, provimento ao apelo, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO RELATIVA À ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. Segundo determina a jurisprudência firmada por esta col. Corte, por intermédio do Precedente n.º 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

PROCESSO : RR-15.800/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGUINALDO ULLIAN JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROSMARY SARAGIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição do reclamado executado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Comprovada que a execução encontra-se garantida pelo cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, é inexigível o depósito recursal para interposição do agravo de petição. Incide a Orientação Jurisprudencial n.º 189 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-18.766/2000-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALMIRO MOMBERGER
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, deve adotar tese jurídica diversa da aplicada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-19.973/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO MEDEIROS BONFIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. 1 - Diante da assertiva regional de que a reclamada não comprovou a celebração de acordo de compensação de jornada no período abrangido pela condenação, não há como conhecer do recurso por incidência do Enunciado n.º 126/TST, já que somente mediante o revolvimento de fatos e provas seria possível

concluir - na forma requerida pela recorrente - pela existência de acordo durante toda a contratualidade. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos diários acrescidos do adicional de 50% e reflexos, a título de intervalo intrajornada parcialmente concedido. 2 - O aresto válido transcrito é inespecífico, à luz do Enunciado n.º 296/TST. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-20.419/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FÁBIO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar o restabelecimento, na íntegra, da r. sentença de fls. 252/255, que declarou improcedentes os embargos à execução da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO DO RECLAMANTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, A PROGRAMA INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO - TERMO DE ADESÃO OMISSO QUANTO ÀS PARCELAS OBJETO DA RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. Para prevenir possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, resultante da extinção da execução por força da adesão do reclamante ao Plano de Incentivo ao Desligamento, mister a reforma do r. despacho para melhor exame das razões contidas no recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO DO RECLAMANTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, A PROGRAMA INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO - TERMO DE ADESÃO OMISSO QUANTO ÀS PARCELAS OBJETO DA RECLAMAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (grifo nosso). Logo, não constando as parcelas deferidas na presente ação no termo de adesão ao Programa Incentivado de Desligamento e, além disso, tendo o reclamante no TRCT ressaltado expressamente "o direito de recebimento das parcelas oriundas da execução do processo trabalhista 2083/90 da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, especialmente as diferenças referentes multa de 40% do FGTS", como consta da decisão do Regional, é juridicamente impossível extinguir-se a execução em razão da transação extrajudicial referida, sob pena de afronta ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-24.187/1999-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE ROSA PIOTTO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tem "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. 1 - A fixação do período não concedido de intervalo intrajornada decorreu da análise da prova oral produzida, razão pela qual o TRT não apreciou a matéria pelo prisma do encargo probatório. 2 - Incidência dos Enunciados n.ºs 297 e 296/TST. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de 15 minutos diários acrescidos do adicional de 50% e reflexos, a título de intervalo intrajornada parcialmente concedido. 2 - Conquanto haja deferido apenas quinze minutos diários - quando deveria ter condenado ao pagamento da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação -, o Tribunal *a quo*, no tocante à condenação ao intervalo não usufruído acrescido do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I do TST, razão porque os arestos encontram óbice no Enunciado n.º 333/TST. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada



de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-26.107/1999-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARLENE WOINAROSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF - INOCORRÊNCIA. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu em sentido contrário à orientação contida nos arestos paradigmáticos, predominando o entendimento de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Assim, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, não subsiste, haja vista que não foi desconsiderado o ato jurídico perfeito configurado, apenas lhe conferindo interpretação restritiva, em face dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho, especialmente em se tratando de transação que resulta em renúncia de direitos (Súmula nº 333 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-27.666/1997-010-09-05.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ADILSON LUIS FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA STANGER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATORIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-30.103/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANO ANTÔNIO SOARES ROSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao adimplemento da 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas pelo respectivo adicional.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30.196/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
EMBARGANTE : ARNALDO MATOS DA VISITAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-33.532/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE LIMA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BISCARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de preparo, dando-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos à origem, para que o Recurso Ordinário seja efetivamente apreciado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO EXCLUSIVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.036/90. PROVIMENTO. Inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto na Lei 8.036/90. Estando devidamente comprovado o recolhimento de depósito recursal na conta vinculada do Reclamante e em estabelecimento bancário, deve ser afastada a deserção decretada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.635/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÔNICA CAIRRÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que os Recursos Ordinários sejam devidamente apreciados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.669/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO STIPSKY
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 3
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-38.075/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA-DA
RECORRIDO(S) : GIUSEPPE ANTÔNIO MAZZEO
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada pelo período anterior à vigência da Lei n.º 8.923/94, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas sob tal fundamento anteriormente a 27 de julho de 1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. INDEVIDAS. Inexistindo amparo legal para a condenação das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei n.º 8.923/94, o corolário lógico é a exclusão daquelas da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38.160/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TINTURARIA PARI LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE V. G. DE VINCENZO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para limitar a incidência da multa relativa ao FGTS aos depósitos havidos após a aposentadoria do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-38.539/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : ROSICLER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERICA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-39.921/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NAVARRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para tão-somente prestar esclarecimentos, constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 368 DO TST. Com o objetivo de prevenir eventual alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem acolhimento, para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo dos descontos previdenciários. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-44.549/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA INEZ SANGI
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas em virtude do descumprimento do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar parcial provimento ao Apelo para determinar que a condenação seja ajustada aos termos da OJ n.º 220 da SBDI1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DA SOBREJORNADA. De acordo com o disposto na OJ n.º 220 da SBDI1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de

horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. No caso dos autos, embora o Regional tenha decidido no sentido de considerar que a prestação habitual das horas extras invalida o acordo de compensação, deferiu o pagamento como extras das horas excedentes à oitava diária, devendo ser reformada a decisão para que seja ajustada aos termos da orientação anteriormente transcrita, pagando-se como extras as horas excedentes da jornada semanal e pagando-se apenas o adicional quanto àquelas destinadas à compensação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-44.919/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANGELA MARCÍLIA ARAÚJO TABATINGA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Pr unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por contrariedade ao Enunciado n.º 274 desta col. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial do direito de ação da Reclamante no que tange ao pleito de equiparação salarial, de forma a determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Autora como entender de direito.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS REGIDOS PELA CLT. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão do egrégio Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que a Reclamação Trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n.º 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. O pedido de equiparação refere-se à incorporação ao salário do paradigma da URP de fevereiro/89. Recurso de Revista não conhecido pela incidência do Enunciado n.º 333 do TST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO N.º 274 DO TST. Nos termos do Enunciado n.º 274 do TST, na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento, razão pela qual a prescrição a ser aplicada *in casu* é a parcial. Recurso de Revista da Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.392/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : ROSANE TEREZINHA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos efetuados sobre a remuneração obreira, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a restituição dos valores relativos a seguro de vida e previdência privada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Nos termos do que preceitua a Súmula n.º 204 desta col. Corte, com a nova redação que lhe restou determinada pela Resolução n.º 121/2003, a configuração do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CF, dependente da prova relativa às reais atribuições imposta ao empregado, sendo assim insuscetível de exame mediante Recurso de Revista, visto que revolveria o conjunto fático-probatório lançado nos autos. Revista não conhecida, no particular. 2)DESCONTOS SOBRE A REMUNERAÇÃO OBREIRA. AUTORIZAÇÃO. MOMENTO. VALIDADE. Não se presume eivada de vício a autorização, passada pelo empregado, para o desconto de valores relativos a seguro de vida e previdência privada, feita quando da contratação obreira, se não há prova concreta da compulsoriedade da dita autorização. Inteligência do Precedente n.º 160 da Orientação Jurisprudencial da SDBI1. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-51.905/2003-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, habilitando a embargante à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-52.631/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ERLI BOEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 199, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a prescrição total do pedido de indenização relativo às horas extras suprimidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação da reclamada com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. DESPESAS COM VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. O contexto fático delineado pelo Regional indica a existência dos requisitos previstos na norma coletiva para a configuração da indenização lá prevista. Em face dessa constatação, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado n.º 126 do TST. Assim, é impossível vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados na revista sem se imiscuir na competência do Tribunal *a quo*, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. Ademais, os arrestos trazidos para confronto só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade (Enunciado n.º 296 do TST). Tanto mais que os compulsando, constata-se que a tese neles abordada limita-se na interpretação estrita das normas coletivas sob o enfoque da norma ínsita no art. 1.090 do Código Civil. De qualquer modo, considerando o caráter interpretativo da questão, extraído da ilação de que não houve interpretação extensiva das normas coletivas, mas o seu desrespeito pela reclamada, não há como se vislumbrar a violação direta ao dispositivo de lei mencionado no recurso. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ n.º 63 - Inserida em 14.03.1994). Nova redação da Súmula 199 do TST. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado n.º 219/TST e do art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-57.453/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
RECORRIDO(S) : CERES TERESINHA PERIN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para se demover a assertiva fática de que há ingerência do Banco na Previ e de que esta nada mais é do que uma intermediadora do implemento da complementação de aposentadoria, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado n.º 126. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da inclusão de horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Recurso não conhecido. HORAS EX-

TRAS E FOLHAS DE PONTO. A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor do Enunciado n.º 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Além disso, a tentativa do reclamado de questionar a prova testemunhal e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado n.º 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atentando-se também à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Tal como posta, a decisão apresenta-se em conformidade com o Enunciado n.º 115 desta Corte, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado n.º 126 desta Corte. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Essa matéria não suscita controvérsia em face da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDI, no sentido da impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido. OBSERVAÇÃO DO TETO REGULAMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicada a análise deste tópico ante o provimento do recurso para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-57.649/2003-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : SIRLEI DOS SANTOS BLOCKI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PREPARO RECURSAL - ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. 2. "In casu", o apelo da Recorrente funda-se em violação dos arts. 100 e 173, § 1º, da CF, aduzindo que lhe são aplicadas as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, dentre as quais a isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal. 3. Ora, os arts. 100 e 173, § 1º, da CF, dispõem, respectivamente, sobre o pagamento de precatórios sobre o estatuto das empresas públicas, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens e serviços. Sendo assim, não resta demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Na verdade, o privilégio invocado pela ECT tem assento infraconstitucional, o que desassiste a Reclamada em recurso de revista oriundo de processo submetido ao rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.660/2003-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREPARO RECURSAL - ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST.

2. "In casu", a tese aduzida pela Recorrente funda-se em violação dos arts. 21, X, 100 e 173, § 1º da CF, uma vez que lhe são aplicadas as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, dentre as quais a isenção do recolhimento das custas e o pagamento do depósito recursal.

3. Ora, os arts. 21, X, 100 e 173, § 1º, da Carta Magna, dispõem, res sobre a competência da União para manter o serviço postal e o cor aéreo nacional, sobre a ordem do paga dos créditos decorrentes de prefeitos e sobre o esta das empresas públicas, so de econo mista e de suas subárias que explorem atividade econô de produção ou comerciação de bens e serviços, sem qualquer menção aos privilé específicos da ECT. Sendo assim, não resta demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61.294/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOSMAR SUZIN E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERVALOS ENTRE JORNADAS SEMANAIS DE 35 HORAS. CONCESSÃO A MENOR. DIREITO A HORAS EXTRAS. 1 - Esta Turma, ao mencionar a Súmula nº 110/TST - que se refere a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não a aplicou analogicamente ao caso vertente; no acórdão embargado ficou bem clara a distinção entre a hipótese nela prevista e a destes autos, sendo que a menção à Súmula teve por escopo tão-somente reforçar os fundamentos para a manutenção da condenação ao pagamento das horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas semanais. 2 - O único dispositivo apontado nas razões de recurso de revista (art. 5º, II, da Constituição da República) foi expressamente enfrentado pela Turma. 3 - Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-62.255/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSANE PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o dia 1º do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atento à evidência de estarem expressamente delineadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da correção monetária, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pelo recorrente. Já no que respeita à denúncia do recorrente de que o Regional incidira na nulidade invocada em razão de não ter fundamentado devidamente a condenação em horas extras, é necessário frisar que não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputada ao acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADOS NºS 166 E 204 DO TST. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, visto que suas atividades não induziam ao exercício de função de confiança, agita-se a ausência de violação a esse dispositivo de lei, bem como de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Registre-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 204/TST (nova redação. Resolução nº 121/2003), de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Quanto à assertiva do Regional de que a percepção de gratificação de função é insuficiente para caracterizar o cargo de confiança bancário, encontra-se em estreita consonância com a jurisprudência desta Corte, de ser necessária a conjugação dos dois fatores - função de confiança

e gratificação superior a um terço do salário - para a exclusão do pagamento das horas excedentes à sexta diária. Com efeito, esse é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 166/TST, segundo o qual "o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis". Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, convertida na Súmula 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-64.422/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : AURELIANO ALVES SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo; conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. 11

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I pelo e. Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra do juiz relator originário, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DO RECLAMANTE - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DO NOME DA RECLAMADA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789, § 4º, DA CLT, E 5º, LV, DA CF. VERIFICADA. Não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no art. 244 do CPC. Depreende-se da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas que constam dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade do reclamante não haver indicado o nome da reclamada e não ter recolhido as custas perante a Caixa Econômica Federal é insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de que o recolhimento atingiu a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do recurso. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-68.793/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA

EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-70.766/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para reconhecer o direito às horas extras e deixar de limitar a equiparação salarial, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a

amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. CANCELAMENTO DA DISPENSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. AVISO PRÉVIO. Colhe-se da decisão recorrida ter o Regional deferido o pedido, após analisados todos os elementos existentes nos autos, tendo verificado que a reclamante fora afastada do trabalho, conforme a comunicação de acidente de trabalho de fl. 69, em 12 de agosto de 1999, quando já concedido o aviso prévio e o INSS certificado ao fl. 18/23 que a reclamante sofrera acidente de trabalho, havendo impedimento ao exercício da atividade para a qual exercia no Banco-reclamado. Para o Tribunal Regional a reclamante detinha a estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois estava inabilitada para o trabalho, conforme laudo médico do INSS. O Regional ainda sustentou que as perícias também atestaram que havia nexa causal entre as queixas alegadas pela reclamante e o seu trabalho desenvolvido no banco, sendo portadora de incapacidade laborativa. É forçoso reconhecer ter o Regional proferido a decisão ao rés do universo fático-probatório, haja vista ter examinado os elementos constantes dos autos para decidir pelo indeferimento do pedido da reclamante, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296, ambos do TST. Ademais, o primeiro aresto paradigma de fls. 147 e o aresto de fls. 148, embora tragam a fonte de publicação, não indicam o TRT de origem, o que impossibilita a constatação do atendimento da exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo aresto de fls. 147 não serve para ao fim colimado, por ser oriundo de Turma do TST, desatendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não se verifica, também, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº40 da SBDI-I do TST, recentemente transformada na Súmula 371 do TST, uma vez que ficara consignado no acórdão recorrido ter o acidente ocorrido na data da demissão do reclamante, ou seja, em 12/08/1999. Embora a CAT só tenha sido emitida em 13/08/1999, um dia após a concessão do aviso prévio, não se pode deixar de conceder o direito ao autor, em virtude dos trâmites burocráticos do INSS para a concessão daquela. Recurso não conhecido. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Os arestos colacionados às fls. 149/150 são inespecíficos à luz do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. O aresto de fls. 150 é inespecífico porque limita-se a abordar o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, ao passo que o Regional deixara consignado o fato de o recorrente não ter se insurgido quanto à redução do seu valor. O de fl. 149, por sua vez, aborda a questão da inaplicabilidade do art. 461, § 4º, do CPC no processo de trabalho, em razão da Consolidação Trabalhista especificar todas multas cabíveis, tese não abordada pelo acórdão regional. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.648/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : JOSEILTON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

RECORRIDO(S) : KRIATIVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho - parcela indenizatória - recolhimentos previdenciários - recurso ordinário do INSS - cabimento", por violação dos artigos 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao conhecimento do recurso ordinário, em razão de sua adequação, prossiga o Regional no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: acordo EM PROCESSO DE conhecimento - homologação - decisão irrecorrível - recolhimentos previdenciários - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Estabelece o Parágrafo Único do artigo 831 da CLT que: "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Já o artigo 832, § 4º, da CLT faculta ao INSS interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, quanto às decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Tratando-se de acordo firmado na fase de conhecimento, a interpretação sis-

temática dos dispositivos legais que disciplinam a matéria leva a concluir-se que o "recurso" a que se refere o artigo 832, § 4º, da CLT é o ordinário. Efetivamente, como não se opera a coisa julgada para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe são devidas, ante a ressalva expressa contida no artigo 831 da CLT, tem-se que o processo prossegue na fase de conhecimento, de modo que será cabível o recurso ordinário contra a decisão que extingue o feito em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 895, "a", da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-76.866/2003-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVAMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-79.467/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -INO-CORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A pretensão da embargante de manifestação sobre os arts. 444 da CLT, 82 do Código Civil, 126 do CPC, 5º, XXXVI, 22 e 61 da Constituição Federal e decisões do STF transcritas nos presentes embargos de declaração, possui caráter inovatório. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-85.784/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PEDRO CAETANO MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA:CEEE - PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NÃO INTEGRADA NA COMPLEMENTAÇÃO. Registrado no acórdão do Regional que o reclamante recebeu o adicional de periculosidade durante a vigência do contrato de trabalho, juridicamente razoável é a conclusão de que a prescrição a ser aplicada é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, uma vez que a hipótese é de diferença de complementação de aposentadoria, e não, de parcela nunca percebida. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-93.875/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEEE. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. 1 - A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. 2 - Recurso de revista não conhecido, por incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-94.334/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDLA WISSMANN
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.
EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de 40 minutos diários acrescidos do adicional de 50% e reflexos, a título de intervalo intrajornada parcialmente concedido. 2 - Conquanto haja deferido apenas 40 minutos diários - quando deveria ter condenado ao pagamento da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação -, o Tribunal *a quo*, no tocante à condenação ao intervalo não usufruído acrescido do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, razão porque os arestos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-94.357/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : VANDERLEI SHUEDA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-96.770/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : KLEBER DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - SUPRESSÃO DA VERBA "PRÓ-LABORE REQUISITADO" - PARCELA PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - ESTABILIDADE ECONÔMICA - Diante do contexto fático-jurídico em que está demonstrado que o reclamante percebeu a gratificação "pró-labore requisitado" durante todo o período em que perdurou oficialmente a cessão, ou seja, de 13.3.78 a 1º.3.89, portanto, por mais de 10 anos, a sua supressão viola o art. 468 da CLT, em razão da estabilidade econômica adquirida ao longo de mais de 10 anos. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula nº 372, item 1, do TST. Recurso de revista provido, para restabelecer a sentença.

PROCESSO : ED-RR-100.474/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANGELINO BIANCALANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-102.047/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-121.832/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JAIRO HENRIQUE GONÇALVES
EMBARGADO(A) : GILSON CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-134.995/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONI DUARTE KEIS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST: o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-139.757/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
RECORRIDO(S) : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, é lícito ao julgador confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso consista negativa de prestação da tutela jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão, conforme se depreende da normatização inserida no art. 895, § 1º, IV, da CLT. 2 - Não há falar em violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 prescreve que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal sendo que, *in casu*, somente é admitido pelo art. 93 da Constituição Federal, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). De igual modo não procede a apreciação dos arestos transcritos as fls. 89/90, visto que: "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso



de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-141.639/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANDRÉA REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
EMBARGADO(A) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. Em se tratando de embargos de declaração, cujo fac-símile chegou na sexta-feira, a contagem dos cinco dias do prazo para a apresentação dos originais começa no dia subsequente imediato (sábado). No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se a contagem dos cinco dias destinados à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque o referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora os embargos de declaração tenham sido apresentados por fac-símile dentro do prazo legal, os seus originais não o foram, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade (Súmula nº 387, III, do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-141.942/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SUELY MORAES COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Efetivamente, acolhido o pedido de equiparação salarial, é devido à reclamante o pagamento das diferenças decorrentes dos reflexos da equiparação salarial sobre as demais verbas rescisórias. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-147.968/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JONAS DE SOUZA XAVIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era - e é - imprescindível para ingresso no Serviço Público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pautação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no Serviço Público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verificam a propalada ofensa à norma constitucional, a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-150.431/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OCTÁVIO SALVADOR
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSIVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresa-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-499.094/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARACI COELHO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SEDAE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, dar provimento apenas parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos relativos ao FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Presente a omissão, devem ser os Declaratórios parcialmente providos para saná-la. Embargos de declaração providos parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-531.766/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DEVANIR PINHEIRO DE LIMA SABAINI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-561.788/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DAVI PETRARCA VIGNOL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando os Embargantes ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETATÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser a Embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, atualizado no momento oportuno.

PROCESSO : ED-RR-592.084/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-598.410/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : RUBENS FELICIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-621.875/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba honorária. Por igual votação, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato-reclamante, apenas em relação ao tema "prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar os efeitos da prescrição em relação aos empregados demitidos há mais de dois anos na data da propositura da ação de cumprimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Para concessão dos honorários advocatícios não basta a simples sucumbência. Deve a parte beneficiária preencher os requisitos impressos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que se destinam a beneficiar os trabalhadores que recebem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontrem em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Assim, não obstante tenha sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, permanece o entendimento de que improvada a insuficiência econômica dos empregados substituídos, não há como se reconhecer o direito à verba honorária advocatícia. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EMPREGADOS DEMITIDOS. O Enunciado nº 350 do TST é explícito, ao dispor que: "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado". Revela-se juridicamente razoável o entendimento de que não se deve fazer diferença, para efeito do termo inicial da prescrição, entre empregados na ativa e empregados demitidos, sob pena de discriminação. É a partir do trânsito em julgado que se reconhece, em definitivo, o direito material, de forma que, consubstanciada na sentença normativa a exigência de o empregado, despedido no interregno em que transita o dissídio coletivo, ingressar com a ação no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, é discriminatória e restritiva de direito e, portanto, incompatível com a inteligência do Enunciado nº 350 do TST." (RR-589986/1999, D.J. 25.10.2002)

PROCESSO : RR-624.208/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NEVES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Acordo Coletivo. Incorporação de suas cláusulas no Contrato Individual de Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos títulos deferidos com base em cláusulas normativas. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não se conhece de documentos anexados ao recurso de revista quando não comprovado o justo motivo para a sua oportuna apresentação (Enunciado nº 8/TST). 2. ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem acolhido posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. Estando a decisão regional amparada no conjunto fático-probatório, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.554/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo acima referido. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2 - HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário*. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no Precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. 3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTAGEM DE PRAZO. Esta Casa já pacificou entendimento de que é aplicável, no caso de contagem de prazo para a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, a previsão estabelecida no artigo 125 do Código Civil. Estando devidamente comprovado que o Regional não observou tal comando e que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, deve ser afastada a multa estabelecida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.607/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PARIZIANI
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao Juiz compete a direção do processo podendo determinar qualquer diligência que entender necessária para firmar seu convencimento diante das provas constantes dos autos. Portanto, se lhe parecer inútil ou protelatória a pretensão da parte na realização de prova pericial poderá indeferir-lhe sem que tal medida implique em cerceamento de defesa (art. 130). Recurso de revista não conhecido. 2. VINCULO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão

diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O conhecimento da revista encontra óbice na alínea "a" do artigo 896, da CLT, quando amparada em dissenso jurisprudencial proveniente de Turma do mesmo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.954/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA PASCHOAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 85 da SBSI-1, bem como por divergência jurisprudencial. No mérito, dou-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o segundo Reclamado e, em consequência, a improcedência dos pedidos deferidos, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual devem ser excluídas da condenação as verbas decorrentes da contratação havida, considerando-se, para tanto, que no caso dos autos não houve condenação a depósitos de FGTS ou multa de 40%, bem como a salários ou diferenças salariais atinentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-635.754/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO LUIZ AUGUSTIN
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 convertida na Súmula nº 381, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia primeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.777/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DANIELA VESPASIANO PAULINO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras do período do intervalo, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como horas extras, do período do intervalo concedido que ultrapassar os quinze minutos diários. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º*. Mostrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, não merece conhecimento o Recurso. 2) INTERVALO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR ALÉM DO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 118 DO TST. PROVIMENTO. A situação descortinada nos autos revela que a Reclamante, sujeita à disciplina contida no art. 224 da CLT quanto à sua jornada de trabalho, fazia jus a um intervalo intrajornada de quinze minutos, conforme dispõe o § 1º do citado preceito consolidado. De outro lado, concluindo o órgão julgador regional que a Autora gozava de uma hora de intervalo, aplica-se o entendimento asseverado no citado Enunciado 118, devendo ser apurado como extraordinário o período do intervalo que ultrapassar os quinze minutos legalmente previstos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-636.067/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
 RECORRENTE(S) : PAULO AZEVEDO ROMANO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. Determina-se a remessa de cópia do presente acórdão ao Juiz prolator do acórdão recorrido. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA ITAIPU BINACIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o Regional registrado que "o contrato entre os empregados da ITAIPU e a FUNDAÇÃO ITAIPU é decorrência obrigatória da relação de emprego destes com a primeira", não se vislumbra ofensa direta ao artigo 114 da Constituição Federal, em face da parte final deste dispositivo que fixa a competência desta Justiça Especializada para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Por divergência jurisprudencial, não se autoriza o conhecimento da revista, quer porque os arestos carecem da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST; quer porque desatendem ao item I da Súmula nº 337/TST; quer porque não atendem às disposições do artigo 896 letra "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 DO ESTATUTO DA FIBRA, 896 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. Interpretação razoável do texto de lei não justifica a admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 221/TST. Tratando-se de interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional não se verifica ofensa direta e literal ao princípio da legalidade - art. 5º, II, da CF, e sim, pela via reflexa. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Decisão que acolhe a prescrição parcial para o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria contada a partir do ajuizamento da ação não afronta de forma direta e literal o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Inexistência de contrariedade à Súmula nº 294/TST, face à incidência da Súmula nº 327/TST. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST não justificam o dissenso jurisprudencial exigido para admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. Registrando o Regional que os abonos salariais tiveram incidência da contribuição para o fundo previdenciário complementar, o deferimento de sua integração no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, insere-se no âmbito da razoabilidade da interpretação do texto legal, o que inviabiliza a admissibilidade da revista - Súmula nº 221/TST. A ofensa ao princípio da legalidade, no caso, opera-se pela via reflexa e não direta, consoante exige a letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RETENÇÃO DE VALORES PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA.

Não se conhece, em sede de recurso de revista, de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ITAIPU. COMPETÊNCIA. Diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de condição do contrato de trabalho, atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista. Art. 144 da CF. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. DIREITO ALHEIO. Tratando-se de ação envolvendo os próprios titulares do direito acionado, não há que se falar em violação ao art. 6º do CPC. Recurso de revista não conhecido. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Havendo identidade de matéria e do mesmo empregador, o litisconsórcio ativo encontra respaldo no art. 842 da CLT. Recurso de revista não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional deve amoldar-se às hipóteses da O.J. nº 151 da SDI-1. Adotando e transcrevendo o Regional, como razões de decidir, os fundamentos de parecer do MPT, não resta caracterizada ofensa direta ao inciso IX do art. 93 da CF. Inaplicabilidade à hipótese do regramento da Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal violado ou constitucional ofendido acarreta o não-conhecimento do recurso de revista. Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.367/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS
 ADVOGADA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : JANDIRA LAINI BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo as disposições do artigo 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OU DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 450 E 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 5º, INCISO II, 25, 37 E 169, "CAPUT", DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL As matérias relativas à infringência dos artigos 2º, 5º, inciso II, 25, 37 e 169 da Carta Magna e à incorporação da gratificação de função somente após o exercício do cargo por mais de dez anos, carecem do necessário prequestionamento, porquanto não foram apreciadas pelo acórdão regional, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Tendo o Regional firmado a premissa de que a reclamante foi cedida para outro órgão sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória, por autorização do Diretor Presidente da Recorrente, não há que se falar em afronta ao artigo 450 da CLT. Ademais, trata-se de cessão de empregado para outro órgão sem prejuízo remuneratório e não da reversão ao cargo efetivo, hipótese que é delimitada pelo artigo 450 da CLT.

A discussão no feito é a cessão do empregado para outro órgão e não a alteração unilateral do contrato pelo empregador, hipótese em que o artigo 468 da CLT veda o prejuízo salarial direto ou indireto. Os arestos trazidos para confronto jurisprudencial carecem do requisito da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, posto que não tratam a situação fática do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da revista.

Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. FGTS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF. Não se conhece da revista, quando a decisão regional encontra-se em sintonia com a orientação traçada pela Súmula nº 362 do TST, a qual define, em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apenas duas hipóteses de prescrição: a) a nuclear - bial, quando ultrapassado o prazo de 2 anos da extinção do contrato de trabalho; b) a trintenária - para as reclamações propostas no curso do contrato de trabalho, ou no prazo bial, após a extinção do contrato, o que dispensa a análise de divergência jurisprudencial em face das disposições da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Observado o prazo prescricional de dois anos para a propositura da demanda, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais, verba que se insere no contexto das despesas processuais, em seu sentido lato, não se confunde e não ostenta a natureza de verba salarial. Desta forma, não há respaldo jurídico para proceder à sua correção com base nos critérios que disciplinam a correção dos débitos trabalhistas. A natureza jurídica dos honorários periciais atrai, inexoravelmente, a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.899/91, que dispõe sobre a correção dos débitos oriundos de decisão judicial. Inteligência da OJ nº 198 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-641.894/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dando provimento ao apelo para anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios a fls. 317/319, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada relativamente às diferenças do adicional de periculosidade pelo cômputo da PL, restando sobrestado o exame dos demais temas veiculados na Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão no julgado regional, a qual não foi sanada quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos, merece acolhida a preliminar argüida, tendo em vista que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-650.460/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PEDRO ROBERTO PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ART. 7º, XIV, DA CF. A redução da jornada de trabalho dos reclamantes tendo em vista a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual é prevista a jornada de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não afasta a conclusão do Tribunal Regional, de que as horas extras podem ser calculadas pelo divisor 240, uma vez que no caso em tela a perícia constatou situação excepcional, onde os empregados, horistas, percebem "abono jornada constitucional" para a manutenção do mesmo patamar salarial anterior à nova jornada de trabalho, que era de 240, de forma que, com a utilização do divisor 180, como querem os reclamantes, haveria elevação dupla do salário hora, uma vez que já foi determinada a integração do abono no cálculo das horas extras. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. A negociação em torno de um adicional noturno que englobe a hora noturna reduzida não caracteriza salário compressivo e tampouco fere a legislação infraconstitucional, pois o reconhecimento de convenções e acordo coletivos de trabalho, supera tal interpretação. No caso, o acordo firmado, onde são negociados direitos e deveres mútuos, firmado pelo Sindicato da categoria profissional dos reclamantes, deve ser respeitado, sob pena de se pinçar do instrumento normativo, via dissídio individual, apenas as cláusulas que o empregado não concorde. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.866/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ADEMARIDES PORTES SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) - acolher os embargos de declaração da reclamada para sanando a omissão, declarar que ao recurso de revista nega-se provimento; 2) - dar provimento os embargos de declaração do reclamante apenas para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO SANADA. Tendo a decisão de origem deferido ao autor a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativamente ao segundo contrato de trabalho e, não havendo pedido por outras verbas rescisórias quanto a tal período, de se acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, declarar que ao recurso de revista se nega provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO SANADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta c. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Logo, sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF.

PROCESSO : RR-652.967/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A preliminar encontra-se desfundamentada, porquanto a Recorrente não aponta especificamente onde reside a alegada nulidade, valendo frisar que não há como se considerar a invocação dos termos dos Embargos de Declaração como parte integrante do presente Apelo, porquanto, não obstante inexistir previsão legal para tanto, há de se destacar as características peculiares de um recurso de natureza extraordinária, como é o de Revista, o qual possui caminho estrito para o seu conhecimento. Tema recursal não conhecido. 2) MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTelação CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. 3) DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA E POR PRAZO INDETERMINADO. Não há como prosperar a alegada violação do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o princípio constitucional da legalidade não pode ser entendido como literalmente violado por decisão que se limita a interpretar e promover a aplicação da legislação infraconstitucional que entende cabível. 4) DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não se detecta a alegada mácula aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que, do que se depreende do acórdão revisando, houve alegação de fato extintivo do direito postulado, que não restou de-

monstrado. 5) DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. SÚMULA N.º 297 DO TST. O Regional não enfrentou controvérsia a respeito da penalidade em tela, atraindo, por conseguinte, o obstáculo contido na Súmula n.º 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.356/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NATALINO RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁXIMO LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento do BANCO BANRISUL, por contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; 2) não conhecer do recurso de revista do BANCO BANRISUL quanto aos temas "Necessidade de custeio" e "Integração das horas extras nas Gratificações Semestrais"; 3) conhecer do recurso de revista do BANCO BANRISUL quanto ao tema "Diferenças por Complementação de Aposentadoria pela Integração do Adicional de Dedicção Integral" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo; 4) conhecer do agravo de instrumento da FUNDAÇÃO BANRISUL, por contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; 5) não conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Necessidade de custeio" e "Honorários Periciais. Atualização"; 6) conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL quanto ao tema Diferenças por Complementação de Aposentadoria pela Integração do Adicional de Dedicção Integral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo e 7) não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO banco BANRISUL. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DIFERENÇAS POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DEDICAÇÃO INTEGRAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 desta Corte Superior. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO banrisul. 1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o Súmula nº 115 desta Corte Superior, não se conhece da revista. Incidência do Súmula nº 333 da Corte. 2. DIFERENÇAS POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 07 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DIFERENÇAS POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DEDICAÇÃO INTEGRAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 desta Corte Superior. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Súmula 297), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado e, tampouco, colaciona dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. 3. DIFERENÇAS POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Revista conhecida e provida. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 07 da SDI-1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame das ofensas constitucionais e legais apontadas (arts. 7º, XVI, da CF/88 e 59, § 1º, da CLT) por encontrar óbice no Súmula nº 297 do TST, bem como às contrariedades às Súmulas de Jurisprudência Uniforme desta Corte (226 e 264), o mesmo ocorrendo, por fim, com relação às divergências jurisprudenciais invocadas, diante da in especificidade dos arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.258/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : AURINEIDE LINS GALINDO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para a correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRreiro. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.874/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se caracteriza labor em turnos ininterruptos de revezamento quando o trabalhador labora em apenas 2 (dois) turnos diurnos, não alcançando as 24 (vinte e quatro) horas do dia, de molde a ter o seu relógio biológico prejudicado pelo trabalho em horário considerado noturno. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-667.930/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser a Embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, atualizado no momento oportuno.

PROCESSO : RR-672.864/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADEILZA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S.A.; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para mandar processar o recurso de revista; III - conhecer da revista da reclamante, quanto ao tema

“NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.”, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 113/114), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se profira nova decisão, desta vez explicitando as funções efetivamente exercidas pela reclamante, com fulcro no conjunto probatório dos autos, em especial na prova oral aventada nos embargos de declaração, a fim de que se possa concluir pelo enquadramento, ou não, da reclamante à regra prevista no § 2º do artigo 224 do TST, ficando suspensa a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O recurso não se credencia ao conhecimento quando a matéria ventilada no apelo não foi objeto de prequestionamento no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista. Revista não conhecida.

SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO.
 1. Tendo o acórdão regional firmado a premissa fático-probatória no sentido da ocorrência de sucessão entre os bancos reclamados, esta não mais pode ser alvo de reexame por parte desta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de forma que não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, restando, obstando, inclusive, o cotejo jurisprudencial com arestos que partem de premissas fático-probatórias diversas daquelas lançadas na decisão recorrida.

2. Não havendo prequestionamento acerca da matéria atinente ao artigo 3º da CLT, a alegação de vulneração ao citado preceito legal encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

SÚMULA Nº 330 DO TST. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL NO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330 do TST, que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, e sem ressalvas, abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Todavia, consignando o Regional que a homologação do TRCT da obreira não foi procedida pelo Sindicato da categoria, resta afastada a alegada contrariedade ao citado verbete sumular.

Revista não conhecida.
 ESTABILIDADE GESTANTE. PRAZO DECADENCIAL PREVISIVO EM NORMA COLETIVA.

A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo, porquanto não perfilham a hipótese fática consignada no acórdão regional de obediência ao prazo convencional estipulado para a comunicação do estado gravídico ao empregador. Incide, à hipótese, o teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbices ao processamento da revista. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 244 em sua redação atual.

Revista não conhecida.
 SALÁRIO “IN NATURA”. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 241 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 241 do TST, e restando consignado que o empregador não fez prova de sua filiação ao PAT, a revista não se credencia ao conhecimento por violação ao artigo 457, §§ 1º e 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, tampouco por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto trazido à colação retrata hipótese fática diversa daquela retratada na decisão recorrida, na medida em que se refere ao “ticket” de alimentação fornecido ao empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76. Incide, à hipótese o teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.
 JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. Não tendo o Tribunal Regional decidido pela condenação de entidade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, resta inaplicável a orientação da Súmula nº 304 do TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, com base na alegação de ofensa ao artigo 46 do ADCT, assim como por violação ao artigo 6º da Lei nº 6.024/74, na medida em que o Regional não emitiu pronunciamento específico acerca dos referidos preceitos constitucionais e legais. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos trazidos ao cotejo apresenta-se inespecífica, e parte emana do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, estando, pois, em desacordo com o art. 896, “a”, da CLT.

Revista não conhecida.
 PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 149 DA CLT.

1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos apresentam-se inespecíficos para o cotejo jurisprudencial, na medida em que não se referem à questão jurídica invocada na decisão recorrida, acerca da prescrição incidente sobre o direito de férias.

2. Não se constata a violação ao artigo 11 da CLT e ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, quando ausente pronunciamento específico acerca da incidência de tais preceitos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST, assim como porque a decisão regional, ao determinar a observância das regras previstas nos artigos 134 e 149 da CLT, apenas definiu o termo a quo para a contagem da prescrição quinquenal sobre o direito às férias, o que não colide com os citados preceitos invocados pelo recorrente.

Revista não conhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NÃO CARACTERIZADA.

1. Tendo o segundo agravado juntado aos autos a procuração outorgada aos seus representantes, resta suprida a exigência contida no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, segundo o qual cabe “às partes a formação do agravo”. 2. A ausência de peça desnecessária ao deslinde da controvérsia não dá ensejo ao não-conhecimento do agravo. Inteligência da OJ transitória nº 19 da SDI-1/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.

1. Não se conhece da prefal de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-675.162/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRAZ
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie o tema recursal relativo à possibilidade de as normas coletivas preteridas serem mais benéficas ao Autor, da forma como entender de direito. Sobrestados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Eivada de nulidade a decisão que não exaure a prestação jurisdiccional, esquivando-se de emitir juízo explícito sobre questão controvertida na lide, de inegável relevância. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-677.200/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO(S) : CÉLIO RIBEIRO BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao “época própria para a correção monetária”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores da condenação sejam atualizados com base nos índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Mantêm-se os valores fixados à condenação e às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, o conhecimento do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente será possível por violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal. Revista não conhecida. 2. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Acórdão Regional pela apresentação de embargos declaratórios protelatórios está fundada na norma processual (art. 538 do CPC). Inexistindo violação legal alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo legal ou constitucional tido como violado e, tampouco, traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto, nos termos das alíneas “a” e “c” do artigo 896, da CLT e OJ nº 94, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional constatado através da prova pericial a presença dos requisitos previstos no art. 461, parágrafo 1º, da CLT, não há se falar em violação legal mas de sua exata aplicação. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, resta inviável o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, por encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DASDI-1. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. Tendo o v. Acórdão Regional adotado tese contrária àquela proposta pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, é de se conhecer e prover o recurso de revista para o fim de determinar a incidência da correção monetária com base nos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Silente a decisão recorrida quanto ao valor arbitrado aos honorários periciais e não tendo a parte apresentado embargos de declaração de forma a obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, fica prejudicada a análise do tema proposto (Enunciado nº 297 do TST), restando inservíveis as divergências jurisprudenciais invocadas, diante da inespecificidade dos arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-685.297/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : MOACYR MENEZES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer integralmente da revista obreira.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão do acórdão embargado quanto ao exame da decisão proferida pela Corte "a qua" à luz das contra-razões da Reclamada, que registraram que o imposto de renda, pago em consonância com o programa de incentivo à demissão voluntária, havia sido assumido pela Empregadora, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, não conhecer integralmente da revista obreira.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-693.686/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : CLEIDE ARAÚJO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
 RECORRIDO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão ou contradição, eis que as alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no acórdão Recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.788/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : FÁBIO TEIXEIRA BAPTISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica omissão do acórdão embargado acerca da matéria ventilada em contra-razões - impossibilidade de reexame de fatos e provas -, vez que o fundamento ali adotado é de ordem jurídica. Não se constata omissão do julgado embargado acerca da condição da embargante ser a dona da obra e a exclusão de sua responsabilidade a teor da OJ nº 191 da SDI-1, porquanto a matéria é inovadora, não constando das contra-razões, como alega a embargante. Em sede de Embargos Declaratórios não cabe inovação das peças recursais e suas respectivas contrariedades, ante os limites estritos previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-694.572/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BOTTENTUIT DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.578/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARIOTTO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO
 RECORRIDO(S) : TRAFOSERVICE POWER ENGENHARIA E MANUTENÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.638/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MANOEL ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu as diferenças decorrentes da integração do salário in natura (habitação, água e energia elétrica) sobre as parcelas rescisórias, relativo ao período não prescrito do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO 'IN NATURA'. CARACTERIZADO. MORADIA COM ÁGUA E LUZ FORNECIDA PELO TRABALHO MEDIANTE A COBRANÇA DE VALOR SIMBÓLICO. A moradia fornecida ao empregado, se não for indispensável para a realização do trabalho, representa salário in natura, sendo certo que a cobrança de valor módico não descaracteriza o salário utilidade." (Precedente desta C. 4ª Turma, em que é Recorrente MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA DE SOUZA e Recorrida COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Processo TST-RR-759630/01.0, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ 15/03/2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.512/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
 RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO MACEDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ERRO MATERIAL. Em que pese a argumentação da reclamada quando afirma não poder ser penalizada por evidente erro material, cometido e assumido pela própria Secretaria da MM. JCJ de origem, tem-se que quando da oposição dos embargos declaratórios já estava ela ciente da existência do erro no valor da condenação e, mesmo assim, não o complementou a tempo, permanecendo, assim, o impedimento da deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.229/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO DE CARLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-I, desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.191/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Nesse contexto, a decisão regional que determina a retificação dos cálculos de liquidação, excluindo as parcelas, após a conversão do regime para o estatutário, com o abatimento dos valores já depositado pelo reclamado executado, não afronta a coisa julgada e tampouco usurpa a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-705.284/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZAZ-TRAZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE JESUS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. Exaurida a jurisdição quando do julgamento do primeiro recurso de revista, em razão de o acórdão que o proveu ter anulado a decisão regional sem ressaltar o sobrestamento dos demais itens ali ventilados, era imprescindível que o suscriptor do segundo recurso de revista, que instaurou nova cognição extraordinária, consignasse na petição de interposição que as publicações deveriam continuar sendo feitas em nome daquele causídico constituído no substabelecimento de fls. 174. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708.205/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LÁZARO ROSSI
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. ENUNCIADO N.º 333/TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela por ventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nesta hipótese. Tema recursal não conhecido. 2) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições da Súmula n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.209/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BENEDITA LILIAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : RÁDIO PANAMERICANA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI N.º 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI 1, consubstanciada na Orientação Ju-

risprudencial n.º 230, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Estando a decisão regional de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, a Revista não merece conhecimento. 3) DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O documento a fls. 99/106 foi juntado com a peça contestatória, não havendo, por conseguinte, falar que a sua observância importou em julgamento *extra petita*, visto que cabe ao julgador a apreciação das provas constantes dos autos para a formação do seu convencimento acerca da controvérsia apresentada, conforme se extrai do artigo 131 do CPC. Tema recursal não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-708.301/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição acima referida, determinar que o v. acórdão embargado passe a ter a redação constante da fundamentação supra. 2

EMENTA: NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Verificada a necessidade de ajuste na fundamentação do acórdão embargado, sem efeito modificativo no julgado, impõe-se a acolhida dos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-716.641/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : ANA REGINA SILVEIRA MADRUGA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Súmula n.º 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.001/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADESAO DO EMPREGADO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado n.º 126 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, incidindo na hipótese o contido no Enunciado n.º 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.002/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FABIANO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS PARA ADESAO DO EMPREGADO. Matéria decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.837/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. ADESAO AO PIRC. No caso de adesão a planos de demissão incentivada, a rescisão se dá por mútuo consentimento, de modo que o empregado não faz jus à indenização adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.898/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

RECORRIDO(S) : APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prêmio produtividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O entendimento majoritário no âmbito desta c. Corte é no sentido de que inúmeras atribuições econômicas, independente de título e natureza originária, desde que se constituam prestações permanentes e estáveis, são elementos que se incorporam ao salário para todos os efeitos. Assim é o caso do prêmio, que pode assumir a feição de salário ou de indenização, a depender da forma do ajuste e da habitualidade da prestação, devendo, no primeiro caso, repercutir no cálculo de outras parcelas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-717.945/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SANTO DANILO SOARES PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anistia - readmissão - suspensão - Lei n.º 8.878/94 e decreto n.º 1.499/95" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. SUSPENSÃO. LEI Nº 8.878/94 E DECRETO Nº 1.499/95. "ANISTIA - LEI 8878/94 - A lei 8878/94 dispõe que a reintegração dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, levado a público, mormente quando alega não ter atendido a situação prevista pela lei n.º 8878/94, qual seja, não dispor de disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Recurso de Revista provido. (Processo n.º TST-RR-531968/99, julgado em 24 de maio de 2000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)." Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-717.947/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : TRISTÃO SUCUPIRA VIANA FILHO

ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração da parcela "ADI" - aplicação do Enunciado n.º 97 do TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das parcelas "ADI" (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; II) julgar PREJUDICADO o exame do recurso do Banco BANRISUL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI". Para que a verba "ADI" fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da instituição desta pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal (aplicação do Enunciado n.º 97 do TST). Recurso de revista da Fundação Banrisul parcialmente conhecido e provido, prejudicado o recurso do Banco Banrisul.

PROCESSO : ED-RR-718.712/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-719.590/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEDRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). 1. Tendo o Regional consignado a ausência de prova de que a dispensa do obreiro se fez em decorrência da política de reestruturação administrativa implantada pela ré, inviável indagar que a dispensa do reclamante efetivou-se em decorrência do PIRC. 2. Asseverando, ainda, o regional, que o PIRC deveria ser pago a todos os empregados dispensados em virtude da reestruturação da empresa, e que o redutor de 30%, imposto pela sentença, não tem aplicabilidade ao caso dos autos, pois essa redução só seria possível para aqueles empregados que não aderiram ao plano de demissões no período de 11 a 16 de novembro de 1998 e que o reclamante, dispensado anteriormente, não teve oportunidade de escolha, concluir-se que circunstância fática temporal mostra-se insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas. Aplicabilidade da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.807/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADRIANA CRISTINA AGUIAR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de declaração. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ALTERAÇÃO DE MUNICÍPIO/ESTADO. Só se considera mudança de domicílio quando há transferência do empregado de um município para outro, justamente a hipótese dos autos. Tendo sido a autora transferida provisoriamente de São Paulo-SP para Recife-Pe, porém, permanecendo a sua família na cidade onde ela foi contratada para desenvolver suas atividades, é devido o adagado de transferência, mesmo que isso não implique a sua desvinculação do local de origem, pois mantendo temporariamente duas residências, tem os seus gastos onerados, motivo pelo qual a Lei (§ 3º do artigo 469 da CLT) utiliza a expressão enquanto durar essa situação. Embargos declaratórios providos apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.



PROCESSO : RR-726.017/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DAY BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : JOSIMAR SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. SÚMULA N.º 85, DO TST. De acordo com o disposto no inciso III, da Súmula n.º 85, do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que o acordo celebrado obedecia à forma tácita, estando a decisão regional de acordo com o entendimento consubstanciado no referido verbete, não se conhece do Recurso de Revista, nos termos do estabelecido no artigo 896, § 4.º, da CLT, inexistindo violação à literalidade do disposto no artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.021/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 RECORRIDO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDII. De acordo com a OJ n.º 324 da SBDII, é assegurado a adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.567/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARTA REGINA SARKISSIAN
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da jurisprudência assente nesta Corte, somente quanto à época própria para a correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula n.º 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.972/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. A constatação de erro material no título executivo, sanado, via agravo de petição interposto pelo executado, não implica a afronta direta e literal da coisa julgada, pois aqui não se está alterando a coisa julgada e sim extraindo-se a correta inteligência do título exequendo.

PROCESSO : RR-735.026/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BIZ
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos domingos e feriados trabalhados; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.287/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : EUDES DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos termos da Súmula 219 desta col. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330/TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A Revista encontra óbice nas Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST, tendo em vista que o Regional apenas deixou claro que a quitação passada pelo Empregado à Reclamada não impedia o ajuizamento de ação postulando outros créditos não incluídos no termo de rescisão contratual, não reconhecendo ter havido, no termo de rescisão contratual, quitação sem ressalvas da existência de diferenças dos títulos postulados nessa Reclamatória. Tema recursal não conhecido. 2) ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. A v. decisão recorrida, considerando a prova oral produzida por ambas as partes litigantes, concluiu que havia labor em sobrejornada. Desse modo, qualquer averiguação acerca da razoabilidade dessa conclusão, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obtido nesta fase recursal, à luz da Súmula n.º 126 do TST. Tema recursal não conhecido. 3) REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSRs. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se reconhecer a literal violação do citado dispositivo constitucional, por se mostrar bastante genérico diante da controvérsia epigrafada. Tema recursal não conhecido. 4) DA VERBA HONORÁRIA. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.293/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA. (EXPRESSO 1002)
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 RECORRIDO(S) : ADELINO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de inépcia da inicial e quanto às horas extras deferidas; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.572/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MOISES DIAS DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS INDEFERIDAS COM LASTRO NA PROVA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 126 DO TST. A Corte de origem, com base na prova testemunhal e documental coligida nos autos, reconheceu o pagamento das horas extras e reflexos devidos ao Reclamante, assestando que não restou demonstrada a existência de outras horas extras além daquelas já quitadas. Sendo assim, entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula n.º 126 do TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.587/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SILVIO FRANCISCO BOVO
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao divisor das horas extras, por contrariedade à Súmula desta Casa, para no mérito, dar-lhe provimento, e determinar que no cálculo das horas extras seja observado o divisor de 180.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. Esta Casa já pacificou, por meio da Súmula 124, o entendimento de que se deve observar o divisor de 180 no cálculo das horas extras do bancário. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve-se dar provimento ao Recurso de Revista. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-757.871/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIZA FURLAN HEIDERICH
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI.

Proclamando o Regional que o Reclamante goza do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado, o afastamento da integralidade da complementação da aposentadoria devida pelo empregador, insere-se como razoável interpretação das normas legais que não prevêm a referida hipótese. Incidência da Súmula n.º 221/TST.

Arestos inespecíficos não atendem ao requisito de admissibilidade do recurso de revista - Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST. Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional, é insuscetível de apreciação no recurso de revista - Súmula n.º 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.228/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDII, é possível que se proceda à despedida imotivada de empregados celetistas de Sociedades de Economia Mista, ainda que tenham ingressado na empresa por intermédio da aprovação em concurso público. Tendo o Regional decidido de acordo com o entendimento anteriormente estampado, o Recurso não merece ser conhecido, nos termos do disposto no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-764.342/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Tendo os embargos de declaração nítido intuito de provocar a revisão do julgado, sem que tenha sido constatada omissão nos termos da Súmula n.º 278 do TST, eles não merecem ser acolhidos. Por evidente tal recurso a isto não se destina. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-RR-765.226/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GRANJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-768.262/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA TERESA COUTINHO KLARMANN
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. Ausente a comprovação de que a Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável à Autora a exceção prevista no artigo 224, § 2.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.271/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO
 ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção do Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ n.º 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.276/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção do Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ n.º 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.609/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO VINCULADO À EXISTÊNCIA DE LUCRO - SÚMULA Nº 126 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte de origem, ao deferir o pleito relativo ao pagamento da gratificação semestral, consignou que, além de ser fato notório a existência de lucro no período em exame, o Banco-Reclamado alegou que o pagamento das gratificações semestrais estava condicionado à verificação de lucro, mas não comprovou o fato impeditivo ou modificativo do direito dos Autores. Por esse motivo, infirmar as razões de decidir do Regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-778.569/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 EMBARGADO(A) : BENÍCIO DA ROCHA GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-782.321/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOSÉ MOTTA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se os Embargos a fls. 315/320. Os demais tópicos do Recurso de Revista têm a sua apreciação prejudicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.379/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELSON ARTHUR HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, por violação legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta col. Corte. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o contrato de trabalho, afasta o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.860/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TEODORO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2.º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos referentes à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 n.º 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.136/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise as questões postas nos embargos de declaração da Reclamada, excetuado o tema da revelia e o aspecto do vínculo de emprego alusivo à anotação da CTPS, restando prejudicada a apreciação da revista quanto aos demais temas.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - regional que mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos sem expressá-los, mesmo após a oposição de embargos de declaração - inobservância da orientação jurisprudencial n.º 151 da sdbi-1 do tst pela corte regional. Não tendo o Regional, ainda que instado a pronunciamento pela via dos embargos de declaração, lançado os fundamentos de direito acerca das questões alusivas ao deferimento dos honorários advocatícios e das indenizações substitutivas do seguro-desemprego e do PIS, ao descabimento da dobra salarial do art. 467 e da multa do art. 477, § 8º, ambos da CLT, quando em discussão a existência, ou não, da relação de emprego, e ao contrato de prestação de serviços entre a Reclamada e outra empresa, faltou com a prestação jurisdicional, inviabilizando o direito da Parte de recorrer. Incorreu, pois, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, que autorizam o trâmite do apelo. Ademais, o procedimento da Corte Regional, no sentido de manter a sentença, quanto aos temas elencados, por seus próprios fundamentos, sem explicitá-los, atrita com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 151 da SDBI-1 do TST, já existente à época em que proferidas as decisões pelo Colegiado Regional, o que reforça a negativa. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do restante dos temas abordados na revista.



PROCESSO : RR-798.155/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA THERESA ANGNES EUZÉBIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, dando-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização devida pelo período abarcado pela estabilidade provisória, visto que já exaurida a proteção prevista na legislação eleitoral indicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n.º 51, "aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT", aplica-se a legislação eleitoral, especificamente no que tange à estabilidade provisória. Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Orientação em questão, dá-se a ele provimento para, reformando a decisão regional, determinar o pagamento da indenização relativa ao período protegido pela estabilidade protegida, já que exaurida a proteção prevista na legislação eleitoral indicada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.886/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO FERNANDO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E OFENSA À COISA JULGADA. Se o Tribunal Regional explicita os motivos pelos quais formam excluídos da conta homologatória os juros de mora, a gratificação de função e a complementação da gratificação de função, tem-se como entregue a prestação jurisdicional. Da mesma forma, não há que se falar em afronta à coisa julgada, pois explicitada que as parcelas referentes à gratificação de função, não consta do título executivo e não incide juros de mora sobre empresa em liquidação extrajudicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.210/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PROTÁSIO VAZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PIRC - QUITAÇÃO PLENA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Súmula n.º 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido de que trata o art. 11, Parágrafo primeiro, da Lei n.º 1.060/50 se refere ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. ANUÊNIO. O único dispositivo que mereceu apreciação do Regional foi o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, o qual ficou incólume, pois o Tribunal foi enfático ao salientar a ausência de previsão normativa acerca da natureza indenizatória do anuênio, pressuposto intangível a teor do Súmula 126 do TST. Os demais dispositivos legais e constitucionais indicados não foram questionados na Instância Ordinária, incitando a aplicação do Súmula 297 do TST. Os arestos trazidos para cotejo são todos inespecíficos, pois nenhum deles versa hipótese de integração de anuênio com gênese em norma coletiva, que não determina sua natureza indenizatória, na base de cálculo de horas extras, devido ao caráter salarial da verba, à luz dos Súmulas 203 e 264 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366. Com a singularidade da decisão regional que não admitiu a extensão do acordo tácito de compensação relativamente aos minutos residuais, extrai-se a conclusão de não ser pertinente à controvérsia a aplicação do antigo Enunciado 85 do TST (antiga redação: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.259/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : ABELINO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. EXISTÊNCIA. NORMA COLETIVA INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBIDO. Não há como prosperar a alegação de literal violação dos artigos 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 62, inciso I, da CLT, visto que, tendo o Regional assentado que a prova foi conclusiva no sentido de que, na prática, havia total controle da jornada de trabalho do Autor, inaplicáveis são as cláusulas coletivas invocadas pela Recorrente, porquanto, ao fazerem remissão aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, referem-se a empregados que exerçam suas atividades não subordinadas a horário de trabalho, sem fiscalização ou controle da empresa. Igualmente, não há falar em mácula aos artigos 818 da CLT e 125, inciso I, 332 e 405, parágrafo 3.º, inciso VI, do CPC, porquanto a v. decisão revisanda empreendeu análise percuciente do conjunto probatório dos autos, para a formação do convencimento acerca da controvérsia, o que lhe é autorizado pelo princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC). Os arestos trazidos à colação encontram os óbices insertos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-814.853/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MAURENTE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.023,84 (mil e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ÔBICE DAS SÚMULAS N.ºS 239 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre o enquadramento da Reclamante na condição de bancária. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas n.ºs 239 e 333 do TST, em face da tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a Reclamante prestava serviços em empresa de processamento de dados pertencente ao grupo econômico do Banco-Reclamado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-19.557/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E : TELÍRIO JOSÉ SCHETINI E FREITAS
 RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
 ADVOGADO : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 RECORRENTE(S) : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS
 ADVOGADO : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Salário Utilidade. Veículo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em epígrafe.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO. O entendimento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º55, da SDI-1, de maneira que recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do Recurso de Revista, com fundamento

na Súmula n.º 126 desta Corte. 2. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. A questão já se encontra pacificada pela Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte, que, em sua Orientação Jurisprudencial n.º 246, adotou o entendimento de que "o uso do veículo fora da atividade não caracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de liberalidade do empregador e não de salário-utilidade". Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE 1/10 DA REMUNERAÇÃO.SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO. LEI Nº 3.207/57. Não se cogita de violação a preceito legal quando a decisão regional encontra-se alicerçada no conjunto fático-probatório. Revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-680.296/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : ZAITER SÍLVIO SILVA
 AGRAVADO(S) E : ZAITER SÍLVIO SILVA
 RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. FIP'S. O v. acórdão regional, ao decidir pela não veracidade dos registros realizados em descompasso com a verdade da prestação laboral, dirimindo a controvérsia à luz da prova testemunhal produzida, encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 234, de modo que o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado n.º 333. Agravo de Instrumento não provido. 2. DESCONTOS PREVI E CASSI. A ausência de questionamento dos preceitos constitucionais e legais tidos como violados, obsta o prosseguimento da revista, nos termos do Enunciado n.º 297/TST. O mesmo ocorre quando a divergência jurisprudencial não se apresenta específica. Inteligência do Enunciado n.º 296/TST. Agravo que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula n.º 126 desta Corte. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O posicionamento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 113, da SBDI-1, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 e § 4º, do art. 896, da CLT. Revista que não se conhece. 3. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Observando o Tribunal Regional que o empregador aplicou a legislação salarial vigente à época e que tal medida não acarretou prejuízos salariais ao empregado, não há que se cogitar em ofensa ao artigo 7º, inciso VI, CF/88.Revista que não se conhece. 4. IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.O entendimento adotado no acórdão regional quanto aos descontos fiscais encontra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1, desta Corte Superior, de maneira que o recebimento de revista encontra óbice no Enunciado n.º 333/TST. Entretanto, não subsiste a insurgência quanto aos descontos previdenciários quando o reclamante não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial que tenha pertinência com o tema (artigo 896, "a" e "c", da CLT). Revista que não se conhece. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o Enunciado n.º 329 desta Corte Superior não se conhece da revista. Incidência do Enunciado n.º 333 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-743.167/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO ROGÉRIO MAYNARD FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRENTE(S) : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) E : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 RECORRENTE(S) : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
 ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, não conhecer do recurso de revista da reclamada Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de dados e conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "Descontos Fiscais - Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda, incidente sobre o valor total da condenação, referente as parcelas tributáveis do crédito do reclamante e calculados ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Interpretação razoável de preceito de lei federal, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista. Súmula nº 221/TST. Agravo de Instrumento não provido. GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 339 do TST. Dissenso jurisprudencial superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo e Instrumento ao qual se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Divergência jurisprudencial inespecífica não justifica o conhecimento do recurso de revista - Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Tratando-se de reclamação trabalhista em que se pleiteia a solidariedade, com fundamento na existência de grupo econômico, não se infere a ilegitimidade processual da co-reclamada para figurar no pólo passivo da relação processual. Recurso de Revista não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A solidariedade em face da existência de grupo econômico encontra expressa previsão legal no artigo 2º, § 2º, da CLT, o que afasta o impossibilidade jurídica do pedido. Arestos de Turma do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. Matéria dirimida à luz do contexto probatório insuscetível de reexame - Súmula nº 126/TST. Arestos de Turma do TST e aqueles que não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmulas nºs 23 e 296/TST, não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar o impulsionamento Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que o labor extraordinário foi deferido em face do ajuste em audiência quanto ao quadro fático da jornada de trabalho, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, resta incólume de violação as disposições dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos, que não trazem a fonte de publicação e aqueles oriundos de Turma do TST, não atendem aos requisitos exigidos para o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da letra "a" do artigo 896 da CLT e Súmulas nºs 23, 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICA. O.J. 223 DA SDI-1. Extraindo o acórdão recorrido do contexto probatório, a inexistência de acordo escrito para validar o regime de compensação à matéria é insuscetível de reexame - Súmula nº126/TST. Acordo individual tácito é inválido quando se trata de compensação de jornada de trabalho. O.J. nº 223 da SDI-1. Divergência Jurisprudencial superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, inviabilizam o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido. PEDIDO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/TST. Recurso de Revista desfundamentada. Ausência de divergência jurisprudencial específica. Não indicação de preceito de lei federal violado. Recurso de revista não conhecido. FGTS E MULTA 40%. Aplicação da regra que o acessório segue o principal. Matéria não prequestionada no âmbito do acórdão regional, impede a admissibilidade da revista. Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. A incidência do Imposto de Renda sobre o crédito trabalhista reconhecido por decisão judicial se faz sobre o valor tributável da condenação quando do afetivo pagamento do crédito. Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA DATAMEC. Não conhecido o recurso principal, mediante a apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da parte contrária, a teor do artigo 500 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-6/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho do Município de Mauá, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : EDSON VANDER FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com o traslado de peças extraídas de autos que não os relativos ao recurso de revista cujo trânsito persegue. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-24/1997-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA REGINA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-29/2002-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARLENE LIMA ROSA DIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELSIO FRANCO FREIRE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeperica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80/2002-111-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : BERTA LÚCIA GUIMARÃES MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBATIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, horas extraordinárias inclusive, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-94/2003-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AFONSO BORGES
AGRAVADO(S) : GIULLIANO VALLE RABELLO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixam os agravantes de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-115/2002-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA BORGES
ADVOGADO : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando verificado que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o tema relativo ao direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, para o servidor público concursado, porém contratado sob o regime da CLT, adotou o entendimento consagrado pela Súmula nº 390 convertida da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-116/2002-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-137/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDNALDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-169/2002-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSVALDO ELIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. PAGAMENTO EM DOBRO. O descumprimento do prazo para pagamento das férias, previsto no art. 145 da CLT, não acarreta a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, por ser específica para a hipótese de não concessão das férias no período devido. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-176/2002-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 326 desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-177/2001-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOVALE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL
AGRAVADO(S) : GILBERTO GUILHERME KREIMEIER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ENFRENTAMENTO DO DESPACHO - MERA REPETIÇÃO DA REVISTA.

A teor do art. 524 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso através da refutação do despacho denegatório. Desfocado, portanto, o agravo quando não se insurge contra o despacho denegatório, cingindo-se a repetir os argumentos lançados na revista, que obviamente, se atinham ao acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2004-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OVÍDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-371-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O agravo de instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer argumentação contrária às razões do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AI-AIRR-204/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COMONELLI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO KERN DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PROJTEK LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA RECURSAL EQUIVOCADA. Incabível agravo de instrumento contra decisão do Colegiado desta Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, anteriormente interposto, por irregularidade de traslado, a teor do art. 897, "b", da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2002-341-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUSAM)
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-226/2004-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IREIDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-233/2002-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELSO DONIZETI TENANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2002-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO JOSÉ OLIVEIRA GUARANÁ
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-238/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IREILDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2001-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAMUEL PRUDENTE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA 126 DO TST. Não cabe a esta Corte reexaminar a observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ante sua natureza fática. Incidência da Súmula 126 do TST. Arestos inespecíficos.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-250/2000-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, e, estando a decisão recorrida em consonância com Súmula desta C. Corte, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Artigo 894, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-253/1994-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR FRAGA QUEIROGA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR HISTÓRICO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não há como se extrair vulneração direta e literal do inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, quando o Eg. Regional conclui a partir do art. 43 da Lei 8212/91 que os descontos previdenciários não de ser feitos pelo valor histórico, ou seja, em valores originários, mês a mês, e respeitado o limite de contribuição. Essa conclusão a que chegou o Eg. Regional sediado no Estado do Espírito Santo, fruto de discussão com contornos eminentemente infraconstitucionais, não permite o manejo de recurso de revista, ante os estreitos lindes do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-256/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVO LUSTOSA DO VALE
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista cujas razões não conseguem demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2004-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO COMIN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, ao pronunciar a prescrição nuclear, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, uma vez proposta a ação em 05.02.2004, mais de dois anos depois, portanto, da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, tida como marco inicial do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Magna Carta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/1999-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-293/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A conformidade da decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho, não se configurando, ainda, a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação aos empregados, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2002-036-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEI FRANCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON BERNARDO VALIATTI
ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2002-012-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
AGRAVADO(S) : CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2002-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-301/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ORIAS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE ALMEIDA VIDIGAL FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação referente à jornada extraordinária ao pagamento do adicional de hora extra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Devido apenas o adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2000-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE QUADROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-311/2000-201-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ERIBALDO ARIMATÉA ROSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-311/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : BENEDITO TERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A conformidade da decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho, não se configurando, ainda, a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação aos empregados, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-313/2002-871-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : TEREZINHA CONTREIRA FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.



EMENTA: MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora no reclamado, após a concessão da aposentadoria, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-315/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JR OBRAS FINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da procuração do agravado, peça indispensável para verificação da apresentação processual exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-319/2002-060-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALTER SÉRGIO SPÓSITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO DALRI
AGRAVADO(S) : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista.
 Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional adotou pronunciamiento expreso quanto ao tema referente à prescrição, afastando, fundamentadamente, a invocada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e os argumentos trazidos pela Reclamada.

CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o direito à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2001, que reconheceu o direito à correção. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 09-06-2003, observou-se o biênio prescricional, de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/1999-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. JOÃO PAULO F. DE ALMEIDA FAGUNDES

Agravado(s): Adilson Cavallari

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-339/2002-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIR CIPRIANI

ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em razão da identidade de matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-357/1998-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MIELKE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-367/2001-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DENIR ALVES FELIPE

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, nega seguimento a agravo de instrumento cujas peças são trasladadas sem qualquer autenticação. Decisão em harmonia com o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-372/2003-045-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : RAUL GERVÁSIO SENRA ITABORAÍ

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juntada extemporânea de peças essenciais à compreensão da controvérsia que deveriam compor o traslado do agravo de instrumento. Pertinência da Súmula nº 08 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2003-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando os arestos colacionados para a comprovação de divergência jurisprudencial forem inespecíficos. Entendimento consagrado na Súmula nº 296 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-377/2001-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE NAVE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/1999-123-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE

ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : LUÍZ FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-382/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SIDNEY COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA IMPRESTÁVEL.

Correto o Juízo de admissibilidade "a quo" ao trancar o apelo, eis que os arestos oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, após a alteração do art. 896, alínea "a", da CLT, pela Lei nº 9.756/98.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-383/2004-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NOLETO FILHO

ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-385/2002-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PENHENSE - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-385/2003-851-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : SANDRA REJANE NUNES SOARES
ADVOGADO : DR. JULIO MARTIN FAVERO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADOR : DR. RENATO DE MELLO LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas de desvio de função e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante ante o benefício da Justiça gratuita concedido pelo Juízo de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2003-851-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : NURIA BEATRIZ PELAEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNES SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SANDRA ROSANA RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO CUNHA ARGILES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. OFENSA AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado desta C. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. A alegação de ofensa direta e literal ao artigo 195 da Constituição Federal, não viabiliza o prosseguimento do recurso de

revista, uma vez que o referido dispositivo constitucional trata da seguridade social em sentido amplo, da forma de financiamento pela sociedade, indicando somente as fontes que financiam a Seguridade Social, sendo que o Eg. Tribunal Regional analisou a questão à luz dos dispositivos infraconstitucionais que disciplinam a forma de pagamento da contribuição pleiteada pelo INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/1993-032-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASHLAND RESINAS SINTÉTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : ELITON ESTEVAM
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DO IPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Tendo o Eg. 15o Regional asseverado que não havia impedimento legal para a utilização do IPC na correção monetária de créditos trabalhistas, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a permitir a revista. Ademais, a discussão em si sobre os índices de correção monetária que se pretende ver expurgados não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT, tendo aplicação, também, a Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2000-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2003-341-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILDO DE VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação individualizada de cada peça e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2004-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANDER PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI -1, o marco inicial da prescrição à pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2002-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
AGRAVADO(S) : ADRIANO LINCOLN PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-476/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO SECUNDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Havendo dois fundamentos independentes e autônomos para se manter a decisão recorrida, os argumentos tendentes a superar apenas um deles tornam-se insuficientes para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, visto que a decisão se manteria pelo outro fundamento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-479/2003-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EDEVAIR DONIZETE CALIXTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, se encontra devidamente fundamentada, não se verificando a ocorrência da omissão ou obscuridade apontada pela parte.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-480/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : DESIGN SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA COELHO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492/2002-492-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DINEIDE C PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADA : DRA. MARTA VIRGÍNIA NUNES SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de homologação da declaração de opção retroativa pelo FGTS formulado pelo reclamante.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O C. TST já firmou posicionamento no sentido de que "a concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço", em face do disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que não foi revogado expressamente pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. Este entendimento encontra-se na Orientação Jurisprudencial transitória nº 39 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : AIRR-493/2003-013-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação individualizada de cada peça e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AURORA MAGALHÃES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : GENILÇA GOMES BODART DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO RENZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-505/2000-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelos reclamados.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos dos Recursos de Revista não credenciam o seu processamento. Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : RR-505/2001-171-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ZILMA DE QUEIRÓZ LACERDA VIEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "plano de demissão voluntária - abrangência da quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a Plano de Demissão Voluntária - PDV, em absoluto importa em quitação de todas as obrigações e verbas integrantes da eficácia do pacto laboral extinto, alcançando exclusivamente as parcelas e valores constantes do termo rescisório.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. **Recurso de revista de que se conhece no tópico e a que se dá provimento.**

PROCESSO : AIRR-521/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
AGRAVADO(S) : VALMOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão), nem o art. 5º, II, da CF/88 trata das condições da ação. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.

O questionamento é a respeito da existência ou não de lei que autoriza a utilização do índice de correção monetária vigente no dia seguinte ao do pagamento de parcelas resilitórias. A matéria envolve a interpretação de disposições legais de natureza ordinária e não do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-530/2003-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVEAR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. GÊNÉSIO DIAS MIRANDA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivos de lei não evidenciada, a teor das orientações contidas nas Súmulas nºs 221, I e 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-540/1999-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON TOLEDO COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-553/2001-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao correto preenchimento da guia de custas, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 572/586, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamados, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que há identificação errônea do número do processo. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2003-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve incidir sobre o salário composto de todas as parcelas de natureza salarial, conforme a nova redação contida na Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da v. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2000-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MICROCAMP EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : LILIANA FEIJÓ CESTARI
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, a inviabilizar o exame do recurso de revista por dissenso pretoriano. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 também desta Corte. Não configurada, em decorrência, afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-573/1999-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JANICE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, passa-se ao exame dos demais fundamentos do Recurso de Revista.

ARBITRAGEM UTILIZADA PARA HOMOLOGAR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE.

A arbitragem somente tem lugar quando há conflito de interesses, pois é uma forma para resolver litígios. A homologação da rescisão do contrato de trabalho, por outro lado, somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal para ser feito por laudo arbitral. Por isso, a decisão regional que não acolhe a prefacial de extinção do feito com julgamento do mérito, deu plena vigência aos arts. 611 da CLT, 269 do CPC e 5º, inc. II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576/2003-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : VALTER ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUITAÇÃO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e com a Súmula nº 330 do TST. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Enunciado deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-618/2002-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANELSON DE LIMA CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-653/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JACQUES CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional manteve a condenação, revela-se aplicável a orientação jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2001-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JOÃO CAPISTRANO ALVES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. Não explicitada, pela Corte Regional, a jornada de trabalho cumprida, ao manter a condenação em diferenças salariais pela observância do salário mínimo, não há como aferir contrariedade à Súmula 363/TST no tocante à proporcionalidade às horas trabalhadas, o que inviabiliza o trânsito da revista.

NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Recurso de revista desfundamentado quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, inábil ipso facto a alcançar seguimento, uma vez restrita tal arguição à violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Matéria não abordada no recurso voluntário do Município, tampouco nos embargos de declaração opostos. Ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2000-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA SIMÃO IRALA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. EMPREGADA CONCURSADA DESPEDIADA APÓS UM DIA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. Conforme o acórdão recorrido, o Banco Reclamado premeditou a despedida da reclamante para poder chamar o concursado seguinte na ordem de classificação, a fim de não "trancar a lista de nomeação/classificação no concurso", uma vez que não havia justificativa para "reprovação" da reclamante num novo contrato de experiência com apenas um dia de trabalho, senão a de negar emprego a empregada que possui reclamatória contra o Banco. Daí a conclusão quanto à dispensa abusiva e ofensiva aos atributos valorativos da empregada, gerando a obrigação de ressarcir o dano moral e material causado. Nesse contexto, constitui impedimento processual ao cabimento do apelo o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1/TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2001-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Devida a confirmação do despacho declaratório da não admissão do recurso de revista, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 363, ambas desta Corte, tendo sido entregue a prestação jurisdicional de forma completa e com adstrição aos limites da lide. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/1999-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL EUCLIDES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. DANIELA RACHID MARTINS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-686/2003-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA RODRIGUES PATARELI
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGES BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regional.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA.

De se manter a decisão agravada, pois os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT não permitem o trânsito de recurso de revista que pretenda rediscutir matéria objeto de Súmula, no caso 326/TST, que trata da prescrição total de parcela que não chegou a ser incluída na complementação de aposentadoria. Quanto à alegada interrupção da prescrição é tema precluso e não prequestionado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-687/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA PACHECO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu provimento parcial à remessa oficial, revela-se aplicável a orientação jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ISRAEL BISPO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional deu provimento parcial à remessa oficial, para restringir a condenação, revela-se aplicável a orientação jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : FAUSTO LUIZ FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando



que o fluxo prescricional teve início com o advento da LC nº 110/2001, que reconheceu a existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos do FGTS.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. A Corte a quo não se pronunciou acerca da alegada quitação, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297. A Súmula nº 330 do TST não tem pertinência ao caso, uma vez que se discute na presente demanda a incidência da correção monetária, decorrente dos expurgos inflacionários no FGTS, e não o pagamento de verbas rescisórias. **MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO.**

Não é admissível recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal, ante a regra restritiva do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : JESEQUIAS FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional manteve a condenação, revela-se aplicável a orientação jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : EDSON RAFAEL ROQUE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria as Súmulas nºs 206 e 362 do TST, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal na ação movida pelo reclamante contra a CEF.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. Acerca da eficácia liberatória preconizada na Súmula nº 330 desta Corte, ressalta-se que a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2001-005-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS LOBATO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso

ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional manteve a condenação, revela-se aplicável a orientação jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/1999-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WAL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO INDALÉCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2003-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Portanto, não é admissível recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, decisão que rejeita a prejudicial de prescrição argüida, asseverando que apenas com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, foi reconhecido o direito dos trabalhadores à incidência da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada do FGTS existente na época, o que impedia o exercício do direito de ação antes da data da edição da aludida lei.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, nem ofende a norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão que defere diferença de verba rescisória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/1997-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : GERALDO AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2002-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a pretensão de direito material deduzida na lide acerca da responsabilidade do empregador com relação ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, desafia a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Não é admissível recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal, ante a regra restritiva do art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista quando a decisão impugnada adota tese jurídica convergente ao entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 219, e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LEONINO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impede rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-760/2000-064-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA SOBRI-NHO

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades da administração pública que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, ficando, portanto, a estabilidade, mesmo quando concursado o servidor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-760/2002-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MATCH POINT TENNIS SCHOOL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ADILSON NEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o v. acórdão embargado já enfrentado a matéria deduzida, esclarecendo que o Regional conclui a questão com base na Súmula 330 do TST, tendo em vista que as verbas pleiteadas não constam no TRCT, não há por que se cogitar de omissão, restando evidente o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788/2000-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERBERT JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO L R PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-788/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. Não explicitada, pela Corte Regional, a jornada de trabalho cumprida, ao manter a condenação em diferenças salariais pela observância do salário mínimo, não há como aferir contrariedade à Súmula 363/TST no tocante à proporcionalidade às horas trabalhadas, o que inviabiliza o trânsito da revista.

NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Recurso de revista desfundamentado quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, inábil ipso facto a alcançar seguimento, uma vez restrita tal arguição à violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Matéria não abordada no recurso voluntário do Município, tampouco nos embargos de declaração opostos. Ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2003-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE.

A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, enquanto peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), a fim de se aferir a tempestividade do apelo antes trancado, inviabiliza o recurso. Por outro lado, a marca que registra o protocolo da petição recursal deve estar legível; in casu, também sob esse aspecto, a aferição da tempestividade do recurso de revista se mostra impossível (OJ nº 285/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-806/2001-205-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RECORRIDO(S) : CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação traçada na Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-815/2003-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CLEIDER JEAN ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-826/2004-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SANDRO TAVARES
ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
AGRAVADO(S) : ADÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUZÉBIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se acolheu arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que se registre em ata toda a prova realizada na oportunidade. Decisão interlocutória. Irreversibilidade de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2001-005-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : FLORIANA LEOCÁDIA PINHEIRO AROUCHE
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional deu provimento parcial à remessa oficial, revela-se aplicável a orientação jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-832/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : SILMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional manteve a sentença, revela-se aplicável a orientação jurisprudencial transcrita.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2002-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RUTH BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Devida a confirmação do despacho denegatório do recurso de revista, por ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, sendo restrita a aplicação do art. 13 do CPC ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2000-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : ALFREDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARILI IMHOF CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-847/2001-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : MARIA VIEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. JOÃO PAULO F. ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : RODNEI CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ROSINÉIA DALTRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88.

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Na hipótese, a prejudicial de prescrição total foi afastada, com base em que o dies a quo do prazo dera-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, com o reconhecimento da existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS. Não há, portanto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contrariedade à Súmula nº 362 do TST.



SÚMULA 330/TST. A quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidente a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-857/2001-301-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OAS AGÊNCIA DE TELEFONES LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS RANGEL
ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade da revista. O r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem possui efeito vinculante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/1998-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARTA ARACI CORREIA PEREZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/1998-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FILTRAN REPRESENTAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIVAS
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL TEODORO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão atacado e o recurso de revista que busca destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDMILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC INOCORRENTE. Não se vislumbra a hipótese de julgamento extra petita quando o Regional defere diferenças salariais, nos exatos termos do pedido inicial, daí por que restam ileso os dispositivos legais apontados. Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-880/2003-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL GERALDO PEDRO
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Confirma-se o despacho agravado que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado pelo TST nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/1999-119-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARBODERIVADOS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-910/2003-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO PHILOMENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso de revista não observou o pressuposto genérico relativo à interposição dentro do prazo legal de oito dias e, portanto, é intempestivo. A juntada de atestado médico dando conta de que um dos advogados da Reclamada sofreu crise hipertensiva no último dia do prazo para recurso, não é suficiente para caracterizar a força maior invocada pela Agravante como justificativa para a prorrogação do prazo recursal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. Além do mais, o recurso de revista encontra-se subscrito por dois advogados, não havendo justa causa a impedir que a outra procuradora da empresa, a qual subscreve o agravo, interpusse o recurso de revista dentro do prazo previsto em lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como, sem certidão de intimação do acórdão regional, que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/1999-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE BRITO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-946/2003-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISMAEL MARTINS BORGES
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANGELE DIDIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão do julgado, quando as teses deduzidas nos embargos de declaração são inovadoras. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-946/2003-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI MACHADO
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, para absolvê-la também do pagamento de honorários de perito, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-950/2001-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : ANDERSON MARCELO MENDONÇA RODRIGUES - ME
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2001-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSMAR DE GOES PEDRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. Houve manifestação adequada do Egrégio Quarto Regional em torno da matéria de fundo tratada nos autos, inclusive por meio de embargos declaratórios, de modo que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa na forma exigida pelo inciso IX do art. 93 da Constituição. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. O TST, através da OJ nº 29, da SBDI-1, Transitória, cristalizou entendimento no sentido de que é válido o quadro de carreira de 1991 da CEEE. Assim, é impossível a pretendida equiparação salarial diante do óbice do art. 461, § 2º, da CLT. Afastam-se as violações apontadas e tem-se por inservível a jurisprudência transcrita para confronto de teses, porque superada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-963/2002-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN LOPES FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2003-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEVANIR CASONI
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-973/1999-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLVARO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. JOÃO PAULO F. DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2002-082-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLIGRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DENNISE DO CARMO
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-982/2003-034-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALLACE REGGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-985/1997-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANGELO RAMALHO LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por contrariedade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e às horas trabalhadas, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, em razão da identidade de matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, horas extraordinárias inclusive, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODOLFO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), inócurre a alegada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.028/2003-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ARNALDO RUIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.030/1999-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : LUCIENE TAMAROSSI
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALILIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.030/2002-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : APARECIDA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.033/1998-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
AGRAVADO(S) : JOANIL BATISTA CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a arguição, em contraminuta, de não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MANTELLO ROMERA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CLEIDE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RECURSO FUNDADO NO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo está circunscrita à indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal à Constituição (§ 6º do artigo 896 da CLT). Ora, no caso, não há por que se falar em violação direta e literal do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política, eis que julgamento contrário ao interesse da parte não se equipara a negativa de acesso ao Poder Judiciário. Tampouco o é definir marco prescricional que não coincide com a tese sustentada pelo reclamante.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IPUTINGA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REJANE MOURA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CASSIANO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando há expressa menção no v. acórdão impugnado a respeito da existência de pronunciamento pelo Juízo de 1º grau sobre a incidência da correção monetária, inclusive, com remissão à folha dos autos em que se encontra a respectiva indicação, de modo a implicar a efetiva entrega da prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.045/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA RODRIGUES LITIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA VEXATÓRIA DE EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo (ou constrangimento) de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

DANO MORAL. REVISTA VEXATÓRIA DE EMPREGADO. Não demonstrada divergência jurisprudencial.

VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Recurso desfundamentado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVONE DE JESUS GOMES TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88 não caracterizada, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/1998-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUARTE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CESAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECEDIDA.

Resta inviabilizado o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, procuração dos agravados. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/1999-123-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.129/1999-123-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.132/1998-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : NEIVA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - SUCESSÃO DE EMPRE - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

A decisão recorrida, ao reconhecer a ocorrência de sucessão de empresas, consignou que o contrato de trabalho do reclamante foi assumido pela razão pela qual não há que se falar em violação direta dos arts. 10 e 448 da CLT. Não se aplica o art. 233, parágrafo único, da Lei 6404/76, pois a empresa sucedida continua em atividade. Também não têm relevância os termos do edital de licitação, pois estes não podem afastar a incidência da legislação trabalhista. Além disso, o edital de licitação não atinge direitos de terceiros, por se tratar de res in alios. Os arrestos colacionados são inespecíficos, esbarrando o apelo no óbice na Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/1998-003-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEIVA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - SUCESSÃO DE EMPRE - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA INEXIGÍVEL - NORMA COLETIVA E REINTEGRAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Tal como asseverado na decisão prolatada no Agravo de Instrumento da Rio Grande Energia, que corre junto com este recurso, não há que se falar em afronta direta dos arts. 10 e 448 da CLT, diante da interpretação dada pelo Regional, que reconheceu a sucessão da empregadora anterior pela atual, que detém patrimônio próprio para garantir o pagamento de condenação judicial, não se vislumbrando inidoneidade econômica e financeira. Não se aplica o art. 233, parágrafo único, da Lei 6404/76, pois a empresa sucedida continua em atividade. Os arrestos colacionados são inespecíficos esbarrando o apelo na Súmula 296/TST. Quanto à reintegração no emprego, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 277 do TST, que afasta efeitos "ad infinitum" de normas coletivas, só vigorando pelo prazo assinado. No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão recorrida está em sintonia com a OJ. 228 da SBDI-1/TST, atualmente incorporada à Súmula 368/TST. A matéria relativa aos honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita não foi tratada no acórdão regional, razão pela qual está preclusa, uma vez que a autora não opôs Embargos de Declaração para o Tribunal a quo se manifestar sobre tal questão (Súmula 297/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.136/2001-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, deferindo às Reclamantes a sexta parte sobre seus vencimentos integrais e respectivos reflexos, nos termos das alíneas a, b, c, d e e, da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO constituiu autarquia, aplicando-se, portanto, aos respectivos servidores o referido preceito constitucional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : EUCLIDES BATAQUIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO DI PIETRO CORDENONSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Juntada de cópia da procuração sem autenticação, mediante a qual foram outorgados poderes ao advogado que firmou o substabelecimento, em que se repassam os poderes ad judicium ao signatário do recurso de revista. Deixaram, portanto, de ser atendidos os arts. 830 da CLT e 384 do CPC, que são normas válidas e expressivas da exigência de autenticação dos documentos juntados ao processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÁVIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88 não caracterizada, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/1992-192-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NEGREIROS CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPREENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO - COISA JULGADA PRESERVADA.

Tratando-se de condenação no pagamento de salários vencidos e vincendos, no caso, em razão de despedimento arbitrário de membro de CIPA, há de se presumir incluído no título aquilo que normalmente ocorre, ou seja, a incidência da variação salarial no período, decorrente da lei ou de norma coletiva. Isso é tão evidente que não precisaria ter sido previsto, pois é o óbvio, o normal e o que comumente se dá em qualquer relação de emprego. Tal não bastasse, consigna o Eg. Quinto Regional que assim foi explicitado no título exequendo, que determinou o pagamento dos salários como se a reclamante trabalhando estivesse. Postas estas premissas, não há como se reconhecer violação direta e literal do princípio da legalidade ou, muito menos, da garantia de preservação da coisa julgada, haja vista a diretriz das OJs. 81 e 123 da Eg. SBDI-2/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FICAP - FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLI CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88 não caracterizada, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2001-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ATTÍLIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão), nem o art. 5º, II, da CF/88 trata das condições da ação. **MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Na hipótese, a prejudicial de prescrição total foi afastada, com base em que o dies a quo do prazo dera-se com a edição da Lei Complementar Nº 110/01, com o reconhecimento da existência do

direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS. Não há, portanto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/1997-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SUELI SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/1980-010-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NILTON RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento, que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, uma vez que o agravante não impugnou os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento ao apelo revisional, por deserto.

PROCESSO : AIRR-1.187/2001-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RANIERIO BUENO VALU
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FIAT. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST, recentemente editada.

PROCESSO : AIRR-1.188/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88 não caracterizada, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAFAIETE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA TOMADORA. EXAME DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, com base na confissão feita em defesa e na prova



produzida, concluiu que a agravante contratou serviços terceirizados com a primeira reclamada, restando provado na instrução que o reclamante laborou para a agravante, em hipótese de responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE D'AURIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO PELETEIRO DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, o próprio recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUCIMARY GALVÃO LEONARDO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO THOMÉ LOMBARDI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. E, ainda, a questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão).
MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, nem contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Por fim, não é admissível recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal, ante a regra restritiva do art. 896, § 6º, da CLT.
MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2001-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÉLIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON GARCIA
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DA PEQUENA MISSÃO PARA SÚRDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : V.F.R. RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.229/2001-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÉLIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON GARCIA
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DA PEQUENA MISSÃO PARA SÚRDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : V.F.R. RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.234/1999-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XTAL FIBERCORE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARICÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO CEZAR SANCHEZ SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.236/1999-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA GUNTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JUCÉLIO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Desfundamentado o apelo no tópico em que se alega que não houve pronunciamento na sentença e no acórdão a respeito da quitação das horas extras em face do cumprimento de acordo coletivo, pois não apontou o recorrente nenhum dispositivo legal diretamente violado e, tampouco, colacionou divergência. Quanto ao ônus de prova e à pretendida aplicação da Súmula 85/TST, estes temas não foram objeto de análise pelo Regional que, sequer, foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Tem incidência, portanto, a Súmula 297/TST, razão pela qual o apelo não pode prosperar.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88 não caracterizada, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.248/1999-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : ADAIL RAMOS VIANA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA LEBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO RURAL. CONTRATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO. O Eg. Tribunal a quo, com base no art. 9º da CLT, acolheu a tese da nulidade dos contratos de prazo determinado, reconhecendo a existência de um único contrato de prazo indeterminado. Não demonstrada divergência jurisprudencial acerca da matéria, em razão de que a v. decisão recorrida enfrentou o tema tão-somente sob o prisma da existência de fraude, nada declinando acerca da aquiescência do reclamante. Incidência da Súmula 296 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.251/2003-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAMIL MURAD
ADVOGADO : DR. LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Tendo sido ajuizada a presente Reclamação dois anos após esta data, encontra-se prescrito o direito de ação.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.254/2003-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à declaração da prescrição não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.260/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a arguição veiculada em contraminuta.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.262/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANILDE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 02/12/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.263/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLI DE BRITO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV, e XXXV da CF/88 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.265/2002-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EGÍDIO EMANUELLI
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HART-MANN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - 40% DO FGTS.

Deve-se manter o Despacho agravado, que amparou a decisão regional, no sentido de que indevida a multa de 40% do FGTS, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea extingue o vínculo empregatício, bem como que a continuidade da prestação laboral configura celebração de novo contrato de trabalho entre as partes. No caso, a questão sub judice está em estrita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : IZAQUE BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não ofende, de forma direta e literal, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão que entende ter natureza protelatória os embargos de declaração opostos pelas partes, caso em que o art. 538 do CPC confere poder ao Juízo de aplicar a multa prevista no mencionado dispositivo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88 não caracterizada, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON KLAVA
ADVOGADO : DR. LUCILENA DE MORAES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, nem contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Por fim, não é admissível recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal, ante a regra restritiva do art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.287/2001-019-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VOTO PRESENCIAL 008/91.

A decisão embargada foi clara e direta ao registrar a inexistência de violação aos arts. 5º, incisos II, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 444 da CLT, e 1.090 do Código Civil, e fundamentou o seu posicionamento citando o art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST, além de jurisprudência desta eg. Corte. Logo, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no julgado, mas, apenas, o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.307/1999-017-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDECIR MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O despacho denegatório deve ser mantido, pois o recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/1999-088-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSELI MIRANDA GOMES A. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR VALÉRIO DA SILVA EOUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação, imprescindíveis ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2001-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZILDA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88 não caracterizada, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.385/2003-035-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DULCE HELENA CAGNONI RIBEIRO GIOVANELLI
ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à



multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PRESCRIÇÃO. De acordo com o assentado pelo Tribunal Regional, a rescisão contratual tinha ocorrido em 30/11/2001 e a ação foi ajuizada em 12/9/2003. Desse modo, ao contrário do afirmado no Recurso de Revista, o acórdão regional está de acordo com os termos dos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional neles previsto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.394/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OLENDINA BARBOSA FELÍCIO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, destarte, não se viabiliza a hipótese de divergência jurisprudencial suscitada no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/1998-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO JÚLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. A falta de autenticação da procuração outorgada ao advogado que assina o substabelecimento importa o não-conhecimento do recurso assinado pelos substabelecidos, eis que em desatenção ao artigo 830 da CLT, que contém norma de ordem pública. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-1.400/2002-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JARDEL BARBOSA LIMA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas com relação ao pagamento do saldo de salários, na forma da Súmula 363 do C. TST, e os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor na reclamada, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.431/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.446/1998-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALANIR DIAS NAVAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, não se viabilizando por ofensa a dispositivo legal, contrariedade a súmula ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição argüida, asseverando que o marco prescricional para o reclamo da multa de 40% sobre as diferenças do FGTS decorrentes da atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários, começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, não atingindo a presente ação, uma vez que ajuizada em 26.06.2003, antes do biênio de que cogita a lei.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS AMÂNCIO CHIARATTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal quando o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -- INEXISTENTE VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS DO FGTS.

A negativa de prestação jurisdiccional somente se viabiliza quando observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Há regularidade na prestação da jurisdição quando o acórdão declaratório aborda todos os temas ventilados nos embargos, esclarecendo o tema fulcral controverso e declarando inviolados os dispositivos legais e constitucionais invocados. Verifica-se imprópria, para alavancar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, a indicação de ultraje a textos infraconstitucionais ou divergência jurisprudencial, conforme dispõe o § 6º do art. 896 da CLT. O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a violação direta dos princípios gerais de direito insertos no art. 5º da Magna Carta (incisos II e XXXVI), pois necessário seria, antes, examinar a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição somente ocorreria de forma indireta ou reflexa. Da mesma forma, a aferição da possível violação do art. 7º, caput, incisos I e III, da Constituição, que tratam da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária e do direito do trabalhador ao fundo de garantia por tempo de serviço, há de se realizar por meio de normas infraconstitucionais, o que é inviável neste procedimento. Por fim, não há que se falar em contrariedade à Súmula 330/TST, uma vez que a decisão regional não adotou tese a respeito da validade, ou não, da quitação do direito perseguido. Finalmente, a decisão regional está em sintonia com a OJ. 344 da Eg. SBDI-1/TST, que conta o prazo prescricional, nesta hipótese, da edição da Lei Complementar 101/01 e, na espécie, a ação foi proposta em 12 de setembro de 2003. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/1999-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ

PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

AGRAVADO(S) : TMA CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.508/2003-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ FALANDES

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JUVENAL PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, destarte, não se viabiliza a hipótese de divergência jurisprudencial suscitada no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/1996-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES

AGRAVADO(S) : HÉCTOR VASSALO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não há que se questionar acerca da incumbência do onus probandi quando existente a prova nos autos. Com efeito, estando ela nos autos pertence ao juízo, que as aprecia livremente, consoante dispõe o art. 131 do CPC. Por essas razões, não há que se falar em violação direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Qualquer outra conclusão, ademais, implicaria no reexame de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Sob o prisma do art. 5º, II, da Carta Política, se afronta houvesse, seria apenas reflexa, o que inviabiliza a revista, em vista do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. A divergência jurisprudencial não pode ser aceita porque in específica e porque não provem de repertório oficial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/1997-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AMÉLIA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADAS. Não tendo a parte trasladada cópia da certidão de intimação da decisão agravada, tal como exige o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, peça essencial para a apreciação do recurso trancado, resta inviabilizado o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : YOLANDA DA SILVA VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ PAVINI

ADVOGADO : DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez ilegível o carimbo do protocolo apostado no recurso de revista trasladado, que se visa a liberar, inviabilizando o exame de sua tempestividade, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Aplicação da OJ nº 285 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.591/1997-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA MOURA DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. O não seguimento ao recurso de revista foi declarado com o fundamento de não terem sido demonstradas as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta a dispositivo da Constituição Federal. A premissa de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal somente foi formulada no agravo de instrumento e, portanto, constitui inovação, que é inaceitável pelo ângulo processual. Em face da limitação decorrente da natureza do presente processo, esgota-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, o que faz justificável a permanência dos fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/1999-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PAULO DOMINGOS GIROLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos

autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.691/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LOURENÇO

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88 não caracterizada, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRÊS PONTAS PRAIA GRANDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

AGRAVADO(S) : HERIBALDO SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. Despacho agravado em consonância com o inciso I da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/1998-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : ENIO ROBERTO MORETI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2004-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO VASCONCELOS DA COSTA

ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.822/2003-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
AGRAVADO(S) : ROBERVALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2000-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MADALENA RODRIGUES HEM
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, e, estando a decisão recorrida em consonância com Súmula desta C. Corte, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Artigo 894, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.855/2002-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA NILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SERVTEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização relativa à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.864/2002-013-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES CARDONA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.885/1990-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARDIO SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA BRESSAME CRUZ
AGRAVADO(S) : NORIVAL MIOSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST, que interpreta a Lei nº 9.756/1998, em plena vigência, dispõe que as peças trasladadas no instrumento do agravo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2003-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40 % DO FGTS. DIFERENÇAS. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte de Justiça. Não indicando o recorrente nenhum dos pressupostos autorizadores da admissibilidade do recurso de revista, mostra-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/1999-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMERICANWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MICHEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Devida a confirmação do despacho negatário do recurso de revista, por ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, sendo restrita a aplicação do art. 13 do CPC ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2001-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS CESAR SILVA SABACK
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.940/2000-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA. - MEDCOOP
ADVOGADO : DR. AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.986/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.014/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
EMBARGADO(A) : EUSTÉLIO CAMARGO COSTA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVELIA - PEQUENO ATRASO EM AUDIÊNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Foi repelida explicitamente a tese de inocorrência da revelia, na hipótese de estar em andamento audiência anterior, mesmo quando a parte se apresenta ao juízo com pequeno atraso em relação à hora fixada. E isso por falta de viabilidade técnica da revista. Quanto à caracterização do ânimo de defesa, há registro da incidência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 245/SBDI-1, no particular. Expendida tese clara sobre o assunto trazido com o recurso de revista, pela qual foram afastadas as violações à Constituição Federal indigitadas, bem como a divergência trazida, não se configura o vício de omissão no julgado. Os argumentos expostos revelam nítida pretensão de rejugamento, o que é impossível pela via escolhida. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.103/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA AUGUSTA GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do apelo não comprovou a outorga de poderes para representar a reclamada, a teor do que dispõe a Súmula 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.119/1999-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS HONORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - CCOOPSERV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.133/1996-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMELIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.143/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : VALDIR ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.179/2001-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : WILLIAN FLORENTINO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINA RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, na violação aos dispositivos indicados. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.209/2001-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : DUBOIE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO ANDRADE

PROCESSO : RR-2.209/2001-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : DUBOIE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, na violação aos dispositivos indicados. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima da capital não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.222/2002-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BALICO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.284/2001-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DELLAVIA BUSCHARINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do Agravo de Instrumento, acolhem-se os embargos de declaração para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.303/1991-002-17-43.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de assinatura do advogado tanto na petição de encaminhamento do agravo como em sua minuta acarreta o não-conhecimento do recurso, por inexistência. (OJ nº 120 da SDI-1/TST)

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.405/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA S.A. - CORRETO-RA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BOLÍBIO
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU CONTRA A SÚMULA.

Ante as limitações de cabimento do re de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, imprestável o dissenso ofertado e a alegação de violação de lei. O tema da responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, não envolve violação direta e literal do princípio da legalidade ao ato jurídico perfeito, estando vinculado à legislação ordinária e à Lei Complementar 110/01, que previu esse direito, o que afasta com isoladamente, o término do contrato de trabalho.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.481/2002-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI SZNIFER CATTAN
AGRAVADO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.557/2003-371-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.699/1987-102-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA CARVALHO DA HORA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO SAMPAIO JONES
AGRAVADO(S) : BANYLSA - TECELAGEM DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Tendo o Eg. Regional tratado apenas da matéria referente à preclusão consumativa, há de restar inalterada a decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante. De fato, o acórdão regional não nega a competência para esta Justiça executar os créditos oriundos das próprias sentenças, ainda que a executada se encontre em estado falimentar. Não há tese em torno da competência da Justiça do Trabalho para continuar ou, não, a execução contra reclamada falida. Apenas ali restou consignado que, se o exequente pede a habilitação no juízo universal, isso significa que abriu mão de que a execução aqui continuasse. Tem plena incidência a Súmula 297 desta C. Corte, tomando-se impossível aferir violação direta e literal da Constituição, como exige o § 2º do art. 896 da CLT. Aplicável, também a OJ. 62 da Eg. SBDI-1/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.740/1999-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.786/1996-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA MIRANDA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JULIETA DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.949/1999-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PANIFÍCIOS NEWBREAD LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA PEREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.001/1999-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.014/2001-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO BATISTELLA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS.

Inexistente a omissão alegada, pois o aresto embargado afastou a afronta ao art. 62, II, da CLT, porque o acórdão regional, ao contrário do que afirma o embargante, em nenhum momento admitiu que o reclamante era a autoridade máxima do estabelecimento e tampouco revela, claramente, que ele ocupava o cargo de gerente geral. Sem essas premissas fáticas delineadas na origem, o enquadramento das funções reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, feito pelo regional, não significou violação direta e literal do art. 62 da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-3.032/1996-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : CÁCIO CONTINI
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.116/1999-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NET CLUB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

AGRAVADO(S) : JÚLIO VAZ SOARES

ADVOGADO : DR. JANDER DE FREITAS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional declaratório da existência de vínculo empregatício, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento do restante do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.326/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : LUIZ VIQUIETINI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : RR-3.364/2002-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ISRAEL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : G & G AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.625/2002-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICACÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.951/2002-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ELIERCE EGÍDIO MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERÍODO ANTERIOR À RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.168/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

RECORRIDO(S) : LUCIDALVA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 116/119, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso importa em violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.304/1999-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DEJAIR ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Está em consonância com o item III da Súmula 368 do TST decisão regional que determina o desconto das contribuições previdenciárias mês a mês. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.551/2003-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-6.846/2002-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELÍCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado da Súmula nº 214 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.953/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S) : ERNILDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.059/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE BEM MÓVEL. PREÇO VIL. Decisão regional, ao julgamento de agravo de petição, lastreada em exegese de norma infraconstitucional - artigo 888, § 1º, da CLT-, a inviabilizar o trânsito da revista por afronta direta ao texto constitucional - no caso o art. 5º, LV, da Constituição da República-, única hipótese a que circunscrito seu cabimento, na execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.156/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOANA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.261/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLI BORGES TONELLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-8.369/2002-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA
AGRAVADO(S) : ROSEANA LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia das peças essenciais, tais como as certidões de publicação do acórdão do Agravo de Petição e do despacho denegatório, exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.857/2000-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLIMAR EDMUNDO REINBOLD
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI
AGRAVADO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10.533/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÔNICA REGINA ALMEIDA BRESSAN
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCHI NUNES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-10.586/1998-007-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CESAR AZIUL NEDOPETALSKI
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-17.190/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VIÉGAS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROTONDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : RR-17.463/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : RENATO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTER CARNES ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO M. WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-18.510/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTE ESTRANHA À LIDE AFASTADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARGO DE CONFIANÇA - MULTA CONVENCIONAL.

É fato público e notório que o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO assumiu o BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, daí sendo injustificável preciosismo indeferir o processamento da revista por se tratar de parte estranha à lide. Superado esse óbice, analisasse, desde logo, os demais pressupostos de admissibilidade do apelo. E sem sucesso o invocado vício na prestação jurisdiccional, pois o Regional declinou com clareza os motivos pelos quais entendeu que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, inciso II, da CLT. Quanto à multa dos embargos declaratórios não logrou a agravante articular divergência jurisprudencial específica nem demonstrar violação direta dos dispositivos legais pertinentes. Quanto ao cargo de confiança, ileso o § 2º do art. 224 da CLT, nesta esfera sendo vedado perquirir sua configuração, a teor da Súmula 204/TST. Por fim, no tocante à multa convencional, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a OJ 239, da SBDI-1 desta C. Corte, incidindo a Súmula 333/TST e os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT a obstar o seguimento da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-19.091/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FELICIANO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA Além de desfundamentado o recurso de revista, impede também o processamento do apelo a Súmula 126 do c. TST, já que toda a matéria foi dirimida com base no fato e na prova controvertida, que não pode ser reexaminada nesta c. Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-20.631/1998-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSCAR PLAKITKA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MOINHO CARLOS GUTH LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, ficando restabelecida a sentença, no particular. Valor condenatório reduzido em R\$2000,00. Custas satisfeitas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - SUPRESSÃO/REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS.

Permitido o reexame da admissibilidade do recurso de revista, em face do conhecimento do apelo da parte adversa (art. 500, "caput", do CPC), subsiste o truncamento porque o tema da supressão ou redução das horas extras vem por divergência que não indica fonte de publicação, desatendendo a Súmula 337 desta C. Corte nem há contrariedade ao verbete 291/TST. A pretensão de que a época da correção monetária seja o mesmo mês do trabalho prestado vai de encontro à OJ. 124 da Eg. SBDI-1/TST; quanto aos descontos legais, também inviável que sejam calculados mês a mês, estando a matéria sedimentada na OJ. 228 da Eg. SBDI-1/TST, o que, portanto, atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte.

Agravo improvido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - UNICIDADE CONTRATUAL
 Mesmo após a CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo a existência de salário profissional ou normativo. Tal não ocorrendo, contraria a Súmula 228 desta C. Corte a fixação da base de incidência no salário contratual. A recorrente não logrou comprovar violação literal do art. 118 da Lei 8.213/91, tampouco divergência jurisprudencial apta, não atendendo os pressupostos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Não houve prequestionamento acerca da definição de doença profissional, prevista no parágrafo primeiro do art. 20 da lei 8.213/91, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. O Regional foi claro e preciso ao registrar que houve o pedido de reconhecimento da unicidade contratual, tanto que a reclamada ofereceu contestação; assim, não há falar-se em julgamento ultra petita.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-21.589/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. ELIZETH SENA FUSARI
ADVOGADO : IRENE DE ANDRADE MERGULHÃO
ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-22.286/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CLEMILDA MARY DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-AG-ED-AIRR-22.418/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAFÉ BRAZÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos e, considerando-os manifestamente abusivos e protelatórios, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos moldes de art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUINTO RECURSO UTILIZADO DE FORMA MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIA - NOVA MULTA IMPOSTA.

Por decisão proferida em 10 de novembro de 2003, o agravo de instrumento da empresa não foi conhecido em face da inautenticidade das peças trasladadas, tal como exige o art. 830 da CLT. O comportamento da parte que, pela quinta vez, maneja recurso de forma processualmente inadequada e desconforme com a legislação em vigor, revela nítido caráter infringente e protelatório, que, assim, enseja a cominação de mais uma multa. Embargos declaratórios que se rejeitam, aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-22.832/2003-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDMILSON PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-23.498/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARINA AYAKO AYABE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Não é cabível recurso de revista para debater a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que depende da prova das reais atribuições do empregado, a teor do disposto na Súmula nº 204 deste C. Tribunal Superior, o que afasta a alegada violação de texto legal e a apontada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.563/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA BATISTA MONTEIRO AMARELLO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ENAR S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23.807/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MADELEINE IVANO SHIRAIWA
ADVOGADO : DR. NILVO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. A falta de assinatura do recurso implica a inexistência do ato processual, ensejando o seu não-conhecimento por irregularidade formal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.670/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MAURO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
RECORRIDO(S) : JO TERRA TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-26.955/2000-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. NADJA LIMA MENEZES
AGRAVADO(S) : LOURINALDO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-27.292/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : EVANDA PURIDADE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : RR-27.318/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : KING'S AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : IZABEL CARDOSO GARCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-27.362/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HELENICE DA SILVA CESÁRIO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora no reclamado, após a concessão da aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-28.573/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CARMEM MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA C. BARREIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI
ADVOGADO : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-29.113/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : EMERSON OTÁVIO DE SOUZA MRACHNA
ADVOGADA : DRA. INGRID MONTEIRO SCIORILLI
RECORRIDO(S) : NELSON RIBEIRO FILHO TRANSPORTES
ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-29.149/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS IDEAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-30.016/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MULTA NORMATIVA.

A questão referente à jornada de trabalho e das pretendidas horas extras foi dirimida pelo Regional através de exame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo insuscetível, pois, de reexame nesta esfera extraordinária, haja vista a Súmula 126 desta C. Corte. A multa do art. 477 da CLT também envolve fatos, pois o Regional asseverou que não pagamento das verbas rescisórias não se deu por culpa do empregado; a multa normativa tem suporte na ausência de pagamento da sobrejornada. Não contrariada a Súmula 88/TST porque a Eg. Corte de origem alude a extrapolamento exagerado do horário de trabalho.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-30.340/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SEVERINO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-30.362/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSO PINHEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-31.106/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUÍZO INEXISTENTE - ACORDO CELEBRADO - OUTROS TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Inadmissível o reconhecimento de vulneração direta e literal do inciso LV do art. 5º da Constituição, por suposta configuração de cerceamento de defesa, se o Eg. Regional, detalhadamente, esclarece que a falta do termo de acordo, que não instruiu a carta precatória executória, afinal, não trouxe qualquer prejuízo para a parte, que pode oferecer embargos e prosseguir no recurso cabível. Ademais, como ali ressaltado, ciência do acordo tinha a parte que o celebrou e não poderia ignorá-lo. De outro lado, alegação de violações legais ou constitucionais reflexas não dão ensejo à revista na "fase executória", tampouco divergência, haja vista a restrição do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-31.158/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
ADVOGADO : DR. CAREEN NAKABASHI
RECORRIDO(S) : COCAM - CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou a guia informações que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-31.809/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CHAIR BATISTA FELICISSIMO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-32.082/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSE CONCEIÇÃO ROSA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A arguição de nulidade da prestação jurisdicional exige que a parte indique a violação das normas legais pertinentes ao julgamento (OJ 115 da SBDI-1/TST), o que não ocorreu na hipótese sob exame, de nada valendo a invocação de divergência jurisprudencial, porquanto tal questão, por sua natureza, deve ser analisada caso a caso. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.215/2002-002-11-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOÃO CLÉBER QUEIRÓZ FABA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A) : C. F. BORGES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada asseverou que não era possível conhecer do agravo se a parte não trasladou as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, necessárias à sua formação, ainda mais se argüida, em contramutua, preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado. No caso, sequer cabia o pedido de processamento nos autos principais, pois o agravo foi interposto em 02/10/2003, quando já desautorizado tal procedimento, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003. Nítido o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-32.943/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ TAKEMI MIYASHIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 457, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado o adicional noturno nos proventos de complementação da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANESPA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Segundo estabelece a Súmula 60 desta Corte, o adicional noturno pago com habitualidade integra o salário para todos os efeitos. Assim, se o Regulamento de Pessoal do Banespa prevê que a complementação de aposentadoria tem como base o salário, não há razão para que o adicional noturno não integre o cálculo do referido benefício. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.127/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO CRISI
RECORRIDO(S) : ANDREA LEAL GARCIA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-33.284/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO S.A. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. Pretensão recursal de se reconhecer que a adesão do Reclamante a Plano de Incentivo à Aposentadoria importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.366/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JUSCILENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.380/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.582/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDEZ ALVAREZ
RECORRIDO(S) : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NELLI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando em negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.588/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ADEMIR PIVETTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO TADEU C. BELARMINO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LAERTE PIROTTA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.591/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA CELLEGHIN
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA SANCHES
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-34.083/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FÁTIMA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Tribunal Regional declarou nulo o contrato de trabalho, eis que celebrado sem observância de concurso público. Entretanto, deferiu ao reclamante o direito ao recebimento de aviso prévio, férias e 13º salário. Essa decisão contraria a Súmula 363 desta Corte que só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, letividade o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-34.373/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-34.606/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ELIANA DE ARAÚJO FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - OMISSÃO INEXISTENTE.

A decisão embargada foi clara ao registrar que a questão dos cálculos de horas extras é infraconstitucional, não atingindo nível constitucional a ponto de permitir o conhecimento da Revista em execução. Destacado ficou que, segundo a origem, o número de horas extras utilizado foi o mesmo indicado pela reclamada, não havendo nada de incorreto, razão pela qual inexistente afronta à coisa julgada.

A pretensão da embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-35.547/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ZEMIR LOPES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO PARRA VALDERRAMA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-36.078/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S) : ELIANA PEREIRA CALADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GIOVANI DE O. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. AVISO PRÉVIO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 135 da SDI, atual Súmula 341. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.476/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-37.546/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MARILSA CARDOSO PARISI
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, quanto à irregularidade de representação, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-40.699/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARISTIDES BRICHESI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESFUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO APELO TRANCADO.

Não tendo sido enfrentados os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não preenche os requisitos do art. 524 do CPC, se é mera repetição ou adaptação sumária das razões do apelo trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.930/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALZIRA AFONSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE.

Constatado que o afastamento da reclamante, por motivo de saúde, acarretou a suspensão do contrato de trabalho e que a sua dispensa se deu na vigência do contrato de experiência, não há falar em direito à estabilidade de gestante, sendo certo, pois, que a decisão regional está em sintonia com a OJ 196 da Eg. SBDI-1 do TST. Ilesos os arts. 8º e 472, § 2º, da CLT, sendo que os arestos transcritos são inespecíficos e estão superados.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-41.062/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : LUZINETE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-42.978/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BAPTISTA DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PROVA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Os dispositivos constitucionais e ordinários invocados como violados e as súmulas tidas por contrariadas não foram objetos de análise pela Eg. Turma Regional, pelo que afastadas pela ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Ademais a decisão regional está baseada nas provas dos autos, que evidenciam que o pagamento das verbas decorrentes da adesão ao programa de desligamento teria como base de cálculo o salário mensal acrescido dos adicionais de insalubridade e periculosidade, silenciando quanto ao adicional por tempo de serviço, triênios, abonos, gratificações, bonificações e demais verbas que compõem a remuneração. O princípio da isonomia não foi literalmente afrontado, sendo que sua operatividade se dá, preponderantemente, por meio de normas ordinárias, daí, rarissimamente, cogitar-se de violação direta e literal e, sim, talvez, reflexa, circunstância que inviabiliza a Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-43.270/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : CÍCERO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : MBV COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-48.536/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : SATO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, quanto à irregularidade de representação, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.351/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON SURIAN
ADVOGADO : DR. OTTO FRANCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à concessão da vantagem denominada "sexta parte" aos funcionários contratados sob o regime da CLT ante a interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. Sendo o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE autarquia, aplica-se aos seus servidores o referido preceito constitucional. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-49.546/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CRISTINA GENTIL FARIA ARENA
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALBERTIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO
EMBARGADO(A) : CAFÉ AROUCHE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade.

PROCESSO : RR-49.857/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RODRIGO GALDINO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI
RECORRIDO(S) : W.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o Município estar localizado em região próxima da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como, o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.011/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ORIVALDO APARECIDO FEBA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BRÁS GÁS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o

interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.845/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-53.219/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MARIA GILNETES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU R. DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-53.695/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JORGE MADEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral à sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, sujeito a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-53.764/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.464/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JULIANA EVA ÁVILA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do Recurso de Revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.661/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TERUAKI MORIMITSU
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ PIANTA
ADVOGADO : DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para a admissibilidade do recurso de revista, é necessário que o v. acórdão recorrido tenha examinado as matérias sobre as quais a executada aponta o seu inconformismo. Ao contrário, incide o óbice da Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-58.930/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ADELSON MOTHE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Limitação à Data-Base", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ACÓRDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Limita-se a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-63.289/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA KLIPPEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COSTAMILAN

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NORMAS CONSTITUCIONAIS - PREQUESTIONAMENTO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Aplicada que foi no julgamento a Súmula 331,IV, desta C. Corte, a obstar o destrancamento da revista, não há por que se cogitar de omissão acerca de violação direta e literal dos incisos II, LV e LVI (??), eis que o tema da responsabilidade subsidiária, tratado naquele verbete, não implica em contrariedade frontal àqueles dispositivos constitucionais, seja o da legalidade, seja o do contraditório e da ampla defesa e, muito menos envolve a obtenção de prova ilícitamente obtida.

Embargos acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-63.823/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
AGRAVADO(S) : ESDRAS CRAVO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-67.992/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE ISABEL PREZZI
ADVOGADA : DRA. PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC

ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS e às horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do C. TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. TST).

PROCESSO : AIRR-69.706/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO CORRÊA E CASTRO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-69.752/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CALIARI MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a manifestar seu inconformismo com a aplicação de súmulas de jurisprudência pelos órgãos julgadores.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-69.954/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HOCHMAN SCHIAVO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-69.961/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CRISTINA CONSSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. DESERÇÃO. "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação" (Enunciado nº 86/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-70.585/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TERESA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.683/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EXCESSO DE PENHORA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.442/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VALDIANIR DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

As gratificações de férias e de farmácia foram criadas por normas internas da empresa. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional. Todavia, os arestos transcritos são provenientes do próprio TRT da 4ª Região e de Turma do TST, o que torna impossível o trânsito do recurso. Tampouco demonstrada a violação literal do art. 1090 do Código Civil anterior. Agravo improvido.

PROCESSO : A-ED-RR-75.770/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, conheceu e proveu o recurso de revista, seguindo a diretriz traçada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-77.414/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

O mero inconformismo com o resultado do julgamento não se enquadra no conceito de negativa de prestação jurisdicional, pois foi apresentada fundamentação, vale dizer, cumprido o inciso IX do art. 93 da Carta Política. Os arestos transcritos com o fim de comprovar o dissenso de teses acerca da desejada intempestividade do recurso ordinário da reclamada são inespecíficos, porque não abordam o mesmo quadro fático delineado na decisão recorrida, ou seja, que o só protocolo de novo mandato e de estatutos sociais equivaleria à vista dos autos e ciência da sentença. Por fim, o acórdão regional está em sintonia com o Precedente Normativo 119 da Eg. SDC/, que não aceita o desconto de contribuições de trabalhadores não sindicalizados, o que não configura afronta direta aos artigos 611 e 513 da CLT, bem como direta e literal do 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Esta norma só trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos; é absurdo supor que, a só inclusão de determinado ajuste em cláusula de acordo ou convenção coletiva estaria imune à verificação de sua constitucionalidade, o que, no caso concreto veio a ser feito pelo Eg. Regional. Agravo improvido

PROCESSO : AIRR-79.581/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ALVIN AUGUSTO FRONZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÁLCULO. Não ofende de forma direta e literal o art. 5º, II, da CF/88, a decisão regional que, com fundamento no art. 883 da CLT e na Lei nº 8.177/91, rejeita a alegação recursal quanto à incidência de juros sobre juros no cálculo de liquidação, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.811/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TÁXI SAFIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA GALDINO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. Acórdão recorrido em que se declara o cabimento de reconvenção no processo do trabalho, mas se mantém sentença em sentido contrário, ao fundamento de que não requerida, no recurso ordinário, a decretação de nulidade do processo, mas, apenas, o acolhimento da "reconvenção apresentada juntamente com a defesa, absolvendo-se a recorrerre das condenações...", o que não seria possível sem o devido processo legal. Violação dos artigos 769 da CLT e 315 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.061/1999-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : NERY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora no reclamado, após a concessão da aposentadoria, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-80.310/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DE TOLEDO & CARDOSO ADVOGADOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES MENDES
AGRAVADO(S) : KÁTIA SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como se reconhecer violação direta e literal de preceito constitucional no tema da nulidade da prestação jurisdicional, pois o procedimento sumaríssimo permite que o acórdão tenha fundamentação simplificada e se reporte à decisão de primeiro grau. Os pontos questionados foram examinados e fundamentados. O fato alegado pelo reclamado de que teve indeferido o seu pedido de produção de prova testemunhal não subsiste frente aos argumentos lançados de que ele não cuidou de impugnar, no prazo devido, os fatos antes articulados em ata e que não pretendeu produzir prova. Por fim, ileso o princípio da legalidade, uma vez reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, ante o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, questão insusceptível de reexame nesta esfera nos seus contornos fáticos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-80.904/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DUARTE

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO.

Constatando-se a falta de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, só agora invocados, preclusa a matéria nesta fase recursal a teor do que dispõe a Súmula 297 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-86.672/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALINE DA GRAÇA JUNG
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GIOVANI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O aresto colacionado é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, revelando-se imprestável para ensejar o conhecimento de recurso de revista por dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Por outro lado, as matérias reguladas pelo art. 37, inc. II da Constituição da República e pelas Súmulas 331, inc. II, e 363 do TST não foram objeto de pronunciamento pelo tribunal Regional, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-91.477/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARCOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DESERÇÃO ANTES AFASTADA - DOBRA SALARIAL INCABÍVEL.

Impossível nova análise da deserção do apelo ordinário da massa falida, já que essa questão foi anteriormente apreciada por acórdão desta mesma Turma, que, por sua vez, determinou o respectivo julgamento (inteligência dos arts. 836 da CLT e 471 do CPC). Quanto à exclusão da condenação da dobra salarial, tendo em vista a impossibilidade da massa falida satisfazer qualquer crédito fora do juízo universal, o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 333 desta C. Corte.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-92.793/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZENAIDE NOEMIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRIDO(S) : NITENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN DE PAULA ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem (fls. 183/187), quanto à atribuição ao Município-Reclamado de responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas da Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Enunciado nº 331, inc. IV, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-94.322/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação no tocante ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora na reclamada, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-94.402/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROMEU MÜLLER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. TST).

PROCESSO : RR-94.456/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LENA MARIA DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Limitação à Data-Base", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1).
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-95.881/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FONSECA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LAUDISSI GIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-96.862/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-97.972/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, após a concessão da aposentadoria, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-101.372/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : LASCIR DE JESUS PRUDENTE
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante ao pagamento da contraprestação do pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : AIRR-104.855/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO IRENO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO REMUNERATÓRIA AFASTADA - MATÉRIA FÁTICA.

O acórdão Regional que indefere, expressamente, o pedido, indicando as razões de sua decisão, não incorre em negativa de prestação jurisdiccional, não afrontando os arts. 93, IX, da Constituição Federal, nem o 832 da CLT e o 458 do CPC. No tópico, desconsideram-se as outras violações apontadas, ante o teor da OJ. 115 da Eg. SBDI-1 do TST. É inadmissível a revisão de acórdão regional que está calcado em documentos e provas, os quais revelaram o caráter estritamente indenizatório das diárias pagas, que, aliás, não ultrapassavam o balizamento do § 2º do art. 457 da CLT. Bem por isso, incólume a Súmula 101 desta C. Corte. Tampouco será admitido o apelo por divergência se os arestos paradigmáticos não abordarem todas as razões de decidir expostas pelo acórdão regional, envolvendo determinada questão (Súmulas 23, 126 e 296 desta C. Corte). Não se admite apelo extraordinário sobre matéria interpretativa se não houver comprovação de dissenso. Inviável a verificação a possível violação aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, por tratar-se de matéria inovatória em sede de revista e de agravado, não tendo havido tese explícita no acórdão recorrido a respeito. Não há, portanto, como se aferir a violação pretendida, por falta de prequestionamento. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-112.649/2003-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO TRINDADE REIS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.622/2001.2 em que figuram como Agravante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA e Agravado MÁRIO SÉRGIO TRINDADE REIS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravado de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUIDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-117.006/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO RUWER
RECORRIDO(S) : LUIZ DARIO HANEL
ADVOGADO : DR. ESTER FRITSCH KOCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas no tocante aos depósitos do FGTS sem o acréscimo da multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.
EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo

desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-118.739/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : VICENTE OLIVESKI
ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Catuípe por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, após a concessão da aposentadoria, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-122.212/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA LACERDA HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PREQUESTIONAMENTO. Segundo a OJ. 115 da SBDI-1/TST, divergência jurisprudencial não constitui fundamento para a arguição de negativa de prestação jurisdiccional; assim, imprestáveis os arestos colacionados. Quanto à alegada afronta aos arts. 7º, XI, da CF, 444 da CLT e 2º da Lei 10.101/2000, o Regional não analisou a questão da participação proporcional nos resultados sob o enfoque desses dispositivos constitucionais e ordinários. Ante a ausência de prequestionamento, não há como se aferir as violações.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-123.432/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TRINDADE
ADVOGADO : DR. WALTER DA SILVA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "vantagens previstas em acordo coletivo - servidor público - inconstitucionalidade", por violação do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, declarar a inconstitucionalidade do DC 188/89 e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de vantagens previstas no Dissídios Coletivo 188/89, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: FUNDAÇÃO CABRINI. VANTAGENS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO. A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, não inclui dentre os direitos concedidos aos servidores públicos, sujeitos ao regime estatutário ou da CLT, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e isto porque a administração pública está ad-

trita ao princípio da legalidade, somente podendo ser fixada por lei a remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores (artigo 37, caput, da Constituição Federal). O artigo 169 do Texto Constitucional, por sua vez, veda aos órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, o reclamante não faz jus às diferenças salariais previstas em acordos coletivos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e orçamentário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.233/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA GOULART SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-126.366/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRIDO(S) : JOÃO ALTAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-134.940/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO BACKAUS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO PRAETORIUS
ADVOGADA : DRA. DENISE SCHMIDT BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu o vínculo de emprego exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA

SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. O acórdão regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI desta Corte. Incidem no art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-474.359/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Omissões e obscuridades inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-488.583/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : INÊS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Trata-se de demanda em que a vis atrativa da competência material trabalhista é a relação de emprego postulada e os títulos daí decorrentes, e, portanto, o exame de sua existência não pode ser subtraído à competência da Justiça do Trabalho, sob pena de negar-se vigência e eficácia ao disposto no art. 114 da CF/88. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-528.237/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRENTE(S) : ALFREDO PESSOA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARAES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Ante o não-conhecimento do Recurso de Revista da reclamada, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do reclamante, visto que o exame deste fica subordinado ao do recurso principal, nos termos do art. 500, inc. III, do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-541.198/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A) : ROBERVAL BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SAIE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da impossibilidade de se conhecer do recurso de revista, quando o recorrente deixa de indicar o dispositivo legal tido como violado (Súmula nº 221 do TST).

PROCESSO : ED-RR-584.811/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, com caráter infringente, que pretendem reabrir a discussão em torno da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST pela decisão embargada.

PROCESSO : RR-588.173/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da dispensa. Reintegração", por ofensa à Constituição Federal, e "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração do reclamante e seus consecutários e a parcela de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELTISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 DO TST. Em virtude do disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/88, é possível a despedida imotivada de empregado de sociedade de economia mista, ainda que tenha sido aprovado em concurso público, quando não seja detentor de qualquer tipo de estabilidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista a que se dá provimento.

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

VANTAGENS CONCEDIDAS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1996/1997. O recurso de revista não está fundamentado em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. SÚMULA Nº 384 DO TST. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-607.475/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FERRARI ARAGÃO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e conhecer do recurso de revista interposto pela BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, por contrariedade ao item II da Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a declaração de vínculo empregatício com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, a anotação da CTPS e as horas extras e reflexos, em decorrência do reconhecimento da condição de bancária da reclamante, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando a reclamante do pagamento. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANESPA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Devida a confirmação do despacho agravado proferido em consonância com o contido na Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANESPA S.A. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 331, ITEM II, DO TST. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-631.323/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELENICE DAREZZO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância, por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, somente na parte referente ao pedido de diferenças da recomposição da curva salarial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de São Paulo, para julgamento do mérito desse pedido, como entender de direito, mantendo-se intocada a decisão do Tribunal Regional quanto às demais matérias. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tratando-se de pedido que depende de apuração do fato via instrução processual, como no caso dos autos, configura-se desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, quando o Tribunal de origem afasta a prescrição do direito de ação do reclamante e adentra ao mérito da questão, sem determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que ali se instrua o feito e seja examinado o pedido. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-632.552/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : NEILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PREJUDICADO E RECURSO SOBRESTADO. DISTINÇÃO. EFEITOS.

1. As expressões "recurso prejudicado" e "recurso sobrestado" não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento.

2. Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta a expressão "prejudicado o exame do recurso da reclamada quanto ao mérito", não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob pena de agressão à coisa julgada.

3. Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado.

4. Decisão transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso.

PROCESSO : RR-637.001/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, porque resultante de ato do empregador, relativo ao empregado e, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do ex-empregador que, nessa qualidade, possa ter ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-642.488/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOCELENE CURIATI VENTURA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, declarar juridicamente inexistentes os primeiros embargos de declaração opostos pelo reclamado e, quanto aos segundos embargos declaratórios, deles não conhecer, pois já se operou a preclusão consumativa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Hipótese em que o reclamado opôs dois embargos de declaração: os primeiros, sem assinatura de seus advogados, e os segundos, regulares quanto a esse requisito formal. Nesse contexto, a pretensão do embargante encontra óbice no princípio da unirecorribilidade e na preclusão consumativa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-647.872/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TV A CABO DE PIRACICABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA GALVANIN MAROS-TICA
RECORRIDO(S) : DIÓGENES LUIZ GONÇALVES FARI-NHA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO
RECORRIDO(S) : NET PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Não ofende, de forma direta e literal, o inciso LV do art. 5º da Constituição decisão que indefere a produção de provas pela parte que, ausente à audiência inicial, foi considerada confessa, tratando-se, ademais, de matéria solucionada em conformidade com as OJs. 74 e 184 da SBDI-1/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.170/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SEDA E FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que o recurso estava deserto porque não houve recolhimento das custas. O Tribunal Regional julgou improcedente a ação e reverteu para a reclamante o ônus das mesmas. Ainda que a autora quisesse discutir a natureza jurídica da Fundação, deveria ter recolhido as custas, pois somente assim o seu recurso poderia ser conhecido. A pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-657.726/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAMIRO JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - SUCESSÃO - DIFERENÇAS DE FGTS

No tocante à denúncia da lide, a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ. 227 SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula 333/TST. O entendimento reiterado sedimentado na OJ. 225 da SBDI-1/TST reconhece a sucessão e a responsabilidade da sucessora, no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a nova concessionária. Quanto ao pagamento de diferenças de FGTS, além de a matéria ter adquirido contornos fáticos no caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, o princípio da legalidade não foi devidamente prequestionado, pois o Regional não emitiu tese acerca de tal preceito, mas apenas ressaltou que é do atual empregador a responsabilidade pelos débitos trabalhistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.248/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO(A) : LAILA MOYSÉS HALLAGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARGUMENTO DE FATO NOVO - NÃO-CABIMENTO - CESP - INTEGRALIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OMISSÃO INEXISTENTE.

Os embargos de declaração dirigem-se, tão-só, ao esclarecimento das razões esposadas no acórdão embargado. Por isso, descabe a apreciação dos novos documentos, que buscam demonstrar que a Fundação CESP não é mais a responsável pelo processamento da folha de pagamento dos beneficiários da lei 4819/58. Ademais, o acórdão embargado expõe tese clara sobre o tema, de fato, trazido com o recurso de revista obreiro, ao estabelecer o direito adquirido dos autores à complementação integral dos proventos de aposentadoria (Súmula 288 desta C. Corte). Outros aspectos não foram prequestionados.

Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-663.330/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CANGUSSU ALVES
ADVOGADA : DRA. AYMÉE GUERRA E SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INUTILIDADE - CRITÉRIO DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DOS REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E NAS FÉRIAS - COISA JULGADA INTACTA.

Ainda que a decisão regional não tenha apreciado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mesmo após a oposição dos embargos, não há razão prática para se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, pois nenhuma utilidade traria ao reclamado. Ademais, a determinação do critério mensal para a compensação de horas extras não violou a coisa julgada, na medida em que a decisão exequenda não havia fixado parâmetros para tal compensação. A mesma "ratio" invoca-se com relação aos reflexos das horas extras sobre as férias e natalinas, pois o critério adotado no acórdão recorrido não ofendeu a coisa julgada e, portanto, não afrontou a literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não existindo prejuízo concreto nem razão útil e relevante para o acolhimento da tese do executado, afastada qualquer protelação. A decisão regional que determina o critério mensal para a compensação de horas extras, não viola direta e literalmente a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, na medida em que o título exequendo não havia fixado os parâmetros de compensação. O mesmo fundamento aplica-se em relação aos reflexos das horas extras sobre as férias e 13º salário, pois o critério adotado no acórdão recorrido não ofendeu a coisa julgada, tendo sido feita integração e interpretação coerente do comando judicial. Assim sendo, o recurso não atende as exigências do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-672.431/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FREDERICO LOIOLA
ADVOGADO : DR. FREDERICO LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, entendeu como intempestivo o recurso de revista, seguindo a diretriz traçada na Súmula nº 385 do TST.

PROCESSO : RR-674.720/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KEIKO YAMAGISHI BONIOLI
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a parcela de honorários advocatícios assistenciais, restabelecendo a sentença de procedência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1/TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.828/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
RECORRIDO(S) : J.Z. CONSTRUTORA RODOVIÁRIA E FERROVIÁRIA S.A.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE DONO DA OBRA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA QUE SE MANTÉM.

Atende os ditames da norma processual civil, aplicada à hipótese vertente por força do art. 769/CLT, e que visa a equalizar a prestação jurisdicional em face do pedido concretamente formulado (artigos 128, 286 e 460), a decisão que condena subsidiariamente a Ferrovia Centro Atlântica, quando há pedido expresso de condenação de ambas as reclamadas, indistintamente, para o pagamento das verbas postuladas. Cabe ao julgador aplicar a lei, impondo a condenação mais acertada a cada qual. É inviável a alteração de julgado que decide em consonância com a súmula nº 331, item IV, do TST, a qual prevê a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, acaso inadimplente a real empregadora com as obrigações trabalhistas (culpa in eligendo, culpa in vigilando), sobretudo quando o Regional afasta a hipótese de obra empreitada ou sub-empreitada pela ferrovia, frente à caracterização de simples terceirização de serviços próprios à atividade precípua da empresa. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-687.902/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA LBA)
RECORRIDO(S) : JORGE MITRE JOSÉ CUSSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por violação à Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução contra a reclamada obedeça o procedimento de emissão de precatórios e para excluir da condenação o pagamento da multa de 20%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DA ANTIGA FUNDAÇÃO LBA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - COISA JULGADA. Considerando que a decisão regional, que determinara a execução direta, foi proferida em face da empresa já extinta, inoponível a arguição de coisa julgada contra a sucessora, sobretudo por se tratar da União Federal, que detém a prerrogativa de ser executada mediante a expedição de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Revista conhecida, por violação constitucional, e provida para determinar o prosseguimento da execução por meio de precatório.

PROCESSO : RR-691.212/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CESAR AZIUL NEDOPETALSKI
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando os descontos das contribuições fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição fiscal, consoante disposto na Súmula 368 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.950/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : TERESINHA CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no que se refere ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-698.033/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARTUR CAREPA ESCOLA DE NATAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIANO RICARDO COSTA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a indenização substitutiva do seguro-desemprego no montante a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE ADMISSÃO NA CTPS. A decisão recorrida está embasada na confissão ficta da Reclamada e em ausência de impugnação especificada dos fatos articulados na petição inicial. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui óbice ao recurso de revista, no qual não se admite a valoração concreta das provas produzidas, inexistindo infração à norma de regência do ônus da prova. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. ITEM II DA SÚMULA Nº 389 DO TST. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Óbice da Súmula nº 333.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Incidência da Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. MONTANTE. Hipótese em que o Tribunal Regional fixou valor da indenização em um salário-mínimo, como punição ao empregador que não entregou as guias respectivas. No entanto, conforme se infere da Súmula nº 389 desta corte, o montante da indenização substitutiva do seguro-desemprego terá de corresponder ao mesmo valor que o empregado receberia se o empregador tivesse entregue as guias necessárias para o recebimento do benefício no órgão competente, a ser calculada conforme os parâmetros fixados na legislação de regência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-698.991/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : ELI DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUIÍDO. PROTETOR AURICULAR. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, decidiu que os protetores auriculares tipo "plug" fornecidos pela reclamada não foram capazes de elidir a nocividade do agente insalubre, pois o protetor auricular adequado é do tipo "concha". A natureza factual da controvérsia e a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 289 desta Corte constituem óbice processual ao recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 126 e 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.053/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SILÉZIA TARABAL GOMIDE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 832 da CLT, e reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fs. 430/432, justamente na parte em que deixou de se pronunciar sobre a base de cálculo das horas extras e a observância das Súmulas 253 e 343 desta C. Corte, determinando, por conseguinte, a baixa dos autos ao Regional de origem, para julgamento dos embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, conforme entender de direito, prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Impõe-se o reconhecimento da nulidade, por afronta ao inciso IX do art. 93 Constituição Federal e do art. 832 CLT quando a decisão declaratória regional deixa de se pronunciar sobre a base de cálculo das horas extras, mormente à luz das invocadas Súmulas 253 343 desta Corte, impedindo, com isso, não só o ulterior recurso das partes, como também por dificultar a futura execução do título judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.678/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA SIMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 405/406, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 402.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca dos juro de mora importou em violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmula 297 desta Corte). "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297" (Orientação Jurisprudencial 151 da SDI desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-702.775/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY TAMAE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não demonstrada violação a dispositivo de lei. TRANSAÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.328/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUCIMAR FÁTIMA MOURA VALDOVINO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO
RECORRIDO(S) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - REINTEGRAÇÃO VEDADA.

Não há como se reconhecer a nulidade do julgado se a decisão declaratória esclarece questão fundamental para o caso, qual seja, o período de vigência do acordo coletivo, sendo que, todavia, deixa de apreciar outros tópicos, exatamente porque não tinham mais relevância para a solução da demanda; observados os requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Vedada a reintegração da reclamante, na medida em que já exaurido o prazo de vigência da norma coletiva que previa a estabilidade, de acordo com a OJ. 116 da SBDI-1/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.879/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LENY ORNELLAS PIRES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-707.466/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ NATALÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Sem divergência, em dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão existente no acórdão embargado, examinando os demais tópicos da Revista e, assim procedendo, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos mesmos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES RECONHECIDAS E SUPRIDAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - HONORÁRIOS PERICIAIS - TEMAS NÃO CONHECIDOS.

Deve ser aceita a alegação de omissão do acórdão embargado, quando este, por força de provimento de agravo de instrumento, só tratou do tema que ensejou o acolhimento desse último (adicional de periculosidade na telefonia). Passando-se, pois, ao exame da admissibilidade dos outros tópicos da revista, em primeiro lugar, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional consignou as razões pelas quais rejeitou a alegação de cerceamento do direito de defesa, em sede de perícia de periculosidade. As razões aduzidas pelo Regional, contrárias ao alegado cerceamento de defesa, registraram que a falta de intimação alusiva à nomeação do perito não acarretou prejuízo às partes e que ocorreu a preclusão do direito de alegar qualquer nulidade no aspecto. Vê-se, pois, que o acórdão regional não



ficou desprovido de fundamento, ao admitir a ocorrência do risco na atividade do reclamante, lastreado que esteve no parecer pericial. Finalmente, no tocante à limitação do valor fixado para os honorários periciais, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. Embargos acolhidos para sanar as omissões.

PROCESSO : RR-709.836/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI POLICARPO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. Incidem na espécie a Súmula 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709.894/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : KELLY SIMONE VENTURA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o julgamento regional, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário, com a explanação dos motivos de fato e de direito que o Relator entenda pertinentes. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o Regional adotado nenhum fundamento fático ou jurídico para a confirmação da condenação originária, mesmo depois da oposição de embargos de declaração, limitando-se a se reportar aos fundamentos da sentença de primeiro grau, impõe-se o reconhecimento da nulidade, mormente porque não se trata de procedimento sumaríssimo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.301/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ELIZETE FIRME DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao referido pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a reclamada a empregadora, e tendo sido o pedido de participação nos lucros formulado em face do vínculo de emprego, não vislumbro ofensa ao, art., 5º, inc. LV, da Constituição da República e 6º do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-714.529/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO LEAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-723.774/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : IRACY DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos quanto à questão da reposição dos índices de inflação relativos aos meses de abril, maio e junho/94.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - REAJUSTE SEMESTRAL VERSUS ANUAL - INEXISTENTE CONDENAÇÃO EM REPOSIÇÃO DE PERDAS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

O acórdão regional consignou as razões para indeferir o pleito de "perdas salariais de abril, maio e junho/94". Não houve, por coerência lógica, condenação nessa verba, viabilizando, dessa maneira, a declaração de total improcedência do pedido inicial, na forma da decisão embargada, que aplicou a OJ. 224/SBDI-1. Prestam-se, todavia, esclarecimentos quanto à inexistência de condenação remanescente em "reposição dos índices de inflação relativos aos meses de abril, maio e junho/94".

Embargos acolhidos, em parte.

PROCESSO : AIRR-734.618/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA CABRAL DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO.** Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, e, estando a decisão recorrida em consonância com Súmula desta C. Corte, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Artigo 894, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-735.879/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELENIR MALAQUIAS JARENTCHUK
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e negar provimento ao recurso manifestado pela Reclamante. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do enten-

dimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.881/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : VILBERTO DEMARCHI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser superior ao valor do débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-735.899/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ACIR QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido, restabelecendo a sentença no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que recepcionado o art. 192 da CLT pela Constituição da República de 1988, permanecendo, mesmo após sua promulgação, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excetuadas as hipóteses previstas no Enunciado 17/TST, recentemente restaurado, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228/TST e da Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-736.273/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BRITO PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-738.320/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FIAT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO C. TST. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 desta Corte. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.752/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA E DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS - COOPESEC
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO TÉCNICO PARA A EDUCAÇÃO E A CULTURA
ADVOGADO : DR. LUÍS RICARDO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação direta e literal da Constituição e direta de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a sua legitimidade ativa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROTEÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS.

A nulidade da prestação jurisdiccional deixa de ser pronunciada, em razão do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. Na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, afronta de forma direta e literal o art. 129, III, da Constituição Federal, bem como a literalidade do art. 6º, VII, letras "a" e "d", art. 83, III e art. 84 da Lei Complementar 75/93 a decisão regional que nega ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos, restringindo-a aos direitos coletivos. A hipótese de existência de irregularidade na intermediação de mão-de-obra por cooperativa, com trabalho direto e subordinado para a empresa contratante, em princípio pode ferir, simultaneamente, interesses e direitos individuais homogêneos daqueles trabalhadores (atuais) submetidos a essa condição e, também, coletivos da respectiva categoria (atuais e futuros), por afrontar a ordem jurídica estabelecida, macular o mercado de trabalho e obstar a regularidade da contratação de eventuais trabalhadores que desejem o emprego. Disso resulta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-744.657/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GERDAU USIBA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILBERTO AMORIM DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE. SÚMULA Nº 322 DESTA TRIBUNAL. Decisão regional em que se concluiu no sentido da impossibilidade de limitação dos reajustes salariais à data-base subseqüente, com base na inexistência de determinação nesse sentido no título exequendo. Ausência de análise do contido nos incs. II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que a decisão regional encontra-se fundamentada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.681/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERNANDO SEGTOGWICK GOMES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. DESCONTO DE 50% EM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPREGADO DA CELPA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.753/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc e, de consequência, excluir da condenação as parcelas salariais e rescisórias, mantendo, apenas o pagamento do depósito de FGTS do período sem registro, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FEBEM E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Tendo a decisão declaratória suprido a omissão relativa à aplicação do art. 37, II, CF, completa a prestação jurisdiccional, daí por que deve-se repelir a arguição de nulidade, respeitados os arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT. Ademais, a utilização de fundamento diverso do pretendido pela parte não deve ser confundido com decisão sem fundamento legal. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363/TST). Tendo em vista a existência de pedido deferido de FGTS, mantém-se, apenas, a condenação no pagamento dos depósitos relativos ao período sem registro, conforme consta da Sentença. Revista conhecida e provida, em parte.

PROCESSO : AIRR-753.917/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER CAMARGO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-754.487/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MÉRIT TEREZINHA JUNKES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser superior ao valor do débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-760.842/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NEWTON ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FIAT. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST, recentemente editada.

PROCESSO : RR-761.262/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARLINDA DIOGO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Reclamante e dar provimento ao recurso manifestado pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicável, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-770.524/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADMILSON FERREIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. MARISTELA DE MELO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido agravo de instrumento em que o fundamento para o destrancamento do recurso de revista é a alegação de violação de dispositivo constitucional, quando se torna necessária a análise da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.427/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-778.667/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRUPEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIETE TOSCANO
RECORRIDO(S) : RUBENS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ESTÉVÃO DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o apelo quanto ao tema "Horas Extras - Julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar provimento à revista, para afastar da condenação os reflexos de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS NÃO POSTULADO NA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A condenação da reclamada no pagamento de reflexos de horas extras nas demais verbas objeto da condenação, não pleiteada na inicial, resulta em ofensa literal aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque os pedidos não de ser interpretados restritivamente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.843/2001.1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RECRUSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : EONIR SANTOS TIETBOHL
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "acordo de compensação de jornada em atividade insalubre", por contrariedade à Súmula 349 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas prestadas e devidamente compensadas.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (Súmula 349 desta Corte).

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL. Quando a controvérsia sobre a existência de justa causa é desprovida de razoável dúvida, o início da contagem do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias não se desloca para após o trânsito em julgado da decisão em que se descaracterizou a justa causa da demissão.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não serve à solução da lide a apresentação de fatos não examinados pelo Tribunal Regional, por configurar ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.096/2001.2 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LINCOLN FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LIZETE REGINA GRUNDLER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais. Forma de cálculo" e "Não repercussão do repouso semanal remunerado", por ofensa a norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado sobre 13º salário, férias, licença-prêmio e aviso prévio, e determinar que, em relação aos descontos fiscais, a dedução seja feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais deu solução à lide recursal, mediante a interpretação dos comandos da decisão exequenda, tendo sido entregue a prestação jurisdicional de forma completa, restando incólume o art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

PENHORA DE DINHEIRO. NULIDADE. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a legalidade da penhora em dinheiro de Banco, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

VALOR DA HORA EXTRA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO. A Corte Regional, mediante a valoração da prova documental produzida pelo próprio Executado, concluiu que a gratificação semestral era paga de forma habitual e, por isso, possui caráter salarial, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, o que não atenta contra os incisos LV e LIV do art. 5º da CF/88, os quais não tratam da matéria em debate. Recurso de revista de que não se conhece.

JUROS DE MORA. CÁLCULO. O Tribunal Regional demonstrou, por meio de operação aritmética, a regularidade da conta de liquidação quanto aos juros de mora, aplicando o disposto nos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, não havendo violação direta e literal ao inciso II do art. 5º da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

NÚMERO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A Corte Regional registra que o cálculo feito pelo perito do juízo observou o comando da decisão exequenda. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO MÊS DE OUTUBRO DE 1992. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, da CLT), conforme a pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A teor do contido na Súmula nº 368 desta Corte, em relação aos descontos fiscais, a dedução deve ser feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista a que se dá provimento.

NÃO REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E AVISO PRÉVIO. Caracterizada violação aos limites objetivos da coisa julgada, porquanto no título executivo judicial não existe previsão acerca da inclusão da repercussão do repouso semanal remunerado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.387/2001.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : AURORA BATISTA MERCADANTE
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido não apreciou a matéria alusiva à competência da Justiça do Trabalho. Incide na espécie a Súmula 297 desta Corte. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. NORMA INTERNA. Considerando que o Tribunal de origem consignou que não havia prova da existência de requisitos específicos regulamentadores da complementação de aposentadoria, mas havia prova de que o referido benefício foi extensivo a vários empregados, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790.732/2001.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUSA DE PÁDUA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. DESPROVIMENTO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PROCESSO : RR-791.405/2001.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE CLAUDEMIR DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem quanto ao indeferimento do pedido

de reintegração no emprego, embora por fundamento diverso do contido na decisão proferida pela Terceira Vara do Trabalho de Curitiba, a fls. 134/141.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.297/2001.6 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALOIR ALCIDO LERMEN
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. RELEXOS. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas 115 e 172 desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 deste Tribunal. LICENÇA PRÊMIO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. PRESCRIÇÃO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS. AFR. A falta de prequestionamento das matérias atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. FGTS. DIFERENÇAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 305 desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-795.222/2001.5 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : DENECI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-800.885/2001.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : MAURINO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 387/392, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso resulta em violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-803.362/2001.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-803.466/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DESERÇÃO - INAPLICÁVEL - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477 DA CLT - INDEVIDAS.

A massa falida está isenta do recolhimento de custas e de depósito recursal e não pode ser condenada no pagamento da dobra salarial ou da multa prevista no art. 477 da CLT, considerando o impedimento legal de satisfazer qualquer crédito fora do juízo universal. O acórdão regional está em absoluta harmonia com as Súmulas 86 e 388/TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-805.021/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADAIR DA SILVA MISTERO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS NA QUITAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

A Eg. 5ª turma julgou desnecessário discutir a existência ou, não, de ressalva no termo de rescisão, ou de vício de consentimento, tal como alegado pela empresa (art. 5º, XXXVI, da CF/88), valendo aquelas regras ditadas pela jurisprudência pacificada desta C. Corte, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária (ou de incentivo à aposentadoria) só implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Súmula 330/TST e OJ 270/SBDI-1). A aplicação das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais está expressamente prevista, sem prejuízo de outras disposições legais, no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, que autoriza o Relator, até mesmo, denegar seguimento ao apelo, de plano.

Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-808.132/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÚCIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL VICENTE D'AURIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. O art. 7º, inciso XVIII, da CF/88, apontado como violado, não possui pertinência temática, vez que cuida de licença à gestante, enquanto que os arestos transcritos são oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.367/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : INÊS CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812.603/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-816.095/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR. DANIELE FERRAIOLI
AGRAVADO(S) : JAIME ISAÍAS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUMENTO DE MANDATO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TRIBUNAL. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-675.023/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANILSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

(*) Conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 01 de junho de 2005 às 09h00

PROCESSO : AIRR-34/2004-030-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANDRADE ALVES
ADVOGADO : DR(A). WALTER LUIZ ARANTES

PROCESSO : AIRR-37/2004-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TEODORO DUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-52/2003-006-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRAZ DONATO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO

PROCESSO : AIRR-67/2001-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : MOACIR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

PROCESSO : AIRR-69/2002-058-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARTA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI
AGRAVADO(S) : APARECIDA RABATONE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO SCARDELATO

PROCESSO : AIRR-74/2003-058-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ROSANE RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : AIRR-74/2004-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON GOMES
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR(A). ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

PROCESSO : AIRR-118/2002-151-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-119/2000-018-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADA HERMENEGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PROCESSO : AIRR-172/2000-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MAIA
AGRAVADO(S) : ALDEIR COSTA DOVALES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-174/2004-492-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AIRR-180/2001-105-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : MANOEL PINHEIRO COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA ROCHA DA COSTA



PROCESSO	: AIRR-195/1993-005-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-245/2002-023-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-382/2001-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ALVOMIRO SIMAS	AGRAVANTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL ABREU	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTAINERIZAÇÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS DONIZETE RAMOS	AGRAVADO(S)	: MARIA MÔNICA PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADA	: DR(A). VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-203/2000-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-246/2004-017-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-395/2002-004-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BENTO FAGUNDES DE GÓIS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EURY PEREIRA LUNA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ZENNO THOMAZ DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
ADVOGADO	: DR(A). GERMANO CARRETONI	ADVOGADA	: DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS FERNANDES NETO
PROCESSO	: AIRR-223/1991-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-267/2004-111-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-414/1998-052-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)	AGRAVANTE(S)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE ENGOMAGEM ALFANO S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SARANDY RAPOSO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	AGRAVADO(S)	: IVONE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-225/2000-021-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-274/2003-010-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-456/2003-191-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON ROSA SERAFIM	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: NORIVAL ALVES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: DIVINO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR-233/2001-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-280/2003-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-462/2002-013-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE TOMB	AGRAVANTE(S)	: N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCELO ESTEVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: HELAYNE BATISTA DE MARINS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO TÁRCITO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-233/2002-033-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-333/2004-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-469/2001-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
AGRAVADO(S)	: ADÃO RAMOS GOMES	AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DE FARIA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DEUZELINA DE SOUSA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-236/1998-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-344/2004-097-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMILINHA NUHLLMAM E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS GOULART	PROCESSO	: AIRR-491/1997-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-354/2000-002-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	RELATOR	: JUIZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-500/2003-043-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-237/2003-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE DA CUNHA GRAÇA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	AGRAVADO(S)	: ILEUZA AIRES DE SOUZA FELIPE
AGRAVADO(S)	: JACKSON DA CONCEIÇÃO SILVA	PROCESSO	: AIRR-354/2002-023-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA EZAGUI	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA DE MATOS F. E SILVA		
		AGRAVADO(S)	: MARTA AMÉLIA MOREIRA SANTOS LIMA		
		ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES		

PROCESSO	: AIRR-501/2000-127-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-551/2004-012-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-648/1994-069-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO SIMÕES DE PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO VERONESI E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-505/2003-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-568/2001-075-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-668/2002-002-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEDRO	AGRAVANTE(S)	: SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NICOLI PORCARO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA SIQUEIRA MACEDO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ FERREIRA - FAZENDA JATOBÁ	AGRAVADO(S)	: JAILTON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ROCHA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO G. FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
PROCESSO	: AIRR-510/2001-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-582/2002-006-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-673/2003-001-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO BENEDITO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BONFIM	AGRAVADO(S)	: KLEBER DE CARVALHO PAIVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR MARIN	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-512/2003-071-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-593/1999-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-689/2003-002-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JAINEVAR VITAL	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA BICUDO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: SIMIÃO MATOS PIRES
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS GASPERINI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR-529/2002-111-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-621/2004-060-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-726/2004-062-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CASA DOS AZULEJOS E ACABAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMERSON HALSEY SOARES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANTÔNIO DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON HALSEY SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITABIRA - SAAE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GLADYZ SOUZA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-623/2003-018-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE MENDES ALTIVO
PROCESSO	: AIRR-531/2003-411-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-736/2002-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HERMELINO RIBEIRO PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE DE JESUS MONTEIRO	PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S)	: MARCIA GARCIA SEPERO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVADO(S)	: SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
PROCESSO	: AIRR-535/2003-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA CACCAVALI MACEDO	PROCESSO	: AIRR-750/2002-093-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-627/2003-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FELIPE COIMBRA DE SANTANNA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SHOPPING CENTER PAMPULHA MALL	PROCURADORA	: DR(A). ARIANE ALMEIDA DE SOUZA VIANA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO BRAGANÇA DE MATOS	AGRAVADO(S)	: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ALCI DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LOPES
PROCESSO	: AIRR-544/2001-007-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES NETO	PROCESSO	: AIRR-759/2003-061-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-631/2003-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JANDIRA FLORA ROBERTO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRA FERREIRA OLANDA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO AMPARO CAMPELO	ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL RICARDO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-549/2002-095-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	PROCESSO	: AIRR-761/2003-041-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-646/2002-107-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: KLABIN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ HERGESSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). TOSHIMI TAMURA
		ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR-805/2001-005-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-889/2001-005-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-968/2001-007-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ABREU GOMES	AGRAVADO(S)	: TEODORA RAIMUNDA MATOS	AGRAVADO(S)	: DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA JACQUELINE FONTELES XIMENES
PROCESSO	: AIRR-814/1998-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-891/2002-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-972/2003-001-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO ZANON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULINO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS ANDRADE AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPICULA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADA	: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-824/2003-053-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-892/2002-122-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-972/2003-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA RIBEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTAQUIO PAZ ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S)	: MARFÁ COMÉRCIO E AUTO ELÉTRICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO JAQUES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BATISTA DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). RENÉE MACIEL NASSIF	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU
PROCESSO	: AIRR-834/2001-005-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-893/2001-005-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-973/2003-114-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RENILDE MARIA MORAES	AGRAVADO(S)	: ANA FELIPA MARQUES	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR-839/2001-004-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-894/2001-066-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-975/2003-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA	: DR(A). ANA NÉRI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MONNERAT BAPTISTA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO FALCÃO
PROCESSO	: AIRR-872/2002-049-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-935/1999-090-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.023/2002-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S)	: DEJALME BARROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO NERY	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO SILVA SALVADOR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA
PROCESSO	: AIRR-875/1997-107-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-944/2002-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.025/2003-058-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RIVOIRO	AGRAVADO(S)	: WILSON TAVARES SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FORTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO FERREIRA DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-887/2003-025-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-961/2003-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.036/1999-109-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE ABREU COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA INEZ TENCA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE CÁSSIA E SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO GERALDO DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISQUINI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		PROCESSO	: AIRR-967/2001-005-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
		RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
		AGRAVANTE(S)	: SAC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR		
		AGRAVADO(S)	: CELSO JOSÉ DE BARROS		
		ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO MARCONE FERREZ MATTOS		

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.089/2001-005-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.166/2002-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGDA SÔNIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARLENE DE JESUS MARTINS	AGRAVADO(S) : GERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : AIRR-1.051/2003-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.090/2001-005-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.166/2003-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS SANTOS PORTELA	AGRAVADO(S) : MÔNICA DA CONCEIÇÃO AROUCHE GOMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ IRENALDO JORDÃO QUINTANS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.052/2002-006-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.092/2001-005-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.176/2003-086-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S) : MARIA ENIL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIO VASCONCELOS MENDONÇA	AGRAVADO(S) : MARINETE VIEGAS	AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO LUIZ E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MELO M. CARVELO	ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-1.058/1998-029-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.094/2001-005-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.181/2004-016-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	AGRAVANTE(S) : SIMONE SOARES MENDES CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALAYDE DE SOUZA ANTONIO	AGRAVADO(S) : HILDA AGUIAR BARROS	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE GONZALEZ GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-1.059/2000-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.107/2003-008-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.195/2001-026-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S) : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	ADVOGADO : DR(A). RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ÍCARO RICARDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JUSSICLEANE DANTAS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ARGEO CIRILO BUENO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EUDO BRASILEIRO	AGRAVADO(S) : ALTINO SOUZA FONSECA
PROCESSO : AIRR-1.059/2004-008-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.141/2002-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES S. CALBAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.195/2003-133-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE	AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVANTE(S) : PAULO REIS SILVA
AGRAVADO(S) : DELSON TEMBRA ALEIXO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ CORREA TORRES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS	AGRAVADO(S) : MERCADINHO "K FRIOS" E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.067/2001-005-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.153/2002-055-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.233/2003-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : VERÍSSIMO JOSÉ COSTA CAMPOS	AGRAVADO(S) : ELIANA BENEDITA DA SILVA FURLANETTO	AGRAVADO(S) : DELY MACÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CALVO ALBA
PROCESSO : AIRR-1.075/2001-076-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.161/1999-061-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.265/2003-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEONOR APARECIDA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S) : OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADA : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PROCESSO : AIRR-1.088/2001-005-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.161/1999-061-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.287/2003-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S) : LEONOR APARECIDA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE PAULA NEVES
AGRAVADO(S) : ROSA LOURDES FARIAS CUNHA	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S) : ZULEIDE APARECIDA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI



PROCESSO : AIRR-1.288/2001-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.414/1999-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.503/2002-106-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCIEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI	ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO XIMENES DE MELO	AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO NINELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-1.422/2003-261-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.519/2003-083-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.289/2002-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MOTEL STUDIO 1 LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FRANCIOSI TATSCH	ADVOGADO : DR(A). NILTON BONAFÉ
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES VIVERAS DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSANE DE FÁTIMA SILVEIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR-1.442/2003-006-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.531/2002-014-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BAVARESCO MALLMANN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA VIDAL SILVA KEUNECKE	AGRAVANTE(S) : JOÃO CRISTOVÃO PORDEUS XAVIER	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
ADVOGADA : DR(A). BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.290/2003-038-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : HERIVELTO ANTÔNIO DE MELO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-1.455/2003-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.532/2001-001-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR MAXIMIANO	AGRAVANTE(S) : NELSON MESQUITA FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EETI KUROKI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO : AIRR-1.311/2003-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : KLEBERSON RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.456/2002-013-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.550/2003-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : AGENOR XAVIER SALES SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	AGRAVADO(S) : JULMAR CAMPOS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
PROCESSO : AIRR-1.359/2003-421-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI	AGRAVADO(S) : EDIVALDO SILVA SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.477/2003-005-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.553/2000-003-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MAIRA LIMA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR-1.367/2001-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.489/2002-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MOZART DE CASTRO SOARES
AGRAVANTE(S) : MILTON SHIGUERU AKIYAMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR(A). JÓRIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATTIN	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO : AIRR-1.559/2003-501-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : WILLIAN DE ARAÚJO HENRIQUES	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO GIANCRISTOFORO	AGRAVANTE(S) : REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.401/1999-011-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.495/2000-102-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.567/2000-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUZIA OLIVEIRA PEREIRA LACERDA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
	AGRAVANTE(S) : KARIN REGINA DE OLIVEIRA ORTEGA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER
		ADVOGADO : DR(A). CÁCIO APARECIDO FEDOSI

PROCESSO : AIRR-1.574/2003-008-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.702/2002-112-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.738/2003-055-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO VIEIRA NEVES (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DO AMARAL SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CARNEIRO MAIA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.592/2002-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1702/2002-0	AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.702/2002-112-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1738/2003-7
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.785/2001-079-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
	AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CARNEIRO MAIA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-1.597/2003-008-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	AGRAVADO(S) : ABÁDIO EURIPEDES DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA	ADVOGADA : DR(A). ALINE PINTO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1702/2002-7	PROCESSO : AIRR-1.799/2004-041-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.714/2003-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DIVINO FOGÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
	ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA DE JESUS TORRES	AGRAVADO(S) : SHIRLEY DA SILVA E OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.649/2003-034-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLO LANGARO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ	
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTO & OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.719/2001-007-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.813/2001-006-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BUENO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NATAL DE FELÍCIO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ODONTO-PRACTICE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE BARROS RABELO	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
	AGRAVADO(S) : EDIMARA GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-1.656/1999-064-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ARGEMIRO LUIZ PINTO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.729/1998-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVANTE(S) : CLEBER DA SILVA MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.935/2001-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SOARES BARROS	AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KELLY ALVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S) : JUVENAL CARLOS NOBRE DA SILVA
	PROCESSO : AIRR-1.731/2003-006-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENTE LAGARES
PROCESSO : AIRR-1.661/2003-034-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.941/2000-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTO & OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BUENO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSEILSON GUILHERME DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : IZABEL PARREIRA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : ADRIANO COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROMANO FELIPE	PROCESSO : AIRR-1.738/2003-055-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.949/2003-018-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.663/2002-104-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO E CURSO INDEPENDÊNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ITAIMOR FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DO AMARAL SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PONTUAL
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CYNTHIA COUTINHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO C. MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	PROCESSO : AIRR-2.055/2003-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.665/2003-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1738/2003-0	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOINHO DE VENTO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		ADVOGADO : DR(A). GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.		AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA
AGRAVADO(S) : ALCEU LOURENÇO CAVALHEIRO		
ADVOGADO : DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR-2.059/2003-061-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.344/1996-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.751/2001-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: MARTA APARECIDA COSTERMANE
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
AGRAVADO(S)	: BIENAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO VIEIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADHEMAR RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIAN LUIS HRUSCHKA
PROCESSO	: AIRR-2.119/2002-050-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.377/2003-007-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.824/2000-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ENOQUE SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSUEL SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS COLLEGARI E OUTRO
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO
PROCESSO	: AIRR-2.165/2000-055-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.390/1990-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.915/2003-034-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA FUNABEM)	AGRAVANTE(S)	: ISAILDE PETINGA LACERDA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERRAZ	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA SANTANNA CORTEZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA	AGRAVADO(S)	: ARNO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA BOINA NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR-2.460/2002-031-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.957/2002-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.167/2003-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: ANÍBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	AGRAVADO(S)	: JOÃO LAFAETE DE MORAES	AGRAVADO(S)	: INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: IRAM DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ILÁRIO SERAFIM
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE HUSZ	PROCESSO	: AIRR-2.524/1998-042-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.056/2003-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.181/1991-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES	AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ASBRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSILENE FERNANDES LINHARES	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH MARIANNA CAVALLO	ADVOGADA	: DR(A). AURÉLIA FANTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA	: DR(A). IVÂNIA FERNANDES DANTAS	PROCESSO	: AIRR-3.347/2002-016-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.197/2002-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YOSIHARU WAKI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE	PROCESSO	: AIRR-2.584/2003-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO HOFFMAN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INÁCIO GRZIBOVSKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO LEITE	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JUSTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.243/2001-004-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAOZI ISKANDAR BOU KHAZAAL	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOLITO LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DURVAL ALVES	PROCESSO	: AIRR-4.162/2003-201-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALENCAR JOSÉ TORTELLI	PROCESSO	: AIRR-2.630/2001-022-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ARTUR JOSÉ AFONSO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVADO(S)	: HELIOS CARBEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: AIRR-2.280/2003-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DURVAL ALVES	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA FRANCIOSI TATSCHE
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-2.630/2001-022-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.819/2003-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO MIRANDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING ABF	AGRAVANTE(S)	: JANETE ROSA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LÉO GUZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRUS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: ROMOALDO DESTRO	AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO GOMES SECUNDINO	ADVOGADA	: DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN

PROCESSO : AIRR-7.326/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.616/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.208/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES SENAQUES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ MARQUES CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO	AGRAVADO(S) : ORLANDO BITTAR VAZ E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-9.131/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.987/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.191/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA COSTA SARAIVA	AGRAVANTE(S) : STARPAN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S.A. - IBAR	AGRAVADO(S) : WALTER DOMINGUES COSTELLO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AROUCHE ALVES	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO LEVISKY
PROCESSO : AIRR-9.793/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.632/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.109/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S) : CARLA GEOVANA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	
PROCESSO : AIRR-10.296/2003-005-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.110/1999-012-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.342/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELECTRA - ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUDA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
AGRAVADO(S) : DERNIVAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : RICARDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-31.174/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.129/2003-023-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	
PROCESSO : AIRR-13.642/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.423/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.984/2002-025-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MILTON MELOSO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S) : LINDOLFO SOARES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON BORALI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : GASTÃO NOVAES FILHO	AGRAVADO(S) : JORGE KOBIRAKI
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ		
PROCESSO : AIRR-14.019/2000-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.728/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-54.498/2002-003-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY STUTZ TIRADENTES	AGRAVADO(S) : MARIA FLORA DIAS BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL XAVIER VALLIM	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : MOACIR BANNWART
		ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN
PROCESSO : AIRR-14.527/2004-004-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.075/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-54.860/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADILSON CUNHA CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	AGRAVADO(S) : IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES	AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINE TOMÁS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO
	ADVOGADA : DR(A). VANDA TYSKI	



PROCESSO	: AIRR-54.870/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-72.156/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-77.665/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARLIDA MARIA DE FÁTIMA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA PINHO REIS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	AGRAVADO(S)	: DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR-79.595/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-54.910/2003-652-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-72.209/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARI NEUZA GERWINSKI	AGRAVANTE(S)	: ELENIZE NUNES PELUZO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI M. DE MELLO
AGRAVADO(S)	: ADMAR LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	AGRAVADO(S)	: ZILDA ELEUTÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: DR(A). ANILO ARMANDO KRUMENAUER
PROCESSO	: AIRR-55.381/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-79.664/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	PROCESSO	: AIRR-72.236/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARMEM THEREZINHA VACCARI LOSS	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE LETÍCIA ZOUNAR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-62.064/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO	: AIRR-81.703/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-73.517/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: RICARDO SILVA DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: DR(A). CRISTIANE LETÍCIA ZOUNAR	AGRAVADO(S)	: SELF GLASS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO VIDROS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER ANTONIO COSENZA
PROCESSO	: AIRR-62.447/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-73.649/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-82.131/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARI DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: ADÃO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SANTO ROSSI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY	PROCESSO	: AIRR-82.329/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-64.024/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-76.026/2003-664-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELAINE GERTI RHODEN	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR-82.331/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-70.928/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-77.145/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA MARIA BORGES SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCURADORA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). AYA MAEDA OMURA	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	: MARISA SUZANA SUDIKUM DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-71.242/2003-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: AIRR-88.478/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-77.418/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VARASCHIN	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	: ALMIR JOSÉ JACOMASSO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURO LANGER	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-82.329/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-71.386/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVANA MURIER COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: HÉLIA APARECIDA ARISA	PROCESSO	: AIRR-77.418/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	: DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA ERLING DE LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VANDA AMARO		
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES		

PROCESSO	: AIRR-88.610/2003-900-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-636.088/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-787.598/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: LÍCIA SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	: SILVANA DE JESUS VIANA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES	AGRAVADO(S)	: C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
PROCESSO	: AIRR-88.611/2003-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-787.779/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	Complemento: Corre Junto com RR - 636089/2000-4		AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	PROCESSO	: AIRR-683.501/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO ANTÔNIO MARTIN CORREIA
PROCESSO	: AIRR-88.612/2003-900-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). EFIGÊNIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HERMINIA DE FÁTIMA EMILIO FREIRE DE SOUZA	PROCESSO	: RR-11/2001-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	PROCESSO	: AIRR-707.247/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MARY DE JESUS MENDES	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S)	: ART CÓPIAS CENTRO S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR-88.613/2003-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RENAN ARRAIS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO EUGÊNIO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA HERCULANO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO	PROCESSO	: RR-47/2002-411-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VENCELINA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-736.781/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR-93.795/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSIVAN CRISTÓVÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ELIO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MOZART TEIXEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SER-RANIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-737.670/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-67/2003-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	PROCURADOR	: DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-94.751/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSALINA MATIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO MACHADO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	PROCESSO	: AIRR-743.595/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-144/2001-331-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ZENI FREITAS ROSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MILTON ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSO	: AIRR-96.879/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CRISTIANS JALI ARACIBIA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA GORETI DE MELO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-749.724/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANAIEL JÚNIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL NACIONAL E IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). VALMIR JOSÉ DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO FERREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: RR-163/2004-092-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-97.468/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ NUNES DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ASTÊNIO EVANGELISTA OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	: AIRR-785.992/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARMEM BIANCA DA COSTA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	PROCESSO	: RR-208/2001-331-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO V. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-99.067/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOACIR APARECIDO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CINTRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO GANDOLPHO FILHO	PROCESSO	: AIRR-785.992/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA GLÁUCIA SIQUEIRA CAMPOS BATISTA
AGRAVADO(S)	: VALTRA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GÉRSON GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CINTRA		



PROCESSO : RR-214/2003-044-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-399/2003-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-560/2003-092-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INÊS MARISTELA PALAMAR WOLF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : DAMIÃO TEIXEIRA ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER	ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : TATIANA APARECIDA PEREIRA	RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CECÍLIA HOELLER	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO : RR-250/2002-006-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LOJAS VOLPATO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GRIGOL	PROCESSO : RR-612/2004-048-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	PROCESSO : RR-404/2003-371-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
RECORRIDO(S) : OSVALDO BARBOSA DA SILVA	RECORRENTE(S) : DOMÍCIO GONÇALVES DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS SATURNINO
PROCESSO : RR-262/2002-999-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-634/2002-031-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	PROCESSO : RR-419/2003-006-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JUSTO CARLOS MARTINS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-267/1996-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MIQUELIN	RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA HERTER (ESPÓLIO DE)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). REJANE RIBEIRO FAVA GEBRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-429/2003-252-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640/2003-094-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSINEI CUNHA	RECORRENTE(S) : ERONILDES RIBEIRO DE MATOS	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI
PROCESSO : RR-283/2001-103-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : TEODORO BRATFISCH NETO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-449/2003-252-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-725/2000-151-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NIVALDO ALVES	RECORRENTE(S) : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-287/2004-032-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : GILMAR VALIM TEIXEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.	PROCESSO : RR-492/2001-271-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726/2003-061-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO INEZ TELES	RECORRENTE(S) : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : LUCIRO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA
PROCESSO : RR-369/2002-011-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-515/2003-085-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-777/2003-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : WALDOMIRO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO(S) : SHIRLEI TEIXEIRA PORTO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA XAVIER	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CITROCOP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERRI	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
PROCESSO : RR-373/2001-020-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BELLA PIZZA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.	PROCESSO : RR-804/2003-056-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ARRUDA CASTANHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR-515/2003-085-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE ALMEIDA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BARBAROTO PARO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CALISTO	PROCESSO : RR-810/2003-091-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA	ADVOGADA : DR(A). MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-393/2001-020-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546/2003-090-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : IVONETE BERNARDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : AMANTINO RODRIGUES VALERIANO	
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CÁSSIO SANTOS	
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA		

PROCESSO : RR-818/2003-015-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-957/2003-091-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.063/2003-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA CAMPOS SOBRINHO	RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTA GENARI RIDOLFO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
PROCESSO : RR-861/2002-351-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-967/2002-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.068/2003-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : FERNANDO SAIBERT FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE DA SILVA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOCÉLIA BENEVIDES DA COSTA	RECORRIDO(S) : VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO MUSCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLARISSE GOMES ROCHA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HARUMI MIWA PANISSA	PROCESSO : RR-985/2003-010-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.078/2001-001-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-869/2001-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MAXMA DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COELHO	RECORRIDO(S) : JOSEVALDO DE MELO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE SOUZA HERMES	PROCESSO : RR-990/2002-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO : RR-908/2003-035-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.122/2002-660-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : AMARO TEODORO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES	ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA MORAIS CARDOSO PALHARES	RECORRIDO(S) : ELKE FRANZISKA HABERSTOCK	RECORRIDO(S) : RODRIGO BRIGOLLA
ADVOGADA : DR(A). LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	PROCESSO : RR-991/2003-096-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO : RR-919/2003-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.136/2003-043-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ IDESTI
ADVOGADO : DR(A). DILSON NEVES GANDRA	PROCESSO : RR-1.019/2003-431-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
PROCESSO : RR-929/2003-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.156/2003-114-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RECORRIDO(S) : FABRÍCIO PINHEIRO MAURÍCIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KARDEC GOMES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : LÁZARO MARSULO
ADVOGADO : DR(A). HELIO BRITO DE CAMPOS	PROCESSO : RR-1.040/2003-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
PROCESSO : RR-935/1992-007-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.157/2002-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA	ADVOGADO : DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : FLORINDA PEREIRA PINTO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	RECORRIDO(S) : WENDEL CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	PROCESSO : RR-1.043/2003-066-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
PROCESSO : RR-935/2003-025-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO APARECIDO MARIQUES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-1.170/2003-109-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : NÉLSON LUÍS JACOB	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DIRCEU FURTADO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO : RR-1.044/2001-010-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO : RR-944/2003-009-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : IONE RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	PROCESSO : RR-1.176/2003-005-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RECORRIDO(S) : DJALMA ALVES DE SENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO COUTINHO MARIQUES	RECORRIDO(S) : GERALDO FELIPE DA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS



PROCESSO : RR-1.185/2002-442-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.362/2002-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.626/1992-033-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : AIRTON MOREIRA DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUÍS MAZZINI
RECORRIDO(S) : EDIELSON DE JESUS SANTOS	RECORRIDO(S) : CHARME DEPILAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCIA A. DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DELMAR PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGENHA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA SAMARA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DILZA TEREZINHA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.185/2003-092-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.363/2002-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.637/2002-041-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SALETE AMORIM TOMÉ
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALÉRIA PANARELLO	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA	RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO : RR-1.695/2003-043-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.190/1998-021-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.459/2003-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : ABÍLIO PEREIRA MASCARENHAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JOAQUIM ARNÓBIO MELO JORGE	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO PUPULIN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-1.695/2003-114-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.206/2003-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.478/2002-471-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WAGNER BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES	RECORRIDO(S) : BENIGNO NOGALLES DEL VALLE	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
PROCESSO : RR-1.260/2003-660-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES	PROCESSO : RR-1.739/2000-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR(A). ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	PROCESSO : RR-1.525/2003-462-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NADIR DE ALMEIDA LARA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-1.282/2000-092-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : BENIGNO NOGALLES DEL VALLE	PROCESSO : RR-1.754/2000-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	RECORRIDO(S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NEUSA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO	PROCESSO : RR-1.528/1996-317-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PROCESSO : RR-1.293/2003-024-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S) : ANA MARIA SEVERO DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FUSARI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	RECORRIDO(S) : JOÃO ANASTACIO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.806/2001-044-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA ROZANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	PROCESSO : RR-1.541/2003-008-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.338/2002-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : LA FIERA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRIDO(S) : SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETE HENRIQUE
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA SOARES BARBIERI	PROCESSO : RR-1.593/2003-003-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VIDAL SILVINO MOURA NETO
ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.762/2000-023-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO EMILTON VALENÇA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRENTE(S) : CHAVES COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA
PROCESSO : RR-1.341/2002-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	RECORRIDO(S) : EDSON DIAS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.619/2003-038-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.806/2001-044-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA APARECIDA AMABILE DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PESSUTO CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA ROSSI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO LUZ
PROCESSO : RR-1.344/2003-110-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.619/2003-038-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FERNANDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RIBEIRO SOARES	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA ROSSI	
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	

PROCESSO : RR-1.817/2003-018-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.296/2001-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.770/2002-001-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO FAGUNDES	RECORRIDO(S) : PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A.	RECORRIDO(S) : ROBSON FAJARDO CZAJA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO : RR-1.863/2002-035-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ROSA ALBERTANI	PROCESSO : RR-17.261/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PONCE NETO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA PINTO FILHO	PROCESSO : RR-2.333/2003-070-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LA STUDIUM MÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : MÁRIO TIBURTINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MAURO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR-1.870/2001-007-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO : RR-19.063/2001-010-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA FERNANDES BARROS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-2.382/2003-094-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRIDO(S) : ESEQUIEL RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : RINALDO DE JESUS BERTOLA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON DE AMORIN
ADVOGADA : DR(A). GISELE LEME CASTILHO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LOPES DUARTE	PROCESSO : RR-19.078/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.871/2001-034-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-2.754/2003-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). PAULA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRENTE(S) : AGUINERO MACHADO	RECORRIDO(S) : MARIA ELIZETE DA CUNHA CARAÚ
RECORRIDO(S) : ÉDSON MARSOLA COSTA	ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-22.987/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.956/2000-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CECÍLIA HOELLER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-4.458/1999-019-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S) : JOELMA DOMINGUES PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE-RI
ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL G. PALUMBO	RECORRIDO(S) : CHEGANDO AUTO POSTO LTDA.
RECORRIDO(S) : PINTURAS SÃO JORGE LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON PIRES DE CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CLÉIA GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	PROCESSO : RR-23.798/2002-902-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.984/2003-079-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.450/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO HOLSTEIN NUNES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	RECORRIDO(S) : JOELMA DOMINGUES PIRES
RECORRIDO(S) : MURILO FREIRE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE-RI
ADVOGADO : DR(A). WALDIR GOMES ROSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	RECORRIDO(S) : CHEGANDO AUTO POSTO LTDA.
PROCESSO : RR-2.005/2000-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.660/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON PIRES DE CAMARGO JÚNIOR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-23.798/2002-902-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GAP/SJC - GRUPO DE APOIO À PREVENÇÃO À AIDS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA BACCI FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARLA PATRÍCIA DO CARMO	RECORRIDO(S) : TANIA REGINA THIBES PERAZZOLO	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	RECORRIDO(S) : MANUEL BUENO PEREIRA
PROCESSO : RR-2.150/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.768/2002-009-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : METALURGICA LUVIAR LTDA.
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FLOR	RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA F. J. GUESSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-28.597/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA HELENA ARRAIS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-2.229/1997-047-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.468/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BATISTUCCI LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARLOVICH
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	RECORRIDO(S) : PAULA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA DE AGUIAR MARTINS NUNES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DE LIMA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ELOÁ DOS SANTOS CRUZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES MORALES	
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA AMAZONAS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO		



PROCESSO : RR-30.445/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-58.765/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-538.599/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GARCIA	RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : ILDA CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS
RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ	PROCESSO : RR-64.300/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-567.243/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RENÉ PASCHOAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-31.837/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : EDVALDO ISAÍAS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ ALMEIDA VIEIRA	RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). IVONE PAVATO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSEAN DE MELO	PROCESSO : RR-64.311/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-570.686/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHTR PROMOÇÕES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	RECORRENTE(S) : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA BOMFIM	ADVOGADA : DR(A). KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	RECORRENTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : RR-33.464/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). OSIRIS ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGÊNIO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : PRODUFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-68.725/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE BARROS	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	PROCESSO : RR-591.077/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-33.884/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AILTON FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RECORRENTE(S) : JOSÉ GARI BORGES E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : RR-76.079/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : NELCY JARDIM BERBERT	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR FECCHIO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO : RR-34.058/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : RR-593.517/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLORIA FERREIRA E OUTRA	PROCESSO : RR-76.240/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES	PROCESSO : RR-593.712/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-36.222/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANSELMO DOMINGOS MATOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RECORRENTE(S) : ALMIR DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSOS DO PORTO DE MANAUS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS CÉSAR E SILVA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO	PROCESSO : RR-85.914/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
PROCESSO : RR-48.932/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-597.153/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	PROCESSO : RR-530.528/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VILFREDO RAIMUNDO PINHO
PROCESSO : RR-52.843/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	RECORRENTE(S) : NELSON MACHADO FERREIRA LEITE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	

PROCESSO	: RR-598.454/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-636.089/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-668.198/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AMEC - ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR(A). AYLTON JOSÉ SOARES	PROCURADOR	: DR(A). LOURENÇO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTONIO REZENDE NEVES	RECORRIDO(S)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON DAMIÃO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO
PROCESSO	: RR-607.107/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES	PROCESSO	: RR-691.380/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: IDA LUÍZA LAMONATO FREGONESI
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PERES
RECORRIDO(S)	: MARLENE PIVARO DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 636088/2000-0		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR-636.982/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VIRGILIO CORADINI
PROCESSO	: RR-608.976/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-691.952/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DIVINO DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE MATIAS
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	RECORRIDO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO(S)	: EDECI DA CRUZ CAETANO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAMPOS GOMES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	PROCESSO	: RR-638.842/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
PROCESSO	: RR-610.932/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-693.073/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	RECORRIDO(S)	: ELIANA APARECIDA DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO GARCIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: CEMIL - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR-641.727/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-698.886/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-617.788/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: SANDRA SUELY RODRIGUES ROCHA
RECORRENTE(S)	: GERALDO ROMERO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DORVAL ALEXANDRE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: JAÚ - FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	PROCESSO	: RR-645.203/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
PROCESSO	: RR-620.822/2000-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-701.050/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO FARIAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SILVANA GOMES DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VALDENIR CACHIONI	RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B.S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	: VALENTINA MARTINEZ SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	RECORRENTE(S)	: ADILSON JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER STEFANINI	PROCESSO	: RR-645.467/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR-622.110/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-701.680/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR GARCIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EDIMAR CÍCERO BOAVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	PROCESSO	: RR-653.453/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: RR-625.418/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RENATO MESQUITA CARAM ZUQUIM
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S)	: RONALD RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: RR-702.237/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MIGUEL CARLOS DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE	ADVOGADO	: DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
PROCESSO	: RR-625.418/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-666.428/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRENTE(S)	: RONALD RODRIGUES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	PROCESSO	: RR-702.252/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA GARCIA DE SOUZA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: RICARDO EMANOEL ROSA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
				RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
				ADVOGADA	: DR(A). EVELISE HADLICH
				ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA



PROCESSO : RR-702.772/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-735.852/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.612/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.	RECORRENTE(S) : SILVONETE SIQUEIRA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RECORRIDO(S) : VALDEQUE MENDES CESÁRIO	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA SCARABUCI TEODORO
		ADVOGADO : DR(A). VALDA MARIA RODRIGUES
PROCESSO : RR-703.360/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-735.884/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758.697/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RECORRIDO(S) : CARMA LEITE	RECORRIDO(S) : FRANCISCO TADEU ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAIRTON ZANATTA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADA : DR(A). YANARA CRISTINA SBROGLIO		
PROCESSO : RR-710.364/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-739.564/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-759.934/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : GISELDA MAJEWSKI	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : EVARISTO VIEIRA DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	RECORRIDO(S) : CLEUSA DE MELLO MENDONÇA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA FARIAS DE NEGRI		ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
PROCESSO : RR-718.563/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.682/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-763.559/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRENTE(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ REICHERT	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : LEANE TEREZINHA GOMES	RECORRIDO(S) : GILENO AFONSO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO BERGER	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-742.487/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.406/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : GILBERTO LUIS ORSELLI GRAGNANI	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
PROCESSO : RR-719.193/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ARNONI LAURI SCHUNKE
RECORRENTE(S) : ORLANDO GOMES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	
RECORRIDO(S) : TVS TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS		PROCESSO : RR-788.125/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BITTENCOURT AMARAL	PROCESSO : RR-744.211/2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
PROCESSO : RR-721.101/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEFITON VIANA FILHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	RECORRIDO(S) : EVANDRO MAGALHÃES FONSECA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL FERRAZ DALTRO	ADVOGADO : DR(A). EDUALDO MAGALHÃES FONSÉCA
PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ASCENDINO FREIRE CARDOSO	
RECORRIDO(S) : OZINEIDE MENDONÇA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX	PROCESSO : RR-792.302/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDINANDO JOSÉ DINIZ	ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE		RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO L. OLIVEIRA	PROCESSO : RR-745.349/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
PROCESSO : RR-723.859/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER TAVARES DA SILVA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR E RR-8.533/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSA BARDELE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S) : JOÃO JORGE RAMOS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JUSCELINO AUGUSTO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : RR-726.426/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.447/2001-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR-17.645/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RAMOS WEINHARDT
RECORRIDO(S) : ADENILZA DA SILVA PINTO	ADVOGADO : DR(A). MARCEL FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-647.281/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÉO ALIANE
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : AG-RR-775.133/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : WANDRO JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-565/2003-012-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORLANDO REIS PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO MODESTO DIAS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.366/2003-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : RA-112.659/2003-000-00-00-4
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PALMA BARBOSA
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : NANCY RIBAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria